



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 209

Brasília - DF, segunda-feira, 28 de outubro de 2013



SEÇÃO



Sumário

| | PÁGINA |
|---|--------|
| Atos do Poder Executivo..... | 1 |
| Presidência da República..... | 1 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento..... | 2 |
| Ministério da Cultura..... | 30 |
| Ministério da Educação..... | 35 |
| Ministério da Fazenda..... | 38 |
| Ministério da Integração Nacional..... | 51 |
| Ministério da Justiça..... | 51 |
| Ministério da Previdência Social..... | 57 |
| Ministério da Saúde..... | 57 |
| Ministério das Cidades..... | 80 |
| Ministério das Comunicações..... | 81 |
| Ministério das Relações Exteriores..... | 82 |
| Ministério de Minas e Energia..... | 82 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário..... | 87 |
| Ministério do Meio Ambiente..... | 87 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão..... | 87 |
| Ministério do Trabalho e Emprego..... | 88 |
| Ministério dos Transportes..... | 88 |
| Conselho Nacional do Ministério Público..... | 89 |
| Ministério Público da União..... | 90 |
| Tribunal de Contas da União..... | 91 |
| Poder Judiciário..... | 93 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 146 |

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA CULTURA

DECRETO DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Regulamento da Ordem do Mérito Cultural, aprovado pelo Decreto nº 1.711, de 22 de novembro de 1995, resolve

ADMITIR,

na Ordem do Mérito Cultural, a seguinte personalidade que se distinguiu por suas relevantes contribuições prestadas à Cultura do País:

NA CLASSE GRÃ-CRUZ

ANTONIO DA SILVA FAGUNDES FILHO (Antonio Fagundes).

Brasília, 25 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marta Suplicy

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS | | |
|-------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 02 a 28 | R\$ 0,30 | R\$ 1,80 |
| de 32 a 76 | R\$ 0,50 | R\$ 2,00 |
| de 80 a 156 | R\$ 1,10 | R\$ 2,60 |
| de 160 a 250 | R\$ 1,50 | R\$ 3,00 |
| de 254 a 500 | R\$ 3,00 | R\$ 4,50 |

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 468, de 24 de outubro de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5018.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE Em 25 de outubro de 2013

Entidade: PSS IMESP
CNPJ: 48.066.047/0001-84
Processo Nº: 00100.000232/2013-62

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 51/54), RECEBO a solicitação de credenciamento do Prestador de Serviço de Suporte - IMESP, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN com fulcro no item 2.2.5.1.1 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR PROJECTTO
CNPJ: 17.243.754/0001-75
Processo Nº: 00100.000245/2013-31

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 28/31) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro PROJECTTO, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR PROJECTTO
CNPJ: 17.243.754/0001-75
Processo Nº: 00100.000252/2013-33

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 29/32) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro PROJECTTO, operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 214, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Prorroga o prazo concedido à Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. - EBP por meio da Portaria nº 38, de 14 de março de 2013, para desenvolver projetos e/ou estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e operacional, levantamentos e investigações, de que trata o art. 21 da Lei nº 8.987/1995.

O **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR**, no uso das suas atribuições legais, em especial o art. 16 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, c/c as disposições contidas no Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 00045.000438/2013-02, e nos termos em que autorizado pelo art. 1º, § 2º, da Portaria SEP/PR nº 38, de 14 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Prorrogar em trinta dias o prazo estipulado no art. 1º, § 2º, da Portaria nº 38, de 14 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 15 de março de 2013, para a entrega, pela empresa Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. - EBP, dos projetos, estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e operacional, levantamentos e investigações, destinados a subsidiar a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR na preparação dos estudos que fundamentarão os procedimentos licitatórios das concessões de portos organizados e dos arrendamentos de instalações portuárias relacionadas no Anexo I do referido ato normativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 3.107, de 17 de outubro de 2013, publicada no DOU de 18 de outubro de 2013, Seção 1, página 6, **onde se lê:** "...área original com extensão de 1.054.721,54 m² (um milhão, cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e um metros quadrados e cinquenta e quatro décimos quadrados)...", **leia-se:** "...área original com extensão de 886.651,72m² (oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um metros quadrados e setenta e dois décimos quadrados)..."

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 30/09/2013

| ATIVO | RS MIL | PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO | RS MIL |
|---|------------------|---|------------------|
| Circulante | 428.074 | Circulante | 235.031 |
| Caixa e Bancos..... | 10.025 | Salários, Provisão e Encargos Sociais..... | 43.878 |
| Aplicações Financeiras | 293.687 | Fornecedores e Prestadores de Serviços..... | 22.723 |
| Siafi-c/c vinculada - Inv. Infraestrutura.... | 77.563 | Impostos e Contribuições a Recolher..... | 28.080 |
| Contas a Receber, líquidas..... | 41.084 | Empréstimos e Financiamentos..... | 2.222 |
| Estoques..... | 739 | Plano de Pensão..... | 46.522 |
| Créditos Tributários..... | 387 | Adicional de Tarifa Portuária - ATP..... | 59.580 |
| Despesas Antecipadas..... | 655 | Provisões Trabalhistas - Indenizações..... | 23.347 |
| Outros Créditos..... | 3.934 | Outras Obrigações..... | 8.679 |
| Não Circulante | 2.116.934 | Não Circulante | 811.478 |
| Realizável a Longo Prazo | 958.060 | Exigível a Longo Prazo | 811.478 |
| Contas a Receber, líquidas..... | 636.623 | Empréstimos e Financiamentos..... | 4.431 |
| Valores a Receber da União..... | 16.683 | Plano de Pensão..... | 41.057 |
| Imposto de Renda e CSLL Diferidos..... | 217.751 | Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis..... | 307.533 |
| Bens Destinados a Alienação..... | 3.061 | Receita Diferida..... | 446.596 |
| Depósitos Judiciais - Recursos..... | 83.211 | Outras Obrigações..... | 11.861 |
| Outros Créditos..... | 731 | | |
| | | Patrimônio Líquido | 1.498.499 |
| Investimentos | 5 | Capital Social | 1081.403 |
| Imobilizado | 1.156.576 | Reserva de Lucros..... | 198.550 |
| Intangível | 2.293 | Reserva para Aumento de Capital..... | 96.996 |
| | | Resultado do Exercício..... | 121.550 |
| TOTAL DO ATIVO | 2.545.008 | TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO .. | 2.545.008 |

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2013 A 30-09-2013

| | RS MIL | |
|--|--|---|
| RECEITA LÍQUIDA | 572.780 | |
| CUSTOS DOS SERVIÇOS | (222.800) | |
| DESPESAS ADMINISTRATIVAS | (98.552) | |
| OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS | (69.742) | |
| RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO | 8.998 | |
| RESULTADO OPERACIONAL | 190.684 | |
| IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL CORRENTE | (66.770) | |
| IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL DIFERIDO | (2.364) | |
| RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO | 121.550 | |
| RENATO FERREIRA BARCO Diretor-Presidente | ALENCAR S. DA COSTA Diretor de Adm. e Finanças | MARIO SÉRGIO R. ALONSO Contador CRC/ISP135973/O-6 |

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

PORTARIA Nº 101, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Portaria GM/SMPE/PR nº 98, de 24 de outubro de 2013, publicada no DOU de 25 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1ª Subdelegar aos dirigentes máximos das unidades abaixo relacionadas, a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens, de que trata o art. 6ª do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, na forma do § 2ª do mesmo art. 6ª, vedada a subdelegação:

I - Secretaria de Racionalização e Simplificação; e

II - Secretaria de Competitividade e Gestão.

Art. 2ª O Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP é de uso obrigatório em todas as unidades desta Secretaria.

Art. 3ª Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HERVEY COSTA

PORTARIA Nº 102, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e, ainda, considerando o estabelecido no Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013, bem como na Portaria nº 82/GM/SMPE/PR, publicada no DOU de 27 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1ª Revogar o inciso V do art. 1ª da Portaria nº 82/SE/SMPE/PR, de 26 de setembro de 2013.

Art. 2ª Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HERVEY COSTA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.010652/2012-74, resolve:

Art. 1ª Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 3, de 13 de março de 2013, e a Instrução Normativa nº 11, de 12 de abril de 2013.

Art. 2ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 158, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão caupi no Estado de Alagoas, ano-safra 2013/2014, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da RepúblicaGLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa CivilFERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa NacionalPRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e DivulgaçãoALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais OficiaisFRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O feijão caupi (Vigna unguiculata (L.) Walp), conhecido também como feijão-de-corda ou feijão macassar, constitui-se em fonte de proteínas e alimento básico para grande parte da população da Região do Nordeste brasileiro. No Brasil é cultivado, predominantemente, na região semi-árida do nordeste e em pequenas áreas da Amazônia.

As temperaturas ótimas para o bom desenvolvimento da cultura estão na faixa de 18°C a 34°C. Temperaturas elevadas prejudicam o crescimento e o desenvolvimento da cultura, exercendo influência sobre o abortamento de flores, o vingamento e a retenção final de vagens, afetando, também, o número de sementes por vagem.

O caupi exige um mínimo de 300 mm de precipitação ao longo do ciclo. As limitações hídricas estão mais relacionadas à distribuição pluvial do que à quantidade total de chuvas ocorridas durante o ciclo. Déficit hídrico, próximo e anterior ao florescimento, pode ocasionar severa retração do crescimento vegetativo, limitando a produção.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura para o cultivo de feijão caupi, em condições de baixo risco climático no Estado.

A definição das áreas de risco climático foi associada à ocorrência de déficit hídrico na fase de floração/enchimento de grãos, considerada a mais crítica em relação ao déficit hídrico

A análise hídrica foi realizada com base no balanço hídrico da cultura, considerando-se as seguintes variáveis: precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fonológicas, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos.

Foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ETr/ETm (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 75 dias); Grupo II (75 dias ≤ n ≤ 85 dias); e Grupo III (n > 85 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram indicados os municípios que apresentaram valor de ISNA maior ou igual a 0,50 em, no mínimo, 20% de seu território, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão caupi no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

| Períodos | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|----------|---------|---------|---------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 28 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Janeiro | | | Fevereiro | | | Março | | | Abril | | |

| Períodos | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Maio | | | Junho | | | Julho | | | Agosto | | |

| Períodos | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 |
|----------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Setembro | | | Outubro | | | Novembro | | | Dezembro | | |

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

CCA/UFC: Sempre Verde.

EMBRAPA: BR5 Caumé e BRS Tumucumaque.

GRUPO II

CCA/UFC: Setentão.

EMBRAPA: BRS-Pajeu e BRS-Xiquexique.

IPA: IPA 205 e IPA206.

GRUPO III

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, nenhuma das cultivares indicadas para o Estado de Alagoas obteve enquadramento no grupo III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I | |
|-------------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Água Branca | | 11 a 12 |
| Anadia | 8 a 18 | 8 a 18 |
| Arapiraca | 12 a 14 | 11 a 14 |
| Atalaia | 8 a 18 | 7 a 18 |
| Barra de Santo Antônio | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Barra de São Miguel | 8 a 18 | 7 a 18 |
| Batalha | | 11 a 12 |
| Belém | 8 a 18 | 8 a 18 |
| Belo Monte | | 11 a 12 |
| Boca da Mata | 8 a 18 | 7 a 18 |
| Branquinha | 8 a 18 | 7 a 18 |
| Cacimbinhas | | 11 a 12 |
| Cajueiro | 8 a 18 | 7 a 18 |
| Campestre | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Campo Alegre | 11 a 18 | 8 a 18 |
| Campo Grande | 12 a 14 | 11 a 15 |
| Canapi | | 11 a 12 |
| Capela | 8 a 18 | 7 a 18 |
| Carneiros | | 11 a 12 |
| Chã Preta | 8 a 18 | 7 a 18 |
| Coité do Nóia | 12 a 14 | 11 a 15 |
| Colônia Leopoldina | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Coqueiro Seco | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Coruripe | 9 a 17 | 8 a 18 |
| Craibas | | 11 a 14 |
| Delmiro Gouveia | | 11 a 12 |
| Dois Riachos | | 11 a 12 |
| Estrela de Alagoas | | 11 a 13 |
| Feira Grande | 12 a 14 | 11 a 14 |
| Feliz Deserto | 9 a 17 | 8 a 18 |
| Flexeiras | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Girau do Ponciano | | 11 a 14 |
| Ibateguara | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Igaci | 12 a 14 | 11 a 15 |
| Igreja Nova | 11 a 16 | 9 a 17 |
| Inhapi | 13 a 14 | 11 a 15 |
| Jacaré dos Homens | | 11 a 12 |
| Jacuípe | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Japaratinga | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Jaramataia | | 11 a 12 |
| Jequiá da Praia | 9 a 18 | 8 a 18 |
| Joaquim Gomes | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Jundiá | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Junqueiro | 12 a 14 | 11 a 17 |
| Lagoa da Canoa | 12 a 14 | 11 a 14 |
| Limoeiro de Anadia | 12 a 17 | 11 a 18 |
| Maceió | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Major Isidoro | | 11 a 12 |
| Mar Vermelho | 8 a 18 | 8 a 18 |
| Maragogi | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Maravilha | | 11 a 12 |
| Marechal Deodoro | 8 a 18 | 7 a 18 |
| Maribondo | 8 a 18 | 8 a 18 |
| Mata Grande | 13 a 14 | 11 a 15 |
| Matriz de Camaragibe | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Messias | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Minador do Negrão | | 11 a 12 |
| Monteirópolis | | 11 a 12 |
| Murici | 8 a 18 | 7 a 18 |
| Novo Lino | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Olho d'Água das Flores | | 11 a 12 |
| Olho d'Água do Casado | | 11 a 12 |
| Olho d'Água Grande | 12 a 14 | 9 a 15 |
| Oliveira | | 11 a 12 |
| Ouro Branco | | 11 a 12 |
| Palestina | | 11 a 12 |
| Palmeira dos Índios | 11 a 17 | 8 a 18 |
| Pão de Açúcar | | 11 a 12 |
| Pariconha | | 11 a 12 |
| Paripueira | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Passo de Camaragibe | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Paulo Jacinto | 8 a 18 | 8 a 18 |
| Penedo | 9 a 17 | 8 a 18 |
| Piaçabuçu | 9 a 17 | 8 a 18 |
| Pilar | 8 a 18 | 7 a 18 |
| Pindoba | 8 a 18 | 8 a 18 |
| Piranhas | | 11 a 12 |
| Poco das Trincheiras | | 11 a 12 |
| Porto Calvo | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Porto de Pedras | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Porto Real do Colégio | 12 a 15 | 9 a 16 |
| Quebrangulo | 8 a 18 | 8 a 18 |
| Rio Largo | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Roteiro | 8 a 18 | 8 a 18 |
| Santa Luzia do Norte | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Santana do Ipanema | | 11 a 12 |
| Santana do Mundaú | 8 a 18 | 7 a 18 |
| São Brás | 12 a 14 | 9 a 15 |
| São José da Laje | 7 a 18 | 7 a 18 |
| São José da Tapera | | 11 a 12 |
| São Luís do Quitunde | 7 a 18 | 7 a 18 |
| São Miguel dos Campos | 8 a 18 | 7 a 18 |
| São Miguel dos Milagres | 7 a 18 | 7 a 18 |
| São Sebastião | 12 a 14 | 11 a 16 |
| Satuba | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Senador Rui Palmeira | | 11 a 12 |
| Tanque d'Arca | 8 a 18 | 8 a 18 |
| Taquarana | 11 a 17 | 8 a 18 |

| | | |
|--------------------|---------|---------|
| Teotônio Vilela | 11 a 17 | 8 a 18 |
| Traipu | | 11 a 12 |
| União dos Palmares | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Viçosa | 8 a 18 | 7 a 18 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II | |
|-------------------------|---|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Anadia | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Arapiraca | 12 a 13 | 11 a 14 |
| Atalaia | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Barra de Santo Antônio | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Barra de São Miguel | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Belém | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Boca da Mata | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Branquinha | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Cajueiro | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Campestre | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Campo Alegre | 11 a 18 | 8 a 18 |
| Campo Grande | 12 a 13 | 11 a 14 |
| Capela | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Chã Preta | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Coité do Nóia | 12 a 13 | 11 a 14 |
| Colônia Leopoldina | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Coqueiro Seco | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Coruripe | 8 a 18 | 7 a 18 |
| Craibas | 12 a 13 | 12 a 13 |
| Estrela de Alagoas | 12 a 13 | 12 a 13 |
| Feira Grande | 12 a 13 | 11 a 14 |
| Feliz Deserto | 8 a 18 | 7 a 18 |
| Flexeiras | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Girau do Ponciano | 12 a 13 | 12 a 13 |
| Ibateguara | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Igaci | 12 a 13 | 11 a 14 |
| Igreja Nova | 11 a 15 | 8 a 17 |
| Inhapi | 12 a 13 | 12 a 14 |
| Jacuípe | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Japaratinga | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Jequiá da Praia | 8 a 18 | 7 a 18 |
| Joaquim Gomes | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Jundiá | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Junqueiro | 11 a 15 | 11 a 16 |
| Lagoa da Canoa | 12 a 13 | 11 a 14 |
| Limoeiro de Anadia | 11 a 15 | 10 a 17 |
| Maceió | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Mar Vermelho | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Maragogi | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Marechal Deodoro | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Maribondo | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Mata Grande | 12 a 13 | 12 a 14 |
| Matriz de Camaragibe | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Messias | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Minador do Negrão | 12 a 13 | 12 a 13 |
| Murici | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Novo Lino | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Olho d'Água Grande | 12 a 14 | 11 a 14 |
| Palmeira dos Índios | 8 a 18 | 7 a 18 |
| Paripueira | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Passo de Camaragibe | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Paulo Jacinto | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Penedo | 8 a 18 | 7 a 18 |
| Piaçabuçu | 8 a 18 | 7 a 18 |
| Pilar | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Pindoba | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Porto Calvo | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Porto de Pedras | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Porto Real do Colégio | 11 a 14 | 11 a 15 |
| Quebrangulo | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Rio Largo | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Roteiro | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Santa Luzia do Norte | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Santana do Mundaú | 7 a 18 | 7 a 18 |
| São Brás | 12 a 14 | 11 a 14 |
| São José da Laje | 7 a 18 | 7 a 18 |
| São Luís do Quitunde | 7 a 18 | 7 a 18 |
| São Miguel dos Campos | 7 a 18 | 7 a 18 |
| São Miguel dos Milagres | 7 a 18 | 7 a 18 |
| São Sebastião | 11 a 14 | 11 a 16 |
| Satuba | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Tanque d'Arca | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Taquarana | 10 a 18 | 8 a 18 |
| Teotônio Vilela | 8 a 16 | 7 a 17 |
| União dos Palmares | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Viçosa | 7 a 18 | 7 a 18 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III | |
|------------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Anadia | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Arapiraca | 11 a 12 | 11 a 13 |
| Atalaia | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Barra de Santo Antônio | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Barra de São Miguel | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Belém | 7 a 17 | 7 a 18 |
| Boca da Mata | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Branquinha | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Cajueiro | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Campestre | 7 a 17 | 7 a 18 |
| Campo Alegre | 10 a 16 | 7 a 17 |
| Campo Grande | 11 a 12 | 11 a 13 |
| Capela | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Chã Preta | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Coité do Nóia | 11 a 12 | 10 a 13 |
| Colônia Leopoldina | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Coqueiro Seco | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Coruripe | 7 a 16 | 7 a 17 |

| | | |
|-------------------------|---------|---------|
| Craibas | 11 a 12 | 11 a 13 |
| Estrela de Alagoas | | 11 a 12 |
| Feira Grande | 11 a 12 | 11 a 13 |
| Feliz Deserto | 7 a 16 | 7 a 17 |
| Flexeiras | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Girau do Ponciano | 11 a 12 | 11 a 12 |
| Ibateguara | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Igaci | 11 a 12 | 10 a 13 |
| Igreja Nova | 10 a 15 | 7 a 16 |
| Inhapi | 12 a 13 | 11 a 13 |
| Jacuípe | 7 a 17 | 7 a 18 |
| Japaratinga | 7 a 17 | 7 a 18 |
| Jequiá da Praia | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Joaquim Gomes | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Jundiá | 7 a 17 | 7 a 18 |
| Junqueiro | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Lagoa da Canoa | 11 a 12 | 11 a 13 |
| Limoeiro de Anadia | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Maceió | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Mar Vermelho | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Maragogi | 7 a 17 | 7 a 18 |
| Marechal Deodoro | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Maribondo | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Mata Grande | 12 a 13 | 11 a 13 |
| Matriz de Camaragibe | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Messias | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Minador do Negro | | 11 a 12 |
| Murici | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Novo Lino | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Olho d'Água Grande | 11 a 13 | 11 a 14 |
| Palmeira dos Índios | 7 a 15 | 7 a 17 |
| Paripueira | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Passo de Camaragibe | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Paulo Jacinto | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Penedo | 7 a 16 | 7 a 17 |
| Piaçabuçu | 7 a 16 | 7 a 17 |
| Pilar | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Pindoba | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Porto Calvo | 7 a 17 | 7 a 18 |
| Porto de Pedras | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Porto Real do Colégio | 10 a 14 | 7 a 15 |
| Quebrangulo | 7 a 17 | 7 a 18 |
| Rio Largo | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Roteiro | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Santa Luzia do Norte | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Santana do Mundauá | 7 a 18 | 7 a 18 |
| São Brás | 11 a 13 | 11 a 14 |
| São José da Laje | 7 a 18 | 7 a 18 |
| São Luís do Quitunde | 7 a 18 | 7 a 18 |
| São Miguel dos Campos | 7 a 18 | 7 a 18 |
| São Miguel dos Milagres | 7 a 18 | 7 a 18 |
| São Sebastião | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Satuba | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Tanque d'Arca | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Taquarana | 9 a 15 | 7 a 17 |
| Teotônio Vilela | 10 a 15 | 7 a 16 |
| União dos Palmares | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Viçosa | 7 a 18 | 7 a 18 |

PORTARIA Nº 159, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão caupi no Estado da Bahia, ano-safra 2013/2014, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O feijão caupi (*Vigna unguiculata* (L.) Walp), conhecido também como feijão-de-corda ou feijão macassar, constitui-se em fonte de proteínas e alimento básico para grande parte da população da Região do Nordeste brasileiro.

No Brasil é cultivado, predominantemente, na região semi-árida do nordeste e em pequenas áreas da Amazônia.

As temperaturas ótimas para o bom desenvolvimento da cultura estão na faixa de 18°C a 34°C. Temperaturas elevadas prejudicam o crescimento e o desenvolvimento da cultura, exercendo influência sobre o abortamento de flores, o vingamento e a retenção final de vagens, afetando, também, o número de sementes por vagem.

O Caupi exige um mínimo de 300 mm de precipitação ao longo do ciclo. As limitações hídricas estão mais relacionadas à distribuição pluvial do que à quantidade total de chuvas ocorridas durante o ciclo. Déficit hídrico, próximo e anterior ao florescimento, pode ocasionar severa retração do crescimento vegetativo, limitando a produção.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do feijão caupi no Estado.

Essa identificação foi realizada com base no balanço hídrico da cultura, estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 156 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais método de Penman-Monteith nas 40 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 75 dias); Grupo II (75 dias ≤ n < 85 dias); e Grupo III (n > 85 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 20, 40 e 60 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram indicados os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, valor de ISNA maior ou igual a 0,50, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão caupi no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matocões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

| Períodos | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|----------|---------|---------|---------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 21 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 21 | 21 a 31 |
| Meses | Janeiro | | | Fevereiro | | | Março | | | Abril | | |

| Períodos | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 21 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 21 | 21 a 31 |
| Meses | Maio | | | Junho | | | Julho | | | Agosto | | |

| Períodos | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 |
|----------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Setembro | | | Outubro | | | Novembro | | | Dezembro | | |

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

CCA/UFC: Sempre Verde.

GRUPO II

CCA/UFC: Setentão.

EMBRAPA: BR14-Mulato, BRS-Aracê, BRS-Juruá, BRS-Paraguaçu, BRS-Rouxinol, BRS-Xiquexique e Marataóã.

IPA: IPA 206.

GRUPO III

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, nenhuma das cultivares indicadas para o Estado da Bahia obteve enquadramento no grupo III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I | |
|------------------|--|-------------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Acajutiba | 05 a 17 | 05 a 18 |
| Adustina | 12 a 15 | 10 a 17 |
| Água Fria | 10 a 17 | 09 a 18 |
| Aiquara | 06 a 17 | 04 a 18 |
| Alagoinhas | 06 a 18 | 06 a 18 |
| Alcobaça | 28 a 29 + 06 a 17 | 28 a 33 + 04 a 18 |
| Almadina | 07 a 16 | 04 a 18 |
| Amargosa | 05 a 17 | 36 a 18 |
| Amélia Rodrigues | 06 a 18 | 05 a 18 |
| Anagé | 28 a 29 | 28 a 33 |
| Andorinha | | 13 a 15 |
| Angical | 28 a 32 | 28 a 03 |
| Anguera | 09 a 16 | 09 a 18 |

| | | |
|-------------------------|-------------------|-------------------|
| Antas | 10 a 15 | 10 a 17 |
| Antônio Cardoso | 07 a 17 | 07 a 18 |
| Antônio Gonçalves | 12 a 14 | 11 a 16 |
| Aporá | 06 a 18 | 05 a 18 |
| Apurema | 05 a 17 | 28 a 29 + 01 a 18 |
| Aracás | 06 a 18 | 06 a 18 |
| Aracatu | | 28 a 33 |
| Araci | | 12 a 17 |
| Aramari | 07 a 18 | 06 a 18 |
| Arataca | 02 a 17 | 28 a 33 + 02 a 18 |
| Aratuípe | 01 a 18 | 01 a 18 |
| Aurelino Leal | 06 a 17 | 28 a 29 + 01 a 18 |
| Baianópolis | 28 a 32 | 28 a 03 |
| Baixa Grande | 13 a 14 | 11 a 16 |
| Banzaê | 11 a 15 | 12 a 17 |
| Barra | 30 a 32 | 29 a 34 |
| Barra do Choça | 06 a 16 | 28 a 34 + 05 a 18 |
| Barra do Rocha | 04 a 17 | 28 a 29 + 01 a 18 |
| Barreiras | 28 a 04 | 28 a 06 |
| Barrocas | | 12 a 17 |
| Barro Preto | 03 a 17 | 01 a 18 |
| Belmonte | 28 a 29 + 03 a 17 | 28 a 18 |
| Belo Campo | 28 a 29 | 28 a 33 |
| Biritinga | 11 a 16 | 10 a 18 |
| Boa Nova | 07 a 16 | 29 a 30 + 06 a 18 |
| Bom Jesus da Lapa | 28 a 31 | 28 a 33 |
| Bom Jesus da Serra | 14 a 15 | 28 a 33 + 07 a 17 |
| Boquira | | 32 a 33 |
| Botuporã | | 30 a 32 |
| Brejões | 14 a 15 | 13 a 17 |
| Brejolândia | | 28 a 33 |
| Brumado | | 28 a 33 |
| Buerarema | 02 a 17 | 28 a 33 + 01 a 18 |
| Buritirama | 29 a 32 | 29 a 34 |
| Caatiba | 13 a 15 | 29 a 33 + 07 a 17 |
| Cabaceiras do Paraguaçu | 07 a 17 | 06 a 18 |
| Cachoeira | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Caém | | 11 a 16 |
| Caetanos | | 28 a 33 |
| Caetitê | | 29 a 31 |
| Cairu | 01 a 18 | 35 a 18 |
| Caldeirão Grande | | 13 a 16 |
| Camacan | 02 a 17 | 28 a 33 + 02 a 18 |
| Camacari | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Camamu | 01 a 18 | 28 a 30 + 34 a 18 |
| Campo Formoso | | 14 a 15 |
| Canápolis | 28 a 32 | 28 a 34 |
| Canavieiras | 03 a 17 | 28 a 32 + 01 a 18 |
| Candeal | 11 a 16 | 11 a 18 |
| Candeias | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Candiba | 29 a 31 | 29 a 33 |
| Cândido Sales | 28 a 30 | 28 a 33 |
| Caraibas | 28 a 29 | 28 a 33 |
| Caravelas | 28 a 29 + 07 a 17 | 28 a 34 + 05 a 18 |
| Cardeal da Silva | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Carinhanha | 28 a 32 | 28 a 34 |
| Castro Alves | 07 a 17 | 05 a 18 |
| Catolândia | 28 a 33 | 28 a 03 |
| Catu | 06 a 18 | 05 a 18 |
| Caturama | | 29 a 32 |
| Cícero Dantas | 12 a 15 | 11 a 17 |
| Cipó | 12 a 15 | 11 a 17 |
| Coaraci | 07 a 16 | 05 a 18 |
| Cocos | 28 a 36 | 28 a 04 |
| Conceição da Feira | 07 a 18 | 05 a 18 |
| Conceição do Almeida | 05 a 18 | 04 a 18 |
| Conceição do Coité | 13 a 14 | 12 a 17 |
| Conceição do Jacuípe | 06 a 18 | 05 a 18 |
| Conde | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Condeúba | 28 a 29 | 28 a 33 |
| Contendas do Sincorá | | 28 a 31 |
| Coração de Maria | 07 a 17 | 06 a 18 |
| Cordeiros | 28 a 30 | 28 a 33 |
| Coribe | 28 a 32 | 28 a 34 |
| Coronel João Sá | 11 a 15 | 08 a 17 |
| Correntina | 28 a 05 | 28 a 06 |
| Cotegipe | 28 a 32 | 28 a 04 |
| Cravolândia | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Crisópolis | 06 a 16 | 05 a 18 |
| Cristópolis | 28 a 32 | 28 a 03 |
| Cruz das Almas | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Dário Meira | 07 a 16 | 05 a 18 |
| Dias d'Ávila | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Dom Macedo Costa | 05 a 18 | 03 a 18 |
| Elísio Medrado | 05 a 17 | 04 a 18 |
| Encruzilhada | 28 a 30 | 28 a 33 |
| Entre Rios | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Esplanada | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Euclides da Cunha | | 12 a 15 |
| Eunápolis | 28 a 30 + 03 a 17 | 28 a 18 |
| Fátima | 12 a 15 | 11 a 17 |
| Feira da Mata | 28 a 32 | 28 a 34 |
| Feira de Santana | 08 a 17 | 07 a 18 |
| Filadélfia | | 13 a 16 |
| Firmino Alves | 12 a 15 | 07 a 17 |
| Floresta Azul | 07 a 16 | 04 a 18 |
| Formosa do Rio Preto | 28 a 02 | 28 a 05 |
| Gandu | 02 a 18 | 28 a 29 + 35 a 18 |
| Gongogi | 05 a 17 | 28 a 29 + 04 a 18 |
| Governador Mangabeira | 06 a 18 | 05 a 18 |
| Guajeru | | 28 a 30 |
| Guanambi | 29 a 30 | 28 a 32 |
| Guaratinga | 28 a 32 + 01 a 17 | 28 a 18 |
| Heliópolis | 12 a 14 | 12 a 17 |
| Iaçú | | 13 a 15 |
| Ibiassucê | | 29 a 30 |
| Ibicaraí | 05 a 17 | 02 a 18 |
| Ibicuí | 07 a 16 | 05 a 18 |



| | | |
|-------------------------|-------------------|-------------------|
| Ibipitanga | | 30 a 31 |
| Ibirapitanga | 02 a 18 | 28 a 29 + 36 a 18 |
| Ibirapua | 28 a 32 | 28 a 34 + 07 a 17 |
| Ibirataia | 05 a 17 | 28 a 29 + 01 a 18 |
| Ibotirama | 30 a 32 | 30 a 34 |
| Ichu | 12 a 15 | 11 a 18 |
| Igaporã | 29 a 30 | 29 a 33 |
| Igrapiúna | 01 a 18 | 28 a 30 + 34 a 18 |
| Iguaí | 07 a 16 | 05 a 18 |
| Ilhéus | 03 a 17 | 28 a 30 + 01 a 18 |
| Inhambupe | 07 a 18 | 07 a 18 |
| Ipecaetá | 09 a 16 | 09 a 18 |
| Ipiatã | 05 a 17 | 28 a 29 + 04 a 18 |
| Ipirá | 13 a 14 | 11 a 16 |
| Irajuba | | 13 a 16 |
| Irará | 07 a 17 | 07 a 18 |
| Itabela | 28 a 32 + 01 a 17 | 28 a 18 |
| Itabuna | 04 a 17 | 28 a 30 + 01 a 18 |
| Itacaré | 03 a 17 | 28 a 29 + 01 a 18 |
| Itagi | 07 a 16 | 05 a 18 |
| Itagibá | 05 a 17 | 28 a 29 + 04 a 18 |
| Itagimirim | 28 a 30 + 05 a 17 | 28 a 18 |
| Itaju do Colônia | | 07 a 17 |
| Itajuípe | 05 a 17 | 28 a 30 + 1 a 18 |
| Itamaraju | 28 a 32 + 03 a 17 | 28 a 18 |
| Itamarí | 04 a 17 | 28 a 29 + 01 a 18 |
| Itambé | 28 a 29 | 29 a 33 + 08 a 16 |
| Itanagra | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Itanhém | 28 a 34 + 04 a 10 | 28 a 34 + 01 a 18 |
| Itaparica | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Itapé | 05 a 16 | 28 a 29 + 01 a 18 |
| Itapebi | 06 a 17 | 28 a 18 |
| Itapetinga | | 08 a 17 |
| Itapicuru | 12 a 15 | 11 a 17 |
| Itapitanga | 06 a 17 | 28 a 29 + 04 a 18 |
| Itaquara | 07 a 17 | 05 a 18 |
| Itarantim | 08 a 14 | 28 a 33 + 04 a 18 |
| Itatim | 10 a 14 | 10 a 17 |
| Ituruçu | | 12 a 17 |
| Ituíba | | 14 a 15 |
| Itororó | | 07 a 17 |
| Ituaçu | | 29 a 32 |
| Ituberá | 01 a 18 | 28 a 30 + 34 a 18 |
| Iuiú | 28 a 32 | 28 a 34 |
| Jaborandi | 28 a 05 | 28 a 06 |
| Jacobina | | 12 a 15 |
| Jaguaquara | 07 a 17 | 05 a 18 |
| Jaguaripe | 01 a 18 | 01 a 18 |
| Jandaíra | 05 a 17 | 04 a 18 |
| Jequié | 14 a 15 | 08 a 17 |
| Jeremoabo | 12 a 13 | 12 a 14 |
| Jiquiriçá | 01 a 18 | 35 a 18 |
| Jitaúna | 07 a 17 | 05 a 18 |
| Jucuruçu | 28 a 32 + 04 a 17 | 28 a 18 |
| Jussari | 05 a 17 | 28 a 30 + 01 a 18 |
| Lafaiete Coutinho | | 14 a 16 |
| Lagoa Real | | 29 a 32 |
| Laje | 01 a 18 | 36 a 18 |
| Lajedão | 28 a 32 | 28 a 34 + 04 a 17 |
| Lajedo do Tabocal | | 12 a 17 |
| Lamarão | 11 a 16 | 10 a 18 |
| Lauro de Freitas | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Luís Eduardo Magalhães | 28 a 04 | 28 a 06 |
| Macarani | 29 a 30 | 29 a 33 |
| Macaúbas | | 30 a 33 |
| Madre de Deus | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Maetinga | 28 a 29 | 28 a 33 |
| Maiquinique | 29 a 30 | 29 a 33 + 08 a 16 |
| Malhada | 28 a 32 | 28 a 34 |
| Malhada de Pedras | | 28 a 32 |
| Manoel Vitorino | | 28 a 30 + 14 a 16 |
| Mansidão | 28 a 32 | 28 a 06 |
| Maragogipe | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Maraú | 02 a 18 | 28 a 29 + 35 a 18 |
| Mascote | 02 a 17 | 28 a 33 + 01 a 18 |
| Mata de São João | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Matina | 28 a 30 | 28 a 33 |
| Medeiros Neto | 28 a 32 | 28 a 34 + 03 a 18 |
| Miguel Calmon | | 12 a 15 |
| Milagres | 09 a 17 | 08 a 18 |
| Mirangaba | 13 a 14 | 11 a 16 |
| Mirante | | 28 a 30 |
| Monte Santo | | 12 a 15 |
| Morpará | 31 a 32 | 30 a 33 |
| Mucugê | | 29 a 30 |
| Mucuri | 28 a 32 | 28 a 34 + 07 a 17 |
| Muniz Ferreira | 04 a 18 | 02 a 18 |
| Muquém de São Francisco | | 30 a 33 |
| Murituba | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Mutuípe | 01 a 18 | 35 a 18 |
| Nazaré | 05 a 18 | 04 a 18 |
| Nilo Peçanha | 01 a 18 | 28 a 29 + 34 a 18 |
| Nova Canaã | 09 a 15 | 29 a 30 + 07 a 17 |
| Nova Ibiá | 04 a 18 | 28 a 29 + 01 a 18 |
| Nova Itarana | | 13 a 16 |
| Nova Soure | 11 a 17 | 06 a 18 |
| Nova Viçosa | 28 a 29 + 15 a 17 | 28 a 33 + 06 a 18 |
| Novo Triunfo | 11 a 15 | 11 a 17 |
| Olindina | 11 a 16 | 08 a 18 |
| Oliveira dos Brejinhos | | 31 a 33 |
| Ouriçangas | 07 a 17 | 07 a 18 |
| Palmas de Monte Alto | 28 a 31 | 28 a 33 |
| Paratinga | | 31 a 33 |
| Paripiranga | 08 a 15 | 08 a 17 |
| Pau Brasil | 05 a 17 | 28 a 32 + 02 a 18 |
| Pé de Serra | | 13 a 14 |
| Pedrao | 07 a 18 | 06 a 18 |

| | | |
|---------------------------|-------------------|-------------------|
| Pedro Alexandre | 11 a 14 | 10 a 16 |
| Pindaí | | 29 a 32 |
| Pindobaçu | | 12 a 16 |
| Piraf do Norte | 01 a 18 | 28 a 29 + 35 a 18 |
| Piripá | 28 a 30 | 28 a 33 |
| Planalto | 06 a 16 | 28 a 34 + 05 a 18 |
| Poçoões | 08 a 15 | 28 a 33 + 05 a 17 |
| Pojuca | 06 a 18 | 05 a 18 |
| Ponto Novo | | 13 a 16 |
| Porto Seguro | 28 a 32 + 01 a 17 | 28 a 18 |
| Potiraguá | 06 a 16 | 28 a 33 + 02 a 18 |
| Prado | 28 a 29 + 03 a 17 | 28 a 33 + 01 a 18 |
| Presidente Jânio Quadros | 28 a 29 | 28 a 33 |
| Presidente Tancredo Neves | 01 a 18 | 28 a 29 + 35 a 18 |
| Quijingue | 13 a 14 | 12 a 16 |
| Rafael Jambeiro | 11 a 14 | 10 a 17 |
| Retiroândia | | 13 a 16 |
| Riachão das Neves | 28 a 33 | 28 a 05 |
| Riachão do Jacuípe | 12 a 14 | 11 a 17 |
| Riacho de Santana | 28 a 31 | 28 a 33 |
| Ribeira do Amparo | 12 a 14 | 12 a 17 |
| Ribeira do Pombal | 13 a 15 | 12 a 17 |
| Ribeirão do Largo | 28 a 29 | 28 a 33 |
| Rio Real | 05 a 17 | 04 a 18 |
| Salinas da Margarida | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Salvador | 06 a 18 | 05 a 18 |
| Santa Bárbara | 10 a 16 | 10 a 18 |
| Santa Cruz Cabralia | 28 a 30 + 03 a 17 | 28 a 18 |
| Santa Cruz da Vitória | 11 a 15 | 07 a 17 |
| Santa Inês | | 13 a 16 |
| Santa Luzia | 02 a 17 | 28 a 32 + 01 a 18 |
| Santa Maria da Vitória | 28 a 33 | 28 a 34 |
| Santa Rita de Cássia | 28 a 33 + 01 a 02 | 28 a 06 |
| Santa Teresinha | 09 a 15 | 08 a 18 |
| Santaluz | | 12 a 16 |
| Santana | 28 a 29 | 28 a 33 |
| Santanópolis | 10 a 16 | 10 a 18 |
| Santo Amaro | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Santo Antônio de Jesus | 04 a 18 | 01 a 18 |
| Santo Estêvão | 08 a 17 | 07 a 18 |
| São Desidério | 28 a 05 | 28 a 06 |
| São Felipe | 05 a 18 | 04 a 18 |
| São Félix | 05 a 18 | 05 a 18 |
| São Félix do Coribe | 28 a 32 | 28 a 34 |
| São Francisco do Conde | 05 a 18 | 05 a 18 |
| São Gonçalo dos Campos | 07 a 18 | 06 a 18 |
| São José da Vitória | 01 a 17 | 28 a 33 + 01 a 18 |
| São Miguel das Matas | 01 a 18 | 36 a 18 |
| São Sebastião do Passé | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Sapeacu | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Sátiro Dias | 11 a 16 | 09 a 18 |
| Saubara | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Saúde | | 11 a 16 |
| Sebastião Laranjeiras | 28 a 32 | 28 a 34 |
| Senhor do Bonfim | 12 a 13 | 11 a 16 |
| Serra do Ramalho | 28 a 32 | 28 a 34 |
| Serra Dourada | | 28 a 33 |
| Serra Preta | 11 a 15 | 10 a 18 |
| Serrinha | 11 a 16 | 11 a 18 |
| Simões Filho | 05 a 18 | 05 a 18 |
| Sítio do Mato | | 31 a 33 |
| Sítio do Quinto | 11 a 15 | 10 a 17 |
| Tábocas do Brejo Velho | 28 a 32 | 28 a 34 |
| Tanhaçu | | 28 a 33 |
| Tanque Novo | | 29 a 32 |
| Tanquinho | 11 a 16 | 10 a 18 |
| Taperoá | 01 a 18 | 28 a 29 + 34 a 18 |
| Teixeira de Freitas | 28 a 29 + 07 a 17 | 28 a 34 + 03 a 18 |
| Teodoro Sampaio | 06 a 18 | 05 a 18 |
| Teofilândia | 12 a 15 | 12 a 18 |
| Teolândia | 01 a 18 | 28 a 29 + 35 a 18 |
| Terra Nova | 06 a 18 | 05 a 18 |
| Tremedal | 28 a 30 | 28 a 33 |
| Tucano | 12 a 15 | 12 a 17 |
| Ubaíra | 05 a 17 | 36 a 18 |
| Ubatuba | 04 a 17 | 28 a 29 + 01 a 18 |
| Ubatã | 04 a 17 | 28 a 29 + 36 a 18 |
| Uma | 02 a 17 | 28 a 32 + 01 a 18 |
| Urandi | 29 a 30 | 29 a 31 |
| Uruçuca | 03 a 17 | 28 a 30 + 36 a 18 |
| Valença | 01 a 18 | 35 a 18 |
| Valente | | 12 a 16 |
| Varzedo | 05 a 18 | 01 a 18 |
| Vera Cruz | 05 a 18 | 02 a 18 |
| Vereda | 28 a 32 + 04 a 17 | 28 a 18 |
| Vitória da Conquista | 28 a 30 | 28 a 34 + 13 a 16 |
| Wanderley | 29 a 32 | 28 a 34 |
| Wenceslau Guimarães | 02 a 18 | 28 a 29 + 36 a 18 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II | |
|------------------|---|-------------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Acajutiba | 06 a 16 | 05 a 18 |
| Adustina | 12 a 15 | 11 a 18 |
| Água Fria | 10 a 16 | 10 a 18 |
| Aiquara | 07 a 16 | 05 a 18 |
| Alagoinhas | 07 a 17 | 06 a 18 |
| Alcobaça | 28 a 29 + 06 a 17 | 28 a 32 + 05 a 18 |
| Almadina | 07 a 15 | 05 a 17 |
| Amargosa | 06 a 17 | 01 a 18 |
| Amélia Rodrigues | 07 a 17 | 06 a 18 |
| Anagé | 29 a 30 | 28 a 29 |
| Angical | 29 a 32 | 28 a 32 + 01 a 02 |
| Anguera | 09 a 16 | 09 a 18 |
| Antas | 11 a 16 | 11 a 18 |
| Antônio Cardoso | 08 a 17 | 07 a 18 |

| | | |
|-------------------------|-------------------|-------------------|
| Antônio Gonçalves | | 12 a 14 |
| Aporá | 07 a 17 | 06 a 18 |
| Apurema | 05 a 17 | 05 a 18 |
| Araçás | 07 a 17 | 06 a 18 |
| Aracatu | | 29 a 32 |
| Araci | | 12 a 13 |
| Aramari | 08 a 17 | 07 a 18 |
| Arataca | 04 a 17 | 28 a 32 + 03 a 18 |
| Aratuípe | 02 a 17 | 03 a 18 |
| Aurelino Leal | 05 a 17 | 01 a 18 |
| Baianópolis | 29 a 32 | 28 a 02 |
| Baixa Grande | 13 a 14 | 11 a 15 |
| Banzaê | 13 a 14 | 13 a 16 |
| Barra | 32 a 33 | 30 a 33 |
| Barra do Choça | 08 a 15 | 28 a 32 + 05 a 16 |
| Barra do Rocha | 05 a 17 | 05 a 18 |
| Barreiras | 28 a 03 | 28 a 05 |
| Barrocas | | 12 a 14 |
| Barro Preto | 04 a 17 | 01 a 18 |
| Belmonte | 03 a 17 | 28 a 32 + 01 a 18 |
| Belo Campo | 29 a 30 | 28 a 32 |
| Biritinga | 12 a 15 | 11 a 16 |
| Boa Nova | 07 a 15 | 07 a 17 |
| Bom Jesus da Lapa | 30 a 31 | 29 a 31 |
| Bom Jesus da Serra | | 29 a 30 + 10 a 14 |
| Botuporã | | 29 a 31 |
| Brejões | | 12 a 16 |
| Brejolândia | | 28 a 31 |
| Brumado | | 29 a 31 |
| Buerarema | 04 a 17 | 28 a 32 + 01 a 18 |
| Buritirama | 30 a 31 | 29 a 33 |
| Caatiba | 12 a 14 | 28 a 29 + 07 a 15 |
| Cabaceiras do Paraguaçu | 08 a 17 | 06 a 18 |
| Cachoeira | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Caetanos | | 28 a 29 |
| Caetitê | | 29 a 32 |
| Cairu | 02 a 17 | 35 a 18 |
| Camacan | 03 a 17 | 28 a 32 + 03 a 18 |
| Camaçari | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Camamu | 01 a 17 | 28 a 29 + 35 a 18 |
| Canápolis | 29 a 31 | 29 a 32 |
| Canavieiras | 04 a 17 | 28 a 32 + 02 a 18 |
| Candéa | 11 a 16 | 11 a 17 |
| Candeias | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Cândiba | | 29 a 32 |
| Cândido Sales | 28 a 30 | 28 a 32 |
| Caraibas | | 29 a 32 |
| Caravelas | 28 a 29 + 14 a 16 | 28 a 32 + 06 a 17 |
| Cardeal da Silva | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Carinhanha | 29 a 32 | 29 a 32 |
| Castro Alves | 7 a 17 | 6 a 18 |
| Catolândia | 29 a 32 | 28 a 02 |
| Catu | 07 a 17 | 06 a 18 |
| Caturama | | 29 a 30 |
| Cícero Dantas | 12 a 14 | 12 a 16 |
| Cipó | 12 a 15 | 12 a 16 |
| Coaraci | 07 a 16 | 05 a 17 |
| Cocos | 28 a 35 | 28 a 03 |
| Conceição da Feira | 07 a 17 | 06 a 18 |
| Conceição do Almeida | 05 a 17 | 05 a 18 |
| Conceição do Coité | | 12 a 14 |
| Conceição do Jacuípe | 07 a 17 | 06 a 18 |
| Conde | 05 a 17 | 05 a 18 |
| Condeúba | | 29 a 32 |
| Contendas do Sincorá | | 29 a 31 |
| Coração de Maria | 07 a 17 | 06 a 18 |
| Cordeiros | 28 a 29 | 28 a 32 |
| Coribe | 29 a 32 | 28 a 33 |
| Coronel João Sá | 12 a 15 | 12 a 16 |
| Correntina | 28 a 04 | 28 a 05 |
| Cotegipe | 29 a 32 | 28 a 32 + 01 a 02 |
| Cravolândia | 07 a 17 | 05 a 18 |
| Crisópolis | 07 a 08 + 11 a 15 | 06 a 17 |
| Cristópolis | 29 a 32 | 28 a 32 |
| Cruz das Almas | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Dário Meira | 07 a 16 | 05 a 17 |
| Dias d'Ávila | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Dom Macedo Costa | 05 a 17 | 05 a 18 |
| Elísio Medrado | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Encruzilhada | | 28 a 32 |
| Entre Rios | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Espanada | 05 a 17 | 05 a 18 |
| Euclides da Cunha | | 13 a 14 |
| Eunápolis | 28 a 30 + 04 a 16 | 28 a 18 |
| Fátima | 12 a 14 | 12 a 16 |
| Feira da Mata | 29 a 32 | 28 a 33 |
| Feira de Santana | 08 a 17 | 08 a 18 |
| Firmino Alves | 12 a 13 | 07 a 15 |
| Floresta Azul | 07 a 14 | 07 a 16 |
| Formosa do Rio Preto | 28 a 01 | 28 a 03 |
| Gandu | 03 a 17 | 36 a 18 |
| Gongogi | 07 a 17 | 05 a 18 |
| Governador Mangabeira | 06 a 17 | 06 a 18 |
| Guajeru | | 29 a 30 |
| Guambi | | 29 a 31 |
| Guaratinga | 28 a 31 + 01 a 17 | 28 a 32 + 35 a 18 |
| Heliópolis | 12 a 14 | 12 a 15 |
| Ibicaraí | 07 a 16 | 04 a 17 |
| Ibicuí | 07 a 15 | 05 a 17 |
| Ibipitanga | | 30 a 31 |
| Ibirapitanga | 04 a 17 | 36 a 18 |
| Ibirapua | 28 a 29 | 28 a 32 + 15 a 16 |
| Ibirataia | 05 a 17 | 05 a 18 |
| Ibotirama | 32 a 33 | 31 a 33 |
| Ichu | 12 a 15 | 11 a 16 |
| Igaporã | | 29 a 32 |
| Igrapiúna | 01 a 17 | 28 a 29 + 35 a 18 |
| Iguaí | 07 a 15 | 05 a 17 |

| | | | | | | | | |
|---------------------------|-------------------|-------------------|------------------------|-------------------|-------------------|-------------------------|-------------------|-------------------|
| Ilhéus | 04 a 17 | 28 a 29 + 01 a 18 | Ribeira do Pombal | 12 a 14 | 13 a 15 | Brumado | | 28 a 30 |
| Inhambupe | 08 a 17 | 08 a 18 | Ribeirão do Largo | | 28 a 32 | Buerarema | 04 a 16 | 28 a 31 + 01 a 17 |
| Ipecaetá | 09 a 15 | 09 a 17 | Rio Real | 06 a 16 | 05 a 18 | Buritirama | 30 a 31 | 29 a 32 |
| Ipiáú | 07 a 17 | 05 a 18 | Salinas da Margarida | 06 a 17 | 05 a 18 | Caatiba | 12 a 14 | 28 a 29 + 07 a 15 |
| Ipirá | 13 a 14 | 11 a 15 | Salvador | 05 a 17 | 05 a 18 | Cabaceiras do Paraguaçu | 08 a 17 | 06 a 18 |
| Irajuba | | 12 a 13 | Santa Bárbara | 10 a 16 | 11 a 17 | Cachoeira | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Irará | 08 a 17 | 08 a 18 | Santa Cruz Cabralia | 28 a 29 + 03 a 17 | 28 a 18 | Caetanos | | 28 a 29 |
| Itabela | 28 a 31 + 1 a 17 | 28 a 18 | Santa Cruz da Vitória | 12 a 14 | 07 a 16 | Caetitê | | 28 a 31 |
| Itabuna | 05 a 17 | 28 a 29 + 01 a 18 | Santa Luzia | 03 a 17 | 28 a 32 + 02 a 18 | Cairu | 02 a 17 | 35 a 18 |
| Itacaré | 04 a 17 | 28 a 29 + 01 a 18 | Santa Maria da Vitória | 29 a 32 | 28 a 33 | Camacari | 03 a 17 | 28 a 32 + 03 a 18 |
| Itagi | 07 a 15 | 06 a 17 | Santa Rita de Cássia | 29 a 33 + 01 a 02 | 28 a 03 | Camaçari | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Itagibá | 07 a 17 | 05 a 18 | Santa Teresinha | 09 a 15 | 09 a 17 | Camamu | 01 a 17 | 35 a 18 |
| Itagimirim | 28 a 29 + 06 a 16 | 28 a 32 + 36 a 17 | Santaluz | | 12 a 13 | Canápolis | 29 a 31 | 29 a 32 |
| Itaju do Colônia | | 07 a 14 | Santana | 29 a 31 | 29 a 31 | Canavieiras | 04 a 16 | 28 a 30 + 02 a 18 |
| Itajuípe | 07 a 17 | 28 a 29 + 01 a 18 | Santanópolis | 10 a 16 | 10 a 18 | Candeal | 11 a 15 | 11 a 16 |
| Itamaraju | 28 a 31 + 04 a 17 | 28 a 32 + 01 a 18 | Santo Amaro | 06 a 17 | 05 a 18 | Candeias | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Itamarí | 05 a 17 | 01 a 18 | Santo Antônio de Jesus | 05 a 17 | 03 a 18 | Candiba | | 29 a 32 |
| Itambé | | 28 a 32 + 11 a 14 | Santo Estêvão | 08 a 16 | 08 a 18 | Cândido Sales | 28 a 30 | 28 a 31 |
| Itanagra | 06 a 17 | 06 a 18 | São Desidério | 28 a 04 | 28 a 05 | Carafbas | | 29 a 31 |
| Itanhém | 28 a 31 + 06 a 09 | 28 a 32 + 3 a 17 | São Felipe | 05 a 17 | 05 a 18 | Caravelas | 28 a 29 + 14 a 16 | 28 a 32 + 06 a 17 |
| Itaparica | 06 a 17 | 06 a 18 | São Félix | 06 a 17 | 05 a 18 | Cardeal da Silva | 06 a 18 | 05 a 18 |
| Itapé | 07 a 15 | 03 a 17 | São Félix do Coribe | 29 a 31 | 29 a 32 | Carinhanha | 29 a 31 | 29 a 32 |
| Itapebi | 06 a 16 | 28 a 18 | São Francisco do Conde | 06 a 17 | 05 a 18 | Castro Alves | 07 a 17 | 06 a 18 |
| Itapetinga | | 11 a 14 | São Gonçalo dos Campos | 08 a 17 | 06 a 18 | Catolândia | 29 a 32 | 28 a 02 |
| Itapicuru | 12 a 14 | 12 a 16 | São José da Vitória | 01 a 16 | 28 a 32 + 01 a 17 | Catu | 07 a 17 | 06 a 18 |
| Itapitanga | 07 a 16 | 05 a 17 | São Miguel das Matas | 03 a 17 | 01 a 18 | Cícero Dantas | 12 a 14 | 12 a 15 |
| Itaquara | 07 a 16 | 05 a 18 | São Sebastião do Passé | 06 a 17 | 06 a 18 | Cipó | 12 a 14 | 12 a 15 |
| Itarantim | 11 a 14 | 28 a 32 + 07 a 17 | Sapeaçu | 06 a 17 | 05 a 18 | Coaraci | 07 a 15 | 05 a 16 |
| Itatim | 10 a 14 | 10 a 16 | Sátiro Dias | 11 a 15 | 10 a 16 | Cocos | 28 a 33 | 28 a 01 |
| Iturucu | | 13 a 14 | Saubara | 06 a 17 | 05 a 18 | Conceição da Feira | 07 a 17 | 06 a 18 |
| Itororó | | 07 a 14 | Saúde | | 12 a 14 | Conceição do Almeida | 05 a 17 | 05 a 18 |
| Ituaçu | | 30 a 31 | Sebastião Laranjeiras | 29 a 31 | 29 a 32 | Conceição do Coité | | 12 a 13 |
| Ituberá | 01 a 17 | 28 a 29 + 35 a 18 | Senhor do Bonfim | | 12 a 14 | Conceição do Jacuípe | 07 a 17 | 06 a 18 |
| Iuiú | 29 a 31 | 29 a 32 | Serra do Ramalho | 29 a 31 | 29 a 32 | Conde | 05 a 17 | 05 a 18 |
| Jaborandi | 28 a 04 | 28 a 05 | Serra Dourada | | 28 a 31 | Condutiba | | 29 a 31 |
| Jaguaiquara | 07 a 16 | 05 a 18 | Serra Preta | 11 a 15 | 11 a 16 | Contendas do Sincorá | | 29 a 31 |
| Jaguaripe | 02 a 17 | 01 a 18 | Serrinha | 12 a 15 | 11 a 17 | Coração de Maria | 07 a 17 | 06 a 18 |
| Jandaíra | 05 a 17 | 05 a 18 | Simões Filho | 06 a 17 | 05 a 18 | Cordeiros | 28 a 29 | 28 a 31 |
| Jequié | | 11 a 15 | Sítio do Quinto | 11 a 15 | 12 a 16 | Coribe | 28 a 32 | 28 a 32 |
| Jiquiriçá | 01 a 17 | 01 a 18 | Tabocas do Brejo Velho | 29 a 31 | 28 a 32 | Coronel João Sá | 11 a 15 | 11 a 15 |
| Jitaúna | 07 a 16 | 05 a 17 | Tanhaçu | | 28 a 29 | Correntina | 28 a 04 | 28 a 04 |
| Jucuruçu | 28 a 31 + 06 a 16 | 28 a 32 + 01 a 18 | Tanquinho | 11 a 16 | 11 a 17 | Cotegipe | 28 a 32 | 28 a 32 + 01 a 02 |
| Jussari | 06 a 16 | 28 a 29 + 03 a 17 | Taperoá | 01 a 17 | 35 a 18 | Cravolândia | 07 a 17 | 05 a 18 |
| Laje | 01 a 17 | 01 a 18 | Teixeira de Freitas | 28 a 29 + 06 a 16 | 28 a 32 + 04 a 18 | Crisópolis | 07 a 08 + 11 a 15 | 06 a 17 |
| Lajedão | 28 a 31 | 28 a 32 + 15 a 16 | Teodoro Sampaio | 07 a 17 | 06 a 18 | Cristópolis | 29 a 31 | 28 a 32 |
| Lajedo do Tabocal | | 13 a 14 | Teofilândia | 13 a 14 | 12 a 16 | Cruz das Almas | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Lamarão | 11 a 16 | 11 a 17 | Teolândia | 01 a 17 | 35 a 18 | Dário Meira | 07 a 15 | 05 a 16 |
| Lauro de Freitas | 06 a 17 | 05 a 18 | Terra Nova | 07 a 17 | 06 a 18 | Dias d'Ávila | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Luís Eduardo Magalhães | 28 a 03 | 28 a 05 | Tremedal | 28 a 29 | 28 a 32 | Dom Macedo Costa | 05 a 17 | 05 a 18 |
| Macarani | | 28 a 32 | Tucano | 13 a 14 | 12 a 15 | Elísio Medrado | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Macaúbas | | 30 a 31 | Ubaíra | 05 a 17 | 01 a 18 | Encruzilhada | | 28 a 31 |
| Madre de Deus | 06 a 17 | 05 a 18 | Ubaitaba | 04 a 17 | 01 a 18 | Entre Rios | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Maetinga | | 29 a 32 | Ubataí | 05 a 17 | 01 a 18 | Esplanada | 05 a 17 | 05 a 18 |
| Maiquinique | | 28 a 32 + 11 a 12 | Una | 04 a 17 | 28 a 31 + 01 a 18 | Euclides da Cunha | | 13 a 14 |
| Malhada | 29 a 32 | 29 a 32 | Urandi | | 29 a 30 | Eunápolis | 28 a 30 + 04 a 16 | 28 a 17 |
| Malhada de Pedras | | 29 a 30 | Uruçuca | 04 a 17 | 28 a 29 + 1 a 18 | Fátima | 12 a 14 | 12 a 15 |
| Manoel Vitorino | | 28 a 29 | Valença | 01 a 17 | 01 a 18 | Feira da Mata | 29 a 32 | 28 a 33 |
| Mansidão | 29 a 32 | 29 a 03 | Valente | | 12 a 13 | Feira de Santana | 08 a 17 | 08 a 18 |
| Maragogipe | 05 a 17 | 05 a 18 | Varzedo | 05 a 17 | 03 a 18 | Firmino Alves | 12 a 13 | 07 a 15 |
| Maraú | 03 a 17 | 28 a 29 + 35 a 18 | Vera Cruz | 06 a 17 | 03 a 18 | Floresta Azul | 07 a 14 | 07 a 16 |
| Mascote | 03 a 17 | 28 a 32 + 02 a 18 | Vereda | 28 a 31 + 05 a 17 | 28 a 32 + 01 a 18 | Formosa do Rio Preto | 28 a 01 | 28 a 03 |
| Mata de São João | 06 a 17 | 05 a 18 | Vitória da Conquista | 29 a 30 | 28 a 32 | Gandu | 36 a 18 | 35 a 18 |
| Matina | | 29 a 32 | Wanderley | 29 a 31 | 29 a 32 | Gongogi | 07 a 16 | 05 a 17 |
| Medeiros Neto | 28 a 31 | 28 a 32 + 05 a 16 | Wenceslau Guimarães | 05 a 17 | 36 a 18 | Governador Mangabeira | 06 a 17 | 06 a 18 |
| Milagres | 10 a 15 | 09 a 17 | | | | Guajerá | | 29 a 30 |
| Mirangaba | | 12 a 14 | | | | Guanambi | 28 a 29 | 28 a 31 |
| Mirante | | 28 a 29 | | | | Guaratinga | 28 a 31 + 01 a 16 | 28 a 17 |
| Monte Santo | | 13 a 14 | | | | Heliópolis | 12 a 14 | 12 a 14 |
| Morpará | | 30 a 32 | | | | Ibicaraí | 07 a 16 | 04 a 17 |
| Mucugê | | 28 a 29 | | | | Ibicaí | 07 a 15 | 05 a 16 |
| Mucuri | 28 a 31 | 28 a 32 + 15 a 16 | | | | Ibirapitanga | 04 a 17 | 36 a 18 |
| Muniz Ferreira | 05 a 17 | 03 a 18 | | | | Ibirapuaçu | 28 a 29 | 28 a 32 + 15 a 16 |
| Muquém de São Francisco | | 31 a 32 | | | | Ibirataia | 05 a 17 | 05 a 18 |
| Muritiba | 06 a 17 | 06 a 18 | | | | Ichu | 12 a 15 | 11 a 16 |
| Mutuípe | 01 a 17 | 01 a 18 | | | | Igaporá | | 29 a 31 |
| Nazaré | 05 a 17 | 05 a 18 | | | | Igrapiúna | 01 a 17 | 35 a 18 |
| Nilo Peçanha | 01 a 17 | 35 a 18 | | | | Iguaí | 07 a 15 | 05 a 16 |
| Nova Canaã | 12 a 14 | 07 a 16 | | | | Ilhéus | 04 a 17 | 28 a 29 + 01 a 18 |
| Nova Ibiá | 05 a 17 | 01 a 18 | | | | Inhambupe | 08 a 17 | 08 a 18 |
| Nova Soure | 12 a 16 | 10 a 17 | | | | Ipecaetá | 09 a 15 | 09 a 17 |
| Nova Viçosa | 28 a 29 + 14 a 15 | 28 a 32 + 07 a 17 | | | | Ipiáú | 03 a 17 | 03 a 17 |
| Novo Triunfo | 11 a 16 | 11 a 17 | | | | Ipirá | | 11 a 13 |
| Olindina | 12 a 15 | 10 a 17 | | | | Irajuba | | 12 a 13 |
| Ouricangas | 08 a 17 | 08 a 18 | | | | Irará | 08 a 17 | 08 a 18 |
| Palmas de Monte Alto | 29 a 30 | 29 a 32 | | | | Itabela | 28 a 31 + 01 a 17 | 28 a 18 |
| Paripiranga | 11 a 16 | 11 a 18 | | | | Itabuna | 05 a 17 | 28 a 29 + 01 a 18 |
| Pau Brasil | 05 a 17 | 28 a 30 + 03 a 18 | | | | Itacaré | 04 a 17 | 28 a 29 + 01 a 18 |
| Pedrao | 08 a 17 | 06 a 18 | | | | Itagi | 07 a 15 | 06 a 16 |
| Pedro Alexandre | 12 a 13 | 12 a 14 | | | | Itagibá | 07 a 16 | 05 a 17 |
| Pindobacu | | 12 a 14 | | | | Itagimirim | 28 a 29 + 06 a 16 | 28 a 29 + 36 a 17 |
| Pirai do Norte | 01 a 17 | 35 a 18 | | | | Itaju do Colônia | | 07 a 14 |
| Piripá | 28 a 29 | 28 a 32 | | | | Itajuípe | 07 a 17 | 28 a 29 + 01 a 18 |
| Planalto | 08 a 15 | 28 a 32 + 05 a 16 | | | | Itamaraju | 28 a 31 + 04 a 17 | 28 a 32 + 01 a 18 |
| Poções | 08 a 15 | 29 a 32 + 06 a 16 | | | | Itamarí | 05 a 17 | 01 a 18 |
| Pojuca | 06 a 17 | 06 a 18 | | | | Itambé | | 28 a 31 + 11 a 14 |
| Porto Seguro | 28 a 31 + 01 a 17 | 28 a 18 | | | | Itanagra | 06 a 17 | 06 a 18 |
| Potiraguá | 06 a 17 | 28 a 32 + 03 a 18 | | | | Itanhém | 28 a 31 + 06 a 09 | 28 a 32 + 03 a 16 |
| Prado | 28 a 29 + 04 a 17 | 28 a 32 + 03 a 18 | | | | Itaparica | 06 a 17 | 06 a 18 |
| Presidente Jânio Quadros | | 29 a 32 | | | | Itapé | 03 a 16 | 28 a 29 + 01 a 17 |
| Presidente Tancredo Neves | 01 a 17 | 35 a 18 | | | | Itapebi | 06 a 16 | 28 a 18 |
| Quijingue | | 13 a 14 | | | | Itapetinga | | 11 a 14 |
| Rafael Jambeiro | | 11 a 15 | | | | Itapicuru | 12 a 14 | 12 a 15 |
| Retirolândia | | 12 a 14 | | | | Itapitanga | 07 a 16 | 05 a 17 |
| Riachão das Neves | 28 a 01 | 28 a 03 | | | | Itaquara | 07 a 16 | 05 a 18 |
| Riachão do Jacuípe | 12 a 14 | 12 a 16 | | | | Itarantim | 11 a 14 | 28 a 32 + 07 a 16 |
| Riacho de Santana | | 29 a 32 | | | | Itatim | 10 a 14 | 10 a 15 |
| Ribeira do Amparo | 12 a 14 | 13 a 15 | | | | Iturucu | | 13 a 14 |
| | | | | | | Itororó | | 07 a 14 |



| | | |
|---------------------------|-------------------|-------------------|
| Ituaçu | | 30 a 31 |
| Ituberá | 01 a 17 | 35 a 18 |
| Iuiú | 29 a 31 | 29 a 32 |
| Jaborandi | 28 a 03 | 28 a 04 |
| Jaguaquara | 07 a 16 | 05 a 18 |
| Jaguaripe | 02 a 17 | 01 a 18 |
| Jandaíra | 05 a 17 | 05 a 18 |
| Jequié | 11 a 15 | 11 a 15 |
| Jiquiriçá | 01 a 17 | 01 a 18 |
| Jitaúna | 07 a 16 | 05 a 17 |
| Jucuruçu | 28 a 31 + 06 a 16 | 28 a 32 + 01 a 17 |
| Jussari | 06 a 16 | 28 a 29 + 03 a 17 |
| Laje | 01 a 17 | 01 a 18 |
| Lajedão | 28 a 31 | 28 a 32 |
| Lamarão | 11 a 16 | 11 a 17 |
| Lauro de Freitas | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Luís Eduardo Magalhães | 28 a 03 | 28 a 05 |
| Macarani | | 28 a 31 |
| Macatubas | | 30 a 31 |
| Madre de Deus | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Maetinga | | 29 a 31 |
| Maiquinique | 28 a 29 | 28 a 31 + 11 a 12 |
| Malhada | 29 a 31 | 29 a 32 |
| Malhada de Pedras | | 29 a 30 |
| Manoel Vitorino | | 28 a 29 |
| Mansidão | 29 a 32 | 29 a 03 |
| Maragogipe | 05 a 17 | 05 a 18 |
| Maratá | 03 a 17 | 35 a 18 |
| Mascote | 03 a 17 | 28 a 32 + 02 a 18 |
| Mata de São João | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Matina | | 29 a 31 |
| Medeiros Neto | 28 a 31 | 28 a 32 + 05 a 16 |
| Milagres | 10 a 15 | 09 a 17 |
| Mirante | | 28 a 29 |
| Morpará | | 30 a 31 |
| Mucugê | | 28 a 29 |
| Mucuri | 28 a 31 | 28 a 32 |
| Muniz Ferreira | 05 a 17 | 03 a 18 |
| Muquém de São Francisco | | 31 a 32 |
| Muritiba | 06 a 17 | 06 a 18 |
| Mutuípe | 35 a 18 | 35 a 18 |
| Nazaré | 05 a 17 | 05 a 18 |
| Nilo Peçanha | 01 a 17 | 35 a 18 |
| Nova Canaã | | 07 a 15 |
| Nova Ibiá | 05 a 17 | 01 a 18 |
| Nova Soure | 12 a 16 | 10 a 16 |
| Nova Viçosa | 28 a 29 + 14 a 15 | 28 a 31 + 07 a 16 |
| Novo Triunfo | 11 a 15 | 11 a 16 |
| Olindina | 12 a 15 | 10 a 16 |
| Ouricangas | 08 a 17 | 08 a 18 |
| Palmas de Monte Alto | 28 a 31 | 28 a 32 |
| Paripiranga | 11 a 16 | 11 a 18 |
| Pau Brasil | 05 a 16 | 28 a 30 + 03 a 18 |
| Pedrao | 08 a 17 | 06 a 18 |
| Pedro Alexandre | 12 a 13 | 12 a 14 |
| Pirajó do Norte | 01 a 17 | 35 a 18 |
| Piripá | 28 a 29 | 28 a 31 |
| Planalto | 08 a 15 | 28 a 32 + 05 a 15 |
| Poçoões | 08 a 09 + 12 a 14 | 06 a 15 |
| Pojuca | 06 a 17 | 06 a 18 |
| Porto Seguro | 28 a 31 + 01 a 17 | 28 a 18 |
| Potiraguá | 06 a 16 | 28 a 31 + 03 a 18 |
| Prado | 28 a 29 + 4 a 17 | 28 a 31 + 03 a 18 |
| Presidente Jânio Quadros | | 29 a 31 |
| Presidente Tancredo Neves | 01 a 17 | 35 a 18 |
| Quijingue | | 13 a 14 |
| Rafael Jambeiro | | 11 a 13 |
| Riachão das Neves | 28 a 01 | 28 a 02 |
| Riachão do Jacuípe | 12 a 14 | 12 a 14 |
| Riacho de Santana | | 29 a 32 |
| Ribeira do Amparo | 13 a 14 | 13 a 14 |
| Ribeira do Pombal | 12 a 14 | 13 a 15 |
| Ribeirão do Largo | | 28 a 31 |
| Rio Real | 06 a 16 | 05 a 18 |
| Salinas da Margarida | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Salvador | 05 a 17 | 05 a 18 |
| Santa Bárbara | 10 a 16 | 11 a 17 |
| Santa Cruz Cabralia | 28 a 29 + 04 a 16 | 28 a 32 + 36 a 17 |
| Santa Cruz da Vitória | 12 a 14 | 07 a 15 |
| Santa Luzia | 03 a 17 | 28 a 30 + 02 a 18 |
| Santa Maria da Vitória | 29 a 32 | 28 a 33 |
| Santa Rita de Cássia | 29 a 33 + 01 a 02 | 28 a 03 |
| Santa Teresinha | 09 a 15 | 09 a 17 |
| Santana | 29 a 31 | 29 a 31 |
| Santanópolis | 10 a 16 | 10 a 18 |
| Santo Amaro | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Santo Antônio de Jesus | 05 a 17 | 03 a 18 |
| Santo Estêvão | 08 a 16 | 08 a 18 |
| São Desidério | 28 a 04 | 28 a 05 |
| São Felipe | 05 a 17 | 05 a 18 |
| São Félix | 06 a 17 | 05 a 18 |
| São Félix do Coribe | 28 a 31 | 28 a 32 |
| São Francisco do Conde | 06 a 17 | 05 a 18 |
| São Gonçalo dos Campos | 08 a 17 | 06 a 18 |
| São José da Vitória | 01 a 16 | 28 a 31 + 01 a 17 |
| São Miguel das Matas | 03 a 17 | 01 a 18 |
| São Sebastião do Passé | 06 a 17 | 06 a 18 |
| Sapeaçu | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Sátiro Dias | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Saubara | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Sebastião Laranjeiras | 28 a 31 | 28 a 32 |
| Senhor do Bonfim | | 12 a 14 |
| Serra do Ramalho | 29 a 31 | 29 a 32 |
| Serra Dourada | | 28 a 31 |
| Serra Preta | 11 a 15 | 11 a 16 |
| Serrinha | 12 a 15 | 11 a 16 |

| | | |
|------------------------|-------------------|-------------------|
| Simões Filho | 06 a 17 | 05 a 18 |
| Sítio do Quinto | 11 a 14 | 12 a 15 |
| Tabocas do Brejo Velho | 28 a 31 | 28 a 32 |
| Tanhaçu | | 28 a 29 |
| Tanquinho | 11 a 16 | 11 a 17 |
| Taperoá | 01 a 17 | 35 a 18 |
| Teixeira de Freitas | 28 a 29 + 06 a 16 | 28 a 32 + 04 a 17 |
| Teodoro Sampaio | 07 a 17 | 06 a 18 |
| Teofilândia | 13 a 14 | 12 a 14 |
| Teolândia | 01 a 17 | 35 a 18 |
| Terra Nova | 07 a 17 | 06 a 18 |
| Tremedal | 28 a 29 | 28 a 31 |
| Tucano | 13 a 14 | 12 a 14 |
| Ubaitaba | 05 a 17 | 01 a 18 |
| Ubaitaba | 04 a 17 | 01 a 18 |
| Ubatã | 05 a 17 | 01 a 18 |
| Una | 04 a 16 | 28 a 30 + 01 a 18 |
| Urandi | | 29 a 30 |
| Uruçuca | 04 a 17 | 28 a 29 + 01 a 18 |
| Valença | 01 a 17 | 01 a 18 |
| Varzedo | 05 a 17 | 03 a 18 |
| Vera Cruz | 06 a 17 | 03 a 18 |
| Vereda | 28 a 31 + 05 a 16 | 28 a 32 + 01 a 18 |
| Vitória da Conquista | | 28 a 31 |
| Wanderley | 29 a 31 | 29 a 32 |
| Wenceslau Guimarães | 05 a 17 | 36 a 18 |

PORTARIA Nº 160, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão caupi no Estado do Ceará, ano-safra 2013/2014, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O feijão caupi (*Vigna unguiculata* (L.) Walp), conhecido também como feijão-de-corda ou feijão macassar, constitui-se em fonte de proteínas e alimento básico para grande parte da população da Região do Nordeste brasileiro.

No Brasil é cultivado, predominantemente, na região semi-árida do nordeste e em pequenas áreas da Amazônia.

As temperaturas ótimas para o bom desenvolvimento da cultura estão na faixa de 18°C a 34°C. Temperaturas elevadas prejudicam o crescimento e o desenvolvimento da cultura, exercendo influência sobre o abortamento de flores, o vingamento e a retenção final de vagens, afetando, também, o número de sementes por vagem.

O caupi exige um mínimo de 300 mm de precipitação ao longo do ciclo. As limitações hídricas estão mais relacionadas à distribuição pluvial do que à quantidade total de chuvas ocorridas durante o ciclo. Déficit hídrico, próximo e anterior ao florescimento, pode ocasionar severa retração do crescimento vegetativo, limitando a produção.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do feijão caupi no Estado.

Essa identificação foi realizada com base no balanço hídrico da cultura, estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 190 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decediais método de Penman-Monteith nas 13 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 75 dias); Grupo II (75 dias ≤ n < 85 dias); e Grupo III (n > 85 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 20, 40 e 60 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decediais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram indicados os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, valor de ISNA maior ou igual a 0,50, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão caupi no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

| Períodos | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|----------|---------|---------|---------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 28 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 |
| Meses | Janeiro | | | Fevereiro | | | Março | | | Abril | | |

| Períodos | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Maio | | | Junho | | | Julho | | | Agosto | | |

| Períodos | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 |
|----------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Setembro | | | Outubro | | | Novembro | | | Dezembro | | |

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

CCA/UFC: Sempre Verde

GRUPO II

CCA/UFC: Setentão.

EMBRAPA: Patativa.

GRUPO III

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, nenhuma das cultivares indicadas para o Estado do Ceará obteve enquadramento no grupo III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I | |
|-------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Abaiara | 1 a 6 | 1 a 8 |
| Acarape | 4 a 8 | 2 a 9 |
| Acará | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Acopiara | 3 a 7 | 2 a 8 |
| Aiuaba | 3 a 5 | 3 a 7 |
| Alcântaras | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Altaneira | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Alto Santo | 4 a 5 | 4 a 6 |
| Amontada | 3 a 8 | 2 a 8 |
| Antonina do Norte | 3 a 5 | 3 a 7 |
| Apuiarés | 4 a 6 | 4 a 8 |
| Aquiraz | 3 a 9 | 2 a 9 |
| Aracati | 4 a 5 | 4 a 7 |
| Aracoiaba | 4 a 8 | 4 a 9 |
| Ararendá | 3 a 7 | 3 a 8 |
| Araripe | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Aratuba | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Ameiroz | 4 a 5 | 3 a 7 |
| Assaré | 1 a 6 | 1 a 8 |
| Aurora | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Baixio | 3 a 6 | 2 a 7 |
| Banabuiú | 6 a 7 | 4 a 8 |
| Barbalha | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Barreira | 4 a 8 | 4 a 9 |
| Barro | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Barroquinha | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Baturité | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Beberibe | 4 a 7 | 4 a 8 |
| Bela Cruz | 2 a 8 | 1 a 8 |
| Boa Viagem | 4 a 8 | 4 a 9 |
| Brejo Santo | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Camocim | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Campos Sales | 2 a 6 | 1 a 7 |
| Canindé | 3 a 8 | 2 a 9 |
| Capistrano | 2 a 9 | 1 a 9 |
| Caridade | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Cariré | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Caririçu | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Cariris | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Carnaubal | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Cascavel | 4 a 8 | 4 a 9 |
| Catarina | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Catunda | 4 a 7 | 4 a 8 |
| Caucaia | 2 a 9 | 1 a 9 |
| Cedro | 1 a 6 | 1 a 8 |
| Chaval | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Choró | 4 a 7 | 3 a 9 |

| | | |
|---------------------------|-------|-------|
| Chorozinho | 4 a 8 | 4 a 9 |
| Coreaú | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Cratéis | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Crato | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Croatá | 3 a 8 | 1 a 9 |
| Cruz | 2 a 8 | 1 a 8 |
| Deputado Irapuan Pinheiro | 5 a 6 | 4 a 8 |
| Ererê | 7 a 8 | 4 a 8 |
| Eusébio | 2 a 9 | 2 a 9 |
| Farias Brito | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Forquilha | 3 a 6 | 2 a 7 |
| Fortaleza | 2 a 9 | 1 a 9 |
| Fortim | 4 a 5 | 3 a 7 |
| Frecheirinha | 1 a 9 | 1 a 9 |
| General Sampaio | 4 a 6 | 4 a 8 |
| Graca | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Granja | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Granjeiro | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Groaíras | 3 a 6 | 2 a 7 |
| Guaiúba | 2 a 9 | 1 a 9 |
| Guaraciaba do Norte | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Guaramiranga | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Hidrolândia | 3 a 8 | 1 a 8 |
| Horizonte | 4 a 8 | 4 a 9 |
| Ibaretama | 4 a 5 | 3 a 9 |
| Ibiapina | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Ibicuitinga | 4 a 5 | 4 a 8 |
| Icapuí | 4 a 6 | 4 a 8 |
| Icó | 4 a 5 | 3 a 8 |
| Iguatu | 3 a 6 | 1 a 8 |
| Independência | 4 a 5 | 3 a 7 |
| Ipaporanga | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Ipaumirim | 3 a 7 | 2 a 7 |
| Ipu | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Ipuéiras | 3 a 8 | 1 a 9 |
| Iracema | 4 a 5 | 4 a 8 |
| Irauçuba | 4 a 5 | 4 a 7 |
| Itaíçaba | 4 a 5 | 4 a 6 |
| Itaitinga | 2 a 9 | 2 a 9 |
| Itapagé | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Itapipoca | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Itapiúna | 2 a 8 | 2 a 9 |
| Itarema | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Itatira | 4 a 8 | 4 a 9 |
| Jaguaretama | 4 a 5 | 4 a 8 |
| Jaguaribara | 4 a 5 | 4 a 8 |
| Jaguaribe | 4 a 5 | 4 a 6 |
| Jaguaruana | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Jardim | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Jati | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Jijoca de Jericoacoara | 1 a 8 | 1 a 8 |
| Juazeiro do Norte | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Jucás | 1 a 6 | 1 a 8 |
| Lavras da Mangabeira | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Limoeiro do Norte | 4 a 5 | 4 a 8 |
| Madalena | 4 a 5 | 4 a 8 |
| Maracanau | 2 a 9 | 1 a 9 |
| Maranguape | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Marco | 1 a 8 | 1 a 8 |
| Martinópolis | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Massapé | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Mauriti | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Meruoca | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Milagres | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Milhã | 7 a 8 | 4 a 9 |
| Mirafima | 4 a 6 | 4 a 8 |
| Missão Velha | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Mombaça | 5 a 8 | 4 a 9 |
| Monsenhor Tabosa | 4 a 8 | 4 a 9 |
| Morada Nova | 4 a 5 | 4 a 8 |
| Moraújo | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Morrinhos | 3 a 8 | 3 a 8 |
| Mucambo | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Mulungu | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Nova Olinda | 1 a 6 | 1 a 8 |
| Nova Russas | 4 a 8 | 4 a 8 |
| Novo Oriente | 3 a 6 | 3 a 7 |
| Ocara | 4 a 6 | 4 a 8 |
| Orós | 3 a 4 | 3 a 8 |
| Pacajus | 4 a 8 | 4 a 9 |
| Pacatuba | 2 a 9 | 2 a 9 |
| Pacoti | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Pacujá | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Palhano | 4 a 5 | 4 a 8 |
| Palmácia | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Paracuru | 3 a 8 | 2 a 9 |
| Paraipaba | 3 a 9 | 2 a 9 |
| Parambu | 3 a 7 | 3 a 7 |
| Paramoti | 4 a 5 | 4 a 8 |
| Pedra Branca | 4 a 8 | 4 a 9 |
| Penaforte | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Pentecoste | 4 a 8 | 2 a 8 |
| Pereiro | 4 a 8 | 3 a 9 |
| Pindoretama | 4 a 8 | 4 a 9 |
| Piquet Carneiro | 4 a 6 | 4 a 8 |
| Pires Ferreira | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Poranga | 3 a 8 | 2 a 9 |
| Porteiras | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Potengi | 1 a 6 | 1 a 8 |
| Potiretama | 4 a 8 | 4 a 8 |
| Quiterianópolis | 3 a 4 | 1 a 8 |
| Quixadá | 4 a 5 | 4 a 8 |
| Quixelô | 5 a 6 | 4 a 9 |
| Quixeramobim | 4 a 8 | 4 a 8 |
| Quixeré | 4 a 8 | 4 a 8 |
| Redenção | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Reriutaba | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Russas | 4 a 5 | 4 a 7 |

| | | |
|-------------------------|-------|-------|
| Saboeiro | 3 a 5 | 3 a 7 |
| Salitre | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Santa Quitéria | 3 a 8 | 2 a 9 |
| Santana do Acaraú | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Santana do Cariri | 1 a 7 | 1 a 8 |
| São Benedito | 1 a 9 | 1 a 9 |
| São Gonçalo do Amarante | 2 a 8 | 2 a 8 |
| São João do Jaguaribe | 4 a 5 | 4 a 8 |
| São Luís do Curu | 4 a 8 | 2 a 8 |
| Senador Pompeu | 4 a 8 | 4 a 9 |
| Senador Sá | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Sobral | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Solonópole | 4 a 5 | 4 a 8 |
| Tabuleiro do Norte | 4 a 6 | 4 a 6 |
| Tamboril | 4 a 6 | 4 a 8 |
| Tarrafas | 3 a 6 | 2 a 7 |
| Tauá | 3 a 6 | 3 a 7 |
| Tejuçuoca | 4 a 6 | 4 a 8 |
| Tianguá | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Trairi | 3 a 9 | 2 a 9 |
| Tururu | 2 a 8 | 2 a 9 |
| Ubajara | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Umari | 4 a 6 | 3 a 7 |
| Umirim | 2 a 8 | 2 a 8 |
| Uruburetama | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Uruoca | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Varjota | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Várzea Alegre | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Viçosa do Ceará | 1 a 9 | 1 a 9 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II | |
|---------------------------|---|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Abaiara | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Acarape | 3 a 7 | 1 a 8 |
| Acaraú | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Acopiara | 2 a 7 | 1 a 8 |
| Aiuaba | 2 a 4 | 2 a 6 |
| Alcântaras | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Altaneira | 1 a 6 | 1 a 8 |
| Alto Santo | 3 a 5 | 3 a 5 |
| Amontada | 2 a 7 | 1 a 8 |
| Antonina do Norte | 2 a 5 | 2 a 6 |
| Apuarés | 3 a 6 | 3 a 7 |
| Aquiraz | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Araçá | 4 a 5 | 3 a 6 |
| Araçoiaba | 3 a 8 | 2 a 8 |
| Ararendá | 2 a 7 | 1 a 7 |
| Araripe | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Aratuba | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Arneiroz | 3 a 5 | 2 a 6 |
| Assaré | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Aurora | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Baixio | 1 a 5 | 1 a 7 |
| Banabuiú | 5 a 6 | 3 a 7 |
| Barbalha | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Barreira | 4 a 7 | 3 a 7 |
| Barro | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Barroquinha | 1 a 8 | 1 a 8 |
| Baturité | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Beberibe | 3 a 6 | 3 a 7 |
| Bela Cruz | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Boa Viagem | 3 a 7 | 3 a 8 |
| Brejo Santo | 1 a 5 | 1 a 7 |
| Camocim | 1 a 8 | 1 a 8 |
| Campos Sales | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Canindé | 2 a 7 | 2 a 8 |
| Capistrano | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Caridade | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Cariré | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Cariacá | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Cariús | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Carnaubal | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Cascavel | 3 a 7 | 3 a 8 |
| Catarina | 2 a 6 | 1 a 8 |
| Catunda | 3 a 7 | 3 a 8 |
| Caucaia | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Cedro | 1 a 5 | 1 a 7 |
| Chaval | 1 a 8 | 1 a 8 |
| Choró | 3 a 7 | 2 a 8 |
| Chorozinho | 3 a 7 | 3 a 8 |
| Coreaú | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Cratéis | 3 a 6 | 3 a 7 |
| Crato | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Croatá | 2 a 7 | 1 a 8 |
| Cruz | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Deputado Irapuan Pinheiro | 4 a 5 | 3 a 7 |
| Ererê | 6 a 7 | 3 a 8 |
| Eusébio | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Farias Brito | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Forquilha | 2 a 5 | 1 a 6 |
| Fortaleza | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Fortim | 3 a 5 | 3 a 6 |
| Frecheirinha | 1 a 8 | 1 a 9 |
| General Sampaio | 3 a 6 | 3 a 7 |
| Graca | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Granja | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Granjeiro | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Groaíras | 2 a 5 | 1 a 6 |
| Guaiúba | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Guaraciaba do Norte | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Guaramiranga | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Hidrolândia | 2 a 7 | 1 a 8 |
| Horizonte | 3 a 7 | 3 a 8 |
| Ibaretama | 3 a 6 | 3 a 8 |
| Ibiapina | 1 a 9 | 1 a 9 |

| | | |
|-------------------------|-------|-------|
| Ibicuitinga | 4 a 5 | 3 a 7 |
| Icapuí | 4 a 5 | 3 a 7 |
| Icó | 3 a 5 | 1 a 7 |
| Iguatu | 2 a 7 | 1 a 7 |
| Independência | 3 a 4 | 3 a 6 |
| Ipaporanga | 3 a 7 | 2 a 8 |
| Ipaumirim | 3 a 6 | 1 a 7 |
| Ipu | 1 a 8 | 1 a 8 |
| Ipuéiras | 3 a 7 | 1 a 8 |
| Iracema | | 3 a 6 |
| Irauçuba | 3 a 5 | 3 a 6 |
| Itaíçaba | 4 a 5 | 4 a 5 |
| Itaitinga | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Itapagé | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Itapipoca | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Itapiúna | 1 a 8 | 1 a 8 |
| Itarema | 1 a 8 | 1 a 8 |
| Itatira | 4 a 8 | 3 a 9 |
| Jaguaretama | | 4 a 7 |
| Jaguaribara | | 4 a 5 |
| Jaguaribe | | 3 a 7 |
| Jaguaruana | | 3 a 5 |
| Jardim | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Jati | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Jijoca de Jericoacoara | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Juazeiro do Norte | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Jucás | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Lavras da Mangabeira | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Limoeiro do Norte | | 3 a 7 |
| Madalena | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Maracanau | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Maranguape | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Marco | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Martinópolis | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Massapé | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Mauriti | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Meruoca | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Milagres | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Milhã | 5 a 7 | 4 a 8 |
| Mirafima | 3 a 6 | 3 a 7 |
| Missão Velha | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Mombaça | 3 a 7 | 3 a 8 |
| Monsenhor Tabosa | 3 a 7 | 3 a 8 |
| Morada Nova | 3 a 4 | 3 a 7 |
| Moraújo | 1 a 8 | 1 a 8 |
| Morrinhos | 2 a 7 | 2 a 7 |
| Mucambo | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Mulungu | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Nova Olinda | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Nova Russas | 3 a 7 | 1 a 7 |
| Novo Oriente | 3 a 5 | 2 a 6 |
| Ocara | 4 a 6 | 3 a 7 |
| Orós | 4 a 5 | 2 a 7 |
| Pacajus | 3 a 7 | 3 a 8 |
| Pacatuba | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Pacoti | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Pacujá | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Palhano | 4 a 5 | 4 a 5 |
| Palmácia | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Paracuru | 3 a 8 | 1 a 9 |
| Paraipaba | 3 a 8 | 3 a 9 |
| Parambu | 2 a 4 | 2 a 6 |
| Paramoti | 3 a 6 | 3 a 7 |
| Pedra Branca | 3 a 8 | 3 a 8 |
| Penaforte | 1 a 4 | 1 a 5 |
| Pentecoste | 3 a 7 | 1 a 8 |
| Pereiro | 3 a 7 | 2 a 8 |
| Pindoretama | 3 a 7 | 3 a 9 |
| Piquet Carneiro | 4 a 7 | 3 a 7 |
| Pires Ferreira | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Poranga | 3 a 7 | 1 a 8 |
| Porteiras | 1 a 5 | 1 a 7 |
| Potengi | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Potiretama | | 3 a 6 |
| Quiterianópolis | 2 a 5 | 1 a 6 |
| Quixadá | 3 a 5 | 3 a 7 |
| Quixelô | 5 a 7 | 2 a 8 |
| Quixeramobim | 4 a 6 | 3 a 8 |
| Quixeré | | 4 a 7 |
| Redenção | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Reriutaba | 1 a 8 | 1 a 8 |
| Russas | 4 a 5 | 4 a 7 |
| Saboeiro | 2 a 5 | 2 a 6 |
| Salitre | 1 a 5 | 1 a 7 |
| Santa Quitéria | 2 a 7 | 1 a 8 |
| Santana do Acaraú | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Santana do Cariri | 1 a 6 | 1 a 7 |
| São Benedito | 1 a 9 | 1 a 9 |
| São Gonçalo do Amarante | 3 a 7 | 1 a 8 |
| São João do Jaguaribe | | 3 a 7 |
| São Luís do Curu | 3 a 7 | 3 a 8 |
| Senador Pompeu | 3 a 7 | 3 a 8 |
| Senador Sá | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Sobral | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Solonópole | 4 a 5 | 4 a 7 |
| Tabuleiro do Norte | | 3 a 7 |
| Tamboril | 3 a 5 | 3 a 7 |
| Tarrafas | 2 a 5 | 1 a 7 |
| Tauá | 3 a 5 | 2 a 7 |
| Tejuçuoca | 3 a 6 | 3 a 7 |
| Tianguá | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Trairi | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Tururu | 2 a 7 | 1 a 8 |
| Ubajara | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Umari | 3 a 5 | 1 a 7 |



| | | |
|-----------------|-------|-------|
| Umirim | 2 a 7 | 1 a 8 |
| Uruburetama | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Uruoca | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Varijota | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Várzea Alegre | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Viçosa do Ceará | 1 a 9 | 1 a 9 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III | |
|---------------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Abaiara | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Acarape | 2 a 6 | 1 a 7 |
| Acará | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Acopiara | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Aiuaba | 1 a 4 | 1 a 5 |
| Alcântaras | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Altaneira | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Alto Santo | | 2 a 4 |
| Amontada | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Antonina do Norte | 1 a 4 | 1 a 5 |
| Apuiarés | 3 a 5 | 2 a 6 |
| Aquiraz | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Aracati | 3 a 4 | 2 a 5 |
| Aracoiaba | 2 a 7 | 2 a 7 |
| Ararendá | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Araripe | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Aratuba | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Arneiroz | | 1 a 5 |
| Assaré | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Aurora | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Baixio | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Banabuiú | 4 a 5 | 2 a 6 |
| Barbalha | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Barreira | 3 a 6 | 3 a 7 |
| Barro | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Barroquinha | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Baturité | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Beberibe | 2 a 5 | 2 a 6 |
| Bela Cruz | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Boa Viagem | 3 a 6 | 2 a 7 |
| Brejo Santo | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Camocim | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Campos Sales | 1 a 5 | 1 a 5 |
| Canindé | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Capistrano | 1 a 7 | 1 a 9 |
| Caridade | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Cariré | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Caririaçu | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Cariús | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Carnaubal | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Cascavel | 2 a 6 | 2 a 7 |
| Catarina | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Catunda | 2 a 6 | 2 a 7 |
| Caucaia | 1 a 7 | 1 a 9 |
| Cedro | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Chaval | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Choró | 2 a 6 | 1 a 7 |
| Chorozinho | 3 a 6 | 2 a 7 |
| Coreaú | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Cratêus | 2 a 5 | 2 a 6 |
| Crato | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Croatá | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Cruz | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Deputado Irapuan Pinheiro | 3 a 4 | 2 a 6 |
| Ereré | 5 a 6 | 2 a 7 |
| Eusébio | 1 a 7 | 1 a 9 |
| Farias Brito | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Forquilha | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Fortaleza | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Fortim | 3 a 4 | 2 a 5 |
| Frecheirinha | 1 a 8 | 1 a 8 |
| General Sampaio | 3 a 5 | 2 a 6 |
| Graça | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Granja | 1 a 8 | 1 a 8 |
| Granjeiro | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Groaíras | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Guaiúba | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Guaraciaba do Norte | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Guaramiranga | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Hidrolândia | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Horizonte | 2 a 6 | 1 a 7 |
| Ibaretama | 2 a 5 | 2 a 7 |
| Ibiapina | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Ibicuitinga | 3 a 4 | 2 a 6 |
| Icapuí | 3 a 4 | 2 a 6 |
| Icó | 3 a 5 | 1 a 6 |
| Iguatu | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Independência | 2 a 3 | 2 a 5 |
| Ipaporanga | 2 a 6 | 2 a 7 |
| Ipaumirim | 2 a 5 | 1 a 6 |
| Ipu | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Ipueritas | 2 a 6 | 1 a 7 |
| Iracema | | 2 a 5 |
| Irauçuba | 3 a 4 | 2 a 6 |
| Itaíba | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Itaitinga | 1 a 8 | 1 a 8 |
| Itapagé | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Itapipoca | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Itaipubina | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Itarema | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Itatira | 2 a 7 | 2 a 8 |
| Jaguaretama | 4 a 5 | 3 a 6 |
| Jaguaribara | | 3 a 5 |
| Jaguaribe | | 2 a 6 |
| Jaguaruana | | 3 a 5 |
| Jardim | 1 a 5 | 1 a 5 |
| Jati | 1 a 4 | 1 a 5 |
| Jijoca de Jericoacoara | 1 a 6 | 1 a 7 |

| | | |
|-------------------------|-------|-------|
| Juazeiro do Norte | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Jucás | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Lavras da Mangabeira | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Limoeiro do Norte | | 3 a 6 |
| Madalena | | 3 a 7 |
| Maracanau | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Maranguape | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Marco | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Martinópolis | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Massapé | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Mauriti | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Meruoca | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Milagres | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Milhã | 5 a 6 | 3 a 7 |
| Miraima | 2 a 5 | 2 a 6 |
| Missão Velha | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Mombaca | 2 a 6 | 2 a 7 |
| Monsenhor Tabosa | 3 a 6 | 2 a 7 |
| Morada Nova | 3 a 4 | 2 a 6 |
| Moraújo | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Morrinhos | 2 a 5 | 2 a 6 |
| Mucambo | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Mulungu | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Nova Olinda | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Nova Russas | 2 a 6 | 2 a 7 |
| Novo Oriente | 2 a 4 | 2 a 5 |
| Ocara | 3 a 5 | 3 a 6 |
| Orós | 3 a 4 | 1 a 6 |
| Pacajus | 2 a 6 | 1 a 7 |
| Pacatuba | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Pacoti | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Pacujá | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Palhano | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Palmácia | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Paracuru | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Paraipaba | 2 a 7 | 1 a 9 |
| Parambu | 1 a 3 | 1 a 5 |
| Paramoti | 3 a 4 | 2 a 6 |
| Pedra Branca | 2 a 6 | 2 a 8 |
| Penaforte | 1 a 3 | 1 a 5 |
| Pentecoste | 2 a 6 | 1 a 7 |
| Pereiro | 2 a 6 | 1 a 7 |
| Pindoretama | 2 a 7 | 2 a 8 |
| Piquet Carneiro | 3 a 5 | 2 a 6 |
| Pires Ferreira | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Poranga | 2 a 6 | 1 a 7 |
| Porteirias | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Potengi | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Potiretama | | 2 a 5 |
| Quiterianópolis | 2 a 4 | 1 a 5 |
| Quixadá | 2 a 5 | 2 a 7 |
| Quixelô | 4 a 5 | 1 a 7 |
| Quixeramobim | 3 a 6 | 3 a 7 |
| Quixeré | | 3 a 5 |
| Redenção | 1 a 7 | 1 a 9 |
| Reriutaba | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Russas | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Saboeiro | 2 a 4 | 1 a 5 |
| Salitre | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Santa Quitéria | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Santana do Acaraú | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Santana do Cariri | 1 a 5 | 1 a 6 |
| São Benedito | 1 a 9 | 1 a 9 |
| São Gonçalo do Amarante | 1 a 6 | 1 a 7 |
| São João do Jaguaribe | | 2 a 4 |
| São Luís do Curu | 2 a 6 | 1 a 7 |
| Senador Pompeu | 3 a 6 | 2 a 7 |
| Senador Sá | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Sobral | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Solonópolis | | 3 a 6 |
| Tabuleiro do Norte | | 2 a 5 |
| Tamboril | 3 a 5 | 2 a 6 |
| Tarrafas | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Tauá | 2 a 4 | 1 a 6 |
| Tejuçuoca | 2 a 5 | 2 a 6 |
| Tianguá | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Trairi | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Tururu | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Ubajara | 1 a 9 | 1 a 9 |
| Umari | 2 a 5 | 1 a 6 |
| Umirim | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Uruburetama | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Uruoca | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Varijota | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Várzea Alegre | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Viçosa do Ceará | 1 a 9 | 1 a 9 |

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O feijão caupi (*Vigna unguiculata* (L.) Walp), conhecido também como feijão-de-corda ou feijão macassar, constitui-se em fonte de proteínas e alimento básico para grande parte da população da Região do Nordeste brasileiro.

No Brasil é cultivado, predominantemente, na região semi-árida do nordeste e em pequenas áreas da Amazônia.

As temperaturas ótimas para o bom desenvolvimento da cultura estão na faixa de 18°C a 34°C. Temperaturas elevadas prejudicam o crescimento e o desenvolvimento da cultura, exercendo influência sobre o abortamento de flores, o vingamento e a retenção final de vagens, afetando, também, o número de sementes por vagem.

O caupi exige um mínimo de 300 mm de precipitação ao longo do ciclo. As limitações hídricas estão mais relacionadas à distribuição pluvial do que à quantidade total de chuvas ocorridas durante o ciclo. Déficit hídrico, próximo e anterior ao florescimento, pode ocasionar severa retração do crescimento vegetativo, limitando a produção.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do feijão caupi no Estado.

Essa identificação foi realizada com base no balanço hídrico da cultura, estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 126 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias deceduais método de Penman-Monteith nas 14 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 75 dias); Grupo II (75 dias ≤ n < 85 dias); e Grupo III (n > 85 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 20, 40 e 60 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos deceduais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram indicados os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, valor de ISNA maior ou igual a 0,50, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão caupi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

| Períodos | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|----------|---------|---------|---------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 28 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 |
| Meses | Janeiro | | | Fevereiro | | | Março | | | Abril | | |

| Períodos | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Maio | | | Junho | | | Julho | | | Agosto | | |

| Períodos | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 |
|----------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Setembro | | | Outubro | | | Novembro | | | Dezembro | | |

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

CCA/UFC: Sempre Verde.

EMBRAPA: BRS-Novaera e BRS - Tumucumaque.

GRUPO II

CCA/UFC: Setentão.

EMBRAPA: BRS Guariba, BRS-Pajeu, BRS-Potengi, e BRS-Xiquexique.

PORTARIA Nº 161, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão caupi no Estado do Maranhão, ano-safra 2013/2014, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

GRUPO III

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, nenhuma das cultivares indicadas para o Estado do Maranhão enquadramento no grupo III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I | | |
|---------------------------|--|--------------|--------------|
| | SOLOS TIPO 1 | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Açailândia | 32 a 6 | 31 a 6 | 29 a 6 |
| Afonso Cunha | 36 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Água Doce do Maranhão | 1 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Alcântara | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Aldeias Altas | 36 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Altamira do Maranhão | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Alto Alegre do Maranhão | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Alto Alegre do Pindaré | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Alto Parnaíba | 29 a 2 | 28 a 4 | 28 a 6 |
| Amapá do Maranhão | 34 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Amarante do Maranhão | 32 a 6 | 31 a 6 | 29 a 6 |
| Anajatuba | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Anapurus | 36 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Apicum-Açu | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Araguanã | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Araioses | 1 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Arame | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Arari | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Axixá | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Bacabal | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Bacabeira | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Bacuri | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Bacurituba | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Balsas | 28 a 6 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Barão de Grajaú | 31 a 6 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Barra do Corda | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Barreirinhas | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Bela Vista do Maranhão | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Belágua | 36 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Benedito Leite | 30 a 6 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Bequimão | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Bernardo do Mearim | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Boa Vista do Gurupi | 34 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Bom Jardim | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Bom Jesus das Selvas | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Bom Lugar | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Brejo | 36 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Brejo de Areia | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Buriti | 36 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Buriti Bravo | 32 a 6 | 30 a 6 | 30 a 6 |
| Buriticupu | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Buritirana | 32 a 6 | 31 a 6 | 29 a 6 |
| Cachoeira Grande | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Cajapió | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Cajari | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Campestre do Maranhão | 32 a 6 | 31 a 6 | 29 a 6 |
| Cândido Mendes | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Cantanhede | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Capinzal do Norte | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Carolina | 29 a 6 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Carutapera | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Caxias | 36 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Cedral | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Central do Maranhão | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Centro do Guilherme | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Centro Novo do Maranhão | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Chapadinha | 36 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| Cidelândia | 31 a 6 | 31 a 6 | 29 a 6 |
| Codó | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Coelho Neto | 36 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Colinas | 32 a 6 | 30 a 6 | 30 a 6 |
| Conceição do Lago-Açu | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Coroatá | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Cururupu | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Davinópolis | 31 a 6 | 30 a 6 | 29 a 6 |
| Dom Pedro | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Duque Bacelar | 36 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Esperantinópolis | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Estreito | 29 a 6 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Feira Nova do Maranhão | 31 a 6 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Fernando Falcão | 32 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Formosa da Serra Negra | 31 a 6 | 30 a 6 | 29 a 6 |
| Fortaleza dos Nogueiras | 31 a 6 | 30 a 6 | 28 a 6 |
| Fortuna | 32 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Godofredo Viana | 34 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Gonçalves Dias | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Governador Archer | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Governador Edison Lobão | 31 a 6 | 30 a 6 | 29 a 6 |
| Governador Eugênio Barros | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Governador Luiz Rocha | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Governador Newton Bello | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Governador Nunes Freire | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Graça Aranha | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Grajaú | 31 a 6 | 30 a 6 | 29 a 6 |
| Guimarães | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Humberto de Campos | 35 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Icatu | 34 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Igarapé do Meio | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |

| | | | |
|------------------------------|--------|--------|--------|
| Igarapé Grande | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Imperatriz | 31 a 6 | 30 a 6 | 29 a 6 |
| Itaipava do Grajaú | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Itaipuru Mirim | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Itinga do Maranhão | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Jatobá | 32 a 6 | 30 a 6 | 30 a 6 |
| Jenipapo dos Vieiras | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| João Lisboa | 32 a 6 | 31 a 6 | 29 a 6 |
| Joselândia | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Junco do Maranhão | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Lago da Pedra | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Lago do Junco | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Lago dos Rodrigues | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Lago Verde | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Lagoa do Mato | 32 a 6 | 30 a 6 | 30 a 6 |
| Lagoa Grande do Maranhão | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Lajeado Novo | 32 a 6 | 31 a 6 | 29 a 6 |
| Lima Campos | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Loreto | 29 a 6 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Luís Domingues | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Magalhães de Almeida | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Maracaçumé | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Marajá do Sena | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Maranhãozinho | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Mata Roma | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Matinha | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Matões | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Matões do Norte | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Milagres do Maranhão | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Mirador | 31 a 6 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Miranda do Norte | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Mirinzal | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Monção | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Montes Altos | 32 a 6 | 31 a 6 | 28 a 6 |
| Morros | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Nina Rodrigues | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Nova Colinas | 30 a 6 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Nova Torque | 30 a 6 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Nova Olinda do Maranhão | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Olho d'Água das Cunhãs | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Olinda Nova do Maranhão | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Paco do Lumiar | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Palmeirândia | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Paraibano | 32 a 6 | 30 a 6 | 30 a 6 |
| Parnarama | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Passagem Franca | 32 a 6 | 30 a 6 | 30 a 6 |
| Pastos Bons | 30 a 6 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Paulino Neves | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Paulo Ramos | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Pedreiras | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Pedro do Rosário | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Penalva | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Peri Mirim | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Peritoró | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Pindaré-Mirim | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Pinheiro | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Pio XII | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Pirapemas | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Poção de Pedras | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Porto Franco | 31 a 6 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Porto Rico do Maranhão | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Presidente Dutra | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Presidente Juscelino | 33 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| Presidente Médici | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Presidente Sarney | 35 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Presidente Vargas | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Primeira Cruz | 36 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Raposa | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Riachão | 29 a 6 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Ribamar Fiquene | 32 a 6 | 31 a 6 | 29 a 6 |
| Rosário | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Sambaíba | 28 a 6 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Santa Filomena do Maranhão | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Santa Helena | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Santa Inês | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Santa Luzia | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Santa Luzia do Paruá | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Santa Quitéria do Maranhão | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Santa Rita | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Santana do Maranhão | 36 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Santo Amaro do Maranhão | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Santo Antônio dos Lopes | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| São Benedito do Rio Preto | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| São Bento | 34 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| São Bernardo | 36 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| São Domingos do Azeitão | 30 a 6 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| São Domingos do Maranhão | 32 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| São Félix de Balsas | 30 a 6 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| São Francisco do Brejão | 31 a 6 | 31 a 6 | 29 a 6 |
| São Francisco do Maranhão | 31 a 6 | 30 a 6 | 29 a 6 |
| São João Batista | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| São João do Carú | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| São João do Paraíso | 31 a 6 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| São João do Soter | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| São João dos Patos | 31 a 6 | 30 a 6 | 28 a 6 |
| São José de Ribamar | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| São José dos Basílios | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| São Luís | 34 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| São Luís Gonzaga do Maranhão | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| São Mateus do Maranhão | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |

| | | | |
|------------------------------|--------|--------|--------|
| São Pedro da Água Branca | 31 a 6 | 31 a 6 | 29 a 6 |
| São Pedro dos Crentes | 31 a 6 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| São Raimundo das Mangabeiras | 29 a 6 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| São Raimundo do Doca Bezerra | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| São Roberto | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| São Vicente Ferrer | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Satubinha | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Senador Alexandre Costa | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Senador La Rocque | 32 a 6 | 31 a 6 | 29 a 6 |
| Serrano do Maranhão | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Sítio Novo | 31 a 6 | 29 a 6 | 29 a 6 |
| Sucupira do Norte | 30 a 6 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Sucupira do Riachão | 31 a 6 | 30 a 6 | 29 a 6 |
| Tasso Fragoso | 28 a 6 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Timbiras | 35 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Timon | 36 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Trizidela do Vale | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Tufilândia | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Tuntum | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Turiaçu | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Turilândia | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Tutóia | 1 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Urbano Santos | 36 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Vargem Grande | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Viana | 33 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| Vila Nova dos Martírios | 31 a 6 | 31 a 6 | 29 a 6 |
| Vitória do Mearim | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Vitorino Freire | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Zé Doca | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II | | |
|-------------------------|---|--------------|--------------|
| | SOLOS TIPO 1 | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Açailândia | 31 a 5 | 30 a 6 | 29 a 6 |
| Afonso Cunha | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Água Doce do Maranhão | 35 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Alcântara | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Aldeias Altas | 34 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Altamira do Maranhão | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Alto Alegre do Maranhão | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Alto Alegre do Pindaré | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Alto Parnaíba | 28 a 1 | 28 a 3 | 28 a 4 |
| Amapá do Maranhão | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Amarante do Maranhão | 31 a 4 | 30 a 6 | 29 a 6 |
| Anajatuba | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Anapurus | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Apicum-Açu | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Araguanã | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Araioses | 35 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Arame | 31 a 6 | 30 a 6 | 30 a 6 |
| Arari | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Axixá | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Bacabal | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Bacabeira | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Bacuri | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Bacurituba | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Balsas | 28 a 4 | 28 a 5 | 28 a 6 |
| Barão de Grajaú | 30 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Barra do Corda | 31 a 4 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Barreirinhas | 35 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| Bela Vista do Maranhão | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Belágua | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Benedito Leite | 28 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Bequimão | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Bernardo do Mearim | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Boa Vista do Gurupi | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Bom Jardim | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Bom Jesus das Selvas | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Bom Lugar | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Brejo | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Brejo de Areia | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Buriti | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Buriti Bravo | 31 a 6 | 29 a 6 | 29 a 6 |
| Buriticupu | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Buritirana | 31 a 4 | 29 a 6 | 29 a 6 |
| Cachoeira Grande | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Cajapió | 33 a 6 | 33 a 6 | |



| | | | |
|----------------------------|--------|--------|--------|
| Fortaleza dos Nogueiras | 29 a 4 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Fortuna | 31 a 6 | 30 a 6 | 30 a 6 |
| Godofredo Viana | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Gonçalves Dias | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Governador Archer | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Governador Edison Lobão | 30 a 4 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Governador Eugênio Barros | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Governador Luiz Rocha | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Governador Newton Bello | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Governador Nunes Freire | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Graça Aranha | 32 a 5 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Grajaú | 31 a 4 | 30 a 5 | 30 a 6 |
| Guimarães | 34 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Humberto de Campos | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Icatu | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Igarapé do Meio | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Igarapé Grande | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Imperatriz | 30 a 4 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Itaipava do Grajaú | 31 a 5 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Itapecuru Mirim | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Itinga do Maranhão | 31 a 4 | 30 a 6 | 30 a 6 |
| Jatobá | 31 a 5 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Jenipapo dos Vieiras | 31 a 4 | 30 a 6 | 30 a 6 |
| João Lisboa | 31 a 4 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Joselândia | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Junco do Maranhão | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Lago da Pedra | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Lago do Junco | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Lago dos Rodrigues | 31 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Lago Verde | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Lagoa do Mato | 31 a 6 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Lagoa Grande do Maranhão | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Lajeado Novo | 31 a 4 | 30 a 6 | 29 a 6 |
| Lima Campos | 32 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Loreto | 28 a 4 | 28 a 5 | 28 a 6 |
| Luís Domingues | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Magalhães de Almeida | 35 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Maracaçumé | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Marajá do Sena | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Maranhãozinho | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Mata Roma | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Matinha | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Matões | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Matões do Norte | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Milagres do Maranhão | 34 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Mirador | 29 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Miranda do Norte | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Mirinzal | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Monção | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Montes Altos | 31 a 4 | 30 a 6 | 29 a 6 |
| Morros | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Nina Rodrigues | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Nova Colinas | 29 a 4 | 28 a 5 | 28 a 6 |
| Nova Iorque | 30 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Nova Olinda do Maranhão | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Olho d'Água das Cunhãs | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Olinda Nova do Maranhão | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Paco do Lumiar | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Palmeirândia | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Paraibano | 31 a 6 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Parnarama | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Passagem Franca | 30 a 6 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Pastos Bons | 29 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Paulino Neves | 35 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Paulo Ramos | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Pedreiras | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Pedro do Rosário | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Penalva | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Peri Mirim | 33 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| Peritoró | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Pindaré-Mirim | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Pinheiro | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Pio XII | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Pirapemas | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Poço de Pedras | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Porto Franco | 29 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Porto Rico do Maranhão | 34 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Presidente Dutra | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Presidente Juscelino | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Presidente Médici | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Presidente Sarney | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Presidente Vargas | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Primeira Cruz | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Raposa | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Riachão | 28 a 4 | 28 a 5 | 28 a 6 |
| Ribamar Fiquene | 31 a 4 | 30 a 6 | 29 a 6 |
| Rosário | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Sambaíba | 28 a 4 | 28 a 5 | 28 a 6 |
| Santa Filomena do Maranhão | 31 a 5 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Santa Helena | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Santa Inês | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Santa Luzia | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Santa Luzia do Paruá | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Santa Quitéria do Maranhão | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Santa Rita | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Santana do Maranhão | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Santo Amaro do Maranhão | 35 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| Santo Antônio dos Lopes | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| São Benedito do Rio Preto | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| São Bento | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| São Bernardo | 34 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| São Domingos do Azeitão | 29 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |

| | | | |
|------------------------------|--------|--------|--------|
| São Domingos do Maranhão | 31 a 5 | 30 a 6 | 30 a 6 |
| São Félix de Balsas | 28 a 4 | 28 a 5 | 28 a 6 |
| São Francisco do Brejão | 30 a 4 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| São Francisco do Maranhão | 31 a 6 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| São João Batista | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| São João do Carú | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| São João do Paraíso | 28 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| São João do Soter | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| São João dos Patos | 30 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| São José de Ribamar | 34 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| São José dos Basílios | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| São Luís | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| São Luís Gonzaga do Maranhão | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| São Mateus do Maranhão | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| São Pedro da Água Branca | 30 a 4 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| São Pedro dos Crentes | 28 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| São Raimundo das Mangabeiras | 28 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| São Raimundo do Doca Bezerra | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| São Roberto | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| São Vicente Ferrer | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Satubinha | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Senador Alexandre Costa | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Senador La Rocque | 30 a 6 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Serrano do Maranhão | 34 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Sítio Novo | 30 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Sucupira do Norte | 29 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Sucupira do Riachão | 30 a 5 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Tasso Fragoso | 28 a 4 | 28 a 5 | 28 a 6 |
| Timbiras | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Timon | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Trizidela do Vale | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Tufilândia | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Tuntum | 31 a 5 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Turiciu | 34 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| Turilândia | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Tutóia | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Urbano Santos | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Vargem Grande | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Viana | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Vila Nova dos Martírios | 30 a 4 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Vitória do Mearim | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Vitorino Freire | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Zé Doca | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III | | |
|-------------------------|--|-------------|-------------|
| | SOLO TIPO 1 | SOLO TIPO 2 | SOLO TIPO 3 |
| Açailândia | 30 a 5 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Afonso Cunha | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Água Doce do Maranhão | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Alcântara | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Aldeias Altas | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Altamira do Maranhão | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Alto Alegre do Maranhão | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Alto Alegre do Pindaré | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Alto Paraíba | 28 a 2 | 28 a 4 | 28 a 5 |
| Amapá do Maranhão | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Amarante do Maranhão | 30 a 4 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Anajatuba | 35 a 6 | 35 a 6 | 34 a 6 |
| Anapurus | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Apicum-Açu | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Araguanã | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Araiozes | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Arame | 31 a 5 | 31 a 6 | 29 a 6 |
| Arari | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Axixá | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Bacabal | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Bacabeira | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Bacuri | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Bacurituba | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Balsas | 28 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Barão de Grajaú | 30 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Barra do Corda | 31 a 5 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Barreirinhas | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Bela Vista do Maranhão | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Belágua | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Benedito Leite | 29 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Bequimão | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Bernardo do Mearim | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Boa Vista do Gurupi | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Bom Jardim | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Bom Jesus das Selvas | 31 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Bom Lugar | 35 a 6 | 35 a 6 | 34 a 6 |
| Brejo | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Brejo de Areia | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Buriti | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Buriti Bravo | 31 a 6 | 31 a 6 | 29 a 6 |
| Buriticupu | 34 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Buritirana | 30 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Cachoeira Grande | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Cajapió | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Cajari | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Campestre do Maranhão | 28 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Cândido Mendes | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Cantanhede | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Capinzal do Norte | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Carolina | 28 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Carutapera | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Caxias | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Cedral | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Central do Maranhão | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Centro do Guilherme | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |

| | | | |
|---------------------------|--------|--------|--------|
| Centro Novo do Maranhão | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Chapadinha | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Cidelândia | 30 a 6 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Codó | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Coelho Neto | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Colinas | 30 a 5 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Conceição do Lago-Açu | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Coroatá | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Cururupu | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Davinópolis | 29 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Dom Pedro | 31 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Duque Bacelar | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Esperantinópolis | 31 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Estreito | 28 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Feira Nova do Maranhão | 28 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Fernando Falcão | 30 a 4 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Formosa da Serra Negra | 30 a 4 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Fortaleza dos Nogueiras | 29 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Fortuna | 31 a 5 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Godofredo Viana | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Gonçalves Dias | 31 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Governador Archer | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Governador Edison Lobão | 29 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Governador Eugênio Barros | 31 a 5 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Governador Luiz Rocha | 31 a 5 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Governador Newton Bello | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Governador Nunes Freire | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Graça Aranha | 31 a 5 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Grajaú | 30 a 4 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Guimarães | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Humberto de Campos | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Icatu | 33 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Igarapé do Meio | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Igarapé Grande | 31 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Imperatriz | 29 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Itaipava do Grajaú | 31 a 5 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Itapecuru Mirim | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Itinga do Maranhão | 31 a 6 | 31 a 6 | 29 a 6 |
| Jatobá | 30 a 5 | 29 a 6 | 29 a 6 |
| Jenipapo dos Vieiras | 31 a 5 | 31 a 6 | 29 a 6 |
| João Lisboa | 30 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Joselândia | 31 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Junco do Maranhão | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Lago da Pedra | 31 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Lago do Junco | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Lago dos Rodrigues | 31 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Lago Verde | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Lagoa do Mato | 31 a 6 | 29 a 6 | 29 a 6 |
| Lagoa Grande do Maranhão | 31 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Lajeado Novo | 30 a 4 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Lima Campos | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Loreto | 28 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Luís Domingues | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Magalhães de Almeida | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Maracaçumé | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Marajá do Sena | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Maranhãozinho | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Mata Roma | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Matinha | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Matões | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Matões do Norte | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Milagres do Maranhão | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Mirador | 29 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Miranda do Norte | 35 a 6 | 34 a 6 | 32 a 6 |
| Mirinzal | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Monção | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Montes Altos | 30 a 4 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Morros | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Nina Rodrigues | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Nova Colinas | 29 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Nova Iorque | 30 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |

| | | | |
|------------------------------|--------|--------|--------|
| Santa Filomena do Maranhão | 31 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| Santa Helena | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Santa Inês | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Santa Luzia | 34 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Santa Luzia do Paruá | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Santa Quitéria do Maranhão | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Santa Rita | 32 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Santana do Maranhão | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Santo Amaro do Maranhão | 34 a 6 | 34 a 6 | 32 a 6 |
| Santo Antônio dos Lopes | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| São Benedito do Rio Preto | 32 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| São Bento | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| São Bernardo | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| São Domingos do Azeitão | 29 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| São Domingos do Maranhão | 31 a 5 | 29 a 6 | 29 a 6 |
| São Félix de Balsas | 28 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| São Francisco do Brejão | 30 a 5 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| São Francisco do Maranhão | 31 a 5 | 29 a 6 | 29 a 6 |
| São João Batista | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| São João do Carú | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| São João do Paraíso | 28 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| São João do Soter | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| São João dos Patos | 29 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| São José de Ribamar | 34 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| São José dos Basílios | 31 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| São Luís | 34 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| São Luís Gonzaga do Maranhão | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| São Mateus do Maranhão | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| São Pedro da Água Branca | 29 a 6 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| São Pedro dos Crentes | 28 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| São Raimundo das Mangabeiras | 29 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| São Raimundo do Doca Bezerra | 31 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| São Roberto | 31 a 6 | 31 a 6 | 30 a 6 |
| São Vicente Ferrer | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Satubinha | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Senador Alexandre Costa | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Senador La Rocque | 29 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Serrano do Maranhão | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Sítio Novo | 30 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Sucupira do Norte | 29 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Sucupira do Riachão | 30 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Tasso Fragoso | 28 a 4 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Timbiras | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Timon | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Trizidela do Vale | 31 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Tufilândia | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Tuntum | 31 a 6 | 31 a 6 | 29 a 6 |
| Turialvo | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Turilândia | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Tutóia | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Urbano Santos | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Vargem Grande | 32 a 6 | 31 a 6 | 31 a 6 |
| Viana | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Vila Nova dos Martírios | 30 a 6 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Vitória do Mearim | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Vitorino Freire | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Zé Doca | 35 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |

PORTARIA Nº 162, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão caupi no Estado da Paraíba, ano-safra 2013/2014, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O feijão caupi (*Vigna unguiculata* (L.) Walp), conhecido também como feijão-de-corda ou feijão macassar, constitui-se em fonte de proteínas e alimento básico para grande parte da população da Região do Nordeste brasileiro.

No Brasil é cultivado, predominantemente, na região semi-árida do nordeste e em pequenas áreas da Amazônia.

As temperaturas ótimas para o bom desenvolvimento da cultura estão na faixa de 18°C a 34°C. Temperaturas elevadas prejudicam o crescimento e o desenvolvimento da cultura, exercendo influência sobre o abortamento de flores, o vingamento e a retenção final de vagens, afetando, também, o número de sementes por vagem.

O caupi exige um mínimo de 300 mm de precipitação ao longo do ciclo. As limitações hídricas estão mais relacionadas à distribuição pluvial do que à quantidade total de chuvas ocorridas durante o ciclo. Déficit hídrico, próximo e anterior ao florescimento, pode ocasionar severa retração do crescimento vegetativo, limitando a produção.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do feijão caupi no Estado.

Essa identificação foi realizada com base no balanço hídrico da cultura, estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 99 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decedenciais método de Penman-Monteith nas 3 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 75 dias); Grupo II (75 dias ≤ n < 85 dias); e Grupo III (n > 85 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 20, 40 e 60 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decedenciais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram indicados os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, valor de ISNA maior ou igual a 0,50, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão caupi no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

| Períodos | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|----------|---------|---------|---------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 28 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 |
| Meses | Janeiro | | | Fevereiro | | | Março | | | Abril | | |

| Períodos | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Maio | | | Junho | | | Julho | | | Agosto | | |

| Períodos | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 |
|----------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Setembro | | | Outubro | | | Novembro | | | Dezembro | | |

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

CCA/UFV: Sempre Verde.

IPA: IPA 206.

GRUPO II

CCA/UFV: Setentão.

EMBRAPA: BRS Marataoá.

GRUPO III

IPA: IPA 205.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I | |
|---------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Água Branca | | 3 a 4 |
| Aguiar | 3 a 4 | 2 a 5 |
| Alagoa Grande | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Alagoa Nova | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Alagoinha | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Alhandra | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Aparecida | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Araçagi | 6 a 17 | 5 a 18 |
| Arara | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Araruna | 6 a 17 | 5 a 18 |
| Areia | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Areal | 7 a 17 | 5 a 18 |

| | | |
|------------------------|---------|---------|
| Aroeiras | 12 a 16 | 11 a 17 |
| Bananeiras | 5 a 17 | 4 a 18 |
| Belém | 5 a 17 | 4 a 18 |
| Belém do Brejo do Cruz | 4 a 6 | 3 a 8 |
| Bernardino Batista | 3 a 5 | 2 a 6 |
| Boa Ventura | 3 a 4 | 2 a 6 |
| Bom Jesus | 2 a 4 | 1 a 6 |
| Bom Sucesso | | 3 a 4 |
| Bonito de Santa Fé | 2 a 5 | 1 a 6 |
| Borborema | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Brejo do Cruz | 4 a 5 | 3 a 6 |
| Brejo dos Santos | | 3 a 4 |
| Caaporã | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Cachoeira dos Índios | 2 a 4 | 1 a 5 |
| Cacimba de Dentro | 11 a 16 | 9 a 17 |
| Caicara | 9 a 16 | 7 a 17 |
| Cajazeiras | 2 a 4 | 1 a 6 |
| Cajazeirinhas | 3 a 4 | 3 a 6 |
| Caldas Brandão | 5 a 18 | 4 a 18 |
| Campina Grande | 12 a 13 | 9 a 14 |
| Campo de Santana | 9 a 16 | 7 a 17 |
| Capim | 5 a 18 | 4 a 18 |
| Carrapateira | 2 a 4 | 1 a 5 |
| Casserengue | 7 a 17 | 5 a 18 |
| Catingueira | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Catolé do Rocha | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Conceição | 3 a 4 | 2 a 5 |
| Condado | 3 a 4 | 3 a 4 |
| Coremas | 3 a 4 | 3 a 6 |
| Cruz do Espírito Santo | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Cuité de Mamanguape | 6 a 18 | 4 a 18 |
| Cuitegi | 4 a 18 | 4 a 18 |
| Curral de Cima | 6 a 17 | 5 a 18 |
| Curral Velho | 3 a 5 | 2 a 7 |
| Damião | 12 a 14 | 11 a 16 |
| Diamante | 3 a 5 | 2 a 6 |
| Dona Inês | 7 a 17 | 6 a 18 |
| Duas Estradas | 7 a 17 | 5 a 18 |
| Emas | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Esperança | 5 a 18 | 4 a 18 |
| Fagundes | 12 a 14 | 10 a 15 |
| Gado Bravo | 12 a 14 | 11 a 15 |
| Guarabira | 5 a 18 | 4 a 18 |
| Gurinhém | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Ibiara | 3 a 5 | 2 a 6 |
| Igaracy | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Iná | 6 a 18 | 5 a 18 |
| Itabaiana | 6 a 17 | 5 a 18 |
| Itaporanga | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Itapororoca | 6 a 17 | 5 a 18 |
| Itatuba | 9 a 17 | 8 a 18 |
| Jacarati | 5 a 17 | 4 a 18 |
| Jericó | | 3 a 4 |
| Juarez Távora | 5 a 18 | 4 a 18 |
| Juripiranga | 6 a 18 | 4 a 18 |
| Juru | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Lagoa | | 3 a 4 |
| Lagoa de Dentro | 8 a 17 | 6 a 18 |
| Lagoa Seca | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Lastro | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Logradouro | 9 a 16 | 7 a 17 |
| Malta | 3 a 4 | 3 a 4 |
| Mamanguape | 5 a 17 | 4 a 18 |
| Manaíra | 3 a 4 | 2 a 5 |
| Mari | 5 a 18 | 4 a 18 |
| Marizópolis | 1 a 4 | 1 a 5 |
| Massaranduba | 6 a 17 | 5 a 18 |
| Matinhas | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Mato Grosso | | 3 a 4 |
| Mogeiro | 6 a 17 | 5 a 18 |
| Montadas | 8 a 16 | 5 a 18 |
| Monte Horebe | 2 a 4 | 1 a 5 |
| Mulungu | 4 a 17 | 4 a 18 |
| Natuba | 11 a 16 | 9 a 17 |
| Nazarezinho | 1 a 4 | 1 a 5 |
| Nova Olinda | 3 a 4 | 2 a 5 |
| Olho d'Água | 3 a 4 | 3 a 6 |
| Paulista | 3 a 4 | 3 a 4 |
| Pedra Branca | 3 a 4 | 2 a 5 |
| Pedras de Fogo | 4 a 18 | 4 a 18 |
| Pedro Régis | 7 a 17 | 5 a 18 |
| Piancó | 3 a 4 | 3 a 6 |
| Pilar | 5 a 18 | 4 a 18 |
| Pilões | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Pilõeszinhos | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Pirpirituba | 5 a 18 | 4 a 18 |
| Poço Dantas | 3 a 4 | 2 a 5 |
| Poço de José de Moura | 2 a 4 | 1 a 5 |
| Pombal | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Princesa Isabel | 3 a 6 | 2 a 8 |
| Puxinanã | 8 a 16 | 7 a 17 |
| Queimadas | | 10 a 12 |
| Remígio | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Riachão | 7 a 16 | 6 a 17 |
| Riachão do Bacamarte | 6 a 18 | 5 a 18 |
| Riachão do Poço | 5 a 18 | 4 a 18 |
| Riachão dos Cavalos | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Salgado de São Félix | 6 a 17 | 5 a 18 |
| Santa Cecília | | 11 a 13 |
| Santa Cruz | | 3 a 5 |
| Santa Helena | 2 a 4 | 1 a 6 |
| Santa Inês | 3 a 4 | 2 a 5 |
| Santa Teresinha | | 3 a 4 |
| Santana de Mangueira | 3 a 4 | 2 a 5 |
| Santana dos Garrotes | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Santarém | 3 a 4 | 3 a 5 |
| São Benedito | 3 a 4 | 3 a 5 |
| São Bento | 3 a 4 | 3 a 5 |



| | | |
|--------------------------------|---------|--------|
| São Domingos de Pombal | 3 a 4 | 3 a 5 |
| São Francisco | | 3 a 5 |
| São João do Rio do Peixe | 1 a 4 | 1 a 5 |
| São José da Lagoa Tapada | 3 a 4 | 2 a 5 |
| São José de Caiana | 3 a 5 | 3 a 6 |
| São José de Espinharas | | 2 a 4 |
| São José de Piranhas | 1 a 4 | 1 a 5 |
| São José de Princesa | 3 a 6 | 2 a 8 |
| São José do Brejo do Cruz | 4 a 5 | 3 a 5 |
| São José dos Ramos | 6 a 18 | 5 a 18 |
| São Mamede | | 3 a 4 |
| São Miguel de Taipu | 4 a 18 | 3 a 18 |
| São Sebastião de Lagoa de Roça | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Sapé | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Serra da Raiz | 7 a 17 | 6 a 18 |
| Serra Grande | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Serra Redonda | 5 a 18 | 4 a 18 |
| Serraria | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Sertãozinho | 7 a 17 | 5 a 18 |
| Sobrado | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Solânea | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Sousa | 2 a 4 | 1 a 5 |
| Tavares | 3 a 4 | 2 a 4 |
| Triunfo | 2 a 5 | 1 a 6 |
| Uiraúna | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Umbuzeiro | 11 a 16 | 9 a 17 |
| Vieirópolis | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Vista Serrana | 3 a 4 | 2 a 4 |

| | | |
|--------------------------------|---------|---------|
| Manaíra | 2 a 3 | 1 a 4 |
| Mari | 4 a 17 | 3 a 17 |
| Marizópolis | 1 a 3 | 1 a 4 |
| Massaranduba | 4 a 16 | 3 a 17 |
| Matinhas | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Mato Grosso | 3 a 4 | 3 a 4 |
| Mogei | 4 a 16 | 4 a 17 |
| Montadas | 6 a 15 | 4 a 17 |
| Monte Horebe | 1 a 3 | 1 a 4 |
| Mulungu | 3 a 17 | 3 a 17 |
| Natuba | 10 a 15 | 8 a 16 |
| Nazarezinho | 1 a 3 | 1 a 4 |
| Nova Olinda | 2 a 3 | 1 a 4 |
| Olho d'Água | 3 a 4 | 2 a 5 |
| Patos | | 2 a 3 |
| Paulista | 2 a 3 | 2 a 3 |
| Pedra Branca | 2 a 3 | 1 a 4 |
| Pedras de Fogo | 3 a 17 | 3 a 17 |
| Pedro Régis | 5 a 16 | 4 a 17 |
| Piancó | 3 a 4 | 2 a 5 |
| Pilar | 4 a 17 | 3 a 17 |
| Pilões | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Pilõeszinhos | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Pirpirituba | 4 a 17 | 3 a 17 |
| Poço Dantas | 2 a 4 | 1 a 4 |
| Poço de José de Moura | 1 a 3 | 1 a 4 |
| Pombal | 3 a 4 | 2 a 4 |
| Princesa Isabel | 2 a 5 | 1 a 7 |
| Puxinanã | 7 a 15 | 5 a 16 |
| Queimadas | | 9 a 11 |
| Remígio | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Riachão | 6 a 15 | 5 a 16 |
| Riachão do Bacamarte | 5 a 17 | 4 a 17 |
| Riachão do Poço | 4 a 17 | 3 a 17 |
| Riacho dos Cavalos | 3 a 4 | 2 a 4 |
| Salgado de São Félix | 4 a 16 | 4 a 17 |
| Santa Cecília | 11 a 12 | 10 a 12 |
| Santa Cruz | 3 a 4 | 2 a 4 |
| Santa Helena | 1 a 3 | 1 a 5 |
| Santa Inês | 2 a 3 | 1 a 4 |
| Santa Teresinha | | 2 a 3 |
| Santana de Mangueira | 2 a 3 | 1 a 4 |
| Santana dos Garrotes | 3 a 4 | 2 a 4 |
| Santarém | 3 a 4 | 2 a 4 |
| São Bento | 3 a 4 | 2 a 4 |
| São Domingos de Pombal | 3 a 4 | 2 a 4 |
| São Francisco | 3 a 4 | 2 a 4 |
| São João do Rio do Peixe | 1 a 3 | 1 a 4 |
| São José da Lagoa Tapada | 2 a 3 | 1 a 4 |
| São José de Caiana | 2 a 4 | 1 a 5 |
| São José de Espinharas | | 1 a 3 |
| São José de Piranhas | 1 a 3 | 1 a 4 |
| São José de Princesa | 2 a 5 | 1 a 7 |
| São José do Brejo do Cruz | 3 a 5 | 2 a 5 |
| São José dos Ramos | 5 a 17 | 4 a 17 |
| São Mamede | | 2 a 3 |
| São Miguel de Taipu | 3 a 17 | 2 a 17 |
| São Sebastião de Lagoa de Roça | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Sapé | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Serra da Raiz | 6 a 16 | 5 a 17 |
| Serra Grande | 2 a 4 | 1 a 4 |
| Serra Redonda | 4 a 17 | 3 a 17 |
| Serraria | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Sertãozinho | 5 a 16 | 4 a 17 |
| Sobrado | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Solânea | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Sousa | 1 a 4 | 1 a 4 |
| Tavares | 2 a 3 | 1 a 4 |
| Triunfo | 1 a 4 | 1 a 5 |
| Uiraúna | 3 a 4 | 2 a 4 |
| Umbuzeiro | 10 a 15 | 8 a 16 |
| Vieirópolis | 2 a 4 | 2 a 4 |
| Vista Serrana | 2 a 3 | 1 a 3 |

| | | |
|--------------------------------|---------|--------|
| Cajazeirinhas | 2 a 3 | 1 a 4 |
| Caldas Brandão | 3 a 16 | 2 a 16 |
| Campina Grande | 9 a 11 | 7 a 12 |
| Campo de Santana | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Capim | 3 a 16 | 3 a 16 |
| Carrapateira | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Casserengue | 4 a 15 | 3 a 16 |
| Catingueira | | 1 a 3 |
| Catolé do Rocha | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Conceição | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Condado | | 1 a 2 |
| Coremas | 2 a 3 | 1 a 4 |
| Cruz do Espírito Santo | 2 a 16 | 1 a 16 |
| Cuité de Mamanguape | 4 a 16 | 2 a 16 |
| Cuitegi | 2 a 16 | 2 a 16 |
| Curral de Cima | 4 a 15 | 3 a 16 |
| Curral Velho | 1 a 3 | 1 a 5 |
| Damião | 9 a 12 | 9 a 14 |
| Diamante | 1 a 3 | 1 a 4 |
| Dona Inês | 5 a 15 | 4 a 16 |
| Duas Estradas | 5 a 15 | 3 a 16 |
| Emas | 2 a 3 | 1 a 4 |
| Esperança | 3 a 16 | 2 a 16 |
| Fagundes | 10 a 12 | 8 a 13 |
| Gado Bravo | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Guarabira | 3 a 16 | 2 a 16 |
| Gurinhém | 2 a 16 | 2 a 16 |
| Ibiara | 1 a 3 | 1 a 4 |
| Igaracy | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Ingá | 4 a 16 | 3 a 16 |
| Itabaiana | 3 a 15 | 3 a 16 |
| Itaporanga | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Itapororoca | 4 a 15 | 3 a 16 |
| Itatuba | 7 a 15 | 5 a 16 |
| Jacaraú | 3 a 15 | 2 a 16 |
| Jericó | 2 a 3 | 2 a 3 |
| Juarez Távora | 3 a 16 | 2 a 16 |
| Juripiranga | 3 a 16 | 2 a 16 |
| Juru | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Lagoa | 2 a 3 | 2 a 3 |
| Lagoa de Dentro | 6 a 15 | 4 a 16 |
| Lagoa Seca | 2 a 16 | 2 a 16 |
| Lastro | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Logradouro | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Malta | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Mamanguape | 3 a 15 | 2 a 16 |
| Manaíra | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Mari | 3 a 16 | 2 a 16 |
| Marizópolis | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Massaranduba | 3 a 15 | 3 a 16 |
| Matinhas | 2 a 16 | 2 a 16 |
| Mato Grosso | 2 a 3 | 2 a 3 |
| Mogei | 3 a 15 | 3 a 16 |
| Montadas | 5 a 14 | 3 a 16 |
| Monte Horebe | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Mulungu | 3 a 16 | 3 a 16 |
| Natuba | 9 a 14 | 7 a 15 |
| Nazarezinho | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Nova Olinda | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Olho d'Água | 2 a 3 | 1 a 4 |
| Patos | | 1 a 2 |
| Paulista | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Pedra Branca | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Pedras de Fogo | 2 a 16 | 2 a 16 |
| Pedro Régis | 4 a 15 | 3 a 16 |
| Piancó | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Pilar | 3 a 16 | 2 a 16 |
| Pilões | 2 a 16 | 1 a 16 |
| Pilõeszinhos | 2 a 16 | 1 a 16 |
| Pirpirituba | 3 a 16 | 2 a 16 |
| Poço Dantas | 1 a 3 | 1 a 3 |
| Poço de José de Moura | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Pombal | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Princesa Isabel | 1 a 4 | 1 a 6 |
| Puxinanã | 6 a 14 | 4 a 15 |
| Queimadas | | 8 a 10 |
| Remígio | 2 a 16 | 2 a 16 |
| Riachão | 5 a 14 | 4 a 15 |
| Riachão do Bacamarte | 4 a 16 | 3 a 16 |
| Riachão do Poço | 3 a 16 | 2 a 16 |
| Riacho dos Cavalos | 2 a 3 | 2 a 3 |
| Salgado de São Félix | 3 a 15 | 3 a 16 |
| Santa Cecília | | 9 a 11 |
| Santa Cruz | 2 a 3 | 2 a 3 |
| Santa Helena | 1 a 3 | 1 a 4 |
| Santa Inês | 1 a 2 | 1 a 4 |
| Santa Teresinha | | 2 a 3 |
| Santana de Mangueira | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Santana dos Garrotes | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Santarém | 2 a 3 | 1 a 3 |
| São Bento | 2 a 3 | 1 a 3 |
| São Domingos de Pombal | 2 a 3 | 1 a 3 |
| São Francisco | 2 a 3 | 1 a 3 |
| São João do Rio do Peixe | 1 a 2 | 1 a 3 |
| São José da Lagoa Tapada | 1 a 2 | 1 a 3 |
| São José de Caiana | 1 a 3 | 1 a 4 |
| São José de Espinharas | | 1 a 3 |
| São José de Piranhas | 1 a 2 | 1 a 3 |
| São José de Princesa | 1 a 4 | 1 a 6 |
| São José do Brejo do Cruz | 2 a 4 | 1 a 4 |
| São José dos Ramos | 3 a 16 | 3 a 16 |
| São Mamede | | 2 a 3 |
| São Miguel de Taipu | 2 a 16 | 1 a 16 |
| São Sebastião de Lagoa de Roça | 2 a 16 | 2 a 16 |
| Sapé | 2 a 16 | 1 a 16 |
| Serra da Raiz | 5 a 15 | 4 a 16 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II | |
|------------------------|---|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Água Branca | | 2 a 3 |
| Aguiar | 2 a 3 | 1 a 4 |
| Alagoa Grande | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Alagoa Nova | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Alagoinha | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Alhandra | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Aparecida | 1 a 3 | 1 a 4 |
| Araçagi | 5 a 16 | 4 a 17 |
| Arara | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Araruna | 5 a 16 | 4 a 17 |
| Areia | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Areial | 6 a 16 | 4 a 17 |
| Aroeiras | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Bananeiras | 4 a 16 | 3 a 17 |
| Belém | 3 a 16 | 3 a 17 |
| Belém do Brejo do Cruz | 3 a 5 | 2 a 5 |
| Bernardino Batista | 2 a 4 | 2 a 5 |
| Boa Ventura | 2 a 3 | 1 a 5 |
| Bom Jesus | 1 a 3 | 1 a 5 |
| Bom Sucesso | 3 a 4 | 3 a 4 |
| Bonito de Santa Fé | 1 a 4 | 1 a 5 |
| Borborema | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Brejo do Cruz | 3 a 4 | 2 a 5 |
| Brejo dos Santos | 3 a 4 | 3 a 4 |
| Caaporã | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Cachoeira dos Índios | 2 a 3 | 1 a 5 |
| Cacimba de Dentro | 10 a 15 | 7 a 16 |
| Caicara | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Cajazeiras | 1 a 3 | 1 a 5 |
| Cajazeirinhas | 3 a 4 | 2 a 5 |
| Caldas Brandão | 4 a 17 | 3 a 17 |
| Campina Grande | 10 a 12 | 8 a 13 |
| Campo de Santana | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Capim | 4 a 17 | 3 a 17 |
| Carrapateira | 1 a 3 | 1 a 4 |
| Casserengue | 5 a 16 | 4 a 17 |
| Catingueira | 3 a 4 | 2 a 4 |
| Catolé do Rocha | 3 a 4 | 2 a 4 |
| Conceição | 2 a 3 | 1 a 4 |
| Condado | 2 a 3 | 2 a 3 |
| Coremas | 3 a 4 | 2 a 5 |
| Cruz do Espírito Santo | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Cuité de Mamanguape | 5 a 17 | 3 a 17 |
| Cuitegi | 3 a 17 | 3 a 17 |
| Curral de Cima | 5 a 16 | 4 a 17 |
| Curral Velho | 2 a 4 | 1 a 6 |
| Damião | 10 a 13 | 10 a 15 |
| Diamante | 2 a 4 | 1 a 5 |
| Dona Inês | 6 a 16 | 5 a 17 |
| Duas Estradas | 6 a 16 | 4 a 17 |
| Emas | 3 a 4 | 2 a 4 |
| Esperança | 4 a 17 | 3 a 17 |
| Fagundes | 11 a 13 | 9 a 14 |
| Gado Bravo | 11 a 13 | 10 a 14 |
| Guarabira | 4 a 17 | 3 a 17 |
| Gurinhém | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Ibiara | 2 a 4 | 1 a 5 |
| Igaracy | 3 a 4 | 2 a 4 |
| Ingá | 5 a 17 | 4 a 17 |
| Itabaiana | 5 a 16 | 4 a 17 |
| Itaporanga | 2 a 3 | 1 a 4 |
| Itapororoca | 5 a 16 | 4 a 17 |
| Itatuba | 8 a 16 | 6 a 17 |
| Jacaraú | 4 a 16 | 3 a 17 |
| Jericó | 3 a 4 | 3 a 4 |
| Juarez Távora | 4 a 17 | 3 a 17 |
| Juripiranga | 5 a 17 | 3 a 17 |
| Juru | 3 a 4 | 2 a 4 |
| Lagoa | 3 a 4 | 3 a 4 |
| Lagoa de Dentro | 7 a 16 | 5 a 17 |
| Lagoa Seca | 3 a 17 | 2 a 17 |
| Lastro | 3 a 4 | 2 a 4 |
| Logradouro | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Malta | 2 a 3 | 2 a 3 |
| Mamanguape | 4 a 16 | 3 a 17 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III | |
|------------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Água Branca | | 2 a 3 |
| Aguiar | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Alagoa Grande | 2 a 16 | 2 a 16 |
| Alagoa Nova | 2 a 16 | 2 a 16 |
| Alagoinha | 2 a 16 | 2 a 16 |
| Alhandra | 2 a 16 | 2 a 16 |
| Aparecida | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Araçagi | 4 a 15 | 3 a 16 |
| Arara | 2 a 16 | 2 a 17 |
| Araruna | 4 a 15 | 3 a 16 |
| Areia | 2 a 16 | 2 a 17 |
| Areial | 5 a 15 | 3 a 16 |
| Aroeiras | 9 a 14 | 9 a 15 |
| Bananeiras | 3 a 15 | 2 a 16 |
| Belém | 4 a 15 | 2 a 16 |
| Belém do Brejo do Cruz | 2 a 4 | 1 a 4 |
| Bernardino Batista | 1 a 3 | 1 a 4 |
| Boa Ventura | 1 a 2 | 1 a 4 |
| Bom Jesus | 1 a 3 | 1 a 4 |
| Bom Sucesso | 2 a 3 | 2 a 3 |
| Bonito de Santa Fé | 1 a 3 | 1 a 4 |
| Borborema | 2 a 16 | 2 a 16 |
| Brejo do Cruz | 2 a 3 | 1 a 4 |
| Brejo dos Santos | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Caaporã | 2 a 16 | 2 a 16 |
| Cachoeira dos Índios | 1 a 3 | 1 a 4 |
| Cacimba de Dentro | 9 a 14 | 6 a 15 |
| Caicara | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Cajazeiras | 1 a 3 | 1 a 4 |

| | | |
|---------------|--------|--------|
| Serra Grande | 1 a 3 | 1 a 3 |
| Serra Redonda | 3 a 16 | 2 a 16 |
| Serraria | 2 a 16 | 1 a 17 |
| Sertãozinho | 4 a 15 | 3 a 16 |
| Sobrado | 2 a 16 | 2 a 16 |
| Solânea | 2 a 16 | 2 a 16 |
| Sousa | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Tavares | 1 a 3 | 1 a 3 |
| Triunfo | 1 a 3 | 1 a 4 |
| Uiraúna | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Umbuzeiro | 9 a 14 | 7 a 15 |
| Vieirópolis | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Vista Serrana | 2 a 3 | 1 a 3 |

PORTARIA Nº 163, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão caupi no Estado de Pernambuco, ano-safra 2013/2014, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O feijão caupi (*Vigna unguiculata* (L.) Walp), conhecido também como feijão-de-corda ou feijão macassar, constitui-se em fonte de proteínas e alimento básico para grande parte da população da Região do Nordeste brasileiro.

No Brasil é cultivado, predominantemente, na região semi-árida do nordeste e em pequenas áreas da Amazônia.

As temperaturas ótimas para o bom desenvolvimento da cultura estão na faixa de 18°C a 34°C. Temperaturas elevadas prejudicam o crescimento e o desenvolvimento da cultura, exercendo influência sobre o abortamento de flores, o vingamento e a retenção final de vagens, afetando, também, o número de sementes por vagem.

O caupi exige um mínimo de 300 mm de precipitação ao longo do ciclo. As limitações hídricas estão mais relacionadas à distribuição pluvial do que à quantidade total de chuvas ocorridas durante o ciclo. Déficit hídrico, próximo e anterior ao florescimento, pode ocasionar severa retração do crescimento vegetativo, limitando a produção.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do feijão caupi no Estado.

Essa identificação foi realizada com base no balanço hídrico da cultura, estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 483 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais método de Penman-Monteith nas 7 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 75 dias); Grupo II (75 dias ≤ n < 85 dias); e Grupo III (n ≥ 85 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 20, 40 e 60 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram indicados os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, valor de ISNA maior ou igual a 0,50, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão caupi no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

| Períodos | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|----------|---------|---------|---------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 28 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 |
| Meses | Janeiro | | | Fevereiro | | | Março | | | Abril | | |

| Períodos | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Maio | | | Junho | | | Julho | | | Agosto | | |

| Períodos | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 |
|----------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Setembro | | | Outubro | | | Novembro | | | Dezembro | | |

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

CCA/UFV: Sempre Verde

EMBRAPA: BRS Caumé e BRS Tumucumaque.

IPA: IPA 206

GRUPO II

CCA/UFV: Setentão.

EMBRAPA: BRS Pajeu, BRS Potengi e BRS Xiquexique.

IPA: IPA 205.

GRUPO III

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, nenhuma das cultivares indicadas para o Estado de Pernambuco obteve enquadramento no grupo III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I | |
|------------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Afogados da Ingazeira | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Afrânio | | 1 a 3 |
| Agrestina | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Águas Belas | 11 a 12 | 7 a 12 |
| Alagoinha | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Altinho | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Angelim | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Arapirina | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Arcoverde | 5 a 9 | 5 a 9 |
| Barra de Guabiraba | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Belo Jardim | 6 a 12 | 6 a 12 |
| Betânia | 2 a 4 | 2 a 6 |
| Bezerros | 9 a 12 | 6 a 12 |
| Bodocó | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Bom Conselho | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Bom Jardim | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Bonito | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Brejão | 5 a 13 | 5 a 13 |
| Brejinho | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Brejo da Madre de Deus | | 6 a 8 |
| Buíque | 4 a 9 | 4 a 9 |
| Cachoeirinha | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Caetés | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Calçado | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Calumbi | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Camocim de São Félix | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Canhotinho | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Capoeiras | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Carnaíba | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Caruaru | 10 a 12 | 7 a 12 |
| Casinhas | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Cedro | 1 a 4 | 36 a 5 |
| Correntes | 6 a 12 | 5 a 12 |
| Cumaru | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Cupira | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Custódia | 3 a 4 | 2 a 6 |
| Dormentes | | 1 a 3 |
| Exu | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Feira Nova | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Flores | 2 a 6 | 2 a 6 |
| Frei Miguelinho | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Garanhuns | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Granito | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Gravatá | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Iati | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Ibirajuba | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Iguaraci | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Ingazeira | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Ipubi | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Itaíba | 11 a 12 | 7 a 12 |
| Itapetim | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Jataíba | | 6 a 9 |
| João Alfredo | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Jucati | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Jupi | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Jurema | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Lagoa do Ouro | 7 a 12 | 7 a 12 |

| | | |
|---------------------------|---------|---------|
| Lagoa dos Gatos | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Lajedo | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Limoeiro | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Machados | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Manari | | 11 a 12 |
| Mirandiba | 2 a 5 | 2 a 6 |
| Moreilândia | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Orobó | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Ouricuri | | 1 a 3 |
| Palmeirina | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Panelas | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Paranatama | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Parnamirim | | 1 a 3 |
| Passira | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Pedra | | 5 a 10 |
| Pesqueira | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Poçoá | 6 a 11 | 6 a 12 |
| Quixaba | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Riacho das Almas | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Sairé | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Salgadinho | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Salgueiro | 2 a 4 | 2 a 5 |
| Saloá | 7 a 13 | 6 a 13 |
| Sanharó | 7 a 11 | 7 a 12 |
| Santa Cruz | | 1 a 3 |
| Santa Cruz da Baixa Verde | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Santa Cruz do Capibaribe | | 7 a 8 |
| Santa Filomena | | 1 a 3 |
| Santa Maria do Cambucá | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Santa Terezinha | 1 a 6 | 1 a 6 |
| São Bento do Una | 5 a 11 | 5 a 12 |
| São Caitano | 9 a 11 | 7 a 12 |
| São João | 6 a 13 | 6 a 13 |
| São Joaquim do Monte | 6 a 13 | 6 a 13 |
| São José do Belmonte | 1 a 5 | 1 a 6 |
| São José do Egito | 1 a 6 | 1 a 6 |
| São Vicente Ferrer | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Serra Talhada | 1 a 5 | 1 a 5 |
| Serrita | 1 a 4 | 1 a 5 |
| Sertânia | 3 a 4 | 1 a 5 |
| Solidão | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Surubim | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Tabira | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Tacaimbó | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Taquaritinga do Norte | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Terezinha | 6 a 12 | 6 a 12 |
| Terra Nova | | 1 a 4 |
| Toritama | 10 a 11 | 10 a 11 |
| Trindade | 1 a 3 | 36 a 4 |
| Triunfo | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Tupanatinga | 11 a 12 | 5 a 12 |
| Tuparetama | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Venturosa | 11 a 12 | 7 a 12 |
| Verdejante | 1 a 4 | 1 a 6 |
| Vertente do Lério | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Vertentes | 7 a 13 | 7 a 13 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II | |
|------------------------|---|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Afogados da Ingazeira | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Afrânio | | 1 a 3 |
| Agrestina | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Águas Belas | 11 a 12 | 7 a 12 |
| Alagoinha | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Altinho | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Angelim | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Arapirina | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Arcoverde | 5 a 9 | 5 a 9 |
| Barra de Guabiraba | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Belo Jardim | 6 a 12 | 6 a 12 |
| Betânia | 2 a 4 | 2 a 6 |
| Bezerros | 9 a 12 | 6 a 12 |
| Bodocó | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Bom Conselho | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Bom Jardim | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Bonito | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Brejão | 5 a 13 | 5 a 13 |
| Brejinho | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Brejo da Madre de Deus | | 6 a 8 |
| Buíque | 4 a 9 | 4 a 9 |
| Cachoeirinha | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Caetés | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Calçado | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Calumbi | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Camocim de São Félix | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Canhotinho | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Capoeiras | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Carnaíba | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Caruaru | 10 a 12 | 7 a 12 |
| Casinhas | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Cedro | 1 a 4 | 36 a 5 |
| Correntes | 6 a 12 | 5 a 12 |
| Cumaru | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Cupira | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Custódia | 3 a 4 | 2 a 6 |
| Dormentes | | 1 a 3 |
| Exu | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Feira Nova | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Flores | 2 a 6 | 2 a 6 |
| Frei Miguelinho | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Garanhuns | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Granito | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Gravatá | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Iati | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Ibirajuba | 7 a 13 | 7 a 13 |



| | | |
|---------------------------|---------|---------|
| Iguaraci | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Ingazeira | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Ipubi | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Itaíba | 11 a 12 | 7 a 12 |
| Itapetim | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Jataí | 6 a 9 | 6 a 9 |
| João Alfredo | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Jucati | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Jupi | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Jurema | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Lagoa do Ouro | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Lagoa dos Gatos | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Lajedo | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Limoeiro | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Machados | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Manari | 11 a 12 | 11 a 12 |
| Mirandiba | 2 a 5 | 2 a 6 |
| Moreilândia | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Orobó | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Ouricuri | 1 a 3 | 1 a 3 |
| Palmeirina | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Panelas | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Paranatama | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Parnamirim | 1 a 3 | 1 a 3 |
| Passira | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Pedra | 5 a 10 | 5 a 10 |
| Pesqueira | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Poção | 6 a 11 | 6 a 12 |
| Quixaba | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Riacho das Almas | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Sairé | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Salgadinho | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Salgueiro | 2 a 4 | 2 a 5 |
| Saloá | 7 a 13 | 6 a 13 |
| Sanharó | 7 a 11 | 7 a 12 |
| Santa Cruz | 1 a 3 | 1 a 3 |
| Santa Cruz da Baixa Verde | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Santa Cruz do Capibaribe | | 7 a 8 |
| Santa Filomena | | 1 a 3 |
| Santa Maria do Cambucá | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Santa Terezinha | 1 a 6 | 1 a 6 |
| São Bento do Una | 5 a 11 | 5 a 12 |
| São Caitano | 9 a 11 | 7 a 12 |
| São João | 6 a 13 | 6 a 13 |
| São Joaquim do Monte | 6 a 13 | 6 a 13 |
| São José do Belmonte | 1 a 5 | 1 a 6 |
| São José do Egito | 1 a 6 | 1 a 6 |
| São Vicente Ferrer | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Serra Talhada | 1 a 5 | 1 a 5 |
| Serrita | 1 a 4 | 1 a 5 |
| Sertânia | 3 a 4 | 1 a 5 |
| Solidão | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Surubim | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Tabira | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Tacaimbó | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Taquaritinga do Norte | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Terezinha | 6 a 12 | 6 a 12 |
| Terra Nova | | 1 a 4 |
| Toritama | | 10 a 11 |
| Trindade | 1 a 3 | 36 a 4 |
| Triunfo | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Tupanatinga | 11 a 12 | 5 a 12 |
| Tuparetama | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Venturosa | 11 a 12 | 7 a 12 |
| Verdejante | 1 a 4 | 1 a 6 |
| Vertente do Lério | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Vertentes | 7 a 13 | 7 a 13 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III | |
|------------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Afogados da Ingazeira | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Afrânio | | 1 a 3 |
| Agrestina | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Águas Belas | 11 a 12 | 7 a 12 |
| Alagoinha | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Altinho | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Angelim | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Arapirina | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Arcoverde | 5 a 9 | 5 a 9 |
| Barra de Guabiraba | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Belo Jardim | 6 a 12 | 6 a 12 |
| Betânia | 2 a 6 | 2 a 6 |
| Bezerros | 9 a 12 | 6 a 12 |
| Bodocó | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Bom Conselho | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Bom Jardim | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Bonito | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Brejão | 5 a 13 | 5 a 13 |
| Brejinho | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Brejo da Madre de Deus | | 6 a 8 |
| Buique | | 4 a 9 |
| Cachoeirinha | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Caetés | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Calçado | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Calumbi | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Camocim de São Félix | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Canhotinho | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Capoeiras | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Carmaíba | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Caruaru | 10 a 12 | 7 a 12 |
| Casinhas | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Cedro | 1 a 4 | 36 a 5 |
| Correntes | 6 a 12 | 5 a 12 |
| Cumaru | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Cupira | 7 a 13 | 7 a 13 |

| | | |
|---------------------------|---------|---------|
| Custódia | 3 a 4 | 2 a 6 |
| Dormentes | | 1 a 3 |
| Exu | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Feira Nova | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Flores | 2 a 6 | 2 a 6 |
| Frei Miguelinho | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Garanhuns | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Granito | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Gravatá | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Iati | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Ibirajuba | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Iguaraci | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Ingazeira | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Ipubi | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Itaíba | 11 a 12 | 7 a 12 |
| Itapetim | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Jataí | | 6 a 9 |
| João Alfredo | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Jucati | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Jupi | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Jurema | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Lagoa do Ouro | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Lagoa dos Gatos | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Lajedo | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Limoeiro | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Machados | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Manari | | 11 a 12 |
| Mirandiba | 2 a 5 | 2 a 6 |
| Moreilândia | 1 a 4 | 36 a 4 |
| Orobó | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Ouricuri | | 1 a 3 |
| Palmeirina | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Panelas | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Paranatama | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Parnamirim | | 1 a 3 |
| Passira | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Pedra | | 5 a 10 |
| Pesqueira | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Poção | 6 a 11 | 6 a 12 |
| Quixaba | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Riacho das Almas | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Sairé | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Salgadinho | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Salgueiro | 2 a 4 | 2 a 5 |
| Saloá | 7 a 13 | 6 a 13 |
| Sanharó | 7 a 11 | 7 a 12 |
| Santa Cruz | | 1 a 3 |
| Santa Cruz da Baixa Verde | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Santa Cruz do Capibaribe | | 7 a 8 |
| Santa Filomena | | 1 a 3 |
| Santa Maria do Cambucá | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Santa Terezinha | 1 a 6 | 1 a 6 |
| São Bento do Una | 5 a 11 | 5 a 12 |
| São Caitano | 9 a 11 | 7 a 12 |
| São João | 6 a 13 | 6 a 13 |
| São Joaquim do Monte | 6 a 13 | 6 a 13 |
| São José do Belmonte | 1 a 5 | 1 a 6 |
| São José do Egito | 1 a 6 | 1 a 6 |
| São Vicente Ferrer | 6 a 13 | 6 a 13 |
| Serra Talhada | 1 a 5 | 1 a 5 |
| Serrita | 1 a 4 | 1 a 5 |
| Sertânia | 3 a 4 | 1 a 5 |
| Solidão | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Surubim | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Tabira | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Tacaimbó | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Taquaritinga do Norte | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Terezinha | 6 a 12 | 6 a 12 |
| Terra Nova | | 1 a 4 |
| Toritama | | 10 a 11 |
| Trindade | 1 a 3 | 36 a 4 |
| Triunfo | 2 a 6 | 1 a 6 |
| Tupanatinga | 11 a 12 | 5 a 12 |
| Tuparetama | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Venturosa | 11 a 12 | 7 a 12 |
| Verdejante | 1 a 4 | 1 a 6 |
| Vertente do Lério | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Vertentes | 7 a 13 | 7 a 13 |

PORTARIA Nº 164, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão caupi no Estado do Piauí, ano-safra 2012/2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O feijão caupi (*Vigna unguiculata* (L.) Walp), conhecido também como feijão-de-corda ou feijão macassar, constitui-se em fonte de proteínas e alimento básico para grande parte da população da Região do Nordeste brasileiro.

No Brasil é cultivado, predominantemente, na região semi-árida do nordeste e em pequenas áreas da Amazônia.

As temperaturas ótimas para o bom desenvolvimento da cultura estão na faixa de 18°C a 34°C. Temperaturas elevadas prejudicam o crescimento e o desenvolvimento da cultura, exercendo influência sobre o abortamento de flores, o vingamento e a retenção final de vagens, afetando, também, o número de sementes por vagem.

O caupi exige um mínimo de 300 mm de precipitação ao longo do ciclo. As limitações hídricas estão mais relacionadas à distribuição pluvial do que à quantidade total de chuvas ocorridas durante o ciclo. Déficit hídrico, próximo e anterior ao florescimento, pode ocasionar severa retração do crescimento vegetativo, limitando a produção.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do feijão caupi no Estado.

Essa identificação foi realizada com base no balanço hídrico da cultura, estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 155 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais método de Penman-Monteith nas 6 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 75 dias); Grupo II (75 dias ≤ n < 85 dias); e Grupo III (n > 85 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 20, 40 e 60 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETR/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram indicados os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, valor de ISNA maior ou igual a 0,50, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão caupi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

| Períodos | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|----------|---------|---------|---------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 28 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 |
| Meses | Janeiro | | | Fevereiro | | | Março | | | Abril | | |

| Períodos | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Maio | | | Junho | | | Julho | | | Agosto | | |

| Períodos | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 |
|----------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Setembro | | | Outubro | | | Novembro | | | Dezembro | | |

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

CCA/UFC: Sempre Verde.

EMBRAPA: BRS - Tumucumaque e Mazagão.

GRUPO II

CCA/UFC: Setentão.

EMBRAPA: BR14 Mulato, BRS Aracê, BRS Juruá, BRS-Pajeu, BRS-Paraguaçu, BRS-Potengi, BRS-Rouxinol, BRS-Xiquexique, BRS Guariba, BR 17 Gurgueia, BRS Marataoã e Monteiro.

GRUPO III

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, nenhuma das cultivares indicadas para o Estado obteve enquadramento no grupo III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I | | |
|--------------------------|--|--------------|--------------|
| | SOLOS TIPO 1 | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Agricolândia | 35 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Água Branca | 35 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Alto Longá | 3 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Altos | 1 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Alvorada do Gurguéia | | 35 a 2 | 35 a 3 |
| Amarante | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Angical do Piauí | 34 a 4 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| Antônio Almeida | 34 a 3 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Aroazes | | 3 a 4 | 35 a 4 |
| Arraial | | 34 a 3 | 34 a 3 |
| Avelino Lopes | | 28 a 1 | 28 a 3 |
| Baixa Grande do Ribeiro | 34 a 35 | 28 a 3 | 28 a 6 |
| Barra d'Alcântara | | 34 a 1 | 34 a 3 |
| Barras | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Barreiras do Piauí | 34 a 35 | 28 a 3 | 28 a 5 |
| Barro Duro | 35 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Batalha | 1 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Benedictinos | 36 a 5 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Bertolínia | | 34 a 2 | 30 a 3 |
| Boa Hora | 1 a 6 | 35 a 6 | 34 a 6 |
| Bom Jesus | | | 29 a 2 |
| Bom Princípio do Piauí | 3 a 4 | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Boqueirão do Piauí | 1 a 4 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Brasileira | 2 a 4 | 1 a 6 | 35 a 6 |
| Buriti dos Lopes | 2 a 6 | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Buriti dos Montes | | | 1 a 4 |
| Cabeceiras do Piauí | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Cajazeiras do Piauí | | | 34 a 3 |
| Cajueiro da Praia | 3 a 4 | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Campo Largo do Piauí | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Campo Maior | 1 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Canavieira | 1 a 2 | 33 a 6 | 30 a 6 |
| Capitão de Campos | 2 a 3 | 1 a 6 | 36 a 6 |
| Caratúbas do Piauí | 1 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Castelo do Piauí | | 3 a 5 | 1 a 5 |
| Caxingó | 1 a 6 | 1 a 6 | 36 a 6 |
| Cocal | 3 a 4 | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Cocal de Telha | 2 a 3 | 1 a 6 | 35 a 6 |
| Cocal dos Alves | 3 a 4 | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Coivaras | 1 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Colônia do Gurguéia | | | 35 a 36 |
| Colônia do Piauí | | | 1 a 2 |
| Corrente | | 28 a 4 | 28 a 5 |
| Cristalândia do Piauí | | 28 a 4 | 28 a 5 |
| Cristino Castro | | | 35 a 2 |
| Curimatá | | 28 a 1 | 28 a 3 |
| Currais | | 35 a 36 | 34 a 2 |
| Currulinhos | 35 a 5 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Demerval Lobão | 35 a 5 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Dom Expedito Lopes | | | 1 a 2 |
| Domingos Mourão | | 1 a 4 | 1 a 6 |
| Elesbão Veloso | | 34 a 5 | 34 a 6 |
| Eliseu Martins | | | 34 a 2 |
| Esperantina | 36 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Florião | 35 a 3 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Francinópolis | | 34 a 3 | 34 a 3 |
| Francisco Ayres | | 34 a 3 | 34 a 3 |
| Gilbués | 34 a 35 | 28 a 3 | 28 a 5 |
| Guadalupe | 34 a 3 | 29 a 6 | 29 a 6 |
| Guaribas | | | 35 a 2 |
| Hugo Napoleão | 1 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Ilha Grande | 2 a 4 | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Inhuma | | | 35 a 36 |
| Ipiranga do Piauí | | | 34 a 1 |
| Itaueira | | 34 a 3 | 32 a 3 |
| Jardim do Mulato | 35 a 4 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Jatobá do Piauí | 2 a 3 | 36 a 6 | 34 a 6 |
| Jerumenha | 34 a 3 | 29 a 6 | 29 a 6 |
| Joaquim Pires | 1 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Joca Marques | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| José de Freitas | 36 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Juazeiro do Piauí | | 2 a 3 | 36 a 6 |
| Júlio Borges | | 28 a 1 | 28 a 4 |
| Lagoa Alegre | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Lagoa de São Francisco | 2 a 3 | 1 a 4 | 1 a 6 |
| Lagoa do Piauí | 35 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Lagoa do Sítio | | | 34 a 1 |
| Lagoinha do Piauí | 35 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Landri Sales | 34 a 3 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Luís Correia | 3 a 4 | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Luzilândia | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Madeiro | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Manoel Emídio | | 34 a 1 | 34 a 3 |
| Marcos Parente | 34 a 3 | 29 a 6 | 29 a 6 |
| Matias Olímpio | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Miguel Alves | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Miguel Leão | 35 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Milton Brandão | | 1 a 3 | 1 a 6 |
| Monsenhor Gil | 35 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Monte Alegre do Piauí | | 34 a 35 | 28 a 3 |
| Morro Cabeça no Tempo | | | 29 a 2 |
| Morro do Chapéu do Piauí | 36 a 6 | 35 a 6 | 34 a 6 |
| Murici dos Portelas | 1 a 6 | 36 a 6 | 35 a 6 |
| Nazaré do Piauí | | 2 a 3 | 35 a 3 |
| Nazária | 35 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Nossa Senhora de Nazaré | 35 a 4 | 34 a 6 | 33 a 6 |

| | | | |
|----------------------------|---------|---------|---------|
| Nossa Senhora dos Remédios | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Novo Oriente do Piauí | | | 34 a 3 |
| Novo Santo Antônio | | 1 a 5 | 34 a 6 |
| Oeiras | | | 34 a 3 |
| Olho d'Água do Piauí | 35 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Palmeira do Piauí | | 34 a 1 | 34 a 3 |
| Palmeirais | 35 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| Paquetá | | | 1 a 2 |
| Parnaguá | | 28 a 1 | 28 a 5 |
| Parnaíba | 2 a 4 | 1 a 6 | 1 a 6 |
| Passagem Franca do Piauí | 1 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Pau d'Arco do Piauí | 1 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Pavussu | | | 2 a 3 |
| Pedro II | | 1 a 4 | 1 a 6 |
| Picos | | | 1 a 2 |
| Pimenteiras | | | 35 a 1 |
| Piracuruca | 2 a 4 | 1 a 6 | 36 a 6 |
| Piripiri | 2 a 4 | 1 a 6 | 35 a 6 |
| Porto | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Porto Alegre do Piauí | 34 a 3 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Prata do Piauí | 36 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Redenção do Gurguéia | | | 28 a 2 |
| Regeneração | 2 a 3 | 34 a 4 | 33 a 6 |
| Riacho Frio | | 28 a 35 | 28 a 3 |
| Ribeiro Gonçalves | 34 a 3 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Rio Grande do Piauí | | | 1 a 2 |
| Santa Cruz do Piauí | | | 1 a 2 |
| Santa Cruz dos Milagres | | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Santa Filomena | 34 a 36 | 28 a 3 | 28 a 6 |
| Santa Luz | | | 35 a 2 |
| Santa Rosa do Piauí | | | 34 a 3 |
| Santo Antônio dos Milagres | 35 a 4 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| São Félix do Piauí | | 34 a 5 | 34 a 6 |
| São Francisco do Piauí | | | 34 a 2 |
| São Gonçalo do Gurguéia | | 28 a 3 | 28 a 5 |
| São Gonçalo do Piauí | 35 a 4 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| São João da Canabrava | | | 35 a 36 |
| São João da Fronteira | 2 a 3 | 1 a 6 | 1 a 6 |
| São João da Serra | | | 1 a 5 |
| São João da Varjota | | | 1 a 2 |
| São João do Arraial | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| São José do Divino | 1 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| São José do Peixe | | | 1 a 2 |
| São Miguel da Baixa Grande | 1 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| São Miguel do Tapuio | | | 1 a 3 |
| São Pedro do Piauí | 35 a 5 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Sebastião Barros | | 28 a 3 | 28 a 5 |
| Sebastião Leal | 2 a 3 | 30 a 4 | 28 a 6 |
| Sigefredo Pacheco | | 1 a 5 | 35 a 6 |
| Tanque do Piauí | | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Teresina | 35 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| União | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Uruçuí | 34 a 3 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Valença do Piauí | | | 34 a 3 |
| Várzea Grande | | 34 a 2 | 33 a 3 |
| Wall Ferraz | | | 1 a 2 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II | | |
|-------------------------|---|-------------------|--------------|
| | SOLOS TIPO 1 | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Agricolândia | 34 a 4 | 34 a 6 | 32 a 6 |
| Água Branca | 36 a 3 | 34 a 6 | 32 a 6 |
| Alto Longá | 2 a 4 | 34 a 6 | 32 a 6 |
| Altos | 36 a 5 | 34 a 6 | 32 a 6 |
| Alvorada do Gurguéia | | 36 a 1 | 34 a 2 |
| Amarante | 33 a 5 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Angical do Piauí | 33 a 3 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Antônio Almeida | 33 a 2 | 28 a 5 | 28 a 6 |
| Aroazes | | 2 a 3 | 34 a 4 |
| Arraial | | 34 a 2 | 33 a 3 |
| Avelino Lopes | | 28 a 29 + 35 a 36 | 28 a 3 |
| Baixa Grande do Ribeiro | 34 a 35 | 28 a 4 | 28 a 5 |
| Barra d'Alcântara | | 34 a 2 | 33 a 3 |
| Barras | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Barreiras do Piauí | 34 a 35 | 28 a 3 | 28 a 4 |
| Barro Duro | 35 a 4 | 34 a 6 | 32 a 6 |
| Batalha | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Benedictinos | 2 a 4 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Bertolínia | | 34 a 1 | 29 a 2 |
| Boa Hora | 36 a 5 | 35 a 6 | 33 a 6 |
| Bom Jesus | | | 28 a 1 |
| Bom Princípio do Piauí | | 1 a 6 | 36 a 6 |
| Boqueirão do Piauí | 36 a 5 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Brasileira | 1 a 3 | 36 a 6 | 35 a 6 |
| Buriti dos Lopes | 1 a 6 | 1 a 6 | 36 a 6 |
| Buriti dos Montes | | | 1 a 3 |
| Cabeceiras do Piauí | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Cajazeiras do Piauí | | 1 a 2 | 33 a 2 |
| Cajueiro da Praia | | 1 a 6 | 36 a 6 |
| Campo Largo do Piauí | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Campo Maior | 36 a 3 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Canavieira | 1 a 2 | 32 a 5 | 29 a 6 |
| Capitão de Campos | 1 a 3 | 1 a 6 | 35 a 6 |
| Caratúbas do Piauí | 1 a 5 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Castelo do Piauí | | 3 a 4 | 35 a 5 |
| Caxingó | 1 a 6 | 36 a 6 | 35 a 6 |
| Cocal | 2 a 3 | 1 a 6 | 36 a 6 |
| Cocal de Telha | 1 a 3 | 35 a 6 | 34 a 6 |
| Cocal dos Alves | 2 a 3 | 1 a 6 | 36 a 6 |
| Coivaras | 1 a 4 | 34 a 6 | 32 a 6 |
| Colônia do Gurguéia | | | 1 a 2 |
| Colônia do Piauí | | | 36 a 1 |
| Corrente | 32 a 34 | 28 a 3 | 28 a 4 |
| Cristalândia do Piauí | 32 a 34 | 28 a 3 | 28 a 4 |
| Cristino Castro | | | 35 a 1 |
| Curimatá | | 28 a 29 + 35 a 36 | 28 a 3 |

| | | | |
|----------------------------|---------|---------|---------|
| Currais | | 34 a 35 | 33 a 1 |
| Currulinhos | 33 a 4 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Demerval Lobão | 34 a 5 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Domingos Mourão | | 1 a 3 | 36 a 6 |
| Elesbão Veloso | 2 a 3 | 34 a 5 | 33 a 6 |
| Eliseu Martins | | | 33 a 1 |
| Esperantina | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Florião | 33 a 5 | 31 a 5 | 30 a 6 |
| Francinópolis | | 34 a 2 | 33 a 3 |
| Francisco Ayres | | 34 a 2 | 33 a 3 |
| Gilbués | 34 a 35 | 28 a 3 | 28 a 4 |
| Guadalupe | 33 a 2 | 29 a 6 | 28 a 6 |
| Guaribas | | | 35 a 36 |
| Hugo Napoleão | 36 a 3 | 34 a 5 | 32 a 6 |
| Ilha Grande | 2 a 6 | 1 a 6 | 36 a 6 |
| Inhuma | | | 34 a 35 |
| Ipiranga do Piauí | | | 33 a 35 |
| Itaueira | | 34 a 2 | 31 a 3 |
| Jardim do Mulato | 34 a 3 | 34 a 5 | 32 a 6 |
| Jatobá do Piauí | 1 a 3 | 35 a 6 | 33 a 6 |
| Jerumenha | 33 a 5 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Joaquim Pires | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Joca Marques | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| José de Freitas | 34 a 6 | 34 a 6 | 32 a 6 |
| Juazeiro do Piauí | | 1 a 3 | 35 a 5 |
| Júlio Borges | | 28 a 36 | 28 a 4 |
| Lagoa Alegre | 34 a 6 | 34 a 6 | 32 a 6 |
| Lagoa de São Francisco | 1 a 2 | 1 a 3 | 36 a 6 |
| Lagoa do Piauí | 34 a 5 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Lagoa do Sítio | | | 34 a 36 |
| Lagoinha do Piauí | 34 a 4 | 34 a 6 | 32 a 6 |
| Landri Sales | 33 a 2 | 29 a 5 | 28 a 6 |
| Luís Correia | | 1 a 6 | 36 a 6 |
| Luzilândia | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Madeiro | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Manoel Emídio | | 1 a 2 | 33 a 2 |
| Marcos Parente | 33 a 2 | 28 a 6 | 28 a 6 |
| Matias Olímpio | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Miguel Alves | 34 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Miguel Leão | 34 a 4 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Milton Brandão | | 1 a 3 | 36 a 6 |
| Monsenhor Gil | 33 a 5 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Monte Alegre do Piauí | | 34 a 35 | 28 a 2 |
| Morro Cabeça no Tempo | | 28 a 29 | 28 a 1 |
| Morro do Chapéu do Piauí | 35 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Murici dos Portelas | 36 a 6 | 35 a 6 | 35 a 6 |
| Nazaré do Piauí | | 1 a 2 | 34 a 2 |
| Nazária | 34 a 5 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Nossa Senhora de Nazaré | 34 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Nossa Senhora dos Remédios | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Novo Oriente do Piauí | | | 34 a 2 |
| Novo Santo Antônio | | 35 a 4 | 34 a 5 |
| Oeiras | | | 33 a 2 |
| Olho d'Água do Piauí | 34 a 4 | 34 a 6 | 32 a 6 |
| Palmeira do Piauí | | 34 a 35 | 32 a 2 |
| Palmeirais | 33 a 5 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Parnaguá | | 28 a 36 | 28 a 5 |
| Parnaíba | 2 a 6 | 1 a 6 | 36 a 6 |
| Passagem Franca do Piauí | 35 a 4 | 34 a 6 | 32 a 6 |
| Pau d'Arco do Piauí | 1 a 4 | 34 a 6 | 32 a 6 |
| Pavussu | | | 34 a 1 |
| Pedro II | | | 36 a 6 |
| Picos | | | 2 a 3 |
| Pimenteiras | | | 34 a 36 |
| Piracuruca | 1 a 3 | 1 a 6 | 35 a 6 |
| Piripiri | 1 a 2 | 36 a 5 | 34 a 6 |
| Porto | 34 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Porto Alegre do Piauí | 33 a 2 | 29 a 5 | 28 a 6 |
| Prata do Piauí | 1 a 4 | 32 a 5 | 32 a 6 |
| Redenção do Gurguéia | | 28 a 29 | 28 a 1 |
| Regeneração | 1 a 2 | 34 a 5 | 32 a 6 |
| Riacho Frio | | 28 a 29 | 28 a 3 |
| Ribeiro Gonçalves | 32 a 2 | 28 a 5 | 28 a 6 |
| Rio Grande do Piauí | | | 1 a 2 |
| Santa Cruz dos Milagres | | 1 a 2 | 32 a 6 |
| Santa Filomena | 33 a 2 | 28 a 3 | 28 a 6 |
| Santa Luz | | | 35 a 1 |
| Santa Rosa do Piauí | | | 35 a 2 |
| Santo Antônio dos Milagres | 34 a 3 | 34 a 6 | 32 a 6 |
| São Félix do Piauí | 2 a 3 | 34 a 5 | 32 a 6 |
| São Francisco do Piauí | | | 33 a 1 |
| São Gonçalo do Gurguéia | | 28 a 3 | 28 a 4 |
| São Gonçalo do Piauí | 34 a 3 | 34 a 5 | 32 a 6 |
| São João da Canabrava | | | 34 a 35 |
| São João da Fronteira | 2 a 3 | 1 a 6 | 36 a 6 |
| São João da Serra | | | 34 a 5 |
| São João do Arraial | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| São José do Divino | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| São José do Peixe | | | 34 a 36 |
| São Miguel da Baixa Grande | 1 a 4 | 32 a 5 | 32 a 6 |
| São Miguel do Tapuio | | | |



| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III | | |
|-------------------------|--|--------------|--------------|
| | SOLOS TIPO 1 | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Aericolândia | 33 a 4 | 32 a 5 | 31 a 6 |
| Água Branca | 35 a 3 | 32 a 5 | 31 a 5 |
| Alto Longá | 2 a 4 | 32 a 5 | 32 a 6 |
| Altos | 35 a 4 | 32 a 5 | 32 a 6 |
| Alvorada do Gurguéia | | 34 a 35 | 33 a 1 |
| Amarante | 32 a 4 | 31 a 5 | 30 a 6 |
| Angical do Piauí | 32 a 3 | 32 a 5 | 31 a 5 |
| Antônio Almeida | 32 a 1 | 29 a 4 | 28 a 5 |
| Aroazes | | 1 a 2 | 34 a 2 |
| Arraial | | 33 a 1 | 32 a 3 |
| Avelino Lopes | | 34 a 35 | 28 a 2 |
| Baixa Grande do Ribeiro | 33 a 34 | 29 a 3 | 28 a 4 |
| Barra d'Alcântara | | 33 a 1 | 32 a 2 |
| Barras | 34 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| Barreiras do Piauí | 33 a 34 | 28 a 2 | 28 a 3 |
| Barro Duro | 33 a 3 | 32 a 5 | 31 a 6 |
| Batalha | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Benedictinos | 1 a 4 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Bertolínia | | 32 a 35 | 29 a 2 |
| Boa Hora | 35 a 4 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Bom Jesus | | 33 a 34 | 31 a 1 |
| Bom Princípio do Piauí | | 36 a 6 | 35 a 6 |
| Boqueirão do Piauí | 35 a 4 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| Brasileira | 1 a 3 | 35 a 6 | 34 a 6 |
| Buriti dos Lopes | 1 a 6 | 36 a 6 | 35 a 6 |
| Buriti dos Montes | | 2 a 3 | 36 a 4 |
| Cabeceiras do Piauí | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Cajazeiras do Piauí | | | 32 a 2 |
| Cajueiro da Praia | | 36 a 6 | 35 a 6 |
| Campo Largo do Piauí | 34 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| Campo Maior | 35 a 4 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Canavieira | 1 a 2 | 29 a 4 | 28 a 5 |
| Capitão de Campos | 1 a 2 | 36 a 5 | 34 a 6 |
| Caraubas do Piauí | 36 a 5 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Castelo do Piauí | | 2 a 3 | 34 a 4 |
| Caxingó | 36 a 6 | 35 a 6 | 34 a 6 |
| Cocal | 2 a 3 | 36 a 6 | 35 a 6 |
| Cocal de Telha | 36 a 2 | 34 a 5 | 33 a 6 |
| Cocal dos Alves | 2 a 3 | 36 a 6 | 35 a 6 |
| Coivaras | 35 a 4 | 32 a 5 | 32 a 6 |
| Colônia do Gurguéia | | | 34 a 35 |
| Colônia do Piauí | | | 35 a 36 |
| Corrente | | 28 a 3 | 28 a 3 |
| Cristalândia do Piauí | | 28 a 3 | 28 a 3 |
| Cristino Castro | | | 34 a 1 |
| Curimatá | | | 28 a 3 |
| Currais | | 33 a 34 | 32 a 1 |
| Curratinhos | 32 a 4 | 31 a 5 | 31 a 6 |
| Demerval Lobão | 33 a 4 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Domingos Mourão | | 36 a 5 | 35 a 6 |
| Elesbão Veloso | 1 a 2 | 32 a 4 | 32 a 5 |
| Eliseu Martins | | | 32 a 34 |
| Esperantina | 34 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Florianópolis | 31 a 2 | 29 a 5 | 29 a 6 |
| Francinópolis | | 32 a 1 | 32 a 3 |
| Francisco Alves | | 33 a 1 | 32 a 3 |
| Gilbués | 33 a 34 | 28 a 2 | 28 a 3 |
| Guadalupe | 31 a 2 | 29 a 5 | 28 a 6 |
| Guaribas | | | 34 a 35 |
| Hugo Napoleão | 35 a 3 | 32 a 5 | 31 a 5 |
| Ilha Grande | 5 a 6 | 36 a 6 | 35 a 6 |
| Inhumas | | | 33 a 34 |
| Ipiranga do Piauí | | | 33 a 34 |
| Itaueira | | 31 a 1 | 30 a 2 |
| Jardim do Mulato | 33 a 3 | 32 a 5 | 31 a 5 |
| Jatobá do Piauí | 36 a 2 | 34 a 5 | 33 a 6 |
| Jerumenha | 31 a 3 | 28 a 5 | 28 a 6 |
| Joaquim Pires | 35 a 6 | 34 a 6 | 33 a 6 |
| Joca Marques | 34 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| José de Freitas | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Juazeiro do Piauí | | 36 a 3 | 34 a 4 |
| Júlio Borges | | 28 a 35 | 28 a 3 |
| Lagoa Alegre | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Lagoa de São Francisco | | 36 a 5 | 34 a 6 |
| Lagoa do Piauí | 33 a 4 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Lagoa do Sítio | | | 33 a 36 |
| Lagoinha do Piauí | 33 a 3 | 32 a 5 | 31 a 6 |
| Landri Sales | 32 a 3 | 28 a 5 | 28 a 5 |
| Luís Correia | | 36 a 6 | 35 a 6 |
| Luzilândia | 34 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| Madeiro | 34 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| Manoel Emídio | | 34 a 35 | 32 a 1 |
| Marcos Parente | 32 a 1 | 29 a 5 | 28 a 6 |
| Matias Olímpio | 34 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| Miguel Alves | 34 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Miguel Leão | 33 a 4 | 32 a 5 | 31 a 6 |

| | | | |
|----------------------------|---------|---------|---------|
| Milton Brandão | | 36 a 3 | 35 a 5 |
| Monsenhor Gil | 33 a 5 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Monte Alegre do Piauí | | 31 a 34 | 28 a 1 |
| Morro Cabeça no Tempo | | | 28 a 1 |
| Morro do Chapéu do Piauí | 34 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| Murici dos Portelas | 36 a 6 | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Nazaré do Piauí | | 36 a 1 | 32 a 1 |
| Nazária | 33 a 5 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Nossa Senhora de Nazaré | 33 a 6 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Nossa Senhora dos Remédios | 34 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| Novo Oriente do Piauí | | | 33 a 2 |
| Novo Santo Antônio | | 34 a 4 | 33 a 5 |
| Oeiras | | | 33 a 1 |
| Olho d'Água do Piauí | 33 a 3 | 32 a 5 | 31 a 6 |
| Palmeira do Piauí | | 32 a 35 | 31 a 1 |
| Palmeirais | 32 a 4 | 31 a 5 | 31 a 6 |
| Parnaíba | 5 a 6 | 36 a 6 | 35 a 6 |
| Passagem Franca do Piauí | 35 a 4 | 32 a 5 | 31 a 6 |
| Pau d'Arco do Piauí | 35 a 4 | 32 a 6 | 32 a 6 |
| Pavussu | | | 33 a 1 |
| Pedro II | | 36 a 5 | 35 a 6 |
| Picos | | | 1 a 2 |
| Pimenteiras | | | 34 a 35 |
| Piracuruca | 1 a 4 | 36 a 6 | 34 a 6 |
| Piripiri | 1 a 2 | 35 a 5 | 34 a 6 |
| Porto | 34 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| Porto Alegre do Piauí | 32 a 1 | 29 a 5 | 28 a 6 |
| Prata do Piauí | 36 a 4 | 32 a 5 | 31 a 5 |
| Redenção do Gurguéia | | | 28 a 1 |
| Regeneração | 1 a 2 | 32 a 4 | 32 a 5 |
| Riacho Frio | | 28 a 29 | 28 a 3 |
| Ribeiro Gonçalves | 31 a 1 | 28 a 4 | 28 a 5 |
| Santa Cruz dos Milagres | | 33 a 34 | 32 a 4 |
| Santa Filomena | 32 a 34 | 28 a 2 | 28 a 5 |
| Santa Luz | | | 34 a 1 |
| Santa Rosa do Piauí | | | 33 a 1 |
| Santo Antônio dos Milagres | 33 a 3 | 32 a 5 | 31 a 5 |
| São Félix do Piauí | | 33 a 4 | 32 a 5 |
| São Francisco do Piauí | | | 32 a 36 |
| São Gonçalo do Gurguéia | | 28 a 2 | 28 a 3 |
| São Gonçalo do Piauí | 35 a 3 | 32 a 5 | 31 a 5 |
| São João da Canabrava | | | 34 a 35 |
| São João da Fronteira | 2 a 3 | 36 a 5 | 35 a 6 |
| São João da Serra | | | 34 a 4 |
| São João do Arraial | 34 a 6 | 33 a 6 | 32 a 6 |
| São José do Divino | 35 a 6 | 33 a 6 | 33 a 6 |
| São José do Peixe | | | 34 a 35 |
| São Miguel da Baixa Grande | 36 a 4 | 32 a 5 | 31 a 5 |
| São Miguel do Tapuio | | | 2 a 3 |
| São Pedro do Piauí | 33 a 4 | 32 a 5 | 31 a 6 |
| Sebastião Barros | | 28 a 2 | 28 a 3 |
| Sebastião Leal | 32 a 1 | 29 a 3 | 28 a 5 |
| Sigefredo Pacheco | | 34 a 4 | 33 a 5 |
| Tanque do Piauí | | 32 a 1 | 32 a 2 |
| Teresina | 33 a 5 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| União | 33 a 6 | 32 a 6 | 31 a 6 |
| Uruçuí | 31 a 1 | 28 a 4 | 28 a 5 |
| Valença do Piauí | | | 33 a 2 |
| Várzea Grande | | 32 a 1 | 31 a 3 |

PORTARIA Nº 165, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão-caupi no Estado do Rio Grande do Norte, anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra 2012/2013 definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O feijão-caupi (*Vigna unguiculata* (L.) Walp), conhecido também como feijão-de-corda ou feijão macassar, constitui-se em fonte de proteínas e alimento básico para grande parte da população da Região do Nordeste brasileiro.

No Brasil é cultivado, predominantemente, na região semi-árida do nordeste e em pequenas áreas da Amazônia.

As temperaturas ótimas para o bom desenvolvimento da cultura estão na faixa de 18°C a 34°C. Temperaturas elevadas prejudicam o crescimento e o desenvolvimento da cultura, exercendo influência sobre o abortamento de flores, o vingamento e a retenção final de vagens, afetando, também, o número de sementes por vagem.

O caupi exige um mínimo de 300 mm de precipitação ao longo do ciclo. As limitações hídricas estão mais relacionadas à distribuição pluvial do que à quantidade total de chuvas ocorridas durante o ciclo. Déficit hídrico, próximo e anterior ao florescimento, pode ocasionar severa retração do crescimento vegetativo, limitando a produção.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do feijão-caupi no Estado.

Essa identificação foi realizada com base no balanço hídrico da cultura, estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 165 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decediais método de Penman-Monteith nas 5 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 75 dias); Grupo II (75 dias ≤ n < 85 dias); e Grupo III (n > 85 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 20, 40 e 60 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decediais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETR/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram indicados os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, valor de ISNA maior ou igual a 0,50, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão-caupi no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

| Períodos | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|----------|---------|---------|---------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 28 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 |
| Meses | Janeiro | | | Fevereiro | | | Março | | | Abril | | |

| Períodos | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Maio | | | Junho | | | Julho | | | Agosto | | |

| Períodos | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 |
|----------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Setembro | | | Outubro | | | Novembro | | | Dezembro | | |

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

CCA/UFC: Sempre Verde

EMPARN: Potiguar e Riso do Ano.

EMBRAPA: BRS Tumucumaque.

IPA: IPA 206

GRUPO II

CCA/UFC: Setentão.

EMBRAPA: BRS Potengi.

IPA: IPA 205.

GRUPO III

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, nenhuma das cultivares indicadas para o Estado do Rio Grande do Norte obteve enquadramento no grupo III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I | |
|----------------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Acu | 3 a 7 | 2 a 8 |
| Afonso Bezerra | 3 a 4 | 2 a 8 |
| Água Nova | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Alexandria | 3 a 7 | 2 a 8 |
| Almino Afonso | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Alto do Rodrigues | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Antônio Martins | 4 a 7 | 2 a 9 |
| Apodi | 4 a 5 | 4 a 9 |
| Arês | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Baía Formosa | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Baraúna | 5 a 6 | 4 a 8 |
| Bodó | | 4 a 6 |
| Bom Jesus | 11 a 12 | 9 a 14 |
| Brejinho | 10 a 12 | 7 a 15 |
| Campo Grande | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Campo Redondo | | 4 a 8 |
| Canguaretama | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Caraubas | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Carnaubais | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Ceará-Mirim | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Cerro Corá | | 4 a 6 |
| Coronel Ezequiel | 7 a 8 | 7 a 13 |
| Coronel João Pessoa | 4 a 8 | 2 a 9 |
| Doutor Severiano | 4 a 8 | 2 a 9 |
| Encanto | 4 a 8 | 2 a 9 |
| Espírito Santo | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Extremoz | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Felipe Guerra | 3 a 4 | 3 a 8 |
| Florânia | | 4 a 6 |
| Francisco Dantas | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Frutuoso Gomes | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Goianinha | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Governador Dix-Sept Rosado | 4 a 5 | 3 a 8 |
| Ielmo Marinho | 8 a 14 | 7 a 15 |
| Ipanguaçu | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Itajá | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Itaú | 3 a 4 | 3 a 8 |
| Jaçanã | 7 a 8 | 7 a 13 |
| Jandaíra | 11 a 12 | 9 a 12 |
| Janduís | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Januário Cicco | 11 a 12 | 7 a 14 |
| Jardim de Piranhas | | 4 a 6 |
| João Câmara | 10 a 11 | 9 a 12 |
| João Dias | 4 a 7 | 3 a 9 |
| José da Penha | 2 a 7 | 1 a 9 |
| Jundiá | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Lagoa d'Anta | | 12 a 13 |
| Lagoa de Pedras | 9 a 13 | 8 a 15 |
| Lagoa Nova | | 4 a 6 |
| Lagoa Salgada | 11 a 12 | 8 a 14 |
| Lucrecia | 4 a 8 | 3 a 9 |
| Luís Gomes | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Macaíba | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Major Sales | 2 a 7 | 1 a 9 |
| Marcelino Vieira | 4 a 7 | 2 a 9 |
| Martins | 4 a 7 | 2 a 9 |
| Maxaranguape | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Messias Targino | 5 a 7 | 4 a 9 |
| Montanhas | 9 a 12 | 8 a 14 |
| Monte Alegre | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Mossoró | 5 a 6 | 4 a 8 |
| Nísia Floresta | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Nova Cruz | 11 a 12 | 8 a 14 |
| Olho-d'Água do Borges | 5 a 7 | 4 a 9 |
| Paraná | 2 a 7 | 1 a 9 |
| Parau | | 4 a 8 |
| Parnamirim | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Passa e Fica | 11 a 12 | 8 a 14 |
| Passagem | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Patu | 6 a 7 | 4 a 9 |
| Pau dos Ferros | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Pedra Grande | | 6 a 7 |
| Pedro Velho | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Pendências | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Pilões | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Poço Branco | | 7 a 8 |
| Portalegre | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Presidente Juscelino | 11 a 12 | 7 a 14 |
| Pureza | 6 a 11 | 5 a 15 |
| Rafael Fernandes | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Rafael Godeiro | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Riacho da Cruz | 3 a 4 | 3 a 9 |
| Riacho de Santana | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Rio do Fogo | 6 a 13 | 5 a 15 |
| Rodolfo Fernandes | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Santo Antônio | 8 a 12 | 6 a 14 |
| São Bento do Trairi | 11 a 12 | 8 a 14 |
| São Francisco do Oeste | 4 a 7 | 3 a 9 |
| São Gonçalo do Amarante | 6 a 14 | 5 a 15 |
| São José de Mipibu | 6 a 14 | 5 a 15 |
| São José do Campestre | 11 a 12 | 7 a 14 |
| São Miguel | 3 a 8 | 2 a 9 |
| São Miguel do Gostoso | 7 a 11 | 6 a 14 |
| São Paulo do Potengi | 11 a 12 | 9 a 13 |
| São Pedro | 11 a 12 | 9 a 13 |
| São Rafael | 4 a 5 | 4 a 5 |

| | | |
|--------------------------|---------|--------|
| Senador Elói de Souza | 11 a 12 | 9 a 14 |
| Senador Georgino Avelino | 6 a 12 | 5 a 13 |
| Serra de São Bento | 11 a 12 | 9 a 12 |
| Serra do Mel | | 5 a 7 |
| Serra Negra do Norte | | 4 a 6 |
| Serrinha | 11 a 12 | 8 a 13 |
| Serrinha dos Pintos | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Severiano Melo | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Taboleiro Grande | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Taipu | 7 a 11 | 6 a 14 |
| Tenente Ananias | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Tibau do Sul | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Timbaúba dos Batistas | | 5 a 7 |
| Touros | 6 a 13 | 5 a 15 |
| Triunfo Potiguar | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Umarizal | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Upanema | | 4 a 9 |
| Várzea | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Venha-Ver | 3 a 8 | 1 a 9 |
| Vera Cruz | 9 a 13 | 8 a 15 |
| Viçosa | 3 a 7 | 1 a 9 |
| Vila Flor | 4 a 14 | 3 a 15 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II | |
|----------------------------|---|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Acu | 3 a 7 | 2 a 8 |
| Afonso Bezerra | 4 a 5 | 2 a 8 |
| Água Nova | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Alexandria | 3 a 7 | 2 a 8 |
| Almino Afonso | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Alto do Rodrigues | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Antônio Martins | 4 a 7 | 2 a 9 |
| Apodi | 4 a 5 | 4 a 9 |
| Arês | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Baía Formosa | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Baraúna | 5 a 6 | 4 a 8 |
| Bodó | | 4 a 6 |
| Bom Jesus | 11 a 12 | 9 a 14 |
| Brejinho | 10 a 12 | 7 a 15 |
| Campo Grande | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Campo Redondo | | 4 a 8 |
| Canguaretama | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Caraubas | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Carnaubais | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Ceará-Mirim | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Cerro Corá | | 4 a 6 |
| Coronel Ezequiel | 7 a 8 | 7 a 13 |
| Coronel João Pessoa | 4 a 8 | 2 a 9 |
| Doutor Severiano | 4 a 8 | 2 a 9 |
| Encanto | 4 a 8 | 2 a 9 |
| Espírito Santo | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Extremoz | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Felipe Guerra | 4 a 5 | 3 a 8 |
| Florânia | | 4 a 6 |
| Francisco Dantas | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Frutuoso Gomes | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Goianinha | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Governador Dix-Sept Rosado | 4 a 5 | 3 a 8 |
| Ielmo Marinho | 8 a 14 | 7 a 15 |
| Ipanguaçu | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Itajá | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Itaú | 4 a 5 | 3 a 8 |
| Jaçanã | 7 a 8 | 7 a 13 |
| Janduís | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Januário Cicco | 11 a 12 | 7 a 14 |
| Jardim de Piranhas | | 4 a 6 |
| João Câmara | 11 a 12 | 9 a 12 |
| João Dias | 4 a 7 | 3 a 9 |
| José da Penha | 2 a 7 | 1 a 9 |
| Jundiá | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Lagoa d'Anta | | 12 a 13 |
| Lagoa de Pedras | 9 a 13 | 8 a 15 |
| Lagoa Nova | | 4 a 6 |
| Lagoa Salgada | 11 a 12 | 8 a 14 |
| Lucrecia | 4 a 8 | 3 a 9 |
| Luís Gomes | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Macaíba | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Major Sales | 2 a 7 | 1 a 9 |
| Marcelino Vieira | 4 a 7 | 2 a 9 |
| Martins | 4 a 7 | 2 a 9 |
| Maxaranguape | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Messias Targino | 5 a 7 | 4 a 9 |
| Montanhas | 9 a 12 | 8 a 14 |
| Monte Alegre | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Mossoró | 5 a 6 | 4 a 8 |
| Nísia Floresta | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Nova Cruz | 11 a 12 | 8 a 14 |
| Olho-d'Água do Borges | 5 a 7 | 4 a 9 |
| Paraná | 2 a 7 | 1 a 9 |
| Parau | | 4 a 8 |
| Parnamirim | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Passa e Fica | 11 a 12 | 8 a 14 |
| Passagem | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Patu | 6 a 7 | 4 a 9 |
| Pau dos Ferros | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Pedra Grande | | 6 a 7 |
| Pedro Velho | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Pendências | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Pilões | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Poço Branco | | 7 a 8 |
| Portalegre | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Presidente Juscelino | 11 a 12 | 7 a 14 |
| Pureza | 6 a 11 | 5 a 15 |
| Rafael Fernandes | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Rafael Godeiro | 3 a 7 | 2 a 9 |

| | | |
|--------------------------|---------|--------|
| Riacho da Cruz | 3 a 4 | 3 a 9 |
| Riacho de Santana | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Rio do Fogo | 6 a 13 | 5 a 15 |
| Rodolfo Fernandes | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Santo Antônio | 8 a 12 | 6 a 14 |
| São Francisco do Oeste | 4 a 7 | 3 a 9 |
| São Gonçalo do Amarante | 6 a 14 | 5 a 15 |
| São José de Mipibu | 6 a 14 | 5 a 15 |
| São Miguel | 3 a 8 | 2 a 9 |
| São Miguel do Gostoso | 7 a 11 | 6 a 14 |
| São Rafael | 4 a 5 | 4 a 5 |
| Senador Elói de Souza | 11 a 12 | 9 a 14 |
| Senador Georgino Avelino | 6 a 12 | 5 a 13 |
| Serra de São Bento | 11 a 12 | 9 a 12 |
| Serra do Mel | | 5 a 7 |
| Serra Negra do Norte | | 4 a 6 |
| Serrinha | 11 a 12 | 8 a 13 |
| Serrinha dos Pintos | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Severiano Melo | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Taboleiro Grande | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Taipu | 7 a 11 | 6 a 14 |
| Tenente Ananias | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Tibau do Sul | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Timbaúba dos Batistas | | 5 a 7 |
| Touros | 6 a 13 | 5 a 15 |
| Triunfo Potiguar | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Umarizal | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Upanema | | 4 a 9 |
| Várzea | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Venha-Ver | 3 a 8 | 1 a 9 |
| Vera Cruz | 9 a 13 | 8 a 15 |
| Viçosa | 3 a 7 | 1 a 9 |
| Vila Flor | 4 a 14 | 3 a 15 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III | |
|----------------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Acu | 3 a 7 | 2 a 8 |
| Afonso Bezerra | 4 a 5 | 2 a 8 |
| Água Nova | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Alexandria | 3 a 7 | 2 a 8 |
| Almino Afonso | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Alto do Rodrigues | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Antônio Martins | 4 a 7 | 2 a 9 |
| Apodi | 4 a 5 | 4 a 9 |
| Arês | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Baía Formosa | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Baraúna | 5 a 6 | 4 a 8 |
| Bodó | | 4 a 6 |
| Bom Jesus | 11 a 12 | 9 a 14 |
| Brejinho | 10 a 12 | 7 a 15 |
| Campo Grande | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Campo Redondo | | 4 a 8 |
| Canguaretama | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Caraubas | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Carnaubais | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Ceará-Mirim | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Cerro Corá | | 4 a 6 |
| Coronel Ezequiel | 7 a 8 | 7 a 13 |
| Coronel João Pessoa | 4 a 8 | 2 a 9 |
| Doutor Severiano | 4 a 8 | 2 a 9 |
| Encanto | 4 a 8 | 2 a 9 |
| Espírito Santo | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Extremoz | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Felipe Guerra | 4 a 5 | 3 a 8 |
| Florânia | | 4 a 6 |
| Francisco Dantas | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Frutuoso Gomes | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Goianinha | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Governador Dix-Sept Rosado | 4 a 5 | 3 a 8 |
| Ielmo Marinho | 8 a 14 | 7 a 15 |
| Ipanguaçu | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Itajá | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Itaú | 4 a 5 | 3 a 8 |
| Jaçanã | 7 a 8 | 7 a 13 |
| Janduís | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Januário Cicco | 11 a 12 | 7 a 14 |
| Jardim de Piranhas | | 4 a 6 |
| João Câmara | 11 a 12 | 9 a 12 |
| João Dias | 4 a 7 | 3 a 9 |
| José da Penha | 2 a 7 | 1 a 9 |
| Jundiá | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Lagoa d'Anta | | 12 a 13 |
| Lagoa de Pedras | 9 a 13 | 8 a 15 |
| Lagoa Nova | | 4 a 6 |
| Lagoa Salgada | 11 a 12 | 8 a 14 |
| Lucrecia | 4 a 8 | 3 a 9 |
| Luís Gomes | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Macaíba | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Major Sales | 2 a 7 | 1 a 9 |
| Marcelino Vieira | 4 a 7 | 2 a 9 |
| Martins | 4 a 7 | 2 a 9 |
| Maxaranguape | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Messias Targino | 5 a 7 | 4 a 9 |
| Montanhas | 9 a 12 | 8 a 14 |
| Monte Alegre | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Mossoró | 5 a 6 | 4 a 8 |
| Nísia Floresta | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Nova Cruz | 11 a 12 | 8 a 14 |
| Olho-d'Água do Borges | 5 a 7 | 4 a 9 |
| Paraná | 2 a 7 | 1 a 9 |
| Parau | | 4 a 8 |
| Parnamirim | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Passa e Fica | 11 a 12 | 8 a 14 |
| Passagem | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Patu | 6 a 7 | 4 a 9 |



| | | |
|--------------------------|---------|--------|
| Pau dos Ferros | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Pedra Grande | | 6 a 7 |
| Pedro Velho | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Pendências | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Pilões | 4 a 7 | 3 a 8 |
| Poco Branco | | 7 a 8 |
| Portalegre | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Presidente Juscelino | 11 a 12 | 7 a 14 |
| Pureza | 6 a 11 | 5 a 15 |
| Rafael Fernandes | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Rafael Godeiro | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Riacho da Cruz | 3 a 4 | 3 a 9 |
| Riacho de Santana | 2 a 8 | 1 a 9 |
| Rio do Fogo | 6 a 13 | 5 a 15 |
| Rodolfo Fernandes | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Santo Antônio | 8 a 12 | 6 a 14 |
| São Francisco do Oeste | 4 a 7 | 3 a 9 |
| São Gonçalo do Amarante | 6 a 14 | 5 a 15 |
| São José de Mipibu | 6 a 14 | 5 a 15 |
| São Miguel | 3 a 8 | 2 a 9 |
| São Miguel do Gostoso | 7 a 11 | 6 a 14 |
| São Rafael | 4 a 5 | 4 a 5 |
| Senador Elói de Souza | 11 a 12 | 9 a 14 |
| Senador Georgino Avelino | 6 a 12 | 5 a 13 |
| Serra de São Bento | 11 a 12 | 9 a 12 |
| Serra do Mel | | 5 a 7 |
| Serra Negra do Norte | | 4 a 6 |
| Serrinha | 11 a 12 | 8 a 13 |
| Serrinha dos Pintos | 3 a 7 | 2 a 9 |
| Severiano Melo | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Taboleiro Grande | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Taipu | 7 a 11 | 6 a 14 |
| Tenente Ananias | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Tibau do Sul | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Timbaúba dos Batistas | | 5 a 7 |
| Touros | 6 a 13 | 5 a 15 |
| Triunfo Potiguar | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Umarizal | 4 a 7 | 3 a 9 |
| Upanema | | 4 a 9 |
| Várzea | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Venha-Ver | 3 a 8 | 1 a 9 |
| Vera Cruz | 9 a 13 | 8 a 15 |
| Vicosa | 3 a 7 | 1 a 9 |
| Vila Flor | 4 a 14 | 3 a 15 |

PORTARIA Nº 166, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão caupi no Estado de Sergipe, ano-safra 2013/2014, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O feijão caupi (*Vigna unguiculata* (L.) Walp), conhecido também como feijão-de-corda ou feijão macassar, constitui-se em fonte de proteínas e alimento básico para grande parte da população da Região do Nordeste brasileiro. No Brasil é cultivado, predominantemente, na região semi-árida do nordeste e em pequenas áreas da Amazônia.

As temperaturas ótimas para o bom desenvolvimento da cultura estão na faixa de 18°C a 34°C. Temperaturas elevadas prejudicam o crescimento e o desenvolvimento da cultura, exercendo influência sobre o abortamento de flores, o vingamento e a retenção final de vagens; afetando, também, o número de sementes por vagem.

O caupi exige um mínimo de 300 mm de precipitação ao longo do ciclo. As limitações hídricas estão mais relacionadas à distribuição pluvial do que à quantidade total de chuvas ocorridas durante o ciclo. Déficit hídrico, próximo e anterior ao florescimento, pode ocasionar severa retração do crescimento vegetativo, limitando a produção.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura para o cultivo de feijão caupi, em condições de baixo risco climático no Estado.

A definição das áreas de risco climático foi associada à ocorrência de déficit hídrico na fase de floração/enchimento de grãos, considerada a mais crítica em relação ao déficit hídrico

A análise hídrica foi realizada com base no balanço hídrico da cultura, considerando-se as seguintes variáveis: precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fonológicas, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos.

Foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação E_{Tr}/E_{Tm} (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I ($n < 75$ dias); Grupo II ($75 \text{ dias} \leq n \leq 85$ dias); e Grupo III ($n > 85$ dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram indicados os municípios que apresentaram valor de ISNA maior ou igual a 0,50 em, no mínimo, 20% de seu território, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO
São aptos ao cultivo de feijão caupi no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

| Períodos | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|----------|---------|---------|---------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 28 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Janeiro | | | Fevereiro | | | Março | | | Abril | | |

| Períodos | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Maio | | | Junho | | | Julho | | | Agosto | | |

| Períodos | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 |
|----------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Setembro | | | Outubro | | | Novembro | | | Dezembro | | |

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

CCA/UFV: Sempre Verde.

EMBRAPA: BRS Caumê e BRS Tumucumaque.

GRUPO II

CCA/UFV: Setentão.

EMBRAPA: BRS Aracê, BRS Juruá, BRS Pajeu e BRS Xiquexique.

GRUPO III

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, nenhuma das cultivares indicadas para o Estado, obteve enquadramento no grupo III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I | |
|--------------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Amparo de São Francisco | 11 a 15 | 11 a 16 |
| Aquidabã | 11 a 15 | 10 a 17 |
| Aracaju | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Araúá | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Areia Branca | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Barra dos Coqueiros | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Boquim | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Brejo Grande | 14 a 16 | 14 a 16 |
| Campo do Brito | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Canhoba | 11 a 15 | 11 a 16 |
| Canindé de São Francisco | 10 a 15 | 10 a 15 |
| Capela | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Carira | 10 a 17 | 10 a 17 |
| Carmópolis | 11 a 15 | 10 a 17 |
| Cedro de São João | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Cristinápolis | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Cumbe | 11 a 17 | 10 a 17 |
| Divina Pastora | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Estância | 13 a 17 | 13 a 17 |
| Feira Nova | 10 a 17 | 10 a 18 |
| Frei Paulo | 10 a 16 | 10 a 18 |
| Gararu | 11 a 14 | 10 a 18 |
| General Maynard | 11 a 15 | 10 a 17 |
| Gracho Cardoso | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Ilha das Flores | 12 a 16 | 11 a 16 |
| Indiaroba | 13 a 17 | 13 a 17 |
| Itabaiana | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Itabaianinha | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Itabi | 11 a 15 | 11 a 16 |
| Itaporanga d'Ajuda | 13 a 16 | 13 a 17 |
| Japarutuba | 10 a 15 | 10 a 17 |
| Japoatã | 11 a 15 | 10 a 17 |
| Lagarto | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Laranjeiras | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Macambira | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Malhada dos Bois | 11 a 15 | 10 a 17 |
| Malhador | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Maruim | 11 a 15 | 10 a 17 |
| Moita Bonita | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Monte Alegre de Sergipe | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Muribeca | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Neópolis | 12 a 14 | 11 a 16 |
| Nossa Senhora Aparecida | 10 a 17 | 10 a 18 |
| Nossa Senhora da Glória | 10 a 17 | 10 a 18 |
| Nossa Senhora das Dores | 10 a 16 | 10 a 18 |

| | | |
|--------------------------|---------|---------|
| Nossa Senhora de Lourdes | 11 a 15 | 11 a 16 |
| Nossa Senhora do Socorro | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Pacatuba | 14 a 16 | 14 a 16 |
| Pedra Mole | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Pedrinhas | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Pinhão | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Pirambu | 14 a 16 | 14 a 17 |
| Poço Redondo | 10 a 15 | 10 a 15 |
| Poço Verde | 12 a 15 | 11 a 16 |
| Porto da Folha | 10 a 14 | 10 a 15 |
| Propriá | 11 a 15 | 11 a 16 |
| Riachão do Dantas | 11 a 15 | 11 a 17 |
| Riachuelo | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Ribeirópolis | 10 a 17 | 10 a 18 |
| Rosário do Catete | 11 a 15 | 10 a 17 |
| Salgado | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Santa Luzia do Itanhv | 10 a 17 | 10 a 17 |
| Santa Rosa de Lima | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Santana do São Francisco | 12 a 14 | 11 a 16 |
| Santo Amaro das Brotas | 11 a 15 | 10 a 17 |
| São Cristóvão | 10 a 16 | 10 a 17 |
| São Domingos | 11 a 16 | 10 a 17 |
| São Francisco | 11 a 15 | 10 a 17 |
| São Miguel do Aleixo | 10 a 17 | 10 a 18 |
| Simão Dias | 12 a 15 | 10 a 17 |
| Siriri | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Telha | 11 a 15 | 11 a 16 |
| Tobias Barreto | 13 a 15 | 13 a 16 |
| Tomar do Geru | 12 a 16 | 10 a 17 |
| Umbaúba | 11 a 16 | 11 a 17 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II | |
|--------------------------|---|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Amparo de São Francisco | 11 a 14 | 11 a 15 |
| Aquidabã | 11 a 14 | 10 a 16 |
| Aracaju | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Araúá | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Areia Branca | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Barra dos Coqueiros | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Boquim | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Brejo Grande | 14 a 15 | 14 a 15 |
| Campo do Brito | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Canhoba | 11 a 14 | 11 a 15 |
| Canindé de São Francisco | 11 a 14 | 10 a 15 |
| Capela | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Carira | 10 a 16 | 10 a 16 |
| Carmópolis | 11 a 14 | 10 a 16 |
| Cedro de São João | 11 a 14 | 10 a 15 |
| Cristinápolis | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Cumbe | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Divina Pastora | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Estância | 13 a 16 | 13 a 16 |
| Feira Nova | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Frei Paulo | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Gararu | 11 a 14 | 10 a 15 |
| General Maynard | 11 a 14 | 10 a 16 |
| Gracho Cardoso | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Ilha das Flores | 12 a 15 | 11 a 15 |
| Indiaroba | 13 a 16 | 13 a 16 |
| Itabaiana | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Itabaianinha | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Itabi | 11 a 14 | 11 a 15 |
| Itaporanga d'Ajuda | 13 a 15 | 13 a 16 |
| Japarutuba | 10 a 14 | 10 a 16 |
| Japoatã | 11 a 14 | 10 a 16 |
| Lagarto | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Laranjeiras | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Macambira | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Malhada dos Bois | 11 a 14 | 10 a 16 |
| Malhador | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Maruim | 11 a 14 | 10 a 16 |
| Moita Bonita | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Monte Alegre de Sergipe | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Muribeca | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Neópolis | 12 a 14 | 11 a 15 |
| Nossa Senhora Aparecida | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Nossa Senhora da Glória | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Nossa Senhora das Dores | 10 a 15 | 10 a 17 |
| Nossa Senhora de Lourdes | 11 a 14 | 11 a 15 |
| Nossa Senhora do Socorro | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Pacatuba | 14 a 15 | 14 a 15 |
| Pedra Mole | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Pedrinhas | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Pinhão | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Pirambu | 14 a 15 | 14 a 16 |
| Poço Redondo | 11 a 14 | 10 a 15 |
| Poço Verde | 12 a 14 | 11 a 15 |
| Porto da Folha | 11 a 14 | 10 a 15 |
| Propriá | 11 a 14 | 11 a 15 |
| Riachão do Dantas | 11 a 14 | 11 a 16 |
| Riachuelo | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Ribeirópolis | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Rosário do Catete | 11 a 14 | 10 a 16 |
| Salgado | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Santa Luzia do Itanhv | 10 a 16 | 10 a 16 |
| Santa Rosa de Lima | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Santana do São Francisco | 12 a 14 | 11 a 15 |
| Santo Amaro das Brotas | 11 a 14 | 10 a 16 |
| São Cristóvão | 10 a 15 | 10 a 16 |
| São Domingos | 11 a 15 | 10 a 16 |
| São Francisco | 11 a 14 | 10 a 16 |
| São Miguel do Aleixo | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Simão Dias | 12 a 14 | 10 a 16 |
| Siriri | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Telha | 11 a 14 | 11 a 15 |
| Tobias Barreto | 12 a 14 | 11 a 15 |

| | | |
|---------------|---------|---------|
| Tomar do Geru | 12 a 15 | 10 a 16 |
| Umbaúba | 11 a 15 | 10 a 16 |

ANEXO

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III | |
|--------------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Amparo de São Francisco | 11 a 14 | 11 a 15 |
| Aquidabã | 11 a 14 | 10 a 16 |
| Aracaju | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Araúá | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Areia Branca | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Barra dos Coqueiros | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Boquim | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Brejo Grande | 14 a 15 | 14 a 15 |
| Campo do Brito | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Canhoba | 11 a 14 | 11 a 15 |
| Canindé de São Francisco | 11 a 14 | 10 a 15 |
| Capela | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Carira | 10 a 16 | 10 a 16 |
| Carmópolis | 11 a 14 | 10 a 16 |
| Cedro de São João | 11 a 14 | 10 a 15 |
| Cristinápolis | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Cumbe | 11 a 16 | 10 a 16 |
| Divina Pastora | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Estância | 13 a 16 | 13 a 16 |
| Feira Nova | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Frei Paulo | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Gararu | 11 a 14 | 11 a 15 |
| General Maynard | 11 a 14 | 10 a 16 |
| Gracho Cardoso | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Ilha das Flores | 12 a 15 | 11 a 15 |
| Indiaroba | 13 a 16 | 13 a 16 |
| Itabaiana | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Itabaianinha | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Itabi | 11 a 14 | 11 a 15 |
| Itaporanga d'Ajuda | 13 a 15 | 13 a 16 |
| Japaratuba | 10 a 14 | 10 a 16 |
| Japoatã | 11 a 14 | 10 a 16 |
| Lagarto | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Laranjeiras | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Macambira | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Malhada dos Bois | 11 a 14 | 10 a 16 |
| Malhador | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Marumim | 11 a 14 | 10 a 16 |
| Moita Bonita | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Monte Alegre de Sergipe | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Muribeca | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Néopolis | 12 a 14 | 11 a 15 |
| Nossa Senhora Aparecida | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Nossa Senhora da Glória | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Nossa Senhora das Dores | 10 a 15 | 10 a 17 |
| Nossa Senhora de Lourdes | 11 a 14 | 11 a 15 |
| Nossa Senhora do Socorro | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Pacatuba | 14 a 15 | 14 a 15 |
| Pedra Mole | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Pedrinhas | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Pinhão | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Pirambu | 14 a 15 | 14 a 16 |
| Poço Redondo | 11 a 14 | 10 a 15 |
| Poço Verde | 12 a 14 | 11 a 15 |
| Porto da Folha | 11 a 14 | 10 a 15 |
| Propriá | 11 a 14 | 11 a 15 |
| Riachão do Dantas | 11 a 14 | 11 a 16 |
| Riachuelo | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Ribeirópolis | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Rosário do Catete | 11 a 14 | 10 a 16 |
| Salgado | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Santa Luzia do Itanh | 10 a 16 | 10 a 16 |
| Santa Rosa de Lima | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Santana do São Francisco | 12 a 14 | 11 a 15 |
| Santo Amaro das Brotas | 11 a 14 | 10 a 16 |
| São Cristóvão | 10 a 15 | 10 a 16 |
| São Domingos | 11 a 15 | 10 a 16 |
| São Francisco | 11 a 14 | 10 a 16 |
| São Miguel do Aleixo | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Simão Dias | 12 a 14 | 10 a 16 |
| Siriú | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Telha | 11 a 14 | 11 a 15 |
| Tobias Barreto | 12 a 14 | 11 a 15 |
| Tomar do Geru | 12 a 15 | 10 a 16 |
| Umbaúba | 11 a 15 | 10 a 16 |

PORTARIA Nº 167, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho no Estado de Alagoas, ano-safra 2013/2014, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

1. NOTA TÉCNICA

De acordo com dados do levantamento da CONAB de outubro de 2013, o Estado de Alagoas deverá produzir 21,9 mil toneladas de milho (Zea mays L.) na safra 2013/2014.

Vários fatores contribuem para a produtividade do milho, sendo os mais importantes a disponibilidade de água, a interceptação de radiação solar pelo dossel, a eficiência metabólica e de translocação de fotossintatos para os grãos.

Em cultivos não irrigados, a disponibilidade de água para a lavoura varia segundo a distribuição da precipitação na região a época de semeadura e a quantidade de água disponível no solo.

A quantidade de água disponível também varia para cada tipo de solo. Os solos mais arenosos, poucos profundos ou com baixo teor de matéria orgânica, geralmente apresentam menor capacidade de fornecimento de água para as plantas.

A fase mais crítica para a cultura, em relação ao déficit hídrico, é a de enchimento de grãos.

Para a obtenção de boas produtividades a cultura do milho necessita de precipitação pluvial acima de 500 mm durante o ciclo; temperatura média diária acima de 19°C e temperatura média noturna acima de 12,8°C e abaixo de 25°C; temperaturas, no período, próximo e durante o florescimento, entre 15°C a 30°C e ausência de déficit hídrico.

Objetivou-se com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático, para o cultivo do milho no Estado.

A definição dos períodos de semeadura foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de dados diários registrados nos 59 postos disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada para períodos decendiais em cada estação climatológica disponível no Estado, aplicando-se o método de Penman;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos dos Tipos 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 40 e 60 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 145 dias); e Grupo III (n > 145 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ET_r/ET_m), na fase de floração/enchimento de grãos, por data de semeadura e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram indicados os municípios que apresentaram em pelo menos 20% de seu território ISNA maior ou igual a 0,55 em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de milho no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

| Períodos | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|----------|---------|---------|---------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 28 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 |
| Meses | Janeiro | | | Fevereiro | | | Março | | | Abril | | |

| Períodos | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Maio | | | Junho | | | Julho | | | Agosto | | |

| Períodos | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 |
|----------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Setembro | | | Outubro | | | Novembro | | | Dezembro | | |

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DOW AGROSCIENCES: 20A55, 20A55HR, 20A55Hx, 20A55PW, 20A78HX, 2B433, 2B433HR, 2B433Hx, 2B433PW, 2B587HR, 2B587Hx, 2B587PW, 2B604HR, 2B604Hx, 2B604PW, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B688HR, 2B688Hx, 2B688PW, 2B688RR, 2B707Hx, 2B707PW, 2B710HR, 2B710Hx, 2B710PW, 30A91, 30A91HR, 30A91Hx, 30A91PW, CD384, CD384Hx, DB 2B339Hx, Dow 2B587, Dow 2B688, Dow 2B707 e Dow 2B710.

DOW AGROSCIENCES : 2B810PW e 30A16PW.

DU PONT DO BRASIL S/A: 30B30H, 30B39H, 30B39YH, 30B39YHR. : 30F35, 30F35H, 30F35HR, 30F35R, 30F53E, 30F53H, 30F53HR, 30F53YH, 30F53YHR, 30F90H, 30F90YHR, 30K64H, 30K73H, 30K73YH, 30K73YHR, 30K75, 30K75Y, 30K75YHR, 30P70H, 30R50H, 30R50YH, 30R50YHR, BG7049, BG7049H, P3340, P3340H, P3340YH, P3340YHR, P3646, P3646H, P3646YH, P3646YHR, P3862H, P4285 e P4285H.

EMBRAPA: BR 5033 (Asa Branca), BR 5037 (Cruzeta), BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040, BRS Assum Preto, BRS Caatingueiro e BRS Gorutuba.

GENESEEDS: GNZ 2004 e GNZ 2005.

GENEZE SEMENTES: GNZ 2500.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150, PR 27D28, PR 27D29, ZNT 2030, ZNT 2353 e ZNT 3310.

MONSANTO: AG 8580PRO, AG 8676PRO, AG 8676PRO2, AG 9010PRO, AG 9030PRO, AG 9030PRO2, AG 9040YG, AS 1555PRO, AS 1555PRO2, AS 1555RR2, AS 1575PRO, AS 1625PRO2, AS 1626PRO2, AS 1665PRO, DKB 250PRO, DKB 330PRO, DKB 340PRO, DKB 340PRO2, GNZ 9501PRO, GNZ 9505YG, GNZ 9626PRO e GNZ 9688PRO.

SANTA HELENA SEMENTES S/A: SHS 3031, SHS 4050, SHS 4070, SHS 4080, SHS 4090, SHS 5050, SHS 5070, SHS 5090, SHS 5550, SHS 5560, SHS 7070, SHS 7080, SHS 7090 e SHS 7770.

SEMEALI: XB 8010 e XB 8030.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 110, ATL 200, FTH 900, FTH 960, MX 305, SM 511 e SM 966.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Cargo TL, Exceler, Exceler TL, Exceler Viptera, Formula, Fórmula TL, Formula TLTG, Garra, Garra TL, Impacto, Impacto TG, Impacto TL, Impacto TLTG Viptera, Master, Maximus, Maximus TL, Maximus TLTG Viptera, NB 7443, SG 6015, SG 6418, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SPEED, Speed TL, SW3949 TL, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TL, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7205 Viptera, SYN7316, SYN7316 TL, SYN7316 TLTG, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7B28, SYN7B28 TL, SYN7B28 TLTG, SYN7B28 TLTG Viptera, SYN7B28 Viptera, SYN7G17, SYN7G17 TL, SYN7G17 Viptera, SYN8315, SYN8315 TL, SYN8315 Viptera, SYN8A98 TL, SYN8A98 TLTG, SYN8A98 TLTG Viptera, SYN8A98 Viptera, Tork, Tork TL, Traktor e Traktor TL.

GRUPO II

CATI: AL 25, AL 34, AL AVARÉ, AL Bandeirante, AL BIANCO e AL PIRATININGA.

DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA: DSS 1001 e Ipanema.

DU PONT DO BRASIL S/A: 30B30YHR, 30F35YH, 30F35YHR, 30K64YH, 32R48HR, 32R48YH, 32R48YHR, BG7049YH, BG7049YHR, P3862YH, P3862YHR, P4285YH e P4285YHR.

EMBRAPA: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BR 5011 (Sertanejo), BRS 1001, BRS 1010, BRS 1030, BRS 1031, BRS 1035, BRS 1040, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3003, BRS 3025, BRS 3035, BRS 3150, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé e BRS Sol da Manhã.

FERNANDO JOÃO PREZZOTTO: PRE 12S12, PRE 22D11 e PRE 22S11, PRE 22T10, PRE 22T11 e PRE 32D10.

GENESEEDS: BM 2202, BM 3061 e PRE 22T12.

JOSÉ FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03.

LEONARDO MENDONÇA TAVARES E OUTROS: 2M55, 2M60, 2M70, 2M71, 2M80, 2M90, 4M02 e 4M50.

MONSANTO: AG 1051, AG 4051, AG 5011YG, AG 5055, AG 5055PRO, AG 7088, AG 7088PRO, AG 7088PRO2, AG 7088RR2, AG 7098PRO, AG 7098PRO2, AG 8025PRO2, AG 8041PRO, AG 8060YG, AG 8061PRO, AG 8061PRO2, AG 8088PRO, AG 8088PRO2, AG 8544PRO, AG 8544PRO2, AS 1573PRO, AS 1581PRO, AS 1592, AS 1596, AS 1596PRO, AS 1596PRO2, AS 1596RR2, AS 1598PRO, AS 1598PRO2, AS 3421YG, DKB 175PRO, DKB 177, DKB 177PRO, DKB 177PRO2, DKB 177RR2, DKB 185PRO, DKB 245PRO2, DKB 310PRO, DKB 310PRO2, DKB 350PRO, DKB 370, DKB 390, DKB 390PRO, DKB 390PRO2, DKB 390RR2 e GNZ 9690PRO.

NIDERA SEMENTES LTDA.: BX1200, BX1290, BX1382 e BX974.

PLANAGRI S/A: PL 1335, PL 6880, PL 6882 e PL 6890.

SEMEALI: XB 4013 e XB 8028.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA: BM 207, BM 502 e BM 810.

SEMENTES SELEGRÃOS LTDA: ROBUSTO.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 310, MX 205, MX 300 e SM 505.

UNIVERS. FEDERAL DE LAVRAS - UFLA (GENESEEDS): Brasmilho 1050 (BRAS 1050) e Brasmilho 3010 (BRAS 3010).

GRUPO III

GENESEEDS: AHL 188.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.



2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I | |
|-------------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Água Branca | 8 a 10 | 8 a 13 |
| Anadia | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Arapiraca | 7 a 16 | 7 a 18 |
| Atalaia | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Barra de Santo Antônio | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Barra de São Miguel | 10 a 18 | 10 a 18 |
| Batalha | 11 a 14 | 11 a 18 |
| Belém | 10 a 18 | 10 a 18 |
| Belo Monte | 12 a 14 | 11 a 18 |
| Boca da Mata | 7 a 14 | 7 a 17 |
| Branquinha | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Cacimbinhas | 10 a 14 | 10 a 14 |
| Cajueiro | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Campestre | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Campo Alegre | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Campo Grande | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Canapi | 13 a 15 | 12 a 18 |
| Capela | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Carneiros | | 14 a 16 |
| Chã Preta | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Coité do Nória | 7 a 17 | 7 a 18 |
| Colônia Leopoldina | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Coqueiro Seco | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Coruripe | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Craíbas | 12 a 14 | 12 a 15 |
| Dois Riachos | 11 a 14 | 11 a 18 |
| Estrela de Alagoas | 12 a 16 | 12 a 17 |
| Feira Grande | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Feliz Deserto | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Flexeiras | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Girau do Ponciano | 10 a 16 | 10 a 18 |
| Ibateguara | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Igaci | 7 a 15 | 7 a 15 |
| Igreja Nova | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Inhapi | 11 a 17 | 10 a 18 |
| Jacaré dos Homens | 13 a 15 | 11 a 18 |
| Jacuípe | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Japaratinga | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Jaramataia | 11 a 14 | 11 a 18 |
| Jequiá da Praia | 11 a 14 | 11 a 14 |
| Joaquim Gomes | 11 a 15 | 10 a 18 |
| Jundiá | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Junqueiro | 7 a 15 | 7 a 15 |
| Lagoa da Canoa | 7 a 15 | 7 a 15 |
| Limoeiro de Anadia | 7 a 15 | 7 a 15 |
| Maceió | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Major Isidoro | 11 a 14 | 10 a 18 |
| Mar Vermelho | 10 a 18 | 10 a 18 |
| Maragogi | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Maravilha | 15 a 16 | 14 a 18 |
| Marechal Deodoro | 10 a 18 | 10 a 18 |
| Maribondo | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Mata Grande | 10 a 18 | 10 a 18 |
| Matriz de Camaragibe | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Messias | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Minador do Negão | 10 a 15 | 10 a 18 |
| Monteirópolis | 14 a 15 | 14 a 18 |
| Murici | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Novo Lino | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Olho d'Água das Flores | 11 a 15 | 11 a 18 |
| Olho d'Água Grande | 10 a 17 | 10 a 18 |
| Oliveira | 11 a 14 | 11 a 18 |
| Ouro Branco | 13 a 16 | 13 a 16 |
| Palestina | 13 a 15 | 13 a 18 |
| Palmeira dos Índios | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Pão de Açúcar | 12 a 14 | 12 a 16 |
| Paripueira | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Passo de Camaragibe | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Paulo Jacinto | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Penedo | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Piaçabuçu | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Pilar | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Pindoba | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Poço das Trincheiras | 15 a 16 | 14 a 18 |
| Porto Calvo | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Porto Real do Colégio | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Quebrangulo | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Rio Largo | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Roteiro | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Santa Luzia do Norte | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Santana do Ipanema | 11 a 14 | 11 a 18 |
| Santana do Mundauá | 10 a 18 | 10 a 18 |
| São Brás | 10 a 16 | 10 a 18 |
| São José da Laje | 7 a 18 | 7 a 18 |
| São José da Tapera | | 14 a 16 |
| São Luís do Quitunde | 7 a 18 | 7 a 18 |
| São Miguel dos Campos | 7 a 18 | 7 a 18 |
| São Miguel dos Milagres | 7 a 18 | 7 a 18 |
| São Sebastião | 10 a 18 | 10 a 18 |
| Satuba | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Senador Rui Palmeira | 14 a 16 | 14 a 16 |
| Tanque d'Arca | 10 a 18 | 10 a 18 |

| | | |
|--------------------|---------|---------|
| Taquarana | 10 a 18 | 10 a 18 |
| Teotônio Vilela | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Traipu | 7 a 17 | 7 a 18 |
| União dos Palmares | 7 a 18 | 7 a 18 |
| Viçosa | 7 a 18 | 7 a 18 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II | |
|-----------------------|---|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Água Branca | 8 a 10 | 8 a 10 |
| Arapiraca | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Atalaia | 7 a 16 | 7 a 17 |
| Boca da Mata | 7 a 14 | 7 a 17 |
| Branquinha | 7 a 14 | 7 a 16 |
| Cacimbinhas | 10 a 12 | 10 a 12 |
| Cajueiro | 7 a 14 | 7 a 17 |
| Campo Grande | 10 a 14 | 10 a 15 |
| Capela | 7 a 14 | 7 a 17 |
| Coité do Nória | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Coruripe | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Craíbas | 12 a 17 | 12 a 17 |
| Feira Grande | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Girau do Ponciano | 10 a 14 | 10 a 15 |
| Igaci | 7 a 13 | 7 a 17 |
| Jacuípe | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Jaramataia | 10 a 11 | 10 a 12 |
| Junqueiro | 10 a 14 | 10 a 15 |
| Lagoa da Canoa | 7 a 15 | 7 a 17 |
| Limoeiro de Anadia | 7 a 13 | 7 a 14 |
| Major Isidoro | 10 a 12 | 10 a 12 |
| Olho d'Água Grande | 10 a 15 | 10 a 15 |
| Palmeira dos Índios | 7 a 16 | 7 a 16 |
| Santa Luzia do Norte | 7 a 17 | 7 a 17 |
| São Brás | 10 a 14 | 10 a 15 |
| São Miguel dos Campos | 7 a 17 | 7 a 17 |
| São Sebastião | 10 a 15 | 10 a 15 |
| Taquarana | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Teotônio Vilela | 10 a 15 | 10 a 15 |
| Traipu | 7 a 16 | 7 a 17 |
| União dos Palmares | 7 a 17 | 7 a 17 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III | |
|-----------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Água Branca | 8 a 10 | 8 a 10 |
| Arapiraca | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Atalaia | 7 a 16 | 7 a 17 |
| Boca da Mata | 7 a 14 | 7 a 17 |
| Branquinha | 7 a 14 | 7 a 16 |
| Cacimbinhas | 10 a 12 | 10 a 12 |
| Cajueiro | 7 a 14 | 7 a 17 |
| Campo Grande | 10 a 14 | 10 a 15 |
| Capela | 7 a 14 | 7 a 17 |
| Coité do Nória | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Coruripe | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Craíbas | 12 a 17 | 12 a 17 |
| Feira Grande | 7 a 13 | 7 a 13 |
| Girau do Ponciano | 10 a 14 | 10 a 15 |
| Igaci | 7 a 13 | 7 a 17 |
| Jacuípe | 7 a 17 | 7 a 17 |
| Jaramataia | 10 a 11 | 10 a 12 |
| Junqueiro | 10 a 14 | 10 a 15 |
| Lagoa da Canoa | 7 a 15 | 7 a 17 |
| Limoeiro de Anadia | 7 a 13 | 7 a 14 |
| Major Isidoro | 10 a 12 | 10 a 12 |
| Olho d'Água Grande | 10 a 15 | 10 a 15 |
| Palmeira dos Índios | 7 a 16 | 7 a 16 |
| Santa Luzia do Norte | 7 a 17 | 7 a 17 |
| São Brás | 10 a 14 | 10 a 15 |
| São Miguel dos Campos | 7 a 17 | 7 a 17 |
| São Sebastião | 10 a 15 | 10 a 15 |
| Taquarana | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Teotônio Vilela | 10 a 15 | 10 a 15 |
| Traipu | 7 a 16 | 7 a 17 |
| União dos Palmares | 7 a 17 | 7 a 17 |

PORTARIA Nº 168, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho no Estado do Ceará, ano-safra 2013/2014, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

De acordo com dados do levantamento da CONAB de outubro de 2013, o Estado do Ceará deverá produzir 432,8 mil toneladas de milho (Zea mays L.) na safra 2013/2014.

Vários fatores contribuem para a produtividade do milho, sendo os mais importantes a disponibilidade de água, a interceptação de radiação solar pelo dossel, a eficiência metabólica e de translocação de fotossintatos para os grãos.

Em cultivos não irrigados, a disponibilidade de água para a lavoura varia segundo a distribuição da precipitação na região a época de semeadura e a quantidade de água disponível no solo.

A quantidade de água disponível também varia para cada tipo de solo. Os solos mais arenosos, poucos profundos ou com baixo teor de matéria orgânica, geralmente apresentam menor capacidade de fornecimento de água para as plantas.

A fase mais crítica para a cultura, em relação ao déficit hídrico, é a de enchimento de grãos.

Para a obtenção de boas produtividades a cultura do milho necessita de precipitação pluvial acima de 500 mm durante o ciclo; temperatura média diária acima de 19°C e temperatura média noturna acima de 12,8°C e abaixo de 25°C; temperaturas, no período, próximo e durante o florescimento, entre 15°C a 30°C e ausência de déficit hídrico.

Objetivou-se com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático, para o cultivo do milho no Estado.

A definição dos períodos de semeadura foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 190 estações pluviométricas e 13 climatológicas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada para períodos decendiais em cada estação climatológica disponível no Estado, aplicando-se o método de Penman;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos dos Tipos 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 40 e 60 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 145 dias); e Grupo III (n > 145 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram indicados os municípios que apresentaram em pelo menos 20% de seu território ISNA maior ou igual a 0,55 em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de milho no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

| Períodos | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|----------|---------|---------|---------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 28 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 |
| Meses | Janeiro | | | Fevereiro | | | Março | | | Abril | | |

| Períodos | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Maio | | | Junho | | | Julho | | | Agosto | | |

| Períodos | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 |
|----------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Setembro | | | Outubro | | | Novembro | | | Dezembro | | |

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DELTA PESQUISA E SEMENTES: Balu 188.

DOW AGROSCIÊNCIAS: 20A55, 20A55PW, 20A78HX, 2B433HR, 2B433PW, 2B587HR, 2B587Hx, 2B587PW, 2B610PW, 2B688HR, 2B688Hx, 2B688PW, 2B688RR, 2B710HR, 2B710Hx, 2B710PW, 30A91, 30A91PW, CD384, DB 2B339Hx, Dow 2B587, Dow 2B688, Dow 2B710, 2B810PW e 30A16PW.

DU PONT DO BRASIL S/A: 30B30H, 30B39H, 30B39YH, 30B39YHR e 30F35H, 30F35HR, 30F35R, 30F53E, 30F53H, 30F53HR, 30F53YH, 30F53YHR, 30F90H, 30F90YHR, 30K64H, 30K73H, 30K73YH, 30K73YHR, 30K75, 30K75Y, 30K75YHR, 30P70H, 30R50H, 30R50YH, 30R50YHR, BG7049, BG7049H, P3161H, P3340, P3340H, P3340HR, P3340YH, P3646, P3646H, P3646YH, P3646YHR, P3862H, P4285 e P4285H.

EMBRAPA: BR 5033 (Asa Branca), BR 5037 (Cruzeta), BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040, BRS Assum Preto, BRS Catingueiro e BRS Gortubá.

GENESEEDS: BM 2202, BM 3061, GNZ 2004 e GNZ 2005.

GENEZE SEMENTES: GNZ 2500.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150, PR 27D28, PR 27D29, PR 3350, ZNT 2030, ZNT 2353 e ZNT 3310.

MONSANTO: AG 8580PRO, AG 8676PRO, AG 8676PRO2, AG 9010PRO, AG 9030PRO, AG 9030PRO2, AG 9040YG, AS 1555PRO, AS 1555PRO2, AS 1555RR2, AS 1575PRO, AS 1625PRO2, AS 1626PRO2, AS 1665PRO, DKB 250PRO, DKB 330PRO, DKB 340PRO, DKB 340PRO2, GNZ 9501PRO, GNZ 9505YG, GNZ 9626PRO e GNZ 9688PRO.

SANTA HELENA SEMENTES S/A: SHS 3031, SHS 4050, SHS 4070, SHS 4080, SHS 4090, SHS 5050, SHS 5070, SHS 5090, SHS 5560, SHS 7090 e SHS 7770.

SEMEALI: XB 8010 e XB 8030.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA: BM 207, BM 502 e BM 810.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 200, FTH 900, FTH 960, MX 300, MX 305, SM 511 e SM 966.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Cargo TL, Excelsa, Excelsa TL, Excelsa Viptera, Formula, Fórmula TL, Fórmula TLTG, Garra, Garra TL, Garra Viptera, Impacto, Impacto TG, Impacto TL, Impacto TLTG, Impacto TLTG Viptera, Impacto Viptera, Master, Maximus, Maximus TLTG Viptera, NB 7443, SG 6015, SG 6418, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SW3949 TL, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TL, SYN7205 TLTG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7205 Viptera, SYN7316, SYN7316 TL, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7B28, SYN7B28 TL, SYN7B28 TLTG, SYN7B28 TLTG Viptera, SYN7B28 Viptera, SYN7G17, SYN7G17 TL, SYN7G17 Viptera, SYN8315, SYN8315 TL, SYN8315 Viptera, SYN8A98 TL, SYN8A98 TLTG, SYN8A98 TLTG Viptera, SYN8A98 Viptera, Tork, Tork TL, Traktor e Traktor TL.

GRUPO II

CATI: AL 25, AL 34, AL AVARÉ, AL Bandeirante, AL BIANCO e AL PIRATININGA.

DELTA PESQUISA E SEMENTES: GNZ 9506 e GNZ 9510.

DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA: DSS 1001 e Ipanema.

DU PONT DO BRASIL S/A: 30B30YHR, 30F35YH, 30F35YHR, 30K64YH, 32R48YH, 32R48YH, 32R48YHR, BG7049YH, BG7049YHR, P3862YH, P3862YHR, P4285YH e P4285YHR.

EMBRAPA: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BR 5011 (Sertanejo), BRS 1001, BRS 1010, BRS 1030, BRS 1031, BRS 1035, BRS 1040, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3003, BRS 3025, BRS 3035, BRS 3150, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé e BRS Sol da Manhã.

FERNANDO JOÃO PREZZOTTO: PRE 12S12, PRE 22D11, PRE 22S11, PRE 22T10, PRE 22T11 e PRE 32D10.

GENESEEDS: AHL 188 e PRE 22T12.

JOSÉ FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03.

LEONARDO MENDONÇA TAVARES E OUTROS: 2M55, 2M60, 2M70, 2M77, 2M80, 2M90, 3M51, 4M02 e 4M50.

MONSANTO: AG 4051, AG 4051PRO, AG 5011YG, AG 5055, AG 5055PRO, AG 7088, AG 7088PRO, AG 7088PRO2, AG 7088RR2, AG 7098PRO, AG 7098PRO2, AG 8025PRO2, AG 8041PRO, AG 8060YG, AG 8061PRO, AG 8061PRO2, AG 8088PRO, AG 8088PRO2, AG 8544PRO, AG 8544PRO2, AS 1573PRO, AS 1581PRO, AS 1592, AS 1596, AS 1596PRO, AS 1596PRO2, AS 1596RR2, AS 1598PRO, AS 1598PRO2, AS 3421YG, DKB 175PRO, DKB 177, DKB 177PRO, DKB 177PRO2, DKB 177RR2, DKB 185PRO, DKB 245PRO2, DKB 310PRO, DKB 310PRO2, DKB 350PRO, DKB 370, DKB 390, DKB 390PRO, DKB 390PRO2, DKB 390RR2 e GNZ 9690PRO.

PLANAGRI S/A: PL 1335, PL 6880, PL 6882 e PL 6890.

SEMEALI: XB 7116.

SEMENTES SELEGRÃOS LTDA: ROBUSTO.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 110, ATL 310, MX 205 e SM 505.

SYNGENTA SEEDS LTDA: GSS 3969, RB 6324, Tropical Plus.

UNIVERS. FEDERAL DE LAVRAS - UFLA (GENESEEDS): Brasmilho 1050 (BRAS 1050) e Brasmilho 3010 (BRAS 3010).

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I | |
|-------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Abaiara | 36 a 5 | 35 a 6 |
| Acarape | 3 a 6 | 1 a 7 |
| Acarauá | 2 a 7 | 1 a 7 |
| Acopiara | 3 a 4 | 1 a 6 |
| Aiuaba | | 2 a 5 |
| Alcântaras | 35 a 7 | 34 a 8 |
| Altaneira | 35 a 5 | 34 a 7 |
| Amontada | 3 a 6 | 2 a 7 |
| Antonina do Norte | 2 a 3 | 2 a 5 |

| | | |
|---------------------------|--------|--------|
| Apuiarés | 3 a 4 | 3 a 6 |
| Aquiraz | 2 a 7 | 2 a 8 |
| Aracati | | 3 a 4 |
| Aracoiaba | 3 a 7 | 3 a 7 |
| Ararendá | 2 a 6 | 2 a 7 |
| Araripe | 36 a 5 | 35 a 6 |
| Aratuba | 36 a 9 | 36 a 9 |
| Arneiroz | | 3 a 5 |
| Assaré | 1 a 5 | 35 a 6 |
| Aurora | 36 a 5 | 35 a 6 |
| Baixio | 3 a 4 | 1 a 5 |
| Banabuiú | | 4 a 6 |
| Barbalha | 35 a 5 | 35 a 6 |
| Barreira | 3 a 6 | 3 a 6 |
| Barro | 2 a 5 | 35 a 6 |
| Barroquinha | 36 a 6 | 36 a 7 |
| Baturité | 36 a 9 | 36 a 9 |
| Beberibe | 3 a 5 | 3 a 6 |
| Bela Cruz | 3 a 6 | 1 a 6 |
| Boa Viagem | | 3 a 7 |
| Brejo Santo | 35 a 4 | 35 a 6 |
| Camocim | 36 a 7 | 36 a 8 |
| Campos Sales | 1 a 4 | 1 a 5 |
| Canindé | 3 a 6 | 2 a 7 |
| Capistrano | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Caridade | 36 a 9 | 36 a 9 |
| Cariré | 36 a 6 | 36 a 7 |
| Caririaçu | 35 a 6 | 35 a 7 |
| Cariús | 2 a 4 | 36 a 6 |
| Carnaubal | 35 a 8 | 35 a 9 |
| Cascavel | 3 a 6 | 3 a 6 |
| Catarina | 4 a 5 | 2 a 7 |
| Catunda | 4 a 5 | 3 a 7 |
| Caucaia | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Cedro | 2 a 3 | 1 a 6 |
| Chaval | 36 a 6 | 36 a 7 |
| Choró | 3 a 4 | 2 a 6 |
| Chorozinho | 3 a 5 | 3 a 7 |
| Coreaú | 35 a 7 | 35 a 8 |
| Cratús | 4 a 5 | 3 a 6 |
| Crato | 35 a 5 | 34 a 6 |
| Croátá | 2 a 6 | 2 a 7 |
| Cruz | 3 a 6 | 1 a 7 |
| Deputado Irapuan Pinheiro | | 4 a 5 |
| Ererê | | 5 a 7 |
| Eusébio | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Farias Brito | 36 a 5 | 35 a 6 |
| Forquilha | 2 a 5 | 2 a 5 |
| Fortaleza | 1 a 8 | 1 a 9 |
| Fortim | | 3 a 5 |
| Frecheirinha | 35 a 8 | 34 a 8 |
| General Sampaio | 3 a 4 | 3 a 6 |
| Graca | 35 a 8 | 34 a 9 |
| Granja | 35 a 7 | 35 a 8 |
| Granjeiro | 35 a 5 | 35 a 6 |
| Groaíras | 2 a 4 | 2 a 5 |
| Guaiúba | 2 a 7 | 1 a 7 |
| Guaraciaba do Norte | 35 a 8 | 35 a 9 |
| Guaramiranga | 34 a 9 | 34 a 9 |
| Hidrolândia | 3 a 5 | 2 a 7 |
| Horizonte | 3 a 5 | 3 a 6 |
| Ibaretama | | 3 a 6 |
| Ibiapina | 34 a 9 | 34 a 9 |
| Ibicuitinga | | 3 a 4 |
| Icapuí | 4 a 5 | 4 a 5 |
| Icó | | 2 a 5 |
| Iguatu | 2 a 4 | 1 a 6 |
| Independência | | 3 a 5 |
| Ipaporanga | 3 a 6 | 3 a 7 |
| Ipaumirim | 3 a 4 | 2 a 5 |
| Ipu | 1 a 7 | 36 a 8 |
| Ipuera | 3 a 6 | 2 a 7 |
| Iraucuba | | 3 a 5 |
| Itaíçaba | | 3 a 4 |
| Itaitinga | 2 a 7 | 2 a 8 |
| Itapagé | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Itapipoca | 1 a 7 | 1 a 7 |
| Itapituba | 2 a 7 | 2 a 7 |
| Itarema | 2 a 7 | 1 a 7 |
| Itatira | 3 a 7 | 3 a 8 |
| Jaguaripe* | | 3 a 4 |
| Jaguaruana | | 3 a 4 |
| Jardim | 36 a 4 | 35 a 5 |
| Jati | 36 a 4 | 35 a 5 |
| Jijoca de Jericoacoara | 3 a 6 | 36 a 6 |
| Juazeiro do Norte | 35 a 5 | 35 a 6 |
| Juás | 2 a 4 | 1 a 6 |
| Lavras da Mangabeira | 2 a 5 | 36 a 6 |
| Limoeiro do Norte | | 3 a 4 |
| Madalena | | 3 a 6 |
| Maracanau | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Maranguape | 36 a 8 | 35 a 9 |
| Marco | 1 a 5 | 36 a 6 |
| Martinópolis | 36 a 6 | 36 a 7 |
| Massapé | 36 a 7 | 35 a 8 |
| Mauriti | 1 a 4 | 35 a 6 |
| Meruoca | 34 a 8 | 34 a 9 |
| Milagres | 36 a 5 | 35 a 6 |
| Milhã | | 4 a 7 |
| Mirafima | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Missão Velha | 35 a 5 | 35 a 6 |
| Mombaça | | 3 a 7 |
| Monsenhor Tabosa | 3 a 6 | 3 a 7 |
| Morada Nova | | 3 a 4 |
| Moraújo | 36 a 7 | 36 a 7 |
| Morrinhos | 2 a 5 | 2 a 6 |
| Mucambo | 35 a 8 | 34 a 8 |

| | | |
|-------------------------|--------|--------|
| Mulungu | 36 a 9 | 35 a 9 |
| Nova Olinda | 35 a 5 | 35 a 6 |
| Nova Russas | 3 a 5 | 2 a 7 |
| Novo Oriente | 4 a 5 | 3 a 5 |
| Ocara | 4 a 5 | 3 a 6 |
| Orós | | 2 a 4 |
| Pacajus | 3 a 5 | 3 a 6 |
| Pacatuba | 1 a 7 | 1 a 8 |
| Pacoti | 34 a 9 | 34 a 9 |
| Pacujá | 36 a 7 | 36 a 7 |
| Palhano | | 3 a 4 |
| Palmácia | 35 a 9 | 35 a 9 |
| Paraçuru | 3 a 7 | 2 a 8 |
| Paraipaba | 3 a 7 | 3 a 8 |
| Parambu | | 2 a 5 |
| Paramoti | 3 a 4 | 3 a 6 |
| Pedra Branca | 3 a 6 | 3 a 7 |
| Penaforte | | 35 a 4 |
| Pentecoste | 3 a 6 | 2 a 7 |
| Pereiro | 3 a 6 | 2 a 7 |
| Pindoretama | 3 a 7 | 2 a 7 |
| Piquet Carneiro | | 3 a 6 |
| Pires Ferreira | 1 a 6 | 36 a 7 |
| Poranga | 3 a 6 | 2 a 7 |
| Porteiras | 36 a 4 | 35 a 5 |
| Portengi | 1 a 4 | 35 a 6 |
| Quiterianópolis | | 2 a 5 |
| Quixadá | | 3 a 6 |
| Quixelô | | 3 a 6 |
| Quixeramobim | | 3 a 6 |
| Quixeré | | 3 a 4 |
| Redenção | 1 a 7 | 36 a 8 |
| Reriutaba | 36 a 7 | 36 a 7 |
| Russas | | 3 a 4 |
| Saboeiro | | 2 a 5 |
| Salitre | 36 a 4 | 35 a 5 |
| Santa Quitéria | 3 a 5 | 2 a 7 |
| Santana do Acaraú | 2 a 5 | 1 a 7 |
| Santana do Cariri | 35 a 5 | 35 a 6 |
| São Benedito | 34 a 9 | 34 a 9 |
| São Gonçalo do Amarante | 3 a 6 | 2 a 7 |
| São Luís do Curu | 3 a 6 | 3 a 6 |
| Senador Pompeu | | 3 a 7 |
| Senador Sá | 36 a 6 | 36 a 7 |
| Sobral | 1 a 6 | 36 a 7 |
| Solonópole | | 4 a 5 |
| Tamboril | 4 a 5 | 3 a 5 |
| Tarrafas | 2 a 4 | 2 a 6 |
| Tauá | | 3 a 5 |
| Tejuococa | 3 a 4 | 3 a 6 |
| Tianguá | 34 a 9 | 34 a 9 |
| Trairi | 2 a 7 | 2 a 8 |
| Tururu | 2 a 7 | 1 a 7 |
| Ubaiara | 34 a 9 | 34 a 9 |
| Umari | | 2 a 5 |
| Umirim | 2 a 6 | 1 a 7 |
| Uruburetama | 1 a 7 | 36 a 7 |
| Uruoca | 36 a 6 | 36 a 7 |
| Varjota | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Várzea Alegre | 1 a 5 | 36 a 6 |
| Viçosa do Ceará | 34 a 9 | 34 a 9 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II | |
|-------------------|---|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Abaiara | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Acarape | 1 a 4 | 36 a 5 |
| Acarauá | 36 a 5 | 35 a 6 |
| Acopiara | 36 a 4 | 36 a 5 |
| Aiuaba | 1 a 2 | 36 a 4 |
| Alcântaras | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Altaneira | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Alto Santo | | 1 a 3 |
| Amontada | 1 a 5 | 36 a 5 |
| Antonina do Norte | 1 a 3 | 36 a 4 |
| Apuiarés | 2 a 4 | 1 a 5 |
| Aquiraz | 36 a 6 | 36 a 7 |
| Aracati | | 2 a 3 |
| Aracoiaba | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Ararendá | 36 a 4 | 36 a 5 |
| Araripe | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Aratuba | 34 a 9 | 34 a 9 |
| Arneiroz | | 36 a 4 |
| Assaré | 35 a 4 | 34 a 5 |
| Aurora | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Baixio | 36 a 3 | 35 a 4 |
| Banabuiú | | 2 a 5 |
| Barbalha | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Barreira | 2 a 4 | 2 a 5 |
| Barro | 34 a 3 | 34 a 5 |
| Barroquinha | 35 a 5 | 34 a 6 |
| Baturité | 34 a 8 | 34 a 9 |
| Beberibe | 1 a 4 | 1 a 5 |
| Bela Cruz | 36 a 4 | 35 a 5 |
| Boa Viagem | 2 a 5 | 1 a 5 |
| Brejo Santo | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Camocim | 35 a 6 | 34 a 6 |
| Campos Sales | 35 a 3 | 34 a 4 |
| Canindé | 1 a 5 | 36 a 6 |
| Capistrano | 36 a 6 | 35 a 8 |
| Caridade | 34 a 8 | 34 a 9 |
| Cariré | 35 a 5 | 34 a 6 |
| Caririaçu | 34 a 5 | 34 a 5 |
| Cariús | 35 a 4 | 34 a 5 |
| Carnaubal | 34 a 7 | 34 a 8 |
| Cascavel | 1 a 4 | 1 a 5 |



| | | |
|---------------------------|--------|--------|
| Catarina | 36 a 4 | 36 a 5 |
| Catunda | 2 a 4 | 1 a 5 |
| Caucaia | 36 a 6 | 35 a 8 |
| Cedro | 35 a 3 | 34 a 4 |
| Chaval | 34 a 5 | 34 a 6 |
| Choró | 1 a 4 | 36 a 6 |
| Chorozinho | 2 a 4 | 1 a 5 |
| Coreaú | 34 a 6 | 34 a 7 |
| Cratêus | 1 a 3 | 36 a 5 |
| Crato | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Croatá | 36 a 5 | 35 a 6 |
| Cruz | 36 a 5 | 35 a 5 |
| Deputado Irapuan Pinheiro | | 1 a 5 |
| Ererê | 3 a 4 | 2 a 5 |
| Eusébio | 36 a 6 | 36 a 7 |
| Farias Brito | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Forquilha | 36 a 3 | 36 a 4 |
| Fortaleza | 36 a 7 | 35 a 9 |
| Fortim | | 2 a 3 |
| Frecheirinha | 34 a 6 | 34 a 7 |
| General Sampaio | 2 a 4 | 1 a 5 |
| Graça | 34 a 7 | 34 a 9 |
| Granja | 34 a 6 | 34 a 7 |
| Granjeiro | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Groaíras | 36 a 3 | 36 a 4 |
| Guaiúba | 36 a 5 | 35 a 6 |
| Guaraciaba do Norte | 34 a 7 | 34 a 9 |
| Guaramiranga | 34 a 9 | 34 a 9 |
| Hidrolândia | 36 a 5 | 35 a 5 |
| Horizonte | 1 a 5 | 1 a 5 |
| Ibaretama | 2 a 3 | 1 a 5 |
| Ibiapina | 34 a 9 | 34 a 9 |
| Ibicuitinga | | 1 a 5 |
| Icapuí | 2 a 3 | 2 a 4 |
| Icó | 2 a 3 | 36 a 4 |
| Iguatu | 36 a 4 | 35 a 5 |
| Independência | | 1 a 4 |
| Ipaporanga | 1 a 4 | 36 a 5 |
| Ipaumirim | 1 a 3 | 35 a 4 |
| Ipu | 35 a 6 | 34 a 6 |
| Ipueiras | 1 a 4 | 36 a 5 |
| Iracema | | 2 a 4 |
| Irauçuba | 2 a 3 | 1 a 4 |
| Itaíçaba | | 2 a 3 |
| Itaitinga | 36 a 6 | 36 a 7 |
| Itapagé | 35 a 5 | 35 a 6 |
| Itapipoca | 35 a 5 | 35 a 6 |
| Itaipúna | 36 a 5 | 36 a 6 |
| Itarema | 36 a 5 | 35 a 6 |
| Itatira | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Jaguaretama | | 2 a 5 |
| Jaguaribara | | 2 a 3 |
| Jaguaribe | | 1 a 4 |
| Jaguaruana | | 2 a 3 |
| Jardim | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Jati | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Jijoca de Jericoacoara | 36 a 4 | 35 a 5 |
| Juazeiro do Norte | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Jucás | 36 a 3 | 35 a 5 |
| Lavras da Mangabeira | 35 a 4 | 34 a 5 |
| Limoeiro do Norte | | 2 a 4 |
| Madalena | | 2 a 5 |
| Maracanau | 36 a 6 | 35 a 7 |
| Maranguape | 34 a 8 | 34 a 9 |
| Marco | 35 a 4 | 35 a 5 |
| Martinópolis | 34 a 5 | 34 a 6 |
| Massapé | 34 a 6 | 34 a 7 |
| Mauriti | 34 a 3 | 34 a 5 |
| Meruoca | 34 a 6 | 34 a 8 |
| Milagres | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Milhá | | 2 a 5 |
| Mirafina | 1 a 4 | 1 a 4 |
| Missão Velha | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Mombaça | 2 a 3 | 1 a 5 |
| Monsenhor Tabosa | 2 a 5 | 1 a 6 |
| Morada Nova | | 2 a 4 |
| Moraújo | 34 a 5 | 34 a 6 |
| Morrinhos | 1 a 4 | 1 a 5 |
| Mucambo | 34 a 7 | 34 a 8 |
| Mulungu | 34 a 9 | 34 a 9 |
| Nova Olinda | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Nova Russas | 1 a 4 | 36 a 5 |
| Novo Oriente | 2 a 3 | 1 a 4 |
| Ocara | 2 a 4 | 2 a 5 |
| Orós | | 36 a 4 |
| Pacajus | 2 a 4 | 1 a 5 |
| Pacatuba | 36 a 6 | 36 a 7 |
| Pacoti | 34 a 9 | 34 a 9 |
| Pacujá | 35 a 5 | 34 a 6 |
| Palhano | | 2 a 3 |
| Palmácia | 34 a 9 | 34 a 9 |
| Paracuru | 1 a 5 | 36 a 8 |
| Paraipaba | 1 a 6 | 36 a 8 |
| Parambu | 2 a 3 | 36 a 4 |
| Paramoti | 2 a 4 | 1 a 4 |
| Pedra Branca | 1 a 5 | 1 a 6 |
| Penaforte | 34 a 2 | 34 a 4 |
| Pentecoste | 1 a 5 | 36 a 5 |
| Pereiro | 1 a 5 | 36 a 6 |
| Pindoretama | 1 a 6 | 1 a 7 |
| Piquet Carneiro | 2 a 3 | 1 a 5 |
| Pires Ferreira | 35 a 5 | 34 a 6 |
| Poranga | 1 a 5 | 36 a 6 |
| Porteiras | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Potengi | 35 a 3 | 34 a 5 |
| Potiretama | | 3 a 4 |
| Quiterianópolis | 2 a 3 | 36 a 4 |
| Quixadá | | 1 a 5 |

| | | |
|-------------------------|--------|--------|
| Quixelô | | 36 a 5 |
| Quixeramobim | | 2 a 5 |
| Quixeré | | 2 a 3 |
| Redenção | 35 a 6 | 35 a 8 |
| Reriutaba | 34 a 6 | 34 a 6 |
| Russas | | 2 a 3 |
| Saboeiro | 1 a 2 | 36 a 4 |
| Salitre | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Santa Quitéria | 1 a 5 | 36 a 6 |
| Santana do Acaraú | 36 a 4 | 35 a 6 |
| Santana do Cariri | 34 a 4 | 34 a 5 |
| São Benedito | 34 a 9 | 34 a 9 |
| São Gonçalo do Amarante | 1 a 5 | 36 a 5 |
| São João do Jaguaribe | | 1 a 3 |
| São Luís do Curu | 1 a 5 | 36 a 5 |
| Senador Pompeu | 2 a 4 | 1 a 6 |
| Senador Sá | 35 a 4 | 34 a 6 |
| Sobral | 35 a 5 | 35 a 5 |
| Solonópole | | 2 a 5 |
| Tabuleiro do Norte | | 1 a 3 |
| Tamboril | 2 a 3 | 1 a 5 |
| Tarrafas | 36 a 3 | 35 a 4 |
| Tauá | | 36 a 4 |
| Tejuçuoca | 2 a 4 | 1 a 5 |
| Tianguá | 34 a 8 | 34 a 9 |
| Trairi | 1 a 6 | 36 a 7 |
| Tururu | 36 a 5 | 35 a 6 |
| Ubajara | 34 a 9 | 34 a 9 |
| Umari | 1 a 3 | 36 a 5 |
| Umirim | 36 a 5 | 36 a 5 |
| Uruburetama | 35 a 5 | 35 a 6 |
| Uruoca | 34 a 5 | 34 a 6 |
| Varjota | 35 a 5 | 34 a 6 |
| Várzea Alegre | 35 a 4 | 34 a 5 |
| Viçosa do Ceará | 34 a 8 | 34 a 9 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III | |
|---------------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Abaiara | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Acarape | 36 a 3 | 35 a 3 |
| Acaraú | 35 a 3 | 34 a 4 |
| Acopiara | 35 a 2 | 34 a 3 |
| Aiuba | 36 a 1 | 35 a 2 |
| Alcântaras | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Altaneira | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Alto Santo | | 1 a 2 |
| Amontada | 35 a 3 | 35 a 3 |
| Antonina do Norte | 35 a 1 | 35 a 2 |
| Apuiarés | 1 a 2 | 36 a 3 |
| Aquiraz | 35 a 4 | 35 a 4 |
| Aracati | | 1 a 2 |
| Aracoiaba | 36 a 3 | 35 a 4 |
| Ararendá | 35 a 3 | 35 a 3 |
| Araripe | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Aratuba | 34 a 9 | 34 a 9 |
| Arneiroz | | 36 a 2 |
| Assaré | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Aurora | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Baixio | 35 a 1 | 34 a 2 |
| Banabuiú | | 1 a 3 |
| Barbalha | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Barreira | 1 a 3 | 36 a 3 |
| Barro | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Barroquinha | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Baturité | 34 a 6 | 34 a 7 |
| Beberibe | 36 a 3 | 35 a 3 |
| Bela Cruz | 34 a 3 | 34 a 3 |
| Boa Viagem | 1 a 2 | 36 a 3 |
| Brejo Santo | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Camocim | 34 a 4 | 34 a 4 |
| Campos Sales | 34 a 1 | 34 a 2 |
| Canindé | 35 a 3 | 35 a 4 |
| Capistrano | 35 a 5 | 34 a 6 |
| Caridade | 34 a 6 | 34 a 7 |
| Cariré | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Caririaçu | 34 a 3 | 34 a 3 |
| Cariús | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Carnaubal | 34 a 5 | 34 a 6 |
| Cascavel | 36 a 3 | 35 a 3 |
| Catarina | 35 a 2 | 35 a 3 |
| Catunda | 1 a 2 | 35 a 3 |
| Caucaia | 34 a 5 | 34 a 5 |
| Cedro | 34 a 1 | 34 a 2 |
| Chaval | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Choró | 1 a 3 | 35 a 3 |
| Chorozinho | 36 a 2 | 36 a 3 |
| Coreaú | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Cratêus | 1 a 2 | 35 a 3 |
| Crato | 34 a 3 | 34 a 3 |
| Croatá | 35 a 3 | 34 a 4 |
| Cruz | 35 a 3 | 34 a 4 |
| Deputado Irapuan Pinheiro | | 36 a 2 |
| Ererê | | 1 a 3 |
| Eusébio | 35 a 4 | 34 a 5 |
| Farias Brito | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Forquilha | 35 a 2 | 35 a 3 |
| Fortaleza | 34 a 6 | 34 a 7 |
| Fortim | | 1 a 2 |
| Frecheirinha | 34 a 5 | 34 a 5 |
| General Sampaio | 1 a 3 | 36 a 3 |
| Graça | 34 a 5 | 34 a 6 |
| Granja | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Granjeiro | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Groaíras | 35 a 2 | 35 a 3 |
| Guaiúba | 35 a 3 | 34 a 4 |

| | | |
|-------------------------|--------|--------|
| Guaraciaba do Norte | 34 a 5 | 34 a 6 |
| Guaramiranga | 34 a 9 | 34 a 9 |
| Hidrolândia | 35 a 2 | 34 a 3 |
| Horizonte | 36 a 3 | 35 a 3 |
| Ibaretama | | 35 a 3 |
| Ibiapina | 34 a 7 | 34 a 8 |
| Ibicuitinga | | 36 a 2 |
| Icapuí | | 1 a 2 |
| Icó | | 35 a 2 |
| Iguatu | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Independência | | 36 a 2 |
| Ipaporanga | 36 a 3 | 35 a 3 |
| Ipaumirim | 35 a 2 | 34 a 2 |
| Ipu | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Ipueiras | 35 a 3 | 34 a 3 |
| Iracema | | 36 a 2 |
| Irauçuba | | 36 a 2 |
| Itaíçaba | | 2 a 3 |
| Itaitinga | 35 a 4 | 35 a 5 |
| Itapagé | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Itapipoca | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Itaipúna | 35 a 4 | 35 a 5 |
| Itarema | 35 a 4 | 34 a 5 |
| Itatira | 36 a 4 | 36 a 5 |
| Jaguaretama | | 2 a 3 |
| Jaguaribe | | 36 a 2 |
| Jardim | 34 a 1 | 34 a 2 |
| Jati | 34 a 1 | 34 a 2 |
| Jijoca de Jericoacoara | 34 a 3 | 34 a 3 |
| Juazeiro do Norte | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Jucás | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Lavras da Mangabeira | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Limoeiro do Norte | | 1 a 2 |
| Madalena | | 1 a 3 |
| Maracanau | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Maranguape | 34 a 6 | 34 a 7 |
| Marco | 34 a 3 | 34 a 3 |
| Martinópolis | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Massapé | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Mauriti | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Meruoca | 34 a 5 | 34 a 6 |
| Milagres | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Milhá | | 1 a 3 |
| Mirafina | 36 a 2 | 36 a 2 |
| Missão Velha | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Mombaça | 1 a 2 | 36 a 4 |
| Monsenhor Tabosa | 36 a 3 | 35 a 4 |
| Morada Nova | | 36 a 2 |
| Moraújo | 34 a 4 | 34 a 4 |
| Morrinhos | 35 a 2 | 35 a 3 |
| Mucambo | 34 a 5 | 34 a 6 |
| Mulungu | 34 a 7 | 34 a 8 |
| Nova Olinda | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Nova Russas | 36 a 2 | 35 a 3 |
| Novo Oriente | | 35 a 2 |
| Ocara | 1 a 2 | 36 a 3 |
| Orós | | 35 a 2 |
| Pacajus | 36 a 3 | 35 a 3 |
| Pacatuba | 35 a 4 | 34 a 5 |
| Pacoti | 34 a 9 | 34 a 9 |
| Pacujá | 34 a 4 | 34 a 4 |
| Palhano | | 2 a 3 |
| Palmácia | 34 a 7 | 34 a 8 |
| Paracuru | 35 a 4 | 35 a 6 |
| Paraipaba | 35 a 5 | 35 a 6 |
| Parambu | | 35 a 2 |
| Paramoti | | 36 a 3 |
| Pedra Branca | 36 a 3 | 36 a 4 |
| Penaforte | 34 a 1 | 34 a 2 |
| Pentecoste | 35 a 3 | 35 a 3 |
| Pereiro | 36 a 3 | 35 a 4 |
| Pindoretama | 36 a 4 | 35 a 4 |
| Piquet Carneiro | 1 a 2 | 36 a 3 |
| Pires Ferreira | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Poranga | 35 a 3 | 34 a 4 |
| Porteiras | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Potengi | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Quiterianópolis | | 35 a 2 |
| Quixadá | | 35 a 3 |
| Quixelô | | 36 a 3 |
| Quixeramobim | | 1 a 3 |
| Redenção | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Reriutaba | 34 a 4 | 34 a 5 |
| Russas | | 2 a 3 |
| Saboeiro | 36 a 1 | 35 a 2 |
| Salitre | 34 a 1 | 34 a 2 |
| Santa Quitéria | 35 a 2 | 35 a 3 |
| Santana do Acaraú | 34 a 3 | 34 a 3 |
| Santana do Cariri | 34 a 2 | 34 a 3 |
| São Benedito | 34 a 7 | 34 a 8 |
| São Gonçalo do Amarante | 35 a 3 | 35 a 4 |
| São João do Jaguaribe | | 36 a 1 |
| São Luís do Curu | 36 a 3 | 35 a 3 |
| Senador Pompeu | 1 a 2 | 36 a 3 |
| Senador Sá | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Sobral | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Solonópole | | 1 a 2 |
| Tabuleiro do Norte | | 36 a 1 |
| Tamboril | | 36 a 2 |
| Tarrafas | 35 a 2 | 34 a 2 |
| Tauá | | 35 a 2 |
| Tejuçuoca | 36 a 2 | 35 a 3 |
| Tianguá | 34 a 6 | 34 a 7 |
| Trairi | 35 a 4 | 34 a 5 |
| Tururu | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Ubajara | 34 a 7 | 34 a 8 |
| Umari | 36 a 1 | 34 a 2 |

| | | |
|-----------------|--------|--------|
| Umirim | 35 a 3 | 34 a 4 |
| Uruburetama | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Uruoca | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Varijota | 34 a 3 | 34 a 4 |
| Várzea Alegre | 34 a 2 | 34 a 3 |
| Vidosa do Ceará | 34 a 6 | 34 a 7 |

PORTARIA Nº 169, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho no Estado da Paraíba, ano-safra 2013/2014, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

De acordo com dados do levantamento da CONAB de outubro de 2013, o Estado da Paraíba deverá produzir 31,1 mil toneladas de milho (Zea mays L.) na safra 2013/2014.

Vários fatores contribuem para a produtividade do milho, sendo os mais importantes a disponibilidade de água, a interceptação de radiação solar pelo dossel, a eficiência metabólica e de translocação de fotossintatos para os grãos.

Em cultivos não irrigados, a disponibilidade de água para a lavoura varia segundo a distribuição da precipitação na região a época de semeadura e a quantidade de água disponível no solo.

A quantidade de água disponível também varia para cada tipo de solo. Os solos mais arenosos, poucos profundos ou com baixo teor de matéria orgânica, geralmente apresentam menor capacidade de fornecimento de água para as plantas.

A fase mais crítica para a cultura, em relação ao déficit hídrico, é a de enchimento de grãos.

Para a obtenção de boas produtividades a cultura do milho necessita de precipitação pluvial acima de 500 mm durante o ciclo; temperatura média diária acima de 19°C e temperatura média noturna acima de 12,8°C e abaixo de 25°C; temperaturas, no período, próximo e durante o florescimento, entre 15°C a 30°C e ausência de déficit hídrico.

Objetivou-se com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático, para o cultivo do milho no Estado.

A definição dos períodos de semeadura foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 99 estações pluviométricas e 3 climatológicas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada para períodos decendiais em cada estação climatológica disponível no Estado, aplicando-se o método de Penman;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos dos Tipos 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 40 e 60 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 145 dias); e Grupo III (n > 145 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - E_{Tr}/E_{Tm}), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram indicados os municípios que apresentaram em pelo menos 20% de seu território ISNA maior ou igual a 0,55 em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de milho no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

| Períodos | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|----------|---------|---------|---------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 28 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 |
| Meses | Janeiro | | | Fevereiro | | | Março | | | Abril | | |

| Períodos | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Maio | | | Junho | | | Julho | | | Agosto | | |

| Períodos | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 |
|----------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Setembro | | | Outubro | | | Novembro | | | Dezembro | | |

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DELTA PESQUISA E SEMENTES: Balu 188.
DOW AGRSCIENCES: 20A55, 20A55PW, 20A78HX, 2B433, 2B433HR, 2B433PW, 2B587HR, 2B587HX, 2B587PW, 2B610PW, 2B688HR, 2B688HX, 2B688PW, 2B688RR, 2B710HR, 2B710HX, 2B710PW, 2B810PW, 30A16PW, 30A91, 30A91PW, CD384, CD384HX, Dow 2B587, Dow 2B688 e Dow 2B710.

DU PONT DO BRASIL S/A: 30B30H, 30B39H, 30B39YH, 30B39YHR. : 30F35, 30F35H, 30F35HR, 30F35R, 30F53E, 30F53H, 30F53HR, 30F53YH, 30F53YHR, 30F90H, 30F90YHR, 30K64H, 30K73H, 30K73YH, 30K73YHR, 30K75, 30K75Y, 30K75YHR, 30P70H, 30R50H, 30R50YH, 30R50YHR, BG7049, BG7049H, P3646, P3646H, P3646YH, P3646YHR, P3862H, P4285 e P4285H.

EMBRAPA: BR 5033 (Asa Branca), BR 5037 (Cruzeta), BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040, BRS Assum Preto, BRS Caatingueiro e BRS Gortuba.

GENESEEDS: GNZ 2004 e GNZ 2005.

GENEZE SEMENTES: GNZ 2500.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150, PR 27D28, PR 27D29, PR 3350, ZNT 2030, ZNT 2353 e ZNT 3310.

MONSANTO: AG 8580PRO, AG 8676PRO, AG 8676PRO2, AG 9010PRO, AG 9030PRO, AG 9030PRO2, AG 9040YG, AS 1555PRO, AS 1555PRO2, AS 1555RR2, AS 1575PRO, AS 1625PRO2, AS 1626PRO2, AS 1665PRO, DKB 250PRO, DKB 330PRO, DKB 340PRO, DKB 340PRO2, GNZ 9501PRO, GNZ 9505YG, GNZ 9626PRO e GNZ 9688PRO.

SANTA HELENA SEMENTES S/A: SHS 3031, SHS 4050, SHS 4070, SHS 4080, SHS 4090, SHS 5050, SHS 5070, SHS 5090, SHS 5560, SHS 7080, SHS 7090, SHS 7770.

SEMEALI: XB 8010 e XB 8030.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 110, ATL 200, FTH 900, FTH 960, MX 305 e SM 966.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Cargo TL, Exceler, Exceler TL, Exceler Viptera, Formula, Fórmula TL, Fórmula TLTG, Garra, Garra TL, Garra Viptera, Impacto, Impacto TG, Impacto TL, Impacto TLTG, Impacto TLTG Viptera, Impacto Viptera, Master, Maximus, Maximus TLTG Viptera, NB 7443, SG 6015, SG 6418, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SW3949 TL, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TL, SYN7205 TLTG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7205 Viptera, SYN7316, SYN7316 TL, SYN7316 TLTG, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7B28 TL, SYN7B28 TLTG, SYN7B28 TLTG Viptera, SYN7G17, SYN7G17 TL, SYN7G17 Viptera, SYN8315, SYN8315 TL, SYN8315 Viptera, SYN8A98 TL, SYN8A98 TLTG, SYN8A98 TLTG Viptera, SYN8A98 Viptera, Tork, Tork TL, Traktor e Traktor TL.

GRUPO II

CATI: AL 25, AL 34, AL AVARÉ, AL Bandeirante, AL BIANCO e AL PIRATININGA.

DELTA PESQUISA E SEMENTES: GNZ 9506 e GNZ 9510.

DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA: DSS 1001 e Ipanema.

DU PONT DO BRASIL S/A: 30B30YHR, 30F35YH, 30F35YHR, 30K64YH, 32R48HR, 32R48YH, 32R48YHR, BG7049YH, BG7049YHR, P3862YH, P3862YHR, P4285YH, P4285YHR.

EMBRAPA: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BR 5011 (Sertanejo), BRS 1001, BRS 1010, BRS 1030, BRS 1031, BRS 1035, BRS 1040, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3003, BRS 3025, BRS 3035, BRS 3150, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé, BRS Sol da Manhã.

FERNANDO JOÃO PREZZOTTO: PRE 22T11.

GENESEEDS: BM 2202, BM 3061, PRE 22T12.

JOSÉ FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A, RG 03.

LEONARDO MENDONÇA TAVARES E OUTROS: 2M55, 2M60, 2M70, 2M77, 2M80, 2M90, 3M51, 4M02, 4M50.

MONSANTO: AG 1051, AG 4051, AG 5011YG, AG 5055, AG 5055PRO, AG 7088, AG 7088PRO, AG 7088PRO2, AG 7088RR2, AG 7098PRO, AG 7098PRO2, AG 8025PRO2, AG 8041PRO, AG 8060YG, AG 8061PRO, AG 8061PRO2, AG 8088PRO, AG 8088PRO2, AG 8544PRO, AG 8544PRO2, AG4051PRO, AS 1573PRO, AS 1581PRO, AS 1592, AS 1596, AS 1596PRO, AS 1596PRO2, AS 1596RR2, AS 1598PRO, AS 1598PRO2, AS 3421YG, DKB 175PRO, DKB 177, DKB 177PRO,

DKB 177PRO2, DKB 177RR2, DKB 185PRO, DKB 245PRO2, DKB 310PRO, DKB 310PRO2, DKB 350PRO, DKB 370, DKB 390, DKB 390PRO, DKB 390PRO2, DKB 390RR2, GNZ 9690PRO.

PLANAGRI S/A: PL 1335, PL 6880, PL 6882, PL 6890.

SEMEALI: XB 7116.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA: BM 207, BM 502, BM 810.

SEMENTES SELEGRÃOS LTDA: ROBUSTO.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 310, MX 205, MX 300, SM 505.

SYNGENTA SEEDS LTDA: RB 6324, Tropical Plus.

UNIVERS. FEDERAL DE LAVRAS - UFLA (GENESEEDS): Brasmilho 1050 (BRAS 1050), Brasmilho 3010 (BRAS 3010).

GRUPO III

FERNANDO JOÃO PREZZOTTO: PRE 32D10.

GENESEEDS: AHL 188.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I | |
|------------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Aguiar | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Alagoa Grande | 2 a 15 | 2 a 16 |
| Alagoa Nova | 3 a 16 | 2 a 18 |
| Alagoinha | 6 a 16 | 3 a 16 |
| Alhandra | 5 a 18 | 4 a 18 |
| Aparecida | | 2 a 3 |
| Aracagi | 8 a 15 | 7 a 16 |
| Arara | 6 a 16 | 4 a 17 |
| Araruna | 10 a 14 | 10 a 14 |
| Areia | 3 a 18 | 2 a 18 |
| Areial | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Aroeiras | | 11 a 12 |
| Bananeiras | 6 a 16 | 4 a 17 |
| Belém | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Belém do Brejo do Cruz | | 2 a 3 |
| Bernardino Batista | | 2 a 3 |
| Boa Ventura | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Bom Jesus | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Bom Sucesso | | 2 a 3 |
| Bonito de Santa Fé | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Borborema | 4 a 16 | 3 a 17 |
| Brejo do Cruz | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Brejo dos Santos | | 2 a 3 |
| Caaporã | 4 a 18 | 3 a 18 |
| Cachoeira dos Índios | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Cacimba de Dentro | 11 a 12 | 10 a 13 |
| Caicara | 9 a 14 | 8 a 15 |
| Cajazeiras | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Cajazeirinhas | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Caldas Brandão | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Campina Grande | 10 a 13 | 9 a 14 |
| Campo de Santana | 9 a 14 | 8 a 15 |
| Capim | 7 a 15 | 5 a 16 |
| Carrapateira | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Casserengue | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Catingueira | | 3 a 4 |
| Catolô de Rocha | | 3 a 4 |
| Conceição | | 2 a 3 |
| Condado | | 3 a 4 |
| Coremas | | 3 a 4 |
| Cruz do Espírito Santo | 4 a 17 | 3 a 18 |
| Cuité de Mamanguape | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Cuité | 6 a 16 | 4 a 17 |
| Curral de Cima | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Curral Velho | | 2 a 3 |
| Damião | | 11 a 12 |
| Diamante | | 2 a 3 |
| Dona Inês | 9 a 14 | 8 a 15 |
| Duas Estradas | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Emas | | 3 a 4 |
| Esperança | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Fagundes | 11 a 12 | 10 a 13 |
| Gado Bravo | | 11 a 12 |
| Guarabira | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Gurinhém | 7 a 15 | 7 a 16 |
| Ibiara | | 2 a 3 |
| Igaracy | | 2 a 3 |
| Ingá | 9 a 15 | 8 a 16 |
| Itabaiana | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Itaporanga | | 2 a 3 |
| Itapororoca | 8 a 15 | 8 a 16 |
| Itatuba | 10 a 14 | 9 a 15 |
| Jacarauá | 6 a 15 | 5 a 16 |
| Jericó | | 2 a 3 |
| Juarez Távora | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Juripiranga | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Juru | | 2 a 3 |
| Lagoa | | 2 a 3 |
| Lagoa de Dentro | 8 a 14 | 8 a 15 |
| Lagoa Seca | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Lastro | | 2 a 3 |
| Logradouro | 9 a 14 | 8 a 15 |
| Malta | | 2 a 3 |
| Mamanguape | 6 a 15 | 5 a 16 |
| Manairá | | 2 a 3 |
| Mari | 7 a 16 | 6 a 17 |



| | | |
|--------------------------------|---------|---------|
| Marizópolis | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Massaranduba | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Matinhas | 5 a 16 | 4 a 17 |
| Mato Grosso | | 2 a 3 |
| Mogeiro | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Montadas | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Monte Horebe | | 2 a 3 |
| Mulungu | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Natuba | 11 a 12 | 10 a 13 |
| Nazarezinho | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Nova Olinda | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Olho d'Água | | 3 a 4 |
| Patos | | 3 a 4 |
| Paulista | | 3 a 4 |
| Pedra Branca | 2 a 3 | 2 a 3 |
| Pedras de Fogo | 6 a 16 | 5 a 17 |
| Pedro Régis | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Piancó | | 3 a 4 |
| Pilar | 7 a 16 | 6 a 16 |
| Pilões | 5 a 16 | 3 a 17 |
| Pilõeszinhos | 6 a 16 | 4 a 17 |
| Pirpirituba | 6 a 16 | 5 a 17 |
| Poço Dantas | | 2 a 3 |
| Poço de José de Moura | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Pombal | | 2 a 3 |
| Princesa Isabel | | 2 a 3 |
| Puxinanã | 10 a 13 | 9 a 14 |
| Remígio | 5 a 16 | 4 a 17 |
| Riachão | 10 a 14 | 9 a 15 |
| Riachão do Bacamarte | 9 a 15 | 8 a 16 |
| Riachão do Poço | 7 a 16 | 6 a 17 |
| Riacho dos Cavalos | | 3 a 4 |
| Salgado de São Félix | 10 a 15 | 8 a 16 |
| Santa Cruz | | 3 a 4 |
| Santa Helena | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Santa Inês | | 2 a 3 |
| Santa Teresinha | | 3 a 4 |
| Santana de Mangueira | | 2 a 3 |
| Santana dos Garrotes | | 3 a 4 |
| Santarém | 1 a 3 | 1 a 4 |
| São Bentinho | | 3 a 4 |
| São Bento | | 3 a 4 |
| São Domingos de Pombal | | 3 a 4 |
| São Francisco | 2 a 3 | 1 a 3 |
| São João do Rio do Peixe | 1 a 3 | 1 a 4 |
| São José da Lagoa Tapada | | 2 a 3 |
| São José de Caiana | 2 a 3 | 1 a 3 |
| São José de Espinharas | 2 a 3 | 1 a 3 |
| São José de Piranhas | 2 a 3 | 1 a 3 |
| São José de Princesa | | 2 a 4 |
| São José do Bonfim | 1 a 2 | 1 a 3 |
| São José do Brejo do Cruz | | 2 a 3 |
| São José dos Ramos | 7 a 15 | 6 a 16 |
| São Miguel de Taipu | 7 a 16 | 6 a 17 |
| São Sebastião de Lagoa de Roça | 7 a 16 | 6 a 17 |
| Sapé | 6 a 16 | 5 a 17 |
| Serra da Raiz | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Serra Grande | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Serra Redonda | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Serraria | 4 a 16 | 3 a 17 |
| Sertãozinho | 7 a 15 | 6 a 16 |
| Sobrado | 7 a 16 | 6 a 17 |
| Solânea | 5 a 16 | 4 a 17 |
| Sousa | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Tavares | 2 a 3 | 1 a 3 |
| Triunfo | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Uiraúna | | 2 a 3 |
| Umbuzeiro | 11 a 14 | 9 a 15 |
| Vieirópolis | | 2 a 3 |
| Vista Serrana | | 2 a 3 |

| | | |
|--------------------------------|---------|---------|
| Caldas Brandão | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Campina Grande | 9 a 12 | 8 a 13 |
| Campo de Santana | 8 a 13 | 7 a 14 |
| Capim | 6 a 14 | 4 a 15 |
| Carrapateira | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Casserengue | 6 a 13 | 5 a 14 |
| Catingueira | | 1 a 2 |
| Catolé do Rocha | | 1 a 2 |
| Conceição | | 1 a 2 |
| Condado | | 1 a 2 |
| Coremas | | 1 a 2 |
| Cruz do Espírito Santo | 3 a 15 | 2 a 16 |
| Cuité de Mamanguape | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Cuitegi | 4 a 15 | 3 a 16 |
| Curral de Cima | 6 a 13 | 5 a 14 |
| Curral Velho | | 1 a 2 |
| Damião | | 10 a 11 |
| Diamante | | 1 a 2 |
| Dona Inês | 7 a 13 | 6 a 14 |
| Duas Estradas | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Emas | | 1 a 2 |
| Esperança | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Fagundes | 10 a 11 | 9 a 12 |
| Gado Bravo | | 10 a 11 |
| Guarabira | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Gurinhém | 6 a 14 | 6 a 15 |
| Ibiara | | 1 a 2 |
| Igaracy | | 1 a 2 |
| Ingá | 8 a 14 | 6 a 15 |
| Itabaiana | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Itaporanga | | 1 a 2 |
| Itapororoca | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Itatuba | 9 a 13 | 8 a 14 |
| Jacarai | 5 a 14 | 4 a 15 |
| Jericó | | 1 a 2 |
| Juarez Távora | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Juripiranga | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Juru | | 1 a 2 |
| Lagoa | | 1 a 2 |
| Lagoa de Dentro | 7 a 13 | 6 a 14 |
| Lagoa Seca | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Lastro | | 1 a 2 |
| Logradouro | 8 a 13 | 7 a 13 |
| Malta | | 1 a 2 |
| Mamanguape | 5 a 14 | 4 a 15 |
| Manaíra | | 1 a 2 |
| Mari | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Marizópolis | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Massaranduba | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Matinhas | 4 a 15 | 3 a 16 |
| Mato Grosso | | 1 a 2 |
| Mogeiro | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Montadas | 6 a 13 | 5 a 14 |
| Monte Horebe | | 1 a 2 |
| Mulungu | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Natuba | 9 a 11 | 9 a 12 |
| Nazarezinho | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Nova Olinda | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Olho d'Água | | 1 a 2 |
| Patos | | 1 a 2 |
| Paulista | | 1 a 2 |
| Pedra Branca | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Pedras de Fogo | 5 a 15 | 4 a 16 |
| Pedro Régis | 6 a 13 | 5 a 14 |
| Piancó | | 1 a 2 |
| Pilar | 6 a 14 | 4 a 15 |
| Pilões | 4 a 15 | 2 a 16 |
| Pilõeszinhos | 4 a 15 | 3 a 16 |
| Pirpirituba | 5 a 15 | 4 a 16 |
| Poço Dantas | | 1 a 2 |
| Poço de José de Moura | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Pombal | | 1 a 2 |
| Princesa Isabel | | 1 a 2 |
| Puxinanã | 9 a 12 | 8 a 13 |
| Remígio | 4 a 15 | 3 a 16 |
| Riachão | 9 a 13 | 8 a 14 |
| Riachão do Bacamarte | 8 a 14 | 7 a 15 |
| Riachão do Poço | 6 a 15 | 5 a 16 |
| Riacho dos Cavalos | | 1 a 2 |
| Salgado de São Félix | 8 a 13 | 7 a 15 |
| Santa Cruz | | 1 a 2 |
| Santa Helena | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Santa Inês | | 1 a 2 |
| Santa Teresinha | | 1 a 2 |
| Santana de Mangueira | | 1 a 2 |
| Santana dos Garrotes | | 1 a 2 |
| Santarém | 1 a 2 | 1 a 3 |
| São Bentinho | | 1 a 2 |
| São Bento | | 1 a 2 |
| São Domingos de Pombal | | 1 a 2 |
| São Francisco | 1 a 2 | 1 a 2 |
| São João do Rio do Peixe | 1 a 2 | 1 a 3 |
| São José da Lagoa Tapada | | 1 a 2 |
| São José de Caiana | 1 a 2 | 1 a 3 |
| São José de Espinharas | 1 a 2 | 1 a 2 |
| São José de Piranhas | 1 a 2 | 1 a 3 |
| São José de Princesa | | 1 a 3 |
| São José do Bonfim | 1 a 2 | 1 a 2 |
| São José do Brejo do Cruz | | 1 a 2 |
| São José dos Ramos | 6 a 14 | 5 a 15 |
| São Miguel de Taipu | 5 a 15 | 4 a 16 |
| São Sebastião de Lagoa de Roça | 5 a 15 | 5 a 16 |
| Sapé | 5 a 15 | 4 a 16 |
| Serra da Raiz | 6 a 14 | 5 a 15 |

| | | |
|---------------|---------|--------|
| Serra Grande | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Serra Redonda | 5 a 14 | 5 a 15 |
| Serraria | 3 a 15 | 2 a 16 |
| Sertãozinho | 6 a 14 | 5 a 15 |
| Sobrado | 6 a 15 | 5 a 16 |
| Solânea | 4 a 15 | 3 a 16 |
| Sousa | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Tavares | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Triunfo | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Uiraúna | | 1 a 2 |
| Umbuzeiro | 10 a 13 | 8 a 14 |
| Vieirópolis | | 1 a 2 |
| Vista Serrana | | 1 a 2 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III | |
|------------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Aguiar | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Alagoa Grande | 1 a 13 | 1 a 14 |
| Alagoa Nova | 1 a 14 | 1 a 15 |
| Alagoinha | 4 a 14 | 1 a 14 |
| Alhandra | 3 a 15 | 2 a 16 |
| Aparecida | | 1 a 2 |
| Araçagi | 6 a 13 | 5 a 14 |
| Arara | 3 a 14 | 2 a 15 |
| Araruna | 8 a 12 | 7 a 12 |
| Areia | 1 a 15 | 1 a 16 |
| Areial | 5 a 12 | 4 a 13 |
| Aroeiras | | 9 a 10 |
| Bananeiras | 3 a 13 | 2 a 14 |
| Belém | 4 a 13 | 3 a 14 |
| Belém do Brejo do Cruz | | 1 a 2 |
| Bernardino Batista | | 1 a 2 |
| Boa Ventura | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Bom Jesus | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Bom Sucesso | | 1 a 2 |
| Bonito de Santa Fé | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Borborema | 2 a 14 | 1 a 15 |
| Brejo do Cruz | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Brejo dos Santos | | 1 a 2 |
| Caaporã | 2 a 15 | 1 a 16 |
| Cachoeira dos Índios | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Cacimba de Dentro | 8 a 10 | 8 a 11 |
| Caicara | 7 a 12 | 5 a 13 |
| Cajazeiras | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Cajazeirinhas | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Caldas Brandão | 5 a 13 | 4 a 14 |
| Campina Grande | 8 a 11 | 7 a 12 |
| Campo de Santana | 7 a 12 | 6 a 13 |
| Capim | 5 a 13 | 3 a 14 |
| Carrapateira | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Casserengue | 5 a 12 | 4 a 13 |
| Catingueira | | 1 a 2 |
| Catolé do Rocha | | 1 a 2 |
| Conceição | | 1 a 2 |
| Condado | | 1 a 2 |
| Coremas | | 1 a 2 |
| Cruz do Espírito Santo | 2 a 14 | 1 a 15 |
| Cuité de Mamanguape | 5 a 13 | 4 a 14 |
| Cuitegi | 3 a 14 | 2 a 15 |
| Curral de Cima | 5 a 12 | 4 a 13 |
| Curral Velho | | 1 a 2 |
| Damião | | 9 a 10 |
| Diamante | | 1 a 2 |
| Dona Inês | 6 a 12 | 5 a 13 |
| Duas Estradas | 5 a 13 | 4 a 14 |
| Emas | | 1 a 2 |
| Esperança | 5 a 13 | 4 a 14 |
| Fagundes | 9 a 10 | 8 a 11 |
| Gado Bravo | | 9 a 10 |
| Guarabira | 5 a 13 | 4 a 14 |
| Gurinhém | 5 a 13 | 5 a 14 |
| Ibiara | | 1 a 2 |
| Igaracy | | 1 a 2 |
| Ingá | 7 a 13 | 5 a 14 |
| Itabaiana | 5 a 13 | 4 a 14 |
| Itaporanga | | 1 a 2 |
| Itapororoca | 6 a 13 | 5 a 14 |
| Itatuba | 8 a 12 | 7 a 13 |
| Jacarai | 4 a 13 | 3 a 14 |
| Jericó | | 1 a 2 |
| Juarez Távora | 5 a 13 | 4 a 14 |
| Juripiranga | 5 a 13 | 4 a 14 |
| Juru | | 1 a 2 |
| Lagoa | | 1 a 2 |
| Lagoa de Dentro | 6 a 12 | 5 a 13 |
| Lagoa Seca | 5 a 13 | 4 a 14 |
| Lastro | | 1 a 2 |
| Logradouro | 7 a 12 | 6 a 12 |
| Malta | | 1 a 2 |
| Mamanguape | 4 a 13 | 3 a 14 |
| Manaíra | | 1 a 2 |
| Mari | 5 a 13 | 4 a 14 |
| Marizópolis | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Massaranduba | 5 a 13 | 4 a 14 |
| Matinhas | 3 a 14 | 2 a 15 |
| Mato Grosso | | 1 a 2 |
| Mogeiro | 5 a 13 | 4 a 14 |
| Montadas | 5 a 12 | 4 a 13 |
| Monte Horebe | | 1 a 2 |
| Mulungu | 5 a 13 | 4 a 14 |
| Natuba | 8 a 10 | 8 a 11 |
| Nazarezinho | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Nova Olinda | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Olho d'Água | | 1 a 2 |
| Patos | | 1 a 2 |
| Paulista | | 1 a 2 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II | |
|------------------------|---|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Aguiar | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Alagoa Grande | 1 a 14 | 1 a 15 |
| Alagoa Nova | 2 a 15 | 1 a 16 |
| Alagoinha | 5 a 15 | 2 a 15 |
| Alhandra | 4 a 16 | 3 a 17 |
| Aparecida | | 1 a 2 |
| Araçagi | 7 a 14 | 6 a 15 |
| Arara | 4 a 15 | 3 a 16 |
| Araruna | 9 a 13 | 8 a 13 |
| Areia | 2 a 16 | 1 a 17 |
| Areial | 6 a 13 | 5 a 14 |
| Aroeiras | | 10 a 11 |
| Bananeiras | 4 a 14 | 3 a 15 |
| Belém | 5 a 14 | 4 a 15 |
| Belém do Brejo do Cruz | | 1 a 2 |
| Bernardino Batista | | 1 a 2 |
| Boa Ventura | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Bom Jesus | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Bom Sucesso | | 1 a 2 |
| Bonito de Santa Fé | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Borborema | 3 a 15 | 2 a 16 |
| Brejo do Cruz | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Brejo dos Santos | | 1 a 2 |
| Caaporã | 3 a 16 | 2 a 17 |
| Cachoeira dos Índios | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Cacimba de Dentro | 9 a 11 | 9 a 12 |
| Caicara | 8 a 13 | 6 a 14 |
| Cajazeiras | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Cajazeirinhas | 1 a 2 | 1 a 2 |

| | | |
|--------------------------------|--------|--------|
| Pedra Branca | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Pedras de Fogo | 4 a 14 | 3 a 15 |
| Pedro Régis | 5 a 12 | 4 a 13 |
| Piancó | | 1 a 2 |
| Pilar | 5 a 14 | 3 a 14 |
| Pilões | 3 a 14 | 1 a 15 |
| Pilõesinhos | 3 a 14 | 2 a 15 |
| Pirpirituba | 4 a 14 | 3 a 15 |
| Poço Dantas | | 1 a 2 |
| Poço de José de Moura | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Pombal | | 1 a 2 |
| Princesa Isabel | | 1 a 2 |
| Puxinanã | 8 a 11 | 7 a 12 |
| Remígio | 3 a 14 | 2 a 15 |
| Riachão | 8 a 12 | 7 a 13 |
| Riachão do Bacamarte | 7 a 13 | 6 a 14 |
| Riachão do Poço | 5 a 14 | 4 a 14 |
| Riacho dos Cavalos | | 1 a 2 |
| Salgado de São Félix | 7 a 12 | 6 a 14 |
| Santa Cruz | | 1 a 2 |
| Santa Helena | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Santa Inês | | 1 a 2 |
| Santa Teresinha | | 1 a 2 |
| Santana de Mangueira | | 1 a 2 |
| Santana dos Garrotes | | 1 a 2 |
| Santarém | 1 a 2 | 1 a 2 |
| São Bento | | 1 a 2 |
| São Domingos de Pombal | | 1 a 2 |
| São Francisco | 1 a 2 | 1 a 2 |
| São João do Rio do Peixe | 1 a 2 | 1 a 2 |
| São José da Lagoa Tapada | | 1 a 2 |
| São José de Caiana | 1 a 2 | 1 a 2 |
| São José de Espinharas | 1 a 2 | 1 a 2 |
| São José de Piranhas | 1 a 2 | 1 a 2 |
| São José de Princesa | | 1 a 2 |
| São José do Bonfim | 1 a 2 | 1 a 2 |
| São José do Brejo do Cruz | | 1 a 2 |
| São José dos Ramos | 5 a 13 | 4 a 14 |
| São Miguel de Taipu | 4 a 14 | 3 a 15 |
| São Sebastião de Lagoa de Roca | 4 a 14 | 4 a 15 |
| Sapé | 4 a 14 | 3 a 15 |
| Serra da Raiz | 5 a 13 | 4 a 14 |
| Serra Grande | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Serra Redonda | 4 a 13 | 4 a 14 |
| Serraria | 2 a 14 | 1 a 15 |
| Sertãozinho | 5 a 13 | 4 a 14 |
| Sobrado | 5 a 14 | 4 a 15 |
| Solânea | 3 a 14 | 2 a 15 |
| Sousa | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Tavares | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Triunfo | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Uiraúna | | 1 a 2 |
| Umbuzeiro | 9 a 12 | 7 a 13 |
| Vieirópolis | | 1 a 2 |
| Vista Serrana | | 1 a 2 |

PORTARIA Nº 170, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho no Estado de Pernambuco, ano-safra 2013/2014, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

De acordo com dados do levantamento da CONAB de outubro de 2013, o Estado de Pernambuco deverá produzir 56,7 mil toneladas de milho (Zea mays L.) na safra 2013/2014.

Vários fatores contribuem para a produtividade do milho, sendo os mais importantes a disponibilidade de água, a interceptação de radiação solar pelo dossel, a eficiência metabólica e de translocação de fotossintatos para os grãos.

Em cultivos não irrigados, a disponibilidade de água para a lavoura varia segundo a distribuição da precipitação na região a época de semeadura e a quantidade de água disponível no solo.

A quantidade de água disponível também varia para cada tipo de solo. Os solos mais arenosos, poucos profundos ou com baixo teor de matéria orgânica, geralmente apresentam menor capacidade de fornecimento de água para as plantas.

A fase mais crítica para a cultura, em relação ao déficit hídrico, é a de enchimento de grãos.

Para a obtenção de boas produtividades a cultura do milho necessita de precipitação pluvial acima de 500 mm durante o ciclo; temperatura média diária acima de 19°C e temperatura média noturna acima de 12,8°C e abaixo de 25°C; temperaturas, no período, próximo e durante o florescimento, entre 15°C a 30°C e ausência de déficit hídrico.

Objetivou-se com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático, para o cultivo do milho no Estado.

A definição dos períodos de semeadura foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 483 estações pluviométricas e 7 climatológicas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada para períodos decendiais em cada estação climatológica disponível no Estado, aplicando-se o método de Penman;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos dos Tipos 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 40 e 60 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 145 dias); e Grupo III (n > 145 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram indicados os municípios que apresentaram em pelo menos 20% de seu território ISNA maior ou igual a 0,55 em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de milho no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

| Períodos | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|----------|---------|---------|---------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Janeiro | | | Fevereiro | | | Março | | | Abril | | |

| Períodos | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Maio | | | | Junho | | | | Julho | | | |

| Períodos | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 |
|----------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Setembro | | | Outubro | | | Novembro | | | Dezembro | | |

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DELTA PESQUISA E SEMENTES: Balu 188, DOW AGRSCIÊNCIAS: 20A55, 20A55PW, 20A78HX, 2B433, 2B433HR, 2B433PW, 2B587HR, 2B587Hx, 2B587PW, 2B610PW, 2B688HR, 2B688Hx, 2B688PW, 2B688RR, 2B710HR, 2B710Hx, 2B710PW, 2B810PW, 30A16PW, 30A91, 30A91PW, CD384, CD384Hx, Dow 2B587, Dow 2B688 e Dow 2B710.

DU PONT DO BRASIL S/A: 30B30H, 30B39H, 30B39YH, 30B39YHR. : 30F35, 30F35H, 30F35HR, 30F35R, 30F35E, 30F35H, 30F35HR, 30F35YH, 30F35YHR, 30F90H, 30F90YHR, 30K64H, 30K73H, 30K73YH, 30K73YHR, 30K75, 30K75Y, 30K75YHR, 30P70H, 30R50H, 30R50YH, 30R50YHR, BG7049, BG7049H, P3646, P3646H, P3646YH, P3646YHR, P3862H, P4285 e P4285H.

EMBRAPA: BR 5033 (Asa Branca), BR 5037 (Cruzeta), BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040, BRS Assum Preto, BRS Caatingueiro e BRS Gorutuba.

GENESEEDS: GNZ 2004 e GNZ 2005.

GENEZE SEMENTES: GNZ 2500.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150, PR 27D28, PR 27D29, PR 3350, ZNT 2030, ZNT 2353 e ZNT 3310.

MONSANTO: AG 8580PRO, AG 8676PRO, AG 8676PRO2, AG 9010PRO, AG 9030PRO, AG 9030PRO2, AG 9040YH, AS 1555PRO, AS 1555PRO2, AS 1555RR2, AS 1575PRO, AS 1625PRO2, AS 1626PRO2, AS 1665PRO, DKB 250PRO, DKB 330PRO, DKB 340PRO, DKB 340PRO2, GNZ 9501PRO, GNZ 9505YH, GNZ 9626PRO e GNZ 9688PRO.

SANTA HELENA SEMENTES S/A: SHS 3031, SHS 4050, SHS 4070, SHS 4080, SHS 4090, SHS 5050, SHS 5070, SHS 5090, SHS 5560, SHS 7080, SHS 7090, SHS 7770.

SEMEALI: XB 8010 e XB 8030.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 110, ATL 200, FTH 900, FTH 960, MX 305 e SM 966.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Cargo TL, Exceler, Exceler TL, Exceler Viptera, Formula, Fórmula TL, Formula TLTG, Garra, Garra TL, Garra Viptera, Impacto, Impacto TG, Impacto TL, Impacto TLTG, Impacto TLTG Viptera, Impacto Viptera, Master, Maximus, Maximus TLTG Viptera, NB 7443, SG 6015, SG 6418, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SW3949 TL, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TL, SYN7205 TLTG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7205 Viptera, SYN7316, SYN7316 TL, SYN7316 TLTG, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7B28, SYN7B28 TL, SYN7B28 TLTG, SYN7B28 TLTG Viptera, SYN7B28 Viptera, SYN7G17, SYN7G17 TL, SYN7G17 Viptera, SYN8315, SYN8315 TL, SYN8315 Viptera, SYN8A98 TL, SYN8A98 TLTG, SYN8A98 TLTG Viptera, SYN8A98 Viptera, Tork, Tork TL, Traktor e Traktor TL.

GRUPO II

CATI: AL 25, AL 34, AL AVARÉ, AL Bandeirante, AL BIANCO e AL PIRATININGA.

DELTA PESQUISA E SEMENTES: GNZ 9506 e GNZ 9510.

DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA: DSS 1001 e Ipanema.

DU PONT DO BRASIL S/A: 30B30YHR, 30F35YH, 30F35YHR, 30K64YH, 32R48HR, 32R48YH, 32R48YHR, BG7049YH, BG7049YHR, P3862YH, P3862YHR, P4285YH, P4285YHR.

EMBRAPA: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BR 5011 (Sertanejo), BRS 1001, BRS 1010, BRS 1030, BRS 1031, BRS 1035, BRS 1040, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3003, BRS 3025, BRS 3035, BRS 3150, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbê, BRS Sol da Manhã.

FERNANDO JOÃO PREZZOTTO: PRE 22T11.

GENESEEDS: BM 2202, BM 3061, PRE 22T12.

JOSÉ FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A, RG 03.

LEONARDO MENDONÇA TAVARES E OUTROS: 2M55, 2M60, 2M70, 2M77, 2M80, 2M90, 3M51, 4M02, 4M50.

MONSANTO: AG 1051, AG 4051, AG 5011YG, AG 5055, AG 5055PRO, AG 7088, AG 7088PRO, AG 7088PRO2, AG 7088RR2, AG 7098PRO, AG 7098PRO2, AG 8025PRO2, AG 8041PRO, AG 8060YG, AG 8061PRO, AG 8061PRO2, AG 8088PRO, AG 8088PRO2, AG 8544PRO, AG 8544PRO2, AG4051PRO, AS 1573PRO, AS 1581PRO, AS 1592, AS 1596, AS 1596PRO, AS 1596PRO2, AS 1596RR2, AS 1598PRO, AS 1598PRO2, AS 3421YG, DKB 175PRO, DKB 177, DKB 177PRO, DKB 177PRO2, DKB 177RR2, DKB 185PRO, DKB 245PRO2, DKB 310PRO, DKB 310PRO2, DKB 350PRO, DKB 370, DKB 390, DKB 390PRO, DKB 390PRO2, DKB 390RR2, GNZ 9690PRO.

PLANAGRI S/A: PL 1335, PL 6880, PL 6882, PL 6890.

SEMEALI: XB 7116.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA: BM 207, BM 502, BM 810.

SEMENTES SELEGRÃOS LTDA: ROBUSTO.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 310, MX 205, MX 300, SM 505.

SYNGENTA SEEDS LTDA: RB 6324, Tropical Plus.

UNIVERS. FEDERAL DE LAVRAS - UFLA (GENESEEDS): Brasmilho 1050 (BRAS 1050), Brasmilho 3010 (BRAS 3010).

GRUPO III

FERNANDO JOÃO PREZZOTTO: PRE 32D10.

GENESEEDS: AHL 188.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I | |
|------------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Afogados da Ingezeira | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Arestina | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Águas Belas | | 10 a 13 |
| Alagoinha | 10 a 11 | 9 a 13 |
| Altinho | 9 a 13 | 8 a 13 |
| Angelim | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Araripina | 1 a 2 | 36 a 6 |
| Arcoverde | 9 a 10 | 8 a 13 |
| Barra de Guabiraba | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Belo Jardim | | 10 a 13 |
| Betânia | | 3 a 4 |
| Bezerros | 10 a 13 | 9 a 13 |
| Bodocó | 1 a 3 | 1 a 4 |
| Bom Conselho | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Bom Jardim | 8 a 12 | 7 a 13 |
| Bonito | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Brejão | 5 a 12 | 5 a 12 |
| Brejinho | | 3 a 4 |
| Brejo da Madre de Deus | | 6 a 7 |
| Buáque | 8 a 9 | 7 a 9 |
| Cachoeirinha | 10 a 12 | 9 a 12 |
| Caetés | 9 a 13 | 9 a 13 |
| Calçado | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Calumbi | 9 a 12 | 8 a 12 |
| Camocim de São Félix | 7 a 12 | 6 a 12 |
| Canhotinho | 6 a 12 | 6 a 12 |



| | | |
|---------------------------|---------|---------|
| Capoeiras | 9 a 12 | 9 a 13 |
| Carnaíba | | 1 a 3 |
| Caruaru | | 10 a 13 |
| Casinhas | 8 a 12 | 8 a 12 |
| Catende | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Cedro | 1 a 3 | 35 a 3 |
| Correntes | 8 a 12 | 8 a 12 |
| Cumaru | 9 a 12 | 8 a 13 |
| Cupira | 8 a 12 | 7 a 12 |
| Custódia | | 3 a 5 |
| Exu | 1 a 3 | 1 a 3 |
| Feira Nova | 9 a 12 | 9 a 12 |
| Flores | 2 a 3 | 2 a 5 |
| Frei Miguelinho | 9 a 12 | 9 a 13 |
| Garanhuns | 6 a 12 | 6 a 13 |
| Granito | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Gravatá | 8 a 12 | 8 a 13 |
| Iati | 10 a 12 | 10 a 13 |
| Ibirajuba | 9 a 12 | 9 a 13 |
| Igaraci | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Ingazeira | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Ipupi | 1 a 2 | 36 a 2 |
| Itaíba | 11 a 12 | 11 a 12 |
| Itapetim | 2 a 3 | 2 a 4 |
| João Alfredo | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Jucati | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Jupi | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Jurema | 8 a 12 | 6 a 12 |
| Lagoa do Ouro | 9 a 12 | 9 a 13 |
| Lagoa dos Gatos | 6 a 12 | 6 a 13 |
| Lajedo | 9 a 12 | 9 a 13 |
| Limoeiro | 9 a 12 | 7 a 13 |
| Machados | 6 a 12 | 6 a 13 |
| Mirandiba | | 2 a 4 |
| Moreilândia | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Orobó | 6 a 12 | 6 a 12 |
| Ouricuri | | 2 a 5 |
| Palmeirina | 6 a 12 | 6 a 13 |
| Panelas | 9 a 12 | 9 a 12 |
| Paranatama | 8 a 12 | 7 a 13 |
| Parnamirim | | 2 a 4 |
| Passira | 9 a 12 | 8 a 13 |
| Pedra | | 8 a 13 |
| Pesqueira | 10 a 11 | 9 a 13 |
| Poção | 10 a 11 | 9 a 12 |
| Quixaba | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Riacho das Almas | | 10 a 13 |
| Sairé | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Salgadinho | 9 a 12 | 8 a 13 |
| Salgueiro | | 2 a 5 |
| Saloá | 9 a 12 | 7 a 13 |
| Sanharó | | 9 a 12 |
| Santa Cruz da Baixa Verde | | 2 a 3 |
| Santa Maria do Cambucá | 9 a 12 | 8 a 12 |
| Santa Terezinha | | 3 a 5 |
| São Bento do Una | 10 a 12 | 10 a 13 |
| São Caitano | | 10 a 12 |
| São João | 6 a 12 | 6 a 13 |
| São Joaquim do Monte | 6 a 12 | 6 a 13 |
| São José do Belmonte | 1 a 2 | 1 a 3 |
| São José do Egito | 3 a 4 | 2 a 5 |
| São Vicente Ferrer | 6 a 12 | 6 a 13 |
| Serra Talhada | 2 a 3 | 2 a 5 |
| Serrita | 2 a 3 | 2 a 5 |
| Sertânia | | 3 a 5 |
| Solidão | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Surubim | 9 a 12 | 9 a 12 |
| Tabira | 2 a 3 | 2 a 4 |
| Tacaibó | | 11 a 13 |
| Taquaritinga do Norte | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Terezinha | 6 a 12 | 6 a 13 |
| Terra Nova | | 2 a 3 |
| Toritama | | 10 a 13 |
| Trindade | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Triunfo | 3 a 5 | 3 a 5 |
| Tupanatinga | 11 a 12 | 11 a 13 |
| Tuparetama | 2 a 4 | 2 a 5 |
| Venturosa | | 11 a 13 |
| Verdejante | | 2 a 4 |
| Vertente do Lério | 8 a 12 | 8 a 13 |
| Vertentes | 7 a 12 | 7 a 13 |

| | | |
|------------------------|---------|---------|
| Carnaíba | | 1 a 3 |
| Caruaru | | 10 a 13 |
| Casinhas | 8 a 12 | 8 a 12 |
| Catende | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Cedro | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Correntes | 8 a 12 | 8 a 12 |
| Cumaru | 9 a 12 | 8 a 13 |
| Cupira | 8 a 12 | 7 a 12 |
| Exu | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Feira Nova | 9 a 12 | 9 a 12 |
| Frei Miguelinho | 9 a 12 | 9 a 13 |
| Garanhuns | 6 a 12 | 6 a 13 |
| Granito | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Gravatá | 8 a 12 | 8 a 13 |
| Iati | 10 a 12 | 10 a 12 |
| Ibirajuba | 9 a 12 | 9 a 13 |
| Ingazeira | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Ipupi | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Itaíba | 11 a 12 | 11 a 12 |
| João Alfredo | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Jucati | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Jupi | 9 a 12 | 7 a 12 |
| Jurema | 8 a 12 | 6 a 12 |
| Lagoa do Ouro | 9 a 12 | 9 a 13 |
| Lagoa dos Gatos | 6 a 12 | 6 a 13 |
| Lajedo | 9 a 12 | 9 a 13 |
| Limoeiro | 9 a 12 | 7 a 13 |
| Machados | 6 a 12 | 6 a 13 |
| Moreilândia | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Orobó | 6 a 12 | 6 a 12 |
| Palmeirina | 6 a 12 | 6 a 13 |
| Panelas | 9 a 12 | 9 a 12 |
| Paranatama | 8 a 12 | 7 a 13 |
| Passira | 9 a 12 | 8 a 13 |
| Pesqueira | 10 a 11 | 9 a 12 |
| Quixaba | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Riacho das Almas | | 10 a 13 |
| Sairé | 10 a 12 | 9 a 12 |
| Salgadinho | 9 a 12 | 8 a 13 |
| Saloá | 9 a 12 | 7 a 13 |
| Santa Maria do Cambucá | 9 a 12 | 8 a 12 |
| Santa Terezinha | | 4 a 5 |
| São Bento do Una | 10 a 12 | 10 a 13 |
| São João | 6 a 12 | 6 a 13 |
| São Joaquim do Monte | 6 a 12 | 6 a 13 |
| São José do Belmonte | 1 a 2 | 1 a 3 |
| São Vicente Ferrer | 6 a 12 | 6 a 13 |
| Solidão | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Surubim | 9 a 12 | 9 a 12 |
| Tabira | 2 a 3 | 2 a 3 |
| Taquaritinga do Norte | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Terezinha | 6 a 12 | 6 a 13 |
| Toritama | | 10 a 13 |
| Vertente do Lério | 8 a 12 | 8 a 13 |
| Vertentes | 7 a 12 | 7 a 13 |

| | | |
|------------------------|---------|---------|
| Moreilândia | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Orobó | 6 a 12 | 6 a 12 |
| Palmeirina | 6 a 12 | 6 a 13 |
| Panelas | 9 a 12 | 9 a 12 |
| Paranatama | 8 a 12 | 7 a 13 |
| Passira | 9 a 12 | 8 a 13 |
| Pesqueira | 10 a 11 | 9 a 12 |
| Quixaba | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Riacho das Almas | | 10 a 13 |
| Sairé | 10 a 12 | 9 a 12 |
| Salgadinho | 9 a 12 | 8 a 13 |
| Saloá | 9 a 12 | 7 a 13 |
| Santa Maria do Cambucá | 9 a 12 | 8 a 12 |
| Santa Terezinha | | 4 a 5 |
| São Bento do Una | 10 a 12 | 10 a 13 |
| São João | 6 a 12 | 6 a 13 |
| São Joaquim do Monte | 6 a 12 | 6 a 13 |
| São José do Belmonte | 1 a 2 | 1 a 2 |
| São Vicente Ferrer | 6 a 12 | 6 a 13 |
| Solidão | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Surubim | 9 a 12 | 9 a 12 |
| Tabira | 2 a 3 | 2 a 3 |
| Taquaritinga do Norte | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Terezinha | 6 a 12 | 6 a 13 |
| Toritama | | 10 a 13 |
| Vertente do Lério | 8 a 12 | 8 a 13 |
| Vertentes | 7 a 12 | 7 a 13 |

PORTARIA Nº 171, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho no Estado do Rio Grande do Norte, ano-safra 2013/2014, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

De acordo com dados do levantamento da CONAB de outubro de 2013, o Estado do Rio Grande do Norte deverá produzir 8,5 mil toneladas de milho (*Zea mays* L.) na safra 2013/2014.

Vários fatores contribuem para a produtividade do milho, sendo os mais importantes a disponibilidade de água, a interceptação de radiação solar pelo dossel, a eficiência metabólica e de translocação de fotossintatos para os grãos.

Em cultivos não irrigados, a disponibilidade de água para a lavoura varia segundo a distribuição da precipitação na região a época de semeadura e a quantidade de água disponível no solo.

A quantidade de água disponível também varia para cada tipo de solo. Os solos mais arenosos, poucos profundos ou com baixo teor de matéria orgânica, geralmente apresentam menor capacidade de fornecimento de água para as plantas.

A fase mais crítica para a cultura, em relação ao déficit hídrico, é a de enchimento de grãos.

Para a obtenção de boas produtividades a cultura do milho necessita de precipitação pluvial acima de 500 mm durante o ciclo; temperatura média diária acima de 19°C e temperatura média noturna acima de 12,8°C e abaixo de 25°C; temperaturas, no período, próximo e durante o florescimento, entre 15°C a 30°C e ausência de déficit hídrico.

Objetivou-se com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático, para o cultivo do milho no Estado.

A definição dos períodos de semeadura foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 165 estações pluviométricas e 5 climatológicas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada para períodos decendiais em cada estação climatológica disponível no Estado, aplicando-se o método de Penman;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos dos Tipos 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 40 e 60 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I ($n < 110$ dias); Grupo II ($110 \text{ dias} \leq n \leq 145$ dias); e Grupo III ($n > 145$ dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II | |
|-----------------------|---|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Afogados da Ingazeira | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Agrestina | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Águas Belas | | 10 a 12 |
| Altinho | 11 a 12 | 9 a 13 |
| Angelim | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Araripina | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Barra de Guabiraba | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Bezerros | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Bodocó | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Bom Conselho | 10 a 12 | 10 a 13 |
| Bom Jardim | 8 a 12 | 7 a 13 |
| Bonito | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Brejão | 5 a 12 | 5 a 12 |
| Brejinho | | 3 a 4 |
| Caetés | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Calçado | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Calumbi | 9 a 12 | 8 a 12 |
| Camocim de São Félix | 7 a 12 | 6 a 12 |
| Canhotinho | 6 a 12 | 6 a 12 |
| Capoeiras | 10 a 12 | 9 a 13 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III | |
|-----------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Afogados da Ingazeira | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Agrestina | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Águas Belas | | 10 a 12 |
| Altinho | 11 a 12 | 9 a 12 |
| Angelim | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Araripina | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Barra de Guabiraba | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Bezerros | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Bodocó | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Bom Conselho | 10 a 12 | 10 a 13 |
| Bom Jardim | 8 a 12 | 7 a 13 |
| Bonito | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Brejão | 5 a 12 | 5 a 15 |
| Brejinho | | 3 a 4 |
| Caetés | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Calçado | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Calumbi | 9 a 12 | 8 a 12 |
| Camocim de São Félix | 7 a 12 | 6 a 12 |
| Canhotinho | 6 a 12 | 6 a 12 |
| Capoeiras | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Carnaíba | | 1 a 3 |
| Caruaru | | 10 a 13 |
| Casinhas | 8 a 12 | 8 a 12 |
| Catende | 7 a 12 | 7 a 13 |
| Cedro | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Correntes | 8 a 12 | 8 a 12 |
| Cumaru | 8 a 12 | 8 a 13 |
| Cupira | 8 a 12 | 7 a 12 |
| Exu | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Feira Nova | 9 a 12 | 9 a 12 |
| Frei Miguelinho | 9 a 12 | 9 a 13 |
| Garanhuns | 6 a 12 | 6 a 13 |
| Granito | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Gravatá | 8 a 12 | 8 a 13 |
| Iati | 10 a 12 | 10 a 13 |
| Ibirajuba | 9 a 12 | 9 a 13 |
| Ingazeira | 1 a 2 | 1 a 2 |
| Ipupi | 1 a 2 | 1 a 3 |
| Itaíba | 11 a 12 | 11 a 12 |
| João Alfredo | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Jucati | 7 a 12 | 7 a 12 |
| Jupi | 9 a 12 | 7 a 12 |
| Jurema | 8 a 12 | 6 a 12 |
| Lagoa do Ouro | 9 a 12 | 9 a 13 |
| Lagoa dos Gatos | 6 a 12 | 6 a 13 |
| Lajedo | 9 a 12 | 9 a 13 |
| Limoeiro | 9 a 12 | 7 a 13 |
| Machados | 6 a 12 | 6 a 13 |

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram indicados os municípios que apresentaram em pelo menos 20% de seu território ISNA maior ou igual a 0,55 em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de milho no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

| Períodos | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|----------|---------|---------|---------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 28 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 |
| Meses | Janeiro | | | Fevereiro | | | Março | | | Abril | | |

| Períodos | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Maio | | | Junho | | | Julho | | | Agosto | | |

| Períodos | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 |
|----------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Setembro | | | Outubro | | | Novembro | | | Dezembro | | |

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DOW AGROSCIÊNCIAS: 20A78HX, 2B587HR, 2B587Hx, 2B587PW, 2B610PW, 2B688HR, 2B688Hx, 2B688PW, 2B688RR, 2B710HR, 2B710Hx, 2B710PW, 2B810PW, 30A16PW, CD384, Dow 2B587, Dow 2B688 e Dow 2B710.

DU PONT DO BRASIL S/A: 30F35, 30F35H, 30F35HR, 30F35R, 30F53, 30F53E, 30F53H, 30F53HR, 30F90H, 30K73, 30R50, BG7049, BG7049H, P3646, P3646H, P3646YH, P3646YHR, P3862H, P4285 e P4285H.

EMBRAPA: BR 5033 (Asa Branca), BR 5037 (Cruzeta), BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040, BRS Assum Preto, BRS Caatingueiro e BRS Gorutuba.

GENESEEDS: BM 2202, BM 3061, GNZ 2004 e GNZ 2005.

GENEZE SEMENTES: GNZ 2500.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150, PR 27D28, PR 27D29, PR 3350, ZNT 2030, ZNT 2353 e ZNT 3310.

MONSANTO: AG 8580PRO, AG 8676PRO, AG 8676PRO2, AG 9010PRO, AG 9030PRO, AG 9030PRO2, AG 9040YG, AS 1555PRO, AS 1555PRO2, AS 1555RR2, AS 1575PRO, AS 1625PRO2, AS 1626PRO2, AS 1665PRO, DKB 250PRO, DKB 330PRO, DKB 340PRO, DKB 340PRO2, GNZ 9501PRO, GNZ 9505YG, GNZ 9626PRO e GNZ 9688PRO.

SANTA HELENA SEMENTES S/A: SHS 3031, SHS 4050, SHS 4070, SHS 4080, SHS 4090, SHS 5050, SHS 5070, SHS 5090, SHS 5560, SHS 7090 e SHS 7770.

SEMEALI: XB 8010 e XB 8030.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA: BM 207, BM 502 e BM 810.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 110, ATL 200, FTH 900, FTH 960, MX 305, SM 511 e SM 966.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Cargo TL, Excels, Excels TL, Excels Viptera, Formula, Fórmula TL, Formula TLTG, Garra, Garra TL, Garra Viptera, Impacto, Impacto TG, Impacto TL, Impacto TLTG, Impacto TLTG Viptera, Impacto Viptera, Master, Maximus, Maximus TL, Maximus TLTG, Maximus TLTG Viptera, Maximus Viptera, NB 7443, SG 6015, SG 6418, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SPEED, Speed TL, SW3949 TL, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TL, SYN7205 TLTG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7205 Viptera, SYN7316, SYN7316 TL, SYN7316 TLTG, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7B28, SYN7B28 TL, SYN7B28 TLTG, SYN7B28 TLTG Viptera, SYN7B28 Viptera, SYN7G17, SYN7G17 TL, SYN7G17 Viptera, SYN8315, SYN8315 TL, SYN8315 Viptera, SYN8A98 TL, SYN8A98 TLTG, SYN8A98 TLTG Viptera, SYN8A98 Viptera, Tork, Tork TL, Traktor e Traktor TL.

GRUPO II

CATI: AL 25, AL 34, AL AVARÉ, AL Bandeirante, AL BIANCO e AL PIRATININGA.

DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA: DSS 1001 e Ipanema.

DU PONT DO BRASIL S/A: P3862YH, P3862YHR, P4285YH e P4285YHR.

EMBRAPA: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BR 5011 (Sertanejo), BRS 1001, BRS 1010, BRS 1030, BRS 1031, BRS 1035, BRS 1040, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3003, BRS 3025, BRS 3035, BRS 3150, BRS 3150, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé e BRS Sol da Manhã.

FERNANDO JOÃO PREZZOTTO: PRE 12S12, PRE 22D11, PRE 22S11, PRE 22T10, PRE 22T11 e PRE 32D10.

GENESEEDS: AHL 188 e PRE 22T12.

JOSÉ FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03.

LEONARDO MENDONÇA TAVARES E OUTROS: 2M55, 2M60, 2M70, 2M77, 2M80, 2M90, 3M51, 4M02 e 4M50.

MONSANTO: AG 4051, AG 5011YG, AG 5055, AG 5055PRO, AG 7088, AG 7088PRO, AG 7088PRO2, AG 7088RR2, AG 7098PRO, AG 7098PRO2, AG 8025PRO2, AG 8041PRO, AG 8060YG, AG 8061PRO, AG 8061PRO2, AG 8088PRO, AG 8088PRO2, AG 8544PRO, AG 8544PRO2, AG4051PRO, AS 1573PRO, AS 1581PRO, AS 1596, AS 1596PRO, AS 1596PRO2, AS 1596RR2, AS 1598PRO, AS 1598PRO2, AS 3421YG, DKB 175PRO, DKB 177, DKB 177PRO, DKB 177PRO2, DKB 177RR2, DKB 185PRO, DKB 245PRO2, DKB 310PRO, DKB 310PRO2, DKB 350PRO, DKB 370, DKB 390, DKB 390PRO, DKB 390PRO2, DKB 390RR2 e GNZ 9690PRO.

PLANAGRI S/A: PL 1335, PL 6880, PL 6882 e PL 6890.

SEMEALI: XB 7116.

SEMENTES SELEGRÃOS LTDA: ROBUSTO.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 310, MX 205, MX 300 e SM 505.

SYNGENTA SEEDS LTDA: GSS 3969, RB 6324 e Tropical

Plus.

UNIVERS. FEDERAL DE LAVRAS - UFLA (GENESEEDS): Brasmilho 1050 (BRAS 1050) e Brasmilho 3010 (BRAS 3010).

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I | |
|-----------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Açu | 3 a 5 | 2 a 7 |
| Água Nova | 2 a 6 | 2 a 8 |
| Alexandria | 3 a 5 | 2 a 8 |
| Almino Afonso | 3 a 5 | 2 a 8 |
| Alto do Rodrigues | 3 a 5 | 2 a 7 |
| Antônio Martins | 2 a 3 | 2 a 7 |
| Apodi | 3 a 4 | 3 a 7 |
| Arês | 4 a 12 | 4 a 14 |
| Baía Formosa | 4 a 12 | 4 a 14 |
| Baraúna | 3 a 4 | 3 a 8 |
| Bom Jesus | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Brejinho | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Canguaretama | 4 a 14 | 4 a 15 |
| Caratúbas | 3 a 4 | 3 a 5 |
| Ceará-Mirim | 8 a 14 | 5 a 14 |
| Coronel João Pessoa | 1 a 6 | 1 a 8 |
| Doutor Severiano | 1 a 6 | 1 a 8 |
| Encanto | 1 a 6 | 1 a 8 |
| Espírito Santo | 10 a 11 | 5 a 12 |
| Extremoz | 4 a 13 | 4 a 14 |
| Felipe Guerra | 3 a 4 | 3 a 7 |
| Francisco Dantas | 2 a 4 | 1 a 8 |
| Frutuoso Gomes | 2 a 5 | 2 a 7 |
| Goianinha | 3 a 12 | 3 a 14 |
| Ielmo Marinho | 4 a 12 | 4 a 13 |
| Ipanaguacu | 3 a 4 | 2 a 7 |
| Itaú | 3 a 4 | 3 a 8 |
| Janduís | 3 a 4 | 2 a 8 |
| Januário Cicco | 10 a 12 | 9 a 13 |
| João Câmara | 4 a 5 | 4 a 9 |
| João Dias | 3 a 4 | 2 a 8 |
| José da Penha | 2 a 5 | 2 a 8 |
| Jundiá | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Lagoa d'Anta | | 9 a 12 |
| Lagoa de Pedras | | 9 a 12 |
| Lagoa Nova | 3 a 4 | 2 a 7 |
| Lagoa Salgada | | 9 a 12 |
| Lucrecia | 2 a 5 | 2 a 8 |
| Luís Gomes | 2 a 6 | 1 a 8 |
| Macaíba | 4 a 14 | 4 a 14 |
| Major Sales | 2 a 6 | 1 a 8 |
| Marcelino Vieira | 3 a 4 | 2 a 8 |
| Martins | 2 a 6 | 1 a 8 |
| Maxaranguape | 4 a 13 | 4 a 13 |
| Messias Targino | 3 a 4 | 2 a 8 |
| Montanhas | 10 a 11 | 5 a 12 |
| Monte Alegre | 10 a 13 | 6 a 13 |
| Mossoró | 3 a 4 | 3 a 8 |
| Nísia Floresta | 4 a 14 | 4 a 15 |
| Nova Cruz | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Olho-d'Água do Borges | 3 a 5 | 2 a 8 |
| Paraná | 3 a 5 | 2 a 8 |
| Parnamirim | 4 a 14 | 4 a 14 |
| Passa e Fica | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Passagem | 10 a 11 | 6 a 13 |
| Patu | 3 a 4 | 2 a 8 |
| Pau dos Ferros | 3 a 5 | 2 a 8 |
| Pedro Velho | 10 a 11 | 5 a 12 |
| Pilões | 2 a 3 | 2 a 8 |

| | | |
|--------------------------|---------|--------|
| Portalegre | 2 a 5 | 2 a 8 |
| Presidente Juscelino | 10 a 11 | 9 a 12 |
| Pureza | | 5 a 10 |
| Rafael Fernandes | 2 a 5 | 2 a 7 |
| Rafael Godeiro | 3 a 5 | 2 a 7 |
| Riacho da Cruz | 3 a 4 | 2 a 8 |
| Riacho de Santana | 2 a 6 | 1 a 8 |
| Rio do Fogo | 4 a 9 | 4 a 13 |
| Rodolfo Fernandes | 3 a 4 | 3 a 8 |
| Santo Antônio | 10 a 12 | 9 a 13 |
| São Francisco do Oeste | 3 a 5 | 2 a 8 |
| São Gonçalo do Amarante | 4 a 14 | 4 a 15 |
| São José de Mipibu | 5 a 14 | 4 a 15 |
| São José do Campestre | | 9 a 12 |
| São Miguel | 2 a 6 | 2 a 8 |
| São Miguel do Gostoso | 4 a 5 | 4 a 11 |
| Senador Elói de Souza | 10 a 11 | 9 a 13 |
| Senador Georgino Avelino | 4 a 12 | 4 a 14 |
| Serrinha | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Serrinha dos Pintos | 2 a 5 | 2 a 6 |
| Severiano Melo | 3 a 4 | 3 a 6 |
| Taboleiro Grande | 3 a 4 | 2 a 8 |
| Tenente Ananias | 2 a 6 | 2 a 8 |
| Tibau do Sul | 4 a 12 | 4 a 14 |
| Touros | 4 a 5 | 4 a 12 |
| Triunfo Potiguar | | 3 a 7 |
| Umarizal | 3 a 5 | 2 a 7 |
| Várzea | 10 a 11 | 6 a 13 |
| Venha-Ver | 2 a 6 | 2 a 8 |
| Vera Cruz | 10 a 13 | 4 a 13 |
| Viçosa | 2 a 5 | 2 a 8 |
| Vila Flor | 4 a 14 | 4 a 14 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II | |
|------------------------|---|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Açu | | 2 a 5 |
| Água Nova | 2 a 6 | 2 a 8 |
| Alexandria | 3 a 5 | 2 a 8 |
| Almino Afonso | 3 a 5 | 2 a 8 |
| Alto do Rodrigues | 3 a 5 | 2 a 7 |
| Antônio Martins | | 2 a 7 |
| Apodi | | 3 a 7 |
| Arês | 4 a 12 | 4 a 14 |
| Baía Formosa | 4 a 12 | 4 a 14 |
| Baraúna | | 3 a 8 |
| Bom Jesus | | 9 a 13 |
| Brejinho | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Canguaretama | 4 a 14 | 4 a 15 |
| Caratúbas | | 3 a 5 |
| Ceará-Mirim | 8 a 14 | 5 a 14 |
| Coronel João Pessoa | 1 a 6 | 1 a 8 |
| Doutor Severiano | 1 a 6 | 1 a 8 |
| Encanto | 1 a 6 | 1 a 8 |
| Espírito Santo | 10 a 11 | 5 a 12 |
| Extremoz | 4 a 13 | 4 a 14 |
| Felipe Guerra | | 3 a 7 |
| Francisco Dantas | 2 a 4 | 1 a 8 |
| Frutuoso Gomes | 2 a 5 | 2 a 7 |
| Goianinha | 3 a 12 | 3 a 14 |
| Ielmo Marinho | 4 a 12 | 4 a 13 |
| Ipanaguacu | 3 a 4 | 2 a 7 |
| Itaú | | 3 a 8 |
| Janduís | | 2 a 8 |
| Januário Cicco | 10 a 12 | 9 a 13 |
| João Câmara | | 4 a 9 |
| João Dias | 3 a 4 | 2 a 8 |
| José da Penha | 2 a 5 | 2 a 8 |
| Jundiá | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Lagoa d'Anta | | 9 a 12 |
| Lagoa de Pedras | | 9 a 12 |
| Lagoa Nova | 3 a 4 | 2 a 7 |
| Lagoa Salgada | | 9 a 12 |
| Lucrecia | 2 a 5 | 2 a 8 |
| Luís Gomes | 2 a 6 | 1 a 8 |
| Macaíba | 4 a 14 | 4 a 14 |
| Major Sales | 2 a 6 | 1 a 8 |
| Marcelino Vieira | 3 a 4 | 2 a 8 |
| Martins | 2 a 6 | 1 a 8 |
| Maxaranguape | 4 a 13 | 4 a 13 |
| Messias Targino | 3 a 4 | 2 a 8 |
| Montanhas | 10 a 11 | 5 a 12 |
| Monte Alegre | 10 a 13 | 6 a 13 |
| Mossoró | | 3 a 8 |
| Nísia Floresta | 4 a 14 | 4 a 15 |
| Nova Cruz | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Olho-d'Água do Borges | 3 a 5 | 2 a 8 |
| Paraná | 3 a 5 | 2 a 8 |
| Parnamirim | 4 a 14 | 4 a 14 |
| Passa e Fica | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Passagem | 10 a 11 | 6 a 13 |
| Patu | 3 a 4 | 2 a 8 |
| Pau dos Ferros | 3 a 5 | 2 a 8 |
| Pedro Velho | 10 a 11 | 5 a 12 |
| Pilões | | 2 a 8 |
| Portalegre | 2 a 5 | 2 a 8 |
| Presidente Juscelino | 10 a 11 | 9 a 12 |
| Pureza | | 5 a 10 |
| Rafael Fernandes | 2 a 5 | 2 a 7 |
| Rafael Godeiro | 3 a 5 | 2 a 7 |
| Riacho da Cruz | 3 a 4 | 2 a 8 |
| Riacho de Santana | 2 a 6 | 1 a 8 |
| Rio do Fogo | 4 a 9 | 4 a 13 |
| Rodolfo Fernandes | | 3 a 8 |
| Santo Antônio | 10 a 12 | 9 a 13 |
| São Francisco do Oeste | 3 a 5 | 2 a 8 |



| | | |
|--------------------------|---------|--------|
| São Gonçalo do Amarante | 4 a 14 | 4 a 15 |
| São José de Mipibu | 5 a 14 | 4 a 15 |
| São José do Campestre | | 9 a 12 |
| São Miguel | 2 a 6 | 2 a 8 |
| São Miguel do Gostoso | 4 a 5 | 4 a 11 |
| Senador Elói de Souza | 10 a 11 | 9 a 13 |
| Senador Georgino Avelino | 4 a 12 | 4 a 14 |
| Serrinha | 10 a 12 | 9 a 13 |
| Serrinha dos Pintos | 2 a 5 | 2 a 6 |
| Severiano Melo | | 3 a 6 |
| Taboleiro Grande | 3 a 4 | 2 a 8 |
| Tenente Ananias | 2 a 6 | 2 a 8 |
| Tibau do Sul | 4 a 12 | 4 a 14 |
| Touros | 4 a 5 | 4 a 12 |
| Triunfo Potiguar | | 3 a 7 |
| Umarizal | 3 a 5 | 2 a 7 |
| Várzea | 10 a 11 | 6 a 13 |
| Venha-Ver | 2 a 6 | 2 a 8 |
| Vera Cruz | 10 a 13 | 4 a 13 |
| Viçosa | 2 a 5 | 2 a 8 |
| Vila Flor | 4 a 14 | 4 a 14 |

| | | |
|------------------|---------|--------|
| Severiano Melo | | 3 a 6 |
| Taboleiro Grande | 3 a 4 | 2 a 8 |
| Tenente Ananias | 2 a 6 | 2 a 8 |
| Tibau do Sul | 4 a 12 | 4 a 14 |
| Touros | 4 a 5 | 4 a 12 |
| Triunfo Potiguar | | 3 a 7 |
| Umarizal | 3 a 4 | 2 a 7 |
| Várzea | 10 a 11 | 6 a 13 |
| Venha-Ver | 2 a 6 | 2 a 8 |
| Vera Cruz | 10 a 13 | 4 a 13 |
| Viçosa | 2 a 5 | 2 a 8 |
| Vila Flor | 4 a 14 | 4 a 14 |

PORTARIA Nº 172, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho no Estado de Sergipe, ano-safra 2013/2014, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

De acordo com dados do levantamento da CONAB de outubro de 2013, o Estado de Sergipe deverá produzir 941,5 mil toneladas de milho (Zea mays L.) na safra 2013/2014.

Vários fatores contribuem para a produtividade do milho, sendo os mais importantes a disponibilidade de água, a interceptação de radiação solar pelo dossel, a eficiência metabólica e de translocação de fotossintatos para os grãos.

Em cultivos não irrigados, a disponibilidade de água para a lavoura varia segundo a distribuição da precipitação na região a época de semeadura e a quantidade de água disponível no solo.

A quantidade de água disponível também varia para cada tipo de solo. Os solos mais arenosos, poucos profundos ou com baixo teor de matéria orgânica, geralmente apresentam menor capacidade de fornecimento de água para as plantas.

A fase mais crítica para a cultura, em relação ao déficit hídrico, é a de enchimento de grãos.

Para a obtenção de boas produtividades a cultura do milho necessita de precipitação pluviométrica acima de 500 mm durante o ciclo; temperatura média diária acima de 19°C e temperatura média noturna acima de 12,8°C e abaixo de 25°C; temperaturas, no período, próximo e durante o florescimento, entre 15°C a 30°C e ausência de déficit hídrico.

Objetivou-se com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático, para o cultivo do milho no Estado.

A definição dos períodos de semeadura foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônomicas:

a) precipitação pluviométrica e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de dados diários registrados nos 61 postos disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada para períodos de 5 dias nas 3 estações climatológicas disponíveis no Estado, aplicando-se o método de Penman;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos dos Tipos 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 40 e 60 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias < n < 145 dias); e Grupo III (n > 145 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decadais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), na fase de floração/enchimento de grãos, por data de semeadura e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram indicados os municípios que apresentaram em pelo menos 20% de seu território ISNA maior ou igual a 0,55 em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de milho no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

| Períodos | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|----------|---------|---------|---------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 28 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 |
| Meses | Janeiro | | | Fevereiro | | | Março | | | Abril | | |

| Períodos | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
|----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Maio | | | Junho | | | Julho | | | Agosto | | |

| Períodos | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 |
|----------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|---------|
| Datas | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 30 | 1º a 10 | 11 a 20 | 21 a 31 |
| Meses | Setembro | | | Outubro | | | Novembro | | | Dezembro | | |

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DELTA PESQUISA E SEMENTES: Balu 188.

DOW AGROSCIENCES: 20A55, 20A55HR, 20A55Hx, 20A55PW, 20A78HX, 2B433, 2B433HR, 2B433Hx, 2B433PW, 2B512Hx, 2B512PW, 2B587HR, 2B587Hx, 2B587PW, 2B604HR, 2B604Hx, 2B604PW, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B678HX, 2B688HR, 2B688Hx, 2B688PW, 2B688RR, 2B707Hx, 2B707PW, 2B710HR, 2B710Hx, 2B710PW, 2B810PW, 30A16Hx, 30A16PW, 30A37HR, 30A37Hx, 30A37PW, 30A37RR, 30A68, 30A68Hx, 30A68PW, 30A91, 30A91HR, 30A91Hx, 30A91PW, 30A95, 30A95HR, 30A95Hx, 30A95PW, CD384, CD384Hx, DB 2B339Hx, Dow 2B587, Dow 2B688, Dow 2B707 e Dow 2B710.

DU PONT DO BRASIL S/A: 30B30H, 30B39H, 30B39YH, 30B39YHR, 30F35, 30F35H, 30F35HR, 30F35R, 30F53E, 30F53H, 30F53HR, 30F53YH, 30F53YHR, 30F90H, 30F90YH, 30K64H, 30K73H, 30K73YH, 30K73YHR, 30K75, 30K75Y, 30K75YHR, 30P70H, 30R50H, 30R50YH, 30R50YHR, BG7049, BG7049H, P3340, P3340H, P3340YH, P3340YHR, P3646, P3646H, P3646YH, P3646YHR, P3862H, P4285 e P4285H.

EMBRAPA: BR 5033 (Asa Branca), BR 5037 (Cruzeta), BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040, BRS Assum Preto, BRS Caatingueiro e BRS Gorutuba.

GENESEEDS: GNZ 2004 e GNZ 2005.

GENEZE SEMENTES: GNZ 2500.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150, PR 27D28, PR 27D29, PR 3350, ZNT 2030, ZNT 2353 e ZNT 3310.

MONSANTO: AG 8580PRO, AG 8676PRO, AG 8676PRO2, AG 9010, AG 9010PRO, AG 9030PRO, AG 9030PRO2, AG 9040YG, AS 1555PRO, AS 1555PRO2, AS 1555RR2, AS 1575PRO, AS 1625PRO2, AS 1626PRO2, AS 1660PRO2, AS 1665PRO, DKB 250PRO, DKB 330PRO, DKB 340PRO, DKB 340PRO2, GNZ 9501PRO, GNZ 9505YR, GNZ 9626PRO e GNZ 9688PRO.

SANTA HELENA SEMENTES S/A: SHS 3031, SHS 4050, SHS 4070, SHS 4080, SHS 4090, SHS 5050, SHS 5070, SHS 5090, SHS 5550, SHS 5560, SHS 7070, SHS 7080, SHS 7090 e SHS 7770.

SEMEALI: XB 8010 e XB 8030.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 110, ATL 200, FTH 900, FTH 960, MX 305, SM 511 e SM 966.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Balu 178, Balu 184, Balu 551, Balu 580, BALU 761, Cargo TL, Celeron TL, Exceler TL, Exceler TL, Exceler Viptera, Formula, Fórmula TL, Formula TLTG, Garra, Garra TL, Garra Viptera, Impacto, Impacto TG, Impacto TL, Impacto TLTG, Impacto TLTG Viptera, Impacto Viptera, Master, Maximus, Maximus TL, Maximus TLTG, Maximus TLTG Viptera, Maximus Viptera, NB 7443, Penta, Penta TL, SG 6015, SG 6418, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SPEED, Speed TL, SYN3949 TL, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TL, SYN7205 TLTG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7205 Viptera, SYN7316, SYN7316 TL, SYN7316 TLTG, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7B28, SYN7B28 TL, SYN7B28 TLTG, SYN7B28 TLTG Viptera, SYN7B28 Viptera, SYN7G17, SYN7G17 TL, SYN7G17 Viptera, SYN8315, SYN8315 TL, SYN8315 Viptera, SYN8A98 TL, SYN8A98 TLTG, SYN8A98 TLTG Viptera, SYN8A98 Viptera, Tork, Tork TL, Traktor e Traktor TL.

Grupo II

CATI: AL 25, AL 34, AL AVARÉ, AL Bandeirante, AL BIANCO e AL PIRATININGA.

DELTA PESQUISA E SEMENTES: GNZ 9506 e GNZ 9510.

DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA: DSS 1001 e Ipanema.

DU PONT DO BRASIL S/A: 30B30YHR, 30F35YH, 30F35YHR, 30K64YH, 32R48HR, 32R48YH, 32R48YHR, BG7049YH, BG7049YHR, P3862YH, P3862YHR, P4285YH e P4285YHR.

EMBRAPA: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BR 5011 (Sertanejo), BRS 1001, BRS 1010, BRS 1030, BRS 1031, BRS 1035, BRS 1040, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3003, BRS 3025, BRS 3035, BRS 3150, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé e BRS Sol da Manhã.

FERNANDO JOÃO PREZZOTTO: PRE 12S12, PRE 22D11, PRE 22S11, PRE 22T10 e PRE 22T11.

GENESEEDS: BM 2202 e BM 3061.

JOSÉ FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03.

LEONARDO MENDONÇA TAVARES E OUTROS: 2M55, 2M60, 2M70, 2M77, 2M80, 2M90, 3M51, 4M02 e 4M50.

MONSANTO: AG 1051, AG 122, AG 4051, AG 5011YG, AG 5055, AG 5055PRO, AG 7088, AG 7088PRO, AG 7088PRO2, AG 7088RR2, AG 7098PRO, AG 7098PRO2, AG 8025PRO2, AG 8041PRO, AG 8060YG, AG 8061PRO, AG 8061PRO2, AG 8088PRO, AG 8088PRO2, AG 8544PRO, AG 8544PRO2, AS 1573PRO, AS 1581PRO, AS 1592, AS 1596, AS 1596PRO, AS 1596PRO2, AS 1596RR2, AS 1598PRO, AS 1598PRO2, AS 3421YG, DKB 175PRO, DKB 177, DKB 177PRO, DKB 177PRO2, DKB 177RR2, DKB 185PRO, DKB 245PRO2, DKB 310PRO, DKB 310PRO2, DKB 350PRO, DKB 370, DKB 390, DKB 390PRO, DKB 390PRO2, DKB 390RR2 e GNZ 9690PRO.

NIDERA SEMENTES LTDA.: BX1200, BX1290, BX1382 e BX974.

PLANAGRI S/A: PL 1335, PL 6880, PL 6882 e PL 6890.

SEMEALI: XB 7116.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA: BM 207, BM 502 e BM 810.

SEMENTES SELEGRÃOS LTDA: ROBUSTO.

SEMILIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 310, MX 205, MX 300 e SM 505.

UNIVERS. FEDERAL DE LAVRAS - UFLA (GENESEEDS): Brasmilho 1050 (BRAS 1050) e Brasmilho 3010 (BRAS 3010).

Grupo III

FERNANDO JOÃO PREZZOTTO: PRE 32D10.

GENESEEDS: AHL 188 e PRE 22T12.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I | |
|--------------------------|--|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Amparo de São Francisco | 11 a 15 | 11 a 16 |
| Aquidabã | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Aracaju | 10 a 17 | 10 a 17 |
| Araúá | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Areia Branca | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Barra dos Coqueiros | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Boquim | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Brejo Grande | 14 a 17 | 10 a 17 |
| Campo do Brito | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Canhoba | 11 a 15 | 11 a 16 |
| Canindé de São Francisco | 10 a 14 | 10 a 15 |
| Capela | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Carira | 10 a 17 | 10 a 17 |
| Carmópolis | 11 a 15 | 10 a 17 |
| Cedro de São João | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Cristinápolis | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Cumbe | 11 a 17 | 10 a 18 |
| Divina Pastora | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Estância | 13 a 17 | 13 a 17 |
| Feira Nova | 10 a 16 | 10 a 18 |
| Frei Paulo | 10 a 16 | 10 a 18 |
| Gararu | 11 a 15 | 11 a 17 |
| General Maynard | 11 a 15 | 10 a 17 |
| Gracho Cardoso | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Ilha das Flores | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Indiaroba | 13 a 17 | 13 a 17 |
| Itabaiana | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Itabaianinha | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Itabi | 11 a 15 | 11 a 16 |
| Itaporanga d'Ajuda | 13 a 16 | 13 a 16 |
| Japaratuba | 10 a 15 | 10 a 17 |
| Japoatã | 11 a 15 | 10 a 17 |
| Lagarto | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Laranjeiras | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Macambira | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Malhada dos Bois | 11 a 15 | 10 a 17 |
| Malhador | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Maruim | 11 a 15 | 10 a 17 |
| Moita Bonita | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Monte Alegre de Sergipe | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Muribeca | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Neópolis | 12 a 14 | 11 a 16 |
| Nossa Senhora Aparecida | 10 a 17 | 10 a 18 |
| Nossa Senhora da Glória | 11 a 17 | 10 a 18 |
| Nossa Senhora das Dores | 10 a 16 | 10 a 18 |
| Nossa Senhora de Lourdes | 11 a 16 | 11 a 16 |
| Nossa Senhora do Socorro | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Pacatuba | 14 a 16 | 14 a 16 |
| Pedra Mole | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Pedrinhas | 11 a 16 | 10 a 17 |

| | | |
|--------------------------|---------|---------|
| Pinhão | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Pirambu | 14 a 16 | 14 a 17 |
| Poço Redondo | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Poço Verde | 12 a 15 | 11 a 16 |
| Porto da Folha | 11 a 14 | 10 a 15 |
| Propriá | 11 a 15 | 11 a 16 |
| Riachão do Dantas | 11 a 15 | 11 a 17 |
| Riachuelo | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Ribeirópolis | 10 a 17 | 10 a 18 |
| Rosário do Catete | 11 a 15 | 10 a 17 |
| Salgado | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Santa Luzia do Itanhhy | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Santa Rosa de Lima | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Santana do São Francisco | 13 a 14 | 12 a 15 |
| Santo Amaro das Brotas | 11 a 15 | 10 a 17 |
| São Cristóvão | 10 a 16 | 10 a 17 |
| São Domingos | 11 a 16 | 10 a 17 |
| São Francisco | 11 a 15 | 10 a 17 |
| São Miguel do Aleixo | 10 a 17 | 10 a 18 |
| Simão Dias | 11 a 15 | 10 a 17 |
| Siriri | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Telha | 11 a 15 | 11 a 16 |
| Tobias Barreto | 13 a 15 | 13 a 15 |
| Tomar do Geru | 12 a 16 | 10 a 17 |
| Umbaúba | 11 a 16 | 11 a 17 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II | |
|-------------------------|---|--------------|
| | SOLOS TIPO 2 | SOLOS TIPO 3 |
| Aquidabã | 11 a 14 | 10 a 15 |
| Capela | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Carira | 10 a 16 | 10 a 16 |
| Cumbe | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Divina Pastora | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Frei Paulo | 10 a 15 | 10 a 17 |
| Gracho Cardoso | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Itabaiana | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Lagarto | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Nossa Senhora Aparecida | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Nossa Senhora das Dores | 10 a 15 | 10 a 17 |
| Pedra Mole | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Pinhão | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Poço Verde | 12 a 14 | 11 a 15 |
| Riachão do Dantas | 11 a 14 | 11 a 16 |
| Ribeirópolis | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Rosário do Catete | 11 a 14 | 10 a 16 |
| Simão Dias | 12 a 14 | 10 a 16 |
| Tobias Barreto | 13 a 14 | 13 a 14 |

| MUNICÍPIOS | PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III | |
|-------------------------|--|-------------|
| | SOLO TIPO 2 | SOLO TIPO 3 |
| Aquidabã | 11 a 14 | 10 a 15 |
| Capela | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Carira | 10 a 16 | 10 a 16 |
| Cumbe | 11 a 16 | 10 a 17 |
| Divina Pastora | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Frei Paulo | 10 a 15 | 10 a 17 |
| Gracho Cardoso | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Itabaiana | 10 a 15 | 10 a 16 |
| Lagarto | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Nossa Senhora Aparecida | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Nossa Senhora das Dores | 10 a 15 | 10 a 17 |
| Pedra Mole | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Pinhão | 11 a 15 | 10 a 16 |
| Poço Verde | 12 a 14 | 11 a 15 |
| Riachão do Dantas | 11 a 14 | 11 a 16 |
| Ribeirópolis | 10 a 16 | 10 a 17 |
| Rosário do Catete | 11 a 14 | 10 a 16 |
| Simão Dias | 12 a 14 | 10 a 16 |

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 406, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037, de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, com fundamento no Decreto nº 6.226, de 04/10/2007, em conformidade com a Portaria nº 265, de 05 de julho de 2013, publicada no DOU de 08 de julho de 2013, que regulamentou o Edital Mais Cultura: Microprojetos Pantanal, resolve:

1. Eliminar da relação de selecionados publicada no DOU de 18/10/2013, na Portaria nº 403 de 17/10/2013, o seguinte proponente, por desistência: Ernani da Costa Arruda - Histórias do Pantanal

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 51, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe

foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II - Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

III - Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/88.

IV - Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo nº. 01421.000202/2012-13

Projeto: Salvamento Arqueológico da LT 230 kV João Câmara, Extremoz C1 e Seccionamento da LT 230 kV Campina Grande - Natal III C3/SE Extremoz II

Arqueólogo Coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apóio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Municípios de Parazinho, João Câmara, Touros, Pureza, Maxaranguape, Ceará-Mirim, Extremoz, São Gonçalo do Amarante e Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

02 - Processo nº. 01514.004613/2013-11

Projeto: Diagnóstico e Monitoramento Arqueológico das Obras de Pavimentação das Vias Urbanas do Centro Histórico de Tiradentes

Arqueólogo Coordenador: Fabiano Lopes de Paula
Apóio Institucional: Fundação Rodrigo Mello Franco de Andrade

Área de Abrangência: Município de Tiradentes, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 21 (vinte e um) meses

03 - Processo nº. 01508.000783/2013-14

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial nas Áreas de Influência da CGH Santa Teresinha

Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Apóio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR

Área de Abrangência: Municípios de Assis Chateaubriand, Jesuítas e Nova Aurora, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

04 - Processo nº. 01508.000785/2013-03

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial nas Áreas de Influência da CGH Vitória

Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Apóio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR

Área de Abrangência: Município de Assis Chateaubriand e Nova Aurora, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

05 - Processo nº. 01508.000789/2013-83

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial nas Áreas de Influência da CGH Manoela

Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Apóio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR

Área de Abrangência: Município de Tupãssi e Nova Aurora, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

06 - Processo nº. 01508.000784/2013-51

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial nas Áreas de Influência da CGH Santo Antônio

Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Apóio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR

Área de Abrangência: Municípios de Assis Chateaubriand e Jesuítas, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

07 - Processo nº. 01508.000788/2013-39

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial nas Áreas de Influência da CGH Santo Antônio

Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Apóio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR



Área de Abrangência: Municípios de Assis Chateaubriand e Jesuítas, Estado do Paraná.
 Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
 09 - Processo nº. 01508.000786/2013-40
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial nas Áreas de Influência da CGH Santa Fé
 Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
 Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR
 Área de Abrangência: Municípios de Assis Chateaubriand e Jesuítas, Estado do Paraná.
 Prazo de Validade: 06 (seis) meses
 10 - Processo nº. 01409.000230/2013-71
 Projeto: Prospecção Arqueológica e de Educação Patrimonial do Sítio Arqueológico Marco Zero
 Arqueólogo Coordenador: Celso Perota
 Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Socioambiental - ECOS
 Área de Abrangência: Município de Serra, Estado do Espírito Santo.
 Prazo de Validade: 07 (sete) meses
 11 - Processo n. 01409.000230/2013-71.
 Projeto. Prospecção Arqueológica e de Educação Patrimonial do Sítio Abrigo Fortuna

Arqueólogo Coordenador: Henrique Antônio Valadares Costa.
 Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Socioambiental - ECOS
 Área de Abrangência: Município de Muqui, Estado do Espírito Santo
 Prazo de Validade: 07 (sete) meses
 12 - Processo nº 01514.002075/2011-69
 Projeto: Levantamento Prospectivo Sistemático na ADA do Aterro Sanitário da Viasolo de Montes Claros
 Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa
 Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
 Área de Abrangência: Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, resolve:

I - REVOGAR a permissão nº 35, Anexo I, Seção 1, da Portaria Iphan nº 39/2013, publicada no Diário Oficial da União em 27 de Agosto de 2013, em nome da arqueóloga Maria Arminda Castro Mendonça de Souza, referente ao processo nº 01490.000470/2012-11, Projeto "Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica para Cidade Universitária - Fase A- Etapa I", tendo em vista solicitação do empreendedor e cancelamento do endosso financeiro.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 98, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SAV/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Edital nº 04, de 9 de agosto de 2013 - Edital Curta Animação 2013: Resíduos Sólidos em Um Minuto, publicado no DOU, de 16 de agosto de 2013, Seção 3, págs. 20 - 21, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado preliminar da fase de habilitação do referido Edital, conforme Anexo I (habilitados) e Anexo II (inabilitados).
 Art. 2º - Abrir prazo para pedido de reconsideração de 05 dias úteis, contados a partir de 29 de outubro de 2013, exclusivamente mediante envio para o endereço eletrônico: concurso.sav@cultura.gov.br. Os pedidos de reconsideração não admitem saneamento de pendências e/ou inclusão de novos documentos.
 Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA
 Secretário
 Substituto

ANEXO I

PROPOSTAS HABILITADAS

| Proposta | Pronac | Nome da Proposta | Proponente | UF |
|----------|--------|---|---|----|
| 131366 | 139657 | A ÁGUA É UMA SÓ | RENATO MELO AMORIM | RJ |
| 126333 | 139669 | A BOLONA | ALMIR CORREIA | PR |
| 129274 | 139814 | A CASA MAIS BELA DA RUA | RAPHAEL GUSTAVO DA SILVA | GO |
| 130884 | 139749 | A CRIAÇÃO DE ÍRIS | PRISCILLA PIZZATO | SP |
| 130947 | 139690 | A CURA | HEITOR MENDONÇA DOS SANTOS | RJ |
| 130799 | 139733 | A FLOR AMARELA | ANTONIMAR DE OLIVEIRA DOMINGUES | SP |
| 129406 | 139562 | A FRALDA DO ZEZÉ | CARLOS ALBERTO DUBA | RJ |
| 130989 | 139655 | A LIÇÃO DE ZECA | MARIANA GOMES MACHADO | BA |
| 131341 | 139680 | A LUZ DAS CAVERNAS | DAVID ALVES DA SILVA | SP |
| 130327 | 139748 | A MAGIA DA RECICLAGEM | RODRIGO ELLER DE BARROS FREIRE | SC |
| 129847 | 139742 | A MAGIA DA REUTILIZAÇÃO | RÔMULO PEREIRA TEIXEIRA JORDÃO | PR |
| 131262 | 139532 | A MARGEM | ALESSANDRA VELOSO MARTINS | MG |
| 130966 | 139686 | A MOEDA | TAINA RIBEIRO NEPOMUCENO | RS |
| 131446 | 139751 | A MURALHA | EVANDRO SIQUEIRA LINS DA SILVA | PE |
| 131367 | 139729 | A ONDA É RECICLAR | MARCIANO DE HOLANDA FERREIRA | PB |
| 131012 | 139681 | A TERRA TREME | ANDREA ARMENTANO DE PONTES | SP |
| 131299 | 139549 | A VIDA DAS PILHAS | DANIEL LIMAVERDE SOARES COSTA SOUSA | RJ |
| 131102 | 139689 | A VINGANÇA | NADIA MANGOLINI CARVALHO | SP |
| 131038 | 139667 | ABACAXI ELETRÔNICO | EDISON TADAO MIAQUI | PR |
| 128339 | 139518 | ACÚMULO | VINICIUS SILVA LOPES | RS |
| 130437 | 139559 | ALVURA AVESSA | JACKSON FARIAS TEIXEIRA | MG |
| 131311 | 139551 | ANIMAÇÃO SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS | BRUNO AUGUSTO MUHLNHOFF | PR |
| 130502 | 139789 | ANIMAÇÃO SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS BASEADO NA LINGUAGEM DOS JOGOS ELETRÔNICOS | LUKAS ALBUQUERQUE CAVALCANTI GADELHA DE SOUZA | SP |
| 131305 | 139606 | BAILE DOS CARTUCHOS | RENATO MENDES MAGALHAES | RJ |
| 131214 | 139731 | BATALHA RESIDUAL | JULIO CÉSAR DUARTE TEIXEIRA | MG |
| 128168 | 139663 | BLACKOUT - O FUTURO DO PLANETA ESTÁ EM SUAS MÃOS | EDSON SOARES DO NASCIMENTO | RN |
| 131439 | 139807 | BOCA DE LOBO | ALESSANDRO DRIE DE PAIVA MELO | MG |
| 129528 | 139793 | BOLA DE LIXO | DANIEL SARAIVA RABANEA | SP |
| 131170 | 139747 | CACAFONIA | FILIPE AGUIAR CARGNIN | SC |
| 130919 | 139675 | CADA COISA EM SEU LUGAR | ANDRÉ CATOTO DIAS | SP |
| 126610 | 139890 | CADE MINHA ESCOVA DE DENTE? | BARBARA CASTOLDI TAVARES DA SILVA | SP |
| 131312 | 139659 | CAQUINHA | FERNANDO FRANCISCO FINAMORE | SP |
| 131225 | 139750 | CLICK! | BRUNO MAZZILLI | SP |
| 131171 | 139656 | COMPOSTAGEM | ADRIANO LUÍS VILAS BÓAS | SP |
| 130356 | 139558 | CONVIVENDO COM MONSTROS | MARCELO COSTA BAIOTTO | MG |
| 131200 | 139724 | CUIDADO COM O LIXO | BRUNO FERRAZ DE MELO | RJ |
| 131403 | 139528 | CURTA AMIZADE INUSITADA. | BRUNO DE OLIVEIRA NOGUEIRA | ES |
| 131163 | 139746 | CURTA ANIMAÇÃO ATERRA | IAN CORREIA SAMPAIO | BA |
| 131086 | 139548 | CURTA DE ANIMAÇÃO BRADO | MATHEUS DOS SANTOS LINS MACIEL | RJ |
| 129028 | 139811 | CURTA METRAGEM: BRINCANDO COM KONE E DORFE | PAULO APARECIDO PEREIRA | SP |
| 130997 | 139785 | DE PLANETA OU DE ATITUDE? | ADRIANA MANOLIO | AL |
| 131249 | 139802 | DESCARTAR | DANIEL CALIL CANCADO | GO |
| 130339 | 139892 | DESCARTES | LUCIANO DOS SANTOS ALVES | SC |
| 131441 | 139726 | DESCASO SELETIVO - CURTA-METRAGEM | PAULO HENRIQUE MORATO SCATENA | SP |
| 131298 | 139894 | DEVASTAÇÃO DAMATA, FRUTO DOS ACÚMULOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DO CRESCIMENTO DESENFREADO DAS CIDADES | ANDRÉ CARVALHO MARQUES DE SOUZA | BA |
| 131054 | 139786 | EI CHAPA O MUNDO NÃO É SEU. É NOSSO | MAYARA TICIANY MACHADO PEREIRA | RR |
| 131272 | 139662 | EM SUAS MARCAS | JHONATAN LUIZ MESQUITA ABREU | DF |
| 119870 | 139634 | EQUINÓCIO | ADRIANO LUÍS FONSAÇA | PR |
| 131055 | 139804 | ESTAS ÁRVORES TÊM ALMA | MARIA EUGÊNIA GUIMARÃES | GO |
| 129836 | 139794 | FÉ DE LIXO | DIOGO GONÇALVES FERREIRA | RJ |
| 126278 | 139903 | FORMIGUEIRO | THAIS CRISTINE ROBAINA PEREIRA | GO |
| 130885 | 139745 | GATO PORCO | VINICIUS FONSECA LEWER DE BRITTO | RJ |
| 130476 | 139883 | H2O | JOÃO GABRIEL NAZARETH AMORIM | DF |
| 128859 | 139895 | INSUSTENTARTE | MÁRCIA LOPES DERETTI | GO |
| 131374 | 139533 | KID CHUP | CAROLINA GIANNINI VEIRANO | SP |
| 129446 | 139508 | LATINHAS LOVERS | MARCELO OLIVEIRA LIMA | BA |
| 131397 | 139531 | LIX | AUGUSTO BICALHO ROQUE | SP |
| 131185 | 139624 | LIXÃO DA NATUREZA | PAULO PAIVA TAVARES | RJ |

| | | | | |
|--------|--------|---|--|----|
| 130938 | 139674 | LIXO, LIXINHO | GUY GOMES CHARNAUX ROCHA | RJ |
| 131235 | 139728 | LIXO: NOSSA BATATA QUENTE - MICRO-METRAGEM DE ANIMAÇÃO SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS | FRANCISCO DOS SANTOS EKMAN SIMÕES | SP |
| 131121 | 139882 | LIXUVIO | HUGO TAKAO YAMAURA ODA | SP |
| 131244 | 139685 | MAR DE PLÁSTICO | SILVIO SOARES DE TOLEDO | PB |
| 131216 | 139665 | MENSAGEM | MANUELLA DINIZ FREIRE SANTOS MEDINA | MG |
| 131109 | 139666 | MENSAGEM | REINALDO KEINTIRO YAMADA | SP |
| 130430 | 139812 | MICRO-METRAGEM - DESKTOP | DANIEL KUNITERU OTSUKA | SP |
| 131067 | 139613 | MUNDOCAOS | RENNAN CAREMEZ DE CASTRO ROSA | PA |
| 129125 | 139546 | MUNDOS PARALELOS | ALESSANDRA DE ALMEIDA MARTINS | SP |
| 123886 | 139693 | NÃO EXISTE LIXO | MANUEL MARCELO MUNIZ | SP |
| 128934 | 139692 | NÃO RETORNÁVEL | PEDRO RIBEIRO EBOLI | SP |
| 130455 | 139739 | NÍVEL ZERO - UM OLHAR ANIMADO SOBRE O HOMEM E SUA RELAÇÃO COM OS RESÍDUOS SÓLIDOS | CÉSAR MAURÍCIO ALBERTO | MG |
| 131423 | 139791 | O CONTINENTE | VINÍCIUS FRANÇA VELO | SP |
| 131168 | 139687 | O DOCE DE DISPLICENTE | VALDIR FELIPE GARCIA DE BRITO | SP |
| 130726 | 139813 | O IMPACTO QUE AÇÕES HUMANAS INCORRETAS GERAM NO PROCESSO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL | DANIEL MATOS VASQUES DE CARVALHO | BA |
| 130678 | 139556 | O LIXO QUE HABITO | DANIEL DE LIMA VELOSO | MG |
| 131040 | 139563 | O MÁGICO DE LATA | CASSIA HELENA JOSE BARBOSA | SP |
| 131269 | 139738 | O MENINO DO RIO | LUCIAN GERVAZI GALIOTTO | SC |
| 131049 | 139773 | O MONSTRO | DOUGLAS ALVES FERREIRA | SP |
| 131189 | 139784 | O MUNDO CAIU | MARCIA SATIE NISHIZAKI | SP |
| 130634 | 139787 | O PESCADOR E O LIXO | LEANDRO DE SOUZA HENRIQUES | RJ |
| 131108 | 139608 | O PIOR SURDO É AQUELE QUE... | WILLIAM FIGUEIREDO CÔGO | RJ |
| 131427 | 139530 | O SHOW DA RECICLAGEM | MARLON NASCIMENTO DE VARGAS | SC |
| 131273 | 139660 | O TEMPO DO AMOR | ANTONIO LINHARES DA CUNHA FILHO | SP |
| 127192 | 139668 | O VELHO E O NOVO | FELIPE TADEU GONDIM | SC |
| 131364 | 139683 | O VOO DO BEIJA-FLOR | ANA CLAUDIA DA CRUZ MELO | PA |
| 131089 | 139774 | OHO NOVO | LUCIANA HUBNER MAZETO | RS |
| 131144 | 139879 | ONEOMANIACOS | MARCUS VINÍCIUS DE FREITAS VASCONCELOS | SP |
| 130191 | 139795 | ÓRFAOS | DIOGO PEREIRA VIEGAS | RJ |
| 128785 | 139741 | OS LEGUMES DO CHEF ANTENOR | DIEGO DA ROCHA RANGEL PINHEIRO | BA |
| 130937 | 139833 | OURO NO LIXO | PERICLES RAMOS MARTINS | SP |
| 126469 | 139661 | PAPELAGEM | PATRICK REVORÉDO ALVES | DF |
| 127612 | 139891 | PARA ONDE VAI O NOSSO LIXO? | VERA LUCIA LIOTINO | SP |
| 131146 | 139671 | PEIXES | FABRÍCIO BOLFARINI | SP |
| 131077 | 139626 | PESCARIA | ANDREI MIRALHA PADILHA DUARTE | PA |
| 131419 | 139806 | PLANETA EM JOGO | PLÍNIO TADEU DE ALBERNAZ QUARTIM | DF |
| 130553 | 139796 | PLANETA T | CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA | GO |
| 131334 | 139598 | PÓLUS | MATHEUS SERPA MACHADO | RS |
| 126583 | 139516 | POR NÓS! | ARIANA LORENZINO | SP |
| 131376 | 139679 | RECICLA | EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA | BA |
| 131082 | 139673 | RECICLA A PET! | PRISCILA LIMONTA CARVALHO | SP |
| 131169 | 139658 | RECIC-LAR | DANIELA CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO | SP |
| 120380 | 139893 | RECICLE A MENTE | THIAGO FORESTI | MT |
| 130619 | 139772 | RECICLIXOFÔNICO - A LIXEIRA MUSICAL | IGOR AMIN | MG |
| 131207 | 139730 | RECICLO | MATHEUS PEÇANHA NAVARRO OLIVEIRA | RJ |
| 126941 | 139642 | REGURGITAR | MARLON AMORIM TENÓRIO | RJ |
| 131197 | 139878 | RELÓGIO | TOBIAS REZENDE STROGOFF DE MATOS | SP |
| 131112 | 139554 | RENOVA | BEATRIZ LIMA SANTOS | RJ |
| 131178 | 139601 | RESIDUAL | ERIC FELIPE MAKIBARA | GO |
| 131248 | 139641 | RESÍDUO NÃO É LIXO | ADRIANA MEIRELLES DIAS DE CARVALHO | SP |
| 131030 | 139682 | RESTOS DE COISAS | MARCO ANTONIO NICK LAUAR MARTINS | MG |
| 131404 | 139552 | REVOLUÇÃO DO LIXO - VIVO | CELENE BRITO | BA |
| 129632 | 139517 | ROBOCOPO | LUDMILA BUSTOS NAVES | SP |
| 120385 | 139691 | RUPESTRE | YANKO BRERO DEL PINO | PR |
| 130383 | 139740 | SE EU FOSSE MEU FILHO | JULIA MENEZES MUNARI | SP |
| 130982 | 139664 | SEJA UM ALIADO | RICARDO PAVANI | MS |
| 130749 | 139734 | SELECIONAR PARA RECICLAR | MICHEL ROGERIO SCHAEGLER | SC |
| 131390 | 139550 | SELVA DOS LIXOS | GILDO ANTONIO VICENTE DA SILVA | PR |
| 131107 | 139520 | SOLUÇÃO VITAL | CESÁRIO RIBEIRO DE PAULA FILHO | SP |
| 130466 | 139600 | SOUVENIRS | ANA CRISTINA ARAUJO AYER DE OLIVEIRA | SP |
| 130549 | 139775 | TO ME LIXANDO! | BEATRIZ ROLIM BAGGIO | PE |
| 130694 | 139555 | TODA FORMA SE TRANSFORMA | DANILO SILVA BELCHIOR | SP |
| 130923 | 139561 | TODOS PRECISAM AJUDAR | ANDRÉ CARDOSO TOLDO | SP |
| 130118 | 139889 | TOQUE DA ALVORADA | EDGARD ANTONIO ALVES DE PAIVA | MG |
| 131127 | 139880 | TRASH SNAKE | LUIZA IMPARATO FAVALE | SP |
| 131396 | 139881 | TREXERA | NILSON HIDEO OKAMOTO | SP |
| 130959 | 139684 | TUDO PODE TER VOLTA | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO SOBRINHO | PR |
| 131424 | 139654 | TUDO QUE VAI VOLTA | JOÃO VÍCTOR DE OLIVEIRA E SILVA | MG |
| 130406 | 139507 | UFA UFO - HOMO SAPIENS? | ISMAEL DE BRITO ANTUNES LITO DO NASCIMENTO | RJ |
| 130949 | 139513 | UM CIDADÃO X | ALESSANDRO RIBEIRO CORREA | SP |
| 131426 | 139529 | UM NOVO HOMEM. | SAMUEL VINÍCIUS MARCELINO | MG |
| 131358 | 139544 | VALIDO ATÉ | CARLOS ROBERTO COSTA GOMES FILHO | MA |
| 131285 | 139622 | VIRTUAL OU REAL? | ARLEN HENRIQUE SIQUEIRA | MG |
| 131149 | 139803 | VITOR | FELIPE NASCIMENTO GAZE | ES |

ANEXO II

PROPOSTAS INABILITADAS

| Proposta | Nome da Proposta | Proponente | UF | Motivo indeferimento |
|----------|---|----------------------------------|----|---|
| 131296 | A CASA AMARELA | LUCIANO DA ROCHA LEITE ANTONIO | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 127284 | AFINAL, QUEM É O IRRACIONAL? | OSCAR RODRIGO PESSOA BORJA | DF | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "i" do item 3.3 do edital. |
| 126502 | ANIMAÇÃO RESÍDUOS SÓLIDOS E SUSTENTABILIDADE | MARCOS CHRISTIAN JORGE MARQUES | GO | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados/preenchidos os itens exigidos nas alíneas do subitem 3.3 do edital. |
| 131350 | ANINHA VISITA REZAI-CLON | ALA LIMA BONFIM | DF | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi preenchido o item exigido na alínea "b" do subitem 3.3 do edital: sinopse. |
| 131270 | ASSIM CAMINHA O LIXO NA HUMANIDADE | CLAUDIO ANTONIO ROCHE MOREIRA | RJ | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 131338 | BRASILECO E OS RESÍDUOS SÓLIDOS | MARIA DE LURDES FURNO DA SILVA | RS | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "c" do subitem 3.3 do edital. |
| 127248 | CURTA ANIMAÇÃO COM O TEMA RESÍDUOS SÓLIDOS | BOM SUCESSO | PB | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram preenchidos/anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 130776 | DIFERENTES, SÓ QUE IGUAIS | TANIA VALENA DA SILVA NORONHA | ES | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e" e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 129987 | DOS RESÍDUOS SÓLIDOS A ARTE DA RECICLAGEM EM CONSTRUÇÕES BELÍSSIMAS | VERÔNICA BAPTISTA LOMEU | ES | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram preenchidos/anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 131198 | EMBALADO PARA VIAGEM | ANA PAULA DE ABREU BOTELHO | RJ | Proposta inabilitada por ultrapassar o valor máximo estipulado para o orçamento, conforme definido no subitem 1.1 do edital. Orçamento apresentado foi do Edital de Curta Criança no valor de R\$ 77.242,69. |
| 119916 | INVASÃO, SÓLIDA | FRANCISCO JOSE FRANCO DOS SANTOS | PR | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 127023 | LIXO QUE MOVE VIDAS | LUCAS MADUREIRA DA SILVA | RJ | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "d", "e", "f", "g" e "i" do subitem 3.3 do edital. |



| | | | | |
|--------|--|--|----|--|
| 131380 | MORRO PIQUE PEGA | MARCOS ROBERTO DOS SANTOS | RJ | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi anexado o item exigido na alínea "c" do subitem 3.3 do edital: storyboard. |
| 131025 | NEANDERTAL | EDEM ORTEGAL DA SILVA JUNIOR | GO | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que o não foi anexado o item exigido na alínea "i" do subitem 3.3: Protocolo ou Certificado de Registro na FBN. |
| 131351 | O LIXO DO MUNDO | THIAGO SOARES RIBEIRO | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "e" do subitem 3.3 do edital: orçamento. |
| 129459 | O SAPO NÃO LAVA O PÉ | ITALO RICARDO BRAGA GARROT | RJ | Proposta inabilitada, em virtude do valor total do projeto ser superior ao valor de R\$ 15.000,00, conforme o subitem 1.1 do edital. |
| 126907 | OS PASSARINHOS RECI-CLAM | CARLOS AVALONE ROCHA | SP | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e" e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 131087 | PAPÉIS | MARGEM CINEMA BRASIL LTDA | RS | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 1.4 do edital, tendo em vista que foi apresentada como proponente uma pessoa jurídica, no entanto, o edital tem por objeto o apoio a pessoas físicas. |
| 130759 | PÓ AO PÓ | WAYNER TRISTAO | BA | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c" e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 131140 | PRAÇA LIMPA | LUAN FRANCISCO DOS SANTOS DANTAS PINHEIRO | PR | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "c" do subitem 3.3 do edital. |
| 126143 | PROJETO DE VEÍCULO CONCEITUAL 4X4 E PARA ALTAS VELOCIDADES | FERNANDO MACHADO | RS | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram preenchidos/anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 130299 | PROJETO SOCIAL: CONSTRUINDO VALORES | ASSOCIAÇÃO APRENDER E CRESCER | SP | Proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 1.1, visto que foi apresentada como proponente uma pessoa jurídica, no entanto, o edital tem como objeto o apoio a pessoas físicas. Além disso, por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram preenchidos/anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 130855 | QUERO SER LATINHA | PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDRADE FIGUEIRA | RJ | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi preenchido o item exigido na alínea "b" do subitem 3.3 do edital: Sinopse. |
| 131217 | RESIDOLÂNDIA | JEAN COSTA MACHADO | PR | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c" e "g" do subitem 3.3 do edital. |
| 129692 | SUAS ATITUDES PODEM SALVAR O MUNDO | JOYCE OLIVEIRA FONSECA | RJ | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foram anexados/preenchidos os itens exigidos nas alíneas "b", "c", "d", "e", "g" e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 130874 | TV DESENHO | ISRAEL DE CASTRO E SILVA | MS | Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "d", "e", "f", "g" e "i" do subitem 3.3 do edital. |
| 131352 | VERSUS | COMANDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA. | ES | Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 1.2 do edital, tendo em vista que foi apresentada como proponente uma pessoa jurídica, no entanto, o edital tem como objeto o apoio a pessoas físicas. |

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 580, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013, conforme anexo.

Art. 2º Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, aos proponentes relacionados no anexo abaixo, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

| PRONAC | PROJETO | PROPONENTE | RESUMO DO PROJETO | AREA | SOLICITADO | APROVADO | CAPTADO | VALOR A SER RESTITUIDO AO FNC |
|-----------|----------------------|---------------------------|---|---------------|------------|------------|-----------|-------------------------------|
| 11 - 9237 | Rodeio de Capão Alto | José Ajadil da Costa Lima | O projeto visa à realização de um evento das tradições gaúchas, com concurso entre entidades tradicionalistas, através de seus grupos de danças, a realizar-se em Capão Alto-SC, em Maio de 2012. | Artes Cênicas | 116.925,00 | 116.925,00 | 26.800,00 | 9.089,38 |

PORTARIA Nº 581, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
137599 - CEGO, SURDO E MUDO
FIXAÇÃO MARKETING CULTURAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 06.016.008/0001-22
Processo: 01400019497201312
Cidade: SP de São Paulo

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.621.520,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: PRODUÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO, EXIBIÇÃO E CIRCULAÇÃO EM CIRCUITO COMERCIAL DO ESPETÁCULO TEATRAL, ADULTO E INÉDITO NO BRASIL, "CEGO, SURDO E MUDO" DE LAURENT BAFFIE, COM DIREÇÃO DE ALEXANDRE REINECKE. PREVISÃO DE TEMPORADA MÍNIMA DE 4 (QUATRO) MESES, NA CIDADE DE SÃO PAULO E MAIS UM MÊS DE TEMPORADA, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, SEMPRE COM 3 (TRÊS) APRESENTAÇÕES SEMANAIS, TOTALIZANDO 5 MESES DE TEMPORADA MÍNIMA E COM REALIZAÇÃO DE NO MÍNIMO APRESENTAÇÕES.

137085 - RETRATOS DE UM PAÍS PLURAL
Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos de Vila Isabel
CNPJ/CPF: 01.282.704/0001-67
Processo: 01400018403201398
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 6.718.000,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DO DESFILE NO CARNAVAL DE 2014, NO SAMBÓDROMO DO RIO DE JANEIRO, NO GRUPO ESPECIAL NO DIA 03/03/2014 (SEGUNDA FEIRA), SERÃO ENTREGUES 4000 FANTASIAS DE DIVERSOS MODELOS E ALAS A COMUNIDADE DO MORRO DOS MACOS E SEU ENTORNO.

137182 - LAMPIÃO E LANCELOTE - CIRCULAÇÃO
Branca e Branca produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 05.560.238/0001-95

Processo: 01400018560201301

Cidade: SP de São Paulo

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.252.140,00

Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: LAMPIÃO E LANCELOTE - CIRCULAÇÃO é um projeto de temporada do espetáculo músico-teatral adaptado a partir da obra homônima de Fernando Vilela. Os atores Cássio Scapin, Daniel Infantini, Leonardo Miggiolin, encabeçam o elenco, sob direção de Debora Dubois e trilha sonora de Zeca Baleiro. O projeto prevê ao total 40 apresentações - 12 nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro e 02 nas cidades de Porto Alegre, Curitiba, Campinas, Ribeirão Preto, Belo Horizonte, Brasília, Salvador e Recife.

137580 - SOCIALITES

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

Processo: 01400019478201396

Cidade: SP de São Paulo

Valor Aprovado R\$: R\$ 750.655,01

Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Produção, montagem e temporada inicial de doze semanas na cidade de São Paulo da comédia "SOCIALITES" de Newton Cannito, com um total de 39 apresentações (sessões de sexta a domingo).

137574 - FETO - Festival Estudantil de Teatro

Associação No Ato Cultura, Educação e Meio Ambiente

CNPJ/CPF: 07.984.309/0001-02

Processo: 01400019453201392

Cidade: MG de Belo Horizonte

Valor Aprovado R\$: R\$ 654.324,80

Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Dar continuidade as atividades do FETO - Festival Estudantil de Teatro. Fortalecer a rede de relacionamento sobre as artes cênicas, estabelecida entre estudantes e motivar a formação de novos grupos, artistas e agentes culturais em todo o país, através de apresentações de teatro de rua, palco e espaços alternativos, além de ministrarem oficinas, palestras, debates, encontros e encerramento.

137234 - A Fantástica Casa de Bonecas

INSTITUTO AFRO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/CPF: 04.260.520/0001-94

Processo: 01400018661201374

Cidade: SP de Santo André

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.567.600,00

Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: A proposta tem como objetivo a realização da maior obra feminista da dramaturgia mundial. Trata-se de uma grande obra musical da Broadway adaptada da obra clássica "Casa de Bonecas de Henrik Ibsen", escrita há mais 135 anos. Sob a direção de José Wilker e interpretação de Maitê Proença, Alessandra Verney e grande elenco. Com uma temporada de 4 meses na cidade de São Paulo, totalizando no mínimo 52 apresentações. Estimativa mínima de público: 32 mil pessoas.

137914 - Minhas Férias no Circo

ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE CIRCO MARAVILHA

CNPJ/CPF: 07.993.974/0001-62

Processo: 01400019917201361

Cidade: BA de Salvador

Valor Aprovado R\$: R\$ 56.974,99

Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto consiste em elaborar no período de férias escolares no espaço Circo Maravilha que abre suas portas para oferecer oficinas Artísticas/ Educacionais para crianças entre 08 a 15 anos moradores da comunidade do São Gonçalo do Retiro e adjacências.

135244 - V FESTIVAL DE ARTE FLAMENCA DO ES

Edilamar Fogos Produções & Eventos Ltda ME

CNPJ/CPF: 13.022.681/0001-30

Processo: 01400016418201311

Cidade: ES de Vitória

Valor Aprovado R\$: R\$ 364.415,00

Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O V Festival de Arte Flamenca do ES pretende divulgar e aprofundar a prática e os estudos acerca do Flamenca, além de propagar e firmar esta expressão artística no Estado do Espírito Santo tecendo redes com outros pesquisadores, bailarinos e interessados nesta arte. Promover durante 10 dias aulas, apresentações de dança, shows musicais, além da presença de convidados nacionais e internacionais.

137394 - DRÁCULA

FRAGA & FERRARA PRODUÇÕES LIMITADA - ME

CNPJ/CPF: 08.237.082/0001-02

Processo: 01400019164201393

Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 603.900,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Através de uma adaptação contemporânea pretende-se apresentar na cidade de São Paulo a peça teatral denominada Drácula, de Bram Stoker, obra que discorre sobre amor e imortalidade durante as Cruzadas. A narrativa mostra os costumes e tradições da Inglaterra vitoriana, bem como o medo e atração que as pessoas tem em relação a tudo que lhes é desconhecido, sentimentos ambíguos incitados pela figura do vampiro.
137162 - FACINHAS
Artimanha Produções Culturais Ltda ME
CNPJ/CPF: 14.497.608/0001-88
Processo: 01400018539201306
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 260.124,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Realizar montagem e temporada de dois meses (total de 30 apresentações) na Cidade do Rio de Janeiro do espetáculo "Facinhas". Uma comédia de Angélica Coutinho, Patrícia D'Abreu e Denise Peixoto, três jornalistas que decidiram transformar em peça de teatro os textos de um blog que mantinham. "Facinhas" reúne histórias de três mulheres: uma de 30 anos, uma de 40 e outra de 50, que entre um romance e outro, acreditam que a felicidade é o que vale apenas.
137178 - O teatro no país do futebol - oficinas culturais e idas ao teatro no ano da Copa.
BLAUENGEL PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.673.638/0001-35
Processo: 01400018556201335
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 221.210,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Oficinas de teatro com duração de oito meses, duas vezes por semana, em escolas públicas. Idas ao teatro com o grupo de alunos.* Apresentação teatral no final do ano. * Periferia e/ou ou cidades localizadas em até 100 km de distância da Capital.
137174 - Grupo Rota
Instituto Val Springer
CNPJ/CPF: 12.909.087/0001-01
Processo: 01400018552201357
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.079.920,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Possibilitar que pessoas com deficiência, moradores de áreas de risco, tenham acesso à cultura e à arte, não só como espectadores, mas também como integrantes das atividades artísticas e culturais, contribuindo para que diminuam o contato com as drogas, o tráfico e a violência. Com oportunidades de desenvolver atividades que sejam, ao mesmo tempo, lúdicas e educativas, contribuindo para que tenham a oportunidade de conviver de forma integrada. Resultando em um espetáculo com 40 apresentações.
137585 - Turnê da Cia de Dança Maurício de Oliveira e os Siameses
Tanza Produções
CNPJ/CPF: 14.869.245/0001-64
Processo: 01400019483201307
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 756.305,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Esse projeto prevê uma turnê da repertório da Cia de Dança em 05 cidades do país, além de São Paulo. Serão pelo menos 20 apresentações a preços populares, além uma exposição de arte e workshops gratuitos.
137196 - Da terra toda, um grande espanto
Ymbu Entretenimento LTDA
CNPJ/CPF: 15.399.709/0001-89
Processo: 01400018623201311
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 468.800,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Montagem do texto teatral do autor haitiano Guy Régis Junior, com tradução e direção de Brigitte Bentolila, que reflete oniricamente sobre o terremoto que devastou o Haiti, o país mais pobre das Américas, em janeiro de 2010, matando pelo menos duzentas mil pessoas, ferindo trezentas mil e deixando um milhão de desabrigados. A intenção é montar o espetáculo para uma temporada de três meses no Rio de Janeiro, num total aproximado de 40 apresentações. As apresentações terão valores populares.
137557 - Caravana de Natal
Associação Comercial e Empresarial de Castro
CNPJ/CPF: 07.039.850/0001-42
Processo: 01400019424201321
Cidade: PR de Castro
Valor Aprovado R\$: R\$ 403.207,20
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Realização de 20 apresentações do espetáculo teatral "Caravana de Natal", que acontecerá sob um palco móvel itinerante, possibilitando o acesso e a interação com a comunidade rural e com bairros do município de Castro/Paraná. O espetáculo contará a história de um menino de rua, que escreve para Papai Noel, pedindo para conhecer a Fantástica cidade de Natal.
137454 - PAPO CABELO
MC CINE VIDEO E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 10.903.314/0001-58
Processo: 01400019268201306
Cidade: SP de Santo André
Valor Aprovado R\$: R\$ 354.640,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Produção e temporada do espetáculo "Papo Cabelo", com Concepção Criativa de Marcos Teixeira e Armando Liguori Jr. e Roteiro e Direção de Armando Liguori Jr. Durante três meses serão realizadas 26 apresentações do espetáculo em um teatro da Cidade de São Paulo para um público estimado de 7500 espectadores.
137463 - CULTURA NA ESCOLA - SÉRIE CONCERTOS INTERNACIONAIS 2013
KOHLER LINDENBLATT, CULTURA ARTE COMUNICACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 03.091.738/0001-08
Processo: 01400019279201388
Cidade: RJ de Petrópolis
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.695.106,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Série Anual de 16 Concertos em 3 cidades do país. Concertos nacionais/internacionais c/ Orquestras consagradas. Os concertos serão executados em Teatros locais, cedidos pelas Prefeituras, com uma apresentação diurna para Escolas Públicas, objetivando fomentar o interesse de jovens para o universo da Música Clássica. Será realizada uma segunda sessão na parte da noite aberta ao público. Os concertos serão gravados e exibidos em telões em comunidades de cada cidade.
135327 - Projeto De Tudo Um Pouco
E.S PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.579.636/0001-07
Processo: 01400016505201379
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 899.487,60
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O objetivo do projeto De Tudo Um Pouco é a realização de 01 (uma) apresentação cultural no território nacional. Reunindo grupos de dança, grafiteiro e músicos instrumentistas. Serão contratados músicos instrumentistas que tocam instrumentos para dar ritmos na dança dos grupos. Estimativa de 2.000 pessoas por apresentação.
137128 - Orquestra Juvenil Proarte
Associação Proarte de Itajaí
CNPJ/CPF: 76.695.931/0001-13
Processo: 01400018474201391
Cidade: SC de Itajaí
Valor Aprovado R\$: R\$ 187.200,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: A Orquestra Juvenil Proarte foi idealizada e estruturada através para permitir o desenvolvimento com amplitude de diversas ações para fomentar a música no público juvenil cidade de Itajaí. Nosso objetivo é instalar um espaço permanente de formação musical a crianças e adolescentes das comunidades do município para constituir a Orquestra Juvenil da Proarte, oportunidade de descoberta, aperfeiçoamento técnico e artístico para jovens artistas.
137216 - VIOLA NA ESTRADA
ALENCAR & CARDOSO PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.361.712/0001-03
Processo: 01400018643201392
Cidade: GO de Goiânia
Valor Aprovado R\$: R\$ 434.336,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O PROJETO VIOLA NA ESTRADA, TERA QUATRO APRESENTAÇÕES EM QUATRO CIDADES NO ESTADO DE GOIÁS, COM A APRESENTAÇÃO DA ORQUESTRA PAULISTA DE VIOLA CAIPIRA, CANTORIAS COM A DUPLA CAIPIRA LUCAS REIS E THACIO.
137643 - Música Instrumental
VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.435.582/0001-92
Processo: 01400019541201394
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.189.520,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Ampliar os horizontes musicais dos habitantes de cidades localizadas fora do eixo Rio-São Paulo ao oferecer quatro shows sinfônicos de rara riqueza musical personificada pela regência do Maestro Amilson Godoy. Essas ações culturais atuarão na educação musical do povo brasileiro e terão uma quota de ingressos reservada gratuitamente para frequentadores de instituições que agem na área de responsabilidade social.
137400 - Musicâmara 2014
LÚCIA DE MOURA PASSOS SIMON & CIA. LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 07.863.377/0001-13
Processo: 01400019182201375
Cidade: RS de São Leopoldo
Valor Aprovado R\$: R\$ 105.919,80
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Realização de 34 concertos de música de câmara ao longo do ano contemplando 5 cidades da região metropolitana e Vale dos Sinos (Canoas, Esteio, Sapucaia, São Leopoldo e Novo Hamburgo), no RS. Os concertos são precedidos por encontros mensais preparatórios em escolas ou centros comunitários das cidades contempladas e o acesso é gratuito ao público em geral em todas as atividades desenvolvidas pelo projeto.
137313 - TURNÊ NONATO LUIZ 35 ANOS
RAIMUNDO N DE OLIVEIRA PRODUTORA MUSICAL
CNPJ/CPF: 07.412.632/0001-01
Processo: 01400019057201365
Cidade: CE de Fortaleza
Valor Aprovado R\$: R\$ 202.400,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Nonato Luiz, um dos instrumentistas brasileiros mais respeitados no circuito europeu, completou 35 anos de carreira em 2011, comemorados com a realização de um concerto que deu origem ao DVD Nonato Luiz 35 anos. O projeto Turnê Nonato Luiz 35 anos vem dar seguimento ao sucesso deste concerto que lotou o Theatro José de Alencar, propondo-se a levá-lo a outros palcos pelo Brasil, visitando 10 cidades.
137576 - Concerto Bravo
TAILOR BATISTA TROJAN - EPP
CNPJ/CPF: 94.014.792/0001-05
Processo: 01400019469201303
Cidade: RS de Muçum
Valor Aprovado R\$: R\$ 62.600,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O Concerto Bravo é um evento que acontece anualmente em Bagé - RS. Consiste na apresentação gratuita de uma orquestra em palco a ser montado na Rua Mal. Floriano, no dia 29 de Novembro de 2013.
137334 - CONCERTOS GOLS PELA VIDA
CGC-CSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CNPJ/CPF: 07.981.568/0001-80
Processo: 01400019078201381
Cidade: PR de Curitiba
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.237.200,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O Projeto Concertos Gols pela Vida, prevê 02 apresentações da Orquestra Sinfonia Brasil. Uma apresentação no Teatro Municipal do Rio de Janeiro e outra no Teatro Bento Munhoz da Rocha (Guairão) em Curitiba com bilheteria em prol do Hospital Pequeno Príncipe em Curitiba.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
137283 - BRACHER - Pintura e Permanência (título provisório)
LARISSA DE CASTRO GOMES BRACHER - ME
CNPJ/CPF: 03.502.195/0001-66
Processo: 01400018943201371
Cidade: MG de Ouro Preto
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.245.244,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Exposição que realiza uma mostra retrospectiva em celebração dos 70 anos do artista Carlos Bracher. Locais previstos para realização: Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília e Belo Horizonte.
134850 - Casamata
Arte sobre arte produção artística e cultural ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.576.220/0001-32
Processo: 01400015965201380
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 343.451,08
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: A exposição "Casamata" consiste em um projeto de ocupação do espaço octogonal da Pinacoteca de São Paulo de abril a junho de 2014 como parte do "Projeto Octógono Arte Contemporânea", em que o artista plástico paulista Laerte Ramos se utiliza de um conjunto de esculturas de cerâmica, mármore, publicações e oficinas para se relacionar com o espaço e com o público visitante.
137376 - Códigos Secretos [Secret Codes]
GALERIA DE ARTE LUISA STRINA LTDA EPP
CNPJ/CPF: 56.560.600/0001-69
Processo: 01400019143201378
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 684.203,50
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O projeto é uma exposição coletiva de arte contemporânea denominada Códigos Secretos/Secret Codes, com curadoria de Agustin Pérez Rubio. Contará com a participação de 30 (trinta) artistas brasileiros e estrangeiros. Realizará 02 (duas) palestras com o curador da exposição e produzirá um catálogo com tiragem de 3 mil exemplares, que será distribuído gratuitamente nas escolas públicas, bibliotecas, museus e centros culturais.
137397 - Exposição Este Rio que Eu Amo
Brazilian World Cinema
CNPJ/CPF: 13.539.455/0001-21
Processo: 01400019169201316
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 424.116,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O projeto irá realizar uma exposição de artes inédita e gratuita na cidade do Rio de Janeiro. Através de cartões postais raros da cidade, enviados entre os anos de 1890 e 1970 para vários países e interestaduais, a exposição irá contar a história, a cultura e as belezas da cidade. A exposição será realizada nos meses de março e abril de 2014 no Arquivo Nacional.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
137671 - Anuário Rio Music Conference
Rio Music Conference Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 11.727.931/0001-02
Processo: 01400019587201311
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 266.300,00
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O projeto irá viabilizar a criação e a produção de um anuário sobre o cenário da música eletrônica brasileira, além de abordar os setores da indústria criativa e do entretenimento. Para a produção do livro serão convidados diversos jornalistas e personalidades da música nacional e internacional. O anuário será bilíngüe, com cerca de 200 páginas e distribuição gratuita.



137879 - JANAINA TSCHÄPE
ARTE CONTEMPORANEA COMERCIAL LTDA
CNPJ/CPF: 04.569.324/0001-04
Processo: 01400019874201313
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 379.152,40
Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Proposta de edição de um livro de arte, em edição bilíngue português-inglês, focalizando a trajetória e a obra da artista plástica Janaina Tschäpe. Serão cerca de 100 imagens reproduzindo seus trabalhos em fotografia; pinturas em escala monumental e sobre papel; esculturas e desenhos; além de dois ensaios críticos - em um livro cujo principal objetivo é divulgar a obra desta importante artista contemporânea.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

137917 - Zé Manoel

NOME DO PROPONENTE: Agira Filmes Produções LTDA

CNPJ/CPF: 14.761.459/0001-12

Processo: 01400019920201384

Cidade: PE de Recife

Valor Aprovado R\$: 334840,00

Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Gravação do CD e apresentação de 05 (cinco) shows do artista Ze Manoel em 04 (quatro) cidades brasileiras: 02 (dois) em Recife (PE); 01 (um) Fortaleza (CE); 01 (um) Belo Horizonte (MG) e 01 (um) São Paulo (SP).

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

137624 - SEMANA SANTA EM CANÁPOLIS 2014 - 10ª EDIÇÃO

NOME DO PROPONENTE: AMM VIDEO PICTURES - ALDEIR MORAES MENDES

CNPJ/CPF: 34.367.235/0001-38

Processo: 01400019522201368

Cidade: BA de Santa Maria da Vitória

Valor Aprovado R\$: 408750,00

Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O propósito de continuidade deste projeto, que segue em sua "X" edição, é sem dúvida alguma um retorno ao passado tradicional de Canápolis, que desde a sua fundação por retirantes, que fugindo da seca aportaram nestas terras e trouxeram consigo as tradições e manifestações populares. É o maior evento folclórico cultural e religioso do Território da Bacia do Corrente, realizado durante e Quaresma, a cidade viverá dias de muita Penitência, Liturgia e Profania, tudo em seu determinado tempo.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

136930 - Paralelo 30 - Rock Festival

NOME DO PROPONENTE: CARLOS BRANCO & CIA LTDA

CNPJ/CPF: 05.060.696/0001-65

Processo: 01400018216201312

Cidade: RS de Porto Alegre

Valor Aprovado R\$: 759090,00

Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar 2 dias de apresentações com bandas internacionais, nacionais e locais na cidade de Novo Hamburgo.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)

137352 - FAZENDO MINHA HISTORIA NA BAIXADA SANTISTA

NOME DO PROPONENTE: Associação Fazenda História

CNPJ/CPF: 07.325.044/0001-30

Processo: 01400019096201362

Cidade: SP de São Paulo

Valor Aprovado R\$: 513657,76

Prazo de Captação: 28/10/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto, com duração de 12 meses, prevê a formação, através de oficinas, de 100 educadores e 100 voluntários de 10 instituições de acolhimento na baixada Santista (06 instituições em Santos, 02 instituições em Bertioga e 02 no Guarujá), como mediadores de leitura; formação cotidiana de atividades de leitura, através da arte, junto a 250 crianças e adolescentes e implantação de 10 bibliotecas (01 em cada instituição) com 300 títulos selecionados.

PORTARIA Nº 582, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 11 8026- "Projeto Invasão - Programação Anual Centro Cultural B_arco 2012", publicado na portaria n. 566/11 de 30/09/2011, publicada no D.O.U. em 03/10/2011, para "Projeto Invasão - Santuário dos Três Reinos".

PRONAC: 12 5770- "2º CANOAS JAZZ", publicado na portaria n. 563/12 de 04/10/2012, publicada no D.O.U. em 05/10/2012, para "3º CANOAS JAZZ".

PRONAC: 12 6435- "Sociedade Masculina 2013", publicado na portaria n. 623/12 de 01/11/2012, publicada no D.O.U. em 05/11/2012, para "Studio 3 Espaço de Dança 2013".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

RETIFICAÇÕES

Na razão social do projeto na Portaria de Aprovação nº 723/12 de 18 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. em 19 de dezembro de 2012, Seção 1, referente ao Processo: 01400.026530/2012-80, Projeto "BALADA LITERÁRIA" Pronac: 12 8093.

Onde se lê: NET4 - Produções Culturais, Lda
Leia-se: NET4 - Produções Culturais Ltda.

No resumo do projeto na Portaria de Alteração de proponente nº 623/12 de 01/11/2012, publicada no D.O.U. em 05/11/2012, Seção 1, referente ao Processo: 01400.017207/212-15, Projeto "Studio 3 Espaço de Dança 2013" - Pronac: 12 6435.

Onde se lê: Realizar a montagem de novo espetáculo para repertório da Cia de Dança Sociedade Masculina, com estréia em 2013. Serão feitas, no mínimo, 04 apresentações.

Leia-se: Realizar a montagem de novo espetáculo para repertório da Cia de Dança Studio 3, com estréia em 2013. Serão feitas, no mínimo, 04 apresentações.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.054, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disciplinado pelo art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o contido no art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, e, ainda, em observância ao disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino Superior, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam remanejados, das Instituições Federais de Ensino Superior para o Ministério da Educação, os cargos e seus respectivos códigos de vaga constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

| Para: | Instituição cedente: MEC |
|------------|---|
| 26231 UFAL | Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0265995 |
| 26231 UFAL | Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984013 |
| 26232 UFBA | Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0339368 |
| 26232 UFBA | Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0872151 |
| 26233 UFC | Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0248345 |
| 26233 UFC | Cargo: Técnico em Saneamento Código SIAPE: 701261 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0571329 |
| 26234 UFES | Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0334509; 0334517; 0334884 |
| 26234 UFES | Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900299 |
| 26234 UFES | Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0264104 |
| 26234 UFES | Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978187 |
| 26234 UFES | Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0309270; 0309273; 0309586; 0309592 |
| 26234 UFES | Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0288793; 0288797; |
| 26235 UFG | Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0900513; 0900514 |

| | |
|----------------|---|
| 26235 UFG | Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0279541; 0281902 |
| 26240 UFPE | Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0986213 |
| 26241 UFPR | Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0714380 |
| 26241 UFPR | Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0219560 |
| 26241 UFPR | Cargo: Revisor de Textos Código SIAPE: 701073 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0985134 |
| 26244 UFRGS | Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0219416 |
| 26244 UFRGS | Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0705010 |
| 26244 UFRGS | Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0288836 |
| 26245 UFRJ | Cargo: Biomédico Código SIAPE: 701012 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0314087 |
| 26245 UFRJ | Cargo: Técnico em Farmácia Código SIAPE: 701238 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0695307 |
| 26247 UFMS | Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0308926; 0320216 |
| 26247 UFMS | Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0261534 |
| 26248 UFRPE | Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0274116 |
| 26254 UFTM | Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899912 |
| 26254 UFTM | Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306590 |
| 26254 UFTM | Cargo: Tradutor Intérprete Código SIAPE: 701084 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228951 |
| 26254 UFTM | Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0901052 |
| 26255 UFVJM | Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900515 |
| 26255 UFVJM | Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0335014 |
| 262642 UNIFESP | Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0747339 |
| 26266 UNIPAMPA | Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0900516; 0900517 |
| 26266 UNIPAMPA | Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 11 Código de Vaga: 0288837; 0288851; 0288861; 0288875; 0288890; 0288908; 0288935; 0288937; 0288951; 0288954 e 0288956 |
| 26267 UNILA | Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0279070 |
| 26267 UNILA | Cargo: Museólogo Código SIAPE: 701052 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0982611 |
| 26267 UNILA | Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0742078; 0745775; 0747247 |
| 26271 UNB | Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0901053 |

| | | | | | |
|--------------|---|--------------|--|-------------|--|
| 26271 UNB | Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981214 | 26286 UNIFAP | Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0255650 | 26234 UFES | Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0228014, 0228021 |
| 26272 UFMA | Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978201 | 26286 UNIFAP | Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0289012 | 26235 UFG | Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0230564 |
| 26273 FURG | Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0280773 | 26440 UFFS | Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0979285; 0979286 | 26235 UFG | Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231166 |
| 26273 FURG | Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899502 | 26440 UFFS | Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978202 | 26235 UFG | Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0230359 e 0681792 |
| 26273 FURG | Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0288965; 0288971 | 26440 UFFS | Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0630910 | 26241 UFPR | Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0263854 |
| 26273 FURG | Cargo: Técnico em Química Código SIAPE: 701256 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0570621; 0599751; 0614403 | 26440 UFFS | Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981963 | 26241 UFPR | Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0264244 |
| 26273 FURG | Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900518 | 26440 UFFS | Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0986234 | 26241 UFPR | Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0262259 |
| 26280 UFSCAR | Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0278445 | 26440 UFFS | Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0219628 | 26244 UFRGS | Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0284704 |
| 26280 UFSCAR | Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0624289; 0630889 | 26441 UFOPA | Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0977495 | 26244 UFRGS | Cargo: Sociólogo Código SIAPE: 701077 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275371 |
| 26280 UFSCAR | Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0705289 | 26441 UFOPA | Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0706121; 0706819 | 26244 UFRGS | Cargo: Técnico em Geologia Código SIAPE: 701239 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0216599 |
| 26280 UFSCAR | Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0672549 | 26441 UFOPA | Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306780 | 26245 UFRJ | Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0865385 |
| 26280 UFSCAR | Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 7 Código de Vaga: 0288975; 0288987; 0288989; 0288992; 0289006; 0289014; 0289019 | 26441 UFOPA | Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0672554 | 26245 UFRJ | Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0234535 |
| 26280 UFSCAR | Cargo: Técnico em Eletroeletrônica Código SIAPE: 701232 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0572859; 0578525 | 26104 INES | Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 40 Código de Vaga: 0972527 a 0972566 | 26254 UFTM | Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0219879 |
| 26280 UFSCAR | Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0693906 | ANEXO II | | 26254 UFTM | Cargo: Farmacêutico/Habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0679538 e 0604321 |
| 26280 UFSCAR | Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0972567; 0972568; 0972569; 0972570 | 1500 MEC | 26231 UFAL Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0826768; 0826749 | 26254 UFTM | Cargo: Ortopista Código SIAPE: 701057 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0706805 |
| 26283 UFMS | Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899913 | | 26232 UFBA Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0612256 | 26255 UFVJM | Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0901145 |
| 26283 UFMS | Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978203 | | 26232 UFBA Cargo: Mecânico Código SIAPE: 701441 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0220196 | 26271 UNB | Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0630939; 0295302 |
| 26283 UFMS | Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0901057 | | 26234 UFES Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0228556, 0228701, 0229064 e 0772130 | 26272 UFMA | Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0316484 |
| 26283 UFMS | Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0225757 | | 26234 UFES Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0227515 | 26273 FURG | Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0983113 |
| 26283 UFMS | Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981962 | | 26234 UFES Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0315768 | 26273 FURG | Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0903671; 0965576, 0965577; 0965578 e 0965583 |
| 26283 UFMS | Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0984262; 0984263 | | 26234 UFES Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0745816 | 26273 FURG | Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0826033 |
| 26283 UFMS | Cargo: Técnico em Eletroeletrônica Código SIAPE: 701232 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0578640; 0587533 | | 26234 UFES Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0228071, 0228100 e 0228132 | | |
| 26284 UFCSA | Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0707213 | | 26234 UFES Cargo: Técnico em Química Código SIAPE: 701256 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0671872 | | |
| 26284 UFCSA | Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981215 | | | | |
| 26284 UFCSA | Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987133 | | | | |
| 26284 UFCSA | Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0972290; | | | | |



| |
|---|
| 26273 FURG Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0267234 |
| 26280 UFSCAR Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0899827; 0899831; 0899828; 0899829 |
| 26280 UFSCAR Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0967513; 0967512; 0967514 |
| 26280 UFSCAR Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0334410 |
| 26280 UFSCAR Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0333406 |
| 26280 UFSCAR Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0250128; 0249786; 0249877 |
| 26280 UFSCAR Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0672994 |
| 26283 UFMS Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900306 |
| 26283 UFMS Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0341331 |
| 26283 UFMS Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0252023; 0281081 |
| 26286 UNIFAP Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0435770 |
| 26286 UNIFAP Cargo: Técnico em Telecomunicação Código SIAPE: 701264 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0261011 |
| 26286 UNIFAP Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0972208 |
| 26440 UFFS Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0899461 e 0975448 |
| 26440 UFFS Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0985397; 0985399; 0896308 |
| 26440 UFFS Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0965721 |
| 26441 UFOPA Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0900983; 0900984; 0900985; 0900986; 0900987; 0900988 |

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 25 de outubro de 2013

Processo nº: 23000.006036/2013-25
Interessado(a): Associação do Colégio Nossa Senhora de Sion
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.
Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1735/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 9/2013, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, favorável à proposta apresentada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/AR/RS) para implantação do curso de Técnico em Administração e respectivas qualificações pro-

fissionais técnicas integrantes do itinerário formativo do referido curso técnico, no Japão, na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de parceria com a Escola Alegria do Saber, utilizando as unidades educacionais dessa escola no Japão como polos de apoio presencial, juntamente com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI/AR/BA), que implantará, na mesma modalidade educacional e nos mesmos polos de apoio presencial da Escola Alegria do Saber, os cursos técnicos de Manutenção e Suporte em Informática e de Redes de Computadores, cumprindo os mínimos exigidos pelo art. 33 da Resolução nº 6, de 20 de setembro de 2012, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23123.000648/2013-18.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 158, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 26, incisos II, III e IX do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02.03.2012, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da seleção das candidaturas submetidas no âmbito do Doutorado Pleno no Exterior demanda de 2013 - Segunda Parcial.

Art. 2º O resultado está disponível na home page da CAPES: <http://www.cienciasemfronteiras.gov.br>.

LIVIO AMARAL

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES DIRETORIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a abertura de filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH em outra unidade da federação.

A Diretoria Executiva da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, no uso das atribuições que lhe confere o seu Estatuto Social aprovado pelo Decreto nº 7.661, de 28 de dezembro de 2011, e:

Considerando o disposto na Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, art. 4º, inciso V;

Considerando o disposto no inciso XIII, art. 25, do Regimento Interno da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

Considerando o Contrato de Administração nº 141/2013-UFS, celebrado entre a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e a Universidade Federal de Sergipe para a Gestão do Hospital Universitário, resolve:

Art. 1º - Criar a filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, no município de Aracaju, Estado de Sergipe, objetivando a gestão do Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe, localizado na Rua Cláudio Batista, nº 505, Bairro Palestina, CEP 49060-025, Aracaju, Sergipe.

Art. 2º - Autorizar o Diretor Administrativo Financeiro da EBSERH a praticar todos os atos necessários à realização dos registros pertinentes nos órgãos competentes das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões da Diretoria Executiva da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, em Brasília, Distrito Federal, 24 de outubro de 2013.

JOSÉ RUBENS REBELATTO
Presidente da Empresa

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2013, publicado no DOU de 15/03/2013, resolve:

Nº 612 - Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar da publicação das homologações, a validade dos Concursos Públicos para Professor Adjunto, nas áreas de conhecimento: Fisioterapia na Saúde Coletiva e Desportiva, homologado pela Portaria nº 600, publicada no DOU de 31/10/2012 e Gastroenterologia, homologado pela Portaria nº 601, publicada no DOU de 31/10/2012.

Nº 613 - Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar da publicação da homologação, a validade do Concurso Público para Professor Assistente, na área de conhecimento: Gerenciamento em Enfermagem, homologado pela Portaria nº 602, publicada no DOU de 31/10/2012.

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RETIFICAÇÃO

No Ato da Reitoria de nº 2019/13, publicado no D.O.U de 25.10.2013, Seção 1, pág. 33, referente a Homologação do Concurso Público para o provimento de cargo docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Incluir a seguinte expressão: considerando o Edital nº. 05/2013 - UFPI, publicado no D.O.U. de 27.06.2013; o Processo nº. 23111.017454/2013-91).

COLÉGIO TÉCNICO DE TERESINA

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR DO COLÉGIO TÉCNICO DE TERESINA, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº. 02/2013/CAT, de 11.10.2013, publicado DOU 14.10.2013; o Processo Nº23111.029427/13-61 e as Leis nº.s 8.745/93; 9.849/99, e 10.667/2003, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo para contratação, por até 12 (doze) meses, de Professor Substituto, correspondente à Classe D-101, da Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - TI - 40 (quarenta) horas semanais, na Área de Agronomia, do CTT - Colégio Técnico de Teresina, sendo aprovado:

s) e classificado(s) o(s) seguinte(s) candidato(s): SIMONE RAQUEL MENDES DE OLIVEIRA (1º lugar) e HYGOR MARTINS BARREIRA (2º lugar), classificando e habilitando o (a) primeiro (a) para contratação.

JOSÉ BENTO DE CARVALHO REIS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

PORTARIA Nº 12.666, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretora da Escola de Serviço Social, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, professora Mavi Pacheco Rodrigues, nomeada pela Portaria nº 2735 de 12 de Julho de 2010, publicada no Boletim nº 28 de 15/07/2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto para o Departamento de Política Social e Serviço Social Aplicado da Escola de Serviço Social, referente ao edital nº 323, de 24 de setembro de 2013, publicado no DOU, nº 186, Seção 3, página 88, de 25 de setembro de 2013, divulgando o nome do candidato aprovado e indicado para ocupar a vaga:

Setorização: Serviço Social e Áreas Afins
1º- Rodrigo Albuquerque Serafim

MAVI PACHECO RODRIGUES

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 12.193, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretora da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Ana Maria Ferreira da Costa Monteiro, nomeada pela Portaria nº 8228 de 01/11/2011, publicada no DOU nº 211, Seção 2 de 03/11/2011, retificada pela Portaria nº 9817 de 14/12/2011, publicada no DOU nº 240, Seção 2 de 15/12/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Retificar a Portaria nº 8.502, de 30 de julho de 2013, publicada no Boletim UFRJ nº 32 do dia 08/08/2013 e no DOU nº 147, de 01/08/2013, tornando público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos, referente ao edital nº 187 de 27/06/2013, publicado no DOU nº 123, seção 3, de 28/06/2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO
Setorização: PSICOLOGIA DA EDUCAÇÃO
1-Manoela Martins Lage;
2-Renata Mendes Guimaraes Geoffroy;
3-Luiza Teles Mascarenhas.

ANA MARIA FERREIRA DA COSTA MONTEIRO

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PORTARIA Nº 590, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

A REITORA, PRO TEMPORE, DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 257, de 27 de março de 2013, publicada no DOU de 28 de março de 2013, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Alterar a denominação do "Núcleo Interdisciplinar de Acompanhamento Psicopedagógico ao Estudante" (NIAPE) para "Núcleo Interdisciplinar de Atenção às Subjetividades" (NIAS) e do "Espaço de Atenção à Subjetividade" (EAS) para "Serviço de Atendimento Psicológico" (SATEPSI) da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILMA LINO GOMES

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 531, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, bem como ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MF nº 346, de 4 de junho de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.995, DE 3 DE MAIO DE 2013 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 346, DE 4 DE JUNHO DE 2013)

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

| ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS | Até Out | Até Nov | Até Dez |
|---|---------------|---------------|------------|
| 22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 50.000 | 25.000 | |
| 61000 Secretaria de Assuntos Estratégicos | 2.714 | 4.912 | 510 |
| 66000 Controladoria-Geral da União | 4.982 | 4.982 | |
| TOTAL | 57.693 | 34.894 | 510 |

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.995, DE 3 DE MAIO DE 2013 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 346, DE 4 DE JUNHO DE 2013)

REDUÇÃO
R\$ MIL

| ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS | Até Out | Até Nov | Até Dez |
|------------------------------------|---------|---------|---------|
| 20000 Presidência da República | 510 | 510 | 510 |

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

BANCO CENTRAL DO BRASIL**DIRETORIA COLEGIADA****DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL****DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO****CARTA-CIRCULAR Nº 3.614, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera o Documento 24 e o Documento 24-1 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e o art. 4º da Circular nº 3.464, de 13 de agosto de 2009, e tendo em vista as disposições do item 13 da Seção 6-1 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º Alterar o Documento 24 e o Documento 24-1 do Manual de Crédito Rural, conforme Anexos a esta Carta Circular, para o período de cumprimento de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014.

Art. 2º As instituições financeiras sujeitas às exigibilidades de aplicação em crédito rural dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) e da Poupança Rural (MCR 6-4) e/ou autorizadas a operar em crédito rural, bem como os bancos múltiplos sem carteira comercial, os bancos de investimento e as cooperativas de crédito autorizadas a captar recursos dessas exigibilidades, devem proceder ao download das novas planilhas eletrônicas dos Anexos do MCR - Documento 24 no endereço <http://www.bcb.gov.br/?CREDRURAL>, a partir do dia 28 de outubro de 2013.

Parágrafo Único. Na ocorrência de incompatibilidade entre as planilhas eletrônicas e o software, utilizado para fornecimento das informações de que trata essa Carta Circular, ou de necessidade de esclarecimentos, a instituição financeira deverá entrar em contato com o Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) por meio do endereço eletrônico surex.derop@bcb.gov.br ou do telefone (61) 3414-1495.

Art. 3º Os demonstrativos do MCR - Documento 24, referentes às posições dos meses de julho, de agosto, de setembro, de outubro e de novembro de 2013, deverão ser remetidos ao Derop até o dia 20 de dezembro de 2013.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DEOCLÉCIO PEREIRA DE SOUZA

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**RESOLUÇÃO CNSP Nº 295, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de Preposto de Corretor de Seguros e de Previdência Complementar Aberta, e requisitos básicos para sua nomeação e registro.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 24 de outubro de 2013, com fundamento no art. 4º, § 1º, e no art. 5º, § 1º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº 2/2013 e Processo SUSEP Nº 15414.002371/2010-11, resolveu:

Art. 1º O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, poderá nomear, sob sua responsabilidade e na forma prevista nesta Resolução, prepostos de sua livre escolha, inclusive aquele que o substituirá nos impedimentos eventuais.

§ 1º O preposto que substituirá o corretor de seguros em seus impedimentos legais deverá estar registrado como corretor de seguros perante a Susep.

§ 2º Aos corretores de previdência complementar aberta de que trata o parágrafo único do artigo 30 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, aplicam-se o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se preposto a pessoa física designada por único corretor de seguros, atuando exclusivamente em seu nome e sob sua responsabilidade.

Art. 3º Cabe à Susep conceder o registro para o exercício da atividade de preposto de corretor de seguros.

§ 1º O registro de preposto será comprovado por meio de certidão extraída do sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores, e será válido por tempo indeterminado.

§ 2º Cada corretor de seguros poderá registrar, no máximo, 10 (dez) prepostos.

Art. 4º O requerimento do registro deverá ser efetuado pelo corretor de seguros, por meio de formulário contendo dados cadastrais do preposto, e ser encaminhado por intermédio do sítio da Susep na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Para efeito de composição de banco de dados que ficará à disposição para posteriores fiscalizações, o requerimento do registro deve ser acompanhado da seguinte documentação, encaminhada por intermédio do sítio da Susep na rede mundial de computadores, relativa a cada preposto:

a) carteira de identidade, válida em todo o território nacional;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

c) comprovante de quitação com a justiça eleitoral;

d) comprovante de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro com idade entre dezoito e 45 anos; e

e) comprovante de residência.

Art. 5º É vedado ao preposto de corretor de seguros atuar por conta própria no mercado de corretagem de seguros.

§ 1º Aplicam-se ao preposto as condições para atuação profissional do corretor de seguros, bem como os impedimentos a este impostos.

§ 2º O cumprimento do disposto no parágrafo anterior será efetuado por meio de declarações.

Art. 6º O ato de encaminhamento do requerimento do registro de preposto pressupõe que o corretor de seguros requerente, pessoa física ou jurídica, observou as formalidades legais e infralegais quanto à exigência da documentação que deve ser obrigatoriamente apresentada pelo candidato a preposto.

§ 1º O corretor de seguros deverá assegurar que seus prepostos mantenham as condições necessárias ao exercício de suas atividades.

§ 2º O não atendimento das condições necessárias ao exercício das atividades de preposto, a qualquer tempo, ensejará o cancelamento do seu registro perante a Susep.

§ 3º O corretor de seguros deverá, assim que tomar conhecimento do descumprimento por parte do seu preposto de qualquer condição prevista nos artigos 4º e 5º desta Resolução, requerer o cancelamento do seu registro.

Art. 7º O corretor de seguros poderá, a qualquer tempo, requerer o cancelamento do registro de seu preposto, mediante requerimento encaminhado por intermédio do sítio da Susep na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. As alterações cadastrais dos prepostos de corretores de seguros obedecerão ao disposto nos normativos da Susep que dispõem sobre registro de corretor de seguros.

Art. 8º Em caso de irregularidade administrativa, estará o preposto de corretor de seguros sujeito à instauração de processo administrativo sancionador pela Susep para aplicação das sanções cabíveis, previstas nas normas específicas, sem prejuízo da responsabilização do corretor de seguros que requereu a sua inscrição.

Art. 9º A Susep expedirá novo registro de preposto de corretor de seguros àquele que, na data de publicação desta Resolução, vinha atuando como preposto de corretor de seguros, ou cujo pedido de registro esteja arquivado nas bases de dados da Susep em data anterior à publicação desta Resolução.

§ 1º A emissão do registro de que trata o caput deste artigo está condicionada à ratificação pelo corretor de seguros da relação de seus prepostos, bem como ao cumprimento do disposto no parágrafo único e alíneas "a" a "e" do artigo 4º desta Resolução.

§ 2º Não se aplica a limitação prevista no § 1º do art. 1º desta Resolução em relação ao preposto cujo registro foi concedido nos termos deste artigo.

Art. 10 O corretor de seguros deverá comprovar a certificação técnica dos seus prepostos na forma disciplinada pelo CNSP.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, ficando revogadas as Circulares SUSEP nº 18, de 13 de agosto de 1969 e 34, de 18 de maio de 1979.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente**RESOLUÇÃO CNSP Nº 296, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro de garantia estendida, quando da aquisição de bens ou durante a vigência da garantia do fornecedor, e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 24 de outubro de 2013, considerando o inteiro teor do Processo CNSP Nº 10/2004 e processo SUSEP Nº 15414.001674/2013-60, e na forma do que estabelece o artigo 32, inciso II, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolveu:

Art. 1º Dispor sobre as regras e os critérios para operação do seguro de garantia estendida, quando contratado na aquisição de bens ou durante a vigência da garantia do fornecedor.

Parágrafo único. A operação a que se refere o caput restringe-se ao seguro de garantia estendida destinado ao consumidor final.

Art. 2º O seguro de garantia estendida tem como objetivo propiciar ao segurado, facultativamente e mediante o pagamento de prêmio, a extensão temporal da garantia do fornecedor de um bem adquirido e, quando prevista, sua complementação.

§ 1º O segurado a que se refere o caput é o consumidor final que adquire um bem ou pessoa por ele indicada no documento contratual.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por garantia do fornecedor a garantia legal e, se houver, a garantia contratual originalmente oferecida pelo fornecedor, nos termos definidos pela lei.

§ 3º O seguro de garantia estendida deverá admitir, para fins de indenização e mediante acordo entre as partes, as hipóteses de reparo do bem, sua reposição ou pagamento em dinheiro.

§ 4º No caso de impossibilidade de reparo do bem coberto pelo seguro, a indenização ao segurado se dará na forma de reposição por bem idêntico.

§ 5º Quando a reposição por bem idêntico não for possível, deverá ser dada a opção ao segurado de devolução do valor consignado no documento fiscal ou de reposição por um bem de características similares, limitado ao valor do documento fiscal.

Art. 3º A contratação do seguro de garantia estendida pelo segurado é facultativa e poderá ser efetuada, somente durante a vigência da garantia do fornecedor do bem, pelos seguintes meios:

I - diretamente, junto à sociedade seguradora ou aos seus representantes de seguros;

II - por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado.

§ 1º A contratação do seguro de garantia estendida poderá ser realizada por meios remotos, na forma estabelecida em legislação específica.

§ 2º Quando o seguro de garantia estendida for contratado em momento diferente da aquisição do bem, a sua aceitação poderá estar condicionada à realização de vistoria prévia do bem.

Art. 4º O plano de seguro de garantia estendida somente poderá ser contratado mediante emissão de apólice individual ou de bilhete, observadas as legislações específicas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, contratação por meio de apólice coletiva.



Parágrafo único. Fica vedada a inclusão na apólice individual ou no bilhete de que trata o caput de coberturas pertencentes a outros ramos de seguro.

Art. 5º A renovação do seguro de garantia estendida poderá ser efetuada, por igual período, por iniciativa do segurado ou da sociedade seguradora, neste caso com a concordância expressa do segurado.

Parágrafo único. É vedada a renovação automática do seguro de garantia estendida.

Art. 6º As condições contratuais e a nota técnica atuarial dos planos de seguro de garantia estendida deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor, em especial aquelas aplicáveis a seguro de danos.

Art. 7º Os planos de seguro de garantia estendida deverão, obrigatoriamente, oferecer uma das seguintes coberturas básicas:

I - extensão de garantia original: cuja vigência inicia-se imediatamente após o término da garantia do fornecedor e que contempla as mesmas coberturas e exclusões oferecidas pela garantia do fornecedor;

II - extensão de garantia original ampliada: cuja vigência inicia-se imediatamente após o término da garantia do fornecedor e que contempla as mesmas coberturas oferecidas pela garantia do fornecedor, apresentando, adicionalmente, a inclusão de novas coberturas, desde que não enquadradas em outros ramos específicos de seguro.

III - extensão de garantia reduzida: cuja vigência inicia-se imediatamente após o término da garantia do fornecedor e que pode contemplar coberturas reduzidas comparativamente àquelas oferecidas pela garantia do fornecedor.

Parágrafo único. A cobertura a que se refere o inciso III aplica-se somente ao seguro de garantia estendida voltado para veículos automotores e para bens que possuem apenas garantia legal.

Art. 8º Os planos de seguro de garantia estendida poderão, facultativamente, oferecer a cobertura de "complementação de garantia", cuja vigência inicia-se simultaneamente com a garantia do fornecedor, contemplando coberturas não previstas ou excluídas pela garantia do fornecedor e desde que não enquadradas em outros ramos específicos de seguro.

Parágrafo único. A rescisão contratual que implique o cancelamento da cobertura básica, a que se refere o artigo anterior, cancelará automaticamente a cobertura de "complementação de garantia".

Art. 9º A relação de riscos excluídos constantes na apólice individual ou no bilhete do seguro de garantia estendida, conforme o caso, deverá apresentar:

I - No máximo, a mesma relação de riscos excluídos da garantia do fornecedor do bem segurado, salvo no caso da cobertura de extensão de garantia reduzida.

II - A informação de que os danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou representante legal de um ou de outro, também estarão excluídos.

§ 1º Na comercialização do seguro garantia estendida, a seguradora ou o representante de seguros, deverá informar ao consumidor as coberturas excluídas.

§ 2º Quando a relação de riscos excluídos do seguro de garantia estendida for expressamente a mesma da garantia do fornecedor, a apólice individual ou o bilhete poderá fazer remissão, em destaque, ao certificado do bem.

§ 3º Caso fique comprovado, mediante laudo técnico, que o segurado perdeu o direito à garantia do fornecedor por violação às regras de garantia do fabricante, a sociedade seguradora poderá eximir-se do pagamento da indenização do seguro de garantia estendida contratado, desde que apresente para o consumidor, por escrito e de forma clara e precisa, as razões objetivas da perda da garantia.

§ 4º Cabe à sociedade seguradora comprovar, por laudo técnico ou outro meio idôneo, a perda de direito a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º O bilhete ou a apólice de seguro deverá recomendar, em destaque, a guarda do certificado de garantia do fornecedor.

Art. 10 Os planos de seguro de garantia estendida poderão prever franquia e/ou participação obrigatória do segurado somente para coberturas diferentes daquelas oferecidas pela garantia do fornecedor.

Art. 11 A denominação comercial do plano de garantia estendida deverá conter uma das seguintes expressões: "Seguro de Garantia Estendida Original", "Seguro de Garantia Estendida Original Ampliada" ou "Seguro de Garantia Estendida Reduzida", conforme o caso.

Parágrafo único. A denominação comercial, na forma referida no caput, deverá constar nas apólices individuais, bilhetes e em todo o material publicitário dos planos de seguro de garantia estendida.

Art. 12 O seguro de garantia estendida deverá ser contratado, obrigatoriamente, a primeiro risco absoluto.

Art. 13 Fica vedado condicionar a compra do bem à contratação do seguro de garantia estendida, assim como condicionar a concessão de desconto no seu preço à aquisição do seguro.

§ 1º Os preços de aquisição do bem e do seguro de garantia estendida deverão ser discriminados na ocasião da oferta.

§ 2º Na apresentação do plano de seguro de garantia estendida ao consumidor por representante de seguros, deverá constar, obrigatoriamente e de forma clara e ostensiva, o termo "opcional", bem como a seguinte informação: "É proibido condicionar desconto no preço de bem à aquisição do seguro".

§ 3º A transação financeira correspondente à aquisição do seguro deverá ser distinta daquela realizada para pagamento do bem adquirido, inclusive com emissão dos respectivos comprovantes, bem como a individualização dos respectivos pagamentos, seja com cartão de crédito, boletos bancários ou outros meios de pagamento admitidos, com exceção daqueles realizados em espécie.

Art. 14 O segurado poderá desistir do seguro contratado no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da assinatura da proposta, no caso de contratação por apólice individual, ou da emissão do bilhete, no caso de contratação por bilhete.

§ 1º A sociedade seguradora deverá informar de forma expressa e ostensiva, na apólice individual ou bilhete, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo segurado.

§ 2º O segurado poderá exercer seu direito de arrependimento pelo mesmo meio utilizado para contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

§ 3º A sociedade seguradora, ou seus representantes de seguros, e o corretor de seguros habilitado, conforme for o caso, fornecerão ao segurado confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

§ 4º Caso o segurado exerça o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o caput, serão devolvidos, de imediato.

§ 5º A devolução a que se refere o parágrafo anterior será realizada pelo mesmo meio e forma de efetivação do pagamento do prêmio, sem prejuízo de outros meios disponibilizados pela seguradora e expressamente aceitos pelo segurado.

Art. 15 Para os fins desta norma, nos contratos de seguro de garantia estendida, as datas de início da vigência do contrato e do início de cobertura de risco da cobertura básica são distintas, atendendo aos seguintes critérios:

I - o início de vigência do contrato de seguro de garantia estendida, para os efeitos legais, será a data da assinatura da proposta, no caso de contratação por apólice individual, ou a data da emissão do bilhete, no caso de contratação por bilhete.

II - o início da cobertura do risco será o exato instante do término da garantia do fornecedor, exceto na hipótese da cobertura de complementação da garantia, cuja vigência inicia-se simultaneamente a do contrato.

Art. 16. No caso de rescisão total ou parcial do contrato de seguro de garantia estendida, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e mediante concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - entre a data de início de vigência do contrato de seguro de garantia estendida e a data de início da cobertura do risco:

a) na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta devolverá ao segurado o valor integral do prêmio comercial recebido, acrescido dos emolumentos;

b) na hipótese de rescisão a pedido do segurado, após o período de arrependimento previsto no art. 14, a sociedade seguradora devolverá ao segurado o valor integral do prêmio comercial recebido e reterá os emolumentos.

II - após a data de início da cobertura do risco:

a) na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta devolverá ao segurado a parte do prêmio comercial, calculada de forma proporcional à razão entre o prazo de risco a decorrer e o período de cobertura de risco;

b) na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora devolverá, no mínimo, a parte do prêmio comercial calculada de forma proporcional à razão entre o prazo de risco a decorrer e o período de cobertura de risco.

§ 1º Entende-se por "emolumentos" o conjunto de despesas adicionais que o segurador cobra do segurado, correspondente às parcelas de origem tributária.

§ 2º No caso de ocorrência de evento que tenha como consequência a perda do bem segurado em data anterior ao início da cobertura do risco, o seguro de garantia estendida poderá ser rescindido por iniciativa unilateral do segurado, aplicando-se o disposto no inciso I deste artigo.

§ 3º Para fins do inciso II, entende-se como "prazo de risco a decorrer" o período entre a data do pedido de rescisão e a data final da cobertura do seguro.

§ 4º Caso também seja contratada a cobertura de "complementação de garantia", aplica-se para esta apenas o disposto no inciso II.

Art. 17 Caso ocorra a substituição do bem segurado pelo fabricante dentro do período de vigência da garantia do fornecedor, o seguro de garantia estendida poderá ser endossado, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo único. Na hipótese de não concordância do endosso, aplicar-se-á o disposto no Art. 16, inciso I, observado o disposto em suas alíneas em relação à iniciativa.

Art. 18 Em caso de ocorrência de sinistro, a sociedade seguradora terá o prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações previstas no Art. 2º desta norma.

§ 1º O início da contagem do prazo estabelecido no caput ocorrerá:

I - na data da entrega do bem na assistência técnica ou ponto de coleta, juntamente com os documentos básicos previstos na apólice individual ou bilhete, conforme orientação da sociedade seguradora;

II - na data da comunicação do sinistro pelo segurado, quando for necessária a retirada do bem ou o atendimento em domicílio, por representante ou empresa indicada pela sociedade seguradora.

§ 2º Por ocasião da retirada do bem ou o atendimento em domicílio, a que se refere o inciso II, o segurado deverá apresentar os documentos básicos previstos na apólice ou bilhete, conforme orientação da sociedade seguradora.

§ 3º A responsabilidade pela entrega ou retirada do bem a que se referem os incisos do parágrafo anterior seguirá a orientação disposta na garantia do fornecedor, ou outra, mais benéfica ao segurado, mediante acordo entre as partes.

§ 4º Os documentos básicos a que se referem os incisos I do § 1º e o § 2º deste artigo estão limitados a:

a) documento fiscal de aquisição do bem;

b) bilhete ou apólice individual, conforme o caso; e

c) CPF ou outro documento de identificação do segurado.

§ 5º No caso de pagamento de indenização em dinheiro, além dos documentos listados no parágrafo anterior, a sociedade seguradora somente poderá exigir os documentos necessários à atualização cadastral do segurado, requerida em norma específica, realizada no ato da contratação.

Art. 19 Eventuais custos de transporte do bem sinistrado para reparo ou reposição serão de responsabilidade da sociedade seguradora, observada a orientação disposta na garantia do fornecedor do bem.

Art. 20 As sociedades seguradoras deverão solicitar, em até 365 dias a partir da data da publicação desta Resolução, o arquivamento dos processos referentes a planos de seguro de garantia estendida protocolizados anteriormente à data de início de vigência desta Resolução, sem prejuízo aos contratos de seguro em vigor.

§ 1º A ausência de manifestação formal das sociedades seguradoras quanto ao arquivamento dos processos a que se refere o caput implicará a automática suspensão de comercialização e encerramento dos respectivos planos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Fica vedada qualquer emissão de apólice ou certificado individual, com base nos processos citados no caput, a partir da data de seus arquivamentos.

§ 3º Ressalvado o disposto no caput e nos parágrafos anteriores, as sociedades seguradoras deverão, observados os demais requisitos legais e infralegais vigentes, proceder à abertura de novo processo administrativo nos termos da presente Resolução, previamente à comercialização dos seguros de garantia estendida.

§ 4º Aplicam-se às sociedades seguradoras e às organizações varejistas que figurem como estipulantes em apólices coletivas em vigor, no que couber, os deveres e vedações constantes desta Resolução e da Resolução CNSP Nº 297, de 24 de outubro de 2013.

Art. 21 A falta de cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às penas previstas em lei e demais normas em vigor.

Art. 22 Fica a Susep autorizada a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CNSP Nº 122, de 3 de maio de 2005, e Nº 146, de 23 de junho de 2006, e a Circular SUSEP nº 366, de 28 de maio de 2008.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente

RESOLUÇÃO CNSP Nº 297, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Disciplina as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros, pessoas jurídicas, e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 24 de outubro de 2013, considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e nos arts. 710 e 775 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, ainda, o inteiro teor do Processo CNSP Nº 10/2004 e Processo SUSEP nº 15414.001674/2013-60, na forma do que estabelece o artigo 32, incisos I e II, do Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, resolveu:

Art. 1º Disciplinar as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros.

§ 1º Considera-se representante de seguros, para efeito desta Resolução, a pessoa jurídica que assumir a obrigação de promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de seguro à conta e em nome da sociedade seguradora.

§ 2º O representante de seguros atuará de acordo com os poderes delimitados no respectivo contrato firmado com a sociedade seguradora.

§ 3º As sociedades seguradoras deverão garantir que seus respectivos representantes de seguros ajam, atendendo-se às instruções recebidas pelas mesmas, com clareza, boa-fé, transparência, eficiência e confiança no atendimento aos proponentes, segurados e beneficiários.

§ 4º O representante de seguros somente poderá ofertar e receber propostas relativas a planos de seguro, concernentes aos ramos delimitados nesta Resolução, nas suas dependências físicas ou, quando for o caso, por meios remotos, na forma estabelecida em norma específica.

§ 5º A relação entre o representante de seguros e o proponente, segurado ou beneficiário poderá ser intermediada por corretor de seguros ou seu preposto.

§ 6º A contratação de seguro feita pelo proponente junto ao representante de seguros, sem a participação de corretor de seguros ou de seu preposto, caracteriza-se, também, como venda direta da sociedade seguradora, observando-se o disposto no Art.19 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

§ 7º É vedado ao representante de seguros o exercício da atividade de corretagem de seguros ou a atuação como estipulante ou substipulante;

§ 8º A vedação a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos empregadores que estipulem seguro em favor de seus empregados;

§ 9º O representante de seguros poderá exercer sua atividade para outra empresa, ou efetuar negócios em nome e por conta própria, desde que não se trate de atividade concorrente com a da sociedade seguradora, observado o que dispuser no contrato celebrado entre ambos.

§ 10 O contrato celebrado entre a sociedade seguradora e o representante de seguros deve dispor sobre a forma, a delimitação da zona de atuação, exclusividade, rescisão e estipulação de prazo de duração, se determinado ou indeterminado.

Art. 2º Os contratos firmados, nos termos desta Resolução, entre pessoa jurídica na condição de representante de seguros e sociedade seguradora, deverão prever, em nome desta, a prestação de, pelo menos, um dos seguintes serviços:

I - oferta e promoção de planos de seguro, inclusive por meios remotos, em nome de sociedade seguradora;

II - recepção de propostas de planos de seguro, emissão de bilhetes de seguros e apólices individuais em nome de sociedade seguradora;

III - coleta e fornecimento à sociedade seguradora dos dados cadastrais e de documentação de proponentes, segurados, beneficiários e corretores de seguros e seus prepostos;

IV - recolhimento de prêmios de seguro, em nome da sociedade seguradora;

V - recebimento de avisos de sinistros, em nome da sociedade seguradora;

VI - pagamento de indenização, em nome da sociedade seguradora;

VII - orientação e assistência aos segurados e seus beneficiários, no que compete aos contratos de seguros, inclusive por meios remotos, em nome da sociedade seguradora;

VIII - orientação e assistência aos corretores de seguros e seus prepostos, se for o caso;

IX - apoio logístico e administrativo à sociedade seguradora, visando à manutenção dos contratos de seguro; e

X - outros serviços de controle, inclusive controle e processamento de dados das operações pactuadas em nome da sociedade seguradora.

§ 1º Os dados cadastrais dos proponentes, segurados e beneficiários não poderão ser objeto de cessão a terceiros, ainda que a título gratuito, e a sua utilização ficará restrita aos fins contratuais, exceto para fins de cadastro positivo, nos termos da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

§ 2º O contrato firmado deverá dispor de forma clara, detalhada e abrangente sobre a forma de remuneração do representante de seguros, no qual deverão estar incluídas todas as despesas operacionais e comerciais envolvidas e as hipóteses de indenização em caso de rescisão contratual.

§ 3º A remuneração do representante de seguros deverá ser pactuada com a sociedade seguradora consoante os princípios e as normas aplicáveis à defesa do consumidor e à livre concorrência.

§ 4º É vedada a remuneração de representante de seguros que caracterize exigência ao consumidor de vantagem manifestamente excessiva conforme disposto no Art. 39, inciso V, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 5º A Susep poderá suspender a comercialização de produtos cuja remuneração se caracterize como vantagem manifestamente excessiva, nos termos do parágrafo anterior.

§ 6º A remuneração máxima do representante de seguros deverá ser informada na Nota Técnica Atuarial do plano de seguros submetido à Susep.

§ 7º Os contratos doravante firmados entre sociedades seguradoras e seus representantes de seguros deverão, previamente ao início da prestação dos serviços, ser mantidos à disposição da Susep na sede da sociedade seguradora e, por cópia autenticada, na sede do representante.

§ 8º O representante de seguros deverá disponibilizar ao consumidor, no local de venda do seguro ou, quando se tratar de venda por meios remotos, na rede mundial de computadores, extrato do contrato que detalhe os poderes que lhe foram conferidos pela sociedade seguradora.

Art. 3º Os planos de seguros ofertados por representantes de seguros, em nome de sociedade seguradora, estão limitados aos seguintes ramos:

I - Ramo 0171 - Riscos Diversos;
II - Ramo 0195 - Garantia Estendida/Extensão de Garantia - Bens em Geral;

III - Ramo 0524 - Garantia Estendida/Extensão de Garantia Auto;

IV - Ramo 1329 - Funeral;

V - Ramo 1369 - Viagem

VI - Ramo 1377 - Prestamista;

VII - Ramo 1387 - Desemprego/Perda de Renda;

VIII - Ramo 1390 - Eventos Aleatórios;

IX - Ramo 1164 - Animais;

X - Ramo 1601 - Microseguro de Pessoas;

XI - Ramo 1602 - Microseguro de Danos;

XII - Ramo 1603 - Microseguro/Previdência;

§ 1º Os planos de seguro do ramo prestamista deverão contemplar, no mínimo, a cobertura de morte por causas naturais ou acidentais.

§ 2º A cobertura de morte acidental a que se refere o parágrafo anterior deverá contemplar qualquer tipo de acidente pessoal, não podendo restringir-se a um único evento coberto isolado.

§ 3º As coberturas classificadas no ramo desemprego/perda de renda poderão prever período de carência máximo de 31 (trinta e um) dias e só poderão ser ofertadas à pessoa física com contrato de trabalho vigente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 4º A contratação em desacordo com o parágrafo anterior acarretará a restituição em dobro dos prêmios pagos referentes a esta cobertura.

§ 5º As coberturas classificadas no ramo de eventos aleatórios estão restritas à "diária de incapacidade por doença", "diária de incapacidade por doença ou acidente", "diária de internação hospitalar" ou "perda de renda por incapacidade".

§ 6º Os planos de seguro do ramo animais só poderão incluir coberturas que garantam a morte e/ou o reembolso de despesas incorridas com veterinários, exames e/ou internações relacionados a animais domésticos, nos termos definidos na legislação específica.

§ 7º Não poderão ser oferecidos planos de seguros a proponentes inelegíveis a todas as coberturas, sob pena de restituição em dobro dos prêmios pagos.

§ 8º Não se aplica a limitação constante no caput deste artigo ao representante de seguros que integra o mesmo grupo econômico da sociedade seguradora.

§ 9º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às organizações varejistas que atuem como representantes de seguros.

Art. 4º Os planos de seguro ofertados por representantes de seguros, em nome de sociedades seguradoras, somente poderão ser contratados mediante emissão de apólice individual ou de bilhete, observadas a legislação específica, vedada a contratação por meio de apólice coletiva.

Art. 5º O segurado que contratar plano de seguro junto a representante de seguros poderá desistir do seguro contratado no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da assinatura da proposta, no caso de contratação por apólice individual, ou da emissão do bilhete, no caso de contratação por bilhete.

§ 1º A apólice individual ou o bilhete, conforme o caso, deverá conter a previsão do direito de arrependimento e informar de forma expressa e ostensiva os meios adequados e eficazes para o seu exercício pelo segurado.

§ 2º O segurado poderá exercer seu direito de arrependimento pelo mesmo meio utilizado para contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

§ 3º A sociedade seguradora ou seu representante, conforme for o caso, fornecerão ao segurado confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento, sendo obstada, a partir desse momento, qualquer possibilidade de cobrança.

§ 4º Caso o segurado exerça o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o caput, serão devolvidos, de imediato.

§ 5º A devolução a que se refere o parágrafo anterior será realizada pelo mesmo meio e forma de efetivação do pagamento do prêmio, sem prejuízo de outros meios ou formas disponibilizados pela sociedade seguradora, desde que expressamente aceito pelo segurado.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao "seguro viagem" se o segurado houver iniciado a viagem, dentro do período de arrependimento.

Art. 6º A sociedade seguradora e o representante de seguros são responsáveis pela integridade, confiabilidade, segurança e sigilo das operações realizadas, assim como pelo cumprimento das normas e regulamentos aplicáveis às operações, sem prejuízo das respectivas medidas de ressarcimento pactuadas contratualmente.

§ 1º A sociedade seguradora deverá prestar informações claras, precisas e adequadas acerca de direitos e obrigações relacionados aos produtos de seguros que ofertarem por seus representantes de seguros.

§ 2º A comercialização do seguro deverá, obrigatoriamente, ser efetivada por documento em separado, com a emissão de comprovante próprio, bem como com a individualização do(s) respectivo(s) pagamento(s), seja com cartão de crédito, boleto bancário ou outro meio de pagamento admitido, com exceção daquele(s) realizado(s) em espécie.

Art. 7º São deveres das sociedades seguradoras e de seus representantes de seguros que prestarem serviços nos termos dos incisos I, II, IV e VI do artigo 2º:

I - A oferta e promoção adequada de produtos de seguros, assim considerada aquela que assegure informações corretas, claras, precisas e ostensivas com relação ao produto comercializado e aos serviços decorrentes de sua contratação.

II - A integral orientação e assistência ao proponente, segurado e seus beneficiários, na elaboração da proposta e durante a vigência do contrato de seguro, especialmente nas situações de ocorrência de sinistros e sua regulação.

§ 1º Os representantes de seguros são responsáveis pelo repasse integral dos prêmios arrecadados às sociedades seguradoras, nos termos estabelecidos no contrato firmado entre as partes.

§ 2º O pagamento do prêmio ao representante de seguros considera-se feito à sociedade seguradora, a qual fica responsável por todas as obrigações contratuais dele decorrentes.

§ 3º O pagamento da indenização considera-se feito somente após a comprovação do efetivo recebimento pelo segurado ou beneficiário.

§ 4º Caso seja constatada a oferta inadequada de planos de seguros, a Susep poderá, a seu critério, determinar a suspensão ou a interrupção dos serviços prestados pelo representante de seguros.

Art. 8º É vedado ao representante de seguros:

a) cobrar dos proponentes, segurados ou de seus beneficiários, quaisquer valores relacionados à sua atividade, na condição de representante de seguros, ou ao plano de seguro, além daqueles especificados pela sociedade seguradora;

b) efetuar propaganda e promoção de produto de seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora ou sem respeitar a fidedignidade das informações constantes do plano de seguro ofertado;

c) oferecer produto de seguro em condições mais vantajosas para quem adquira produto ou serviço por ele fornecido;

d) vincular a contratação de seguro à concessão de desconto ou à aquisição compulsória de qualquer outro produto ou serviço por ele fornecido; e

e) emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos aos serviços de representante que não sejam expressamente autorizados pela sociedade seguradora contratante.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, a sociedade seguradora e seu representante de seguros são responsáveis administrativamente pelos atos que este praticar em desacordo com esta Resolução e demais normas expedidas pelo CNSP e pela Susep, estando sujeitos às penalidades cabíveis.

Art. 10 Quando da celebração ou renovação de contrato com pessoa jurídica na condição de representante de seguros, a sociedade seguradora contratante deverá verificar a existência de fatos que desabonem a contratada, inclusive seus administradores, estabelecendo, se for o caso, medidas de caráter preventivo e corretivo, inclusive, a suspensão dos serviços ou a rescisão contratual.

§ 1º É vedado aos empregados de sociedades seguradoras atuarem como sócios, administradores, empregados ou prestadores de serviços de representantes de seguros.

§ 2º Os contratos firmados entre as sociedades seguradoras e pessoas jurídicas para a prestação de serviços de representante de seguros deverão dispor sobre os direitos e obrigações das partes e incluir cláusulas prevendo:

I - as obrigações da sociedade seguradora sobre os serviços prestados por seu representante, inclusive na hipótese de subestabelecimento a terceiros, total ou parcialmente, se expressamente previsto no contrato ou seu aditivo, observada a responsabilidade solidária prevista no Art. 34 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - a permissão de acesso integral e irrestrito da Susep às dependências do representante de seguros e aos contratos firmados nos termos desta Resolução, bem como a todas as informações, dados e documentos relativos ao contratado, ao terceiro subestabelecido e aos serviços vinculados a seguro por eles prestados;

III - que, na hipótese de subestabelecimento a terceiros, total ou parcialmente, o representante de seguros deverá obter a prévia anuência da sociedade seguradora, observando-se o disposto no inciso anterior e no art. 9º, bem como as demais exigências, vedações e deveres constantes desta Resolução;

IV - a divulgação ao público, pelo representante de seguros, de sua condição de prestador de serviços à sociedade seguradora, identificada pelo nome como é conhecida no mercado, com descrição dos produtos e serviços oferecidos e telefones dos serviços de atendimento ao consumidor e de ouvidoria da sociedade seguradora, por meio de painel visível mantido nos locais onde sejam prestados serviços ao consumidor de seguro, e por outras formas, caso necessário, para atendimento ao público;

V - a declaração de que o representante de seguros tem pleno conhecimento de que a realização, por sua própria conta, sem autorização contratual, de operações consideradas privativas de sociedades seguradoras e outras vedadas pela legislação vigente, o sujeitará às penalidades previstas na legislação de seguros, sem prejuízo de eventuais sanções aplicáveis pelos órgãos de proteção do consumidor; e

VI - política a ser seguida e os procedimentos a serem adotados pelo representante de seguros em relação à prevenção e à lavagem de dinheiro.

Art. 11 A sociedade seguradora dará instruções e supervisionará a atuação do representante de seguros.

§ 1º A sociedade seguradora deverá colocar à disposição do seu representante e de sua equipe de atendimento documentação técnica adequada, mantendo canal de comunicação permanente com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre seus produtos e serviços, de forma a atender tempestivamente às demandas dos segurados ou seus beneficiários.

§ 2º As sociedades seguradoras e seus representantes de seguros deverão promover a capacitação dos funcionários destes designados para prestar quaisquer dos serviços listados no artigo 2º, visando à adequada orientação ao proponente, ao segurado, e ao beneficiário na forma definida pelo CNSP.

Art. 12 A sociedade seguradora deverá adequar o sistema de controles internos e a auditoria interna com o objetivo de monitorar as atividades de atendimento aos segurados ou seus beneficiários, realizadas por intermédio de seus representantes de seguros, compatibilizando-os com a abrangência e a complexidade dos serviços prestados.

§ 1º A sociedade seguradora, na supervisão dos serviços prestados por seus representantes de seguros, deverá estabelecer plano de controle de qualidade da sua atuação, levando em conta, entre outros fatores, as demandas e reclamações de segurados, seus beneficiários e demais usuários.

§ 2º O plano a que se refere o § 1º deverá conter medidas administrativas a serem adotadas pela sociedade seguradora se verificadas irregularidades ou inobservância dos padrões estabelecidos, incluindo a possibilidade de suspensão de serviços e o cancelamento antecipado do contrato.

§ 3º A Susep poderá estabelecer procedimentos a serem integrados aos controles de que trata este artigo e, alternativa ou cumulativamente:

I - determinar a adoção de controles e procedimentos adicionais, estabelecendo prazo para sua implementação, caso verifique a inadequação do controle que a sociedade seguradora exerce sobre as atividades de seus representantes de seguros;

II - determinar a suspensão cautelar, tendo em vista o interesse público e o risco de dano ao consumidor, da atuação de representante de seguros.

Art. 13 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a própria sociedade seguradora, ao verificar qualquer violação pelo seu representante de seguros ao disposto nesta Resolução, deverá promover, imediatamente, por meio de notificação ao interessado, o saneamento da irregularidade, a suspensão temporária dos efeitos de contrato ou, conforme a gravidade da infração, a rescisão do respectivo contrato.



Art. 14 Com o intuito de apurar ou mesmo sanar possíveis irregularidades, a Susep poderá convocar o representante de seguros e/ou a sociedade seguradora para prestar esclarecimentos sobre suas operações.

§ 1º Diante de fortes indícios de irregularidades que causem danos ao consumidor e da inexistência de termo de compromisso de ajustamento de conduta visando regularização das respectivas atividades, a Susep, após facultada manifestação da sociedade seguradora, poderá suspender, em âmbito regional ou nacional, produtos, e seus similares, comercializados de forma irregular.

§ 2º O descumprimento da determinação de suspensão da Susep caracteriza, para todos os fins, operação não autorizada.

Art. 15 A sociedade seguradora deverá manter, em página própria da rede mundial de computadores acessível a todos os interessados, a relação atualizada de seus representantes de seguros, contendo as seguintes informações:

I - razão social, nome fantasia, endereço da sede e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada contratado;

II - endereços dos pontos de atendimento ao público e respectivos nomes e números de inscrição no CNPJ;

III - relação dos serviços prestados incluída no contrato, especificada por ponto de atendimento; e

IV - relação de ramos de seguro a que estão autorizados a promover à conta e em nome da sociedade seguradora.

Art. 16 A sociedade seguradora deverá, em relação à Susep:

I - designar diretor responsável pela contratação e supervisão de representantes de seguros e pelos serviços por eles prestados;

II - informar, no Formulário de Informações Periódicas do mês de dezembro de cada ano, a celebração de contrato com pessoa jurídica na condição de representante de seguros, em vigor e os iniciados ao longo do exercício, bem como posteriores atualizações, encerramentos e eventuais suspensões e rescisões.

III - elaborar relatórios sobre os serviços prestados por meio de seus representantes de seguros, mantendo-os à disposição da fiscalização da Autarquia.

Parágrafo único. A Susep definirá os elementos mínimos que devem constar nos relatórios a que se refere o inciso III, assim como sua periodicidade.

Art. 17 A sociedade seguradora deverá segregar as informações sobre reclamações contra seus representantes de seguros apresentadas pelos segurados, seus beneficiários e demais interessados junto aos serviços de atendimento e ouvidoria, as quais deverão fazer parte do relatório de que trata o inciso III do artigo anterior.

Art. 18 O representante de seguros que atuar na representação de sociedade seguradora exclusivamente junto a corretores de seguros, na sua orientação e assistência, na forma do disposto no art. 2º, VIII, desta Resolução, deverá utilizar a denominação de "assessoria de seguros".

§ 1º É vedada a inclusão da denominação de "assessoria de seguros" na razão social de representante de seguros que não atue exclusivamente com corretores de seguros.

§ 2º O representante de que trata o caput deste artigo não poderá promover a venda direta em nome de sociedade seguradora junto ao consumidor e tampouco atuar como corretor de seguros.

§ 3º O pagamento pelos serviços prestados pelos representantes de seguros de que trata este artigo não se enquadrará como comissão de corretagem.

§ 4º O pagamento de quaisquer comissões de corretagem devidas por apólices comercializadas por meio de assessoria de seguros se dará exclusivamente e diretamente ao corretor de seguros responsável pela comercialização da apólice.

§ 5º Não se aplicam aos contratos firmados entre sociedades seguradoras e representantes de seguros de que trata este artigo as disposições dos arts. 3º e 4º desta Resolução.

Art. 19 Ficam acrescentados o parágrafo único do artigo 30 e os artigos 35-A, 77-A, 77-B, 77-C à Resolução CNSP Nº 243, de 2011:

"Art. 30

...
parágrafo único. Incorre também na sanção prevista neste artigo, aquele que efetuar publicidade ou promoção de produto, sem prévia anuência formal da sociedade seguradora, da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade de capitalização."

"Art. 35-A Condicionar a comercialização ou desconto de qualquer produto ou serviço à contratação de planos de seguro."

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

Art. 77-A Cobrar ou receber, na condição de representante de seguros, qualquer valor, exceto o prêmio de seguro, respeitando o valor máximo fixado pela sociedade seguradora;

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 77-B Não repassar integralmente os prêmios de seguro às sociedades seguradoras, na condição de representante de seguros, nos termos estabelecidos no contrato firmado entre as partes.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 77-C Não repassar integralmente a indenização do sinistro na hipótese em que o representante de seguros for designado contratualmente a fazê-lo.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

Art. 20 Aos casos não previstos nesta Resolução aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor.

Art. 21 As sociedades seguradoras terão o prazo de 180 dias para adequarem os seus produtos à limitação na oferta dos planos de seguros de que trata o art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos §§ 3º, 4º, 7º, 8º e 9º do art. 3º desta Resolução, cujos efeitos vigorarão a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 344, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o Perdimento de Veículo apreendido.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720111/2013-97.

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000050/2013, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 345, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720282/2013-16.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000119/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 346, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720353/2013-81.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100EDTSIANA000010/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 10120.729138/2013-12, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob os nº IP-01201/260 e DP-01201/261, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas atividades de importador (IP) e distribuidor (DP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, incisos III e IV, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento: ARAPEL COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI-ME
CNPJ nº: 18.324.904/0001-38
Endereço: Rua 11 de janeiro, 123, Qd 96, Lt 02, Vila Aurora Oeste, Goiânia/GO, CEP 74425-100

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 13127.720204/2013-17 declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº GP-01201/259, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de gráfica (GP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, inciso V, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento: GRÁFICA MINEIROS LTDA ME
CNPJ nº: 33.596.099/0001-95
Endereço: Praça Rui Barbosa, 201, Centro, Mineiros/GO, CEP 75830-000

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 13127.720204/2013-17 declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº GP-01201/259, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de gráfica (GP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, inciso V, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento: GRÁFICA MINEIROS LTDA ME
CNPJ nº: 33.596.099/0001-95
Endereço: Praça Rui Barbosa, 201, Centro, Mineiros/GO, CEP 75830-000

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO
FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE FORTALEZA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

O Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza - ALF/FOR, no uso da competência conferida pelo § 3º, do artigo 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 06/02/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e esteado no inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, DECLARA:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

| NOME | CPF | PROCESSO |
|---------------------------|----------------|----------------------|
| PEDRO PAULO GOES TEIXEIRA | 010.437.133-10 | 11131.721301/2013-24 |

Art. 4º O Ajudante de Despachante Aduaneiro retromencionado deverá, também, incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para sua efetivação junto ao Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 8/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER COSTA DA ROCHA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOBRAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sobral, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º - Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número abaixo relacionadas, emitidas indevidamente com base na liberação concedida na RFB no dia 16/08/2013, em favor do contribuinte MUNDI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ 07.894.479/0001-04.

AD2.2A41.506F.847A - 06/09/2013
98B8.9E10.4028.D59E - 05/09/2013
DB78.CDF9.963B.CEA7 - 30/08/2013
84FB.48F8.690A.2F57 - 30/08/2013

A973.CFC1.5CA7.30A6 - 30/08/2013
BD5B.4A68.412E.F7CF - 22/08/2013
8D95.EFBB.B15C.0BEC - 16/08/2013
0665.72E1.1779.0910 - 16/08/2013

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de hoje.

FRANCISCO CRISTIANO CABÓ LIMA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2013**

Inclusão no Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da Receita Federal do Brasil.

O Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, no uso da competência conferida pelo § 3º, do artigo 810 do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 06/02/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 4.2013, de 15 de junho de 2010, e esteado no inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, face ao que consta do processo nº 10384.725920/2013-93 declara:

Art. 1º. Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro Samya Camila de Moraes Pereira Ribeiro - CPF 037.634.893-39.

Art. 2º. A Ajudante de Despachante Aduaneiro mencionada no Art. 1º deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 8 de junho de 2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EUODIMAR ALVES FERREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara a Nulidade da inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por vício no ato cadastral.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o que prevê o inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, considerando ainda o que consta do processo nº 11.618.723.333/2013-00, resolve declarar:

Art. 1º - NULIDADE do ato cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos estabelecimentos da empresa CONS-TRUTORA TETO LTDA - ME (CNPJ nº 11.141.499/0105-60 e 11.141.499/0106-40) por vício no ato cadastral, conforme prevê o inciso II do art. 33 da Instrução Normativa da RFB nº 1.183/2011e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º - Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 28/08/2012.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO
FISCAL**

PORTARIA Nº 370, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a transferência temporária de competências e define atribuições entre unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir para a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador (ALF/SDR), até 28 de outubro de 2014, a competência prevista no art. 224, inciso V, do Regimento Interno da RFB, para realizar as diligências e as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, e a competência prevista no art. 17 da IN RFB nº 1.288/2012, para

execução dos procedimentos relativos à análise dos requerimentos de habilitação de importadores ou exportadores ou de revisão, referentes às pessoas físicas e jurídicas sediadas na jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil em Camaçari (DRF/CCI) e em Feira de Santana (DRF/FSA).

Parágrafo único. As diligências na área de comércio exterior solicitadas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão realizadas pela unidade que efetuou o lançamento correspondente. Art. 2º Transferir para a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ilhéus (IRF/ILH), até 28 de outubro de 2014, a competência prevista no art. 224, inciso V, do Regimento Interno da RFB, para realizar as diligências e as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, referentes às pessoas físicas e jurídicas sediadas na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista (DRF/VCA).

Parágrafo único. As diligências na área de comércio exterior solicitadas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão realizadas pela unidade que efetuou o lançamento correspondente. Art. 3º Poderá ser efetuada na ALF/SDR ou na IRF/ILH para contribuintes sediados na jurisdição da 5a. Região Fiscal, à escolha do interessado:

I - a vinculação de importador por conta e ordem de terceiros ao adquirente, nos termos do art. 2º da IN SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, e de importador por encomenda ao encomendante predeterminado, nos termos do § 1º do art. 2º da IN SRF nº 634, de 24 de março de 2006;

II - a habilitação das empresas interessadas no transporte de mercadorias sob o regime de Trânsito Aduaneiro, de que trata a IN SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002;

III - a retificação de Declaração de Importação, prevista no art. 46, inciso I, da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006;

IV - a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior, nos termos dos artigos 17 a 20 da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 4º Os casos omissos permanecem na jurisdição original, salvo se legislação específica dispuser em contrário.

Art. 5º Fica revogada a Portaria SRRF05 nº 345, de 26 de outubro de 2012, publicada no DOU de 29 de outubro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 14, de 21 de outubro de 2012, publicado na Seção 1, do D.O.U. nº 206, de 23 de outubro de 2013, página 37, onde se lê "...DE 21 DE OUTUBRO DE 2012" leia-se "...DE 21 DE OUTUBRO DE 2013".

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO
FISCAL
INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 355, DE 22 DE
OUTUBRO DE 2013**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR -CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final nele fixado, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF-RJO nº 332, de 26 de Setembro de 2013, publicado no DOU de 04/10/2013.

ROBSON DO COUTO ALVES



ANEXO

| Processo nº 10768.018338/00-19 e 10768.100116/2009-76 e 10768.006430/2009-63 | | | | |
|--|--------------------------|--|--|--|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Campos em Exploração Bacia Sedimentar do Barreirinhas BM BAR 1 Bacia Sedimentar do Espírito Santo BM-ES-23 :ES-M-525 BM-ES-31 :ES-M-592 Bacia Sedimentar de Campos BC-400 Bacia Sedimentar de Santos BM-S-8 :1-BRSA-532-A-SPS BM-S-9: 1-BRSA-491-SPS e 1-BRSA-594-SPS BM-S-10: 1-BRSA-329D-RJS BM-S-11: 1-BRSA-369A-RJS e 1-BRSA-618-RJS. Cavalo-Marinho, Mexilhão, Carapiá, Pirapitanga, Tambaú, Tambaú e Uruguá | 2050.0033112.07-2 ROV 2050.0038551.07-2 ROV 2050.0041148.08-2 ROV 2050.0044565.08-2 ROV 2050.0044567.08-2 ROV 2050.0052095.09-2 ROV | 16/10/12 18/03/13 27/12/13 28/02/14 11/08/13 |

| Processo nº 10768.003169/2009-40 | | | | |
|--|--------------------------|--|-------------------|-------------|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-11 | 2050.0050106.09.2 | 08/04/15 |

| Processo nº 10768.009130/2009-36 | | | | |
|--|--------------------------|--|-----------------------|-------------|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-10 | 2050.0054706.09.2 ROV | 30/11/14 |

| Processo nº 10768.006504/2009-61 | | | | |
|--|--------------------------|-----------------------------|-----------------------|-------------|
| Processo nº 10768.000287/2010-30 e Processo 10768.004455/2010-42 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Suporte à Unidade Gold Star | 2050.0055253.09.2 ROV | 08/03/15 |

| Processo nº 10768.000029/2010-53 | | | | |
|--|--------------------------|---|-----------------------|-------------|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-9 | 2050.0055264.09.2 ROV | 14/12/16 |

| Processo nº 10768.003585/2010-81 | | | | |
|--|--------------------------|-----------------------------------|-----------------------|-------------|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Plataforma Continental Brasileira | 2050.0058487.10.2 ROV | 19/05/16 |

| Processo nº 10768.003230/2010-92 | | | | |
|----------------------------------|--------------------------|--|-----------------------|-------------|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Bacia Sedimentar de Santos Área de Concessão do Consórcio BM-S-9 | 2050.0057603.10.2 ROV | 03/05/16 |

| Processo nº 10768.003550/2010-42 | | | | |
|----------------------------------|--------------------------|-----------------------------------|-----------------------|-------------|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Plataforma Continental Brasileira | 2050.0055262.09.2 ROV | 14/12/16 |

| Processo nº 10768.002917/2011-91 | | | | |
|----------------------------------|--------------------------|---|---|-------------|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0003-00 | Petróleo Brasileiro S.A. | Campos em Produção: Bacias Sedimentares de Campos: PAPA TERRA | ROV 2050.0068274.11.2 (locação) 2050.0068275.11.2 (serviços) | 24/02/14 |

| Processo nº 10768.003063/2011-61 | | | | |
|----------------------------------|-----------------------------|--|--|-------------|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0003-00 | Shell Brasil Petróleo Ltda. | Campos em Produção: Bacias Sedimentares de Campos: BIJUPIRÁ E SALEMA | ROV SBEP-UC - 16.02/09A (locação internacional e serviços) | 17/06/13 |

| Processo nº 10768.00337/2012-41 | | | | |
|---------------------------------|-----------------------------|--|--|-------------|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0003-00 | Shell Brasil Petróleo Ltda. | Campos em Produção: BM-S-54, Parque das Conchas (BC-10) e Blocos Bijupirá e Salema | ROV Contrato SBP 4610032308/9 (locação internacional e serviços) | 26/07/13 |

| Processo nº 10074.720429/2013-30 | | | | |
|--|-----------------------------|---|--|---|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 01.950.374/0004-85 | Karoon Petróleo & Gás Ltda. | Campos em Exploração: Bacia de Santos Blocos SM-1037, SM-1101, SM-1102, SM-1165 e S-M-1166. | ROV Contrato BZ-0110-A-00 (locação internacional) Contrato BZ-0110-A-01 (Serviços) | 31/07/13 (prorrogação a partir de 13/03/13) |

| Processo nº 10768.001188/2012-37 | | | | |
|--|-------------------------|--|------------------------------|---|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | OGX-Petróleo e Gás Ltda | BLOCOS: BMC39 BMC40 BMC41 BMC42 BMC43 BMS56 BMS57 BMS58 BMS59 PAMA13 PAMA14 PAMA15 PAMA16 PAMA17 | OGXLT/2009/019A Aditivo n.05 | 01/12/12 ROV-Ocean Ambassador 24/12/12 ROV-Ocean Quest 19/02/13 ROV-Ocean STAR 14/10/13 ROV-Pride Venezuela |

| Processo nº 10074.721207/2013-34 | | | | |
|--|--------------------------|---|--|--|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 01.950.374/0004-85 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a Petrobrás seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural. | ROV Contrato 2050.0075705.12.2 (locação internacional) Contrato 2050.0075706.12.2 (Serviços) | 982 (novecentos e oitenta e dois) dias contados a partir da emissão, pela Petrobrás, da primeira Autorização de Serviço (A.L.) / Autorização de Locação (A.L.).(Cláusula 4.1 de ambos os contratos |

| Processo nº 10074.722164/2013-12 | | | | |
|--|--------------------------------------|---|--|--|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 01.950.374/0004-85 | Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS | Áreas em que a Petrobrás seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural. | 2050.0062834.10.2 2050.0062835.10.2 | 1095 dias contados a partir da emissão, pela contratante PETROBRÁS, da primeira Autorização de Locação - AL e Autorização de Serviço - AS. |

| Processo nº 10074.722453/2013-11 | | | | |
|--|----------------------------|---------------------------|---|---|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 | REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. | Blocos BM-C-33 e BM-ES-80 | contrato de prestação de serviços DRI - C-001S-13 contrato de locação DRI-C-001 -E -13 | 44 (quarenta e quatro meses) contados a partir de 1º de maio de 2013. |

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 356, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPECTOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa IN RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa NORSKAN OFFSHORE LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, ato termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poder ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 294, de 29 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 02 de setembro de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

| PROCESSO 10768.012595/2001-17-Processo 10768.003183/2011-68-Processo 10768.001276/2012-39 (*) | | | | |
|---|--------------------------|---|---|-------------------|
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97 | 2050.0046992.08.2 2050.0046991.08.2 Embarcação Skandi Chieftain | (*) 09/06/2014 |

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

| | | | | |
|---|--------------------------------|---|---|--|
| 04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97 | 2050.0059459.10.2 Embarcação Skandi Giant | 25/07/2014 |
| PROCESSO 10768.009056/2009-58 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO INICIAL |
| 04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97 | 2050.0036862.07.2 (afretamento) SKANDI SANTOS 2050.0036860.07.2 (serviços) | 02/03/10 01/03/2015 |
| PROCESSO 10768.00954/2010-84 e 10074720731/2013-98 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO INICIAL |
| 04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0055751.09.2 (afretamento) SKANDI STOLMEN | 13/03/10 07/09/2013 |
| PROCESSO 10768.000103/2011-12 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97 | 2050.0063802.10.2 (afretamento) GEOGRAPH 2050.0063803.10.2 (serviços) | 02/01/2016 |
| PROCESSO 10768.002177/2011-93-Processo 10768.000271/2012-99 (*) | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18 | OGX Petróleo e Gás Ltda | Áreas em que a OGX seja concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97 | OGXLT/2009/002 (Serviços) OGXLT/2009/015 (Afretamento) SKANDI MOGSTER | 12/03/2014 (*) |
| PROCESSO 10074.721774/2012-18 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18 | Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda | Bacia Sedimentar de Campos Bloco BM - C - 7 | 4501829863 (Serviços) Embarcação SKANDI PEREGRINO | 23/12/2015 |
| PROCESSO 10768.000454/2011-23 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 04.023.447/0001-37 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97 | 2050.0063797.10.2 (afretamento) 2050.0063798.10.2 (serviços) SKANDI COMMANDER | 19/01/2016 |
| PROCESSO 10768.002207/2011-61 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0039001.08.2 (afretamento) 2050.0039002.08.2 (serviços) SKANDI HAV | 27/10/2014 |
| PROCESSO 10768.002802/2011-05 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 04.023.447/0001-37 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97 | 2050.0063799.10.2 (afretamento) 2050.0063801.10.2 (serviços) RSV (ROV) | 19/01/2016 |
| PROCESSO 10074.721857/2012-07 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0032448.07.2 2050.0032449.07.2 PVS-OSRV 750 SKANDI YARE | 16/01/2014 |
| PROCESSO 10074.722078/2013-00 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0063797.10.2 (Afretamento) 2050.0063798.10.2 (serviços) SKANDI COMMANDER | 19/01/2016 |
| PROCESSO 10074.722079/2013-46 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0063799.10.2 (Afretamento) 2050.0063801.10.2 (serviços) RSV (ROV) | 19/01/2016 |
| PROCESSO 10074.721791/2013-28 | | | | |
| Nº NO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da legislação brasileira vigente. | 2050.0082021.13.2 (Afretamento) 2050.0082022.13.2 (serviços) Embarcação Tipo PSV 3000 SKANDI STOLMEN | 1.460 dias corridos, contados a partir da data de emissão do Termo de Aceitação da Embarcação (TAE). |

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 358, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluído como Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

Nome: SERGIO DE FREITAS BRITTO
CPF: 403.683.357-04
Processo: 10074.722861/2013-65

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON DO COUTO ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 359, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluído como Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

Nome: YGOR PONTES PORTO RIBEIRO
CPF: 131.026.787-18
Processo: 10074.723073/2013-96
LEANDRO IGNEZ RODRIGUES DE SÁ
CPF: 124.341.147-33
Processo: 10074.723072/2013-41

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON DO COUTO ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 360, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA., na execução dos contratos abaixo especificados, até o termo final fixado, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme a tabela abaixo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e revoga o Ato Declaratório Executivo nº 348 de 10 de outubro de 2013, publicado no DOU de 16 de outubro de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

| Processo nº | Nº DO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
|--------------------|--------------------------|---|-------------------------|---|--|
| 10768.018229/00-83 | | | | [1] Processo nº 10768.006213/2009-73 | [2] Processo nº 10768.006214/2009-18 |
| 42.101.311/0001-97 | Petróleo Brasileiro S.A. | Campo em Produção: Bacia Sed. de Campos: ALBACORA Campo em Produção: Bacia Sed. de Campos BARRACUDA | | 101.2.010.98-0 101.2.011.98-3 Ocean Yatzy | 03.10.2014 01.09.2015/26. 02.2014 |
| | | | | Campos em Produção Albacora, Albacora Leste, Anequim, Badejo, Bagre, Barracuda, Bícudo, Bonito Badejo, Bagre, Barracuda, Bícudo, Bonito Carapeba, Carapicu, Carata Caratinga Caravela, Catu Caxar Cherne, Congro, Corvina, Enchova, Enchova Oeste Espadarte, Garoupa, Garoupinha, | |
| | | | | Linguado, Malhado, Mangang Marimba Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Maromba, Morça, Namorado, Nordeste de Namorado, Pampo, Papa-Terra, Parati, Pargo, Piramb Piraça, Roncador, Trilha, Vermelho, Viola, Voador e Xerelete | [2] 101.2.023.00-1 101.2.024.00-4 Ocean Alliance |
| | | | | | 2050.0039685.08-2 2050.0039687.08-2 Ocean Worker |

| Processo nº | Nº DO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
|----------------------|--------------------------|--|-------------------------|--|-------------|
| 10768.000501/2010-58 | | | | | |
| 42.101.311/0001-97 | Petróleo Brasileiro S.A. | Campo em Produção: Bacia Sed. de Campos PAMPO e BÍCUDO | | 186.2.004.04-2 4600004205 Ocean Winner | 17.03.2015 |

| Processo nº | Nº DO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
|--|--------------------------|---|-------------------------|---|-------------|
| 10768.001243/2010-27 | | | | | |
| 42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78 | Petróleo Brasileiro S.A. | Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97 de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009. | | 2050.0053426.09.2 2050.0053425-09.2 Ocean Courage | 27.02.2015 |

| Processo nº | Nº DO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
|--|--------------------------|---|-------------------------|--|-------------|
| 10074.720452/2013-24 (prorrogação) | | | | | |
| 42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78 42.101.311/0003-59 | Petróleo Brasileiro S.A. | Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97. | | 2050.0057235.10.2 (afretamento) 2050.0057236.10.2 (serviços) Ocean Valor | 06.06.2018 |

| Processo nº | Nº DO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
|--|--------------------------|---|-------------------------|---|-------------|
| 10074.720453/2013-79 (prorrogação) | | | | | |
| 42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78 42.101.311/0003-59 | Petróleo Brasileiro S.A. | Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97. | | 2050.0057771.10.2 (afretamento) 2050.0057226.10.2 (serviços) Ocean Baroness | 06.06.2018 |

| Processo nº | Nº DO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
|----------------------|--------------------------|--|-------------------------|---|-------------|
| 10768.006593/2010-80 | | | | | |
| 42.101.311/0001-97 | Petróleo Brasileiro S.A. | Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97 de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009 | | 101.2.037.99-9 (Afretamento) 101.2.038.99-1 (Serviço) Ocean Clipper (NS-21) | 10.12.2015 |

| Processo nº | Nº DO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
|--|--------------------------|---|-------------------------|--|-------------|
| 10768.001725/2010-87- 10074.722168/2012-10 - Retificação | | | | | |
| 42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78 42.101.311/0003-59 | OGX Petróleo e Gás Ltda. | Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a OGX for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97. Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10, do Art. 17, da IN RFB nº 844/2008, introduzido pela IN RFB nº 1.089/2010. | | Termo de cessão dos contratos OGXLT/2008/063 OGXLT/2008/056 Ocean Quest | 24.12.2013 |

| Processo nº | Nº DO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
|---|--|---|-------------------------|---|-------------|
| 10074.722552/2012-12 - Cessão de direitos , e 10074.722320/2013-37 - Retificação de ADE | | | | | |
| 42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78 42.101.311/0003-59 | Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda. | ES-M-472 (BM-ES-39) e ES-M-529 (BM-ES-40) | | OGXLT/2009/134 (contrato de afretamento) OGXLT/2009/135 (contrato de prestação de serviço) | 14/08/2013 |



| | | Unidade de Perfuração: Ocean Star Período de 1º de março de 2013 a 14 de agosto de 2013, conforme notificação feita por PERENCO (fls. 29 do processo 10074.722320201337) | |
|---|---------------------------------|---|-------------------|
| Processo nº 10074.720550/2012-15 - Prorrogação e [2] Processo nº 10074.722552/2012-12 - Cessão de direitos ente OGX e PERENCO, e 10074.722320/2013-37 - Retificação de ADE (término da cessão entre PERENCO e OGX) | | | |
| Nº DO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | TERMO FINAL |
| [1] 42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78 42.101.311/0003-59 | [1] OGX Petróleo e Gás Ltda. | [1] Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a OGX for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97. | [1] 08.02.2014 |
| [2] Os contratos sobreditos estão com a validade suspensa até 14/08/2013, haja vista a cessão de direitos da OGX à Perenco prevista inicialmente para o período de 1º/03/2013 a 16/09/2013, mas encerrada em 14/08/2013 conforme notificação de PERENCO, às fls. 29 do citado processo | | | |

| Processo nº 10074.722552/2012-12 - Cessão de direitos entre OGX e PERENCO, e 10074.722540/2013-61 - Retificação de ADE (Cessão de direitos entre OGX e Queiroz Galvão) | | | | |
|--|--|------------------------------------|---|---|
| Nº DO CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMOS |
| 42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78 42.101.311/0003-59 | Queiroz Galvão Exploração e Produção S/A | Bloco BS-4: Campos Atlanta e Oliva | OGXLT/2009/134 (contrato de afretamento) OGXLT/2009/135 (contrato de prestação de serviço) Unidade de Perfuração: Ocean Star (Termo de Cessão firmado entre OGX, Queiroz Galvão e BRAS-DRIL) | Inicial: cláusula 3 do Termo de Cessão: "(...) não antes de 15/09/2013 e não após 14/10/2013 (...)" Final: cláusula 3.8 do Termo de cessão: 08/02/2014 |

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 361, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo nº 329 de 16 de setembro de 2013, publicado no DOU de 18 de outubro de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

| Processo nº 10768.006803/2010-30 | | | | |
|--|--------------------------|--|--|-------------|
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0060473.10.2 (afretamento por tempo) FAST SPIRIT | 02.09.2014 |
| Processo nº 10768.007267/2010-90 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0060472.10.2 (afretamento por tempo) FAST VINICIUS | 02.09.2014 |
| Processo nº 10768.004147/2010-31 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0058656.10.2 (afretamento por tempo) C-STAR | 21.06.2014 |
| Processo nº 10768.004146/2010-96 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0058653.10.2 (afretamento por tempo) C- SPIRIT | 21.06.2014 |
| Processo nº 10768.000200/2012-96 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0065761.11.2 (afretamento por tempo) C-SAILOR | 05.05.2015 |
| Processo nº 10768.006333/2010-12 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0060477.10.2 2050.0060473.10.2 FAST TITAN | 02.09.2014 |

| Processo nº 10768.006334/2010-59 | | | | |
|--|--------------------------|--|---|-------------|
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0060474.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação FAST TRADER | 09.09.2014 |
| Processo nº 10768.007560/2010-57 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0061909.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-COURAGEOUS | 17.10.2014 |
| Processo nº 10768.007561/2010-00 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0061912.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-ESCORT | 17.10.2014 |
| Processo nº 10768.007559/2010-22 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0061910.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-COMMODE-RE | 17.10.2014 |
| Processo nº 10768.001057/2011-79 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-12 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 07.864.634/0005-65 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0058998.10.2 (afretamento internacional) Embarcação BLUE SHARK 2050.0058999.10.2 (prestação de serviços) | 08.05.2016 |
| Processo nº 10768.001123/2011-19 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0065382.11.2 (afretamento internacional) 2050.0065383.11.2 (serviços) Embarcação C-EXPRESS. | 22.03.2015 |
| Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010 | | | | |
| Processo nº 10768.001122/2011-66 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0065379.11.2 (afretamento internacional) 2050.0065381.11.2 (serviços) Embarcação C-PROMOTER | 22.03.2015 |
| Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010. | | | | |
| Processo nº 10768.001435/2011-14 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0066200.11.2 (afretamento) Embarcação CHRISTIAN CHOUEST 2050.0066201.11.2 (prestação serviços) | 26.04.2015 |
| Processo nº 10768.001437/2011-11 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0066198.11.2 (afretamento) Embarcação CAROL CHQUEST 2050.0066199.11.2 (prestação serviços) | 26.04.2015 |
| Processo nº 10768.001436/2011-69 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0066202.11.2 (afretamento) Embarcação DANTE) 2050.0066203.11.2 (prestação serviços) | 26.04.2015 |
| Processo nº 10768.001888/2011-41 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0059001.10.2 (afretamento) DEEPTIM BRASIL I 2050.0059002.10.2 (prestação de serviços) | 05.05.2016 |
| Processo nº 10768.000629/2012-83 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0059005.10.2 (prestação de serviços) 2050.0059003.10.2 (afretamento) Embarcação DEEPTIM BRASIL II | 25.12.2016 |

| Processo nº 10768.002426/2011-41 | | | | |
|--|----------------------------|---|--|-------------|
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0063806.10.2 (afretamento internacional) 2050.0063807.10.2 (serviços) Embarcação (RSV) JOE GRIFFIN Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010. | 10.04.2016 |
| Processo nº 10768.003060/2011-27 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | OGX - Petróleo e Gás Ltda | Áreas em que a OGX seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural | OGXLT/2010/111 (serviços) OGXLT/2010/112 (afretamento da embarcação CASEY CHOUVEST) | 05.04.2014 |
| Processo nº 10074.721578/2012-35 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-12 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Shell Brasil Petróleo Ltda | Áreas em que a Shell Brasil Petróleo Ltda seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | Contrato nº 4610037657 (serviços) MPSV HOLIDAY | 17/04/2014 |
| Processo nº 10768.000197/2012-19 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0065757.11.2, de 06/05/2011 (afretamento por tempo) C-ADMIRAL | 05.05.2015 |
| Processo nº 10768.000198/2012-55 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0065754.11.2, de 06/05/2011 (afretamento por tempo) C-ATLAS | 05.05.2015 |
| Processo nº 10768.000203/2012-20 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0065758.11.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-ACCLAIM | 05.05.2015 |
| Processo nº 10768.000199/2012-08 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0065756.11.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-AGRESSOR | 05.05.2015 |
| Processo nº 10768.000201/2012-31 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0065755.11.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-AMBASSADOR | 05.05.2015 |
| Processo nº 10768.000202/2012-85 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0065760.11.2 (afretamento por tempo) Embarcação AMY CHOUVEST | 05.05.2015 |

| Processo nº 10768.000965/2012-26 | | | | |
|--|--|---|---|---|
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0072520.11.2 (prestação de serviços) 2050.0072519.11.2 (afretamento da embarcação C-ADVENTURER) | 24.02.2016 |
| Processo nº 10768.000964/2012-81 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0072522.11.2 (prestação de serviços) 2050.0072521.11.2 (afretamento da embarcação C-ATLANTIS) | 24.02.2016 |
| Processo nº 10768.000274/2011-79 - Provimento à recurso pelo Secretário da RFB | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-12 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Shell Brasil Petróleo Ltda | Áreas em que a Shell Brasil Petróleo Ltda seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 4610029518 (Prestação de serviços) (Embarcação WATERBUCK) | 30.12.2015 |
| Processo nº 10768.721382/2013-21 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-12 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Queiroz Galvão Exploração & Produção S.A | Áreas em que a Queiroz Galvão Exploração & Produção S.A seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | Contrato S/N (Prestação de serviços) (Embarcação AHTS REED-BUCK) | 27.09.2013 |
| Processo nº 10074.722675/2013-26 | | | | |
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| 07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-12 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 | Shell Brasil Petróleo Ltda | Áreas em que a Shell Brasil Petróleo Ltda seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 01122013 (Prestação de serviços) (Embarcação MPSV CHOUVEST ISLAND ENFORCER) | 60 DIAS A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE DISPONIBILIDADE DA EMBARCAÇÃO |

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 362, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BASSDRILL BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até os termos finais nele fixado, atuando por meio de seu estabelecimento habilitado, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

| Processo nº 10074.722169/2013-37 | | | | |
|----------------------------------|--------------------------|--|--|-------------|
| CNPJ | CONTRATANTE | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) | Nº DO CONTRATO | TERMO FINAL |
| Nº | | | | |
| 15.265.967/0001-72 | Petróleo Brasileiro S.A. | As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97. | 2050.0059395.10.2 (Afretamento) 2050.0059393.10.2 | 14/11/17 |
| | | | (Prestação de Serviços) Unidade 'BASSDRILL BETA' | |

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o ADE/SRRF08 Nº 41/2005, de 24 de maio de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, com a competência definida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da IN/SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta do processo nº 11128.003117/2003-86 declara:

1. Fica alterado o item 1 do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF08 nº 41, de 24 de maio de 2005, publicado no DOU de 02 de junho de 2005, que passa a vigor com a seguinte redação: "1. Fica renovada, a título precário, nos termos e condições da

IN/SRF nº 114/2001 c/c Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Avenida Vereador Alfredo das Neves, 2.331 - bairro da Alemoa - município de Santos/SP, administrado pela empresa S. MAGALHÃES S/A. LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.130.089/0007-86."

2. Permanecem inalteradas, eficazes e em vigor as demais disposições do referido ADE, devendo a ALF/STS comunicar à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA a presente alteração.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Habilitação da empresa WAIVER LOGÍSTICA BRASIL LTDA. para utilização do procedimento diferenciado aplicado ao regime aduaneiro de admissão temporária estabelecido na IN RFB 1.361/2013.

O INSPECTOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 302 e art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio



de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, Seção I, considerando o estabelecido no inciso I do art. 2º e no art. 48 da Instrução Normativa RFB 1.361, de 21 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10814.729134/2013-18, declara:

Art 1º Fica a empresa WAIVER LOGÍSTICA BRASIL LTDA., com sede na Rua Alfredo Pujol nº 285, conjunto 13 e 14, Santana na cidade de São Paulo/SP, CNPJ 08.726.359/0001-52, habilitada a utilizar os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária previstos na IN RFB 1.361/2013, no despacho aduaneiro de admissão temporária e de reexportação dos bens destinados ao evento desportivo "FÓRMULA 1 GRANDE PRÊMIO PETROBRÁS DO BRASIL", a realizar-se no dia 22 a 24 de novembro de 2013 no Autódromo Municipal José Carlos Pace - Interlagos, em São Paulo - Capital.

Art 2º A presente autorização vigorará de 21/10/2013 a 24/12/2013, em observância ao disposto no art 51, inciso III, da IN RFB 1361, de 21/05/2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON JOSÉ MORGADO DE CASTRO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224, 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF 203, de 14/05/2012, publicada no DOU em 17/05/2012, bem como o artigo 810, parágrafo 3º do Decreto 6.759/2009, publicado no DOU em 06/02/2009, com redação dada pelo Decreto 7.213/2010, publicado no DOU em 16/06/2010, declara:

1. Canceladas, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

| REGISTRO | NOME | CPF | PROCESSO (PG) |
|-----------|------------------------|----------------|----------------------|
| 8A.09.436 | ADIEL DA COSTA BRANDÃO | 328.236.098-30 | 15924.720216/2011-10 |
| 8A.14.254 | ERIC SOUSA SOARES | 219.342.868-93 | 15924.720513/2011-57 |

2. Incluídas, no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no artigo 810 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009, com a redação dada pelo Decreto 7.213/2010, as seguintes inscrições:

| NOME | CPF | PROCESSO (PG) |
|------------------------|----------------|----------------------|
| ADIEL DA COSTA BRANDÃO | 328.236.098-30 | 15924.720216/2011-10 |
| ERIC SOUSA SOARES | 219.342.868-93 | 15924.720513/2011-57 |

3. Incluídas, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, com fundamento no artigo 810 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009, com a redação dada pelo Decreto 7.213/2010, as seguintes inscrições:

| NOME | CPF | PROCESSO (PG) |
|---------------------------------|----------------|----------------------|
| ADNA SÂMELA DE OLIVEIRA LISBÔAS | 365.969.828-82 | 10831.720374/2012-68 |
| EUGÊNIA AGUILAR COSTA | 349.851.658-24 | 10831.720648/2012-19 |
| EVELYN VARELLA DA SILVA | 369.000.568-06 | 10831.720429/2012-30 |
| FRANCISCO SOARES DE FREITA | 336.276.118-61 | 10831.720305/2012-54 |
| HIGOR ARAUJO XAVIER | 227.477.848-51 | 15924.720044/2012-57 |
| LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA | 081.646.826-59 | 15924.720605/2011-37 |
| RAFAEL DE SOUZA CARDOSO | 408.922.378-48 | 15924.720121/2012-79 |

4. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Os profissionais ora nomeados deverão realizar os procedimentos de inclusão no sistema informatizado de que trata a IN/SRF 1.273/2012, publicada no DOU de 08/06/2012.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria RFB nº 2.211, de 22 de setembro de 2009, e pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto no artigo 11, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, e nos artigos 37, incisos II e III, 39, 40 e 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo 10865.722037/2011-37, declara:

1º - INAPTA a inscrição nº 06.228.659/0001-86, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada W.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA-ME, em virtude da não comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 08 de novembro de 2011, considerando-se tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima mencionada a partir dessa data.

ANDRÉ DALLE VEDOVE BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria RFB nº 2.211, de 22 de setembro de 2009, e pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto no artigo 11, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, e nos artigos 37, incisos II e III, 39, 40 e 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo 10774.720040/2013-05, declara:

1º - INAPTA a inscrição nº 08.509.676/0001-17, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada GUANELI COMÉRCIO DE TECIDOS CONFECÇÕES E ACES-SÓRIOS LTDA, em virtude da não comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 24 de abril de 2013, considerando-se tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima mencionada a partir dessa data.

ANDRÉ DALLE VEDOVE BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria RFB nº 2.211, de 22 de setembro de 2009, e pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto nos artigos 37, incisos II, e 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo 10865.721356/2013-97, declara:

1º - INAPTA a inscrição nº 55.261.689/0001-08, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada LE BAROM ALIMENTAÇÃO LTDA, em virtude da sua não localização.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de agosto de 2013, considerando-se tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima mencionada a partir dessa data.

ANDRÉ DALLE VEDOVE BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria RFB nº 2.211, de 22 de setembro de 2009, e pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto no artigo 11, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, e nos artigos 37, incisos II e III, 39, 40 e 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo 10865.002177/2007-17, declara:

1º - INAPTA a inscrição nº 04.176.237/0001-89, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada CENTRAL PETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA, em virtude da sua não localização.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 09 de outubro de 2007, considerando-se tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima mencionada a partir dessa data.

ANDRÉ DALLE VEDOVE BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria RFB nº 2.211, de 22 de setembro de 2009, e pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto nos artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo 10865.720592/2012-13, declara:

1º - INAPTA a inscrição nº 14.532.917/0001-41, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada ROLZAP DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA EPP, em virtude da sua não localização.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 16 de março de 2011, considerando-se tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima mencionada a partir dessa data.

ANDRÉ DALLE VEDOVE BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria RFB nº 2.211, de 22 de setembro de 2009, e pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto nos artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo 19991.000131/2010-80, declara:

1º - INAPTA a inscrição nº 58.472.085/0001-90, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada TERRAFLORA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, em virtude da sua não localização.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2006, considerando-se tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima mencionada a partir dessa data.

ANDRÉ DALLE VEDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Contribuinte : Spazio di Fatto Buffet Ltda

CNPJ : 11.538.183/0001-10
Processo : 13888.723451/2013-55

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 37, II, e artigo 39, II, § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição do CNPJ nº 11.538.183/0001-10, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - pessoa jurídica não localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Contribuinte : Spazio di Fatto Buffet Infantil Ltda

CNPJ : 11.515.109/0001-88
Processo : 13888.723452/2013-08

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 37, II, e artigo 39, II, § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição do CNPJ nº 11.515.109/0001-88, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - pessoa jurídica não localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Contribuinte : Spazio di Fatto Locações Ltda

CNPJ : 06.226.814/0001-25
Processo : 13888.723453/2013-44

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 37, II, e artigo 39, II, § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição do CNPJ nº 06.226.814/0001-25, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - pessoa jurídica não localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80,
DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

Contribuinte : Recia Distribuidora de Bebidas Ltda

CNPJ : 46.923.090/0001-93

Processo : 13888.723520/2013-21

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 37, II, e artigo 39, II, § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição do CNPJ nº 46.923.090/0001-93, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - pessoa jurídica não localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO**

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013
(Publicada no DOU de 25-10-2013)

ANEXO II(*)



SOLICITAÇÃO DE TRÂNSITO

| | |
|--|---|
| NOME DO NAVIO: | TIPO DE VIAGEM: |
| BANDEIRA: | DATA DE CHEGADA: |
| Nº DA ESCALA: | PORTO DE ORIGEM: |
| <input type="checkbox"/> Companhia Docas | <input type="checkbox"/> Terminal Almirante Barroso |

PESSOAS

| | | |
|--------------------------------------|--------------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Embarque | <input type="checkbox"/> Desembarque | <input type="checkbox"/> Acesso |
| <input type="checkbox"/> Tripulantes | <input type="checkbox"/> Passageiros | <input type="checkbox"/> Prestadores de Serviços |
| <input type="checkbox"/> Visitantes | | |

| Nome | CPF/Passaporte | Nacionalidade | Volumes |
|------|----------------|---------------|---------|
| 1- | | | |
| 2- | | | |
| 3- | | | |
| 4- | | | |
| 5- | | | |
| 6- | | | |

Descrição da Bagagem

| | |
|----|--|
| 1- | |
| 2- | |
| 3- | |
| 4- | |
| 5- | |
| 6- | |

(AS INFORMAÇÕES DE BAGAGEM DEVEM CORRESPONDER AOS TRIPULANTES/PASSAGEIROS, CONFORME NUMERAÇÃO)

MERCADORIAS

| | |
|--|------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Entrada | <input type="checkbox"/> Saída |
| <input type="checkbox"/> Rancho | <input type="checkbox"/> Materiais |
| <input type="checkbox"/> Lubrificantes | |

| Fornecedor | Peso Bruto | Volumes | Nota Fiscal / GTRM |
|------------|------------|---------|--------------------|
| | | | |
| | | | |
| | | | |

VEÍCULOS

| Condutor | CPF | Veículo | Placa |
|----------|-----|---------|-------|
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Formulário de Solicitação de Trânsito – Aprovado pela Portaria IRF/SSO nº 06/2013 – Anexo II

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 223, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Declara a nulidade de CPF perante o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Declarar nulos os CPF's descritos abaixo por indícios de irregularidade na inscrição nos termos dos arts. 32, 33 e do art. 34 da IN RFB nº 1.042/2010.

| PROCESSO: | CONTRIBUINTE: | CPF: |
|-----------------------|-----------------------------------|----------------|
| 14.311.720248/2013-14 | MARIO MELLO SOARES | 414.113.758-82 |
| 14.311.720248/2013-14 | MARCOS VINICIUS DIA TAVARES | 414.113.768-54 |
| 14.311.720248/2013-14 | MANOEL COBE DOS SANTOS JUNIOR | 414.113.778-26 |
| 14.311.720248/2013-14 | VICTOR DIAS SANTANA | 414.113.788-06 |
| 14.311.720248/2013-14 | LUIZ PAULO DE OLIVEIRA SANTANA | 414.113.808-86 |
| 14.311.720248/2013-14 | FRANCISCO ALVES NETO | 414.113.848-73 |
| 14.311.720248/2013-14 | SEBASTIAO VIEIRA | 414.113.858-45 |
| 14.311.720248/2013-14 | RODRIGO VERGILIO MORAES LOPES | 414.113.868-17 |
| 14.311.720248/2013-14 | ROGERIO OLIVEIRA XAVIER | 414.113.878-99 |
| 14.311.720248/2013-14 | ROGERIO BARREIRO | 414.113.888-60 |
| 14.311.720248/2013-14 | MANUEL VITORINO CORREIA | 414.113.898-32 |
| 14.311.720248/2013-14 | ERNESTO RODRIGUES | 414.217.188-71 |
| 14.311.720248/2013-14 | ANILTO AMARAL DE SOUZA | 414.217.198-43 |
| 14.311.720248/2013-14 | WALTER DOMINGOS BRANCO | 414.217.208-50 |
| 14.311.720248/2013-14 | LEANDRO LOPES NOVOA GARCIA | 414.217.218-21 |
| 14.311.720248/2013-14 | SILVIO LUIS PETIN ANTONIO | 414.217.228-01 |
| 14.311.720248/2013-14 | VIDAL VARELLA FILHO | 414.217.238-75 |
| 14.311.720248/2013-14 | RICARDO BOCUTO | 414.217.258-19 |
| 14.311.720248/2013-14 | MARCELO MARQUES SANTOS | 414.217.268-90 |
| 14.311.720248/2013-14 | RUBENS NUNES PINHEIRO JUNIOR | 414.217.278-62 |
| 14.311.720248/2013-14 | EDISON FERNANDES VIEIRA FILHO | 414.217.298-06 |
| 14.311.720248/2013-14 | PAULO DE ARAUJO | 414.217.308-12 |
| 14.311.720248/2013-14 | EDNILSON LIMA DE MATOS | 414.217.318-94 |
| 14.311.720248/2013-14 | MARCIO CESAR FIANDRA GIL | 414.217.328-66 |
| 14.311.720248/2013-14 | RUBENS AZEVEDO DO AMARAL | 414.217.338-38 |
| 14.311.720248/2013-14 | JULIO RICARDO ZEFERINO | 414.217.348-00 |
| 14.311.720248/2013-14 | MARCOS WANDREY ESPURIO | 414.217.358-81 |
| 14.311.720248/2013-14 | ROBERTO GARCIA | 414.217.378-25 |
| 14.311.720248/2013-14 | VALMIRAL AMARAL | 414.217.478-98 |
| 14.311.720248/2013-14 | ROGERIO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO | 414.217.488-60 |
| 14.311.720248/2013-14 | FERNANDO DOS SANTOS | 414.217.498-31 |
| 14.311.720248/2013-14 | ANTONIO CARLOS TISO | 414.217.548-35 |
| 14.311.720248/2013-14 | ROMUALDO GAMBA | 414.217.558-07 |
| 14.311.720248/2013-14 | AGNALDO JOSE NOGUEIRA DA CRUZ | 414.217.588-22 |
| 14.311.720248/2013-14 | DAVID MONTEIRO DA COSTA | 414.217.598-02 |
| 14.311.720248/2013-14 | GIVANILDO TIMOTEO DE OLIVEIRA | 414.229.858-57 |
| 14.311.720248/2013-14 | CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO | 414.229.868-29 |
| 14.311.720248/2013-14 | GIVALDO ALVES DA SILVA | 414.229.878-09 |
| 14.311.720248/2013-14 | ANTONIO CARLOS DEL BONNE | 414.229.898-44 |
| 14.311.720248/2013-14 | SERGIO LUIZ COSTA | 414.229.908-50 |
| 14.311.720248/2013-14 | CARLOS LUIZ DAS NEVES RIBEIRO | 414.230.148-98 |
| 14.311.720248/2013-14 | LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS | 414.230.168-31 |
| 14.311.720248/2013-14 | ALEX PAVELSKI DE PINHO | 414.230.288-48 |
| 14.311.720248/2013-14 | RICARDO AUGUSTO DA SILVA | 414.230.298-10 |
| 14.311.720248/2013-14 | FLAVIO MOURA LOURENCO | 414.230.308-26 |
| 14.311.720248/2013-14 | ALEXANDRE REZENDE CREGO | 414.230.318-06 |
| 14.311.720248/2013-14 | FABIO BRITO CADOK | 414.230.328-70 |
| 14.311.720248/2013-14 | AGNALDO CARDOSO DE OLIVEIRA | 414.230.338-41 |
| 14.311.720248/2013-14 | ALEXANDRE EUZEBIO EGIDIO | 414.230.348-13 |

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHAO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 224, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Declara a nulidade de CPF perante o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Declarar nulos os CPF's descritos abaixo por indícios de irregularidade na inscrição nos termos dos arts. 32, 33 e do art. 34 da IN RFB nº 1.042/2010.

| PROCESSO: | CONTRIBUINTE: | CPF: |
|-----------------------|-----------------------------|----------------|
| 14.311.720299/2013-46 | ANNA PAULA MARCHTEIN BEREZI | 446.181.708-32 |
| 14.311.720299/2013-46 | PAULA MARCHTEIN BEREZIN | 446.181.168-97 |
| 14.311.720299/2013-46 | ANA PAULA BEREZIN | 446.180.818-13 |
| 14.311.720299/2013-46 | PAOLA BEREZI | 446.180.568-94 |
| 14.311.720299/2013-46 | ANA PAULA BEREZI | 446.180.368-69 |
| 14.311.720299/2013-46 | PAULA BEREZI | 446.180.138-18 |
| 14.311.720299/2013-46 | PAULA BEREZIN | 446.313.628-80 |
| 14.311.720299/2013-46 | PAULA BEREZIN | 446.313.208-85 |
| 14.311.720299/2013-46 | PAULA BEREZIN | 446.312.838-23 |
| 14.311.720299/2013-46 | PAULA BEREZIN | 446.312.618-54 |
| 14.311.720299/2013-46 | PAULA BEREZIN | 446.312.338-00 |
| 14.311.720299/2013-46 | PAULA BEREZIN | 446.307.728-12 |
| 14.311.720299/2013-46 | PAULA BEREZIN | 056.058.551-90 |

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHAO

(*) Publicado nessa data por ter sido omitido no DOU de 25-10-2013, Seção 1, página 48.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Declara a INAPTIDÃO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a INAPTIDÃO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica J.D. PALMILHAS E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME, CNPJ 07.100.608/0001-37, não localizada no endereço constante do CNPJ, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.723197/2013-46.

EDISON JOSÉ SANTANA DA CRUZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Declara a INAPTIDÃO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a INAPTIDÃO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica J J PALMILHAS E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME, CNPJ 02.987.739/0001-64, não localizada no endereço constante do CNPJ, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.723198/2013-91.

EDISON JOSÉ SANTANA DA CRUZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 222,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Concede registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, declara:

Art. 1º - inscrito no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na condição de USUÁRIO sob nº UP-09.201/037, o contribuinte V&R EDITORA E GRÁFICA LTDA EPP, CNPJ 07.653.891/0001-24, estabelecido à Rua Antonio Manoel Moreira, nº 100, Bairro Fazenda, Itajaí/SC. O estabelecimento supracitado, conforme processo nº 16511.000019/2013-59, está autorizado a UTILIZAR papel adquirido com imunidade tributária destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na qualidade de Pessoa Jurídica que explora essas atividades.

Art. 2º - O registro concedido será cancelado a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 4º - Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

ARI SILVIO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FOZ DO IGUAÇU

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/FOZ-PR nº 192, de 16 de outubro de 2013, publicado no DOU nº 206, de 23 de outubro de 2013, Seção 1, página 42:

Onde se lê: "RAFAEL RODRIGUES DOLJAN"
Leia-se: "RAFAEL RODRIGUES DOLZAN"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Concede Registro Especial a IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, nos termos da IN SRF nº 504/2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, de acordo com o caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado no processo nº 13985.720148/2013-01, declara:

Art. 1º Concedido Registro Especial, na atividade de importador de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob o nº 09203/0097, ao estabelecimento de CNPJ nº 04.340.256/0001-07 da empresa M.J.M E CIA LTDA, situado à Rua Padre Aurélio Canzi, 4285, Bairro São Sebastião, São Miguel do Oeste/SC.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida IN, especialmente no caso de desatendimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Declara retificada a inscrição no registro especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a empresa que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, considerando o que consta no processo nº 13973.720.492/2013-21, declara:

Art. 1º Fica retificada a inscrição no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas categorias de usuário sob nº UP/09202/053 e gráfica sob nº GP/09202/054, a pessoa jurídica FSC EDITORA JORNALÍSTICA - EDIÇÃO E IMPRESSÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 11.301.548/0001-98, estabelecida na Rua Cel. Procópio Gomes de Oliveira, nº 635, Centro, na cidade de Jaraguá do Sul/SC, CEP 89251-201, de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º Fica revogado do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 66, de 27 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e na Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, art. 37, II, e art. 39, II, e o que consta no processo nº 11634.720561/2013-11, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa OGEEX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA - ME, CNPJ 03.922.159/0001-51, por não ter sido localizada no endereço informado no respectivo CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no art. 43, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e na Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, art. 37, II, e art. 39, II, e o que consta no processo nº 11634.720562/2013-66, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa SANTA BRANCA - EXPORTADORA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA - EPP, CNPJ 24.815.631/0001-27, por não ter sido localizada no endereço informado no respectivo CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no art. 43, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Declara inapta, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da competência que lhe confere o inciso III, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com art. 37 inciso II e art. 39 inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e o contido no processo 10950.726769/2013-07.

Art. 1º DECLARA INAPTA, DE OFÍCIO, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica KALANDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.727.115/0001-45, tendo em vista a não localização da empresa no endereço do CNPJ, comprovado mediante diligência, tornando ineficazes quaisquer documentos emitidos pela pessoa jurídica, a partir da data de publicação do presente ADE.

WAGNER LOPES DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº. 58 de 18/10/2013, publicado no DOU de 21/10/2013, Seção 1, página 30:

Onde se lê "084.556.369-96".

Leia-se "084.556.369-63".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO
FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

| NOME | CPF | Processo |
|--------------------------|----------------|----------------------|
| Janine Surita Calderão | 005.519.110-00 | 11050.721583/2013-60 |
| Suêlen Caldeira Saraiva | 031.385.240-52 | 11050.721755/2013-03 |
| Thiago Magalhães D'Avila | 018.618.900-10 | 11050.720760/2013-91 |
| Vinicius Surita | 027.040.100-80 | 11050.721582/2013-15 |

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MEDEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

1. INCLUIR no Registro de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

| NOME | CPF | Processo |
|-----------------------------|----------------|----------------------|
| Américo Pereira Conceição | 000.459.530-07 | 11050.721753/2013-14 |
| Claudiomiro Gonçalves Neves | 484.078.790-53 | 11050.721754/2013-51 |
| Kaue Roselli | 019.488.320-54 | 11050.721638/2013-31 |
| Paulo Alan Silveira Ribeiro | 997.068.810-34 | 11050.721639/2013-86 |

2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

| Nº REGISTRO | NOME | CPF |
|-------------|-----------------------------|----------------|
| 10A.02.243 | Américo Pereira Conceição | 000.459.530-07 |
| 10A.02.970 | Claudiomiro Gonçalves Neves | 484.078.790-53 |
| 10A.03.699 | Kaue Roselli | 019.488.320-54 |
| 10A.02.716 | Paulo Alan Silveira Ribeiro | 997.068.810-34 |

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A AUDITORA-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificada, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/NHO nº 46, de 19 de julho de 2012, publicada no DOU de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, na rua Tamandaré, 221 (bairro Boa Vista), Novo Hamburgo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
94.591.575/0001-70
94.973.468/0001-06

PORTARIA Nº 257, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Consolida e altera as delegações de competências e dá outras providências.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, resolve:

Delegações Comuns aos Serviços, Seções e ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC)

Art. 1º Delegar competência aos Chefes de Serviço, de Agência, de Seção e do CAC, e aos respectivos substitutos eventuais, para, observadas as prerrogativas dos respectivos cargos, praticar os seguintes atos em relação às suas áreas de atuação:

I - decidir sobre anexação, desanexação, apensação, desanexação, arquivamento e desarquivamento de processos ou outros expedientes administrativos;

II - determinar o encaminhamento de processos e memorandos às unidades e subunidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN);

III - encaminhar processos e memorandos às Agências, Seções, Seções e Equipes desta Delegacia;

IV - decidir sobre pedidos de prorrogação de prazos de intimações e solicitações expedidas para prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos;

V - propor deslocamentos de servidores e as diárias correspondentes;

VI - requisitar veículos, quando necessários ao serviço, observadas as normas vigentes;

VII - conceder, interromper, cancelar ou anular indenização de transporte de que trata o Decreto nº 3.184/99;

VIII - encaminhar as representações de natureza penal ao Ministério Público Federal, observando-se os prazos legais;

IX - encaminhar ofícios a terceiros para subsidiar análise de processos e procedimentos de sua alçada;

X - prestar informações requisitadas por órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e demais órgãos, inclusive em relação aos convênios firmados.

Parágrafo único. As delegações de que tratam os incisos I, II, III e IV estendem-se, em relação aos procedimentos de sua responsabilidade aos Chefes de Equipe e aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Serviço de Programação e Logística (Sepol)

Art. 2º Delegar competência à Chefia do Sepol e ao seu substituto eventual para:

I - expedir, a órgãos públicos e privados, declarações com a finalidade de prova do exercício funcional dos servidores;

II - autorizar e controlar o deslocamento de veículos oficiais na jurisdição da delegacia;

III - remanejar bens móveis para outros órgãos;

IV - manter o controle dos contratos de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) celebrados pela unidade;

V - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

VI - assinar como concedente os termos de compromisso de estagiário.

Agentes da Receita Federal do Brasil e Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC)

Art. 3º Delegar competência ao Chefe do CAC, aos chefes de agência e seus substitutos eventuais para manifestar-se em processos relativos a alterações de ofício nos cadastros da RFB e emitir "Atestado de Residência Fiscal no Brasil".

Art. 4º Delegar competência aos chefes de Agência e respectivos substitutos eventuais, observadas as competências dos respectivos cargos, para:

I - decidir sobre a concessão, revisão e cancelamento de parcelamentos de débitos de tributos e contribuições administrados pela RFB;

II - decidir sobre processos relativos a alterações de ofício nos cadastros da RFB;

III - negar o seguimento a impugnações, manifestações de inconformidade, recursos voluntários e demais recursos, quando não atendidos os requisitos legais;

IV - decidir sobre revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

§ 1º Compete aos Agentes e respectivos substitutos, no âmbito da sua jurisdição, decidir sobre os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, no caso de compensação antes da data de formalização do processo.

§ 2º Na hipótese de impedimento do exercício das delegações pelos agentes da Receita Federal, em face das prerrogativas dos cargos, a competência será do Secat.

Art. 5º Delegar competência aos servidores do CAC e agências para decidir sobre pedidos de Certidão de Débitos Conjunta, Certidão de Débitos de Imóvel Rural e Certidão de Débitos de Contribuições Previdenciárias.

Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort)

Art. 6º Delegar competência à Chefia do Seort e ao seu substituto eventual para, no âmbito de suas atribuições:

I - negar seguimento a impugnações, manifestação de inconformidade, recurso voluntário e demais recursos, quando não atendidos os requisitos legais;

II - responder às solicitações do Poder Judiciário relativas à existência ou penhora de créditos.

Art. 7º Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício no Seort desta Delegacia, para praticar os seguintes atos, no âmbito do respectivo serviço:

I - decidir sobre os pedidos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de valores relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os vinculados a decisões judiciais;

II - proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, quando houver propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional com identidade de objeto;

III - decidir sobre revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - decidir sobre requerimentos de isenção, suspensão ou redução de tributos;

V - decidir sobre Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais;

VI - decidir sobre retificação e cancelamento de declarações;

VII - decidir sobre pedidos de habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado;

VIII - encaminhar a autorização de pagamento referida no art. 1º, § 1º, da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381, de 28/05/07;

IX - decidir sobre a inclusão ou exclusão de contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

X - autorizar a alienação de veículo nos termos do art. 6º da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Serviço de Fiscalização (Sefis)

Art. 8º Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício no Sefis desta Delegacia para praticar os seguintes atos no âmbito do respectivo serviço:

I - efetuar a revisão de ofício em relação às atividades de sua alçada;

II - decidir sobre cancelamento de Declaração de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, bem como dos créditos tributários dela decorrentes que apresentem indícios de falsidade ou de ocorrência de fraude contra a Fazenda Pública.

Seção de Administração Aduaneira (Saana)

Art. 9º Delegar ao Chefe da Saana e ao seu substituto eventual competência para:

I - decidir sobre a seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial de controle na importação ou exportação de bens e mercadorias;

II - autorizar o acesso ao recinto alfandegado, mediante documento em que conste a justificativa e as áreas autorizadas.

Art. 10 Delegar competência ao Chefe da Equipe Aduaneira de Pesquisa, Seleção, Gerenciamento de Risco e Despacho Aduaneiro para:

I - autorizar, em despacho fundamentado e antes da aplicação da pena de perdimento, a retomada do despacho pelo importador, tornando insubsistente o respectivo auto de infração;

II - proceder à inclusão ou cancelamento de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros e no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, observados os requisitos estabelecidos na legislação específica;

III - autorizar o credenciamento de ofício de representante da pessoa jurídica para a prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro, quando o responsável habilitado pela pessoa jurídica não possuir o certificado digital ou estiver impossibilitado de providenciá-lo;

IV - reconhecer a impossibilidade de acesso ao sistema "Siscomex" em virtude de problemas de ordem técnica e por mais de quatro horas seguidas;

V - decidir sobre a realização da verificação de mercadoria, total ou parcialmente, no estabelecimento do importador ou em outro local adequado;

VI - dispensar a instauração dos procedimentos especiais de controle, observadas as condições e prazos previstos na legislação.

Art. 11 Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil integrantes da Saana para:

I - decidir sobre a solicitação de perícia, bem como designar órgão, entidade ou o perito encarregado de sua execução nos casos previstos na legislação;

II - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais, bem como as saídas, trocas de regime, extinção e prorrogações de prazo requeridas na vigência dos regimes, e sobre o cancelamento da declaração de trânsito;



III - decidir sobre o reconhecimento de imunidade, isenção, redução e suspensão de tributos pleiteados no despacho aduaneiro;

IV - processar o despacho aduaneiro da mercadoria de reposição antes da exportação ou destruição da equivalente a ser restituída;

V - decidir sobre os pedidos de retificação de Registro de Exportação - RE após a averbação de embarque;

VI - decidir sobre os pedidos de relevação da inobservância de normas processuais relativas à exportação temporária de bens e de irregularidades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens integrantes de bagagem;

VII - proceder à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes e de verificação da mercadoria;

VIII - cancelar Declaração de Trânsito Aduaneiro por solicitação do beneficiário ou de ofício;

IX - excluir do sistema trânsito aduaneiro, mediante justificativa, ocorrências médias e leves;

X - autorizar, à vista de requerimento fundamentado do importador, o cancelamento de Declaração de Importação Simplificada;

XI - decidir sobre a existência de crédito nos pedidos de restituição de tributos incidentes sobre a importação e exportação;

XII - aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores, nos casos de revelia ou abandono.

Serviço de Tecnologia da Informação (Setec)

Art. 12 Delegar competência ao Chefe do Setec e substituto eventual para atender às solicitações ou requisições de cópias de declarações ou de informações cadastrais oriundas do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e de instituições que tenham convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A delegação de que trata o caput alcança, ainda, o atendimento às solicitações formuladas diretamente pelo próprio contribuinte, ou por seu representante legal.

Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat)

Art. 13 Delegar competência à Chefia do Secat e ao seu substituto eventual para:

I - negar seguimento a impugnações, manifestação de inconformidade, recurso voluntário e demais recursos, quando não atendidos os requisitos legais;

II - responder a ofícios oriundos do Poder Judiciário, Ministério Público, Procuradoria da Fazenda Nacional, instituições que tenham convênio com a RFB e de contribuintes.

Art. 14 Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício no Secat desta Delegacia, no âmbito do respectivo Serviço, para praticarem os seguintes atos:

I - proferir decisão declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida quando houver propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto;

II - decidir sobre revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

III - decidir sobre a concessão de parcelamentos de débitos de tributos administrados pela RFB, inclusive os especiais, bem assim em relação a sua revisão, cancelamento e exclusão;

IV - decidir sobre cancelamentos de declarações das pessoas físicas e jurídicas;

V - decidir sobre a substituição de bens arrolados e sobre o cancelamento do arrolamento;

VI - decidir sobre a impugnação prevista no art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Demais delegações e atribuições

Art. 15 Atribuir aos servidores responsáveis por preparar informações em mandado de segurança poderes para demandar diretamente às chefias dos serviços, seções e agências da Receita Federal do Brasil da jurisdição desta Delegacia, as informações e demais providências necessárias para o cumprimento ou resposta às ordens judiciais recebidas.

Disposições gerais

Art. 16 As decisões decorrentes das delegações de competência de que trata esta portaria, quando reconhecerem direito creditório, exonerarem crédito tributário ou autorizarem redução, suspensão ou isenção de tributos, serão ratificadas, sucessivamente:

I - pela Chefia de Equipe, quando em valor total superior a R\$30.000,00, no caso de pessoa física, ou R\$200.000,00, na hipótese de pessoa jurídica;

II - pela Chefia de Serviço ou Seção, quando em valor total superior a R\$100.000,00, no caso de pessoa física, ou R\$400.000,00, na hipótese de pessoa jurídica;

III - pelo Delegado ou seu adjunto, quando em valor total superior a R\$200.000,00, no caso de pessoa física, ou R\$800.000,00, na hipótese de pessoa jurídica.

Art. 17 O reconhecimento de direito creditório decorrente das delegações de competência de que trata esta portaria, observado o disposto no artigo 16, implica autorização para o Seort adotar, quando for o caso, os procedimentos cabíveis ao ressarcimento, reembolso, restituição ou compensação do crédito reconhecido.

Art. 18 As competências ora delegadas não poderão ser objeto de subdelegação, devendo constar nos atos delas decorrentes o número desta portaria.

Parágrafo único. Ao Delegado e ao seu adjunto reserva-se, a qualquer momento e a seu critério, a decisão objeto de delegação, sem que isso implique revogação parcial ou total do presente ato.

Art. 19 Compete aos servidores que receberem a demanda, e, concorrentemente, aos Serviços, Seções e Agências, o controle dos prazos de atendimento fixados pelas requisições e ordens do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional que lhes tenham sido encaminhadas para informação ou cumprimento.

Art. 20 Determinar aos Chefes de Equipe, em relação aos integrantes da respectiva equipe, as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhes forem cometidas pela legislação e pela chefia do serviço:

I - organizar, coordenar e controlar as atividades desenvolvidas;

II - orientar, em especial quanto à atualização e interpretação da legislação e ao correto desenvolvimento das atividades;

III - avaliar permanentemente as atividades desenvolvidas, buscando racionalizá-las, com vistas ao seu constante aperfeiçoamento, inclusive propondo medidas para aumento de eficiência e correções de eventuais disfunções;

IV - realizar, periodicamente, reuniões técnicas e administrativas;

V - dar suporte técnico e apoio aos servidores integrantes da equipe, dirimindo dúvidas observadas no desenvolvimento dos trabalhos e propondo programas de capacitação e desenvolvimento;

VI - acompanhar as decisões dos julgamentos administrativos ou judiciais;

VII - atuar na elaboração de programas de trabalho, apresentando subsídios para a definição de suas estratégias;

VIII - acompanhar, avaliar e criticar os sistemas eletrônicos utilizados nas tarefas realizadas pela equipe, apresentando, quando for o caso, sugestões para sua melhoria.

Art. 21 Determinar que todos os atos previstos nesta Portaria sejam praticados observando-se estritamente as competências legais da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, a legislação e normas de regência das matérias delegadas, inclusive manuais e orientações, bem assim as normas que disciplinam o sigilo fiscal.

Art. 22 Revogar as Portarias DRF/NHO nº 46, de 19 de julho de 2012 e DRF/NHO nº 49, de 13 de agosto de 2012.

Art. 23 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO LORENZI

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 136, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo Diretor do Departamento de Projetos Estratégicos, designado pela Portaria nº 303 de 29/03/2012, publicada no DOU de 29/03/2012, seção 2, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 449, de 02 de outubro de 2013, publicada no DOU de 04/10/2013, Seção 1, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 0068, de 24 de outubro de 2013, publicada na seção 1, página 54, do Diário Oficial da União nº 208, de 25 de outubro de 2013.

ROBSON AFONSO BOTELHO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 128, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

| UF | Município | Desastre | Decreto | Data | Processo |
|----|-----------------------|----------------------|-----------|----------|----------------------|
| BA | Bom Jesus da Lapa | Seca - 1.4.1.2.0 | 139/2013 | 02/10/13 | 59050.001174/2013-70 |
| BA | Iacu | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 091/2013 | 30/09/13 | 59050.001173/2013-25 |
| BA | Ribeirão do Largo | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 082 | 01/10/13 | 59050.001177/2013-11 |
| BA | Saúde | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 034/2013 | 03/10/13 | 59050.001151/2013-65 |
| MG | Francisco Badaró | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 063 | 17/10/13 | 59050.001176/2013-69 |
| MG | Fruta de Leite | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 018/2013 | 23/09/13 | 59050.001152/2013-18 |
| MG | Itacarambi | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 1650/2013 | 01/10/13 | 59050.001166/2013-23 |
| MG | Japonvar | Seca - 1.4.1.2.0 | 050 | 14/10/13 | 59050.001157/2013-32 |
| MG | Juramento | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 026 | 07/10/13 | 59050.001159/2013-21 |
| MG | São João do Paraíso | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 172 | 18/09/13 | 59050.001160/2013-56 |
| MG | Serranópolis de Minas | Seca - 1.4.1.2.0 | 673 | 07/10/13 | 59050.001153/2013-54 |
| MG | Várzea da Palma | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 085/2013 | 16/09/13 | 59050.001150/2013-11 |
| PI | Bertolínia | Estiagem - 1.4.1.1.0 | 023/2013 | 11/10/13 | 59050.001156/2013-98 |
| PR | Santa Izabel do Oeste | Granizo - 1.3.2.1.3 | 2334 | 02/10/13 | 59050.001158/2013-87 |
| RS | Tenente Portela | Granizo - 1.3.2.1.3 | 240/2013 | 09/10/13 | 59050.001155/2013-43 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 129, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário no Município de Macapá - AP.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 4.407/2013-PMM, de 24 de outubro de 2013, de Macapá - AP,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.001188/2013-93, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de incêndios em aglomerados residenciais, COBRADE: 2.3.1.2.0, a situação de emergência por procedimento sumário no Município de Macapá - AP.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.393, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão de Turma, realizada no dia 23 de maio de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.58806, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" ANTONIO FELTOSA DA SILVA, filho de MARIA JOANA DOS SANTOS, e conceder à MARIA APARECIDA DOS SANTOS, portadora do CPF nº 014.697.278-38, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência de dependentes econômicos, a reparação ora concedida transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 25 de outubro de 2013

Nº 1.076 - Ato de Concentração nº 08700.009162/2013-50. Requerentes: Via Varejo S.A., Casa Bahia Comercial Ltda. e Indústria de Móveis Bartira Ltda. Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Tercio Sampaio Ferraz Junior e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.087 - Ato de Concentração nº 08700.005730/2013-44. Requerentes: Unimed Odonto S.A. e Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Gabriel Dias, Francisco Negrão, Thaís Guerra e Déborah Melo. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.089 - Ato de Concentração nº 08700.008824/2013-75. Requerentes: Biom S.A. e IBR L.P. Advogados: Marcel Medon Santos, Jackson de Freitas Ferreira e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.091 - Ato de Concentração nº 08700.009263/2013-21. Requerentes: Zeta Energia S.A. e Eólica Porto Das Barcas S.A. Advogados: Camila Castanho Girardi, Fernanda Rezemini Cardoso e Emílio Pescarmona Gallucci. Decido pela aprovação sem restrições. 1092. Referência: Ato de Concentração nº 08700.008568/2013-16. Requerentes: American Tower do Brasil - Cessão de Infraestruturas Ltda. e Nextel Telecomunicações Ltda. Advogados: Fabíola C.L. Cammarota de Abreu, Gabriel Nogueira Dias e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.096 - Ato de Concentração nº 08700.008657/2013-62. Requerentes: Lufthansa Technik AG e Fleet Solutions Holdings, Inc. Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Frederico Carrilho Donas e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 3.066, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4236 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COPPER 100 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 62.134.150/0001-45 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.388, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4396 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA TRAPICHE S/A, CNPJ nº 10.820.645/0001-24 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1534/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.701, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5407 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VITAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.648.031/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1679/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.735, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4486 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO CENTRO-NORTE SHOPPING CENTER, CNPJ nº 03.886.024/0001-88 para atuar no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.858, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6229 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0112-14, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2952 (duas mil e novecentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38
2064 (duas mil e sessenta e quatro) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.868, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5110 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVIK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.111.567/0004-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1795/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.886, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6603 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LUCSIM HOTEIS LTDA, CNPJ nº 10.476.828/0001-74 para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.894, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6776 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGPLUS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.933.418/0001-78, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Pistolas calibre .380
7 (sete) Revólveres calibre 38
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38
135 (cento e trinta e cinco) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.916, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6818 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA, CNPJ nº 31.925.258/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1803/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.940, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7586 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORÇA ESCOLA PREPARATÓRIA DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 00.853.486/0001-00, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
70000 (setenta mil) Espoletas calibre 38
15000 (quinze mil) Gramas de pólvora
70000 (setenta mil) Projéteis calibre 38
460 (quatrocentas e sessenta) Munições calibre .380
53 (cinquenta e três) Quilos de chumbo calibre 12
2 (dois) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
1 (uma) Máscara de proteção respiratória modelo facial completo
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38
1 (uma) Máquina de recarga calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.942, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6568 - DPF/XAP/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0073-00, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
96 (noventa e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.978, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7704 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PERSONA - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.542.117/0001-50, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.981, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7330 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0149-42, sediada na Paraíba, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
11 (onze) Revólveres calibre 38
5 (cinco) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.982, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7338 - DPF/GVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.423.276/0001-36, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.983, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7370 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE ATLAS LTDA, CNPJ nº 04.977.092/0001-15, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
197112 (cento e noventa e sete mil e cento e doze) Espoletas calibre 38
30000 (trinta mil) Gramas de pólvora
200000 (duzentos mil) Projéteis calibre 38
30000 (trinta mil) Espoletas calibre .380
30000 (trinta mil) Projéteis calibre .380
7215 (sete mil e duzentas e quinze) Munições calibre 12
30 (trinta) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.986, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7711 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ITAFORT FORMACAO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 03.070.543/0001-73, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
95405 (noventa e cinco mil e quatrocentas e cinco) Munições calibre 38
150000 (cento e cinquenta mil) Espoletas calibre 38
26000 (vinte e seis mil) Gramas de pólvora
150000 (cento e cinquenta mil) Projéteis calibre 38
9386 (nove mil e trezentas e oitenta e seis) Munições calibre .380
3638 (três mil e seiscentas e trinta e oito) Munições calibre 12
10 (dez) Quilos de chumbo calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.994, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6984 - DPF/JVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SIMES BRASIL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.771.156/0001-92, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Espingardas calibre 12
15 (quinze) Pistolas calibre .380
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
675 (seiscentas e setenta e cinco) Munições calibre .380
240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.995, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5972 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GOL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.809.629/0001-38, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.998, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6916 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALAMO PROTEC SECURITY VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 16.599.942/0001-78, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.002, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2017 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REDENTOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.696.924/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1333/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.005, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4856 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADLER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 10.583.517/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1853/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5343 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAFE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 13.444.055/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1850/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 32.438, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08500.072505/2013-70-SR/DPF/SP, resolve:

Autorizar a empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 05.457.677/0001-77, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 32.449, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08506.010614/2013-43 - DPF/CAS/SP, resolve:

Autorizar a empresa ELOFORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 10.828.066/0001-28, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser EMPRESA DE SEGURANÇA REDEFORT LTDA.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**PORTARIA Nº 128, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

Institui o processo de habilitação de propostas com objetivo de celebrar convênio para desenvolvimento de ações relacionadas à implementação do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 do Anexo I do Decreto nº 6.061 de 15 de março de 2007, e o art. 1º do Anexo da Portaria nº 1.821, de 13 de outubro de 2006, do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos III e IV, art. 7º, parágrafo único e art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012; e

Considerando que o Projeto Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, instituído no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, prevê a execução de inúmeras ações com foco nos órgãos estaduais de segurança pública, buscando subsidiar diagnósticos sobre a criminalidade para formulação e avaliação de políticas pública e acesso das informações ao cidadão, resolve:

Art. 1º Fica instituído processo de habilitação de propostas para desenvolvimento de ações necessárias à implementação do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, apoiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º Constitui objeto desta iniciativa a realização de parceria entre o Governo Federal e os Governos Estaduais e Distrital relacionados no art. 6º, visando promover a alimentação e a qualificação das informações referentes à segurança pública, necessárias à elaboração de políticas públicas.

Art. 3º As propostas deverão versar sobre a modernização e a melhoria da gestão das instituições de segurança pública dos entes federados, por meio de transferência voluntária e/ou para sistemas de informação, equipamentos de informática e/ou licenças de softwares, compreendendo as seguintes linhas:

I - Linha A:

a) investimentos em sistemas de informação visando a padronização metodológica e a alimentação do SINESP, em atendimento à Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, e aos Termos de Adesão assinados pelas Unidades Federativas, entre os seguintes:

1. Linha A-1:

1.1. desenvolvimento, customização ou aquisição de sistema informatizado para a gestão de recursos operacionais dos órgãos e entidades de segurança pública; e/ou

2. Linha A-2:

2.1. customização de sistemas de registros de atendimento a emergências, de ocorrências criminais e de procedimentos policiais; e

II - Linha B:

a) aquisição de equipamentos e/ou licenciamento de softwares para estruturação das instituições de segurança pública, visando a coleta de dados para promover a alimentação qualificada das informações e dados estatísticos.

§ 1º Os sistemas da Linha A deverão conter as características, as tecnologias, as funcionalidades e as informações previstas no Anexo IV.

§ 2º Os projetos da Linha A deverão prever que todos os direitos autorais da solução, a documentação, os scripts, os códigos-fonte e congêneres desenvolvidos durante a execução dos produtos são do Governo do Estado, ficando proibida a sua utilização pela empresa contratada sem a autorização expressa, bem como a doação dos códigos fontes dos sistemas e de toda a documentação à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, a qual se responsabilizará pelo repasse dos sistemas a outros entes federados, caso haja interesse.

§ 3º O Governo do Estado, por meio da Secretaria de Segurança Pública, para todos os efeitos da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e regulamentos correlatos, deverá ser o único proprietário da licença para utilização dos sistemas desenvolvidos na Linha A, devendo, para tanto, a empresa contratada ceder a propriedade à Secretaria de Segurança Pública, mediante cláusula contratual, em que estabelecerá:

I - o direito de propriedade intelectual dos sistemas desenvolvidos e das partes em desenvolvimento, de forma permanente, permitindo à contratante, a qualquer tempo, distribuí-los, alterá-los e utilizá-los sem limitações de licenças restritivas;

II - o projeto, e suas especificações técnicas, documentação, códigos-fonte de programas, dados de identificação dos técnicos desenvolvedores e todos os produtos gerados na execução do contrato, para o caso de instrução de processo de registro do Sistema no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual pela contratante;

III - os direitos permanentes de uso e instalação sobre todas as adequações ao sistema e atualizações corretivas ou a arquivos e rotinas a ele associadas, desenvolvidas em decorrência do contrato, sem ônus adicionais à contratante.

§ 4º A empresa contratada não poderá repassar a terceiros, em nenhuma hipótese, código-fonte, bem como qualquer informação sobre a arquitetura e/ou documentação, assim como dados e/ou metadados trafegados, produtos desenvolvidos e entregues, ficando responsável juntamente com a Secretaria de Segurança Pública por manter a segurança da informação relativa aos dados e código durante a execução das atividades e também em período posterior ao término da execução dos produtos.

§ 5º Os equipamentos previstos na Linha B deverão ser utilizados para a produção da informação de segurança de acordo com a Lei nº 12.681, de 2012, e suas aquisições devem ser justificadas na proposta a ser apresentada, conforme disposto no Anexo IV.

Art. 4º O processo de habilitação será realizado por meio do cadastro das propostas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasses - SICONV, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na modalidade convênio.

§ 1º As propostas deverão ser apresentadas pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou órgãos equivalentes, que serão responsáveis pelo cumprimento de todos os procedimentos previstos nesta Portaria, inclusive celebrar convênio, na hipótese de possuírem delegação de competência do Governo de Estado para firmar convênios com a União.

§ 2º Além do disposto nesta Portaria, as propostas deverão atender também ao previsto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, na Portaria Interministerial, nº 507, de 24 de novembro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Fazenda e da Controladoria-Geral da União, na Portaria nº 458, de 12 de abril de 2011, do Ministério da Justiça, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 e alterações correlatas, e na Lei nº 12.681, de 2012.

Art. 5º Os convênios previstos nesta Portaria só serão celebrados após a adesão dos proponentes ao SINESP.

Parágrafo único. Para que não sejam considerados inadimplentes e consequentemente tenham suas propostas desabilitadas, os proponentes terão até o prazo final da aprovação das propostas para fornecerem as informações previstas na Cláusula Quarta do Termo de Adesão ao SINESP.

Art. 6º Participarão do processo de habilitação de propostas de que trata esta Portaria:

I - o Distrito Federal e os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo.

§ 1º O valor do recurso a ser repassado para cada Unidade da Federação foi calculado com base em duas planilhas, denominadas Planilha A e Planilha B.

§ 2º Os Estados contemplados pela Portaria nº 71, de 1º de novembro de 2012, da SENASP, foram excluídos dos cálculos da Planilha A e os Estados contemplados pela Portaria nº 58, de 27 de setembro de 2012, da SENASP, foram excluídos dos cálculos da Planilha B, conforme critérios especificados no Anexo I:

I - foram selecionados para os cálculos da Planilha A:
a) o Distrito Federal e os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo; e

II - foram selecionados para os cálculos da Planilha B:
a) Estados do Acre, Amapá, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo.

§ 3º O Estado de Roraima, por ser Estado piloto, não foi incluído nos cálculos da Planilha A, nos termos do item 1.4 do Anexo I;

§ 4º Não foram selecionados para esta Portaria:
I - os Estados que receberam, simultaneamente, recursos da Portaria nº 58, de 2012, e da Portaria nº 71, de 2012, ambas da SENASP, e que ainda não prestaram contas dos seus respectivos convênios;

II - o Estado de Tocantins, por ter recebido recursos da Portaria nº 58, de 2012, da SENASP, e do Convênio nº 752163/2010, cujo objeto se assemelha ao descrito na Linha A, conforme disposto no item 1.3 do Anexo I, e por não ter prestado contas dos respectivos convênios; e

III - os demais Estados, que estão em fase de execução de convênios, que têm o mesmo fim dos que serão celebrados com base nesta Portaria.

Art. 7º As propostas deverão ter orçamento compatível com as atividades e resultados previstos.

Art. 8º Os recursos a serem repassados para cada Unidade da Federação seguirão critérios técnicos de distribuição, e não deverão ser inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nem superiores aos valores estabelecidos na Tabela de Distribuição dos Recursos do Anexo II.

Parágrafo único. Os critérios técnicos utilizados nos cálculos da Planilha A e da Planilha B estão discriminados no Anexo II.

Art. 9º Cada ente federado deverá apresentar uma única proposta de forma articulada e integrada entre os órgãos de segurança, nos termos do item 4 do Anexo I.

Parágrafo único. Os Estados selecionados e o Distrito Federal poderão utilizar os recursos tanto na Linha A quanto na Linha B, ainda que o critério de distribuição tenha sido elaborado a partir de Planilhas distintas, pois todos os recursos para esta Portaria serão de capital, possibilitando a mobilidade de investimento.

Art. 10. Será exigida contrapartida financeira a ser depositada na conta específica do convênio, equivalente ao mínimo de 5% (cinco por cento) do valor global para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e de 10% (dez por cento) para os Estados das regiões Sul e Sudeste.

Art. 11. As propostas apresentadas não poderão ter prazo superior a um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a critério do concedente.

Art. 12. Os recursos previstos na presente Portaria serão destinados, exclusivamente, às despesas de capital.

Parágrafo único. O proponente deverá observar rigorosamente a classificação das despesas, quando da sua inserção no SICONV.

Art. 13. As propostas deverão ser registradas no SICONV no período de 29 de outubro a 19 de novembro de 2013, no Programa de nº UO-30911 - Ministério da Justiça, Programa de Trabalho - 06.181.2070.20ID.0001 - Ação 20ID - Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública, código nº 3000020130108.

§ 1º A inclusão da proposta de convênio deverá ser feita por meio do sítio eletrônico <https://www.convencios.gov.br>, por proponente credenciado e cadastrado no SICONV.

§ 2º As informações prestadas e os documentos apresentados devem ser atualizados e mantidos até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao instrumento que vier a ser firmado entre as partes.

§ 3º O ente federado deverá preencher todas as abas do SICONV, observado o roteiro para apresentação do projeto incluído no Manual de Elaboração de Propostas, disponíveis no próprio Sistema.

Art. 14. Os documentos obrigatórios deverão ser digitalizados e inseridos juntamente com a proposta, conforme modelos disponibilizados no sítio do SICONV, tais como:

- I - Termo de Referência;
- II - Projeto Básico;
- III - cronograma mensal de execução a ser anexado na aba dos Anexos do SICONV para acompanhamento da Equipe SINESP;
- IV - Declaração de Contrapartida;
- V - Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial;
- VI - pesquisa mercadológica realizada no mínimo em três empresas com diferentes CNPJ, conforme modelo de formulário disponibilizado no SICONV, para cada uma das aquisições; e
- VII - Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Segurança Pública do Estado prevendo todas as aquisições deste convênio.

§ 1º O Projeto Básico deverá indicar a relação das unidades de segurança pública existentes no Estado, como delegacias, distritos, batalhões e companhias, relacionando órgãos, unidades operacionais e Municípios, bem como a população a ser beneficiada e o efetivo dos órgãos estaduais de segurança a serem atendidos.

§ 2º A elaboração do Termo de Referência para o processo licitatório deverá conter as metas e as etapas específicas de execução a serem desenvolvidas, relacionando:

- I - para Linha A, todas as funcionalidades previstas no sistema, de acordo com Anexo IV; e
- II - para Linha B, as especificações dos bens de forma precisa, com cada item proposto especificando órgão contemplado, sem indicações de marca, modelo ou descrição que direcionem para uma marca específica.

§ 3º As propostas que prevejam a aquisição de computadores de mesa e similares deverão indicar a localização dos equipamentos em cada uma das unidades dos órgãos de segurança pública.

Art. 15. As propostas cadastradas tempestivamente serão submetidas a uma avaliação criteriosa de conveniência, pertinência, viabilidade, adequação às regras e orientações da SENASP, por uma Comissão a ser designada pela Secretária Nacional de Segurança Pública, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a quota prevista para cada ente federado.

§ 1º A Comissão de Avaliação terá o prazo de até sessenta dias para aceitação ou recusa da proposta pela SENASP, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso IV, da Portaria nº 458, de 2011, do Ministério da Justiça.

§ 2º Após a avaliação de mérito a ser realizada pela Comissão de que trata o caput, cada proposta será submetida à avaliação do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública, para que este delibere acerca da celebração do convênio.

Art. 16. A liberação deste e novos investimentos federais para os órgãos estaduais de segurança pública dependerá do cumprimento da execução do convênio e investimentos já empreendidos entre os Estados e o SINESP.

Parágrafo único. Os Estados não relacionados nesta Portaria terão prioridade nas próximas celebrações de repasse voluntário de recursos, desde que cumprido o requisito previsto no caput.

Art. 17. O proponente deverá informar tempestivamente à SENASP toda e qualquer alteração na titularidade de seus dirigentes, dos intervenientes, bem como qualquer outro fato que venha a alterar a minuta de instrumento a ser elaborada.

Art. 18. A seleção de propostas não obriga a SENASP a firmar convênios, cuja celebração dos instrumentos ficará condicionada:

I - ao atendimento das diretrizes estabelecidas na presente Portaria e seus Anexos;

II - ao registro e encaminhamento de todas as informações necessárias por meio do SICONV;

III - à disponibilidade de crédito orçamentário; e

IV - à assinatura de Termo de Adesão e à alimentação do SINESP conforme previsto no art. 5º.

Art. 19. A recusa da proposta será registrada no SICONV, cabendo à SENASP comunicar seu indeferimento ao proponente.

Art. 20. Os prazos para cadastramento das propostas, avaliação e publicação de resultados respeitarão o cronograma contido no Anexo III.

Art. 21. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pela Comissão de Avaliação das propostas, prevista no art. 15.

Art. 22. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO BARROS DE OLIVEIRA

ANEXO I

CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA DEFINIÇÃO DOS ESTADOS

DOS CRITÉRIOS DE ESCOLHA:

1. A Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP publicou no ano de 2012 duas Portarias de Convênios, quais sejam: Portaria SENASP nº 71, de 1º de novembro de 2012, com mesmo escopo da Linha A desta Portaria, e Portaria SENASP nº 58, de 27 de setembro de 2012, com mesmo escopo da Linha B desta Portaria. Os Estados que conveniaram com propostas apresentadas em relação à Portaria nº 71, de 2012, foram excluídos dos cálculos da Planilha A, e os Estados que propuseram em relação à Portaria nº 58, de 2012, foram excluídos dos cálculos da Planilha B, para equilíbrio nacional da distribuição dos recursos.

1.1. Conveniaram com a SENASP na Portaria nº 71, de 2012 e, portanto, foram excluídos dos cálculos Planilha A, os seguintes Estados: Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Pernambuco, Rondônia e Sergipe.

1.2. Conveniaram com a SENASP na Portaria nº 58, de 2012 e, portanto, foram excluídos dos cálculos Planilha B: o Distrito Federal e os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe e Tocantins.

1.3. O Estado de Tocantins recebeu recurso de convênio ainda em execução com o mesmo escopo da Linha A, convênio nº 752163/2010, na área Gestão do Conhecimento, Objeto: Integração, adaptação e otimização do uso de sistemas de informação em segurança pública e, em virtude disso, foi excluído dos cálculos Planilha A.

1.4. Por ser Estado piloto, o Estado de Roraima não foi incluído nos cálculos da Planilha A, uma vez que, receberá os sistemas previstos Linha A prontos, os quais serão integralmente desenvolvidos e custeados pela SENASP.

DA ESCOLHA DOS ESTADOS PARA OS CÁLCULOS DA PLANILHA A:

2. Todas as unidades federativas não eliminadas nos itens 1.1, 1.3 e 1.4 deste Anexo foram incluídas nos cálculos da Planilha A, quais sejam: o Distrito Federal e os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

DA ESCOLHA DOS ESTADOS PARA OS CÁLCULOS DA PLANILHA B:

3. Todas as unidades federativas não eliminadas no item 1.2 deste Anexo, foram incluídas nos cálculos da Planilha B, quais sejam: os Estados do Acre, Amapá, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo.

DA PROPOSTA:

4. Cada Secretaria de Segurança Pública deve apresentar uma única proposta:

4.1. A proposta pode envolver tanto a Linha A quanto a Linha B ou ambas ao mesmo tempo.

4.2. As unidades federativas, ainda que constem no rol dos Estados selecionados, podem ser eliminadas de acordo com o previsto no art. 5º desta Portaria.

4.3. Serão eliminados os Estados que tenham as propostas recusadas pela Comissão de Avaliação das propostas prevista no art. 15 desta Portaria.

ANEXO II

CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

1. DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE PONTUAÇÃO PARA A PLANILHA A:

1.1. Cobertura SINESPJC Polícia Civil 2010-2012.

1.2. Cobertura SINESPJC Polícia Militar 2010-2012.

1.3. Ocorrências de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI (soma dos delitos de homicídio doloso, roubo seguido de morte - latrocínio e lesão corporal seguida de morte):

1.3.1. Razão entre o registro de vítimas e o registro de Ocorrências: 0 - Abaixo de 80%; 1 - Entre 80% e 95%; 2 - Entre 95% e 99%; 3 - Igual ou acima de 100%;

1.3.2. Ocorrências de CVLI: 0 - Não Informado; 1 - Menos de 800 ocorrências de CVLI; 2 - Entre 800 e 1500 ocorrências de CVLI; 3 - Acima de 1500 ocorrências de CVLI;

1.3.3. Taxa de Ocorrências de CVLI por 100 mil hab.: 0 - Não Informado; 1 - Menos de 17,0 por 100 mil hab.; 2 - Entre 17,0 e 25,0 por 100 mil hab.; 3 - Acima de 25,0 por 100 mil hab.



1.4. Sistemas Não Implantados ou de Código Aberto: 0 - Não Informado; 1 - Menos de 3 sistemas; 2 - Entre 3 e 6 sistemas; 3 - Entre 6 e 9 sistemas; 4 - Acima de 9 sistemas.

2. DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE PONTUAÇÃO PARA A PLANILHA B:

2.1. Cobertura SINESP/PC em 2012:

2.1.1. Total de áreas cobertas pelas unidades policiais (informações de 13/09/2013);

2.1.2. Valor a ser distribuído com base nesse critério: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

2.2. Consistência SINESP/PC Vítimas/Ocorrências em 2011:

2.2.1. Razão entre o Total de Vítimas Registradas de Homicídio Doloso, Lesão Corporal Seguida de Morte e Latrocínio e o Total de Ocorrências Registradas de Homicídio Doloso, Lesão Corporal Seguida de Morte e Latrocínio. (Para Vítimas > Ocorrências, considerou-se Vítimas = Total de Ocorrências);

2.2.2. Valor a ser distribuído com base nesse critério: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

2.3. Unidades Policiais/Delegacias das Polícias Cíveis (Fonte: Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública 2012, ano base 2011):

2.3.1. Valor a ser distribuído com base nesse critério: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

2.4. Cobertura SINESP/PC em 2012:

2.4.1. Valor a ser distribuído com base nesse critério: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

2.5. População da unidade federativa em 2012:

2.5.1. Valor a ser distribuído com base nesse critério: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

3. DOS RECURSOS PARA O PROGRAMA BRASIL MAIS SEGURO E SINESP PILOTO

3.1. Os Estados de Goiás e Rio Grande do Norte serão contemplados com R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além do valor calculado com base nos critérios de seleção, por serem Estados participantes do Programa de Redução dos Índices de Criminalidade Violenta (Brasil Mais Seguro) que não participaram da Portaria nº 71, de 2012.

3.1.2. São Estados que assinaram Termo de Adesão para redução da criminalidade violenta: Alagoas, Goiás, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe, sendo que os Estados de Alagoas, Paraíba e Sergipe não foram selecionados para esta Portaria, nos termos do art. 6º, § 4º, inciso I.

3.3. O Estado de Roraima será contemplado com R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), recurso destinado ao Projeto SINESP Piloto.

4. DO VALOR TOTAL DA PROPOSTA

4.1. Mesmo no caso de proposta que inclua ambas as linhas descritas no art. 3º, seu valor máximo não pode ultrapassar o limite estabelecido na tabela abaixo:

4.2. TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

| Unidades da Federação | Valor de Distribuição Planilha A | Valor de Distribuição Planilha B | Valor de Distribuição Brasil Mais Seguro e SINESP Piloto | Valor de Distribuição Total (Planilhas A + B, Brasil Mais Seguro e SINESP Piloto) |
|-----------------------|----------------------------------|----------------------------------|--|---|
| Acre | R\$ 24.500.000,00 | R\$ 13.000.000,00 | R\$ 2.500.000,00 | R\$ 40.000.000,00 |
| Alagoas | R\$ 1.375.000,00 | R\$ 704.642,71 | R\$ - | R\$ 2.079.642,71 |
| Amazonas | R\$ 1.625.000,00 | R\$ - | R\$ - | R\$ 1.625.000,00 |
| Roraima | R\$ - | R\$ 699.169,67 | R\$ 500.000,00 | R\$ 1.199.169,67 |
| Pará | R\$ 1.708.333,33 | R\$ 875.007,15 | R\$ - | R\$ 2.583.340,49 |
| Amapá | R\$ 1.000.000,00 | R\$ 518.492,51 | R\$ - | R\$ 1.518.492,51 |
| Maranhão | R\$ 1.291.666,67 | R\$ 816.372,78 | R\$ - | R\$ 2.108.039,45 |
| Piauí | R\$ 1.833.333,33 | R\$ - | R\$ - | R\$ 1.833.333,33 |
| Rio Grande do Norte | R\$ 541.666,67 | R\$ 495.922,57 | R\$ 1.000.000,00 | R\$ 2.037.589,24 |
| Minas Gerais | R\$ 2.208.333,33 | R\$ 1.638.087,92 | R\$ - | R\$ 3.846.421,25 |
| Rio de Janeiro | R\$ 1.166.666,67 | R\$ - | R\$ - | R\$ 1.166.666,67 |
| São Paulo | R\$ 541.666,67 | R\$ 2.967.270,35 | R\$ - | R\$ 3.508.937,02 |
| Paraná | R\$ 1.833.333,33 | R\$ 1.220.401,91 | R\$ - | R\$ 3.053.735,24 |
| Santa Catarina | R\$ 1.416.666,67 | R\$ 1.094.292,53 | R\$ - | R\$ 2.510.959,20 |

| | | | | |
|--------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| Rio Grande do Sul | R\$ 833.333,33 | R\$ 904.862,52 | R\$ - | R\$ 1.738.195,85 |
| Mato Grosso do Sul | R\$ 1.375.000,00 | R\$ - | R\$ - | R\$ 1.375.000,00 |
| Mato Grosso | R\$ 2.208.333,33 | R\$ - | R\$ - | R\$ 2.208.333,33 |
| Goiás | R\$ 1.958.333,33 | R\$ - | R\$ 1.000.000,00 | R\$ 2.958.333,33 |
| Distrito Federal | R\$ 1.583.333,33 | R\$ - | R\$ - | R\$ 1.583.333,33 |
| Pernambuco | R\$ - | R\$ 1.065.477,36 | R\$ - | R\$ 1.065.477,36 |

ANEXO III

CRONOGRAMA

| | |
|--|-------------------------|
| Prazo para cadastramento de propostas no SICONV | 29/10/2013 a 19/11/2013 |
| Prazo para SENASP avaliar propostas e determinar diligências | 20/11/2013 a 04/12/2013 |
| Prazo para o cumprimento de todas as diligências | 05/12/2013 a 11/12/2013 |
| Prazo final para aprovação das propostas | 12/12/2013 a 14/12/2013 |

ANEXO IV

DAS LINHAS DE PROPOSTAS DESTA PORTARIA

As propostas deverão abranger a Linha A e/ou a Linha B, conforme art. 3º desta Portaria.

1. DA LINHA A

Linha A: Sistemas da informação visando a padronização metodológica e a alimentação do SINESP em atendimento à Lei nº 12.681, de 2012, e aos Termos de Adesão assinados pelas Unidades Federativas, entre os seguintes:

1.1. Linha A-1: desenvolvimento, customização ou aquisição de sistema informatizado para a gestão de recursos operacionais dos órgãos e entidades de segurança pública; e/ou

1.2. Linha A-2: customização de sistemas de registros de atendimentos, de ocorrências e de procedimentos policiais.

1.1. DA LINHA A-1

Desenvolvimento, customização ou aquisição de sistema informatizado para a gestão de recursos operacionais dos órgãos e entidades de segurança pública.

1.1.1. DO SISTEMA DA LINHA A-1

I - O sistema não deverá ser confundido com os sistemas de Recursos Humanos e de Patrimônio já utilizados pelo Estado, caso exista, ambos deverão interoperar, mas o objetivo é obter informações relacionadas ao uso do recurso para a operacionalidade, com informações peculiares a este fim;

II - O sistema deverá conter todas as funcionalidades descritas abaixo, tendo como principal objetivo dar as respostas em tempo real. Para isso o mesmo deverá prever a informatização da origem do dado e não simplesmente um sistema de cadastro de dados após a efetivação da informação, evitando assim que a informação esteja defasada em relação a realidade;

III - A solução deverá ter como principais objetivos:

- melhoria na gestão dos recursos humanos;
- melhoria na gestão do controle de material, viaturas, armamentos e equipamentos em geral;
- otimização da alocação dos recursos humanos envolvidos em atividades administrativas;
- economia financeira com a informatização dos processos;
- agilidade na atualização e obtenção de informações, tanto de pessoal, como relativas à estrutura organizacional;
- possibilitar a geração de informações para formulação e aplicação de políticas de segurança pública;
- produção de informações estatísticas;
- produção de Indicadores de gestão de segurança pública;
- ser uma ferramenta de auxílio à tomada de decisão no âmbito operacional, definindo estratégias com embasamento científico e não somente empírico;
- possibilitar a análise de informações em tempo real, relatórios de análise automatizados;
- possibilitar uma visão real e abrangente da utilização dos recursos; e
- garantir a análise de indicadores, para determinar se os recursos são suficientes para o atendimento às necessidades;

IV - O sistema deverá fornecer as informações em tempo real, ou seja, sempre quando for necessária, deverá estar atualizada e disponibilizada por meio de WebService nos moldes a serem definidos pela SENASP.

1.1.2. DAS FUNCIONALIDADES PARA A LINHA A-1

I - O sistema deverá desenvolver diagnósticos situacionais, possibilitando a melhor gestão dos recursos à disposição para a operacionalidade das instituições;

II - O sistema deverá trazer no mínimo as seguintes informações em tempo real, ou seja, sempre quando for necessário a informação deverá estar atualizada e disponibilizada por meio de Web-Service nos moldes a serem definidos pela SENASP;

III - O sistema deverá ter a seguinte estrutura organizacional:

- unidades Policiais/Bombeiros Militares:
 - quantidade por Região (Polícia Militar - PM, Polícia Civil - PC e Corpo de Bombeiros Militar - CBM: Capital, Região Metropolitana, Interior);
 - quantidade por tipo (PM: Batalhão, Batalhão Especializado, Companhia Destacada, Companhia Independente, Pelotões; PC: Delegacias Distritais, Delegacias Especializadas; CBM: Batalhão, Batalhão ou Grupamento Especializado, Companhia ou Subgrupamento; Independente);
 - quantidade por modalidade/especialidade (PM: Rodoviário, Ambiental, Aéreo, Turístico, Escolar, Trânsito; PC: homicídio, entorpecentes/tóxicos, idoso, proteção à criança e adolescente e/ou criança ou adolescente em conflito com a lei, atendimento à mulher, desaparecidos, meio ambiente, extorsão e/ou seqüestro, falsificação e defraudações, consumidor, trânsito, crimes contra a administração pública e/ou ordem tributária, crime informático/cibernético e/ou fraudes eletrônicas, grupo de operações especializadas ou similar, turistas, patrimônio, furtos e roubos de veículos e/ou cargas);
 - quantidade de bases fixas e móveis de Policiamento Comunitário (PM);
 - quantidade de unidades policiais que possuem Câmara de Gesell (PC);
 - quantidade de unidades policiais que possuem carceragem (PC);
 - quantidade de unidades de atendimento técnico (prevenção contra incêndio e pânico) (CBM);
 - quantidade de unidades de atendimento técnico por Região (Capital, Região Metropolitana, Interior) (CBM); e
 - quantidade de unidades de apoio/assessoria (CBM: Unidade Hospitalar própria (exclusiva do CBM), Policlínica/Unidades Integradas de Saúde (ambulatórios), Centro de Suprimentos e Manutenção).
- recursos materiais convencionais:
 - quantidade de meios de transportes existentes (caracterizados e descaracterizados) em uso (PM e PC: viatura pequena/média (até 5 passageiros); viatura pequena/média (até 5 passageiros) com GPS ou tablets embarcados; viatura grande (mais de 5 passageiros); viatura grande (mais de 5 passageiros) com GPS ou tablets embarcados; viatura de transporte de presos; viatura de transporte de presos com GPS ou tablets embarcados; trailer; trailer com GPS ou tablets embarcados; helicóptero; avião; embarcação; bicicletas; motocicleta; reboque; caminhão; ônibus; cavalos (semoventes));
 - quantidade de meios de transportes operacionais em uso (CBM: avião; helicóptero; embarcação a motor de grande porte (navios, lancha off shore, entre outros); embarcação a motor de pequeno/médio porte (bote, barco de alumínio, jet ski, entre outros); embarcação sem motor (balsa, caiaque, entre outros); viatura tipo furgão para atendimento pré-hospitalar (resgate); viatura para produtos perigosos; viatura tipo auto bomba salvamento (ABS) com capacidade de tanque de até 4 mil litros; viatura tipo auto bomba tanque (ABT) com capacidade acima de 4 mil litros; viatura tipo auto tanque (AT) com capacidade de até 10 mil litros; viatura de apoio de água (tipo jamanta) com capacidade superior a 10 mil litros de água; viatura para busca e salvamento com peso bruto total (pbt) de até

3500 kg - tipo caminhonete; viatura para busca e salvamento com peso bruto total (pbt) superior 3500 kg de - tipo caminhão; viatura tipo auto escada (AE); viatura tipo auto plataforma (AP); viatura tipo auto guincho (AG); motocicleta; motocicleta tipo quadriciclo; viaturas de comando de operações (Sistema de Comando de Incidentes - SCI / Sistema de Comando em Operações - SCO / Sistema de Comando em Operações e Emergências - SICOE));

iii. quantidade de meios de transportes não operacionais em uso (CBM: ônibus; micro ônibus; camionete pick up; veículos leves (carros de até 5 passageiros); motocicleta);

iv. quantidade de equipamentos de proteção individual e respiratória (CBM: capacete (tipo americano ou europeu); capacete (específico para comb. inc. florest.); balaclava; capa (roupa de aproximação/proteção); conjunto calça e camisa ou macacão (específico para comb. inc. florest.); calça para combate a incêndio urbano; pares de botas; pares de botas (específico para comb. inc. florest.); pares de luvas; pares de luvas (específico para comb. inc. florest.); EPR (máscara, cilindro e suporte));

v. quantidade de equipamentos de salvamento em uso (CBM: roupa de neoprene (conjunto completo - capuz, macacão, bota, luva); roupa seca; máscara facial/snorkel; pares de nadadeiras; capacete para mergulho técnico; conjunto completo para mergulho autônomo (cilindro, regulador, console); coletes de salvamento aquático; coletes equilibradores; capacetes de salvamento (altura, aquático, BREC); pares de joelheiras; pares de cotoveleiras; cadeirinha para salvamento em altura; molas ou mosquetões; ascensores ou descensores; pares de luvas de salvamento (tipo vaqueta));

vi. quantidade de equipamentos para atendimento a produtos perigosos em uso (CBM: roupa de proteção nível A; roupa de proteção nível B; máscaras faciais filtrantes; macacão para proteção contra secreções; kits de descontaminação);

vii. quantidade de equipamentos gerais em uso (CBM: motores de popa; desencarceradores (conjuntos completos); geradores portáteis; almofadas pneumáticas (conjuntos completos); motobombas portáteis; motosserra; motoabrasivo (tipo policorte); serra sabre; desfibrilador externo automático (DEA); oxímetros de pulso; detectores multigás; câmera de imagem térmica; sistemas de potabilização de água; sistema de recarga de cilindro tipo cascata; GPS portátil; bombas costais de combate a incêndio florestal);

viii. quantidade de equipamentos de proteção em uso (PM e PC: algema; colete a prova de balas; escudo; capacete);

ix. quantidade de armamentos de menor potencial ofensivo em uso (PM e PC: tonfa, cassetete ou similar; arma de condutividade elétrica ou dispositivo eletrônico de controle; granada de efeito moral (luz e som));

x. quantidade de armas de fogo em uso (PM, PC e CBM: revólver; pistola; carabina; espingarda; metralhadora; fuzil); e

xi. quantidade de munições consumidas (PM e PC: munição menor potencial ofensivo (elastômero); munição química (CS, CN, OC e outros); munição para arma de fogo);

c) efetivo ativo das Instituições de Segurança Pública, segundo:

i. quantidade por região (PM, PC e CBM: Capital, Região Metropolitana, Interior);

ii. quantidade por graduações/patentes (PM e CBM: Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, Tenente, Aspirante a Oficial, Cadete e Aluno-Oficial, Subtenente, Sargento, Cabo, Soldado, Aluno Soldado (em curso));

iii. quantidade por carreira (PC: Agente, Delegado, Escrivão, Comissário, Carcereiro ou nomenclaturas similares, Inspetor, Investigador);

iv. quantidade por raça/cor (branca, preta, pardo, amarelo, índio);
v. quantidade por faixa etária;
vi. quantidade por sexo (masculino, feminino);
vii. quantidade por grau de instrução com o detalhamento do curso (fundamental incompleto, fundamental completo, médio incompleto, médio completo, superior incompleto, superior completo, especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado);
viii. cursos de aperfeiçoamento e complementares;
ix. quantidade por profissão (conforme Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego);
x. por tempo de serviço;
xi. quantidade em atividade-meio por sexo;
xii. quantidade em atividade-fim por sexo;
xiii. remuneração: Piso/Soldo, Remuneração Bruta Mínima e Remuneração Bruta Máxima do efetivo por Graduações/Patentes (PM e CBM: Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, Tenente, Aspirante a Oficial, Cadete e Aluno-Oficial, Subtenente, Sargento, Cabo, Soldado, Aluno Soldado (em curso)) e/ou Carreira (PC: Agente, Delegado, Escrivão, Comissário, Carcereiro ou nomenclaturas similares, Inspetor, Investigador); e
xiv. entre outros.
1.1.3. DA TECNOLOGIA PARA A LINHA A-1
I - Deverá ser em tecnologia Web atendendo a requisitos de segurança, visando facilitar o acesso da informação e a integração entre corporações e destas com o SINESP;
II - atender aos requisitos necessários de:
a) confiabilidade;
b) desempenho;
c) segurança; e
d) independência de plataforma;
III - possuir interface gráfica, lay-out de relatórios, help on-line sensível ao contexto e manuais do sistemas escritos em língua portuguesa;
IV - totalmente compatível com as plataformas Microsoft Windows NT/2000/98/ME/XP/Vista/7 e Linux de modo nativo, por se tratarem de plataformas amplamente utilizadas; e
V - prever integração da Solução com o SINESP via web-services ou xml.
1.2. DA LINHA A-2
Customização de sistemas de registros de atendimentos, de ocorrências e de procedimentos policiais.
1.2.1. DO SISTEMA DA LINHA A-2
I - O sistema deverá ter como objetivo a ampliação/melhoria de sistemas já existentes e/ou adquiridos por meio de convênio/doação entre os entes federados;
II - O sistema a ser customizado deverá gerenciar registros de ocorrências como Registros de atendimentos e despachos da Polícia Militar e/ou Corpo de Bombeiros, Registros de Boletins de Ocorrências, Termos Circunstanciados de ocorrências, Registros de Auto de Prisão em Flagrante e Inquéritos Policiais;
III - Requisitos mínimos para os sistemas de registros da Polícia Civil:
a) dados do registro:
i. número do registro de ocorrência;
ii. data do registro;
iii. hora do registro; e
iv. DP do registro;
b) dados da ocorrência:
i. código da ocorrência
ii. data do fato;
iii. hora do fato;
iv. autoria (conhecida, desconhecida);
v. natureza da ocorrência;
vi. fato tentado ou consumado;
vii. DP da ocorrência;
viii. bairro da ocorrência;
ix. Município da ocorrência;
x. UF (AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MT MS MG PA PB PR PE PI RJ RN RS RO RR SC SP SE TO) da ocorrência;
xi. País da ocorrência (Brasil como default);
xii. flagrante (sim, não); e
xiii. tipo de local;
c) pessoa envolvida:
i. tipo de envolvimento (vítima, comunicante, autor/infrator, testemunha, condutor);
ii. relação vítima/autor (conhecido(a), desconhecido(a));
iii. nome completo;
iv. sexo (masculino, feminino, não identificado /sem informação);
v. estado civil (casado(a), solteiro(a), separado(a), viúvo(a), sem informação);
vi. nacionalidade;
vii. naturalidade;
viii. nome da mãe;
ix. raça / cor da pele;
x. data de nascimento;
xi. idade;
xii. profissão;
xiii. RG;
xiv. Órgão Expedidor do RG;
xv. UF do Órgão Exp. (AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MT MS MG PA PB PR PE PI RJ RN RS RO RR SC SP SE TO);
xvi. CPF;
xvii. endereço;
xviii. Nº (número da residência/ prédio/ bloco/ entre outros);
xix. bairro;
xx. Município;

xxi. UF (AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MT MS MG PA PB PR PE PI RJ RN RS RO RR SC SP SE TO);
d) pessoa jurídica:
i. nome empresa (nome fantasia);
ii. tipo de empresa (ramo em que atua);
iii. bairro;
iv. Município; e
v. UF (AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MT MS MG PA PB PR PE PI RJ RN RS RO RR SC SP SE TO);
e) objetos:
i. tipo de objeto (cargas, veículos, armas, drogas, celular, outros objetos (utilizar como referência os dados do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA) / ação 7 da ENCLA);
ii. tipo de mercadoria (no caso de roubo / furto de carga);
iii. data da recuperação da carga;
iv. DP da recuperação da carga;
v. bairro do local em que a carga foi recuperada;
vi. Município do local em que a carga foi recuperada;
vii. UF do local em que a carga foi recuperada (AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MT MS MG PA PB PR PE PI RJ RN RS RO RR SC SP SE TO);
viii. marca (no caso de veículo envolvido);
ix. tipo de arma (arma de fogo, arma branca, outro);
x. qualificação (em caso de arma envolvida);
xi. calibre (em caso de arma envolvida);
xii. tipo de droga;
xiii. modelo (em caso de celular);
xiv. situação (motivo do registro - quando não especificado na natureza);
xv. unidade de medida; e
xvi. quantidade.
IV - Requisitos mínimos para o sistema de registro da Polícia Militar:
a) dados do registro:
i. número do registro PM;
ii. data do registro;
iii. hora do registro;
iv. OPM;
v. data do fato;
vi. natureza inicial;
vii. natureza final;
viii. se crime (tentado, consumado)
ix. hora do despacho;
x. hora do fato;
xi. hora de chegada no local;
xii. hora do término;
xiii. origem do registro (190, direto à guarnição, guarnição se deparou);
xiv. bairro;
xv. Município;
xvi. UF (AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MT MS MG PA PB PR PE PI RJ RN RS RO RR SC SP SE TO);
xvii. tipo de local; e
xviii. finalização da ocorrência (Nada mais havia, Resolvido no local, Nada constatado, Encaminhado à delegacia de polícia, Encaminhado ao pronto socorro, Encaminhado a outros órgãos);
b) envolvidos:
i. tipo de envolvimento (vítima, autor, testemunha, condutor do veículo, proprietário, passageiro, não identificado);
ii. prisão (flagrante, mandado, não houve);
iii. apreensão (flagrante, mandado, não houve);
iv. profissão (Policial Civil, Policial Militar, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Policial Ferroviário Federal, Agente Penitenciário, Guarda Civil, outros);
v. nome completo;
vi. sexo;
vii. nacionalidade;
viii. naturalidade;
ix. raça/cor da pele (branca, preta, parda, amarela, indígena, sem informação);
x. RG;
xi. Órgão Exp;
xii. UF do Órgão Exp (AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA;MT MS MG PA PB PR PE PI RJ RN RS RO RR SC SP SE TO);
xiii. nome da mãe;
xiv. estado civil;
xv. escolaridade;
xvi. logradouro;
xvii. nº;
xviii. bairro;
xix. Município; e
xx. UF (AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MT MS MG PA PB PR PE PI RJ RN RS RO RR SC SP SE TO);
c) apreensões de armas:
i. tipo (arma de fogo, arma branca, outro);
ii. espécie armas de fogo (revólver, pistola, fuzil, espingarda, carabina, metralhadora);
iii. espécie armas branca (faca, facão, punhal, artesanal);
iv. demais espécies de armas (outro);
v. calibre;
vi. nº de série.
drogas:
i. tipo (crack, maconha, cocaína, heroína, haxixe, ecstasy, merla/pasta base, outras substâncias, outros); e
ii. unidade de medida (grama, quilograma, tonelada, mililitro, litro, frasco, cápsula, pé (plantação maconha), outro);
d) apreensões de veículos:
i. situação (apreendido por infração de trânsito, apreendido por infração criminal, recuperado);

ii. código RENAVAN;
iii. placa;
iv. chassi;
v. município;
vi. UF (AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MT MS MG PA PB PR PE PI RJ RN RS RO RR SC SP SE TO);
vii. tipo;
viii. modelo;
ix. ano modelo;
x. marca;
xi. cor;
xii. ano fabricação; e
xiii. vide também item VI abaixo.
V - Requisitos mínimos para o sistema de registro do Corpo de Bombeiros:
a) dados da ocorrência:
i. número do registro BM;
ii. data do registro;
iii. hora do registro;
iv. unidade de registro;
v. data do fato;
vi. natureza inicial;
vii. natureza final;
viii. hora do despacho;
ix. hora do fato;
x. hora de chegada no local;
xi. hora do término;
xii. origem do registro (190, direto à guarnição, guarnição se deparou);
xiii. bairro;
xiv. Município;
xv. UF (AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MT MS MG PA PB PR PE PI RJ RN RS RO RR SC SP SE TO);
xvi. tipo de local;
xvii. finalização da ocorrência de acordo com o atendimento realizado seguindo os manuais de instrução (Manual de Instruções Relatório Básico, Manual de Instruções Relatório Incêndio, Manual de Instruções Relatório Busca e Salvamento, Manual de Instruções Relatório de Atendimento Pré-hospitalar, Manual de Instruções Relatório de Produtos Perigosos, Manual de Instruções Relatório de Atividade Comunitária, Manual de Instruções Relatório Veículos Envolvidos, Manual de Instruções Relatório de Recursos Materiais e Manual de Instruções Relatório de Vítimas); e
xviii. vide também item VI abaixo.
VI - Os sistemas de registros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros ainda deverão:
a) permitir a geração de ocorrências mesmo após o atendimento;
b) efetuar o despacho de ocorrências para unidades de acordo com sua natureza;
c) efetuar o gerenciamento de viaturas despachadas para o atendimento de ocorrências;
d) informar o status das ocorrências: abertas, em atendimento, fechadas, entre outros;
e) efetuar a escalação das viaturas para ocorrência;
f) garantir a definição e identificação da guarnição da viatura;
g) utilizar recursos de visualização em mapas digitais garantindo a apresentação de informações tais como a localização de viaturas e ocorrências, viaturas mais próximas ao local das ocorrências e seu status, mapeamento da violência e criminalidade, entre outros;
h) os sistemas deverão apresentar relatórios, possibilitando a melhor gestão dos recursos a disposição para a operacionalidade das instituições de segurança pública e de bombeiros militares, mapeamento da violência e da criminalidade em bairros, conjunto de bairros, Municípios, Regiões e Estado;
i) os sistemas deverão fornecer as informações em tempo real, ou seja, sempre quando for necessária, deverá estar atualizada e disponibilizada por meio de webservice nos moldes a serem definidos pela SENASP.
DA TECNOLOGIA PARA A LINHA A-2:
I - Deverá ser customizado em tecnologia Web atendendo a requisitos de segurança, visando facilitar o acesso da informação e a integração entre as corporações e destas com o SINESP.
II - Atender aos requisitos necessários de:
a) confiabilidade;
b) desempenho;
c) segurança;
d) independência de plataforma;
e) possuir interface gráfica, lay-out de relatórios, help on-line sensível ao contexto e manuais do sistema escritos em língua portuguesa;
f) ser customizado para plataforma WEB nativa; compatível com plataformas Microsoft Windows NT/2000/98/ME/XP/Vista/7 e Linux de modo nativo, por se tratarem de plataformas amplamente utilizadas; e
g) prever integração da Solução com o SINESP via web-services ou xml;
2. DA LINHA B
2.1 As propostas deverão versar sobre a estruturação das instituições de segurança pública dos entes federados, através de transferência voluntária de recursos para aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação que tenham por objetivo a produção de informação de segurança pública, sistema prisional e sobre drogas.
2.2 Os itens adquiridos nos convênios previstos na Linha B deverão ser utilizados, para auxiliar o registro de ocorrências policiais, principalmente de boletins de ocorrência, termos circunstanciados de ocorrência e inquéritos policiais, e suas configurações serão avaliadas a partir das propostas apresentadas, devendo estar bem justificadas e coadunadas ao objetivo que se propõem.



Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 596, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 302235/79, sob o comando nº 367233690 e juntada nº 372362759, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Andritz Hydro Brasil Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Andritz, CNPB nº 2009.0018-18, e o HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.022, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.023, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.024, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revilação, Cancelamento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.060, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.061, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.062, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.063, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao(s) Centro(s), na forma do(s) ANEXO(S), a Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade conforme identificado no respectivo quadro ANEXO;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.064, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Registro e de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.065, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Em cumprimento à decisão judicial contida no processo nº 288339120134013400, incluir a cultura de arroz, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com Limite Máximo de Resíduo de 0,3 mg/kg e Intervalo de Segurança de 30 dias, na monografia do ingrediente ativo C58 - ALFA-CÍPERMETRINA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicocototoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.066, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Em cumprimento à decisão judicial contida no processo nº 288339120134013400, incluir a modalidade de emprego (aplicação) foliar para as culturas de arroz, com Limite Máximo de Resíduo (LMR) de 0,3 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 30 dias, e soja, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 14 dias, na monografia do ingrediente ativo A29 - ACETAMIPRIDO, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicocototoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.081, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Indeferir a petição de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
FLATTING - COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA
E DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 05.810.801/0001-36

| Marca | Processo | Expediente | Assunto | Motivação |
|---------------------------------|----------------------|--------------|--|---|
| PANTER SPRINT (85 mm x 3 mm) | 25351.281677/2013-62 | 0395328/13-9 | 6001-Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais | Inciso I do Art. 23 da RDC nº 90/2007, por inconformidade no tipo de produto peticionado. |

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE Nº 3.798, de 10 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 11 de outubro de 2013, Seção 1, e pág. 49,

Onde se lê:

"NÚMERO DO PEDIDO PI9917760-9
DEPOSITANTE DUKE UNIVERSITY.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &
IPANEMA MOREIRA"

Leia-se:

"NÚMERO DO PEDIDO PI9917760-9
DEPOSITANTE DUKE UNIVERSITY.
PROCURADOR PINHEIRO NETO ADVOGADOS."

Na Resolução-RE nº 4.313, de 29 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 188, de 01 de outubro de 2009, Seção 1, pág. 50.

Onde se lê:

Art. 1º Alterar o Limite Máximo de Resíduos (LMR) para a cultura da soja de 0,05 mg/Kg p.c. para 0,02 mg/Kg p.c. e alterar o Intervalo de Segurança (IS) de 21 dias para 30 dias na modalidade de emprego foliar na monografia T53 TRIFLOXISTROBINA na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Leia-se:

Art. 1º Alterar o Limite Máximo de Resíduos (LMR) para a cultura da soja de 0,05 mg/Kg p.c. para 0,02 mg/Kg p.c. e alterar o Intervalo de Segurança (IS) de 21 dias para 30 dias na modalidade de emprego foliar na monografia T54 - TRIFLOXISTROBINA na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Na Resolução-RE nº 4.417, de 15 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 200, de 16 de outubro de 2012, Seção 1, pág. 41.

Onde se lê:

Art. 1º Incluir a cultura de eucalipto (Uso Não Alimentar) na modalidade de emprego (aplicação) em pré-emergência, na monografia do ingrediente ativo C33 - CLOMAZONA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Leia-se:

Art. 1º Incluir a cultura de eucalipto (Uso Não Alimentar) na modalidade de emprego (aplicação) em pré-emergência, na monografia do ingrediente ativo C35 - CLOMAZONA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 47, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Approva o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos Saneantes, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, na Reunião Ordinária nº 27/2013, realizada em 19 de setembro de 2013, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos Saneantes, nos termos dos Anexos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL nº 31/12, que aprovou o "Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para produtos Saneantes (revogação das Res. GMC nº 56/96 e 23/01)".

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 327, de 30 de julho de 1997.

Art. 4º Fica instituído o prazo máximo de 3 (três) anos para conclusão dos estudos de validação a partir da publicação desta Resolução.

§ 1º No prazo de 1 (um) ano, a empresa deve ter elaborado todos os protocolos e outros documentos necessários para a validação de limpeza, metodologia analítica, sistemas informatizados e sistema de água de processo que já se encontrem instalados.

§ 2º Para metodologia analítica, a elaboração dos protocolos e a validação do método deve ser realizada apenas quando se tratar de metodologias não codificadas em normas ou bibliografia conhecida.

§ 3º Para os sistemas, métodos ou equipamentos adquiridos a partir da data de publicação desta instrução normativa, a validação deverá ser realizada antes do seu uso rotineiro.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

Diretor-Presidente

ANEXO I

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 31/12
REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO PARA PRODUTOS SANEANTES (REVOGAÇÃO DAS RES. GMC Nº 56/96 e 23/01)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile e as Resoluções Nº 24/96, 56/96, 38/98, 03/99, 23/01 e 56/02 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os produtos saneantes devem ser seguros nas condições normais e previsíveis de uso.

Que a fiscalização dos estabelecimentos fabricantes e importadores de produtos saneantes, por meio de inspeções técnicas, é um mecanismo que contribui para garantir a qualidade com que chegam ao mercado os produtos que elaboram, embalam e importam por esses estabelecimentos.

Que a fiscalização deve contemplar os aspectos relativos às condições de funcionamento e sistemas de controle de qualidade utilizados pelos estabelecimentos.

Que existe a necessidade de estabelecer procedimentos comuns a serem aplicados nos Estados Partes, usando uniformidade de critérios para a avaliação dos estabelecimentos de fabricantes e importadores de produtos saneantes.

Que as ações de controle são de responsabilidade das autoridades sanitárias competentes, as quais devem contar com um modelo que assegure o controle das indústrias com uniformidade de critérios e neutralidade, simetria e reciprocidade no tratamento e aplicação das normas de regulação.

Que as Boas Práticas de Fabricação devem refletir os requisitos mínimos indispensáveis a serem cumpridos pelas indústrias na fabricação, embalagem, armazenamento e controle de qualidade dos referidos produtos.

Que como consequência dos avanços tecnológicos e do caráter dinâmico da regulamentação sanitária é necessário atualizar e adotar novas diretrizes sobre Boas Práticas de Fabricação com a finalidade de garantir a segurança e qualidade dos produtos saneantes.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o "Regulamento Técnico MERCOSUL de Boas Práticas de Fabricação para Produtos Saneantes", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - Os Estados Partes indicarão no âmbito do SGT Nº 11 os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º - A presente Resolução será aplicada no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazonas.

Art. 4º - Revogar as Resoluções GMC Nº 56/96 e 23/01.

Art. 5º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, antes de 30/IV/13.

LXXXIX GMC - Cuiabá, 18/X/12.

ANEXO II

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL DE BOAS PRÁTICAS PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES CONTEÚDO

1. Considerações Gerais
2. Definições
3. Gestão da Qualidade
4. Requisitos básicos de Boas Práticas de Fabricação (BPF)
5. Saúde, Sanitização, Higiene, Vestuário e Conduta
6. Reclamações
7. Recolhimento de Produtos
8. Devolução
9. Auto-Inspeção / Auditoria Interna
10. Documentação e Registros
11. Pessoal
12. Instalações

13. Sistemas e Instalações de Água
14. Áreas Auxiliares
15. Recebimento e Armazenamento
16. Amostragem de Materiais
17. Produção/Elaboração
18. Controle da Qualidade
19. Amostras de Retenção

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O objetivo deste Regulamento Técnico é de regulamentar a fabricação de produtos saneantes, de modo que os fatores humanos, técnicos e administrativos (da fabricação) que podem ter influência na qualidade dos mesmos sejam eficazmente controlados, tendo como objetivo prevenir, reduzir e eliminar qualquer deficiência na qualidade dos mesmos, que podem afetar negativamente a saúde e segurança do usuário.

Como consequência, este Regulamento Técnico reúne os elementos básicos a considerar por cada empresa fabricante, de forma que possa elaborar eficazmente produtos saneantes, garantindo ao mesmo tempo a segurança do usuário e a conformidade de seus produtos aos próprios padrões de qualidade previamente estabelecidos e planejados, como também os aspectos de segurança e higiene relacionadas com a atividade.

As Boas Práticas de Fabricação (BPF) são aplicáveis a todas as operações envolvidas na fabricação de produtos.

Os aspectos de segurança para o pessoal envolvido na fabricação e de proteção ambiental estão regulamentados por legislação específica e os estabelecimentos devem cumprir com os requisitos aplicáveis a cada uma das áreas.

2. DEFINIÇÕES

Para fins do presente Regulamento Técnico entende-se por: Ação Corretiva: ação adotada para eliminar a causa de uma não conformidade detectada ou outra situação indesejável.

Ação Preventiva: ação adotada para eliminar a causa de uma potencial não conformidade ou outra potencial situação indesejável.

Acondicionamento: conjunto de operações a que é submetido um produto em sua embalagem primária até a obtenção deste mesmo em sua apresentação final.

Amostra de Retenção: amostra de matérias-primas, materiais ou produto acabado, mantida pelo fabricante, devidamente identificada por um período definido.

Amostragem: conjunto de operações de retirada e preparação de amostras.

Aprovado: condição em que se encontram os materiais, insumos ou produtos que cumprem com as especificações estabelecidas.

Área dedicada: setor marcado ou delimitado de uso exclusivo para uma determinada atividade ou processo.

Área definida: setor marcado ou delimitado para a realização de alguma atividade específica.

Área separada: setor delimitado fisicamente e que constitui um recinto por si mesmo.

Área segregada: instalações que oferecem separação completa e total de todos os aspectos de uma operação, incluindo movimentação de pessoal e equipamento com procedimentos e controles bem estabelecidos.

Auditoria: avaliação sistemática e independente que permite determinar se as atividades ligadas à qualidade e seus resultados cumprem com os requisitos planejados e se tais requisitos foram postos em prática de modo efetivo. Deve ser realizada por pessoal qualificado.

Auditoria externa: quando a auditoria for realizada por pessoas qualificadas externas à empresa.

Auditoria interna/Auto-inspeção: quando a auditoria for realizada por pessoal competente da própria empresa.

Boas Práticas de Fabricação: requisitos gerais que o fabricante de produto deve aplicar às operações de fabricação de produtos saneantes de modo a garantir a qualidade e segurança dos mesmos.

Calibração: conjunto de operações de verificação e ajuste de instrumentos ou sistemas de medição segundo normas reconhecidas, para que funcionem dentro de seus limites de precisão e exatidão.

Contaminação: introdução indesejada de impurezas de natureza física, química e/ou microbiológica na matéria-prima, material de embalagem, produto intermediário, e/ou produto acabado durante a fabricação.

Contaminação cruzada: contaminação de uma matéria-prima, produto intermediário ou acabado com outra matéria-prima, produto intermediário ou acabado durante a fabricação.

Controle em processo: verificações realizadas durante a elaboração para monitorar e, se necessário, ajustar o processo para assegurar que o produto cumpra com suas especificações.

Controle de Qualidade: operações usadas para verificar o cumprimento dos requisitos técnicos de acordo com as especificações previamente definidas.

Embalagem: todas as operações pelas quais o produto a granel deve passar, a fim de tornar-se produto acabado, incluindo fracionamento, rotulagem e acondicionamento quando for o caso.

EPC: Equipamento de Proteção Coletiva.

EPI: Equipamento de Proteção Individual.

Especificação: documento que descreve em detalhes os requisitos a que devem cumprir os produtos ou materiais usados ou obtidos durante a fabricação.

Estabelecimento: unidade da empresa onde se realizam atividades previstas pela legislação sanitária vigente.

Fabricação: todas as operações que incluem a aquisição de materiais, produção, controle de qualidade, liberação, armazenamento, expedição de produtos acabados e os controles relacionados.

Fórmula de Fabricação/Ordem de Produção: documento de referência para produção de um lote que contemple as informações da fórmula padrão.



Fórmula Padrão: documento ou grupo de documentos que especificam as matérias-primas com suas quantidades e os materiais de embalagem, juntamente com a descrição dos procedimentos e precauções necessárias para a elaboração de determinadas quantidades de produtos acabados. Além disso, deve possuir documentação que forneça instruções sobre a elaboração do produto, inclusive sobre os controles em processo.

Fracionamento: operação que permite que o produto a granel, por meio de um processo definido, seja embalado.

Garantia da Qualidade: todas as ações planejadas sistemáticas necessárias para garantir que um produto ou serviço irá satisfazer todos os requisitos de qualidade e segurança em seu uso previamente estabelecido.

Gestão da Qualidade: atividades coordenadas para dirigir e controlar uma organização, no que diz respeito à qualidade.

Inspecção: atividades tais como medição, ensaio, exame, de uma ou mais características de uma entidade, produto ou serviço, comparando os resultados com requisitos específicos para estabelecer se a conformidade de uma característica é alcançada.

Lote: quantidade definida de matéria-prima, material de embalagem ou produto acabado fabricado em um único processo ou série de processos, cujas características essenciais são a homogeneidade e qualidade dentro dos limites especificados. Na fabricação contínua, o lote corresponde a uma fração definida da produção.

Material de Embalagem: cada um dos elementos de acondicionamento que estarão no produto final. Conforme entrarem ou não em contato com o produto, dividem-se em "primários" ou "secundários", respectivamente.

Matéria-Prima: qualquer substância envolvida na obtenção de um produto que faça parte deste na sua forma original ou modificada.

Número de Lote: referência numérica, alfabética ou alfanumérica ou sinal que identifica especificamente um lote de matéria-prima, de material de embalagem, produto obtido por uma operação ou operações.

Procedimento Operacional Padrão: procedimento escrito e aprovado que fornece instruções detalhadas para a realização de atividades específicas.

Produção: todas as operações envolvidas no preparo de determinado produto desde o recebimento de materiais do almoxarifado, passando pelo processamento e embalagem, até a obtenção do produto acabado.

Produção em campanha: elaboração seqüencial de diversos lotes de um mesmo produto.

Produto acabado: produto que tenha passado por todas as etapas de produção e acondicionamento, pronto para venda e uso.

Produto a granel: qualquer produto que tenha passado por todas as etapas de produção, sem incluir o processo de embalagem.

Produto devolvido: produto que já foi expedido e que retorna ao fabricante ou importador.

Produto recolhido: produto expedido que retorna ao fabricante ou importador por iniciativa própria e/ou determinação de Autoridade Sanitária competente.

Produto semi-elaborado/intermediário: substância ou mistura de substâncias que requeiram posteriores processos de produção a fim de converter-se em produto a granel.

Produto semi-acabado: produto que necessita de pelo menos uma operação posterior antes de ser considerado produto acabado.

Plano de validação: documento que descreve as atividades a serem realizadas na validação.

Qualificação: conjunto de ações realizadas para provar e documentar que quaisquer instalações, sistemas ou equipamentos estejam adequados, instalados e/ou funcionem corretamente e levem aos resultados esperados.

Quarentena: retenção temporária de matéria-prima, material de embalagem, produtos intermediários, semi-acabado, a granel ou acabados, enquanto aguardam decisão de liberação, rejeição ou reprocessamento.

Reanálise: ensaio realizado em materiais, previamente aprovados, para confirmar a manutenção das especificações estabelecidas, dentro do seu prazo de validade.

Reclamação: notificação externa que pode ser indicativa de possíveis desvios de qualidade.

Recolhimento de produto: procedimento executado pela empresa de retirada de um produto do mercado. Pode ser espontâneo ou determinado pela Autoridade Sanitária competente.

Registro de Lote: toda documentação relativa a um lote de um produto específico.

Reprocessamento: repetição de uma ou mais etapas que já fazem parte do processo de fabricação estabelecido em um lote de produto que não cumpre com as especificações.

Sanitização: processo utilizado para redução do número de microrganismos viáveis para níveis aceitáveis em uma superfície limpa.

Sistema de Garantia da Qualidade: conjunto de procedimentos para obtenção e manutenção da qualidade desejada, envolvendo: Planejamento, Recursos, Instalações, Controle de Projeto, Aquisições, Manufatura, Embalagem, Etiquetagem, Armazenamento, Assistência Técnica, de modo a assegurar a qualidade, segurança e eficácia dos serviços e produtos.

Terceirização: contratação de fabricação por terceiros para a execução de etapas parciais ou totais relativas à fabricação, controle de qualidade ou armazenamento de produtos saneantes.

Validação: ação documentada, conduzida para estabelecer e demonstrar que um processo ou procedimento conduz necessária e efetivamente ao objetivo requerido.

3. GESTÃO DA QUALIDADE

3.1 Os conceitos de Garantia da Qualidade, de Boas Práticas de Fabricação (BPF) e de Controle de Qualidade são aspectos inter-relacionados da gestão da qualidade. Estão descritos neste Regulamento de forma que sejam enfatizadas as suas relações e fundamental importância para a fabricação dos produtos regidos por este Regulamento.

3.2 Princípios

3.2.1 A qualidade deve ser de responsabilidade de todos os funcionários da empresa tendo como referência a política da qualidade, ou seja, as intenções e diretrizes globais relativas à qualidade formalmente expressa e autorizada pela direção da empresa.

3.2.2 A empresa deve estabelecer, documentar, implementar e manter um sistema eficaz e eficiente para a gestão da qualidade, com a participação ativa de todo pessoal envolvido na fabricação.

3.2.3 O sistema para a gestão da qualidade deve abranger a estrutura organizacional, os procedimentos, os processos, os recursos, a documentação e as atividades necessárias para assegurar que o produto esteja em conformidade com as especificações pretendidas de qualidade.

3.2.4 Todas as atividades relacionadas ao sistema da qualidade devem ser documentadas.

3.3 Garantia da Qualidade

3.3.1 O fabricante deve manter um Sistema de Garantia da Qualidade.

3.3.2 O fabricante deve assegurar a qualidade, segurança e eficácia dos produtos e sistemas de apoio relacionados a produção, devendo atender aos requisitos estabelecidos na legislação sanitária vigente.

3.3.3 O sistema de Garantia da Qualidade deve ser constituído por pessoal, competente e qualificado, instalações e equipamentos adequados, compatíveis com as atividades desenvolvidas.

3.3.4 Um sistema de Garantia da Qualidade deve assegurar que:

a) as operações de produção e controle estejam claramente especificadas por escrito e as exigências de BPF cumpridas;

b) as responsabilidades gerenciais estejam claramente definidas e documentadas;

c) sejam realizados todos os controles estabelecidos como necessários nas matérias-primas, materiais de embalagem, produtos semi-elaborados, produtos a granel, produtos semi-acabados, produtos acabados, e os relativos a controle em processo, calibrações, qualificações e validações, quando aplicável;

d) os produtos não sejam comercializados ou entregues ao consumo antes que sejam realizadas todas as etapas de controle e liberação;

e) sejam fornecidas instruções para garantir que os produtos sejam manuseados, armazenados e transportados de forma que a qualidade dos mesmos seja mantida por todo o prazo de validade;

f) exista procedimento de auto-inspeção de qualidade que avalie regularmente a efetividade e a aplicação do Sistema de Garantia da Qualidade;

g) os desvios da qualidade, os eventos adversos e as reclamações serão reportados, investigados, registrados e serão implementadas as ações corretivas necessárias;

h) os procedimentos, especificações e instruções que possam ter influência na qualidade dos produtos sejam periodicamente revisados e mantidos os respectivos históricos;

i) a estabilidade de um produto seja determinada conforme regulamento específico e que os estudos sejam repetidos após quaisquer mudanças significativas nos processos de produção, formulação, equipamentos ou materiais de embalagem;

j) a rastreabilidade de todos os processos relacionados à fabricação do produto é garantida.

3.3.5 Devem existir critérios definidos para qualificação de fornecedores, a qual poderá incluir: avaliação do histórico de fornecimento, avaliação preliminar através de questionário e/ou auditorias de qualidade.

3.4 Validação

3.4.1 a empresa deve conhecer seus processos a fim de estabelecer critérios para identificar a necessidade de validação ou não dos mesmos. Quando as validações forem aplicáveis, deve ser estabelecido um protocolo de validação que especifique como o processo será conduzido. O protocolo deve ser aprovado pela Garantia da Qualidade.

3.4.2 Para os produtos/processos que não serão validados, a empresa deve estabelecer todos os controles operacionais necessários para garantir o cumprimento dos requisitos preestabelecidos ou especificados.

3.4.3 O protocolo de validação deve especificar, no mínimo:

a) Descrição dos equipamentos e instalações;

b) Variáveis a serem monitoradas;

c) Amostras que devem ser coletadas (localização, frequência, quantidade e método de amostragem);

d) Características de desempenho a serem monitoradas, especificando os métodos analíticos e limites de aceitação;

e) Definição das responsabilidades;

f) Descrição dos métodos utilizados para registro e avaliação dos resultados;

g) Critérios de aceitação;

h) Capacitação necessária para o programa de validação.

3.4.4 É recomendável a validação de limpeza, metodologia analítica (quando se tratar de metodologias não codificadas em normas ou outra bibliografia reconhecida), sistemas informatizados, sistema de água de processos.

3.4.5 O relatório de validação deve fazer referência ao protocolo e ser elaborado contemplando resultados obtidos, desvios, conclusões, recomendações e mudanças.

3.4.6 Qualquer desvio do protocolo de validação deve ser documentado, investigado e justificado.

3.4.7 O processo de validação é satisfatório quando os resultados são aceitáveis. Caso contrário, deve-se analisar a origem dos desvios encontrados e determinar as alterações necessárias, até que o mesmo apresente resultados aceitáveis.

3.4.8 Devem ser estabelecidos os critérios de qualificação de acordo com a complexidade dos equipamentos, processos e sistemas críticos. A qualificação é pré-requisito para validação.

3.5 Revalidação

3.5.1 No caso de processo e sistemas validados, a empresa deve determinar a necessidade de sua revalidação, considerando o histórico dos resultados, verificando que o processo é consistente com a última validação.

3.5.2 Cada mudança deve ser avaliada pela Garantia da Qualidade, para determinar a necessidade ou não de revalidação, considerando o impacto sobre os processos e sistemas já validados.

3.5.3 A extensão da revalidação depende da natureza das mudanças e de como elas afetam os diferentes aspectos dos processos e sistemas previamente validados.

3.5.4 A empresa deve definir a periodicidade da revalidação.

3.6 Estabilidade

3.6.1 A empresa, durante o processo de desenvolvimento, deve estabelecer estudo de estabilidade dos produtos contemplando os procedimentos e registros com: resultados das análises, metodologias analíticas, condições de conservação da amostra, periodicidade de análise e data de vencimento.

3.6.2 Devem ser mantidos registros das análises efetuadas e dos estudos de estabilidade realizados.

4. REQUISITOS BÁSICOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO (BPF)

4.1 As BPF determinam que:

a) os processos de fabricação devem ser claramente definidos, sistematicamente revisados, e mostrar que são capazes de fabricar produtos dentro dos padrões de qualidade exigidos, atendendo às respectivas especificações;

b) as etapas críticas dos processos de fabricação e qualquer modificação significativa devem ser sistematicamente controladas e, quando possível, validadas;

c) as áreas de fabricação devem ser providas de infraestrutura necessária para realização das atividades, incluindo:

I pessoal treinado e qualificado;

II instalações e espaços adequados;

III serviços e equipamentos apropriados;

IV rótulos, embalagens e materiais apropriados;

V instruções e procedimentos aprovados;

VI depósitos apropriados;

VII pessoal, laboratório e equipamentos adequados para o controle de qualidade.

d) as instruções e os procedimentos devem ser escritos em linguagem clara e objetiva e serem aplicáveis às atividades realizadas;

e) os funcionários devem estar treinados para desempenharem corretamente os procedimentos;

f) deverão ser feitos registros durante a produção para demonstrar que todas as etapas constantes nos procedimentos e instruções foram seguidas e que a quantidade e a qualidade do produto obtido estão em conformidade com o esperado. Qualquer desvio significativo deve ser registrado, investigado e corrigido;

g) os registros referentes à fabricação devem estar arquivados de maneira organizada e de fácil acesso, permitindo a rastreabilidade;

h) o armazenamento e a distribuição interna dos produtos devem minimizar qualquer risco à sua qualidade;

i) esteja implantado um procedimento para recolhimento de qualquer lote, após sua venda ou fornecimento;

j) as reclamações sobre produtos comercializados devem ser registradas e examinadas. As causas dos desvios de qualidade devem ser investigadas e documentadas. Devem ser tomadas medidas com relação aos produtos com desvio de qualidade e adotadas as providências no sentido de prevenir reincidências.

5. SAÚDE, SANITIZAÇÃO, HIGIENE, VESTUÁRIO E CONDUTA

5.1 as atividades de sanitização e higiene devem abranger: pessoal, instalações, equipamentos e utensílios, materiais de produção e recipientes, produtos para limpeza e desinfecção e qualquer outro aspecto que possa constituir fonte de contaminação para o produto. As fontes potenciais de contaminação devem ser eliminadas através de um adequado programa de sanitização e higiene.

5.2 todo o pessoal deve ser submetido a exames de saúde para admissão e posteriormente a exames periódicos, necessários às atividades desempenhadas, de acordo com procedimentos estabelecidos pela empresa.

5.3. todo o pessoal deve ser treinado nas práticas de higiene pessoal. Todas as pessoas envolvidas nos processos de fabricação devem cumprir com as normas de higiene pessoal conforme procedimentos internos pela empresa.

5.4 as pessoas com suspeita ou confirmação de enfermidade ou lesão exposta que possa afetar de forma adversa a qualidade dos produtos não devem manusear matérias-primas, materiais de embalagem, produtos semi-elaborados, semi-acabados, a granel ou produtos acabados até que sua condição de saúde não represente risco ao produto.

5.5 Todos os funcionários devem ser instruídos e incentivados a informar a seu supervisor imediato quaisquer situações adversas, relativas à produção, ao equipamento ou ao pessoal, que considerem que possam interferir nos produtos.

5.6. A empresa deve assegurar que as matérias-primas, materiais de embalagem primários, produtos semi-acabados e a granel sejam manuseados de forma a garantir a proteção dos materiais contra contaminações.

5.7 A empresa deve assegurar que os funcionários utilizem indumentária limpa e adequada a cada área e atividade para garantir a proteção do produto contra contaminações.

5.8 Para que seja assegurada a proteção dos funcionários, o fabricante deve disponibilizar Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) e Equipamento de Proteção Individual (EPI) de acordo com as atividades desenvolvidas conforme legislação específica.

5.9 Deve-se proibir fumar, comer, beber ou mascar, manter alimentos, bebidas, fumo, medicamentos pessoais e plantas nas áreas de produção, do laboratório de controle de qualidade e de armazenamento ou em qualquer outra área em que tais ações possam influir adversamente na qualidade do produto. A empresa deve garantir a adequada comunicação desta proibição.

5.10 A localização dos bebedouros deve ser restrita a corredores ou locais específicos, de modo a evitar contaminação do produto e/ou risco a saúde do trabalhador.

5.11 Visitantes e pessoas não treinadas só poderão acessar as áreas de produção após orientação sobre normas de higiene e segurança, utilizando indumentária adequada e acompanhadas por profissional designado.

6. RECLAMAÇÕES

6.1 As reclamações e demais informações referentes a produtos com possíveis desvios de qualidade devem ser cuidadosamente investigadas e registradas de acordo com procedimentos escritos. A gestão destas investigações deve ser realizada por pessoal autorizado com participação do Controle de Qualidade e demais áreas envolvidas.

6.2 Caso seja necessário, a verificação deve ser estendida a outros lotes vizinhos para confirmar se podem ter sido afetados.

6.3 Deve ser designada pessoa ou setor responsável para o recebimento das reclamações e pelas medidas a serem adotadas.

6.4 Deve existir procedimento escrito que descreva as ações a serem adotadas em caso de reclamação de possíveis desvios de qualidade de um produto, incluindo a necessidade de realizar um provável recolhimento do mercado.

6.5 Quando necessário, devem ser adotadas providências adequadas de acompanhamento após a investigação e a avaliação da reclamação.

6.6 Os registros de reclamações devem ser regularmente revisados com a finalidade de detectar qualquer início de problemas específicos ou recorrentes e que exijam maior atenção.

7. RECOLHIMENTO DE PRODUTOS

7.1 Deve haver um sistema que retire efetivamente do mercado os produtos que apresentem desvios de qualidade que possam oferecer risco ao usuário.

7.2 Deve ser designada uma pessoa responsável pela ordenação do recolhimento do produto no mercado. O responsável técnico deve ser informado sobre as ações efetuadas, e a Garantia da Qualidade deve acompanhar o processo.

7.3 Devem existir procedimentos escritos, regularmente conferidos e atualizados, para proceder a qualquer atividade de recolhimento. Os procedimentos devem contemplar o destino dado aos produtos recolhidos, a investigação das causas de devolução e o registro de todas as ações tomadas.

7.4 As autoridades sanitárias competentes nacionais e dos países para os quais o produto tenha sido enviado devem ser imediatamente informadas sobre a decisão de recolhimento de produto.

7.5 O processo de recolhimento deve ser registrado, incluindo a conciliação entre as quantidades distribuídas e as quantidades resgatadas do produto em questão, com emissão de um relatório final.

7.6 Os produtos recolhidos devem ser identificados e armazenados em área segregada e segura até a definição de sua destinação final.

8. DEVOLUÇÃO

8.1 Deve ser designada uma pessoa ou setor responsável para o recebimento das devoluções.

8.2 Deve existir procedimento para o recebimento, armazenamento e investigação das causas de devoluções de produtos.

8.3 Os produtos devolvidos devem ser inspecionados e/ou analisados, antes de ser definido seu destino final.

8.4 Devem existir registros dos resultados da inspeção e/ou da análise, dos produtos devolvidos incluindo seus destinos finais.

8.5 Após a inspeção ou análise, ou ambas, dos produtos devolvidos devem ser tomadas medidas cabíveis, incluindo a possibilidade de recolhimento do produto.

8.6 Caso seja necessário, a verificação deve ser estendida aos lotes vizinhos.

9. AUTO-INSPEÇÃO / AUDITORIA INTERNA

9.1 O objetivo da auto-inspeção / auditoria interna é avaliar o cumprimento das BPF em todos os aspectos da fabricação. O programa de auto-inspeção / auditoria interna deve ser projetado de forma a detectar qualquer desvio na implementação das BPF e de recomendar as ações corretivas necessárias.

9.2 Devem ser elaborados procedimentos escritos sobre auto-inspeção / auditoria interna. O programa de auto-inspeção / auditoria interna deve englobar pelo menos os seguintes aspectos:

- pessoal;
- instalações;
- manutenção de prédios e equipamentos;
- armazenamento de matéria-prima, material de embalagem, produto semi-elaborado, produto a granel e produto acabado;
- equipamentos;
- produção e controle em processo;
- controle de Qualidade;
- documentação;

- sanitização e higiene;
- programas de validação e revalidação, quando aplicável;
- calibração de instrumentos e de sistemas de medidas;
- recolhimento de produto do mercado;
- reclamações;
- gerenciamento de resíduos;
- resultados das auto-inspeções/auditorias internas anteriores e qualquer ação corretiva adotada.

9.3 A equipe de auto-inspeção/auditoria interna deve ser formada por profissionais qualificados, com conhecimento em BPF. Os membros da equipe podem ser profissionais da própria empresa, independentes da área auditada, ou especialistas externos.

9.4 As auto-inspeções/auditorias internas devem ser realizadas com frequência de pelo menos uma vez ao ano.

9.5 Após o término da auto-inspeção/auditoria interna, deve ser elaborado um relatório que deve conter:

- os resultados;
- avaliações e conclusões;
- as ações corretivas, quando aplicável;
- os prazos para adequação.

9.6 As ações corretivas para as não-conformidades reportadas no relatório de auto-inspeção / auditoria interna devem ser implementadas, e acompanhadas conforme o plano de ação.

10. DOCUMENTAÇÃO E REGISTROS

A empresa deve estabelecer sistema de documentação de acordo com sua estrutura organizacional e seus produtos.

10.1 A documentação constitui parte essencial do sistema de Garantia da Qualidade e, deve estar relacionada com todos os aspectos das Boas Práticas de Fabricação. Tem como objetivo definir as especificações de todos os materiais e produtos, os procedimentos de todas as etapas relacionadas com a fabricação e controle de produtos, assegurar a uniformidade de interpretação, evitar confusões e erros, com a finalidade de garantir informações necessárias para liberação ou não de lotes de produtos segundo o cumprimento dos pré-requisitos de qualidade estabelecidos, assegurando existência de registros que permitam a rastreabilidade.

10.2 Os dados devem ser registrados por meios que ofereçam segurança das informações. Todos os dados devem estar disponíveis durante o período de retenção estabelecido neste Regulamento.

10.3 As alterações realizadas deverão ser registradas.

10.4 Toda a documentação relacionada às Boas Práticas de Fabricação deve ser elaborada, aprovada, atualizada e distribuída de acordo com os procedimentos escritos. Deve estar disponível e ser arquivada de forma segura. O título, a natureza e propósito dos documentos devem ser definidos. A emissão, revisão, substituição, retirada e distribuição dos documentos devem ser controladas e registradas de forma segura.

10.5 Os registros corrigidos devem possibilitar a identificação do dado anterior, estarem assinados e datados pelo responsável designado. Nenhum documento deve ser modificado sem autorização prévia.

10.6 Os documentos e registros devem ter um período de retenção estabelecido em procedimentos de tal forma que todas as atividades significativas referentes à fabricação de produtos, possam ser rastreadas.

10.7 Todos os registros de produção e controle devem ser retidos por no mínimo um (1) ano após o vencimento da validade do lote de produto fabricado.

10.7.1 A empresa deve assegurar que os dados permaneçam íntegros e acessíveis durante esse período. Deve haver registro das alterações realizadas conforme a um procedimento de controle de documentos e registros.

10.8 A empresa deve manter registros de uso, limpeza, sanitização e manutenção dos equipamentos contendo a data, o horário e responsável pela realização da tarefa. Quando aplicável deve manter outras informações tais como: produto anterior, produto atual, número de lote do produto processado, fase do processo, status de aprovação, quarentena ou reprovação.

10.9 Fórmulas Padrão

10.9.1 Deve existir uma fórmula padrão para cada produto.

10.9.2 A fórmula padrão deve incluir:

- o nome do produto e código interno de referência quando aplicável;
- descrição da forma do produto;
- lista de todas as matérias-primas, com as respectivas especificações e quantidades percentuais, em conformidade com a fórmula declarada no registro/notificação;
- lista completa de todos os materiais de envase e embalagem requeridos para um tamanho padrão de lote, incluindo quantidades, tamanhos e tipos, com código ou número de referência relativos às especificações para cada material de acondicionamento;
- os equipamentos de produção a serem utilizados;
- procedimento de fabricação com as instruções detalhadas;
- especificação dos controles em processo, com suas respectivas metodologias;
- as especificações do produto acabado e, quando necessário, devem ser definidas as condições especiais de armazenamento;
- qualquer precaução especial a ser observada.

10.10 Registros dos lotes de produção

10.10.1 Deve ser mantido um registro de produção de cada lote elaborado. O registro deve se basear na fórmula padrão aprovada vigente.

10.10.2 Antes do início da produção deve ser verificado que os equipamentos e áreas de trabalho estejam isentos de produtos fabricados anteriormente, documentos ou materiais não requeridos para a produção planejada e que os equipamentos estejam limpos e adequados para o uso. Esta verificação deve ser registrada.

10.10.3 Durante o processo de produção, todas as etapas que requeiram controles descritos no procedimento de elaboração devem ser registradas. As seguintes informações devem estar disponíveis para rastreabilidade da produção:

- nome do produto e código interno do produto quando aplicável;
- lote do produto e do granel quando aplicável;
- registro das principais etapas de produção, incluindo datas e horários do início e término, quando requerido no procedimento de elaboração;
- identificação do(s) operador(es) das diferentes etapas de produção;
- número dos lotes e a quantidade de cada matéria prima e materiais utilizados;
- qualquer ocorrência relevante observada na produção, incluindo detalhes como a autorização assinada para cada alteração da fórmula de fabricação ou instruções de produção;
- os principais equipamentos utilizados;
- controles em processo realizados, identificação da pessoa que os tenha executado e os resultados obtidos.

10.11 Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) e seus registros

10.11.1 Devem existir procedimentos e registros para:

- recebimento de matérias-primas, material de envase e embalagem;
- a identificação das matérias-primas, produtos semi-elaborados, produtos a granel, produtos acabados e materiais de envase e embalagem armazenados em quarentena, aprovados ou reprovados;
- a amostragem das matérias-primas, materiais de envase e embalagem, produtos semi-elaborados, produtos a granel e produtos acabados;
- definição da codificação de lote específica para matérias-primas, materiais de envase e embalagem e produtos acabados;
- ensaios de controle de qualidade realizados, descrevendo os métodos e os equipamentos a serem utilizados;
- aprovação ou reprovação de materiais e produtos e definição da pessoa ou setor responsável;
- qualificação de fornecedores;
- as atividades de limpeza e sanitização de materiais, utensílios, equipamentos e áreas, incluindo as frequências, os métodos e os materiais de limpeza a serem utilizados;
- armazenamento e expedição dos produtos;
- calibração e manutenção de equipamentos;
- controle de pragas, contemplando métodos e materiais empregados e desativação de embalagens vazias;
- manutenção dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio;
- medidas emergenciais em caso de derrames de substâncias tóxicas, corrosivas e outras de perigo potencial.

11. PESSOAL

11.1 A empresa deve ter um organograma atualizado. As responsabilidades funcionais devem estar estabelecidas e documentadas e ser claramente compreendidas por todos os envolvidos.

11.2 O fabricante deve ter um número suficiente de pessoas treinadas e qualificadas.

11.3 O fabricante deve, mediante um programa escrito e definido, treinar as pessoas envolvidas nas áreas de produção, nos laboratórios de controle de qualidade, bem como todo pessoal cujas atividades possam interferir na qualidade do produto e saúde do trabalhador.

11.4 Além de treinamento básico sobre as BPF, o pessoal recentemente contratado deve participar do programa de integração e receber treinamento apropriado quanto às suas atribuições e ser treinado e avaliado continuamente. O programa de treinamento deve ser aprovado, quando aplicável, pelos responsáveis da Produção, do Controle de Qualidade e da Garantia da Qualidade, sendo mantidos registros.

11.5 O pessoal que trabalha em áreas onde são manipulados materiais tóxicos, corrosivos, cáusticos e inflamáveis deve receber treinamento específico.

11.6 Deve existir planejamento e cronograma dos treinamentos de pessoal, bem como o registro dos treinamentos realizados.

11.7 O conceito de Garantia da Qualidade e todas as medidas capazes de melhorar sua compreensão e sua implementação devem ser amplamente discutidos durante o treinamento.

11.8 Os responsáveis pela produção e controle de qualidade devem ser independentes umas das outras.

11.9 A responsabilidade técnica deve ser exercida por um profissional habilitado. Na ausência do responsável técnico, essa função deve ser exercida por uma pessoa previamente designada.

11.10 Deverão ser estabelecidas as responsabilidades funcionais para as seguintes atividades:

- Autorização dos procedimentos e documentos, inclusive suas atualizações;
- Monitoramento e controle do ambiente de fabricação;
- Higiene;
- Calibração de instrumentos analíticos;
- Treinamento, incluindo a aplicação dos princípios de garantia da qualidade;
- Aprovação e monitoramento de fornecedores de materiais;
- Aprovação e monitoramento dos fabricantes contratados;
- Especificações e monitoramento das condições de armazenamento de materiais e produtos;
- Arquivo de documentos/registros;
- Monitoramento do cumprimento das BPF;



k) Inspeção, investigação e amostragem, de modo a monitorar fatores que possam afetar a qualidade do produto;

l) Assegurar que sejam realizadas as validações quando necessárias.

11.11 Devem também ser estabelecidas as responsabilidades funcionais para a produção:

a) assegurar que os produtos sejam produzidos e armazenados de acordo com os procedimentos apropriados, com a qualidade exigida;

b) aprovar e assegurar a implementação das instruções relativas às operações de produção, inclusive os controles em processo;

c) assegurar que os registros de produção sejam avaliados e assinados por pessoal designado, antes que sejam colocados à disposição do controle da qualidade;

d) verificar a manutenção das instalações e dos equipamentos;

e) assegurar que as calibrações e controle dos equipamentos sejam executados e registrados e que os relatórios estejam disponíveis;

f) assegurar que seja realizado treinamento inicial e contínuo do pessoal da área de produção e que o mesmo seja adequado às necessidades.

11.12 O responsável pelo Controle de Qualidade possui as seguintes responsabilidades:

a) aprovar ou rejeitar as matérias-primas, os materiais de embalagem, semi-elaborados, a granel e acabados;

b) assegurar que sejam realizados todos os ensaios necessários;

c) aprovar as instruções de amostragem, especificações e métodos de ensaio dos procedimentos do controle da qualidade;

d) aprovar e monitorar os ensaios realizados por terceiros, previstos em contrato;

e) monitorar a manutenção das instalações e dos equipamentos;

f) assegurar que sejam feitas as calibrações dos equipamentos de controle;

g) assegurar que sejam realizados treinamentos iniciais e contínuos do pessoal da área de Controle da Qualidade, de acordo com as necessidades do setor;

h) manter registros completos dos ensaios e resultados de cada lote de material analisado de forma a emitir um laudo analítico sempre que necessário;

i) assegurar a correta identificação dos reagentes e materiais;

j) certificar-se da execução da qualificação dos equipamentos do laboratório, quando necessária.

12. INSTALAÇÕES

12.1 A empresa deve ser construída em local compatível com as atividades desempenhadas e dispor de planta arquitetônica aprovada pela autoridade sanitária competente, com informações necessárias, tais como: área do terreno, área construída, tipo de construção e instalações destinadas à fabricação dos produtos.

12.2 As instalações devem ser localizadas, projetadas, construídas, adaptadas e mantidas de forma que sejam adequadas às operações a serem executadas. Seu projeto deve minimizar o risco de erros e possibilitar a limpeza e manutenção, de modo a evitar a contaminação cruzada, o acúmulo de poeira e sujeira ou qualquer efeito adverso que possa afetar a qualidade dos produtos.

12.3 A limpeza das áreas e a sanitização, quando necessária, devem ser realizadas conforme procedimentos e devem ser mantidos os registros correspondentes;

12.4 As instalações devem ser mantidas em bom estado de conservação, higiene e limpeza.

12.5 Deve ser assegurado que as operações de manutenção e reparo não representem qualquer risco à qualidade dos produtos.

12.6 Os arredores dos edifícios devem estar limpos e em bom estado de conservação.

12.7 O fornecimento de energia elétrica, iluminação, ar condicionado ou ventilação, devem ser apropriados, de modo a não afetar direta ou indiretamente os produtos durante os processos de fabricação e armazenamento ou o funcionamento adequado dos equipamentos.

12.8 As instalações devem assegurar a proteção contra a entrada de insetos e outros animais, mantendo um programa de prevenção e combate dos mesmos, com registros.

12.9 Devem existir instalações de segurança contra incêndio de acordo com legislação específica vigente.

12.10 Produtos rodenticidas, inseticidas, fumigantes e materiais sanitizantes devem ser utilizados de modo a não contaminar os equipamentos, matérias primas, materiais de embalagem, materiais em processo ou produtos acabados.

12.11 Os ralos devem ser adequados, projetados de forma a prevenir refluxo. Sempre que possível, os canais abertos devem ser evitados. Caso os canais abertos sejam necessários, devem ser de fácil limpeza.

12.12 A fabricação de produtos saneantes com diferentes aplicações somente pode ser realizada em instalações ou equipamentos compartilhados, desde que tenham sido feitas, obrigatoriamente, análise de risco e validação de limpeza.

13. SISTEMAS E INSTALAÇÕES DE ÁGUA

13.1 A fonte de provimento de água deve garantir o abastecimento com quantidade e qualidade adequadas.

13.2 A empresa deve definir claramente as especificações físico-químicas e microbiológicas da água utilizada na fabricação dos produtos, devendo atender no mínimo aos padrões microbiológicos de potabilidade.

13.2.1 Somente água dentro das especificações estabelecidas deve ser utilizada na fabricação dos produtos.

13.3 As tubulações utilizadas para o transporte de água devem apresentar um bom estado de conservação e limpeza.

13.4 Se necessário, deve ser realizado tratamento da água previamente ao armazenamento, de forma a atender às especificações estabelecidas.

13.5 Devem existir procedimentos e registros da operação, limpeza, higienização, manutenção do sistema de tratamento e distribuição da água;

13.6 Devem existir procedimentos e registros do monitoramento da qualidade da água. O monitoramento deve ser periódico nos pontos críticos do sistema de água;

13.7 Caso sejam necessários padrões de qualidade específicos, definidos de acordo com as finalidades de uso de cada produto, a água deve ser tratada de forma a atendê-los.

13.7.1 Devem existir investigações, ações corretivas e preventivas para resultados de monitoramento de água fora das especificações estabelecidas. Devem ser mantidos registros das investigações e ações adotadas.

13.8 A circulação da água deve ser efetuada por tubulação ou outro meio que ofereça segurança quanto à manutenção dos padrões estabelecidos de qualidade da água.

13.9 No caso de armazenamento da água devem existir dispositivos ou tratamentos que evitem a contaminação microbiológica.

14. ÁREAS AUXILIARES

14.1 As salas de descanso, refeitório, vestiários, sanitários e áreas de manutenção devem ser separadas das áreas de produção.

14.2 Os vestiários, lavatórios e os sanitários devem ser de fácil acesso e em quantidade suficiente para o número de usuários, em condições de higiene apropriada, providos com sabonete e toalhas ou secadores. Os sanitários não devem ter comunicação direta com as áreas de produção e armazenamento.

14.3 As áreas de manutenção devem estar situadas em locais separados das áreas de produção. Se as ferramentas e peças de reposição são mantidas nas áreas de produção, as mesmas devem estar em salas ou armários ou espaços reservados para este fim.

14.4 As tubulações de água, vapor, gás, ar comprimido e eletricidade devem estar identificados conforme a legislação vigente.

15. RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO

15.1 A aquisição dos materiais deve ser planejada e controlada para que atenda às necessidades da qualidade. Os requisitos devem estar claramente estabelecidos e documentados, informados e compreendidos pelos fornecedores.

15.2 As áreas de depósito devem ter capacidade suficiente para possibilitar o armazenamento ordenado de várias categorias de materiais e produtos: matérias-primas; materiais de embalagem; produtos intermediários; produtos a granel e produtos acabados, em sua condição de quarentena, aprovado, reprovado, devolvido ou recolhido.

15.3 As áreas de armazenamento devem assegurar condições de estocagem exigidas para materiais e produtos. Devem ser limpas, secas e mantidas em temperaturas compatíveis com os materiais armazenados. Quando forem exigidas condições especiais de armazenamento, temperatura e umidade, tais condições devem ser fornecidas, verificadas, monitoradas e registradas.

15.4 Os pisos, paredes e tetos devem ser de fácil limpeza, material resistente e devem estar em bom estado de conservação.

15.5 As instalações dos almoxarifados devem estar protegidas contra a entrada de roedores, insetos, aves e outros animais, devendo existir um sistema para combate aos mesmos.

15.6 No caso de desvios em relação aos parâmetros estabelecidos deve ser feita investigação para determinar as causas, devendo ser tomadas ações preventivas e corretivas em relação às causas identificadas, sendo estas registradas.

15.7 Todas as atividades executadas nas áreas do almoxarifado devem atender aos procedimentos previamente definidos, com registro das operações críticas.

15.8 As balanças devem ser calibradas e verificadas conforme periodicidade estabelecida e devem ser mantidos os registros dessas atividades.

15.9 Deve existir uma área e/ou sistema, que delimite ou restrinja o uso dos materiais e produtos respeitando-se o "status" previamente definido.

15.10 Os materiais e produtos reprovados, recolhidos e devolvidos devem estar identificados como tal e armazenados separadamente em área restrita ou segregada. Qualquer outro sistema que substitua a identificação através de etiquetas ou a segregação deve oferecer segurança.

15.11 O sistema de registro e controle de armazenamento dos produtos intermediários e a granel deve incluir o tempo máximo de estocagem permitido antes de sua embalagem.

15.12 O sistema de registro e controle da expedição deve observar a correspondente relação seqüencial de lotes e prazo de validade, quando aplicável.

15.13 Os materiais que apresentam riscos de incêndio ou explosão e outras substâncias perigosas devem ser estocadas em áreas seguras e protegidas, devidamente segregadas e identificados, de acordo com a legislação específica vigente.

15.14 Os materiais devem ser armazenados sob condições e períodos adequados de modo a preservar a sua integridade e identidade. O estoque deve ser controlado para que a rotatividade obedeça à regra: primeiro que expira, primeiro que sai (PEPS), quando aplicável.

15.15 Deve existir um sistema para o controle do estoque. Caso sejam utilizados sistemas informatizados para gerenciamento de materiais e produtos, a empresa deve comprovar a segurança do sistema.

15.16 A empresa deve realizar inventários periódicos ou sistema similar, mantendo registros dos mesmos.

15.17 Os materiais e produtos armazenados devem estar isolados do piso e afastados das paredes, para facilitar a limpeza e conservação.

15.18 Os materiais e produtos devem estar identificados corretamente pelo seu fabricante/fornecedor. O rótulo ou etiqueta de identificação deve estar devidamente aderido ao corpo do recipiente que a contém.

15.19 Quando do seu recebimento, cada lote de materiais e produtos devem estar identificados até o final de sua utilização.

15.20 Os materiais e produtos devem permanecer em quarentena devidamente identificados como tal, antes de sua liberação pelo controle de qualidade. No caso de estoques controlados por sistema informatizado, o seu uso deve ser bloqueado até estarem liberados pela pessoa autorizada.

15.21 Os rótulos, etiquetas ou controles por sistema eletrônico dos materiais e produtos devem permitir sua identificação correta e visualização do status.

15.22 As etiquetas ou sistemas de identificação devem disponibilizar as seguintes informações:

a) nome do material ou produto e respectivo código interno de referência, quando aplicável;

b) número do lote atribuído pelo fornecedor ou, quando aplicável, o número dado pela empresa quando do recebimento;

c) situação dos materiais: quarentena, em análise, aprovado, reprovado ou devolvido;

d) data de validade;

e) nome do fornecedor.

15.23 Somente as matérias-primas liberadas pelo controle de qualidade podem ser usadas para a fabricação de produtos.

15.24 Deve ser respeitado o prazo de validade estabelecido pelo fabricante das matérias-primas. A reanálise das matérias-primas em estoque serve apenas para confirmação da manutenção de suas especificações e não pode ser usada para estender o prazo de validade.

15.25 O armazenamento deve ser realizado com a devida ordem e segurança, evitando possíveis misturas no seu controle e expedição, assim como acidentes no seu manuseio.

15.26 Os produtos devem estar empilhados com segurança.

15.27 A empresa deve possuir procedimentos/sistema para assegurar que materiais e produto acabado não sejam utilizados com seu prazo de validade expirado.

15.28 A empresa deve possuir procedimento de verificação e inspeção dos materiais e produtos de forma a garantir o recebimento de materiais e produtos dentro dos requerimentos definidos.

15.29 Se uma única remessa de materiais e produtos contiver lotes distintos, cada lote deve ser considerado separadamente para amostragem e ensaios de liberação.

15.30 As matérias-primas devem ser recebidas com os respectivos laudos de análise do fabricante/fornecedor.

15.31 Nas áreas de recepção e expedição os materiais devem ser protegidos das variações climáticas que coloquem em risco a integridades dos materiais manuseados.

15.32 As áreas de recebimento devem ser adequadas, equipadas de forma a permitir que os recipientes de materiais recebidos sejam limpos externamente antes de serem estocados.

16. AMOSTRAGEM DE MATERIAIS

16.1 A amostragem deve ser realizada em área definida, por pessoas autorizadas, de modo a evitar qualquer tipo de contaminação microbiológica ou cruzada;

16.2. As amostras devem ser representativas do lote do material recebido. No caso de recebimento de mais de um lote do mesmo material, os mesmos devem ser amostrados separadamente;

16.3. O número dos recipientes amostrados e o tamanho de amostra devem ser baseados em um plano de amostragem.

16.4 A amostragem deve ser conduzida obedecendo a procedimentos aprovados de forma a garantir a proteção das amostras de contaminações.

16.5. Todos os equipamentos (instrumentos, recipientes, utensílios) utilizados no processo de amostragem que entrarem em contato com os materiais devem estar limpos, sanitizados, quando aplicável, e guardados em locais apropriados, devidamente identificados.

16.6 As etiquetas ou sistema de identificação devem disponibilizar as seguintes informações:

a) nome e/ou código interno do material amostrado;

b) número do lote;

c) identificação da pessoa que coletou a amostra;

d) data em que a amostra foi coletada.

16.7 Os recipientes dos quais foram retiradas as amostras devem ser identificados.

16.8 Os Procedimentos Operacionais Padrões relativos à amostragem devem incluir, no mínimo:

a) identificação da função/cargo da pessoa designada a coletar a amostra;

b) método ou critério de amostragem:

I Número de recipientes;

II Quantidade de material;

III. Instrumentos utilizados para a amostragem.

c) Equipamento a ser usado para amostragem e o EPI (equipamento proteção individual), quando necessário;

d) o tipo de embalagem para a amostra, condição de amostragem (se asséptico ou não) e rótulo;

e) Qualquer precaução especial a ser observada;

f) Instruções para limpeza e armazenamento dos equipamentos de amostragem;

g) Condição de armazenamento das amostras;

h) Destino da sobra da amostragem;

i) Condições ambientais do local de amostragem (luz, temperatura e umidade), quando aplicável;

j) Período de retenção das amostras;

k) identificação da amostra;

l) instruções para qualquer subdivisão da amostra que se faça necessário.

17. PRODUÇÃO / ELABORAÇÃO

17.1 A empresa deve estabelecer procedimentos para segurança das instalações nas áreas de produção.

17.2 As condições externas e as áreas destinadas à produção de saneantes devem permitir adequada limpeza e manutenção.

17.3 As áreas de produção devem ser providas de infraestrutura necessária, o que inclui espaço, instalações, equipamentos, materiais adequados, pessoal qualificado e devidamente treinado para execução das atividades, procedimentos operacionais e instruções de trabalho aprovadas, além de pessoal qualificado e equipamentos adequados para a realização do controle em processo.

17.4 A distribuição das áreas de produção deve ser ordenada e racional. As instalações físicas devem estar dispostas de acordo com um fluxo operacional contínuo com distribuição adequada para evitar mistura ou contaminação cruzada.

17.5 As áreas produtivas devem ser de tamanho compatível com o volume de operações realizadas e com as identificações necessárias. Nos casos de produtos que por suas características possam provocar contaminações cruzadas devem existir áreas separadas para elaborar e embalar. Toda a área de circulação deve estar livre de obstáculos.

17.6 Os setores devem ser distribuídos de modo a permitir que a produção ocorra de forma adequada, evitando misturas ou contaminação cruzada.

17.7 As tubulações, luminárias, pontos de ventilação e outras instalações, devem ser adequadas de modo a facilitar a limpeza e manutenção. Sempre que possível o acesso para manutenção deve estar localizado externamente às áreas de produção. Quando não for possível o acesso externo para os serviços, os procedimentos de manutenção devem ser executados de forma a minimizar o risco de contaminação e/ou comprometimento da qualidade do produto.

17.8 A iluminação e ventilação devem ser suficientes e adequadas à execução dos processos produtivos e devem estar de acordo com a legislação vigente.

17.9 A temperatura e umidade devem ser monitoradas, registradas e controladas, quando necessário, e devem ser compatíveis às condições de estabilidade dos materiais e produtos acabados.

17.10 Quando necessário as áreas devem possuir sistemas de exaustão de ar adequados e que garantam a proteção contra a contaminação cruzada.

17.11 A empresa deve dispor de procedimentos para a limpeza e higienização das áreas de produção, dos equipamentos e seus registros. Deve existir local destinado para a guarda dos materiais utilizados na limpeza e manutenção.

17.12 Os ralos devem ser sifonados, desinfetados frequentemente e mantidos fechados. Devem ser rasos para facilitar a limpeza e a desinfecção.

17.13 As lixeiras devem ser identificadas, fechadas e esvaziadas de acordo com a necessidade.

17.14 Nas áreas produtivas devem estar disponíveis equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI / EPC).

17.15 Antes de iniciar um processo de produção, deve ser verificado se os equipamentos e o local de trabalho estão livres de produtos anteriormente produzidos, assim como os documentos e materiais necessários para o processo planejado. Além disso, deve ser verificado se os equipamentos estão limpos e adequados para uso. As verificações desses itens devem ser registradas.

17.16 As janelas ou outras aberturas das áreas de produção ou envase devem ser protegidas de modo a evitar possibilidade de contaminação.

17.17 Áreas de pesagens e medidas

17.17.1 A empresa, quando aplicável, deve possuir uma área definida para as atividades de pesagem e medidas de matérias-primas destinadas à produção. Quando houver risco ao trabalhador ou de contaminação cruzada a área deve ser separada fisicamente das demais dependências.

17.17.1.1 As áreas destinadas a medidas, quando aplicável, e à pesagem das matérias-primas podem estar localizadas no almoxarifado ou na área de produção, devendo as mesmas ser projetadas e separadas para esse fim, possuindo sistema de exaustão de ar independente e adequado, que evite a ocorrência de contaminação cruzada e ambiental.

17.17.2 As balanças e recipientes de medidas devem ser calibrados regularmente, de acordo com um programa de calibração pré-estabelecido e apresentar registros das calibrações. Deve ser estabelecida a periodicidade das verificações.

17.17.3 As áreas de pesagem e medidas devem estar constantemente limpas.

17.17.4 As operações de pesagem devem ocorrer de acordo com a ordem de produção, segundo procedimento específico.

17.17.5 Os recipientes ou embalagens externas das matérias-primas a serem pesadas e/ou medidas devem ser limpos antes de entrarem nas áreas de pesagem. Após a pesagem ou medida, esses recipientes devem ser mantidos fechados.

17.17.6 A fim de evitar misturas, os materiais pesados e/ou medidos devem ser imediatamente identificados por meio de etiquetas ou sistemas de identificação contendo o nome, lote da matéria-prima e a quantidade pesada ou medida, podendo acrescentar o código interno.

17.17.7 Os materiais medidos ou pesados devem ser segregados fisicamente por lote ou ordem de produção.

17.17.8 Os utensílios de pesagens e medidas devem estar limpos, identificados quanto ao seu status de limpeza, e guardados em local que assegure sua integridade.

17.17.9 Todas as atividades de pesagem, verificação, calibração e manutenção devem ser registradas.

17.17.10 O recipiente de matéria-prima que tenha sido pesada e que por não ser utilizada retornará ao depósito deve ser fechado e identificado adequadamente.

17.18 Equipamentos

17.18.1 As balanças e instrumentos de medida das áreas de produção e de controle de qualidade devem ter a capacidade e a precisão requerida.

17.18.2 As balanças e demais equipamentos de precisão e medida utilizados na área de produção devem estar calibrados e verificados antes de seu uso. Devem ser conduzidas calibrações periódicas, de acordo com um programa de calibração pré-estabelecido.

17.18.3 Os equipamentos devem ser projetados, construídos, adaptados, instalados, localizados e mantidos de forma a facilitar as operações a serem realizadas. Os equipamentos não devem apresentar riscos para a qualidade dos produtos. As partes que entram em contato com o produto não devem ser reativas, aditivas ou absorptivas de forma a não interferir na qualidade do produto.

17.18.4 O projeto e a localização dos equipamentos devem minimizar os riscos de erros e permitir limpeza e manutenção adequadas de maneira a evitar a contaminação cruzada, acúmulo de poeira e sujeira e, em geral, evitar todo efeito que possa influir negativamente na qualidade e segurança dos produtos.

17.18.5 As áreas de circulação entre os equipamentos devem ser mantidas livres. Os processos de limpeza e lavagem dos equipamentos não devem constituir fonte de contaminação ao produto e devem ser registrados.

17.18.6 Todo equipamento em desuso ou com defeito deve ser retirado das áreas de produção, caso contrário, deve estar devidamente identificado.

17.18.7 Todos os equipamentos devem estar devidamente identificados e submetidos à limpeza e sanitização, conforme procedimento.

17.18.8 A empresa deve estabelecer um programa de manutenção preventiva dos equipamentos. As atividades de manutenção devem ser registradas.

17.18.9 As tubulações fixas devem ser claramente identificadas quanto ao conteúdo e, onde aplicável, a direção do fluxo.

17.18.10 As tubulações, conexões, dispositivos ou adaptadores para gases ou líquidos perigosos devem estar identificados e não devem ser intercambiáveis.

17.19 Áreas de Elaboração/Processos

17.19.1 Os processos produtivos devem ser executados a partir de um planejamento de produção. Todos os lotes produzidos devem seguir a uma ordem de produção e esta corresponder à Fórmula Padrão do produto.

17.19.2 É recomendável que os uniformes utilizados na área de produção sejam de uso exclusivo deste setor, não sendo recomendável a circulação por outras dependências da fábrica com estes uniformes.

17.19.3 Antes de iniciar qualquer operação de produção, deve-se assegurar que:

a) Toda documentação pertinente esteja disponível;

b) Todas as matérias-primas estejam disponíveis e aprovadas;

c) Os equipamentos estejam disponíveis e em condições operacionais;

d) Os equipamentos utilizados na produção devem estar devidamente identificados com o nome e/ou codificação e lote do produto que está sendo fabricado;

e) No caso de processos contínuos ou dedicados a identificação com o nome e/ou codificação e lote do produto pode estar disponível nos registros de fabricação;

f) A área de produção esteja liberada de acordo com procedimento estabelecido para evitar misturas com materiais de operações anteriores.

17.19.4 O número de lote deve ser atribuído para cada partida de produção a granel. Esse não precisa ser necessariamente o número que se inclui no rótulo do produto acabado, desde que se defina claramente a vinculação entre ambos.

17.19.5 A terceirização de etapa(s) produtiva(s) ou de controle de qualidade deve(m) ser registrada(s) e estar de acordo com a legislação vigente.

17.19.6 Todas as etapas de produção devem ser registradas pelo operador, no momento de realização da atividade, e as etapas críticas devem ser monitoradas ou verificadas de acordo com procedimento estabelecido.

17.19.7 A identificação dos produtos a granel deve incluir:

a) O nome e/ou código de identificação;

b) O número da partida ou lote;

c) As condições de armazenamento quando forem críticas para assegurar a qualidade do produto.

17.19.8 Todos os controles de processos e os correspondentes limites de aceitação devem estar definidos. Os mesmos devem ser executados de acordo com o estabelecido em procedimentos escritos. Cada resultado que estiver fora do limite segundo o critério de aceitação deve ser informado, registrado e investigado.

17.19.9 O reprocessamento ou retrabalho de produtos somente pode ser permitido se a qualidade do produto acabado não for afetada, se as especificações forem atendidas e se a operação for realizada de acordo com procedimentos autorizados e definidos após a avaliação dos riscos envolvidos. Deve ser mantido registro do reprocessamento. Qualquer lote reprocessado deve receber identificação que permita sua rastreabilidade.

17.19.10 Quando o processo não for contínuo, deve haver uma área definida ou dedicada para armazenamento de produtos semi-elaborados ou a granel, de acordo com as especificações do produto e procedimento que define o tempo máximo de estocagem.

17.19.11 Deve ser efetuada a limpeza dos equipamentos após cada produto fabricado. A produção em campanha sem a limpeza dos equipamentos somente poderá ser realizada de acordo com procedimento descrito que determine os controles em processo lote a lote e o número máximo de lotes sequenciais permitidos.

17.20 Áreas de embalagem / rotulagem

17.20.1 Deve existir área apropriada ou local específico para o envase/embalagem de produtos. A distribuição dos equipamentos deve ser ordenada e racional.

17.20.2 As instalações físicas para o envase/embalagem dos produtos devem ser projetadas de forma a evitar a ocorrência de misturas entre diferentes produtos e lotes.

17.20.3 Antes do início de operações de embalagem deve-se assegurar que a área de trabalho, as linhas de embalagem, impressoras e equipamentos estejam limpos e isentos de produtos, materiais ou documentos de operações anteriores. A liberação da área deve ser realizada de acordo com procedimento escrito e uma lista de verificação com registros.

17.20.4 Os rótulos devem ser inspecionados antes de serem entregues à linha de embalagem. No processo de rotulagem deve ser verificado se os rótulos se referem ao produto, assim como o número de lote e a data de vencimento do produto.

17.20.5 O produto a granel deve ser mantido fechado durante o processo de envase, sendo aberto somente quando necessário. Deve existir identificação do produto (nome e/ou codificação e lote) de forma visível nos equipamentos e em cada linha de envase.

17.20.6 É recomendável a verificação da relação entre o rendimento teórico e o real e se houver discrepância com os parâmetros estabelecidos, justificar por escrito.

17.20.7 Quando aplicável e conforme procedimento interno, os produtos após envase/embalagem devem aguardar em quarentena, devidamente identificados quanto ao seu status até a liberação pelo Controle de Qualidade/Garantia da Qualidade.

17.20.8 O material codificado remanescente do envase/embalagem deve ser destruído e registrada a operação.

17.20.9 Todos os controles de processos e os correspondentes limites de aceitação devem estar definidos. Os mesmos devem ser executados de acordo com o estabelecido em procedimentos escritos. Cada resultado que estiver fora do limite segundo o critério de aceitação, deve ser informado, registrado e investigado.

17.20.10 Todos os materiais de envase e embalagem que não tenham sido utilizados e que sejam reenviados ao almoxarifado devem estar identificados e registrados.

17.20.11 Nos casos em que o envase e a rotulagem não sejam contínuos, devem ser adotadas medidas de identificação e segregação para evitar misturas ou erros de rotulagem.

17.21 Gerenciamento de Resíduos

17.21.1 Devem existir procedimentos escritos de gerenciamento de resíduos de acordo com a legislação vigente, os quais devem ser de conhecimento prévio dos responsáveis envolvidos.

17.21.2 Os efluentes e resíduos resultantes da fabricação, dos edifícios e das áreas circunvizinhas devem estar dispostos de maneira segura e sanitária até a sua destinação. Os recipientes e as tubulações para o material de descarte devem estar identificados.

17.21.3 Os efluentes e resíduos devem ser identificados e classificados segundo a sua natureza. Devem ser estabelecidas as destinações, os controles efetuados e o local de lançamento dos resíduos e efluentes tratados. Devem ser registrados os controles realizados e sua frequência.

17.21.4 O manuseio e a disposição de resíduos não devem impactar as operações de produção ou a qualidade dos produtos.

18. CONTROLE DA QUALIDADE

18.1 A empresa deve possuir laboratório de Controle da Qualidade, próprio e independente da produção. Para os casos de terceirização de ensaios de Controle de Qualidade, a empresa deve seguir a legislação vigente.

18.2 Os requisitos mínimos para o Controle da Qualidade são os seguintes:

a) Os ensaios devem ser executados de acordo com procedimentos;

b) Os instrumentos de precisão devem ser calibrados em intervalos definidos utilizando um padrão de referência certificado;

c) Possuir equipamentos adequados aos procedimentos de ensaios previstos e em número suficiente ao volume das operações;

d) Pessoal qualificado e treinado;

e) Devem ser registrados os resultados dos ensaios de controle de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos acabados.

18.3 As responsabilidades principais do Controle da Qualidade não devem ser delegadas. Estas responsabilidades devem ser definidas e documentadas contemplando no mínimo as seguintes atividades:

a) Participar da elaboração, atualização e/ou revisão de:

I Especificações e métodos analíticos para matérias-primas, materiais de embalagem, controles em processo, produtos acabados;

II Procedimentos de amostragem;

III Procedimentos para monitoramento ambiental das áreas produtivas;

IV Procedimentos para avaliar e armazenar os padrões de referência.

b) Aprovar ou reprovar matérias-primas, materiais de embalagem, semi-elaborados, a granel e produtos acabados;

c) Manter registros completos dos ensaios e resultados de cada lote de material analisado de forma a emitir um laudo analítico sempre que necessário;

d) Assegurar que todos os ensaios necessários sejam efetuados;

e) Participar da investigação das reclamações e devoluções dos produtos acabados;

f) Assegurar a correta identificação dos reagentes e materiais;

g) Participar da investigação dos resultados fora de especificação;

h) Verificar e registrar a manutenção das instalações e calibração e manutenção dos equipamentos do laboratório;



i) Certificar-se da execução da qualificação dos equipamentos do laboratório, quando necessária;

j) Garantir a rastreabilidade dos processos realizados sob sua responsabilidade;

k) Coordenar treinamentos iniciais e contínuos dos funcionários.

18.4 Os laboratórios de Controle de Qualidade devem ser separados das áreas de produção. As áreas onde forem realizados os ensaios microbiológicos devem contar com instalações independentes.

18.5 Os laboratórios de Controle da Qualidade devem dispor de espaço suficiente, áreas apropriadas e serem projetados de acordo com a lógica das operações neles realizadas.

18.6 O laboratório deve ser projetado considerando a utilização de materiais de construção adequados à atividade que será desenvolvida, e deve possuir conjunto de dispositivos que assegurem as condições ambientais para a realização dos ensaios e a proteção da saúde das pessoas.

18.7 Se necessário, devem ser utilizadas salas e equipamentos separados para proteger determinados instrumentos de interferências elétricas, vibrações, contato excessivo com umidade e outros fatores externos.

18.8 Os procedimentos dos ensaios devem ser aprovados pela Garantia da Qualidade e estar disponíveis nas unidades responsáveis pela execução dos mesmos.

18.9 As especificações devem ser estabelecidas pela empresa e estar devidamente autorizadas e datadas em relação aos ensaios das matérias-primas, incluindo água, materiais de embalagem e produtos acabados. Além disso, devem ser realizados ensaios nos produtos semi-elaborados e no produto a granel, quando necessário.

18.10 Devem ser realizadas revisões periódicas das especificações.

18.11 As literaturas, os manuais dos equipamentos, os padrões de referência e outros materiais necessários devem estar à disposição do laboratório de Controle da Qualidade.

18.12 O Controle da Qualidade deve ter facilmente disponível no setor:

- Especificações;
- Procedimentos de amostragem;
- Métodos de ensaio e registros (sejam folhas analíticas e/ou caderno de anotações e/ou meio eletrônico);
- Boletins e/ou certificados analíticos;
- Registros de monitoramento ambiental, onde especificado.

18.13 Os registros de ensaio devem incluir, pelo menos, os seguintes dados:

- O nome e/ou codificação do material ou produto e, quando aplicável, a forma de apresentação;
- Lote e nome do fabricante e/ou fornecedor;
- Referências para procedimentos de análise;
- Resultados analíticos, incluindo cálculos, observações (se necessárias) e os limites de especificações;
- Data dos ensaios;
- Identificação dos responsáveis pela execução dos ensaios;
- Data e identificação dos responsáveis pela verificação das análises e dos cálculos quando aplicável;
- Resultado de aprovação ou reprovação do material ou produto, assinado por pessoa autorizada.

18.14 No laudo de análise devem constar no mínimo:

- Nome e/ou codificação da matéria-prima ou do produto;
- Lote;
- Data de fabricação;
- Data de validade, quando aplicável;
- Cada ensaio executado, incluindo os limites de aceitação e os resultados obtidos, e, quando aplicável, referências da metodologia analítica utilizada;
- Data da emissão do laudo, identificação e assinatura por pessoa autorizada;
- Identificação do fabricante, quando aplicável.

18.15 Controle de Qualidade/Garantia de Qualidade é responsável por assegurar que sejam executados todos os controles necessários para a amostragem e ensaio, para todos os materiais e produtos acabados são liberados se cumprem todos os requisitos especificados de critérios de aceitação. Esses controles incluem análise da documentação do lote, amostra de retenção, avaliação e armazenamento dos padrões de referência, a revisão de especificações de materiais e produtos e pode também incluir o monitoramento ambiental.

18.16 O laboratório de controle da qualidade deve realizar todos os ensaios necessários para confirmar que as matérias-primas, materiais de envase e embalagem, produtos a granel, semi-elaborados e acabados cumpram com os critérios de aceitação estabelecidos. Admite-se a dispensa de realização de ensaios quando o fornecedor for qualificado.

18.17 O Controle de Qualidade deve estabelecer as especificações para seleção e compra de materiais e insumos de uso laboratorial.

18.18 Os reagentes e soluções volumétricas adquiridas e/ou preparadas devem estar identificadas e de acordo com a especificação. Os procedimentos de preparação dos mesmos devem definir sua validade de uso.

18.19 Em caso de ensaios de pureza e identificação de uma substância química, o padrão de referência certificado deve estar disponível.

18.20 Os padrões de referência internos devem ser verificados periodicamente quanto à manutenção das suas propriedades, devendo ser mantidos os respectivos registros.

18.21 As substâncias químicas de referência devem ser apropriadas para a realização dos ensaios dos produtos acabados, com origem documentada e as mesmas mantidas nas condições de armazenamento recomendadas pelo fabricante.

18.22 Quando uma substância química de referência não estiver disponível, outro padrão deve ser estabelecido. Ensaios de identificação e pureza para este padrão devem ser realizados. A documentação dos ensaios deve ser mantida.

18.23 As soluções reagentes devem ser devidamente identificadas devendo conter em sua rotulagem no mínimo as seguintes informações: nome, concentração, data de validade e/ou períodos de armazenamento recomendados, data de preparação, identificação do técnico responsável pela preparação e, quando aplicável, fator de correção.

18.24 Todos os resultados dos controles devem ser revisados e decidida a situação do material quanto à aprovação, rejeição ou pendência.

18.25 Especificações para materiais e produtos
18.25.1 Todos os ensaios devem seguir as instruções estabelecidas pelos procedimentos escritos e aprovados para cada material ou produto.

18.25.2 As especificações das matérias-primas, dos materiais de embalagem primária e dos materiais impressos, devem possuir uma descrição, incluindo, no mínimo:

- Denominação e/ou nome químico da matéria-prima;
- Nome e/ou o código interno de referência;
- Referência das literaturas reconhecidas, quando aplicável;
- Requisitos quantitativos e qualitativos com os respectivos limites de aceitação;
- Modelo do material impresso, quando aplicável.

18.25.3 Os materiais de embalagem devem cumprir às especificações. O material deve ser examinado com relação a defeitos físicos visíveis e críticos, atendendo às especificações requeridas.

18.25.4 As especificações dos produtos intermediários e a granel devem estar disponíveis sempre que estes materiais forem adquiridos ou expedidos, ou se os dados sobre os produtos intermediários tiverem de ser utilizados na avaliação do produto final.

18.25.5 Devem ser estabelecidas especificações para produtos acabados de acordo com critérios de aceitação e estas devem ser consistentes com o processo de fabricação.

18.25.6 Quando um produto acabado tenha uma especificação microbiológica, os limites de aceitação de contagem total de microorganismos e microorganismos patogênicos devem estar em conformidade com a legislação vigente.

18.26 Análise de Materiais e Produtos

18.26.1 Antes que os materiais e produtos sejam liberados para uso, o Controle de Qualidade deve garantir que os mesmos sejam analisados quanto à conformidade com as especificações.

18.26.2 Somente as matérias-primas liberadas pelo Controle de Qualidade e que estejam dentro dos respectivos prazos de validade devem ser utilizadas.

18.26.3 Os produtos que não cumpram com as especificações estabelecidas devem ser reprovados. Se viável, podem ser reprocessados, devendo ser previamente autorizado e realizado de acordo com procedimentos definidos. Os produtos reprocessados devem cumprir com todas as especificações e critérios de qualidade antes de serem aprovados e liberados.

18.26.4 Devem existir equipamentos de segurança disponíveis, os quais devem ser verificados/testados regularmente.

18.27 Laboratório Microbiológico

18.27.1 O Controle de Qualidade do titular do produto deve ser responsável por aprovar ou reprovar análises que estejam sob contratos com terceiros.

18.27.2 Quando aplicável, ensaios microbiológicos devem ser realizados em cada lote do produto acabado, respeitando os limites de aceitação presentes na legislação vigente.

18.27.3 Deve existir um programa de limpeza definido e registrado para o laboratório microbiológico, considerando o resultado do monitoramento ambiental e a possibilidade de contaminação.

18.27.4 A empresa deve garantir a segurança de manuseio e descarte de materiais de risco biológico e manter procedimentos e registros adequados.

18.27.5 Os processos de descontaminação e esterilização devem ser controlados e documentados de forma a garantir a segurança e eficácia dos diferentes processos.

18.27.6 As autoclaves devem ser qualificadas. Para cada ciclo operacional e cada tipo de carga usado na(s) autoclave(s) devem ser realizados estudos de qualificação de performance e mantidos registros.

18.27.7 Os meios de cultura devem ser preparados e identificados segundo procedimentos escritos devidamente aprovados, tendo como referência as recomendações do fabricante.

18.27.8 Os meios de cultura devem ser analisados quanto à viabilidade de crescimento nas condições requeridas.

18.27.9 As soluções reagentes (incluindo soluções estoque), meios de cultura, diluentes, entre outros, devem ser identificados. Para permitir a rastreabilidade desses materiais as seguintes informações devem estar disponíveis: nome, concentração (quando aplicável), data de validade e/ou período de armazenamento recomendado, data de preparação, responsável pela preparação.

18.27.10 As culturas de referência devem ser adquiridas de fontes reconhecidas, com apresentação dos respectivos certificados.

18.27.11 Devem existir procedimentos escritos para a preparação e conservação de sub-culturas para uso como padrões de referência, sendo realizados ensaios de identificação e caracterização das cepas e das sub-culturas.

18.27.12 A coleta e manuseio de amostras devem ser realizados de acordo com procedimentos escritos de forma a evitar contaminação do material.

19. AMOSTRAS DE RETENÇÃO

19.1 As amostras de produtos acabados devem ser retidas nas embalagens originais ou numa embalagem equivalente ao material de comercialização e armazenadas nas condições especificadas, em quantidade suficiente para permitir, no mínimo, duas análises completas.

19.2 As amostras de retenção devem possuir rótulo contendo identificação, lote e data de validade.

19.3 Tempo mínimo de armazenamento das amostras de retenção:

- As amostras de matérias-primas, quando aplicável, devem ser retidas até o vencimento do seu prazo de validade;
- As amostras de produtos acabados devem ser retidas até o vencimento do seu prazo de validade.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 48, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Approva o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria n.º 422, de 16 de abril de 2008, na Reunião Ordinária n.º 27/2013, realizada em 19 de setembro de 2013, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, nos termos dos Anexos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL n.º 19/11, que aprovou o "Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes (revogação das Res. GMC n.º 92/94 e 66/96)".

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 348, de 18 de agosto de 1997.

Art. 4º Fica instituído o prazo máximo de 3 (três) anos para conclusão dos estudos de validação a partir da publicação desta Resolução.

§ 1º No prazo de 1 (um) ano, a empresa deve ter elaborado todos os protocolos e outros documentos necessários para a validação de limpeza, metodologia analítica, sistemas informatizados e sistema de água de processo que já se encontrem instalados.

§ 2º Para metodologia analítica, a elaboração dos protocolos e a validação do método deve ser realizada apenas quando se tratar de metodologias não codificadas em normas ou bibliografia conhecida.

§ 3º Para os sistemas, métodos ou equipamentos adquiridos a partir da data de publicação desta instrução normativa, a validação deverá ser realizada antes do seu uso rotineiro.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO I

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 19/11
REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES

(REVOGAÇÃO DAS RES. GMC Nº 92/94 e 66/96)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 92/94, 110/94, 66/96 e 56/02 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes devem ser seguros nas condições normais ou previstas de uso.

Que a fiscalização dos estabelecimentos produtores e importadores de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, através de inspeções técnicas, é um mecanismo idôneo que contribui para garantir a qualidade com que chegam ao mercado os produtos que são fabricados, embalados e importados por esses estabelecimentos.

Que a fiscalização deve contemplar os aspectos relativos às condições de funcionamento e sistemas de controle de qualidade utilizados pelos estabelecimentos.

Que existe a necessidade de estabelecer procedimentos comuns a serem aplicados nos Estados Partes, com uniformidade de critérios para a avaliação dos estabelecimentos de produtores e importadores desses produtos.

Que as ações de controle são de responsabilidade dos organismos nacionais competentes, que devem contar com um modelo que assegure o controle das indústrias com uniformidade de critérios, bem como a neutralidade, simetria e reciprocidade no tratamento e aplicação das normas de regulação.

Que as Boas Práticas de Fabricação devem refletir os requisitos mínimos necessários a serem cumpridos pelas indústrias na fabricação, embalagem e armazenamento e controle de qualidade dos referidos produtos.

Que devido aos avanços tecnológicos é necessário atualizar e adotar novos requisitos sobre Boas Práticas de Fabricação.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o "Regulamento Técnico MERCOSUL de Boas Práticas de Fabricação Para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT)

Brasil: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA/MS)

Paraguai: Dirección Nacional de Vigilancia Sanitaria, Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social (MSPyBS)

Uruguai: Ministerio de Salud Pública (MSP)

Art. 3º - A presente Resolução será aplicada no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

Art. 4º - Revogar as Resoluções GMC Nº 92/94 e 66/96.

Art. 5º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 31/V/2012.

LXXXVI GMC - Montevideo, 18/XI/11.

ANEXO II

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES

Conteúdo

1. Considerações Gerais
2. Definições
3. Gestão da Qualidade
4. Requisitos básicos de Boas Práticas de Fabricação (BPF)
5. Saúde, Sanitização, Higiene, Vestuário e Conduta
6. Reclamações
7. Recolhimento de Produtos
8. Devolução
9. Auto-Inspeção
10. Documentação e Registros
11. Pessoal
12. Instalações
13. Sistemas e Instalações de Água
14. Áreas Auxiliares
15. Recebimento e Armazenamento
16. Amostragem de Materiais
17. Produção
18. Controle da Qualidade
19. Amostras de Retenção

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. Os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes destinados à comercialização devem estar devidamente regularizados e fabricados por indústrias habilitadas, regularmente inspecionadas pela autoridade sanitária competente.

1.2. Este Regulamento estabelece os procedimentos e as práticas que o fabricante deve aplicar para assegurar que as instalações, métodos, processos, sistemas e controles usados para a fabricação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes sejam adequados de modo a garantir qualidade desses produtos.

1.3. Os fabricantes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes devem assegurar que esses produtos são adequados para o uso pretendido e estejam de acordo com os requisitos de qualidade pré-estabelecidos.

1.4. Os aspectos de segurança para o pessoal envolvido na fabricação e de proteção ambiental estão regulamentados por legislação específica e os estabelecimentos devem cumprir com os requisitos aplicáveis a cada uma das áreas.

1.5. O detentor do Registro ou Notificação ou Admissão é responsável pela qualidade do produto de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

2. DEFINIÇÕES

As definições dadas a seguir se aplicam aos termos utilizados neste Regulamento Técnico, estas podem ter significados diferentes em outros contextos.

Amostragem: conjunto de operações de retirada e preparação de amostras.

Aprovado: condição em que se encontram os materiais, insumos ou produtos que, após verificação, cumprem com as especificações estabelecidas.

Área Dedicada: setor de uso exclusivo para uma determinada atividade ou processo.

Área Definida: é o setor marcado ou delimitado para a realização de alguma atividade específica.

Auditoria: avaliação sistemática e independente para determinar que as atividades ligadas à qualidade encontram-se efetivamente implementadas. Deve ser executada por pessoal qualificado.

Auto-Inspeção/Auditoria Interna: avaliação do cumprimento de Boas Práticas em todos os aspectos dos processos de fabricação / manufatura, realizada por pessoal interno e/ou externo qualificado.

Boas Práticas de Fabricação: são requisitos gerais que o fabricante de produto deve aplicar às operações de Fabricação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes de modo a garantir a qualidade e segurança dos mesmos.

Calibração: conjunto de operações de verificação e ajuste de instrumentos ou sistemas de medição segundo normas reconhecidas, para que funcionem dentro de seus limites de precisão e exatidão.

Contaminação: introdução indesejada de impurezas de natureza física, química e/ou microbiológica na matéria-prima, material de embalagem/envase, produto intermediário, e/ou produto acabado durante a fabricação.

Contaminação cruzada: contaminação de uma matéria-prima, produto intermediário ou acabado com outra matéria-prima, produto intermediário ou acabado durante a fabricação.

Controle em Processo: verificações realizadas durante a elaboração para monitorar e, se necessário, ajustar o processo para assegurar que o produto cumpra com suas especificações.

Controle de Qualidade: operações usadas para verificar o cumprimento dos requisitos técnicos de acordo com as especificações previamente definidas.

Elaboração: operações que permitem que matérias-primas preparadas através de um processo definido resultem na obtenção de um produto a granel.

Envasar/embarcar: conjunto de operações pelas quais, a partir do produto a granel e do material de embalagem (incluindo rótulo), chega-se ao produto acabado.

Especificação: documento que descreve em detalhes os requisitos a que devem atender os produtos ou materiais usados ou obtidos durante a fabricação.

Estabelecimento: unidade da empresa onde se realizam atividades previstas pela legislação sanitária vigente.

Fabricação/Manufatura: todas as operações de produção e controle relacionados que se fizerem necessárias à obtenção dos produtos.

Fabricante: empresa que possui Autorização de Funcionamento para a fabricação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Fórmula Padrão/Fórmula Mestra: documento ou conjunto de documentos que especificam as matérias-primas com as suas quantidades em conformidade com a fórmula declarada junto à autoridade sanitária e os materiais de embalagem, juntamente com a descrição dos procedimentos e precauções necessárias para a fabricação do produto.

Garantia da Qualidade: todas as ações sistemáticas necessárias para prover segurança de que um produto ou serviço irá satisfazer os requerimentos de qualidade estabelecidos.

Gestão da Qualidade: atividades coordenadas para dirigir e controlar uma organização, no que diz respeito à qualidade.

Inspeção: atividades tais como medição, teste, exame, de uma ou mais características de uma entidade, produto ou serviço, comparando os resultados com requisitos específicos para estabelecer se a conformidade de uma característica é atingida.

Lote: quantidade definida de matéria-prima, material de embalagem ou produto terminado fabricado em um único processo ou série de processos, cuja característica essencial é a homogeneidade e qualidade dentro dos limites especificados. Na fabricação contínua, o lote corresponde a uma fração definida da produção.

Materiais de Embalagem: materiais utilizados para o acondicionamento do produto final. Podem ser classificados como primários ou secundários de um produto, mas excluindo qualquer outra embalagem externa usada no transporte.

Matéria-Prima: qualquer substância envolvida na obtenção de um produto a granel que faça parte deste na sua forma original ou modificada.

Número de Lote: referência numérica, alfabética ou alfanumérica que identifique um determinado lote.

Ordem de Fabricação: documento de referência para a fabricação de um lote de determinado produto que contemple as informações da fórmula padrão/fórmula mestre.

Procedimento Operacional Padrão: procedimento escrito e aprovado que fornece instruções detalhadas para a realização de atividades específicas.

Produção: etapa da fabricação que compreende desde a recepção, armazenamento e pesagem de materiais até a elaboração do granel, o envase e o acondicionamento do produto acabado.

Produto acabado/terminado: produto que tenha passado por todas as fases de produção, pronto para venda/consumo final.

Produto a granel: qualquer produto que tenha passado por todas as etapas de produção, sem incluir o processo de embalagem.

Produto devolvido: produto que já foi expedido e que retorna ao fabricante ou importador.

Produto recolhido: produto expedido que retorna ao fabricante ou importador por iniciativa própria e/ou determinação de órgão sanitário competente.

Produto semi-acabado/semi-terminado: produto que necessita de pelo menos uma operação posterior antes de ser considerado produto terminado/acabado.

Produto semi-elaborado/intermediário: substância ou mistura de substâncias que requeiram posteriores processos de produção a fim de converter-se em produtos a granel.

Qualificação: procedimento que garante que equipamentos e instalações estejam adequados ao uso pretendido de acordo com o plano de testes pré-determinados e critérios de aceitação definidos.

Quarentena: retenção temporária de matéria-prima, material de embalagem, produtos intermediários, semi-acabados, a granel ou acabados, enquanto aguardam decisão de liberação, rejeição, reprocessoamento.

Reanálise: ensaio realizado em materiais, previamente aprovados, para confirmar a manutenção das especificações estabelecidas, dentro do seu prazo de validade.

Reclamação: notificação externa que pode ser indicativo de possíveis desvios de qualidade.

Recolhimento de produto: procedimento executado pela empresa de retirada de um produto do mercado. Pode ser espontâneo ou determinado pelo órgão sanitário competente.

Registro de Lote: toda documentação relativa a um lote de um produto específico.

Reprocessamento: retrabalho de uma ou mais etapas de produção de todo ou parte de um lote de produto fora de um ou mais parâmetros de qualidade estabelecidos, a partir de uma etapa definida de produção, de forma que sua qualidade possa tornar-se aceitável através de uma ou mais operações adicionais.

Sanitização: processo utilizado para redução do número de microrganismos viáveis a níveis aceitáveis em uma superfície limpa.

Terceirização: é a contratação de serviços de terceiros para a execução de etapas da fabricação ou fabricação total de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes.

Validação: ação documentada, conduzida para estabelecer e demonstrar que um processo ou procedimento conduz necessária e efetivamente ao objetivo requerido.

3. GESTÃO DA QUALIDADE

3.1 Os conceitos de Garantia da Qualidade, de Boas Práticas de Fabricação (BPF) e de Controle de Qualidade são aspectos inter-relacionados da gestão da qualidade. Estão descritos neste Regulamento de forma que sejam enfatizadas as suas relações e a fundamental importância para a fabricação dos produtos regidos pelo mesmo.

3.2 Princípios

3.2.1. A qualidade deve ser de responsabilidade de todo o pessoal da empresa tendo como referência a política estabelecida, com comprometimento da alta gerência.

3.2.2. A empresa deve estabelecer, documentar, implementar e manter um sistema eficaz para a gestão da qualidade, com a participação ativa de todo pessoal envolvido na fabricação.

3.2.3. O sistema para a gestão da qualidade deve abranger a estrutura organizacional, os procedimentos, os processos, os recursos, a documentação e as atividades necessárias para assegurar que o produto esteja em conformidade com as especificações pretendidas de qualidade.

3.2.4. Todas as atividades relacionadas à qualidade devem ser documentadas.

3.3 Garantia da Qualidade

3.3.1. O fabricante deve manter um Sistema de Garantia da Qualidade.

3.3.2. O fabricante deve assegurar a qualidade, segurança e eficácia dos produtos, devendo atender aos requisitos estabelecidos na legislação sanitária vigente.

3.3.3. O sistema de Garantia da Qualidade deve ser constituído por instalações e equipamentos adequados, compatíveis com as atividades desenvolvidas e conduzidas por pessoal competente e habilitado.

3.3.4. Um sistema apropriado de Garantia da Qualidade deve assegurar que:

a) as operações de produção e controle estejam claramente especificadas por escrito e as exigências de BPF cumpridas

b) as responsabilidades gerenciais de cada área estejam claramente definidas e documentadas

c) sejam realizados os controles estabelecidos como necessários nas matérias-primas, materiais de embalagem, produtos semi-elaborados, produtos a granel, produtos semiterminados/semi-acabados, produtos acabados/terminados, e os relativos a controle em processo, calibrações, qualificações e validações, quando aplicável

d) os produtos não sejam vendidos ou entregues a consumo antes que sejam realizadas todas as etapas de controle e liberação

e) sejam fornecidas instruções para garantir que os produtos sejam manuseados e armazenados de forma que a qualidade dos mesmos seja mantida por todo o prazo de validade

f) haja procedimento de Auto-Inspeção de qualidade que avalie regularmente a efetividade e a aplicação do Sistema de Garantia da Qualidade

g) os desvios sejam reportados, investigados e registrados. Quando necessário, ações corretivas devem ser implementadas

h) os procedimentos, especificações e instruções que possam ter influência na qualidade dos produtos sejam periodicamente re-avaliados e mantidos os respectivos históricos

i) a estabilidade de um produto seja determinada antes da comercialização e que os estudos sejam repetidos após quaisquer mudanças significativas nos processos de produção, formulação, equipamentos ou materiais de embalagem.

3.3.5. Devem existir critérios definidos para qualificação de fornecedores, os quais poderão incluir: avaliação do histórico de fornecimento, avaliação preliminar através de questionário e/ou auditorias de qualidade.

3.4 Validação

3.4.1. A empresa deve conhecer seus processos a fim de estabelecer critérios para identificar a necessidade ou não de validação dos mesmos. Quando as validações forem aplicáveis deve ser estabelecido um protocolo de validação que especifique como o processo será conduzido. O protocolo deve ser aprovado pela Garantia da Qualidade.

3.4.2. Para os produtos/processos que não serão validados, a empresa deve estabelecer todos os controles operacionais necessários para garantir o cumprimento dos requisitos preestabelecidos ou especificados.

3.4.3. O protocolo de validação deve especificar, no mínimo:

- a) descrição dos equipamentos
- b) amostras a serem coletadas



c) características e variáveis a serem monitorados, especificando os métodos analíticos e limites de aceitação

d) critérios de aceitação.

3.4.4. É recomendável a validação de limpeza, metodologia analítica (quando se tratarem de metodologias que não se encontrem codificadas em Normas e outras bibliografia internacional de referência), sistemas informatizados, sistema de água de processos.

3.4.5. O relatório de validação deve fazer referência ao protocolo e ser elaborado contemplando resultados obtidos, desvios, conclusões, mudanças e recomendações.

3.4.6. Qualquer desvio do protocolo de validação deve ser documentado, investigado e justificado.

3.4.7. O processo de validação é satisfatório quando os resultados são aceitáveis. Caso contrário deve-se analisar a origem dos desvios encontrados e determinar as alterações necessárias, até que o mesmo apresente resultados aceitáveis.

3.4.8. Devem ser estabelecidos os critérios de qualificação de acordo com a complexidade dos equipamentos, processos e sistemas críticos. A qualificação é pré-requisito para validação.

3.5 Revalidação

3.5.1. No caso de processos ou sistemas validados, a empresa deverá determinar a necessidade de sua revalidação considerando o histórico dos resultados, verificando que o processo se encontra consistente com a última validação.

3.5.2. Cada mudança deve ser avaliada pela Garantia da Qualidade, para determinação da necessidade ou não de revalidação, considerando o impacto sobre os processos e sistemas já validados

3.5.3. A extensão da revalidação depende da natureza das mudanças e de como elas afetam os diferentes aspectos dos processos e sistemas, previamente validados.

3.5.4. A empresa deve definir a periodicidade da revalidação.

3.6 Estabilidade

3.6.1. A empresa, durante o processo de desenvolvimento, deve estabelecer estudo de estabilidade dos produtos contemplando os procedimentos e registros com: resultados dos testes, metodologias analíticas, condições de conservação da amostra, periodicidade de análise e data de vencimento.

3.6.2. Devem ser mantidos registros das análises efetuadas e dos estudos de estabilidade realizados.

4. REQUISITOS BÁSICOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO (BPF)

4.1 As BPF determinam que:

a) os processos de fabricação devem ser claramente definidos, sistematicamente revisados, e mostrar que são capazes de fabricar produtos dentro dos padrões de qualidade exigidos, atendendo às respectivas especificações

b) as etapas críticas dos processos de fabricação e quaisquer modificações significativas devem ser sistematicamente controladas e quando possível, validadas

c) as áreas de fabricação devem ser providas de infra-estrutura necessária para realização das atividades, incluindo:

- I. pessoal treinado e qualificado
- II. instalações e espaços adequados
- III. serviços e equipamentos apropriados
- IV. rótulos, embalagens e materiais apropriados
- V. instruções e procedimentos aprovados
- VI. depósitos apropriados

VII. pessoal, laboratório e equipamentos adequados para o controle de qualidade.

d) as instruções e os procedimentos devem ser escritos em linguagem clara e objetiva e serem aplicáveis às atividades realizadas

e) os funcionários devem ser treinados para desempenharem corretamente os procedimentos

f) devem ser feitos registros durante a produção para demonstrar que todas as etapas constantes nos procedimentos e instruções foram seguidas e que a quantidade e a qualidade do produto obtido estão em conformidade com o esperado. Qualquer desvio significativo deve ser registrado e investigado

g) os registros referentes à fabricação devem estar arquivados de maneira organizada e de fácil acesso, permitindo rastreabilidade

h) esteja implantado um procedimento para recolhimento de qualquer lote, após sua distribuição

i) o armazenamento adequado dos produtos devem minimizar qualquer risco de desvio à sua qualidade

j) toda reclamação sobre produto comercializado deve ser registrada e examinada. As causas dos desvios de qualidade devem ser investigadas e documentadas. Devem ser tomadas medidas com relação aos produtos com desvio de qualidade e adotadas as providências no sentido de prevenir reincidências.

5. SAÚDE, SANITIZAÇÃO, HIGIENE, VESTUÁRIO E CONDUTA

5.1. As atividades de sanitização e higiene devem abranger pessoal, instalações, equipamentos e aparelhos, materiais de produção e recipientes, produtos para limpeza e desinfecção e qualquer outro aspecto que possa constituir fonte de contaminação para o produto. As fontes potenciais de contaminação devem ser eliminadas através de um adequado programa de sanitização e higiene.

5.2. Todo o pessoal deve ser submetido a exames de saúde para admissão e posteriormente a exames periódicos, necessários às atividades desempenhadas, de acordo com procedimentos estabelecidos.

5.3. Todo o pessoal deve ser treinado nas práticas de higiene pessoal. Todas as pessoas envolvidas nos processos de fabricação devem cumprir com as normas de higiene pessoal conforme procedimentos internos.

5.4. As pessoas com suspeita ou confirmação de enfermidade ou lesão exposta que possa afetar de forma adversa à qualidade dos produtos, não devem manusear matérias-primas, materiais de embalagem, produtos semi-elaborados e a granel ou produtos terminados até que sua condição de saúde não represente risco ao produto.

5.5. Todos os funcionários devem ser instruídos e incentivados a relatar a seu supervisor imediatamente quaisquer situações adversas, relativas à produção, ao equipamento e ao pessoal, que considerem que possam interferir nos produtos.

5.6. A empresa deve assegurar que as matérias-primas, materiais de embalagem, produtos semi-acabados e a granel sejam manuseados de forma a garantir a proteção dos materiais contra contaminações.

5.7. A empresa deve assegurar que os funcionários utilizem paramentação limpa e adequada a cada área e atividade para garantir a proteção do produto contra contaminações.

5.8. Para que seja assegurada a proteção dos funcionários, o fabricante deve disponibilizar Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) e Equipamento de Proteção Individual (EPI) de acordo com as atividades desenvolvidas conforme legislação específica vigente.

5.9. Deve-se proibir fumar, comer, beber, mascar ou manter plantas, alimentos, bebidas, fumo e medicamentos pessoais nas áreas de produção, do laboratório de controle de qualidade e de armazenamento ou em quaisquer outras áreas em que tais ações possam influir adversamente na qualidade do produto.

5.10. A localização dos bebedouros deve ser restrita a corredores ou locais específicos, de modo a evitar contaminação do produto e/ou risco a saúde do trabalhador.

5.11. Visitantes e pessoas não treinadas só poderão acessar as áreas de produção após orientação sobre normas de higiene, utilizando paramentação adequada e acompanhadas por profissional designado.

6. RECLAMAÇÕES

6.1. As reclamações e demais informações referentes a produtos com possíveis desvios de qualidade devem ser cuidadosamente investigadas e registradas de acordo com procedimentos escritos. A gestão destas investigações deve ser realizada por pessoal autorizado com participação do Controle de Qualidade e demais áreas envolvidas.

6.2. Caso seja necessário, a verificação deverá ser estendida a outros lotes vizinhos para verificar se podem ter sido afetados.

6.3. Deve ser designada pessoa ou setor responsável para o recebimento das reclamações e pelas medidas a serem adotadas.

6.4. Deve existir procedimento escrito que descreva as ações a serem adotadas em caso de reclamação de possíveis desvios de qualidade de um produto, incluindo a necessidade de realizar um provável recolhimento do produto do mercado.

6.5. Quando necessário, devem ser adotadas providências adequadas de acompanhamento após a investigação e a avaliação da reclamação.

6.6. Os registros de reclamações devem ser regularmente revisados com a finalidade de detectar qualquer indicio de problemas específicos ou recorrentes e que exijam maior atenção.

6.7. As empresas fabricantes ou importadoras devem possuir um sistema de cosmotovigilância conforme legislação vigente.

7. RECOLHIMENTO DE PRODUTOS DO MERCADO

7.1. Deve haver um sistema que retire imediata e efetivamente do mercado os produtos que apresentem desvios de qualidade que possam oferecer risco ao usuário

7.2. Deve ser designada uma pessoa responsável pelas medidas a serem adotadas e pela coordenação do recolhimento do produto no mercado. O responsável técnico deve ser informado sobre as ações efetuadas e o Controle de Qualidade e/ou Garantia da Qualidade deve acompanhar o processo.

7.3. Devem existir procedimentos escritos, regularmente conferidos e atualizados, para proceder a qualquer atividade de recolhimento. Os procedimentos devem contemplar o destino dado aos produtos recolhidos, a investigação e o registro de todas as ações tomadas.

7.4. As autoridades sanitárias competentes nacionais e dos países para os quais o produto tenha sido enviado devem ser imediatamente informadas sobre a decisão de recolhimento de produto do mercado

7.5. O processo de recolhimento deve ser registrado, incluindo a reconciliação entre as quantidades distribuídas e as quantidades resgatadas do produto em questão, com emissão de um relatório final.

7.6. Os produtos recolhidos devem ser identificados e armazenados em área segregada e segura até a decisão sobre o seu destino.

8. DEVOLUÇÃO

8.1. Deve ser designada uma pessoa ou setor responsável para o recebimento das devoluções.

8.2. Deve existir procedimento para o recebimento, armazenamento e investigação das causas de devoluções de produtos.

8.3. Os produtos devolvidos devem ser inspecionados e/ou analisados antes de ser definido seu destino final.

8.4. Devem existir registros dos resultados da inspeção e/ou análise dos produtos devolvidos incluindo os destinos finais.

8.5. Após a inspeção e/ou análise dos produtos devolvidos devem ser tomadas medidas cabíveis, incluindo a possibilidade de recolhimento do produto.

9. AUTO-INSPEÇÃO/AUDITORIA INTERNA

9.1. O objetivo da auto-inspeção/auditoria interna é avaliar o cumprimento das BPF em todos os aspectos da fabricação. O programa de auto-inspeção/ auditoria interna deve ser projetado de forma a detectar quaisquer deficiências na implementação das BPF e de recomendar as ações corretivas necessárias.

9.2. Devem ser elaborados procedimentos escritos sobre auto-inspeção/auditoria interna. O programa de auto-inspeção/auditoria interna deve englobar pelo menos os seguintes aspectos:

- a) pessoal
- b) instalações
- c) manutenção de prédios e equipamentos
- d) armazenamento de matéria-prima, material de embalagem, produto semi-elaborado, produto a granel, produto semi-acabado e produto acabado
- e) equipamentos
- f) produção e controle em processo
- g) controle de Qualidade
- h) documentação
- i) sanitização e higiene
- j) programas de validação e revalidação quando aplicável
- k) calibração de instrumentos e de sistemas de medidas
- l) recolhimento de produto do mercado
- m) reclamações
- n) gerenciamento de resíduos
- o) resultados das auto-inspeções/auditorias internas anteriores e quaisquer ações corretivas adotadas.

9.3. A equipe de auto-inspeção/auditoria interna deve ser formada por profissionais qualificados, com conhecimento em BPF. Os membros da equipe podem ser profissionais da própria empresa ou especialistas externos.

9.4. As auto-inspeções/auditorias internas devem ser realizadas com frequência de pelo menos uma vez ao ano.

9.5. Deve ser elaborado um relatório após o término da auto-inspeção/auditoria interna, que deve conter:

- a) os resultados da auto-inspeção/auditoria interna
- b) avaliações e conclusões
- c) as ações corretivas, quando aplicável
- d) os prazos para adequação.

9.6. As ações corretivas para as não-conformidades reportadas no relatório de auto-inspeção/auditoria interna devem ser implementadas, e acompanhadas conforme o plano de ação.

10. DOCUMENTAÇÃO E REGISTROS

A empresa deve estabelecer sistema de documentação de acordo com sua estrutura organizacional e seus produtos.

10.1. A documentação constitui parte essencial do sistema de Garantia da Qualidade e, deve estar relacionada com todos os aspectos das Boas Práticas de Fabricação. Tem como objetivo definir as especificações de todos os materiais e produtos, os procedimentos de todas as etapas relacionadas com a fabricação e controle de produtos, assegurar a uniformidade de interpretação, evitar confusões e erros, com a finalidade de garantir informações necessárias para liberação ou não de lotes de produtos que atendam os pré-requisitos de qualidade estabelecidos, assegurando existência de registros que permitam a rastreabilidade.

10.2. Os dados devem ser registrados por meios que ofereçam segurança das informações. Todos os dados devem estar disponíveis durante o período de retenção estabelecido neste Regulamento.

10.3. Deve haver registro das alterações realizadas.

10.4. Toda a documentação relacionada às Boas Práticas de Fabricação deve ser elaborada, aprovada, atualizada e distribuída de acordo com os procedimentos escritos. Deve estar disponível e ser arquivada de forma segura. O título, a natureza e propósito dos documentos devem ser definidos. A emissão, revisão, substituição, retirada e distribuição dos documentos devem ser controladas e registradas de forma segura.

10.5. Os registros alterados devem possibilitar a identificação do dado anterior, estar assinados e datados pelo responsável designado. Nenhum documento deve ser modificado sem autorização prévia.

10.6. Os documentos e registros devem ter um período de retenção estabelecido em procedimentos de tal forma que todas as atividades significativas referentes à fabricação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, possam ser rastreadas.

10.7. Todos os registros de produção e controle devem ser retidos por no mínimo 1 (um) ano após o vencimento do lote de produto fabricado.

10.7.1. A empresa deve assegurar que os dados permaneçam íntegros e acessíveis durante seu período de vigência. Deve haver registro das alterações realizadas conforme procedimento de controle de documentos e registros.

10.8. A empresa deve manter registros de uso, limpeza, sanitização e manutenção dos equipamentos contendo a data, o horário e responsável pela realização da tarefa. Quando aplicável deve manter outras informações tais como: produto anterior, produto atual, número de lote do produto processado, fase do processo, status de "aprovação, quarentena ou reprovação".

10.9. Fórmulas Padrão/Mestra.

10.9.1. Deve existir uma fórmula padrão/mestra para cada produto.

10.9.2. A fórmula padrão/mestra deve incluir:

- a) o nome e/ou código interno de referência do produto
- b) descrição da forma cosmética do produto
- c) lista de todas as matérias-primas, com as respectivas quantidades percentuais, em conformidade com a fórmula declarada no registro/notificação/admissão
- d) lista completa de todos os materiais de envase e embalagem requeridos para um tamanho padrão de lote, incluindo quantidades, tamanhos e tipos, com código ou número de referência relativos às especificações para cada material de acondicionamento
- e) os equipamentos de produção a serem utilizados
- f) procedimento de fabricação com as instruções detalhadas
- g) especificação dos controles em processo, com suas respectivas metodologias

h) especificação dos controles do processo de envase/condicionamento e do produto terminado e, quando necessário, condições especiais de armazenamento devem ser definidas

i) quaisquer precauções especiais a serem observadas.

10.10. Registros dos lotes de produção:

10.10.1. Deve ser mantido um registro de produção de cada lote elaborado. O registro deve se basear na fórmula padrão/mestre aprovada vigente.

10.10.2. Antes do início da produção deve ser verificado que os equipamentos e estações de trabalho estejam isentos de produtos prévios, documentos ou materiais não requeridos para a produção planejada e que os equipamentos estejam limpos e adequados para o uso. Esta verificação deve ser registrada.

10.10.3. Durante o processo de produção, todas as etapas que requeiram controles descritos no procedimento de elaboração devem ser registradas. As seguintes informações devem estar disponíveis para rastreabilidade da produção:

a) nome do produto e/ou código interno do produto

b) lote do granel e/ou produto

c) registro das principais etapas de produção, incluindo datas e horários do início e término, quando requerido no procedimento de elaboração

d) identificação do(s) operador(es) das etapas de produção

e) número dos lotes e a quantidade de cada matéria prima e materiais utilizados.

f) qualquer ocorrência relevante observada na produção.

g) os principais equipamentos utilizados.

h) controles em processo realizados, identificação da pessoa que os tenha executado e os resultados obtidos.

i) observações sobre problemas especiais, incluindo detalhes como a autorização assinada para cada alteração da fórmula de fabricação ou instruções de produção.

10.11. Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) e seus registros.

10.11.1. Devem existir procedimentos e registros para:

a) recebimento de matérias-primas, material de embalagem e de granel

b) a identificação das matérias-primas, produtos semi-elaborados, produtos a granel, produtos semi-acabados, produtos terminados/acabados e materiais de embalagem armazenados em quarentena, aprovados ou reprovados

c) a amostragem das matérias-primas, materiais de embalagem, produtos semi-elaborados, produtos a granel, produtos semi-acabados e produtos acabados

d) definição da numeração de lote específica para matérias-primas, materiais de embalagem e produtos terminados/acabados

e) ensaios de controle de qualidade realizados, descrevendo os métodos e os equipamentos a serem utilizados

f) aprovação ou reprovação de materiais e produtos e definição da pessoa ou setor responsável

g) as atividades de limpeza e sanitização de materiais, utensílios, equipamentos e áreas, incluindo as frequências, os métodos e os materiais de limpeza a serem utilizados

h) armazenamento e expedição dos produtos

i) calibração, verificação e manutenção de equipamentos

j) controle de pragas, contemplando métodos e materiais empregados

k) procedimento referente à manutenção dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio.

11. PESSOAL

11.1. A empresa deve ter um organograma atualizado e as responsabilidades atribuídas. As responsabilidades funcionais devem estar estabelecidas e documentadas e ser claramente compreendidas por todos os envolvidos.

11.2. O fabricante deve ter um número suficiente de pessoas treinadas e qualificadas.

11.3. O fabricante deve, mediante um programa escrito e definido, treinar as pessoas envolvidas nas áreas de produção, nos laboratórios de controle de qualidade, bem como todo pessoal cujas atividades possam interferir na qualidade do produto.

11.4. Além de treinamento básico sobre as BPF, o pessoal recentemente contratado deve participar do programa de integração e receber treinamento apropriado quanto às suas atribuições e ser treinado e avaliado continuamente.

O programa de treinamento deve ser aprovado, quando aplicável, pelos responsáveis da Produção, do Controle de Qualidade e da Garantia da Qualidade, sendo mantidos registros.

11.5. O pessoal que trabalha em áreas onde são manipulados materiais tóxicos e inflamáveis deve receber treinamento específico.

11.6. Deve existir planejamento dos treinamentos de pessoal, bem como o registro dos treinamentos realizados.

11.7. O conceito de Garantia da Qualidade e todas as medidas capazes de melhorar sua compreensão e sua implementação devem ser amplamente discutidos durante o treinamento.

11.8. Os responsáveis pela produção e controle de qualidade devem ser independentes um do outro.

11.9. A responsabilidade técnica deve ser exercida por profissional devidamente habilitado. Na ausência do Responsável Técnico, essa função deve ser exercida por pessoa qualificada previamente designada.

11.10. Deverão ser estabelecidas as responsabilidades funcionais para as seguintes atividades:

a) autorização dos procedimentos e documentos, inclusive suas atualizações

b) monitoramento e o controle do ambiente de fabricação

c) higiene

d) calibração de instrumentos analíticos

e) treinamento, incluindo a aplicação dos princípios de garantia da qualidade

f) a aprovação e o monitoramento de fornecedores de materiais

g) aprovação e o monitoramento dos fabricantes contratados

h) especificações e o monitoramento das condições de armazenamento de materiais e produtos

i) arquivo de documentos/registros

j) monitoramento do cumprimento das BPF

k) inspeção, investigação e amostragem, de modo a monitorar fatores que possam afetar a qualidade do produto

l) assegurar que sejam realizadas as validações quando necessárias.

11.11. Devem também ser estabelecidas as responsabilidades funcionais para a produção:

a) assegurar que os produtos sejam produzidos e armazenados de acordo com os procedimentos apropriados, com a qualidade exigida

b) aprovar e assegurar a implementação das instruções relativas às operações de produção, inclusive os controles em processo

c) assegurar que os registros de produção sejam avaliados e assinados por pessoal designado, antes que sejam colocados à disposição do Controle de Qualidade/Garantia da Qualidade

d) verificar a manutenção das instalações e dos equipamentos

e) assegurar que as calibrações e controle dos equipamentos sejam executados e registrados e que os relatórios estejam disponíveis

f) assegurar que seja realizado treinamento inicial e contínuo do pessoal da área de produção e que o mesmo seja adequado às necessidades

11.12. O responsável pelo Controle de Qualidade e/ou Garantia da Qualidade possui as seguintes responsabilidades:

a) aprovar ou rejeitar as matérias-primas, os materiais de embalagem, produtos semi-elaborados, a granel e terminados

b) avaliar os registros dos lotes

c) assegurar que sejam realizados todos os ensaios necessários

d) aprovar as instruções e os procedimentos da qualidade

e) aprovar e monitorar os ensaios realizados por terceiros, previstos em contrato

f) monitorar a manutenção das instalações e dos equipamentos

g) assegurar que sejam feitas as calibrações dos equipamentos de controle

h) assegurar que sejam realizados treinamentos iniciais e contínuos do pessoal da área de Controle de Qualidade, de acordo com as necessidades do setor

i) assegurar que as metodologias analíticas sejam validadas quando necessário

j) manter registros completos dos ensaios e resultados de cada lote de material analisado de forma a emitir um laudo analítico sempre que necessário

k) participar da investigação das reclamações dos produtos acabados

l) assegurar a correta identificação dos reagentes e materiais

m) Investigar os resultados fora de especificação, de acordo com procedimentos

n) certificar-se da execução da qualificação dos equipamentos do laboratório, quando necessária

o) garantir a rastreabilidade de todos os processos relativos à fabricação do produto.

12. INSTALAÇÕES

12.1. A empresa deve ser construída em local compatível com as atividades desempenhadas e dispor de planta arquitetônica aprovada pela autoridade sanitária competente, com informações necessárias tais como, área do terreno, área construída, tipo de construção e instalações destinadas à fabricação dos produtos.

12.2. As instalações devem ser localizadas, projetadas, construídas, adaptadas e mantidas de forma que sejam adequadas às operações a serem executadas. Seu projeto deve minimizar o risco de erros e possibilitar a limpeza e manutenção, de modo a evitar a contaminação cruzada, o acúmulo de poeira e sujeira ou qualquer efeito adverso que possa afetar a qualidade dos produtos.

12.3. A limpeza e/ou sanitização das áreas deve ser realizada conforme procedimentos e devem ser mantidos os registros correspondentes;

12.4. As instalações devem ser mantidas em bom estado de conservação, higiene e limpeza.

12.5. Deve ser assegurado que as operações de manutenção e reparo não representem risco à qualidade dos produtos.

12.6. Os arredores dos edifícios devem estar limpos e em bom estado de conservação.

12.7. O fornecimento de energia elétrica, iluminação, ar condicionado e/ou ventilação, devem ser apropriados, de modo a não afetar direta ou indiretamente os produtos durante os processos de fabricação e armazenamento ou o funcionamento adequado dos equipamentos.

12.8. As instalações devem ser projetadas e equipadas de forma a permitirem a proteção contra a entrada de insetos e outros animais, mantendo um programa de prevenção e combate dos mesmos, com registros.

12.9. Devem existir instalações de segurança contra incêndio. A quantidade de extintores e mangueiras contra incêndio deve ser suficiente. Os extintores e mangueiras devem estar bem localizados com acesso livre para uso.

12.10. Os produtos raticidas, inseticidas, agentes fumigantes e materiais sanitizantes devem ser utilizados de maneira a não contaminar equipamentos, matérias-primas, materiais de embalagem, materiais em processo e os produtos terminados.

12.11. Os ralos devem ser adequados, projetados de forma a prevenir refluxo. Sempre que possível, os canais abertos devem ser evitados, porém, caso sejam necessários, devem ser de fácil limpeza.

13. SISTEMAS E INSTALAÇÕES DE ÁGUA

13.1. A fonte de provimento de água deve garantir o abastecimento com quantidade e qualidade adequadas.

13.2. A empresa deve definir claramente as especificações físico-químicas e microbiológicas da água utilizada na fabricação dos produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, devendo atender no mínimo aos padrões microbiológicos de potabilidade.

13.2.1. Somente água dentro das especificações estabelecidas deve ser utilizada na fabricação dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

13.3. As tubulações utilizadas para o transporte de água devem apresentar um bom estado de conservação e limpeza.

13.4. Se necessário, deve ser realizado tratamento da água previamente ao armazenamento, de forma a atender às especificações estabelecidas.

13.5. Devem existir procedimentos e registros da operação, limpeza, sanitização, manutenção do sistema de tratamento e distribuição da água;

13.6. Devem existir procedimentos e registros do monitoramento da qualidade da água. O monitoramento deve ser periódico nos pontos críticos do sistema de água;

13.7. Caso sejam necessários padrões de qualidade específicos, definidos de acordo com as finalidades de uso de cada produto, a água deve ser tratada de forma a atendê-los.

13.7.1. Devem existir investigações, ações corretivas e preventivas para resultados de monitoramento de água fora das especificações estabelecidas. Devem ser mantidos registros das investigações e ações adotadas.

13.8. A circulação da água deve ser efetuada por tubulação ou outro meio que ofereça segurança quanto à manutenção dos padrões estabelecidos de qualidade da água.

13.9. No caso de armazenamento da água devem existir dispositivos ou tratamentos que evitem a contaminação microbiológica.

13.10. Recomenda-se que o sistema de tratamento de água seja validado.

14. ÁREAS AUXILIARES

14.1. As salas de descanso, refeitório, vestiários, sanitários e áreas de manutenção devem ser separadas das áreas de produção.

14.2. Os vestiários, lavatórios e os sanitários devem ser de fácil acesso e em quantidade suficiente para o número de usuários, em condições de higiene apropriada, providos com sabonete e toalhas ou secadores. Os sanitários não devem ter comunicação direta com as áreas de produção e armazenamento.

14.3. As áreas de manutenção devem estar situadas em locais separados das áreas de produção. Se as ferramentas e peças de reposição são mantidas nas áreas de produção, as mesmas devem estar em salas ou armários ou espaços reservados para este fim.

14.4. As tubulações de água, vapor, gás, ar comprimido e eletricidade devem estar identificados conforme legislação vigente.

14.5. Caso existam biotérios, as instalações devem ser isoladas de outras áreas com entradas e instalações de ar independentes.

15. ARMAZENAMENTO

15.1. As áreas de armazenamento devem ter capacidade suficiente para possibilitar o estoque ordenado de várias categorias de materiais e produtos: matérias-primas; materiais de embalagem; produtos intermediários; a granel e produtos acabados, em sua condição de quarentena, aprovado, reprovado, devolvido ou recolhido do mercado.

15.2. As áreas de armazenamento devem ser projetadas de forma que assegurem condições ideais de estocagem. Devem ser limpas, secas e mantidas em temperaturas compatíveis com os materiais armazenados. Quando forem exigidas condições especiais de armazenamento, temperatura e umidade, tais condições devem ser providenciadas, verificadas, monitoradas e registradas.

15.3. Os pisos, paredes e tetos devem ser de fácil limpeza, de material resistente e devem estar em bom estado de conservação.

15.4. As instalações dos almoxarifados devem estar protegidas contra a entrada de roedores, insetos, aves e outros animais, devendo existir um sistema de combate aos mesmos.

15.5. No caso de desvios em relação aos parâmetros estabelecidos deve ser feita investigação para apurar as causas, devendo ser tomadas ações preventivas e/ou corretivas em relação às causas identificadas, sendo estas registradas.

15.6. Todas as atividades executadas nas áreas do almoxarifado devem atender aos procedimentos previamente definidos, com registro das operações críticas.

15.7. As balanças devem ser calibradas periodicamente, e mantidos os registros. Deve ser estabelecida a periodicidade das verificações.

15.8. Deve existir uma área/sistema que delimite ou restrinja o uso dos materiais/produtos respeitando-se o "status" previamente definido para quarentena e aprovado.

15.9. Os materiais e produtos reprovados, recolhidos e devolvidos devem estar identificados como tal e armazenados separadamente em área restrita ou segregada. Qualquer outro sistema que substitua a identificação através de etiquetas ou a segregação deve oferecer segurança.

15.10. O sistema de registro e controle de armazenamento dos produtos intermediários e a granel deve incluir o tempo máximo de estocagem permitido antes de sua embalagem.

15.11. O sistema de registro e controle da expedição deve observar a correspondente relação seqüencial de lotes e/ou prazo de validade, quando aplicável.



15.12. Os materiais que apresentam riscos de incêndio ou explosão e outras substâncias perigosas devem ser estocadas em áreas seguras e protegidas, devidamente segregados e identificados, de acordo com legislação específica vigente.

15.13. Os materiais devem ser armazenados sob condições e períodos adequados de modo a preservar a sua integridade e identidade. O estoque deve ser controlado para que a rotatividade obedeça à regra: primeiro que expira, primeiro que sai (PEPS), quando aplicável.

15.14. Deve existir um sistema para o controle do estoque. Caso sejam utilizados sistemas informatizados para gerenciamento de materiais e produtos, a empresa deve comprovar a segurança do sistema.

15.15. A empresa deve realizar inventários periódicos, mantendo registros dos mesmos.

15.16. Os materiais e produtos armazenados devem estar isolados do piso e afastados das paredes, para facilitar a limpeza e conservação.

15.17. Os materiais e produtos devem estar identificados corretamente pelo seu fabricante/fornecedor. O rótulo ou etiqueta de identificação deve estar devidamente aderido ao corpo do recipiente que a contém.

15.18. Quando do seu recebimento, cada lote de materiais e produtos devem receber um número de registro, o qual deve ser utilizado para identificá-los até o final de sua utilização.

15.19. Os materiais e produtos devem permanecer em quarentena devidamente identificados como tal, antes de sua liberação pelo controle de qualidade. No caso de estoques controlados por sistema informatizado, o seu uso deve ser bloqueado até estarem liberados pela pessoa autorizada.

15.20. Os rótulos, etiquetas ou controles por sistema eletrônico dos materiais e produtos devem permitir sua identificação correta e visualização do status.

15.21. As etiquetas ou sistemas de identificação devem conter as seguintes informações:

a) nome do material ou produto e/ou respectivo código interno de referência

b) número do lote atribuído pelo fornecedor e o número dado pela empresa quando do recebimento

c) situação dos materiais: quarentena, em análise, aprovado, rejeitado e devolvido

d) data de validade

e) Nome do fornecedor.

15.22. Somente as matérias-primas liberadas pelo Controle de Qualidade podem ser usadas para a fabricação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes.

15.23. Deve ser respeitado o prazo de validade estabelecido pelo fabricante das matérias-primas. A reanálise das matérias-primas em estoque serve apenas para confirmação da manutenção de suas especificações e não pode ser usada para estender o prazo de validade.

15.24. O armazenamento deve ser realizado com a devida ordem e segurança, evitando possíveis misturas no seu controle e expedição, assim como acidentes no seu manuseio.

15.25. Os produtos devem estar empilhados com segurança.

15.26. A empresa deve possuir procedimentos/sistema para assegurar que materiais e produto acabado não sejam utilizados com seu prazo de validade expirado.

15.27. A empresa deve possuir procedimento de verificação e inspeção dos materiais e produtos de forma a garantir o recebimento de materiais e produtos dentro dos requerimentos definidos.

15.28. Se uma única remessa de materiais e produto contiver lotes distintos, cada lote deve ser considerado separadamente para amostragem e ensaios de liberação.

15.29. Todas as matérias-primas devem ser recebidas com os respectivos laudos de análise do fabricante/fornecedor.

15.30. Nas áreas de recepção e expedição os materiais devem ser protegidos das variações climáticas que coloquem em risco a integridades dos materiais manuseados.

15.31. As áreas de recebimento devem ser projetadas e equipadas de forma a permitir que os recipientes de materiais recebidos sejam limpos externamente antes de serem estocados.

16. AMOSTRAGEM DE MATERIAIS

16.1. A amostragem deve ser realizada em área definida, por pessoas autorizadas, de modo a evitar qualquer tipo de contaminação microbiológica ou cruzada;

16.2. As amostras devem ser representativas do lote do material recebido, no caso de recebimento de mais de um lote do mesmo material, os mesmos devem ser amostrados separadamente;

16.3. O número dos recipientes amostrados e o tamanho de amostra devem ser baseados em um plano de amostragem.

16.4. A amostragem deve ser conduzida obedecendo a procedimentos aprovados de forma a garantir a proteção das amostras de contaminações.

16.5. Todos os equipamentos (instrumentos, recipientes, utensílios) utilizados no processo de amostragem que entrarem em contato com os materiais devem estar limpos, sanitizados, quando aplicável, e guardados em locais apropriados, devidamente identificados.

16.6. As etiquetas ou sistema de identificação devem disponibilizar as seguintes informações:

a) nome e/ou código interno do material amostrado

b) número do lote

c) identificação da pessoa que coletou a amostra

d) data em que a amostra foi coletada.

16.7. Os recipientes dos quais foram retiradas as amostras devem ser identificados.

16.8. Os Procedimentos Operacionais Padrões relativos à amostragem devem incluir, no mínimo:

a) identificação da função/cargo designado a coletar a amostra

b) método ou critério de amostragem:

Número de recipientes

Parte no recipiente a ser amostrado

Quantidade de material

Instrumentos utilizados para a amostragem.

c) equipamento a ser usado para amostragem e o EPI (equipamento proteção individual), quando necessário

d) o tipo de embalagem para a amostra, condição de amostragem (se asséptico ou não) e rótulo

e) qualquer precaução especial a ser observada

f) instruções para limpeza e armazenamento dos equipamentos de amostragem

g) condição de armazenamento das amostras

h) destino da sobra da amostragem

i) condições ambientais do local de amostragem (luz, temperatura e umidade), quando aplicável

j) período de retenção das amostras

k) identificação da amostra

l) instruções para qualquer subdivisão da amostra que seja necessário.

17. PRODUÇÃO/ELABORAÇÃO

17.1. A empresa deve estabelecer procedimentos de segurança para as instalações nas áreas de produção.

17.2. As condições externas e as áreas destinadas à produção de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes devem permitir adequada limpeza e manutenção durante o processamento dos produtos.

17.3. As áreas de produção devem ser providas de infraestrutura necessária, o que inclui espaço, instalações, equipamentos, materiais adequados, pessoal qualificado e devidamente treinado para execução das atividades, procedimentos operacionais e instruções de trabalho aprovadas, além de pessoal qualificado e equipamentos adequados para a realização do controle em processo.

17.4. A distribuição das áreas de produção deve ser ordenada e racional. As instalações físicas devem estar dispostas de modo que assegurem a integridade e qualidade de materiais e produtos.

17.5. As áreas produtivas devem ser de tamanho compatível com o volume de operações realizadas. Devem existir áreas separadas para elaborar e envasar produtos que por suas características possam provocar riscos ou contaminações cruzadas. Toda a área de circulação deve estar livre de obstáculos.

17.6. Os setores devem ser distribuídos de maneira que permita que a produção ocorra de forma adequada, evitando misturas ou contaminação cruzada.

17.7. As tubulações, luminárias, pontos de ventilação e outras instalações, devem ser projetadas e instaladas de modo a facilitar a limpeza e manutenção. Sempre que possível o acesso para manutenção deve estar localizado externamente às áreas de produção. Quando não for possível o acesso externo para os serviços, os procedimentos de manutenção deverão ser executados de forma a minimizar o risco de contaminação e/ou comprometimento da qualidade do produto.

17.8. A iluminação e ventilação devem ser suficientes e adequadas à execução dos processos produtivos e devem estar de acordo com a legislação vigente.

17.9. A temperatura e umidade devem ser monitoradas, registradas e controladas, quando necessário, e devem ser compatíveis às condições de estabilidade dos materiais e produtos acabados.

17.10. Quando necessário as áreas devem possuir sistemas de exaustão adequados e que garantam a proteção contra a contaminação cruzada.

17.11. A empresa deve dispor de procedimentos para a limpeza, e sanitização quando aplicável, das áreas de produção e dos equipamentos, e registros. Deve existir local destinado para a guarda dos materiais utilizados na limpeza e manutenção.

17.12. Os ralos devem ser sifonados, desinfetados frequentemente e mantidos fechados. Devem ser rasos para facilitar a limpeza e a desinfecção.

17.13. As lixeiras devem ser identificadas, fechadas e esvaziadas com frequência.

17.14. Nas áreas produtivas devem estar disponíveis equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI / EPC).

17.15. Antes de iniciar um processo de produção, deve ser verificado se os equipamentos e o local de trabalho estão livres de produtos anteriormente produzidos, assim como devem estar disponíveis os documentos e materiais necessários para o processo planejado. Além disso, deve ser verificado se os equipamentos estão limpos e adequados para uso. As verificações desses itens devem ser registradas.

17.16. As janelas das áreas de produção ou envase devem ser mantidas de modo a evitar possibilidade de contaminação.

17.17. Área de pesagens e medidas

17.17.1. A empresa deve possuir área dedicada para as atividades de pesagem e medidas de matérias-primas destinadas à produção de produtos que trata este regulamento.

17.17.2. A empresa deve possuir área separada fisicamente das demais dependências, quando o processo assim o exigir.

17.17.3. As áreas destinadas a medidas, quando aplicável, e à pesagem das matérias-primas podem estar localizadas no almoxarifado ou na área de produção, devendo as mesmas ser projetadas e separadas para esse fim, possuindo sistema de exaustão adequado, que evite a ocorrência de contaminação cruzada e ambiental.

17.17.4. As balanças e recipientes de medidas devem ser calibrados regularmente, de acordo com um programa de calibração pré-estabelecido e apresentar registros das calibrações. Deve ser estabelecida a periodicidade das verificações.

17.17.5. As áreas de pesagem e medidas devem estar constantemente limpas.

17.17.6. As operações de pesagem devem ocorrer de acordo com a ordem de produção, segundo procedimento específico.

17.17.7. Os recipientes ou embalagens externas das matérias-primas a serem pesadas e/ou medidas devem ser limpos antes de entrarem nas áreas de pesagem. Após a pesagem ou medida, esses recipientes devem ser mantidos fechados.

17.17.8. Os materiais pesados e/ou medidos devem ser imediatamente identificados por meio de etiquetas ou sistemas de identificação contendo o nome, código interno e lote da matéria-prima e a quantidade pesada ou medida, a fim de evitar misturas.

17.17.9. Os materiais medidos ou pesados devem ser segregados fisicamente por lote ou ordem de fabricação.

17.17.10. Os utensílios de pesagens e medidas devem estar limpos, identificados quanto ao seu status de limpeza, e guardados em local que assegure sua integridade.

17.17.11. Deve haver conferência da operação de pesagem e/ou medidas das matérias-primas, por pessoal treinado, distinto do que realizou a pesagem e/ou medida ou por sistema adequado. Todas as atividades de pesagem, verificação, calibração, conferência e manutenção devem ser registradas.

17.17.12. O recipiente de matéria-prima que tenha sido pesada e que por não ser utilizada retornará ao depósito, deve ser fechado e identificado adequadamente.

17.18 Equipamentos

17.18.1. As balanças e instrumentos de medida das áreas de produção e de controle de qualidade devem ter a capacidade e a precisão requeridas.

17.18.2. As balanças e demais equipamentos de precisão e medida utilizados na área de produção devem estar calibrados. Devem ser conduzidas calibrações periódicas, de acordo com um programa de calibração pré-estabelecido.

17.18.3. Os equipamentos devem ser projetados, construídos, adaptados, instalados, localizados e mantidos de forma a facilitar as operações a serem realizadas. Os equipamentos não devem apresentar riscos para a qualidade dos produtos. As partes que entram em contato com o produto não devem ser reativas, aditivas ou absorvivas de forma a influir na qualidade do produto.

17.18.4. O projeto e a localização dos equipamentos devem minimizar os riscos de erros e permitir limpeza e manutenção adequadas de maneira a evitar a contaminação cruzada, acúmulo de poeira e sujeira e, em geral, evitar todo efeito que possa influir negativamente na qualidade e segurança dos produtos.

17.18.5. As áreas de circulação entre os equipamentos devem ser mantidas livres. Os processos de limpeza e lavagem dos equipamentos não devem constituir fonte de contaminação ao produto, e devem ser registrados.

17.18.6. Todo equipamento em desuso ou com defeito deve ser retirado das áreas de produção, caso contrário, deve estar devidamente identificado.

17.18.7. Todos os equipamentos devem estar devidamente identificados e submetidos à limpeza e sanitização, segundo procedimento.

17.18.8. A empresa deve estabelecer um programa de manutenção preventiva dos equipamentos. As atividades de manutenção devem ser registradas.

17.18.9. As tubulações fixas devem ser claramente identificadas quanto ao conteúdo e, onde aplicável, a direção do fluxo.

17.18.10. As tubulações, conexões, dispositivos ou adaptadores para gases ou líquidos perigosos devem estar identificados e não devem ser intercambiáveis.

17.19. Área de elaboração /processos

17.19.1. Os processos produtivos devem ser executados a partir de um planejamento de produção. Todos os lotes produzidos devem seguir a uma ordem de fabricação e esta corresponder à Fórmula Padrão/Mestra do produto.

17.19.2. É recomendável que os uniformes utilizados na área de produção sejam de uso exclusivo deste setor, não sendo recomendável a circulação por outras dependências da fábrica com estes uniformes.

17.19.3. Antes de iniciar qualquer operação de produção, deve-se assegurar que:

a) toda documentação pertinente esteja disponível.

b) todas as matérias-primas estejam disponíveis e aprovadas.

c) os equipamentos estejam disponíveis, em condições operacionais. Os equipamentos utilizados na preparação dos produtos devem estar devidamente identificados com o nome e/ou codificação e lote do produto que está sendo fabricado. No caso de processos contínuos e equipamentos dedicados, a identificação com o nome e/ou codificação e lote do produto pode estar disponível nos registros de fabricação.

d) a área de produção esteja liberada de acordo com procedimento estabelecido para evitar misturas com materiais de operações anteriores

17.19.4. O número de lote deve ser atribuído para cada partida de produção do granel. Esse não precisa ser necessariamente o número que se inclui no rótulo do produto acabado, desde que se defina claramente a vinculação entre ambos.

17.19.5. A terceirização de etapas produtivas ou de controle de qualidade deve ser registrada e ocorrer de acordo com a legislação vigente.

17.19.6. Todas as etapas de produção devem ser registradas pelo operador, no momento de realização da atividade, e as etapas críticas devem ser monitoradas ou verificadas de acordo com procedimento estabelecido.

17.19.7. A identificação dos produtos a granel deve incluir:
a) o nome ou código de identificação.
b) o número da partida ou lote.
c) as condições de armazenamento quando forem críticas para assegurar a qualidade do produto.

17.19.8. Todos os controles de processos e os correspondentes limites de aceitação devem estar definidos. Os mesmos devem ser executados de acordo com o estabelecido em procedimentos escritos. Cada resultado que estiver fora do limite segundo o critério de aceitação, deve ser informado e investigado.

17.19.9. O reprocessamento de produtos somente pode ser permitido se a qualidade do produto terminado não for afetada, se as especificações forem atendidas e se a operação for realizada de acordo com procedimentos autorizados e definidos após a avaliação dos riscos envolvidos. Deve ser mantido registro do reprocessamento. Qualquer lote reprocessado deve receber identificação que permita sua rastreabilidade.

17.19.10. Quando o processo não for contínuo, deve haver uma área definida para armazenamento de produtos semi-elaborados ou a granel, com condições condizentes com as especificações do produto e procedimento que define o tempo máximo de estocagem.

17.19.11. A introdução da totalidade ou de parte de lotes anteriores produzidos que atendam aos padrões de qualidade exigidos, a outro lote do mesmo produto, em determinado estágio da fabricação, deve ser previamente autorizada e realizada de acordo com procedimentos definidos, após a avaliação dos riscos envolvidos, inclusive qualquer possível efeito sobre o prazo de validade. O processo deve ser registrado.

17.19.12. Deve ser efetuada a limpeza dos equipamentos após cada produto fabricado. A elaboração sequencial de diversos lotes de um mesmo produto sem a limpeza dos equipamentos (produção em campanha) somente poderá ser realizada de acordo com procedimento descrito que determine os controles em processo lote a lote e o número máximo de lotes sequenciais permitidos.

17.20. Área de envase/embalagem/rotulagem

17.20.1. Deve existir área apropriada ou local específico para o envase/embalagem de produtos. A distribuição dos equipamentos deve ser ordenada e racional.

17.20.2. As instalações físicas para o envase/embalagem dos produtos devem ser projetadas de forma a evitar misturas entre diferentes produtos e lotes.

17.20.3. Antes do início de operações de embalagem, deve-se assegurar que a área de trabalho, as linhas de embalagem, impressoras e equipamentos estejam limpos e isentos de produtos, materiais ou documentos de operações anteriores. A liberação da área deve ser realizada de acordo com procedimento escrito e uma lista de verificação com registros.

17.20.4. Os rótulos devem ser inspecionados antes de serem entregues à linha de embalagem. No processo de rotulagem deve ser verificado se os rótulos se referem ao produto.

17.20.5. O produto a granel deve ser mantido fechado durante o processo de envase, sendo aberto somente quando necessário. Deve existir identificação do produto (nome e/ou codificação e lote) de forma visível nos equipamentos e em cada linha de envase.

17.20.6. É recomendável a verificação da relação entre o rendimento teórico e o real e se houver discrepância com os parâmetros estabelecidos, justificar por escrito.

17.20.7. Ao final do processo de embalagem deve ser verificado se o produto contém o número de lote e a data de validade.

17.20.8. Quando aplicável e conforme procedimento interno, os produtos após envase/embalagem devem aguardar em quarentena a liberação pelo Controle de Qualidade/Garantia da Qualidade, devidamente identificados quanto ao seu status. O material não codificado remanescente do envase/embalagem deve ser devolvido ao almoxarifado.

17.20.9 O material codificado remanescente do envase/embalagem deve ser destruído, com registros.

17.20.10 Todos os controles de processos e os correspondentes limites de aceitação devem estar definidos. Os mesmos devem ser executados de acordo com o estabelecido em procedimentos escritos. Cada resultado que estiver fora do limite segundo o critério de aceitação, deve ser informado e investigado.

17.20.11. Todos os materiais de embalagem que não tenham sido utilizados e que sejam reenviados ao almoxarifado devem estar identificados.

17.20.12. Nos casos em que o envase e a rotulagem não sejam contínuos, devem ser adotadas medidas de identificação e segregação para evitar misturas ou erros de rotulagem.

17.21. Gerenciamento de Resíduos

17.21.1. Devem existir procedimentos escritos para o destino de resíduos de acordo com a legislação vigente, os quais devem ser de conhecimento prévio do pessoal responsável pela coleta e destinação.

17.21.2 Os efluentes e resíduos resultantes da fabricação, dos edifícios e das áreas circunvizinhas devem estar dispostos de maneira segura e sanitária até a sua destinação. Os recipientes e as tubulações para o material de descarte devem estar identificados.

17.21.3. Os efluentes e resíduos devem ser identificados e classificados segundo a sua natureza. Devem ser estabelecidas as destinações, os controles efetuados e o local de disposição final dos resíduos e efluentes tratados. Devem ser registrados os controles realizados e sua frequência.

17.21.4. O manuseio e a disposição de resíduos não devem impactar as operações de produção ou a qualidade dos produtos.

18. CONTROLE DA QUALIDADE/ GARANTIA DA QUALIDADE

18.1. A empresa deve possuir laboratório de Controle da Qualidade, integrante da Garantia de Qualidade, próprio e independente da produção. Para os casos de terceirização de ensaios de Controle de Qualidade, a empresa deve seguir a legislação vigente.

18.2. Os requisitos mínimos para o Controle da Qualidade/Garantia da Qualidade são os seguintes:

a) as análises devem ser executadas de acordo com procedimentos escritos
b) os instrumentos de precisão devem ser calibrados em intervalos definidos

c) possuir equipamentos adequados aos procedimentos de ensaios previstos e em número suficiente ao volume das operações a serem realizadas

d) pessoal qualificado e treinado

e) devem existir registros de modo a demonstrar que todos os procedimentos tenham sido realmente executados e que os desvios tenham sido investigados e documentados

f) devem ser registrados os resultados dos ensaios de controle de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos acabados.

18.3. As responsabilidades principais do Controle da Qualidade/Garantia da Qualidade não devem ser delegadas. Estas responsabilidades devem ser definidas e documentadas contemplando no mínimo as seguintes atividades:

a) participar da elaboração, atualização e/ou revisão de: especificações e métodos analíticos para matérias-primas, materiais de embalagem, controles em processo, produtos acabados

procedimentos de amostragem

procedimentos para monitoramento ambiental das áreas produtivas

procedimentos para avaliar e armazenar os padrões de referência

b) aprovar ou reprovar matérias-primas, materiais de embalagem, semi-elaborados, a granel e produtos acabados

c) manter registros completos dos ensaios e resultados de cada lote de material analisado de forma a emitir um laudo analítico sempre que necessário

d) assegurar que todos os ensaios necessários sejam efetuados

e) participar da investigação das reclamações e devoluções dos produtos acabados

f) assegurar a correta identificação dos reagentes e materiais

g) participar da investigação dos resultados fora de especificação

h) verificar a manutenção das instalações e dos equipamentos

i) certificar-se da execução da qualificação dos equipamentos do laboratório, quando necessária

j) garantir a rastreabilidade dos processos realizados sob sua responsabilidade

k) coordenar treinamentos iniciais e contínuos dos funcionários.

18.4. Os laboratórios de controle de qualidade devem ser separados das áreas de produção. As áreas onde forem realizados os ensaios microbiológicos devem contar com instalações independentes.

18.5. Os laboratórios de Controle da Qualidade devem dispor de espaço suficiente, áreas apropriadas e serem projetados de acordo com a lógica das operações neles realizadas.

18.6. O laboratório deve ser projetado considerando a utilização de materiais de construção adequados à atividade que será desenvolvida, e deve possuir conjunto de dispositivos que assegurem as condições ambientais para a realização dos ensaios e a proteção da saúde das pessoas.

18.7. Se necessário, devem ser utilizadas salas e equipamentos separados para proteger determinados instrumentos de interferências elétricas, vibrações, contato excessivo com umidade e outros fatores externos.

18.8. Os procedimentos dos ensaios devem ser aprovados pela Garantia da Qualidade e estar disponíveis nos setores responsáveis pela execução dos mesmos.

18.9. As especificações devem ser estabelecidas pela empresa, e estar devidamente autorizadas e datadas, em relação aos ensaios das matérias-primas, incluindo água, materiais de envase e embalagem, granel, produtos semiacabados e produtos acabados. Além disso, devem ser realizados ensaios nos produtos semi-elaborados e no produto a granel, quando necessário.

18.10. Devem ser realizadas revisões periódicas das especificações.

18.11. As literaturas, os manuais dos equipamentos, os padrões de referência e outros materiais necessários devem estar à disposição do laboratório de Controle da Qualidade.

18.12. O Controle da Qualidade deve ter facilmente disponível no setor:

a) especificações

b) procedimentos de amostragem

c) métodos de ensaio e registros (incluindo folhas analíticas e/ou caderno de anotações e/ou registros eletrônicos seguros);

d) boletins e/ou certificados analíticos

e) registros de monitoramento ambiental, quando especificado

18.13. Os registros de ensaio devem incluir, pelo menos, os seguintes dados:

a) o nome e/ou codificação do material ou produto e, quando aplicável, a forma cosmética

b) lote e nome do fabricante e/ou fornecedor

c) referências para procedimentos de análise

d) resultados analíticos, incluindo cálculos, observações (se necessárias) e os limites de especificações

e) data dos ensaios

f) identificação dos responsáveis pela execução dos ensaios

g) data e identificação dos responsáveis pela verificação das análises e dos cálculos quando aplicável

h) resultado de aprovação ou reprovação do material ou produto acabado liberado por pessoa autorizada.

18.14. No laudo de análise devem constar no mínimo:

a) nome e/ou codificação da matéria-prima ou do produto

b) lote

c) data de fabricação

d) data de validade, quando aplicável

e) cada teste executado, incluindo os limites de aceitação e os resultados obtidos e, quando aplicável, referências da metodologia analítica utilizada

f) data da emissão do laudo, identificação e assinatura por pessoa autorizada

g) identificação do fabricante, quando aplicável.

18.15. O Controle de Qualidade/Garantia da Qualidade é responsável por assegurar que sejam executados os controles necessários para a amostragem e ensaio, para que todos os materiais e produtos acabados sejam liberados somente se cumprirem todos os requisitos dos critérios de aceitação especificados. Esses controles incluem revisão da documentação de lote, amostras de retenção, avaliação e armazenamento de padrões de referência, revisão de especificações de materiais e produtos, podendo também incluir o monitoramento ambiental.

18.16. O laboratório de controle de qualidade deve realizar todos os ensaios necessários para confirmar que as matérias-primas, materiais de envase e embalagem, granel, semielaborado e os produtos acabados cumpram com os critérios de aceitação estabelecidos.

18.17. As soluções reagentes e volumétricas adquiridas e/ou preparadas devem estar identificadas e de acordo com a especificação. Os procedimentos de preparação de reagentes devem definir a validade de uso das mesmas.

18.18. Em caso de ensaios de pureza e identificação uma substância química de referência ou outro padrão deve estar disponível.

18.19. As substâncias químicas de referência devem ser apropriadas para a realização dos ensaios dos produtos acabados, com origem documentada e as mesmas mantidas nas condições de armazenamento recomendadas pelo fabricante.

18.20. Quando uma substância química de referência não estiver disponível, outro padrão deve ser estabelecido. Testes de identificação e pureza para este padrão devem ser realizados. A documentação dos testes deve ser mantida.

18.21. As soluções reagentes devem ser devidamente identificadas devendo conter em sua rotulagem no mínimo as seguintes informações: nome, concentração, data de validade e/ou períodos de armazenamento recomendados, data de preparação, identificação do técnico responsável pela preparação e, quando aplicável, fator de correção.

18.22. Todos os resultados dos controles devem ser revisados e decidida a situação do material quanto à aprovação, rejeição ou pendência.

18.23. Especificações para materiais e produtos

18.23.1. Todos os ensaios devem seguir as instruções estabelecidas pelos procedimentos escritos e aprovadas para cada material ou produto.

18.23.2. As especificações das matérias-primas, dos materiais de embalagem primária e dos materiais impressos, devem possuir uma descrição, incluindo, no mínimo:

a) nome químico da matéria-prima

b) nome e/ou o código interno de referência

c) referência das literaturas reconhecidas, quando aplicável

d) requisitos quantitativos e qualitativos com os respectivos limites de aceitação

e) modelo do material impresso, quando aplicável.

18.23.3. Os materiais de embalagem devem atender às especificações. Os materiais devem ser examinados com relação a defeitos físicos visíveis e críticos, bem como quanto às especificações requeridas.

18.23.4. As especificações dos produtos intermediários e a granel devem estar disponíveis sempre que estes materiais forem adquiridos ou expedidos, ou se os dados sobre os produtos intermediários tiverem de ser utilizados na avaliação do produto final.

18.23.5. Devem ser estabelecidas especificações para produtos acabados de acordo com padrões de aceitação e devem ser consistentes com o processo de fabricação.

18.23.6. Para os produtos terminados/acabados que tenham uma especificação microbiológica, os limites de aceitação para contagem total de microorganismos e microorganismos patogênicos devem estar em conformidade com a legislação vigente.

18.24. Análise de materiais e produtos

18.24.1. Antes que os materiais e produtos sejam liberados para uso, o Controle de Qualidade deve garantir que os mesmos sejam testados quanto à conformidade com as especificações.

18.24.2. Somente as matérias-primas liberadas pelo controle de qualidade e que estejam dentro dos respectivos prazos de validade devem ser utilizadas.

18.24.3 Os produtos que não atenderem às especificações estabelecidas devem ser reprovados. Se viável, podem ser reprocessados, devendo ser previamente autorizado e realizado de acordo com procedimentos definidos. Os produtos reprocessados devem atender a todas as especificações e critérios de qualidade antes de serem aprovados e liberados.

18.24.4. Devem existir equipamentos de segurança disponíveis, os quais devem ser verificados/e testados regularmente.

18.25. Laboratório Microbiológico

18.25.1. Quando aplicável, testes microbiológicos devem ser conduzidos em cada lote do produto acabado, respeitando os limites de aceitação presentes na legislação vigente.



18.25.2. Deve existir um programa de limpeza definido e registrado para o laboratório microbiológico, considerando o resultado do monitoramento ambiental e a possibilidade de contaminação.

18.25.3. A empresa deve garantir a segurança de manuseio e descarte de materiais de risco biológico e manter procedimentos e registros adequados.

18.25.4. Os processos de descontaminação e esterilização devem ser controlados e documentados de forma a garantir a segurança e eficácia dos diferentes processos.

18.25.5. As autoclaves devem ser qualificadas. Para cada ciclo operacional e cada tipo de carga usado na(s) autoclave(s) devem ser conduzidos estudos de qualificação de desempenho e mantidos os registros correspondentes.

18.25.6. Os meios de cultura devem ser preparados e registrados segundo procedimentos escritos devidamente aprovados, tendo como referência as recomendações do fabricante.

18.25.7. Os meios de cultura devem ser testados quanto à viabilidade de crescimento nas condições requeridas

18.25.8. As soluções reagentes (incluindo soluções estoque), meios, diluentes entre outros devem ser identificados e para permitir a rastreabilidade desses materiais as seguintes informações devem estar disponíveis: nome, concentração (quando aplicável), data de validade e/ou período de armazenamento recomendado, data de preparação e responsável pela preparação.

18.25.9. As culturas de referência devem ser adquiridas de fontes reconhecidas, com apresentação dos respectivos certificados.

18.25.10. Devem existir procedimentos escritos para a preparação e conservação de sub-culturas para uso como estoques de referência, sendo realizados testes de identificação e caracterização das cepas e das sub-culturas.

18.25.11. A coleta e manuseio de amostras devem ser realizados de acordo com procedimentos escritos de forma a evitar contaminação do material.

18.26. O setor de Controle de Qualidade do detentor do registro do produto deve ser responsável por aprovar ou reprová-las análises que estejam sob contratos com terceiros.

19. AMOSTRAS DE RETENÇÃO

19.1. As amostras de produtos acabados devem ser retidas nas embalagens originais. Se for necessário, em virtude da capacidade das apresentações de venda, poderá ser retido produto fracionado em embalagem equivalente ao material de comercialização, a fim de facilitar o armazenamento e a realização dos ensaios. Em todos os casos as amostras devem ser armazenadas nas condições especificadas, em quantidade suficiente para permitir, no mínimo, duas análises completas.

19.1.1. Nos casos de produtos sujeitos à contaminação microbiológica, deve-se manter ao menos uma amostra na sua embalagem original.

19.2. As amostras de retenção devem possuir rótulo contendo identificação, lote e data de validade.

19.3 Tempo de armazenamento das amostras de retenção:

- (a) as amostras de matérias-primas, quando aplicável, devem ser retidas até o vencimento do seu prazo de validade
- (b) as amostras de produtos acabados devem ser retidas por 1 (um) ano após o vencimento do seu prazo de validade.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.067, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013,

considerando o art. 7º, XV, e o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o artigo 6º, I e o artigo 18, § 6º, II da Lei n. 8.078, de 11 de novembro de 1990;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 48, IV do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando a Resolução-RDC Anvisa nº 271, de 22 de setembro de 2005;

considerando a Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997;

considerando a Resolução-RDC Anvisa 175, de 08 de julho de 2003;

considerando as Resoluções SES nº 357 de 12/06/2012 e nº 503 de 14/12/2012 da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar do produto AÇÚCAR CRISTAL PENEIRADO, marca GUARANI, lote UICA 06, data de fabricação NÃO CONSTA, data de validade 24/01/2014, fabricado por AÇÚCAR GUARANI S.A. - UICA, CNPJ: 47.080.619/0011-99, localizada na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 155 - Olímpia - SP, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Características Sensoriais e Pesquisa de Sujidades Pesadas Ferromagnéticas, em virtude de apresentar fragmentos ferromagnéticos, estando em desacordo com a legislação vigente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.068, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013,

considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59 e 67, inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 15, parágrafo 3º do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013;

considerando o inciso I do art. 6º e o inciso II do § 6º do art. 18 e o art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando a constatação da comercialização irregular de produtos sob vigilância sanitária sem o devido registro/cadastro nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação, comercialização, distribuição e uso, bem como a proibição da divulgação em qualquer tipo de mídia, inclusive no site www.jsrio.com/vac, dos produtos, sistema de terapia V.A.C Via negative pressure wound system e V.A.C Instill therapy unit, fabricados e distribuídos pela empresa EFE CONSULTORIA & IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ declarado de nº 29.905.551/0001-86 localizada na Rua Esperanto nº 345, Ilha do Leite, Recife, por não possuírem registro/notificação nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.069, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013,

considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59 e 67, inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 15, parágrafo 3º do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013;

considerando o inciso I do art. 6º e o inciso II do § 6º do art. 18 e o art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando a constatação de que a empresa abaixo não possui autorização de funcionamento - AFE nesta Agência e, ainda, a constatação da comercialização irregular de produtos sob vigilância sanitária sem o devido registro/cadastro nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, comercialização, distribuição e uso, bem como a proibição da divulgação de todos os produtos fabricados pela empresa POMADA SIRIA COSMETICOS LTDA - ME, CNPJ 02.423.650/0001-75, situada à Rua 03, Nº 01, Vila Residencial Furnas, Planura/MG por não possuírem registro/notificação nesta Agência.

Art. 2º Determinar a apreensão e inutilização de todos os produtos fabricados pela empresa POMADA SIRIA COSMETICOS LTDA - ME por não possuírem registro/notificação nesta Anvisa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.070, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013,

considerando, o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e;

considerando, o comunicado da empresa BAXTER HOSPITALAR LTDA à esta Agência, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao recolhimento voluntário, em todo o território nacional, do produto INFUSORES BAXTER (Sistema de Infusão Portátil em Elastômero), modelos 2C1071KJP (Infusor 1 Dia), 2C1075KJP (Infusor 2 Dias) e J2C1075J. LOTES 09B024, 09B078, 09D085, 09E052, 09H070, 09D026, 09N027, 09N028 e 09N029, fabricados pela BAXTER HEALTHCARE CORPORATION, e importados e distribuídos no Brasil pela BAXTER HOSPITALAR LTDA, CNPJ 49.351.786/0001/80, por apresentarem desvio da qualidade (vazamento entre tampa e Luer do produto) detectado pela empresa.

Art. 2º. Fica suspensa a distribuição, comércio e uso dos lotes do produto citados no artigo 1º eventualmente encontrados no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.071, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013,

considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59 e 67, inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 15, parágrafo 3º do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013;

considerando o inciso I do art. 6º e o inciso II do § 6º do art. 18 e o art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando a constatação da comercialização irregular de produtos sob vigilância sanitária sem o devido registro/cadastro nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação, fabricação, comercialização, distribuição e uso, bem como a proibição da divulgação de todos os produtos sob o regime da vigilância sanitária fabricados pela empresa DIGIEX TECNOLOGIA DIGITAL - ME, CNPJ 16.589.414/0001-38, por não possuírem registro/notificação nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.072, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013,

considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59 e 67, inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 15, parágrafo 3º do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013;

considerando o inciso I do art. 6º e o inciso II do § 6º do art. 18 e o art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando a constatação de que a empresa abaixo não possui autorização de funcionamento - AFE nesta Agência e, ainda, a constatação da comercialização irregular de produtos sob vigilância sanitária sem o devido registro/cadastro nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, comercialização, distribuição e uso, bem como a proibição da divulgação de todos os produtos fabricados pela empresa PROLIMPEL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, CNPJ 08.765.780/0001-72, situada à Rua dos Tamoios, 314, Bairro Kennedy, Governador Valadares/MG e sua filial CNPJ 08.765.780/0002-53, situada à Av. Juiz Marco Túlio Issac, 5630, Bairro Jardim das Alterosas, Betim/MG, por não possuírem registro/notificação nesta Agência.

Art. 2º Determinar a apreensão e inutilização de todos os produtos fabricados pela empresa PROLIMPEL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME por não possuírem registro nesta Anvisa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.073, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013,

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando ainda, o Laudo de Análise Fiscal n.º 1-10/2013, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal - LACEN-DF, que apresentou resultado insatisfatório nos ensaios de Doseamento e Uniformidade de Conteúdo para o lote 13E87A do medicamento Cloridrato de Propranolol 40mg, genérico, sem data de fabricação e válido até 04/15, resolve:

Art. 1.º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 13E87A do medicamento Cloridrato de Propranolol 40mg, genérico, sem data de fabricação e válido até 04/15, fabricado por PRATI DONADUZZI & CIA LTDA- CNPJ 73.856.593/0001-66, localizada à Rua Mitsugoro Tanaka, Nº 145, Centro Indl. Nilton Arruda, Toledo/PR.

Art. 2.º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ARESTO Nº 175, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 24/09/2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: Chemicaltech Importação, Exportação e Comércio de Produtos Médicos, Farmacêuticos e Hospitalares Ltda
Medicamento: Dosaplatin (oxaliplatina)
Forma Farmacêutica: pó liófilo injetável
Processo nº: 25351.215328200240
Expediente nº: 474177/11-3
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento de Petição de Renovação de registro
Parecer: 061/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE DECLARAR EXTINTO O RECURSO POR PERDA DE OBJETO ACOMPANHANDO O PARECER DO RELATOR.

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 24 de outubro de 2013

Nº 145 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria n.º 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo, conforme processos listados a seguir, e dar conhecimento e publicidade à elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em Reunião Aberta ao Público n.º 13/2013 realizada em 15/10/2013, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

| Monografia farmacopéica de: | Processo nº |
|---|----------------------|
| ÁCIDO FOSFÓRICO CONCENTRADO | 25351.468128/2013-36 |
| ACETATO DE CÁLCIO | 25351.468154/2013-85 |
| ÁGAR-ÁGAR | 25351.468104/2013-96 |
| AZATIOPRINA COMPRIMIDOS | 25351.468099/2013-83 |
| BEBZOATO DE BENZILA | 25351.453622/2013-28 |
| CEFTAZIDIMA PENTAIORADA | 25351.453580/2013-76 |
| CEFTAZIDIMA - PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL | 25351.453602/2013-94 |
| CITALOPRAM COMPRIMIDOS | 25351.453570/2013-54 |
| CLOROÍDRÓXIDO DE ALUMÍNIO | 25351.453555/2013-56 |
| COLA DE FIBRINA | 25351.453536/2013-41 |
| COMPLEXO PROTROMBÍNICO HUMANO TOTAL LIÓFILIZADO | 25351.453538/2013-06 |
| DALTEPARINA SÓDICA | 25351.453643/2013-91 |
| DIFOSFATO DE CLOROQUINA | 25351.453634/2013-04 |
| DIGOXINA | 25351.453600/2013-36 |
| DIGOXINA - SOLUÇÃO ORAL | 25351.453767/2013-45 |
| ENOXAPARINA SÓDICA | 25351.453750/2013-30 |
| ERGOCALCIFEROL | 25351.453791/2013-36 |
| ESTEARATO DE ZINCO | 25351.453773/2013-51 |
| GLICONATO DE ZINCO | 25351.453793/2013-94 |
| HEPARINA CÁLCICA - SOLUÇÃO INJETÁVEL | 25351.453812/2013-25 |
| HEPARINAS DE BAIXO PESO MOLECULAR | 25351.453820/2013-99 |
| HEPARINAS DE BAIXO PESO MOLECULAR - SOLUÇÃO INJETÁVEL | 25351.453829/2013-31 |
| HEPARINA SÓDICA - SOLUÇÃO INJETÁVEL | 25351.453853/2013-21 |
| INSULINA | 25351.453834/2013-17 |
| INSULINA HUMANA | 25351.453854/2013-51 |
| INSULINA HUMANA INJETÁVEL | 25351.453836/2013-75 |
| SORO REAGENTE DE TIPAGEM SANGUÍNEO HUMANO ANTI-A-B | 25351.454397/2013-60 |

| | |
|--|----------------------|
| SORO REAGENTE DE TIPAGEM SANGUÍNEO HUMANO ANTI-A | 25351.454377/2013-26 |
| SOLUÇÕES ANTICOAGULANTES CONSERVADORAS E PRESERVADORAS DO SANGUE HUMANO | 25351.454380/2013-54 |
| SOLUÇÃO DE ALBUMINA HUMANA | 25351.454251/2013-13 |
| SALICILATO DE METILA | 25351.454235/2013-96 |
| METILCELULOSE | 25351.454175/2013-59 |
| NADROPARINA CÁLCICA | 25351.454180/2013-35 |
| INSULINA HUMANA ZINCO - SUSPENSÃO | 25351.453849/2013-11 |
| INSULINA INJETÁVEL | 25351.454119/2013-54 |
| INSULINA HUMANA ZINCO - SUSPENSÃO ESTENDIDA | 25351.454125/2013-60 |
| INSULINA LISPRO | 25351.454134/2013-52 |
| INSULINA HUMANA ISOFANA - SUSPENSÃO | 25351.453840/2013-22 |
| INSULINA HUMANA ISOFANA SUSPENSÃO e INSULINA HUMANA INJETÁVEL | 25351.453848/2013-45 |
| SORO REAGENTE DE TIPAGEM SANGUÍNEO HUMANO ANTI-B | 25351.453624/2013-42 |
| SORO REAGENTE DE TIPAGEM SANGUÍNEO HUMANO ANTI-RH (ANTI-C, ANTI-E, ANTI-c, ANTI-e E ANTI-CW) | 25351.453639/2013-33 |
| SULFAMETOXAZOL E TRIMETOPRIMA - SUSPENSÃO ORAL | 25351.453562/2013-91 |
| SULFATO DE POTÁSSIO | 25351.453669/2013-99 |
| SULFATO DE SALBUTAMOL - COMPRIMIDOS | 25351.453566/2013-03 |
| VACINA MENINGOCÓCICA ACWY POLISSACARÍDICA | 25351.453626/2013-34 |
| VACINA MENINGOCÓCICA C CONJUGADA | 25351.453615/2013-93 |
| VARFARINA SÓDICA - COMPRIMIDOS | 25351.453635/2013-27 |
| VACINA HEPATITE B ADN RECOMBINANTE | 25351.453617/2013-41 |
| VACINA HAEMOPHILUS INFLUENZAE B (CONJUGADA) | 25351.453694/2013-15 |
| VACINA ADSORVIDA DIFTERIA, TÉTANO, PERTUSSIS, HEPATITE B (RECOMBINANTE) E HAEMOPHILUS INFLUENZAE b (CONJUGADA) | 25351.453580/2013-01 |
| VACINA ADSORVIDA DIFTERIA, TÉTANO, PERTUSSIS E HAEMOPHILUS INFLUENZAE b (CONJUGADA) | 25351.453611/2013-87 |
| TRETINOÍNA | 25351.453621/2013-05 |
| TINZAPARINA SÓDICA | 25351.453682/2013-39 |
| TIAMAZOL | 25351.453564/2013-49 |
| SUTURAS CIRÚRGICAS | 25351.453563/2013-10 |
| SULFATO DE SÓDIO DECAIDRATADO | 25351.453567/2013-26 |

| Método Geral farmacopéico: | Processo nº |
|---|----------------------|
| DETERMINAÇÃO DA PERDA POR DESSECAÇÃO (5.2.9) | 25351.453610/2013-58 |
| DETERMINAÇÃO DO PONTO OU INTERVALO DE FUSÃO (5.2.2) | 25351.453631/2013-11 |
| CROMATOGRÁFIA A LÍQUIDO DE ALTA EFICIÊNCIA (5.2.17.4) | 25351.453627/2013-63 |

Agenda Regulatória 2013: Não é tema da Agenda
Assunto: Inclusão de monografias na Farmacopeia Brasileira

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia Brasileira (Cofar)

Regime de Tramitação: Comum

Diretor Relator: Renato Alencar Porto

Nº 146 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria n.º 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em Reunião Aberta ao Público n.º 13/2013 realizada em 15 de outubro de 2013, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº: 25351.452336/2013-25
Agenda Regulatória 2013/2014: Controle Sanitário dos cigarros, cigarilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

Assunto: Proposta de Iniciativa para regulamentação do controle sanitário de importação de produtos fumígenos derivados do tabaco.

Área responsável: GGPAF/GGTAB

Justificativa: atualmente esses produtos não são passíveis de fiscalização sanitária na importação. A GGTA solicitou a inclusão desses produtos para o controle da Anvisa, quando importados por SIS-COMEX com finalidade comercial ou industrial, com a finalidade de reduzir os problemas detectados no mercado nacional.

Regime de Tramitação: Comum

Diretor Relator: Dirceu Brás Aparecido Barbano

Em 25 de outubro de 2013

Nº 147 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria n.º 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em Reunião Aberta ao Público n.º 13/2013 realizada em 15 de outubro de 2013, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº: 25351.396498/2013-85

Agenda Regulatória 2012: Não

Assunto: Proposta de Instrução Normativa para regulamentação de aditivos alimentares aromatizantes de espécies botânicas regionais.

Área responsável: GPESP/GGALI

Justificativa: Existem bebidas registradas pelo MAPA contendo aromatizantes de espécies botânicas regionais não autorizados pela ANVISA. É necessário estabelecer os procedimentos e prazos para a comprovação de segurança e inclusão desses aditivos na lista de aromatizantes autorizados em alimentos pela Resolução RDC n.º 2/2007.

Regime de Tramitação: Comum

Diretor Relator: Jaime Cesar de Moura Oliveira

Nº 148 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria n.º 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em Reunião Aberta ao Público n.º 13/2013 realizada em 15 de outubro de 2013, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Processo nº: 25351.391539/2013-18

Agenda Regulatória 2012: Tema nº 12

Assunto: Proposta de Resolução que trata do controle das substâncias sujeitas a controle especial, bem como dos medicamentos que as contenham, em centros de Equivalência Farmacêutica habilitados pela Anvisa e centros de Biodisponibilidade/Bioequivalência.

Área responsável: CPCON/GFIMP/GGIMP

Justificativa: Considerando o tempo decorrido da publicação da Resolução RDC n.º 197/2004 que trata de forma limitada o tema, é necessária a revisão desta norma para atualização e modernização de aspectos técnicos relativos ao tema. Esta revisão visa implementar um controle mais racional para esses produtos, contribuindo para a desburocratização do processo de regulação e para a garantia de um controle mais efetivo.

Regime de Tramitação: Comum

Diretor Relator: Renato Alencar Porto

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.011, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.012, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:



Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.013, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.014, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.015, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.016, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.017, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.018, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.019, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.034, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução - RE nº 4.808, de 27 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, pág.80, e em Suplemento ANVISA pág. 63;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a modificação no Certificado de Boas Práticas de Fabricação a partir da publicação desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.035, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando os requisitos da Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.036, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.037, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando os requisitos da Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.038, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, da(s) empresa(s) constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.039, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o Relatório de Inspeção, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.040, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução RE nº 5.380 de 13 de dezembro de 2012, única e exclusivamente quanto à Certificação de Boas Práticas de Fabricação, referente à empresa NIDEK CO., LTD, localizada 67-4 HAMA-CHO, GAMAGORI, AICHI 443-0036 - JAPÃO, expediente nº 084619/11-8, publicada no Diário Oficial da União nº. 242 de 17 de dezembro de 2012, Seção 1, página 66 e em Suplemento, página 54/55.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.041, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.042, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de

5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

Considerando o inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006;

Considerando o art. 9º da Resolução - RDC nº 17, de 28 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento (AFE) para farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Conceder Renovação de Autorização Especial (AE) para farmácias que manipulam insumos farmacêuticos sujeitos a controle especial, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.049, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.050, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.051, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.052, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.053, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.054, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a publicação do Indeferimento da Concessão de Boas Práticas de Fabricação exclusivamente para a empresa abaixo constante do anexo desta Resolução, publicada pela Resolução - RE nº. 3.535, de 19 de setembro de 2013, no Diário Oficial da União nº 184, de 23 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 687 e Suplemento pág. 229.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA SOLICITANTE: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda.

CNPJ: 45.987.013/0001-34.

INDÚSTRIA INTERNACIONAL: Catalent UK Swindon Zydys, Limited.

ASSUNTO(S) DA(S) PETIÇÃO (ÕES): 769 - MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de Indústria Internacional de Sólidos, exceto Mercosul.

NÚMERO(S) DO(S) EXPEDIENTE(S): 0963702/12-8.

MOTIVO: Descumprimento do parágrafo único, inciso II, § 2º, Art. 2º e Art. 11 da Resolução RDC nº. 204/2005. A empresa solicitante não protocolizou, nem mesmo mediante solicitação da notificação da exigência exarada por meio do nº. 403345/13, os relatórios de revisão periódica de produto, contemplando as concentrações de 60mg e 90mg do produto Maxalt RPD, tendo em vista os lotes produzidos no período de 28/02/12 e 28/02/13. Tampouco a empresa cumpriu com a orientação constante da Nota Informativa Sobre Protocolo de Revisão

Periódica de Produto (RPP) nas petições de CBPF de Indústria Internacional de medicamentos (atualizada em 11/01/2013) disponível no portal da ANVISA: "...O relatório de RPP deve ser apresentado no momento do protocolo de pedido de renovação da certificação internacional



de Boas Práticas de Fabricação de medicamentos independentemente da existência de registro no mercado brasileiro, pois para registro no Brasil é necessário que o medicamento já esteja registrado em algum outro país, conforme determina o Art. 18 da Lei 6360/76, e a RPP deve considerar todos os lotes produzidos de um determinado produto, independente do mercado para qual se destina..."

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.055, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Alteração de Razão Social no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente alteração mantém a data de validade de 10/05/2014 conforme publicação original dada pela RE nº. 2.047, de 11 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº. 92, de 14 de maio de 2012, seção 1, página 171 e em suplemento da seção 1, página 136.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.056, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.057, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.058, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.059, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.074, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.075, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.076, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.077, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.078, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.079, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.080, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 22 de outubro de 2013

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas proferidas no(s) processo(s) administrativo(s) abaixo relacionado(s), as quais reconhecem a ocorrência da prescrição intercorrente ou da ação punitiva, consoante a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

AUTUADO: AJINOMOTO INTERAMERICANA IND. E COM. LTDA.

25351.168268/2002-69 - AIS:080858/02-0 - GFIMP/ANVISA

AUTUADO: ALTHAIA S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA. (ALMAPAL S/A)

25351.168276/2002-13 - AIS:080870/02-9 - GFIMP/ANVISA

AUTUADO: ANEFARMA QUÍMICA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

25351.168214/2002-01 - AIS:080724/02-9 - GFIMP/ANVISA

AUTUADO: DROGAL FARMACÊUTICA LTDA - MATRIZ (DROGA E FARMACÊUTICA LTDA)

25351.168139/2002-71 - AIS:080606/02-4 - GFIMP/ANVISA

AUTUADO: FARMION LABORATORIO BRASILEIRO DE FARMACOLOGIA LTDA

25351.168230/2002-96 - AIS:080760/02-5 - GFIMP/ANVISA

AUTUADO: H&N HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA

25351.168063/2002-83 - AIS:080487/02-8 - GFIMP/ANVISA

AUTUADO: J.B. CIRURGICA COMERCIAL LTDA

25351.168219/2002-26 - AIS:080737/02-1 - GFIMP/ANVISA

AUTUADO: LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

25351.168067/2002-61 - AIS:080494/02-1 - GFIMP/ANVISA

AUTUADO: RICERA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

25351.168280/2002-73 - AIS:080877/02-6 - GFIMP/ANVISA

AUTUADO: SANMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.

25351.168273/2002-71 - AIS:080867/02-9 - GFIMP/ANVISA

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões de retratação proferidas nos processos administrativos abaixo relacionados:

AUTUADO: AMAZON ERVAS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA

25351.277488/2007-97 - AIS:356559/07-9 - GPROP/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

AUTUADO: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO TIARAJU LTDA.

25351.149833/2004-51 - AIS:243838/04-1 - GPROP/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 2.123, de 14 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 114, de 17 de junho de 2013, Seção 1, pág. 40 e em Suplemento ANVISA págs.115/117.

Onde se lê:

| | |
|---|--------------------------|
| Razão Social: PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA | CNPJ: 73.302.879/0001-08 |
| Expediente da Petição: 0901449/12-7 | |
| Endereço: RUA VICENTE LICÍNIO, 191 e 193 | |
| Bairro: TIJUCA | CEP: 20.270-902 |
| Município: RIO DE JANEIRO | UF: RJ |
| Autorização de Funcionamento Comum nº: 801.550-2 | |

Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos: Produtos para diagnóstico de uso *in vitro* nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 61, de 18 de novembro de 2011.

Leia-se:

| | |
|---|--------------------------|
| Razão Social: PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA | CNPJ: 73.302.879/0001-08 |
| Expediente da Petição: 0901449/12-7 | |
| Endereço: RUA VICENTE LICÍNIO, 191 e 193 | |
| Bairro: TIJUCA | CEP: 20.270-340 |
| Município: RIO DE JANEIRO | UF: RJ |
| Autorização de Funcionamento Comum nº: 801.550-2 | |
| Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos: Produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 61, de 18 de novembro de 2011. | |

Na Resolução - RE nº 878, de 07 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 47, de 11 de março de 2013, Seção 1, pág. 54 e em Suplemento ANVISA pág.134/135.

Onde se lê:

| | |
|--|--------------------------|
| Razão Social: CG MED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA | CNPJ: 08.656.475/0001-42 |
| Expediente da Petição: 709830/11-8 | |
| Endereço: RUA REPÚBLICA DO LÍBANO, 61, SALA 201 | |
| Bairro: CENTRO | CEP: 20.060-030 |
| Município: RIO DE JANEIRO | UF: RJ |
| Autorização de Funcionamento Comum nº: 804.957-9 | |
| Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição para os produtos: Produtos médicos, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001. | |

Leia-se:

| | |
|--|--------------------------|
| Razão Social: CG MED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA | CNPJ: 08.656.475/0001-42 |
| Expediente da Petição: 709830/11-8 | |
| Endereço: RUA REPÚBLICA DO LÍBANO, 61, SALA 201 | |
| Bairro: CENTRO | CEP: 20.061-030 |
| Município: RIO DE JANEIRO | UF: RJ |
| Autorização de Funcionamento Comum nº: 804.957-9 | |
| Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição para os produtos: Produtos médicos, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001. | |

Na Resolução - RE nº 1.447, de 19 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 76, de 22 de abril de 2013, Seção 1, pág. 48 e em Suplemento ANVISA pág. 267.

Onde se lê:

| | |
|---|--------------------------|
| Razão Social: KOVALENT DO BRASIL LTDA | CNPJ: 04.842.199/0001-56 |
| Expediente da Petição: 801.153-1 | |
| Endereço: RUA CRISTÓVÃO SARDINHA, 110 | |
| Bairro: JARDIM BOM RETIRO | CEP: 24.722-350 |
| Município: SÃO GONÇALO | UF: RJ |
| Autorização de Funcionamento Comum n.: 0071309/13-1 | |
| Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos: Produtos nacionais para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> , devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I, II e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 61, de 18 de novembro de 2011. | |

Leia-se:

| | |
|--|--------------------------|
| Razão Social: KOVALENT DO BRASIL LTDA | CNPJ: 04.842.199/0001-56 |
| Expediente da Petição: 0071309/13-1 | |
| Endereço: RUA CRISTÓVÃO SARDINHA, 110 | |
| Bairro: JARDIM BOM RETIRO | CEP: 24.722-350 |
| Município: SÃO GONÇALO | UF: RJ |
| Autorização de Funcionamento Comum n.: 801.153-1 | |
| Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos: Produtos nacionais para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> , devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I, II, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 61, de 18 de novembro de 2011. | |

Na Resolução - RE nº 3.102, de 29 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 169, de 02 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 58 e Suplemento págs. 155 e 172.

Onde se lê:

EMPRESA: PEREIRA E OLIVEIRA FARMÁCIA LTDA
ENDEREÇO: Rua Francisco Dal Negro, 2827
BAIRRO: Col Rio Grande CEP: 83025320 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
CNPJ: 17.296.570/0001-73
PROCESSO: 25351.431238/2013-57 AUTORIZ/MS: 0.97127.1

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

PRESA: PEREIRA E OLIVEIRA FARMÁCIA LTDA
ENDEREÇO: Rua Francisco Dal Negro, 2827
BAIRRO: Col Rio Grande CEP: 83025320 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR

CNPJ: 17.296.570/0001-73

PROCESSO: 25351.431238/2013-57 AUTORIZ/MS: 0.97127.1

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.965, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.966, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração do Responsável Técnico da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.967, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.968, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 22 de outubro de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar o(s) processo(s) administrativo(s) sanitário(s) abaixo relacionado(s):
AUTUADO: BLUE OCEAN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA 25767.195764/2010-89 - AIS:258789/10-1 - GGPAF/ANVISA NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:
AUTUADO: CAPITAL TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 25741.666964/2010-70 - AIS:881269/10-1 - GGTOX/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: CARBALLO FARO & CIA LTDA 25742.165505/2010-14 - AIS:218672/10-1 E 25742.165578/2010-24 - AIS:218776/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: CHAO VERDE LTDA 25745.798474/2010-98 - AIS:941117/10-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO 25752.345402/2010-76 - AIS:449599/10-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: ELIENE VILELA GENEROSO 25351.027600/2005-89 - AIS:033538/05-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA 25759.630228/2010-41 - AIS:831773/10-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.210 DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Remaneja recursos destinados ao custeio da execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no Estado de Alagoas.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.340/GM/MS, de 29 de junho de 2012, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para exercícios dos anos 2012 e 2013; e

Considerando a Deliberação nº 74, de 11 de outubro de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Alagoas (CIB/AL), resolve:

Art. 1º Ficam remanejados os recursos destinados ao custeio da execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no Estado de Alagoas, referente aos Componentes II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o III - Outros Procedimentos, para o exercício de 2013, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros concedido por esta Portaria não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO

| IBGE | Município | Componente I | Componente II | Componente III | Valor Total |
|-------------|--------------------|--------------|---------------|----------------|--------------|
| 270040 | Atalaia | 0 | 0 | 54.529,94 | 54.529,94 |
| 270430 | Maceió | 0 | 51.057,62 | 47.523,40 | 98.581,02 |
| 270800 | Santana do Ipanema | 0 | 0 | 23.249,23 | 23.249,23 |
| 270690 | Pilar | 0 | (51.057,62) | (102.053,34) | (153.110,96) |
| 270440 | Major Isidoro | 0 | 0 | (23.249,23) | (23.249,23) |
| Total Geral | | 0 | 0 | 0 | 0 |

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Anexo da Portaria nº 27/SGTES/MS, de 23 de outubro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 27/SGTES/MS, de 23 de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

ANEXO

| Numero do Processo | Nome do Médico | RMS | UF | Município |
|----------------------|------------------------|----------|----|-----------------------|
| 25000.186218/2013-04 | ALAIN MORA HEREDIA | 130.0016 | AM | SAO PAULO DE OLIVENCA |
| 25000.186439/2013-74 | ANA MARLEN LUGO FALCON | 310.0020 | MG | ICARAI DE MINAS |
| 25000.186459/2013-45 | ANIA RICARDO CAMPANA | 130.0029 | AM | NOVA OLINDA DO NORTE |

| | | | | |
|----------------------|--|----------|----|-----------------------|
| 25000.187908/2013-72 | DAGMARA BROOKS GOIRE | 130.0059 | AM | SAO PAULO DE OLIVENCA |
| 25000.187332/2013-43 | JULIETA MARIELA RODRIGUEZ PIATTI | 420.0015 | SC | PENHA |
| 25000.188238/2013-10 | KEILA DUPONT LLORET | 280.0003 | SE | POCO REDONDO |
| 25000.187864/2013-81 | MARIA TERESA DE AGUIAR PEREIRA E PESTANA | 410.0015 | PR | LAPA |
| 25000.188453/2013-11 | ODALIS HERNANDEZ BARRIOS | 260.0038 | PE | LAGOA DO OURO |
| 25000.188471/2013-94 | ODALIS ROSALES VEDEY | 260.0039 | PE | LAGOA DO OURO |
| 25000.189100/2013-20 | ORLANDO CASTELLANO ALONSO | 220.0009 | PI | COLONIA DO GURGUEIA |
| 25000.188645/2013-19 | RAFAEL ANGEL RIZO LOZANO | 240.0014 | RN | RIACHO DE SANTANA |
| 25000.188678/2013-69 | RAUL GERARDO CUBILA JIMENEZ | 220.0019 | PI | ESPERANTINA |
| 25000.188798/2013-66 | ROBERTO RODRIGUEZ RUBIERA | 280.0005 | SE | POCO REDONDO |
| 25000.188979/2013-92 | SAEL CASTILLO CABALLERO | 280.0010 | SE | POCO REDONDO |
| 25000.189350/2013-60 | SILVIA ODALIS BEOVIDES HERNANDEZ | 130.0069 | AM | JUTAI |
| 25000.187916/2013-19 | DANIA MARQUEZ CABRERA | 290.0020 | BA | BURITIRAMA |
| 25000.188224/2013-98 | KATIA ROJAS ALVAREZ | 290.0059 | BA | SALVADOR |
| 25000.186180/2013-61 | ABETAINE ASCUY ALMANZA | 430.0043 | RS | SAPUCAIA DO SUL |
| 25000.186643/2013-95 | BARBARA ARAGNE GUTIERREZ FUENTES | 410.0028 | PR | JAPURA |
| 25000.187952/2013-82 | ERNEL ANTONIO GOMEZ CANTERO | 430.0050 | RS | SAPUCAIA DO SUL |
| 25000.187994/2013-13 | JORGE ALBERTO MEDEROS AVILA | 530.0002 | DF | BRASILIA |
| 25000.188052/2013-52 | MARTHA DE LA PAZ LOPEZ | 530.0003 | DF | BRASILIA |
| 25000.187936/2013-90 | EDDI EDUARDO PEREZ PRADA | 150.0064 | PA | CASTANHAL |
| 25000.188654/2013-18 | RAMON MAYO CONCEPCION | 290.0062 | BA | SALVADOR |
| 25000.188666/2013-34 | MIGUEL ARENCIBIA GARCIA | 150.0064 | PA | MUANA |

MACHADO DE ASSIS



Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



Ministério das Cidades**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 495, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

Institui o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações no âmbito do Ministério das Cidades, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e considerando o disposto na Instrução Normativa GSI nº 1, de 13 de junho de 2008, e Normas Complementares, resolve:

Art. 1º Fica aprovada na forma desta portaria a instituição e o funcionamento do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações e da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais do Ministério das Cidades, em cumprimento ao disposto no item 6 da Portaria nº 473, de 14 de setembro de 2012, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC do Ministério das Cidades.

Capítulo I - Do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC

Art. 2º São competências do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC do Ministério das Cidades:

I - assessorar na implementação das ações de segurança da informação e comunicações;

II - constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação e comunicações;

III - propor alterações na Política de Segurança da Informação e Comunicações;

IV - propor normas relativas à segurança da informação e comunicações.

Art. 3º Designar o Coordenador-Geral de Planejamento - CGPLAN, no âmbito do Ministério das Cidades, para exercer a função de Gestor de Segurança da Informação e Comunicações, cabendo-lhe:

I - promover cultura de segurança da informação e comunicações;

II - acompanhar as investigações e as avaliações dos danos decorrentes de quebras de segurança;

III - propor recursos necessários às ações de segurança da informação e comunicações;

IV - coordenar o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações e a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais;

V - realizar e acompanhar estudos de novas tecnologias, quanto a possíveis impactos na segurança da informação e comunicações;

VI - manter contato direto com o Departamento de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para o trato de assuntos relativos à segurança da informação e comunicações; e

VII - propor normas relativas à segurança da informação e comunicações.

Art. 4º O CSIC será composto por dois representantes, titular e suplente, das seguintes unidades:

I - Gabinete do Ministro;

II - Secretaria Executiva:

a) Diretoria de Desenvolvimento Institucional;

b) Departamento Nacional de Trânsito; e

c) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração:

1 - Coordenação-Geral de Planejamento;

2 - Coordenação-Geral de Modernização e Informática; e

3 - Coordenação-Geral de Recursos Logísticos.

III - Secretaria Nacional de Habitação;

IV - Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental;

V - Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana; e

VI - Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos.

§ 1º Os representantes desempenharão suas atribuições sem prejuízo daquelas decorrentes de seus respectivos cargos ou funções, sendo a participação no CSIC considerada prestação de serviço relevante e não remunerada.

§ 2º Cada integrante do CSIC será responsável pela execução de ações e práticas relativas à segurança da informação e comunicações no âmbito de suas unidades.

Art. 5º O CSIC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de coordenador, ou mediante requerimento aprovado pela maioria de seus membros.

§ 1º Os representantes serão convocados pelo coordenador, com antecedência mínima de dez dias úteis para as reuniões ordinárias e de cinco dias úteis para as extraordinárias.

§ 2º A convocação para as reuniões deverá ser acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos, dos documentos respectivos e da cópia da minuta da ata da reunião anterior.

§ 3º A convocação extraordinária pelos representantes deverá ser previamente comunicada e justificada ao coordenador do CSIC.

§ 4º As reuniões do CSIC serão instaladas com a presença de, no mínimo, metade dos representantes.

§ 5º Os representantes titulares do CSIC, ou na ausência destes, os seus suplentes, terão direito a voz e voto nas reuniões em igualdade de condições, sendo garantido ao coordenador o voto de qualidade.

§ 6º As deliberações do CSIC serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 6º As reuniões do CSIC serão desenvolvidas com observância dos seguintes procedimentos:

I - verificação do quorum legal, com a confirmação de presença de titulares ou suplentes das representações, e abertura dos trabalhos;

II - leitura, votação e assinatura da ata da sessão anterior;

III - leitura de comunicados do coordenador do CSIC ou de qualquer dos representantes; e

IV - apresentação, discussão e votação das matérias em pauta.

Capítulo II - Da Equipe de Tratamento a Incidentes em Redes Computacionais

Art. 7º A Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR tem como missão receber, analisar e responder notificações relacionadas a incidentes em redes computacionais no âmbito do Ministério das Cidades, além de promover ações preventivas com intuito de minimizar vulnerabilidades e ameaças que possam comprometer a consecução das políticas públicas de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único A ETIR representará o Ministério das Cidades nas comunicações e atividades externas relacionadas a incidentes em redes computacionais.

Art. 8º Constitui-se como público alvo da ETIR:

I - Todos os servidores, fornecedores, prestadores de serviços e estagiários que possuam acesso à rede computacional e/ou aos sistemas de informação do Ministério das Cidades;

II - Demais equipes de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais da Administração Pública Federal;

III - Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança em Redes de Computadores da Administração Pública Federal - CTIR GOV;

IV - Órgãos, entidades e empresas, públicas ou privadas, que tenham contratos, acordos ou convênios com o Ministério das Cidades para o intercâmbio de informações; e

V - Departamento de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 9º A ETIR será formada exclusivamente por servidores da Coordenação-Geral de Modernização e Informática - CGMI, sem prejuízo de suas funções regulares, conforme modelo definido no item 7.1 da Norma Complementar nº 05/IN01/DSIC/GSIPR, de 14 de agosto de 2009.

§ 1º O Agente Responsável pelas atividades da ETIR será o Coordenador-Geral de Modernização e Informática, ao qual compete:

I - dimensionar a ETIR, de acordo com as necessidades institucionais;

II - submeter a indicação dos membros da ETIR e respectivos substitutos à aprovação do Gestor de Segurança da Informação e Comunicações;

III - organizar as atividades e trabalhos da ETIR;

IV - subsidiar o Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança em Redes de Computadores da Administração Pública Federal - CTIR GOV, e o Departamento de Segurança da Informação e Comunicações da Presidência da República, nos assuntos relativos às competências da ETIR;

V - assistir diretamente o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações e o Gestor de Segurança da Informação e Comunicações;

VI - submeter, semestralmente, relatório de atividades da ETIR à deliberação do CSIC.

§ 2º A ETIR ficará vinculada à CGMI na estrutura Organizacional do Ministério das Cidades.

Art. 10º São atribuições da ETIR:

I - Garantir que os incidentes na Rede de Computadores do Ministério das Cidades sejam monitorados;

II - Adotar procedimentos para assegurar que os usuários que comuniquem incidentes de segurança da informação e comunicações obtenham informações acerca das ações adotadas;

III - Subsidiar os treinamentos relacionados à Segurança da Informação e Comunicações, no que se refere à prevenção e combate a incidentes em redes computacionais;

IV - Recolher tempestivamente as provas quando da ocorrência de um incidente de rede computacional;

V - Executar uma análise crítica sobre os registros de falha para assegurar que as mesmas foram satisfatoriamente resolvidas;

VI - Investigar as causas dos incidentes nas redes computacionais e sistemas de informação; e

VII - Indicar a necessidade de controles aperfeiçoados ou adicionais para limitar a frequência, os danos e o custo de futuras ocorrências de incidentes.

Art. 11º A ETIR trabalhará com autonomia completa dentro de sua esfera de competência, podendo tomar as ações necessárias para reforçar a resposta ou a postura do Ministério das Cidades na recuperação de incidentes de segurança, bem como executar as medidas de recuperação em casos de incidentes de segurança.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

**SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 202, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.024857/2012-04, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento da pessoa jurídica MAUATRANS - INSPEÇÃO VEICULAR EM AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ: 08.323.241/0001-83, situada no Município de Mauá - SP, na Rua Almirante Barroso, nº 37, Vila Bocaina, CEP 09.310-030, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 203, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta dos Processos Administrativos nº 80000.038245/2011-18 e nº 80000.040751/2013-21, resolve:

Art. 1º Revogar, devido a alteração de endereço, a Portaria nº 765, de 21 de setembro de 2011, publicada no DOU, em 23 de setembro de 2011, seção 1, página 45, que concedeu renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica FERREIRA & MARTINS INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ 06.001.144/0001-49, situada no Município de Campinas - SP, na Avenida Anton Von Zuben, nº 4.089, Jardim São José, CEP 13.051-145.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 204, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO-DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e;

Considerando o Disposto na Resolução nº 245, de 27 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos de fábrica, nacionais e importados;

Considerando a Portaria nº 902, de 8 de novembro de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que redefiniu as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam licenciados no Brasil, e para provedores de serviço de monitoramento e localização;

Considerando a Portaria nº 133, de 27 de maio de 2009, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que estabeleceu as regras e os procedimentos para designação de Organismos de Certificação;

Considerando a Portaria nº 224, de 14 de julho de 2009, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que, nos termos do art. 6º da Portaria DENATRAN nº 133/09, designa a Associação NCC Certificações do Brasil para atuar como Organismo de Certificação;

Considerando o que consta no Processo nº 80000.027296/2012-97, resolve:

Art. 1º Homologar a Empresa Trucks Control Serviço de Logística LTDA/PR para atuar como Provedor de Serviços de Monitoramento e Localização com infraestrutura própria, nos termos da Portaria nº 902/11 do DENATRAN;

Art. 2º A empresa poderá perder a homologação de que trata esta Portaria nos seguintes casos:

I - executar qualquer serviço no âmbito da Resolução CONTRAN nº 245/07 sem a prévia e expressa autorização do proprietário do veículo ou, ainda, se por qualquer ato, mesmo que por omissão ou negligência, lesar o proprietário do veículo ou expor a terceiros informações obtidas em razão do serviço prestado.

II - Deixar de cumprir as normas e regulamentos que disciplinam a atividade para a qual a empresa esta sendo homologada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE



PORTARIA Nº 205, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO-DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e;

Considerando o Disposto na Resolução nº 245, de 27 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos de fábrica, nacionais e importados;

Considerando a Portaria nº 902, de 8 de novembro de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que redefiniu as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam licenciados no Brasil, e para provedores de serviço de monitoramento e localização;

Considerando a Portaria nº 133, de 27 de maio de 2009, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que estabeleceu as regras e os procedimentos para designação de Organismos de Certificação;

Considerando a Portaria nº 225, de 14 de julho de 2009, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que, nos termos do art. 6º da Portaria DENATRAN nº 133/09, designa a Fundação Carlos Alberto Vanzolini para atuar como Organismo de Certificação;

Considerando o que consta no Processo nº 80000.016000/2013-93, resolve:

Art. 1º Homologar a Empresa Vigillare Sistemas de Monitoramento LTDA para atuar como Provedor de Serviços de Monitoramento e Localização com, infraestrutura própria, nos termos da Portaria nº 902/11 do DENATRAN;

Art. 2º A empresa poderá perder a homologação de que trata esta Portaria nos seguintes casos:

I - executar qualquer serviço no âmbito da Resolução CONTRAN nº 245/07 sem a prévia e expressa autorização do proprietário do veículo ou, ainda, se por qualquer ato, mesmo que por omissão ou negligência, lesar o proprietário do veículo ou expor a terceiros informações obtidas em razão do serviço prestado.

II - Deixar de cumprir as normas e regulamentos que disciplinam a atividade para a qual a empresa esta sendo homologada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO O SUPERINTENDENTE

Em 4 de julho de 2013

Nº 3.430 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 158, IV, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (RSMP), aprovado pela Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001;

CONSIDERANDO a análise do Procedimento de Apuração de Descumprimento de obrigações nº 53500017953/2011, resolve:

Art. 1º - Aplicar a TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, pena de MULTA, com fundamento no art. 173, II, da Lei Geral de Telecomunicações, Lei 9.472/1997, e nos arts. 3º, II, 9º, inciso 3º, 10, 17, 18, 20 e 21, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, no valor de R\$88.268,15 (oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), em face de infração aos arts. 5º e 11º, do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, c/c arts. 89, inciso 1º, e 90, do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (RSMP), aprovado pela Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, c/c art. 162, da Lei Geral de Telecomunicações, aprovada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º- Notificar a TIM CELULAR S.A. do teor deste Ato.

Em 2 de agosto de 2013

Nº 3.880 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 158, IV, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações provado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.472, de julho de 1997, e no Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (RSMP), aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento de Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001;

CONSIDERANDO a análise do Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações nº 53500012391/2010, resolve:

Art. 1º. Aplicar a 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, pena de MULTA, com fundamento no art. 173, II, da Lei Geral de Telecomunicações, Lei 9.472/1997, e nos arts. 3º, II, 9º inciso 3º, 10, 17, 18, 20 e 21, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, no valor de R\$ 103.630,11 (cento e três mil, seiscentos e trinta reais e onze centavos), em face de infração dos arts. 5º e 11, do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, c/c arts. 102, inciso 1º, e 103, inciso 1º, do Regulamento de Serviço Móvel Pessoal (RSMP), aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, c/c art. 162, da Lei Geral de Telecomunicações, aprovado pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art.2º- Notificar a 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A do teor desde Ato.

Em 6 de agosto de 2013

Nº 3.916 - Processo nº 53500014290/2009 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do procedimento administrativo epigrafado, instaurado com vistas a apurar a conduta da 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A., Autorizatória do SMP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, que, em decorrência de infrações aos arts. 5º e 11 do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, anexo à Resolução nº 255/01 c/c o inciso 1º do art. 89, inciso 1º do art. 90, ambos do anexo à Resolução do Serviço Móvel Pessoal - RSMP, aprovada pela Resolução nº 316/02, e art. 162 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT, por não ter licenciado estações móveis que se encontram em funcionamento e por não haver recolhido TFF e TFI de outras estações móveis, e considerando o que consta nos termos de Informe nº 69/2013/COGES/COGE, de 05 de agosto de 2013, acolhendo-o e integrando as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, nos termos no inciso IV do art. 40 c/c VI do art. 82., do Regimento Interno, resolve:

a) APLICAR sanção de MULTA, prevista no art.173, inciso II, da Lei nº 9.472/9, no valor total de R\$ 279.320,65 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), sendo: i. R\$ 125.456,32 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) pelo atraso no pagamento de TFI de 61.729 estações móveis (planilha "C"); ii. R\$ 9.381,11 (nove mil, trezentos e oitenta e um reais e onze centavos) pelo atraso no pagamento de TFF 4.440 estações móveis (planilha "B"); iii. R\$7.369,66 (sete mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) por atraso no recolhimento de TFF de 3.488 estações móveis (planilha "A"); iv. R\$ 137.113,56 (cento e trinta e sete mil cento e treze reais e cinquenta e seis centavos) pelo não licenciamento de 90 estações radiobase (planilha "D"); b) NOTIFICAR a 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A do teor do presente despacho.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 6.375, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à ELETROGOES S/A, CNPJ nº 32.923.187/0001-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS
NEVES
Gerente

ATO Nº 6.392, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à FEDE-RACAO DAS ORGANIZACOES INDIGENAS DO RIO NEGRO, CNPJ nº 05.543.350/0001-18 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS
NEVES
Gerente

ATO Nº 6.393, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à JFG ENERGIA S.A., CNPJ nº 05.662.199/0001-37 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS
NEVES
Gerente

ATO Nº 6.394, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à LIGA DE ECO-POUSADAS DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 05.401.751/0001-33 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS
NEVES
Gerente

ATO Nº 6.395, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 02.341.467/0017-98 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS
NEVES
Gerente

ATO Nº 6.396, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à PARENTE ANDRADE LTDA, CNPJ nº 05.057.914/0001-02 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS
NEVES
Gerente

ATO Nº 6.397, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à ROMA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.578.144/0001-80 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS
NEVES
Gerente

ATO Nº 6.398, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, CNPJ nº 04.503.660/0001-46 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS
NEVES
Gerente

ATO Nº 6.399, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à VIGIACRE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 04.939.650/0001-58 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS
NEVES
Gerente

ATO Nº 6.400, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 63.724.470/0001-18 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS
NEVES
Gerente

ATO Nº 6.404, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à RIO BRANCO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 16.803.988/0001-67 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS
NEVES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO**ATO Nº 6.218, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013**

Processo nº 53500.012617/2006. Declara extinta, por renúncia, a partir de 27 de agosto de 2013, a autorização outorgada à G B L CORREIA LIMA, CNPJ/MF nº 03.110.647/0001-64, por intermédio do Ato nº 62.952, de 26 de dezembro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2007, para explorar o Serviço Especial de Rádio Chamada, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço o município de Manaus, no estado do Amazonas.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.357, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53500.009324/2011. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à CONECTA RIO SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.724.955/0001-30, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.418, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, , no período de 27/10/2013 a 27/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 832, DE 18 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.052727/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO VITÓRIA S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GUAÇUI, estado do Espírito Santo, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 949, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.052701/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO VITÓRIA S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de COLATINA, estado do Espírito Santo, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.143, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.065265/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PATOS (PICO DO JABRE), estado da Paraíba, o canal 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.157, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.057245/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMBUÇI (PONTÃO DO SINHAL), estado do Rio de Janeiro, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa

de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.233, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.024204/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a S.A Correio Braziliense, executante dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada e em onda média em Brasília, no Distrito Federal, a efetuar a modificação de seu quadro diretivo, de acordo com a minuta da Ata da Assembleia Geral Ordinária e da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, ambas de 25 de abril de 2013, passando a ter a seguinte composição:

| NOME | CARGO |
|----------------------------------|--|
| Alvaro Augusto Teixeira da Costa | Diretor Presidente |
| Evaristo de Oliveira | Diretor Vice-Presidente Executivo |
| José de Arimathea Gomes Cunha | Diretor Vice-Presidente Institucional |
| Paulo César Oliveira Marques | Diretor de Comercialização e Marketing |

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que a Entidade comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, o registro das referidas Atas que originaram a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido de alteração contratual ser autorizado por esta Pasta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério das Relações Exteriores**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIAS DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

| Nome | Expediente de solicitação | Órgão |
|--|-------------------------------------|---|
| Carlos Augusto Ramires Teixeira | Ofício nº1041 -SA1.31/A1/Gab Cmt Ex | Ministério da Defesa Exército Brasileiro |
| Kennedy Beirian Ladeira Ramires Teixeira | Ofício nº1041 -SA1.31/A1/Gab Cmt Ex | Ministério da Defesa Exército Brasileiro |
| Sophia Ladeira Teixeira | Ofício nº1041 -SA1.31/A1/Gab Cmt Ex | Ministério da Defesa Exército Brasileiro |
| Júlia Ladeira Teixeira | Ofício nº1041 -SA1.31/A1/Gab Cmt Ex | Ministério da Defesa Exército Brasileiro |

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

| Nome | Expediente de solicitação | Órgão |
|------------------------------|---------------------------------------|--|
| Guilherme Guimarães Ferreira | Ofício nº 0713 - SA1.31/A1/Gab Cmt Ex | Ministério da Defesa - Exército Brasileiro |
| Felipe Fontenele Ferreira | Ofício nº 0713 - SA1.31/A1/Gab Cmt Ex | Ministério da Defesa - Exército Brasileiro |
| Leticia Fontenele Ferreira | Ofício nº 0713 - SA1.31/A1/Gab Cmt Ex | Ministério da Defesa - Exército Brasileiro |

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 25 de outubro de 2013

Nº 3.634 - Processo nº 48500.004902/2013-33. Interessados: Rio Canoas S.A.. Decisão: i) Homologar os coeficientes de distribuição da Usina Hidrelétrica Garibaldi, para fins de rateio dos recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica, conforme tabelas 1 e 2 do anexo.

Nº 3.635 - Processo nº 48500.002103/2013-22. Interessado: Campina Serviços Administrativos Ltda. e Sevilha Serviços Administrativos Ltda. Decisão: Alterar a titularidade do Requerimento de Outorga da UFV Vazante I, objeto do Despacho nº 2.961/2013.

Nº 3.636 - Processo nº 48500.004553/2002-16. Interessado: Ilha Comprida Energia S.A. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Ilha Comprida, outorgada por meio da Resolução nº 742, de 18 de dezembro de 2002, c/c Resolução Autorizativa nº 2.943, de 7 de junho de 2011.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.960, de 23 de agosto de 2013, constante do Processo nº 48500.002106/2013-66 publicado no DOU nº 164, de 26 de agosto de 2013, Seção 1, página 62, onde se lê "localizada no



município de Votuporanga, estado de São Paulo", leia-se "localizada no município de Souza, estado da Paraíba". A íntegra deste Despacho e seu ANEXO consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 25 de outubro de 2013

Nº 3.637 - Processo: 48500.003766/2013-64. Decisão: (i) Não conceder o reenquadramento das UHE's São Domingo, Foz do Atalaia e Nova Roma, situadas no rio Paraná, sub-bacia 21, bacia hidrográfica do Rio Tocantins, nos Estados de Goiás e Tocantins, entregue pelas empresas CELG Geração e Transmissão S.A. - CELG GT, Alupar Investimento S.A. e TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A., inscritas no CNPJ sob os nºs. 07.779.299/0001-73, 08.364.948/0001-38 e 03.014.553/0001-91, respectivamente. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.638 - Processos nº 48500.005483/2013-57, 48500.005479/2013-99, 48500.005485/2013-46, 48500.005486/2013-91, 48500.005484/2013-00, 48500.005481/2013-68, 48500.005478/2013-44, 48500.005480/2013-13, 48500.005482/2013-11 e 48500.005487/2013-35. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 2.947, de 22 de agosto de 2013, restabelecendo os efeitos dos Despachos nº 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811 e 812, de 20 de março de 2013; (ii) suspender os efeitos dos Despachos nº 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811 e 812, de 20 de março de 2013, até a conclusão dos processos administrativos de execução das garantias de registro das PCHs Aliança, Baiana, Morcegos, Itaguari, Cocos, Buritis, Suçupara, Vereda, Foz do Itaguari e Galheiro.

Nº 3.639 - Processos nºs 48500.005483/2013-57, 48500.005479/2013-99, 48500.005485/2013-46, 48500.005486/2013-91, 48500.005484/2013-00, 48500.005481/2013-68, 48500.005478/2013-44, 48500.005480/2013-13, 48500.005482/2013-11 e 48500.005487/2013-35. Decisão: (i) revogar os Despachos nºs 3.537, 3.538, 3.539, 3.540, 3.541, 3.542, 3.543, 3.544, 3.545 e 3.546, todos de 16/10/2013, relativos aos Projetos Básicos das PCHs Buritis, Baiana, Vereda, Foz do Itaguari, Suçupara, Itaguari, Aliança, Morcegos, Cocos e Galheiro, de titularidade da empresa União Participações e Investimentos S.A.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 25 de outubro de 2013

Nº 3.508 - Processo: 48500.004592/2012-76. Interessados: Agentes de distribuição de energia elétrica com aniversário contratual no mês de novembro de 2013. Decisão: Fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para os interessados. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL Substituto da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 178 de 21 de agosto de 2013, e da Resolução de Diretoria nº 1112, de 23 de outubro de 2013,

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional;

Considerando que é atribuição da ANP proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

Considerando que compete à ANP especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis; e

Considerando os esforços envidados pelo governo e indústria para o controle da poluição atmosférica de modo a promover a melhoria da qualidade ambiental e o bem-estar da população, resolve:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo regular as especificações das gasolinas de uso automotivo, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico nº 3/2013, parte integrante desta Resolução, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

§ 1º Fica vedada a comercialização de gasolina automotiva que não se enquadre nas especificações estabelecidas por esta Resolução e de gasolina com marcador regulamentado pela Resolução ANP nº 03, de 19 de janeiro de 2011.

§ 2º A gasolina produzida por processos diversos dos utilizados no refino de petróleo, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, bem como a partir de matérias-primas distintas do petróleo e seus derivados, depende de autorização prévia da ANP para comercialização.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução as gasolinas automotivas classificam-se em:

I - gasolina A: combustível produzido a partir de processos utilizados no refino de petróleo, nas centrais petroquímicas e formuladores, destinado aos veículos automotivos dotados de motores ciclo Otto, isento de componentes oxigenados;

II - gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A e etanol anidro combustível, nas proporções definidas pela legislação em vigor.

Seção II

Das Definições

Art. 3º Para efeitos desta Resolução define-se:

I - Boletim de Conformidade: documento da qualidade, emitido pelo distribuidor, que deve conter os resultados das análises das características do produto definidas no parágrafo 3º do art. 6º, conforme o Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução;

II - Certificado da Qualidade: documento da qualidade, emitido pela refinaria, central de matérias-primas petroquímicas, formulador e pelo importador, que deve conter todas as informações e os resultados das análises das características do produto, constantes no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução;

III - Distribuidor: empresa autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, gasolina C, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos;

IV - Firma Inspectora: pessoa jurídica credenciada pela ANP, conforme legislação vigente, para a realização das atividades de adição de marcador aos produtos de marcação compulsória, de adição de corante ao etanol anidro combustível, com base em regulamentos da ANP, e de controle da qualidade dos produtos indicados pelas Portarias ANP nº 311, de 27 de dezembro de 2001, nº 312, de 27 de dezembro de 2001 e nº 315, de 27 de dezembro de 2001;

V - Formulador: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de formulação de combustíveis;

VI - Importador: empresa autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação;

VII - Importador de aditivos: pessoa jurídica que importa e comercializa aditivos, pacotes de aditivos ou componentes ativos;

VIII - Produtor de aditivos: pessoa jurídica que produz aditivos via síntese ou formulação;

IX - Produtor de gasolina A: refinarias, centrais de matérias-primas petroquímicas e formuladores.

Seção III

Das Obrigações quanto ao Controle da Qualidade

Art. 4º Os produtores e importadores de gasolina A deverão analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir o Certificado da Qualidade, com identificação própria por meio de numeração sequencial anual.

§ 1º O Certificado da Qualidade deverá ser firmado pelo profissional de química responsável pela qualidade do produto, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe.

§ 2º O Certificado da Qualidade poderá ser assinado digitalmente, conforme legislação vigente.

§ 3º O Certificado da Qualidade deverá ser mantido à disposição da ANP por produtores e importadores de gasolina A, para qualquer verificação que se julgue necessária, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de comercialização do produto.

§ 4º Os produtores e importadores de gasolina A deverão manter, sob sua guarda e à disposição da ANP pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses, a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha de 1 (um) litro.

§ 5º O Certificado da Qualidade deverá permitir rastreamento de sua respectiva amostra-testemunha.

§ 6º A amostra-testemunha deverá ser armazenada em embalagem de cor âmbar, fechada com batoque e tampa plástica com lacre, que deixe evidências em caso de violação, mantida em local protegido de luminosidade e à temperatura inferior a 20 °C.

§ 7º O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DAN-FE) ou a documentação fiscal referente às operações de comercialização da gasolina realizadas pelos produtores e importadores de gasolina A deverão indicar o código e descrição do produto, estabelecidos pela ANP, conforme legislação vigente, além do número do Certificado da Qualidade correspondente ao produto.

§ 8º O produto, ao ser transportado, deverá ser acompanhado de cópia legível do respectivo Certificado da Qualidade.

Art. 5º A adição de etanol anidro combustível à gasolina A cabe exclusivamente ao distribuidor autorizado pela ANP.

Parágrafo único. É de responsabilidade do distribuidor garantir que o teor de etanol na gasolina C esteja em conformidade com o teor estabelecido na legislação vigente.

Art. 6º O distribuidor deverá analisar uma amostra representativa do volume de gasolina C a ser comercializado e emitir o Boletim de Conformidade, com numeração sequencial anual.

§ 1º O Boletim de Conformidade deverá ser firmado pelo profissional de química responsável pela qualidade do produto, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe.

§ 2º O Boletim de Conformidade poderá ser assinado digitalmente, conforme legislação vigente.

§ 3º O Boletim de Conformidade deverá conter, pelo menos, os resultados das análises de massa específica e itens de especificação da destilação, conforme o Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução.

§ 4º É responsabilidade do distribuidor garantir que a qualidade da gasolina C contida no caminhão-tanque reflita os resultados declarados no respectivo Boletim de Conformidade.

§ 5º O produto, ao ser transportado, deverá ser acompanhado de cópia legível do respectivo Boletim de Conformidade.

§ 6º O Boletim de Conformidade deverá ficar à disposição da ANP, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de comercialização do produto, para qualquer verificação julgada necessária.

§ 7º A documentação fiscal e o DANFE referentes às operações de comercialização da gasolina realizadas pelo distribuidor deverão indicar o código e a descrição do produto estabelecidos pela ANP, além do número do Boletim de Conformidade correspondente ao produto.

Seção IV

Do Controle da Formação de Depósitos

Art. 7º A gasolina C comercializada em todo o território nacional deverá conter detergente dispersante em concentração suficiente para atender o nível máximo de depósitos em válvulas de admissão dos motores ciclo Otto, conforme especificação contida no Regulamento Técnico nº 3/2013, parte integrante desta Resolução.

Parágrafo único. O detergente dispersante de que trata o caput deve estar registrado junto à ANP conforme estabelece a Portaria ANP nº 41, de 12 de março de 1999.

Art. 8º A adição de detergente dispersante é de responsabilidade dos produtores e importadores de gasolina A.

§ 1º Os produtores e importadores de gasolina A somente poderão comercializá-la adicionada de detergente dispersante, conforme estabelecido no art. 7º.

§ 2º Nos casos de recebimento de gasolina por cabotagem, a responsabilidade da adição de detergente dispersante a toda a gasolina da base de distribuição passará ao distribuidor, sem prejuízo do disposto no art. 7º.

§ 3º No caso de gasolina importada, a adição do detergente dispersante deverá ser realizada ou acompanhada por Firma Inspectora contratada pelo Importador, sem prejuízo do disposto no art. 7º.

§ 4º Para internação do produto serão exigidas as regras dispostas nos artigos 7º e 8º, além do disposto na Portaria ANP nº 311, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 9º Os produtores de gasolina A, importadores e distribuidores, conforme previsto no § 2º do artigo anterior, deverão tornar público o nome do detergente dispersante a ser utilizado na gasolina para atender a característica depósitos em válvulas.

Parágrafo único. Quando ocorrer alteração do detergente dispersante de que trata o caput, os produtores e importadores de gasolina A deverão informar aos distribuidores com três meses de antecedência.

Seção V

Do Controle da Movimentação dos Detergentes Dispersantes

Art. 10. O produtor de aditivos e o importador de aditivos deverão informar à ANP, até o 15º dia de cada mês, por intermédio do Sistema de Informação de Movimentação de Produtos (SIMP), os dados referentes à comercialização mensal com cada agente econômico.

§ 1º Os dados de movimentação de que trata o caput referem-se ao fornecimento de detergentes dispersantes utilizados para atendimento da característica "Depósitos em válvulas" presente na Tabela de Especificação, parte integrante desta Resolução.

§ 2º O produtor de aditivos e o importador de aditivos devem cadastrar-se junto à ANP para o envio das informações de que trata o caput.

§ 3º A solicitação de cadastro de que trata o parágrafo anterior deste artigo deverá ser encaminhada por meio de correspondência protocolada na ANP, conforme formulário disponível no sítio da ANP: www.anp.gov.br.

§ 4º Sempre que houver alteração nos dados informados no cadastro, deverá ser encaminhado novo formulário, em até 30 dias a partir da alteração, para atualização dos dados.

Art. 11. O produtor de gasolina A, o importador e o distribuidor deverão informar à ANP, até o 15º dia de cada mês, por meio do Sistema de Informação de Movimentação de Produtos (SIMP), os dados referentes à aquisição mensal dos aditivos de que trata o parágrafo 1º do artigo 10º.

Seção VI

Das Disposições Transitórias

Art. 12. Os dispositivos contidos dos artigos 4º ao 11 passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 2014, toda a gasolina comercializada em território nacional deverá atender à especificação contida no Regulamento Técnico nº 3/2013, parte integrante desta Resolução.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2013, a gasolina deverá atender à Tabela de especificação contida no Regulamento Técnico 7/2011, parte integrante da Resolução ANP nº 57, de 20 de outubro de 2011.

Art. 14. Para efeitos de fiscalização, as atuações por não conformidade, quanto ao ponto final de ebulição, período de indução, teores de enxofre, fósforo e benzeno (este último apenas para a gasolina C Premium), e hidrocarbonetos aromáticos e olefínicos, só poderão ocorrer:

I - Na distribuição: 30 dias após a data da entrada em vigor do Regulamento Técnico nº 3/2013, constante desta Resolução;

II - Na venda: 60 dias após a data da entrada em vigor do Regulamento Técnico nº 3/2013, constante desta Resolução.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 15. A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter refinarias, centrais de matérias-primas petroquímicas, formuladores, importadores e distribuidores à vistoria técnica da qualidade, a ser executada por seu corpo técnico ou por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Resolução.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 16. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela ANP.

Art. 17. Fica incluída, na Tabela de Métodos ABNT do Regulamento Técnico nº 7/2011 da Resolução ANP nº 57, de 20 de outubro de 2011, a norma NBR 16041 - Etanol combustível - Determinação dos teores de metanol e etanol.

Art. 18. A característica teor de metanol da Tabela de Especificação do Regulamento Técnico nº 7/2011 da Resolução ANP nº 57, de 20 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

| CARACTERÍSTICA | UNIDADE | LIMITE | | | | MÉTODO | |
|----------------------|----------|----------------|--------|------------------|--------|----------|------|
| | | Gasolina Comum | | Gasolina Premium | | ABNT NBR | ASTM |
| | | Tipo A | Tipo C | Tipo A | Tipo C | | |
| Teor de Metanol, máx | % volume | (1) | | | | 16041 | - |

(1) Proibida a adição. Deve ser medido quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação.

a. Para o caso do teor de metanol, considera-se o limite máximo de 0,5 % em volume;

b. Para o caso do teor de etanol anidro combustível, considera-se o limite máximo de 1 % em volume;

Art. 19. A característica teor de metanol da Tabela de Especificação do Regulamento Técnico nº 3/2011 da Resolução ANP nº 7, de 9 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

| CARACTERÍSTICA | UNIDADE | LIMITE | | MÉTODO | |
|----------------------|----------|--------|-----|--------|------|
| | | EAC | EHC | NBR | ASTM |
| | | (11) | | 16041 | - |
| Teor de Metanol, máx | % volume | (11) | | 16041 | - |

(11) A análise do teor de metanol para etanol combustível somente é obrigatória na certificação de produto pelo importador e em caso de dúvida quando da possibilidade de contaminação por metanol, o que não isenta de responsabilidade cada agente econômico que comercializa o combustível em atender o limite previsto na especificação ao longo de toda a cadeia. Neste caso, considera-se o limite máximo de 0,5 % em volume.

Art. 20. Fica revogada a Resolução ANP nº 38, de 9 de dezembro de 2009, e, a partir de 1º de janeiro de 2014, a Resolução ANP nº 57, de 20 de outubro de 2011.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER QUEIROZ PINTO JÚNIOR

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 3/2013

1. Objetivo

Este Regulamento Técnico aplica-se às gasolinas A e C, de uso automotivo, comercializadas em todo o território nacional e estabelece suas especificações.

2. Normas aplicáveis

A determinação das características dos produtos será realizada mediante o emprego de Normas Brasileiras (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de normas da ASTM International.

Os dados de precisão, repetitividade e reprodutibilidade, fornecidos nos métodos relacionados a seguir, devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados neste Regulamento.

A análise do produto deverá ser realizada em amostra representativa do mesmo, obtida segundo o método ABNT NBR 14883 - Petróleo e produtos de petróleo - Amostragem manual ou ASTM D4057 - Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products.

As características constantes da Tabela de Especificação deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente dos seguintes métodos de ensaio:

2.1. Métodos ABNT

| Método ABNT | TÍTULO |
|-------------|--|
| NBR 7148 | Petróleo e produtos de petróleo - Determinação da massa específica, densidade relativa e °API - Método do densímetro |
| NBR 9619 | Produtos de petróleo - Destilação à pressão atmosférica |
| NBR 13992 | Gasolina automotiva - Determinação do teor de álcool etílico anidro combustível (AEAC) |
| NBR 14065 | Destilados de petróleo e óleos viscosos - Determinação da massa específica e da densidade relativa pelo densímetro digital |
| NBR 14149 | Gasolina e misturas de gasolina com produtos oxigenados - Determinação da pressão de vapor pelo método seco |
| NBR 14156 | Produtos de petróleo - Determinação da pressão de vapor - Minímétodo |
| NBR 14359 | Produtos de petróleo e biodiesel - Determinação da corrosividade - Método da lâmina de cobre |
| NBR 14478 | Gasolina - Determinação da estabilidade à oxidação pelo método do período de indução |
| NBR 14525 | Combustíveis - Determinação de goma por evaporação |
| NBR 14932 | Produtos líquidos de petróleo - Determinação dos tipos de hidrocarbonetos pelo indicador de adsorção por fluorescência |
| NBR 14954 | Combustível destilado - Determinação da aparência |
| NBR 15289 | Gasolina - Determinação de benzeno e tolueno por cromatografia em fase gasosa |
| NBR 15441 | Combustíveis de motores a explosão - Determinação de benzeno por espectroscopia de infravermelho médio. |
| NBR 16038 | Combustíveis - Medição de depósitos em válvulas de admissão em motor com ignição por centelha |
| NBR 16041 | Etanol combustível - Determinação dos teores de metanol e etanol por cromatografia gasosa |

2.2. Métodos ASTM

| Método ASTM | TÍTULO |
|-------------|--|
| D86 | Distillation of Petroleum Products at Atmospheric Pressure |
| D130 | Corrosiveness to Copper from Petroleum Products by Copper Strip Test |
| D381 | Gum Content in Fuels by Jet Evaporation |
| D525 | Oxidation Stability of Gasoline (Induction Period Method) |

| | |
|-------|---|
| D1298 | Density, Relative Density, or API Gravity of Crude Petroleum and Liquid Petroleum Products by Hydrometer Method |
| D1319 | Hydrocarbon Types in Liquid Petroleum Products by Fluorescent Indicator Adsorption |
| D2622 | Sulfur in Petroleum Products by Wavelength Dispersive X-ray Fluorescence Spectrometry |
| D2699 | Research Octane Number of Spark-Ignition Engine Fuel |
| D2700 | Motor Octane Number of Spark-Ignition Engine Fuel |
| D3120 | Trace Quantities of Sulfur in Light Liquid Petroleum Hydrocarbons by Oxidative Microcoulometry |
| D3231 | Phosphorus in Gasoline |
| D3237 | Lead in Gasoline by Atomic Absorption Spectroscopy |
| D3606 | Determination of Benzene and Toluene in Finished Motor and Aviation Gasoline by Gas Chromatography |
| D4052 | Density, Relative Density, and API Gravity of Liquids by Digital Density Meter |
| D4176 | Free Water and Particulate Contamination in Distillate Fuels (Visual Inspection Procedures) |
| D4953 | Vapor Pressure of Gasoline and Gasoline-Oxygenate Blends (Dry Method) |
| D5191 | Vapor Pressure of Petroleum Products (Mini Method) |
| D5443 | Paraffin, Naphthene, and Aromatic Hydrocarbon Type Analysis in Petroleum Distillates Through 200°C by Multi-Dimensional Gas Chromatography |
| D5453 | Determination of Total Sulfur in Light Hydrocarbons, Spark Ignition Engine Fuel, Diesel Engine Fuel, and Engine Oil by Ultraviolet Fluorescence |
| D5482 | Vapor Pressure of Petroleum Products (Mini Method-Atmospheric) |
| D6277 | Determination of Benzene in Spark-Ignition Engine Fuels Using Mid Infrared Spectroscopy |
| D6378 | Determination of Vapor Pressure (VPX) of Petroleum Products, Hydrocarbons, and Hydrocarbons-Oxygenate Mixtures (Triple Expansion Method) |
| D6920 | Total Sulfur in Naphthas, Distillates, Reformulated Gasolines, Diesels, Biodiesels, and Motor Fuels by Oxidative Combustion and Electrochemical Detection |
| D7039 | Sulfur in Gasoline and Diesel Fuel by Monochromatic Wavelength Dispersive X-ray Fluorescence Spectrometry |
| D7757 | Silicon in Gasoline and Related Products by Monochromatic Wavelength Dispersive X-ray Fluorescence Spectrometry |

3. Tabela 1 - Especificações das gasolinas Comum e Premium. (1)

| CARACTERÍSTICA | UNIDADE | LIMITE | | | | MÉTODO | |
|--|------------|-------------------|----------------|-------------------|----------------|-----------------------|---|
| | | Gasolina Comum | | Gasolina Premium | | ABNT NBR | ASTM |
| | | Tipo A | Tipo C | Tipo A | Tipo C | | |
| Cor | - | (3) | (4) | (3) | (4) | visual | |
| Aspecto | - | (5) | | | | 14954 (6) | D4176 (6) |
| Teor de Etanol Anidro Combustível | % volume | 1 (máx.) (2) | (7) | 1 (máx.) (2) | (7) | 13992 | - |
| Massa específica a 20°C | kg/m³ | anotar | | | | 7148 14065 | D1298 D4052 |
| Destilação | | | | | | | |
| 10% evaporado, máx. | °C | 65,0 | | | | 9619 | D86 |
| 50% evaporado, máx. | | 120,0 | 80,0 | 120,0 | 80,0 | | |
| 90% evaporado, máx. | | 190,0 | | | | | |
| PFE, máx. | | 215,0 | | | | | |
| Resíduo, máx. | % volume | 2,0 | | | | | |
| Nº de Octano Motor - MON, mín. (8) | - | - | 82,0 | - | - | - | D2700 |
| Índice Antidetonante - IAD, mín. (8) (9) | - | - | 87,0 | - | 91,0 | - | D2699 D2700 |
| Pressão de Vapor a 37,8°C (10) | kPa | 45,0 a 62,0 | 69,0 (máx.) | 45,0 a 62,0 | 69,0 (máx.) | 14149 14156 | D4953 D5191 D5482 |
| Goma Atual Lavada, máx. | mg/100 mL | 5 | | | | 14525 | D381 |
| Período de Indução a 100°C, mín. (11) | min | - | 480 | - | 480 | 14478 | D525 |
| Corrosividade ao Cobre a 50°C, 3h, máx. | - | 1 | | | | 14359 | D130 |
| Teor de Enxofre, máx. (12) | mg/kg | - | 50 | - | 50 | - - - - - | D2622 D3120 D5453 D6920 D7039 |
| Benzeno, máx. (12) | % volume | - | 1,0 | - | 1,0 | 15289 - 15441 | D3606 D5443 D6277 |
| Teor de Silício | mg/kg | anotar | | | | - | D7757 |
| | | | | | | AAS ICP-AES | |
| Hidrocarbonetos: (12) (13) | | | | | | 14932 | D1319 |
| Aromáticos, máx. | % volume | - | 35 | - | 35 | | |
| Olefínicos, máx. | | - | 25 | - | 25 | | |
| Saturados | | anotar | | | | | |
| Depósitos em válvulas, máx. (14)(15) | mg/válvula | - | 100 (16) | - | 100 (16) | 16038 | - |
| Depósitos em câmara de combustão, máx. | - | - | 140 % (17) | - | 140 % (17) | | |

(1) É permitida a utilização de aditivos, conforme legislação em vigor, sendo proibidos os aditivos que apresentem compostos químicos à base de ferro ou metais pesados.

(2) Proibida a adição. Deve ser medido quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação. Considera-se o limite máximo de 1 % em volume;

(3) De incolor a amarelada, isenta de corante.

(4) De incolor a amarelada, se isenta de corante, cuja utilização é permitida, no teor máximo de 50 ppm, com exceção da cor azul, restrita à gasolina de aviação.

(5) Límpido e isento de impurezas.

(6) Procedimento 1.

(7) O Etanol Anidro Combustível (EAC) a ser misturado à gasolina A para produção da gasolina C deverá estar em conformidade com a especificação vigente estabelecida pela legislação.

(8) Os ensaios de octanagem MON e RON deverão ser realizados com a adição de EAC à gasolina A, no teor de um ponto percentual abaixo do valor em vigor na data da produção da gasolina A.

(9) Índice Antidetonante é a média aritmética dos valores das octanagens determinadas pelos métodos MON e RON.

(10) Para os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Tocantins, bem como para o Distrito Federal, admite-se, nos meses de abril a novembro, um acréscimo de 7,0 kPa ao valor máximo especificado para a Pressão de vapor.

(11) O ensaio de Período de indução deverá ser realizados após a adição de etanol anidro à gasolina A, no teor de um ponto percentual acima do valor em vigor na data da produção da gasolina A.

(12) Os teores de compostos aromáticos, olefínicos, saturados, de benzeno e enxofre da Gasolina C, referem-se aos da Gasolina A contendo etanol no teor de um ponto percentual abaixo do valor em vigor na data da produção da gasolina.



(13) Alternativamente, é permitida a determinação dos hidrocarbonetos aromáticos, olefínicos e saturados por cromatografia gasosa. Em caso de desacordo entre resultados, prevalecerão os valores determinados pelo ensaio realizado conforme a norma ABNT NBR 14932 ou ASTM D1319.

(14) Não é necessária a realização deste ensaio para a emissão do Certificado da Qualidade, o que não isenta cada agente econômico que comercializa o combustível da responsabilidade em atender o limite previsto na especificação ao longo de toda a cadeia.

(15) Os produtores de gasolina A e importadores e distribuidores, conforme sejam os casos dispostos nos caput e § 2º do artigo 8º, deverão informar nos Certificados da Qualidade e Boletim de Conformidade o nome e o número de registro ANP do detergente dispersante utilizado.

(16) Este valor deverá ser calculado como a média aritmética dos depósitos encontrados nas quatro válvulas de admissão do motor em um ensaio realizado com gasolina de referência especificada pela ANP e deve ser atendido com o uso de detergente dispersante cuja concentração deverá estar em conformidade ao respectivo registro junto à ANP.

(17) Os depósitos em câmara de combustão devem ser comparados aos depósitos formados quando o mesmo ensaio for realizado com o combustível isento de detergentes dispersantes.

3.1. Tabela 2 - Contaminantes (1)

| CARACTERÍSTICA | UNIDADE | LIMITE | | | | MÉTODO | |
|----------------------|----------|----------------|--------|------------------|--------|----------|-------|
| | | Gasolina Comum | | Gasolina Premium | | ABNT NBR | ASTM |
| | | Tipo A | Tipo C | Tipo A | Tipo C | | |
| Teor de Metanol, máx | % volume | 0,5 | | 16041 | | - | - |
| Chumbo, máx. | g/L | 0,005 | | - | | - | D3237 |
| Fósforo, máx. | mg/L | 0,2 | | - | | - | D3231 |

(1) Proibida a adição. Devem ser medidos quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação.

DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 811, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 244, de 13 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.018962/2010-43, nos termos do art. 53 e 55, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, na Refinaria Landulpho Alves - RLAM, CNPJ nº 33.000.167/0143-23, situada no Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, com capacidade de processamento de petróleo de 60.000 m³/d, a operação das seguintes unidades e suas respectivas capacidades nominais:

| Identificação | Capacidade |
|--|-------------|
| Destilação Atmosférica (U-4) | 6.500 m³/d |
| Craqueamento Catalítico Fluido (U-6) | 6.000 m³/d |
| Fracionamento de LGN (U-7) | 600 m³/d |
| Fracionamento de Nafta (U-7A) | 400 m³/d |
| Fracionamento de LGN (U-8) | 1.100 m³/d |
| Destilação Atmosférica e a Vácuo (U-9) | 12.500 m³/d |
| Desasfaltação a Propano (U-11) | 620 m³/d |

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de outubro de 2013

Nº 1.275 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 191, de 09 de setembro de 2013, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014358/2007-42, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 30, de 06 de agosto de 2013, torna público o seguinte ato:

Ficam revogadas a Autorização ANP nº 486, de 28 de dezembro de 2007, publicada no DOU nº 250, de 31 de dezembro de 2007, e a Autorização ANP nº 604, de 31 de dezembro de 2008, publicada no DOU nº 1, de 02 de janeiro de 2009, outorgadas à empresa COOMISA - Cooperativa Mista Sapezalense, CNPJ nº 08.689.261/0001-72, referentes à planta produtora de biodiesel com capacidade de produção de 12 m³/dia, utilizando rota metilica, situada na Av. Jau, nº 136, Centro, Município de Sapezal, Estado do Mato Grosso, em função de requerimento da própria empresa.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

RETIFICAÇÕES

Na Autorização Nº 102 de 24/01/2013, publicada no DOU de 25/01/2013, Seção 1, págs. 48 e 49, no art. 1º, onde se lê: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 300 m³/d e produção de etanol anidro de 200 m³/d", leia-se: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 500 m³/d e produção de etanol anidro de 200 m³/d".

Na Autorização Nº 600 de 20/12/2012, publicada no DOU de 21/12/2012, Seção 1, pág. 842, no art. 1º, onde se lê: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 400 m³/d e produção de etanol anidro de 600 m³/d", leia-se: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 1.000 m³/d e produção de etanol anidro de 600 m³/d".

Na Autorização Nº 606 de 20/12/2012, publicada no DOU de 21/12/2012, Seção 1, pág. 842, no art. 1º, onde se lê: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 800 m³/d e produção de etanol anidro de 300 m³/d", leia-se: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 1.100 m³/d e produção de etanol anidro de 300 m³/d".

| | |
|---|-----------------|
| Extração de Aromáticos (U-12) | 800 m³/d |
| Desoleificação a Propano (U-13) | 660 m³/d |
| Percolação de Parafina (U-16) | 120 m³/d |
| Desparafinação (U-18) | 1.700 m³/d |
| Hidrogenação de Óleos Lubrificantes (U-23) | 600 m³/d |
| Hidrogenação de Parafinas (U-24) | 400 m³/d |
| Geração de Hidrogênio (U-25) | 220 t/d |
| Normal Parafina (U-30) | 1.300 m³/d |
| Hidrogenação de N-Parafinas (U-31) | 500 m³/d |
| Destilação Atmosférica e a Vácuo (U-32) | 41.000 m³/d |
| Hidrodesulfurização de Nafta Craqueada (U-33) | 3.800 m³/d |
| Geração de Hidrogênio (U-34) | 260.000 Nm³/d |
| Hidrodesulfurização de Nafta Craqueada (U-35) | 6.400 m³/d |
| Recuperação de Enxofre (U-36) | 2.826 Nm³/d |
| Craqueamento Catalítico de Resíduo (U-39) | 14.000 m³/d |
| Hidrodesulfurização de Diesel (U-37) | 11.000 m³/d |
| Geração de Hidrogênio (U-38) | 1.100.000 Nm³/d |

Art. 2º Fica também autorizada a operação das unidades intermediárias, unidades de tratamento, sistemas auxiliares, interligações com terminais, portos, clientes e empresas distribuidoras, bem como da tancagem existente de petróleo, intermediários e derivados descrita abaixo:

| Identificação | Capacidade Operacional (m³) | Capacidade Nominal (m³) |
|----------------------------|-----------------------------|-------------------------|
| Petróleo | 617.634 | 537.688 |
| Intermediários e Derivados | 728.774 | 653.622 |
| Outros | 169.420 | 154.474 |
| Total | 1.515.828 | 1.345.784 |

Art. 3º Ficam revogados os itens III.1, III.2 e III.3 referentes à Refinaria Landulpho Alves - RLAM, do Anexo à Autorização ANP nº 3, de 02 de fevereiro de 1998, publicada no DOU em 03 de fevereiro de 1998, republicada no DOU em 06 de fevereiro de 1998, exceto a Fábrica de Asfalto (U-21).

Art. 4º Ficam revogadas as seguintes Autorizações:

| Autorização ANP | Publicação no DOU |
|-----------------|-------------------|
| 219 de 20/12/00 | 21/12/00 |
| 225 de 04/09/02 | 05/09/02 |
| 285 de 27/11/03 | 29/12/03 |
| 517 de 24/11/08 | 25/11/08 |
| 314 de 12/07/11 | 13/07/11 |
| 47 de 02/02/12 | 03/02/12 |

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício das atividades de construção, modificação, ampliação de capacidade e operação de refinarias, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 809, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64 de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.002511/2002-84 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - Transpetro, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.226.808/0001-78, autorizado a operar o Ponto de Entrega de Gás Natural de São Bernardo do Campo, localizado no município de São Bernardo do Campo, São Paulo, nas seguintes condições de processo:

| Geral | Fluido | Condições de Entrada | | Condições de Saída | |
|--------------------|---------------|----------------------|-----------|--------------------|---------|
| | | Gás Natural | | Gás Natural | |
| Vazão (Nm³/dia) | Estado Físico | Normal | | Gás | |
| | | Normal | | 2.300.000 | |
| | | Máximo | 2.300.000 | Mínimo | 230.000 |
| Pressão (kgf/cm²g) | Normal | 35 a 50 | | 16,5 a 18,5 | |
| | | Máximo | 55 | Mínimo | 22 |
| | | Mínimo | 35 | Projeto | 50 |
| Temperatura (°C) | Operação | 15 a 30 | | 7 a 21 | |
| | | Projeto | 30 | | 60 |

Art.2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art.3º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada nesta Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação do mesmo, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

AUTORIZAÇÃO Nº 810, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64 de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.007041/2008-31 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa GNV Aroeiras Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.141.961/0002-46, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) localizada na Av. Thomaz Alberto Whatley, nº 2280, Vila Elisa - CEP: 14.075-380 - Ribeirão Preto/SP.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A empresa GNV Aroeiras Ltda. deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada do

protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização ANP nº 55, de 28 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, nº 20, Seção 1, pg. 77, de 29 de janeiro de 2009.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 25 de outubro de 2013

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos das empresas abaixo relacionadas:

| Nº | Processo | Marca Comercial | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho | Produto | Aplicação | Registro Produto |
|---------|---|---|---------------------|---|--------------------|--|------------------------------------|
| Nº 1268 | A CDG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENVAZADOS LTDA - CNPJ nº 73.163.925/0001-27 | | | | | | |
| | 48600.003156/2013 - 32 | GRAXA CDG | NÁUTICA BRANCA | NLGI 2 | NA | GRAXA LUBRIFICANTE | APLICAÇÃO NÁUTICA E USO GERAL 4699 |
| Nº 1269 | LUBRIFICANTES FENIX LTDA - CNPJ nº 59.723.874/0001-10 | | | | | | |
| | 48600.003166/2013 78 | HYDRAL | ISO 46 | DENISON HF-0, HF-1, HF-2, EATON VICKERS M-2950-S, EATON VICKERS I-286-S3, MAG CINCINNATI P-68, P-69, P-70, DIN 51524-2, DIN 51524-3, ANSI/AGMA 9005-E02-RO, ASTM D 6158 (HM, HV), ISO 11158 (HM, HV), GM LS-2, JCMAS P041 (HK), AIST 126, 127, BOSCH REXROTH RE 90220, SEB 181222 (FZG 12 HAS BEEN MET IN MOST BASE OILS), SAE MS 1004 (HM, HV) | ÓLEO LUBRIFICANTE | SISTEMAS HIDRÁULICOS | 14371 |
| | 48600.003166/2013 78 | HYDRAL | ISO 22 | DENISON HF-0, HF-1, HF-2, EATON VICKERS I-286-S3 AND M-2950-S, MAG CINCINNATI P-68, P-69, P-70, DIN 51524-2, DIN 51524-3, ANSI/AGMA 9005-E02-RO, ASTM D 6158 (HM, HV), ISO 11158 (HM, HV), GM LS-2, JCMAS P041 (HK), AIST 126, 127, BOSCH REXROTH RE 90220, SEB 181222 (FZG 12 HAS BEEN MET IN MOST BASE OILS), SAE MS 1004 (HM, HV) | ÓLEO LUBRIFICANTE | SISTEMAS HIDRÁULICOS | 14371 |
| | 48600.003166/2013 78 | HYDRAL | ISO 10 | DENISON PARKER HF-0, HF-1, HF-2, EATON VICKERS I-286-S3 E M-2950-S, MAG CINCINNATI P-68, P-69, P-70, DIN 51524-2, DIN 51524-3, ANSI/AGMA 9005-E02-RO, ASTM D 6158 (HM, HV), ISO 11158 (HM, HV), GM LS-2, JCMAS P041 (HK), AIST 126, 127, BOSCH REXROTH RE 90220, SEB 181222 (FZG 12 HAS BEEN MET IN MOST BASE OILS), SAE MS 1004 (HM, HV) | ÓLEO LUBRIFICANTE | SISTEMAS HIDRÁULICOS | 14371 |
| | 48600.003166/2013 78 | HYDRAL | ISO 32 | DENISON HF-0, HF-1, HF-2, EATON VICKERS I-286-S3 AND M-2950-S, MAG CINCINNATI P-68, P-69, P-70, DIN 51524-2, DIN 51524-3, ANSI/AGMA 9005-E02-RO, ASTM D 6158 (HM, HV), ISO 11158 (HM, HV), GM LS-2, JCMAS P041 (HK), AIST 126, 127, BOSCH REXROTH RE 90220, SEB 181222 (FZG 12 HAS BEEN MET IN MOST BASE OILS), SAE MS 1004 (HM, HV) | ÓLEO LUBRIFICANTE | SISTEMAS HIDRÁULICOS | 14371 |
| | 48600.003166/2013 78 | HYDRAL | ISO 68 | DENISON HF-0, HF-1, HF-2, EATON VICKERS I-286-S3 AND M-2950-S, MAG CINCINNATI P-68, P-69, P-70, DIN 51524-2, DIN 51524-3, ANSI/AGMA 9005-E02-RO, ASTM D 6158 (HM, HV), ISO 11158 (HM, HV), GM LS-2, JCMAS P041 (HK), AIST 126, 127, BOSCH REXROTH RE 90220, SEB 181222 (FZG 12 HAS BEEN MET IN MOST BASE OILS), SAE MS 1004 (HM, HV) | ÓLEO LUBRIFICANTE | SISTEMAS HIDRÁULICOS | 14371 |
| | 48600.003166/2013 78 | HYDRAL | ISO 220 | DENISON HF-0, HF-1, HF-2, EATON VICKERS I-286-S3, EATON VICKERS M-2950-S, MAG CINCINNATI P-68, P-69, P-70, DIN 51524-2, DIN 51524-3, ANSI/AGMA 9005-E02-RO, ASTM D6158 (HM, HV), ISO 11158 (HM, HV), GM LS-2, JCMAS P041 (HK), AIST 126, 127, BOSCH REXROTH RE 90220, SEB 181222 (FZG HAS BEEN MET IN MOST BASE OILS), SAE MS 1004 (HM, HV) | ÓLEO LUBRIFICANTE | SISTEMAS HIDRÁULICOS | 14371 |
| | 48600.003165/2013 23 | LUBCORT MRP | ISO NA | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | ÓLEO DE CORTE MINERAL INTEGRAL PARA USINAGEM DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS | 15687 |
| Nº 1270 | MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA ME - CNPJ nº 06.160.091/0001-09 | | | | | | |
| | 48600.002918/2013 - 83 | MG SJ/CF | SUPER SAE 20W50 | API SJ/CF | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES 4 TEMPOS MOVIDOS A GASOLINA, ETANOL, GNV, FLEX E DIESEL | 15695 |
| | 48600.002916/2013 - 94 | RADIEX 2005 | OS SAE 25W60 | API SL/CF | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES EM GRANDE EXIGÊNCIA DE SERVIÇO, DIESEL, GASOLINA, ETANOL, GNV E FLEX | 15693 |
| | 48600.002919/2013 - 28 | MG SL/CF | SUPER SAE 15W40 | API SL/CF | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES 4 TEMPOS A GASOLINA, ETANOL, GNV, FLEX E DIESEL | 15694 |
| | 48600.002923/2013 - 96 | MG SM/CF | EXTRA SAE 15W40 | API SM/CF, ACEA A5/B5-04 (2007), ACEA C2-04 (2007), ACEA C2-08 (2008), ACEA C3-07 (2007), ACEA C3-08(2008), MB-APPROVAL 229.51, VOLKSWAGEN VW50500 (2005), VOLKSWAGEN VW50501 (2005), BMW LONGLIFE-04, PORSCHE- | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES 4 TEMPOS A GASOLINA, ETANOL, GNV, FLEX E DIESEL | 15692 |
| Nº 1271 | POTENCIAL PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 80.795.727/0001-41 | | | | | | |
| | 48600.003112/2013 - 11 | POTENCIAL DX 5 | SAE 90 | API GL-5 | ÓLEO LUBRIFICANTE | TRANSMISSÕES MECÂNICAS | 4429 |
| | 48600.003112/2013 - 11 | POTENCIAL DX 5 | SAE 140 | API GL - 5 | ÓLEO LUBRIFICANTE | TRANSMISSÕES MECÂNICAS | 4429 |
| | 48600.003114/2013 - 00 | POTENCIAL MX 2T | SAE 30 | API TC, JASO-FB | ÓLEO LUBRIFICANTE | MOTORES 2 TEMPOS A GASOLINA | 4485 |
| | 48600.003119/2013 - 24 | POTENCIAL DX 4 | SAE 140 | API GL-4 | ÓLEO LUBRIFICANTE | TRANSMISSÕES MECÂNICAS | 15690 |
| | 48600.003119/2013 - 24 | POTENCIAL DX 4 | SAE 80W | API GL-4 | ÓLEO LUBRIFICANTE | TRANSMISSÕES MECÂNICAS | 15690 |
| | 48600.003119/2013 - 24 | POTENCIAL DX 4 | SAE 90 | API GL-4 | ÓLEO LUBRIFICANTE | TRANSMISSÕES MECÂNICAS | 15690 |
| | 48600.003113/2013 - 57 | POTENCIAL TRANSFER | SAE 10W20 | GM DEXRON TIPO A - SUFIXO A | ÓLEO LUBRIFICANTE | TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS E DIREÇÕES HIDRÁULICAS | 4431 |
| Nº 1272 | SCHULZ S.A. - CNPJ nº 84.693.183/0001-68 | | | | | | |
| | 48600.003161/2013 - 45 | LUBSCHULZ 4000 | ISO 46 | NA | ÓLEO LUBRIFICANTE | COMPRESSORES DE PARAFUSO | 15685 |
| Nº 1273 | SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67 | | | | | | |
| | 48600.003164/2013 - 89 | SHELL HELIX HX 8 | SAE 5W30 | ACEA A3/B3-2008 E A3/B4-2008, API SL, MB 229.3, VW 502.00 & 505.00 | ÓLEO LUBRIFICANTE | VEÍCULOS A GASOLINA, ETANOL E GNV | 15686 |
| Nº 1274 | SOLDERING COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - CNPJ nº 17.403.551/0001-07 | | | | | | |
| | 48600.003039/2013 79 | MOLYLUBE SF 100 SEMI SYNT LUBRICANT EXTRA HEAVY G | NLGI 0 | NA | GRAXA LUBRIFICANTE | ENGRENAGEM ABERTA, SISTEMAS CENTRALIZADOS E APLICAÇÕES MANUAIS | 4697 |

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO



SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA EXECUTIVA
Em 25 de outubro de 2013

Nº 1.267 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 728, de 9 de outubro de 2013, com base na Proposta de Ação nº 1104, de 04 de outubro de 2013, resolveu, conforme consta na Resolução de Diretoria nº 1087, de 9 de outubro de 2013:

I) revogar a decisão consolidada na Resolução de Diretoria nº 878/2012, que extinguiu o Contrato de Concessão BM-S-41; II) acatar a Declaração de Comercialidade do poço 1-BRSA-870-SPS, condicionando sua efetividade tão somente à análise técnica do Relatório Final de Avaliação de Descoberta submetido por meio da Carta E&P-EXP 0659/2012, protocolizada em 27/09/2012; e III) aprovar o instrumento de conciliação.

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 43, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 93/2013, publicada no DOU do dia 25 de Fevereiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Pindorama, com área de 612,3566 ha (seiscentos e doze hectares, trinta e cinco ares e sessenta e seis centiares), localizado no município de Santa Luzia no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato do Decreto s/nº, de 09/10/2007, cuja imissão na posse se deu em 02/09/2009, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Pindorama, código SIPRA nº BA0874000, área 612,3566 ha (seiscentos e doze hectares, trinta e cinco ares e sessenta e seis centiares), localizado no município de Santa Luzia, Estado da Bahia, Licença Prévia concedida em 25/09/2013 com prazo de validade 8 (oito) anos.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 20 (vinte) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-O5)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-O5)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar, caso seja necessário, soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/ educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia (BA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-O5)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 50 (cinquenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à entidade competente, no prazo de 100 (cem) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 11 (onze) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

I - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 1.286, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 502ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2013, com fundamento nos arts. 4º, inciso II e 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nos elementos constantes no Processo nº 02501.001374/2013-50, e

Considerando que, de acordo com o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 91 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH, de 5 de novembro de 2008, o processo de enquadramento pode determinar classes diferenciadas por trecho ou porção de um mesmo corpo de água;

Considerando o art. 15, § 1º, também da Resolução nº 91/2008 do CNRH, que estabelece que cabe à autoridade outorgante definir, por meio de ato próprio, a classe a ser adotada, de forma transitória, para fins de aplicação do instrumento outorga de direito de uso de recursos hídricos, dentre outros, em função dos usos ponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água, resolveu:

Art. 1º Enquadrar transitoriamente na classe 3, para fins de aplicação dos instrumentos outorga preventiva e outorga de direito de uso de recursos hídricos, o trecho do rio Santo Antônio compreendido entre sua nascente, no município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, e sua confluência com rio Pranchita, no ponto de coordenadas geográficas 26º 1' 34" S, 56º 46' 13" W (Datum SAD 69), no município de Pranchita/PR, ilustrado no Anexo Único desta resolução.

Art. 2º A disposição constante do artigo anterior permanecerá válida até que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos delibere em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução bem como o seu Anexo e as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 502ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2013, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 1.283 - Ivo Alberto Cândido Rondon, Reservatório da UHE Itaipu (rio Paraná), Município de Marechal Cândido Rondon/Paraná, irrigação.

Nº 1.284 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Pardo, Municípios de Indaiabira e Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, reservatórios (Barragem Eixo I, Barragem Fazenda Benfica, Barragem Canoas e Barragem Três).

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 1.285, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 502ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2013, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos do Processo nº 02501.001367/2010-13, resolveu:

Art. 1º Revogar, a partir de 16 de agosto de 2013, a Resolução ANA nº 635, de 22 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 25 de outubro de 2012, Seção 1, página 118, a qual outorgou a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP o direito de uso de recursos hídricos para fins de esgotamento sanitário da cidade de Lavrinhas, Estado de São Paulo, por motivo de desistência do interessado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 1.287, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 502ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2013, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu:

Indeferir, com base no Art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos para diluição de efluentes tratados no rio Santo Antônio, com a finalidade de esgotamento sanitário do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, formulado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, CNPJ nº 76.484.013/0001-45, considerando que não há disponibilidade hídrica para diluir a carga orgânica lançada a partir da estação de tratamento de esgoto operada pelo interessado e que, consequentemente, a emissão da outorga solicitada desrespeitaria a classe de enquadramento do corpo hídrico.

O inteiro teor da Resolução de indeferimento, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 407, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações contidas no Processo MP/SE nº 03100.001294/2013-80 e MP/SOF nº 03500.001737/2013-20, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite para empenho com a contratação de bens e serviços e concessão de diárias e passagens do Ministério da Previdência Social - MPS, constante do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013, na forma do Anexo desta Portaria, com intuito de assegurar:

I - a execução de contratos com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, no valor de R\$ 157.980.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões, novecentos e oitenta mil reais); e

II - a manutenção do atendimento remoto - call center, no valor de R\$30.842.000,00 (trinta milhões, oitocentos e quarenta e dois mil reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES PARA EMPENHO COM A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2013 (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 268, DE 30 DE JULHO DE 2013)
Em R\$ mil

| ÓRGÃO | Limite |
|--|---------|
| 33000 Ministério da Previdência Social | 188.822 |
| TOTAL | 188.822 |

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL
PORTARIA Nº 164, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

| | | R\$ 1,00 |
|------------------------------------|-----------------------|-------------------|
| Órgãos e/ou Unidades Orçamentárias | | Disponível |
| 25000 | Ministério da Fazenda | 26.600.000 |
| TOTAL | | 26.600.000 |

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

| | | R\$ 1,00 |
|------------------------------------|-----------------------|-------------------|
| Órgãos e/ou Unidades Orçamentárias | | Disponível |
| 25000 | Ministério da Fazenda | 26.600.000 |
| TOTAL | | 26.600.000 |

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 165, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento do Anexo VII da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATORIAS COM BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES *

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VII DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

| | | R\$ 1,00 |
|------------------------------------|--|--------------------|
| Órgãos e/ou Unidades Orçamentárias | | Disponível |
| 47000 | Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | 170.136.533 |
| TOTAL | | 170.136.533 |

(*) Inclui recursos de todas as fontes e abrange auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, e servidores, militares, empregados, e seus dependentes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATORIAS COM BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES * (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VII DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

| | | R\$ 1,00 |
|------------------------------------|--|------------|
| Órgãos e/ou Unidades Orçamentárias | | Disponível |
| 20000 | Presidência da República | 5.137.220 |
| 22000 | Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 9.000.000 |
| 24000 | Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação | 4.000.000 |
| 25000 | Ministério da Fazenda | 11.000.000 |
| 28000 | Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior | 2.680.000 |

| | | |
|--------------|---|--------------------|
| 30000 | Ministério da Justiça | 10.000.000 |
| 32000 | Ministério de Minas e Energia | 5.951.000 |
| 33000 | Ministério da Previdência Social | 19.000.000 |
| 35000 | Ministério das Relações Exteriores | 12.000.000 |
| 36000 | Ministério da Saúde | 32.003.813 |
| 38000 | Ministério do Trabalho e Emprego | 7.000.000 |
| 39000 | Ministério dos Transportes | 5.000.000 |
| 41000 | Ministério das Comunicações | 2.861.000 |
| 42000 | Ministério da Cultura | 2.415.000 |
| 44000 | Ministério do Meio Ambiente | 7.320.000 |
| 49000 | Ministério do Desenvolvimento Agrário | 5.300.000 |
| 51000 | Ministério do Esporte | 140.000 |
| 52000 | Ministério da Defesa | 10.000.000 |
| 53000 | Ministério da Integração Nacional | 4.000.000 |
| 54000 | Ministério do Turismo | 70.500 |
| 55000 | Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome | 700.000 |
| 56000 | Ministério das Cidades | 4.450.000 |
| 58000 | Ministério da Pesca e Aquicultura | 300.000 |
| 60000 | Gabinete da Vice-Presidência da República | 22.000 |
| 61000 | Secretaria de Assuntos Estratégicos | 430.000 |
| 62000 | Secretaria de Aviação Civil | 810.000 |
| 63000 | Advocacia-Geral da União | 5.900.000 |
| 64000 | Secretaria de Direitos Humanos | 10.000 |
| 66000 | Controladoria-Geral da União | 2.291.000 |
| 67000 | Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial | 20.000 |
| 68000 | Secretaria de Portos | 325.000 |
| TOTAL | | 170.136.533 |

(*) Inclui recursos de todas as fontes e abrange auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, e servidores, militares, empregados, e seus dependentes.

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA**
PORTARIA Nº 38, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso I, art. 3º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75/76, e tendo em vista o disposto no arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, bem como os elementos que integram o Processo nº 04929.000068/2003-39, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação que fez o Município de Vitória da Conquista à União, conforme Escritura Pública de Doação, de 24 de agosto de 1955, do terreno com área de 1.376.016,48m², denominado Campo de Aviação de Vitória da Conquista, registrado no Cartório de Imóveis de Vitória da Conquista, Matrícula 34.324.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao Comando da Aeronáutica, para a construção do Aeroporto de Vitória da Conquista/BA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MEIRE CUNHA DE SALLES

Ministério do Trabalho e Emprego
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 1.709, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Manter, por mais trinta dias, a suspensão das transferências de recursos financeiros referentes aos termos de adesão e convênios celebrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, salvo os firmados no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE com estados, municípios e o Distrito Federal, estabelecida pela Portaria Nº 1.409, de 17 de setembro de 2013, publicada no DOU de 18 de setembro de 2013, Seção 1, pag. 110.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 1.710, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Suspende os efeitos da Portaria nº 2.437, 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Suspender os efeitos da Portaria nº 2.437, de 08 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 195, Seção 1, fl. 105.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

MANOEL DIAS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 11 de outubro de 2013

Deferimento de Pedido de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº.1613/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº. 46000.013441/2008-38, nos termos do art. 18, inciso IV da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Pedido de Registro ao SINDCOM - CABO - SINDCOM - CABO - Sindicato das Empresas do Comércio de Bens e Serviços do Cabo de Santo Agostinho, CNPJ: 08.939.737/0001-86, processo nº. 46213.014372/2007-01 para representar a Categoria Econômica do setor do comércio de bens e serviços, exceto serviços técnicos de informática; com abrangência Municipal e base territorial no município de Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES resolvo ainda EXCLUIR o Município de Cabo de Santo Agostinho dos sindicatos: SINCOPE-ÇAS-PE - Sindicato do Comércio de Autopeças do Estado de Pernambuco, CNPJ: 24.130.890/0001-14, Processo nº. 24330.015604/90-43; SECOVI - PE - Sindicato da Habitação, CNPJ: 24.566.663/0001-36, Processo nº. 24330.008241/90-71; Sindicato Nacional do Comércio de Produtos Odontológicos Varejo e Atacado - SP, Processo nº. 24440.000325/91-46; Sindicato do Comércio de Hortifrutigranjeiros, Flores e Plantas do Estado de Pernambuco, CNPJ: 08.124.646/0001-92, Processo nº. 46000.024.905/2006-70 ; SINDCOMBUSTÍVEIS/PE - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco, CNPJ: 11.008.703/0001-82, Carta Sindical L034-P015-A1963; SINDAGAPE - Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Pernambuco, CNPJ: 11.123.262/0001-60, Carta Sindical L006-P069-A1941; SINCOFARMA - PE - Sindicato do Comércio Varejista Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, CNPJ: 24.392.409/0001-69, Processo nº. 46000.007333/2004-01.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO RIO DE JANEIRO**
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de outubro de 2013

Processo: 46215.014144/2013-51 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 65 e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO O "PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO CORPO DOCENTE DA CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - FACULDADE OMNI (FACULDADE DE ITABORAÍ)."

Processo: 46215.019009/2013-01 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 29 e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO O "PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO CORPO DOCENTE DA CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - FACULDADE CINECISTA DE ITABORAÍ".

ANTÔNIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO

Ministério dos Transportes
**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES**
**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**
PORTARIA Nº 837, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.129758/2013-99, resolve:



Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa Princesa do Norte S.A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Curitiba (PR) - Lins (SP), prefixo 09-0402-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 838, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.000547/2000-56, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Auto Viação Catarinense Ltda. para implantação da seção de Itapema (SC) para Campinas (SP) no serviço Campinas (SP) - Florianópolis (SC), prefixo nº 08-0342-02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Processo CNMP nº 0.00.000.001406/2013-32

Requerente: Arlindo Bastos Filho

DESPACHO

(...)Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

Processo CNMP nº 0.00.000.001395/2013-91

Requerente: Ailton Ferreira

DESPACHO

(..) Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

Processo CNMP nº 0.00.000.001393/2013-00

Requerente: Ronaldo Freitas de Oliveira e Silva

DESPACHO

(?) Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

Processo CNMP nº 0.00.000.001392/2013-57

Requerente: Gilberto Busquet de Souza

DESPACHO

(...)Desta forma, tendo em vista a ausência de formulação de pedido na inicial, archive-se o feito nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

Processo CNMP nº 0.00.000.001391/2013-11

Requerente: Joao Filho

DESPACHO

(?) Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

Processo CNMP nº 0.00.000.001439/2013-82

Requerente: Raphael F. Mendes

DESPACHO

(...)Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

Processo CNMP nº 0.00.000.001441/2013-51

Requerente: Regi Lisandro Alves Costa

DESPACHO

(...)Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

Processo CNMP nº 0.00.000.001442/2013-04

Requerente: David Leonardo Alves da Silva

DESPACHO

(...)Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

Processo CNMP nº 0.00.000.001428/2013-01

Requerente: Anônimo

DESPACHO

(...) Desta forma, tendo em vista a ausência de formulação de pedido e de identificação do requerente, archive-se o feito nos termos do art. 12, XXX, do RICNMP.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

Processo CNMP nº 0.00.000.001427/2013-58

Requerente: Geraldo Leal

DESPACHO

(...)Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

Processo CNMP nº 0.00.000.001421/2013-81

Requerente: Antonio Genivaldo Andrade de Souza

DESPACHO

(...)Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1373 Data:18/10/2013 Hora:14:15

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001468/2013-44

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : São Paulo/SP

Relator : Leonardo de Farias Duarte

Processo : 0.00.000.001464/2013-66

Classe Pr:c.Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público

Origem : Goiânia/GO

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.001471/2013-68

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : Uberlândia/MG

Relator : Cláudio Henrique Portela do Rego

Para Corregedoria

Processo : 0.00.000.001465/2013-19

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.001466/2013-55

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.001467/2013-08

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.001469/2013-99

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.001470/2013-13

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Sessão: 1374 Data:21/10/2013 Hora:13:26

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001477/2013-35

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Salvador/BA

Relator : Antônio Pereira Duarte

Processo : 0.00.000.001473/2013-57

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Belo Horizonte/MG

Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho

Processo : 0.00.000.001017/2012-26

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Origem : Rio de Janeiro/RJ

Relator : Marcelo Ferra de Carvalho

Processo : 0.00.000.001475/2013-46

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Brasília/DF

Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho

Para Corregedoria

Processo : 0.00.000.001476/2013-91

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Sessão: 1375 Data:22/10/2013 Hora:13:38

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001482/2013-48

Classe Pr:c.Pedido de Providências

Origem : São Pedro do Sul/RS

Relator : Alexandre Berzosa Saliba

Processo : 0.00.000.001478/2013-80

Classe Pr:c.Proposição

Origem : Brasília/DF

Relator : Alexandre Berzosa Saliba

Processo : 0.00.000.001481/2013-01

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Natal/RN

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.000861/2013-11

Classe Pr:c.Processo Administrativo Disciplinar

Origem : Brasília/DF

Relator : Marcelo Ferra de Carvalho

Para Comissões

Processo : 0.00.000.001480/2013-59

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo : 0.00.000.001483/2013-92

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo : 0.00.000.001484/2013-37

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Sessão: 1376 Data:23/10/2013 Hora:13:55

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001508/2013-58

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : Rio de Janeiro/RJ

Relator : Marcelo Ferra de Carvalho

Processo : 0.00.000.001498/2013-51

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : São Paulo/SP

Relator : Cláudio Henrique Portela do Rego

Processo : 0.00.000.001505/2013-14

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Belém/PA

Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

Processo : 0.00.000.001507/2013-11

Classe Pr:c.Pedido de Providências

Origem : Curitiba/PR

Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

Processo : 0.00.000.001499/2013-03

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : São Paulo/SP

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.001500/2013-91

Classe Pr:c.Proposição

Origem : Brasília/DF

Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho

Processo : 0.00.000.001501/2013-36

Classe Pr:c.Proposição

Origem : Brasília/DF

Relator : Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Processo : 0.00.000.001504/2013-70

Classe Pr:c.Pedido de Providências

Origem : Senador Guiomard/AC

Relator : Antônio Pereira Duarte

Para Comissões

Processo : 0.00.000.001485/2013-81

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo : 0.00.000.001486/2013-26

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo : 0.00.000.001487/2013-71

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo : 0.00.000.001488/2013-15

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo : 0.00.000.001489/2013-60

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo : 0.00.000.001490/2013-94

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo : 0.00.000.001491/2013-39

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo : 0.00.000.001492/2013-83

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo : 0.00.000.001493/2013-28

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo : 0.00.000.001494/2013-72

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo : 0.00.000.001495/2013-17

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo : 0.00.000.001496/2013-61

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo : 0.00.000.001497/2013-14

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Sessão: 1377 Data:24/10/2013 Hora:13:39

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001525/2013-95

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : Laranjal Paulista/SP

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.000234/2008-12

Classe Pr:c.Pedido de Providências

Origem : Goiás

Relator : Alexandre Berzosa Saliba

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

Processo : 0.00.000.001509/2013-01
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Guarapuava/PR
 Relator : Cláudio Henrique Portela do Rego
 Processo : 0.00.000.001517/2013-49
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Nova Soure/BA
 Relator : Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
 Processo : 0.00.000.001526/2013-30
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Baixo Guandu/ES
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Para Corregedoria
 Processo : 0.00.000.001510/2013-27
 Classe Pr.c.Inspeção
 Processo : 0.00.000.001511/2013-71
 Classe Pr.c.Inspeção
 Processo : 0.00.000.001512/2013-16
 Classe Pr.c.Inspeção
 Processo : 0.00.000.001513/2013-61
 Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
 Processo : 0.00.000.001514/2013-13
 Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
 Processo : 0.00.000.001515/2013-50
 Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
 Processo : 0.00.000.001516/2013-02
 Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
 Processo : 0.00.000.001518/2013-93
 Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
 Processo : 0.00.000.001519/2013-38
 Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
 Processo : 0.00.000.001520/2013-62
 Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
 Processo : 0.00.000.001521/2013-15
 Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
 Processo : 0.00.000.001522/2013-51
 Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
 Processo : 0.00.000.001523/2013-04
 Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
 Processo : 0.00.000.001524/2013-41
 Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
 Processo : 0.00.000.001528/2013-29
 Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
 Processo : 0.00.000.001529/2013-73
 Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
 Para Comissões
 Processo : 0.00.000.001530/2013-06
 Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
 Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais
 Processo : 0.00.000.001531/2013-42
 Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
 Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

ALCÍDIA SOUZA
 Coordenadora de Autuação e Distribuição

PCA Nº 0.00.000.000782/2013-18
 REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA ROQUETE
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
 EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CARGO DE ANALISTA. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. DESVIO DE FUNÇÃO. REVISÃO EM TEXTOS. INEXISTÊNCIA. NÃO EXCLUSIVIDADE DAS ATRIBUIÇÕES QUESTIONADAS PARA O CARGO DE ANALISTA EM LÉTRAS/REVISOR. IMPROCEDÊNCIA.

- A competência para o trato linguístico não constitui atribuição exclusiva dos servidores graduados em letras, nem tampouco Analistas. A própria aplicação da língua portuguesa, mostra-se fundada em toda e qualquer atividade exercida nas dependências do Ministério Público.

- Concentrar toda e qualquer análise de correção de linguagem no universo da produção documental do Ministério Público de Minas Gerais em um número limitado de servidores com formação em letras inviabilizaria por completo a prestação a prestação dos serviços aos quais se destina.

- No caso vertente não há desvio de função caracterizado, nem cargos de Analista vago, pelo que todos os cargos criados foram devidamente preenchidos.

- Em cumprimento a Resolução CNMP nº 60, já existe PCA específico com vistas a analisar os planos de cargos, carreira e salários com regras claras para cada cargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR
 Relator

ACÓRDÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

PD 0.00.000.000196/2012-84
 REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO
 DEFENSOR DATIVO:
 VIVIANE DOCKHORN WEFFORT (PROCURADORA DO TRABALHO)
 REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)
 RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
 EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE POR 30 (TRINTA) DIAS. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, em julgar procedente a prorrogação do Processo Administrativo Disciplinar, por

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
 Conselheiro do CNMP
 Relator

ACÓRDÃOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

RPA Nº 0.00.000.000968/2013-69
 REQUERENTE: ANÍSIO MARINHO NETO E OUTROS
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO PORTELA
 EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ACORDO REDUZIDO A TERMO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CNMP NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO X DO RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em homologar o presente acordo, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
 Conselheiro do CNMP
 Relator

RI EM RD Nº 0.00.000.001673/2011-48
 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB
 RECORRIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
 EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE URBANIDADE. PEDIDOS DE AUDIÊNCIA INDEFERIDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL DA QUESTÃO JURÍDICA SOMENTE APÓS DEFERIDA DECISÃO LIMINAR. FALTA DE UTILIDADE JURÍDICA E PROCESSUAL DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA. ATO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO A DEVER FUNCIONAL NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do Recurso Interno, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
 Conselheiro do CNMP
 Relator

DECISÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.001267/2013-47
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO
 REQUERENTE: SÍNDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÁTIRO DIAS
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
 DECISÃO

(...)Realizado o ato e não havendo mais providências a serem tomadas, resta perdido o objeto do presente feito, razão pela qual determino o arquivamento desta Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno deste CNMP.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
 Conselheiro Relator

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA-GERAL**

PORTARIA Nº 836, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT nº 372, de 14 de setembro de 2007, Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, definida pela Portaria nº 253, de 25/08/2004, publicada no Diário Oficial da União de 27/08/2004, e alterada pelas Portarias nº 497, de 10/12/2008; 111, de 23/03/2009; 158 de 23/04/2009, 216 de 10/06/2009, 209 de 19/05/2010, 255 de 29/06/2010, 265 de 02/07/2010, 521 de 19/11/2010, 529 de 23/11/2010, 55 de 10/02/2011, 129 de 16/03/2011, 137 de 16/03/2011, 149 de 21/03/2011, 246 de 05/05/2011, 315 de 10/6/2011, 402 de 12/08/2011, 116 de 26/03/2012, 217 de 21/05/2012, 241 de 04/06/2012, 292 de 02/07/2012, 344 de 24/07/2012, 357, de 1º/8/2012, 367, de 6/8/2012, 380, de 13/8/2012 e 302, de 30/04/2013 e 525, de 4/7/2013, resolve:

Art. 1º - Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma discriminada no anexo.

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

ANEXO

| SITUAÇÃO ANTERIOR | | | NOVA SITUAÇÃO | | |
|-------------------|--|--------|---------------|--|--------|
| Nº de Funções | Denominação | Código | Nº de Funções | Denominação | Código |
| | PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO | | | PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO | |
| | GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO | | | GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO | |
| | DIRETORIA GERAL | | | DIRETORIA GERAL | |
| | DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO | | | DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO | |
| 1 | Coordenação de Arquitetura e Engenharia Chefe | CC 3 | 1 | Coordenação de Arquitetura e Engenharia Chefe | CC 3 |
| 1 | Seção de Projetos Chefe | CC 1 | 1 | Seção de Projetos Chefe | CC 1 |
| 1 | Sector de Acompanhamento de Obras Chefe | FC 2 | 1 | Sector de Acompanhamento de Obras Chefe | FC 2 |
| 1 | Sector de Estruturas e Fundações Chefe | FC 2 | 1 | Sector de Estruturas e Fundações Chefe | FC 2 |
| 1 | Serviço de Instalações Prediais Chefe | FC 1 | 1 | Sector de Instalações Prediais Chefe | FC 2 |



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 539, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada, de ofício, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento 000470.2013.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de VITÓRIA OFICINA E SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA. - ME (CNPJ 15.031.922/0001-33).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 540, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada, de ofício, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento 000483.2013.20.000/7 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; TRABALHO INFORMAL), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de JOSÉ ADEMILSON DE SANTANA, conhecido como "ZÉ PITÚ".

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 541, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 001250.2012.20.000/2 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (ASSÉDIO MORAL; DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADORES), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO (CNPJ 13.018.171/0001-90).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 542, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 000335.2013.20.000/5 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (CNPJ 34.028.316/0446-66).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 543, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 000344.2013.20.000/6 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE - CODISE (CNPJ 13.146.642/0001-45).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 39 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 30 de outubro de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-022.783/2013-0 -
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Pironi Aguirre de Castro (OAB/PR 36.363), Rafael Porto Lovato (OAB/PR 63.597).

TC-026.481/2013-8 -
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.065/2013-1 -
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-026.663/2013-9 -
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.808/2013-4 -
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-020.031/2013-0 -
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-033.652/2011-2 -
Natureza: Relatório de Levantamento.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-034.956/2011-5 -
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-024.832/2013-8 -
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-029.789/2013-3 -
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 25 de outubro de 2013.
LUIZ HENRIQUE POCHYLKY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 40 (ORDINÁRIA)

Sessão em 30 de outubro de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-025.523/2013-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Interessada: GF Consultoria em Informática e Eventos Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.751/2013-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Interessada: Valspe Soluções em Informática Ltda. ME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.967/2011-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado do Espírito Santo - Codesa
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.972/2011-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-019.340/2013-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Representante: Trivale Administração Ltda
Advogados constituídos nos autos: Ajax Jorge Domiciano Batista (OAB 50.401/MG), Fernanda Mendonça Travassos Andrezo (OAB/DF)

TC-028.635/2013-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Interessado: 3R - Locação de Veículos e Turismo Ltda
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.523/2013-3
Natureza: Representação
Interessado: Singular Prestadora de Serviços Ltda.
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
Advogado constituído nos autos: Rosa Maria Gomes Rodrigues (OAB/RJ 159.717).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-008.921/2012-1
Natureza: Representação
Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL.
Unidade: Município de Monteirópolis - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.925/2012-7
Natureza: Representação
Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL.
Unidade: Município de Palestina - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.274/2012-0
Apenso: TC 004.514/2012-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC 009.098/2013-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
Natureza: Monitoramento
Interessado: TCU
Unidade: Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor
Advogado constituído nos autos: Nelson Willians Fraton (OAB/SP 128.341)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-004.138/2008-7
Natureza: Representação
Recorrente: Soel Arpini, Promotor da Justiça Militar, Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria/RS-Ministério Público Militar.
Órgão: Superior Tribunal Militar
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur), Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.395/2013-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.468/2013-1
Natureza: Representação
Representante: Empresa Informe Empresarial Ltda.
Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.561/2013-2

Natureza: Representação

Representante: Empresa Informe Empresarial Ltda.

Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.758/2013-0

Natureza: Representação

Representante: Empresa Andreoli/Manning, Selvage & Lee Ltda.

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.172/2012-5

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Entidade: Município de Recife/PE

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-017.293/2011-1

Natureza: Pedido de Reexame em Representação

Recorrentes: Loteria Aposte & Ganhe Ltda. e outros

Unidade: Caixa Econômica Federal

Advogados constituídos nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701), Celita Oliveira Souza (OAB/DF 3.174), Lirian Souza Soares (OAB/DF 12.099), Cely Souza Soares (OAB/DF 16.001), Marcelo Linhares (OAB/BA 16.111)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-007.407/2009-9

Natureza: Relatório de Levantamento

Responsáveis: Álvaro Leite Júnior e outros

Interessado: Congresso Nacional

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes no Estado de Santa Catarina - Dnit/SC.

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28.108, Luís Daniel Alencar, OAB/PR 31.272, e outros.

TC-027.496/2013-9

Natureza: Representação

Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/RJ

Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-026.135/2013-2

Natureza: Solicitação.

Interessado: Jorge Federal, Vereador.

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-007.036/2005-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Município de Goiânia - GO

Responsáveis: Adhemar Palocci; Argemiro Antônio Fontes Mendonça; Clodoveu Reis Pereira; Darci Accorsi; Everton Sérgio Schmalz; Júlio César Costa; Maisa Miralva da Silva; Nelson Caproni Júnior; Nelson de Salles Guerra Guzzo; Nion Albernaz; Otaliba Libanio de Moraes Neto; e Pedro Wilson Guimaraes

Advogados constituídos nos autos: José do Carmo Alves Siqueira (OAB/GO 12.903) e outros.

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-019.419/2013-9

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Interessados: Senado Federal; Senador Renan Calheiros; Estado de Goiás.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.198/2013-4

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgãos: Câmara dos Deputados; Senado Federal.

Interessados: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados; Deputado Chico Alencar.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.472/2011-7

Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)

Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobras.

Responsáveis: Júlio Mário dos Santos Viana; Petrocard Administradora de Crédito Ltda.; Valdeni Batista Milhomens

Interessado: Trivale Administração Ltda.

Advogada constituída nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão (OAB/AM 3554).

TC-031.735/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PB.

Responsáveis: Adail Barbosa Lima da Silva; Prefeitura Municipal de Belém - PB; Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima

Interessado: Ministério da Saúde

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-011.101/2003-6

Apenso: TC 006.370/2013-6, TC 009.186/2005-2, TC 008.535/2007-7, TC 004.714/2004-5, TC 007.766/2009-6, TC 008.949/2010-7, TC 013.223/2011-9, TC 018.588/2007-4, TC 027.720/2007-8, TC 006.128/2006-3, TC 011.137/2008-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano (extinta), Ministério da Integração Nacional, Ministério das Cidades e Município de Guarulhos - SP.

Responsáveis: Airton Tadeu de Barros Rabello; Alexandre Lobo de Almeida; Artur Pereira Cunha; Carlos Eduardo Corsini; Construtora OAS Ltda.; Douglas Leandrini; Fernando Antonio Duarte Leme; Jorge Luiz Castelo de Carvalho; Jovino Cândido da Silva; Kimei Kuniyoshi; Nelson Rodrigues Pandeló, Roberto Yoshiharu Nisie; Sueli Vieira da Costa; Valdir Antonucci Minto; Vania Moura Ribeiro

Interessado: Congresso Nacional

Advogados constituídos nos autos: Priscila Roberta de Lima Tempeta (OAB/DF 25.563), Paulo Henrique Triandafelides Capeloto (OAB/SP 270.956) e outros.

TC-019.879/2013-0

Natureza: Relatório de Levantamento.

Órgãos/Entidades: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo; Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo.

Interessado: Ministério da Saúde.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.247/2013-7

Natureza: Relatório de Levantamento.

Órgãos/Entidades: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e Secretarias Municipais de Saúde de Ariquemes, Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste.

Interessado: Ministério da Saúde.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.606/2010-2

Apenso: TC 009.830/2011-1, TC 009.827/2011-0, TC 009.829/2011-3

Natureza: Embargos de Declaração em Relatório de Auditoria

Órgãos/Entidades: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina; Universidade Federal de São Paulo

Recorrente: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina

Advogados constituídos nos autos: André Luís Pereira (OAB/SP 172.287); Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP 206.326); Francisco Manuel Cruz (OAB/SP 65.581)

TC-023.919/2012-4

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Cerimonial - MRE

Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.041/2012-1

Apenso: TC 020.243/2012-0

Natureza: Administrativo

Órgão/Entidade: não há

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU/SEGEDAM

Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.054/2010-0

Apenso: TC 026.236/2007-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas da União

Responsáveis: Alessandro Farias Pereira; Almir Guilherme Barbassa; Andre Luis de Oliveira; Angraporto Offshore Logística Ltda; Armando de Almeida Ferreira; Carlos Alberto Pereira Feitosas; Carlos Alexandre Pinto de Freitas; Carlos Eduardo Dias de Carvalho; Carlos Helene Netto Barbosa; Carlos Roberto Velasco; Guilherme de Oliveira Estrella; Heberth de Souza Siríaco; Ildo Luis Sauer; Ismael Santana Botelho; Jorge Cândido da Boa Morte; Jorge Luiz Coutinho Bezerra; Jorge Luiz Ferreira; José Luis da Silva Franco; João Baptista Zamprogno Pereira; Júlio Cezar da Silva; Luiz Carlos Rangel Rodrigues; Luiz Pereira da Mota; Mauro Luiz Soares; Mauá; Nestor Cunat Cervero; Ney Mendes Teixeira; Nilton Inácio da Silva; Paulo Roberto Costa; Plínio Cesar de Mello; Renato de Souza Duque; Ricardo Abi Ramia da Silva; Ronaldo Pereira Rangel; Waldyr Santas Júnior; Wilson Pereira Pinto Júnior.

Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Advogados constituídos nos autos: Fábio Luiz Pinto Lemos (OAB/RJ 137.519); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460) e outros.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.359/2009-2

Apenso: TC 011.156/2008-5, TC 000.725/2012-9, TC 032.564/2008-0, TC 002.744/2009-6, TC 031.021/2011-5

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná - DNIT/MT

Responsáveis: David José de Castro Gouvêa; Emerson Cooper Coelho; José Roberto Bilobran; Marcelo José Leal Gasino; Omir Mello Ferreira; Ronaldo de Almeida Jeres; Lúcia Inêz Rossetto; Trajano Cordeiro de Paula; Flávio Henrique Sartório da Cunha; Edson Luiz Rodak; Samuel Mena Barreto Pereira; Rosiane Mitsu Carmona Fernandes; Alexandre Caron Karas.

Advogados constituídos nos autos: não há

TC-005.386/2013-6

Natureza: Representação

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); Ministério dos Transportes (MT) (vinculador).

Interessado: Fundação Iguassu

Advogados constituídos nos autos: Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468); Fernão Justen de Oliveira (OAB/PR 18.661); Alexandre Wagner Nester (OAB/PR 24.510) e outros.

TC-005.910/2011-0

Natureza: Auditoria Operacional

Órgãos/Entidades: Ministério da Defesa, Comando da Marinha e Comando da Aeronáutica

Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.547/2013-6

Natureza: Representação

Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso

Advogado constituído nos autos: Edmilson Paranhos de Magalhães Filho (OAB/PE 7.809).

TC-020.593/2004-7

Apenso: TC 030.238/2007-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Pirapemas (MA)

Interessados: Francisco de Assis Sousa (CPF n.º 308.937.043-34) e João Araújo da Silva Filho (CPF n.º 128.676.753-91)

Advogados constituídos nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI n.º 2.594), Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (n.º OAB/PI 2.953), Adriana Pinheiro Moura (OAB/PI n.º 7.405), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/PI n.º 6.066)

TC-042.041/2012-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piracicaba - SP.

Interessado: Ministério Público do Trabalho em Campinas-SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-005.876/2007-2

Natureza: Recurso de Revisão.

Entidade: Município de Marapanim - PA.

Recorrente: Raimundo Luiz de Moraes.

Advogado constituído nos autos: Mauro César Lisboa dos Santos (OAB/PA 4.288).

TC-018.454/2008-9

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício: 2007

Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Piauí - (Sesc/AR/PI).

Responsáveis: Ana Beatriz C. Parente Sampaio; André da Silva Dutra; Antonio França da Rocha; Antonio Leite de Carvalho; Cirlene Fonseca Marques; Cláudia Oliveira Melo; Creuza Josina de Brito; Denise Rodrigues Barros; Débora Maria Balbino Martins; Eduard Robert Lopes de Moura; Florise Maria Sousa Santos; Francisco Carneiro da Cunha Mapurunga; Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante; Francisco das Chagas Fontenelle de Oliveira; Gauvânia dos Santos Coutinho Silva; Gescimar Miranda de Sousa; Gilson Araújo Luz; Giordano Bruno Meireles Andrade; Grigório Cardoso dos Santos; Irlanda Cavalcante de Castro; Jairo de Freitas Silva; Jandilson Alves da Silva; José Antônio de Araújo; José Duarte Saraiva; José Martins de Oliveira; Leidiane Magalhães de Araújo Barros; Líbiana Queiroz Vieira; Lúcia Maria Lucas de Farias; Marcella da Conceição Sousa; Marconi de Jesus Santos; Maria Daniela Rodrigues Pereira; Maria José Máximo de Araújo; Maria da Paz Pires Sene; Maria de Jesus Lima de Souza; Maria do Socorro de Moraes Correia; Marília da Silva Barros; Mirlene Leopoldina da Silva; Odival Neris Machado; Paulo Ivones de Andrade; Pedro de Oliveir Barbosa; Raimundo Nonato Augusto da Paz; Sônia Maria do Nascimento Medeiros; Teresa Dávyla dos Santos Souza; Vicente Paulo Santos Correia.

Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Regional PI.

Advogado constituído nos autos: Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI 2.734).

TC-022.473/2013-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Interessado: Senado Federal.

Órgão: Governo do Estado do Pará

Advogado constituído nos autos: não há



TC-026.183/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame
Interessados: Eronildo Braga Bezerra - ex-Secretário da Sepror/AM e João Ferdinando Barreto ex-Secretário da Sepror/AM.
Entidade: Secretaria de Produção Rural do Estado do Amazonas - Sepror/AM.
Advogados constituídos nos autos: Sender Jacauna de Lima (OAB/AM 6.292) e Leonardo Guimarães de Carvalho (OAB/AM 3.483).

TC-026.269/2007-7
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Prefeitura Municipal de Betim - MG
Recorrentes: Carlaile de Jesus Pedrosa; Helena Tavares da Silva; Letícia Fonseca de Paula Lima; Margareth Melo Rezende Butori; Raimundo Gonçalves Rego; Regina Lúcia Rezende Cunha. Advogados constituídos nos autos: Geraldo Lázaro Resende (OAB/MG 52.288) e Marcelo Geraldo dos Santos Rezende (OAB/MG 108.764).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.797/2003-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Roberto Siqueira de Almeida, Superintendente Regional, José da Silva Azevedo, Gerente de Operações e Superintendente Regional, Manuel Alfredo Filho, Superintendente Regional, Edvaldo Bastos de Oliveira, Gerente de Operações, Eduardo Alexandre Gonçalves Gomes, Chefe da Divisão da Sureg/BA, José Raimundo Cordeiro Junior, Solange de Souza Fagundes, Armando Onofre da Silva Neto, Maurício Antônio Quarezemin, Olair Ribeiro Filho e João Batista Fonseca Pimentel, membros de comissão de sindicância instaurada pela Caixa
Unidade: Caixa Econômica Federal (Caixa) - Superintendência Regional na Bahia (Sureg/BA)
Advogados constituídos nos autos: Luciano Nacaxe Campos Melo (OAB/DF 23.440) e Clóvis Polo Martinez (OAB/DF 12.701)

TC-004.145/2005-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Distrito Federal, José Geraldo Maciel (ex-Secretário da Secretaria de Estado da Saúde/DF), Arnaldo Bernardino Alves (ex-Secretário da SES/DF), Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa (ex-Secretário-Adjunto da SES/DF), Horácio da Silva Botelho (ex-Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF), Aldery Silveira Júnior (ex-Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF), Carlos Alberto Tayar (ex-Diretor do Fundo de Saúde do Distrito Federal), Renato Fernandes de Azevedo (ex-Comandante-Geral da PMDF), Pedro José Ferreira Tabosa (ex-Comandante-Geral da PMDF)
Unidades: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) e Polícia Militar do Distrito Federal (PM/DF)
Advogados constituídos nos autos: Adriano César Santos Ribeiro (OAB/DF nº 24.516), Ulisses Riedel Resende (OAB/DF nº 968) e Raul Canal (OAB/DF nº 10.308)

TC-007.876/2012-2
Natureza: Relatório de Auditoria de Obra
Interessado: Congresso Nacional
Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe, diretor-geral do Dnit
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima (Seinf/RR)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.498/2005-6
Apenso: TC-003.935/2010-8, TC-027.381/2010-2, TC-020.998/2012-0 e TC-002.882/2013-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em TCE)
Recorrentes: Geraldo Lessa Santos, ex-Diretor-Superintendente da Fundação Teotônio Vilela/AL, e Marcos Santa Rita de Melo, ex-Diretor Administrativo
Unidade: Fundação Teotônio Vilela/AL
Advogado constituído nos autos: Cristiano Robério Araújo Medeiros (OAB/AL 3.909)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-006.470/2013-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.133/2013-5
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.455/2013-1
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Unidade: Estado do Acre/AC
Interessado: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-006.357/2013-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Ministério da Integração Nacional (MI), Secretaria de In-

fraestrutura do Estado de Tocantins (Seinfra/TO) e Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Tocantins (Seagro/TO).
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.482/2013-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Estado de Pernambuco.
Interessado: Senado Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.843/2013-1
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.577/2012-2
Natureza: Relatório de Levantamento.
Órgãos/Entidades: 330 unidades jurisdicionadas.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-025.183/2013-3
Natureza: Administrativo.
Unidade Jurisdicionada: Centro de Controle Interno do Comando da Aeronáutica - MD/CA.
Interessado: Centro de Controle Interno do Comando da Aeronáutica - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.783/2011-4
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Município de Caracará.
Embargante: Andrade Galvão Engenharia Ltda.
Advogado constituído nos autos: Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto, OAB/DF n. 21.359.

TC-039.718/2012-3
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Município de Catalão/GO.
Responsáveis: Helvécio Miranda Magalhães Júnior, e Adenilson Lima e Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-010.523/2003-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Regional de Medicina de Sergipe - Cremese
Responsáveis: Acelino de Oliveira Souza Júnior; Josias Dantas Passos; Josilávio de Almeida Araújo; José Vasconcelos dos Anjos; Lívia Angélica Cabral Monteiro e Marcos Ramos Carvalho Advogados constituídos nos autos: Helena Monteiro Santos Baldo, OAB/SE no 2.041, e outros.

TC-011.789/2011-5
Apenso: TC-007.827/2012-1
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT/AM)
Responsável: Valdenyra Farias Thomé
Advogados constituídos nos autos: Rogério Rocha (OAB/DF 32.043) e outros.

TC-011.975/2010-5
Natureza: Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT
Responsáveis: Hercules Brito Leite; Josemar Valladão dos Santos; José Aírto Leite; José Fábio Porto Galvão; Maria Auxiliadora Dias Carvalho; Ricardo Gomes Braga e Roosevelt Campos da Rocha
Advogados constituídos nos autos: Pedro Portella Nunes, OAB/DF 32.562), e outros.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-005.504/2012-0
Apenso: TC 030.725/2011-9 e TC 036.935/2011-5.
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
Interessado: Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.311/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão: Comando do Exército - MD/CE.
Interessado: Comando do Exército.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 25 de outubro de 2013.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00121
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro FELIX FISCHER
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro GILSON DIPP
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
DATA DA SESSÃO: 21/10/2013
ASSUNTO: QUESTÃO DE ORDEM SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O CÁLCULO DE VALORES RETROATIVOS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE, O QUE FOI OBJETO DE DECISÃO DO COLEGIADO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, preliminarmente, conheceu da questão de ordem, vencido o Conselheiro Tadaaqui Hirose. No mérito, também, por maioria, decidiu manter a decisão ora questionada, nos termos do voto-vista do Conselheiro Gilson Dipp, vencidos o Conselheiro Arnaldo Esteves Lima e o relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Newton de Lucca.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00054
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
DATA DA SESSÃO: 21/10/2013
ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DUAS VARAS FEDERAIS NO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou o projeto de lei e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 8º, inciso I, do RICJF."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Newton de Lucca.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00059
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
DATA DA SESSÃO: 21/10/2013
ASSUNTO: PEDIDO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA ANTECIPAR A INSTALAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DE 2013, DA VARA FEDERAL DE SALVADOR/BA E, EM CONTRAPARTIDA, ADIAR A INSTALAÇÃO DA VARA FEDERAL DE BALSAS/MA, PARA 2014.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Newton de Lucca.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00107
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
DATA DA SESSÃO: 21/10/2013
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DA 1ª REGIÃO CONCERNENTE À UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM O BANCO DO BRASIL E COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FINS DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração do Plano de Ação da 1ª Região, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaizter, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Newton de Lucca.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00008
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro CASTRO MEIRA
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro SERGIO SCHWAITZER
INTERESSADO: Desembargador Federal Eustáquio Nunes Silveira
ADVOGADA: Dra. Vera Carla Nelson Cruz Silveira
DATA DA SESSÃO: 21/10/2013
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO QUE OBJETIVA REVISAR DECISÃO EM PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, e nos termos do voto do relator apresentado na sessão de 12/8/2013, rejeitou as preliminares suscitadas pelo recorrente e, nesta sessão, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pelo Conselheiro Sergio Schwaizter pelo não conhecimento do recurso hierárquico. Vencido, em parte, o relator. Impedido o Conselheiro Arnaldo Esteves Lima. Declarou suspeição o Conselheiro Mário César Ribeiro."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaizter, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Newton de Lucca.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00012
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro TADAAQUI HIROSE
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro SERGIO SCHWAITZER
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
DATA DA SESSÃO: 21/10/2013
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA DAS VANTAGENS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA - GAE E OPÇÃO PELO CARGO EM COMISSÃO DE NÍVEL CJ, AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR OPTANTE PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, decidiu pela impossibilidade de o servidor aposentado cumular a GAE com a vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990, nos termos do voto-vista do Conselheiro Sergio Schwaizter. Vencido o relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaizter, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Newton de Lucca.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00035
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro CASTRO MEIRA
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
DATA DA SESSÃO: 21/10/2013
ASSUNTO: JORNADA DE TRABALHO DOS OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE MEDICINA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, decidiu sobrestar os autos até decisão de mérito no MS n. 31.556-DF, em tramitação no Supremo Tribunal Federal."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaizter, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Newton de Lucca.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PPP-2013/00028
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADO: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
DATA DA SESSÃO: 21/10/2013
ASSUNTO: PEDIDO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO SENTIDO DE QUE SEJAM SUSPENSOS TODOS OS PRAZOS, JULGAMENTOS E AUDIÊNCIAS, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013 A 20 DE JANEIRO DE 2014, BEM COMO SEJA VEDADA A PUBLICAÇÃO DE NOTAS DE EXPEDIENTE NO MENCIONADO PERÍODO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaizter, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Newton de Lucca.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PORTARIA Nº 408, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a alteração do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal referente ao exercício de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a edição do Decreto de 30 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, Seção Extra, da mesma data, o qual reprogramou os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, entre as ações Requisições de Pequeno Valor e Precatórios;

CONSIDERANDO a edição do Decreto de 24 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 25 subsequente, e do Decreto de 14 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 15 do mesmo mês, os quais abrem créditos suplementares aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta n. 1, de 8 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 9 subsequente, do Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, a qual abre crédito suplementar em favor da Justiça Federal, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, resolve:

Art. 1º ALTERAR o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal para o exercício financeiro de 2013, constante da Portaria n. CJF-POR-2013/00365, de 26 de setembro 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 30 subsequente, que passa a ser o constante do anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2013
ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL
R\$ 1,00

| PERÍODO | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL |
|---------------|----------------------------|---------------------------|
| Até janeiro | 666.427.713 | 108.489.050 |
| Até fevereiro | 1.145.675.439 | 229.615.312 |
| Até março | 1.632.903.160 | 353.721.625 |
| Até abril | 2.112.793.358 | 572.748.444 |
| Até maio | 2.623.068.357 | 686.689.620 |
| Até junho | 3.114.806.954 | 837.554.261 |
| Até julho | 3.597.813.101 | 987.036.351 |
| Até agosto | 4.102.836.086 | 1.137.398.601 |
| Até setembro | 4.581.378.744 | 1.266.806.170 |



| | | |
|--------------|---------------|---------------|
| Até outubro | 5.069.378.744 | 1.430.070.860 |
| Até novembro | 5.801.378.744 | 1.593.335.550 |
| Até dezembro | 6.305.674.641 | 1.756.600.239 |

Obs.: Não considerada a dotação consignada na fonte de recurso 150 por ser custeada com recurso diretamente arrecadado pelo órgão.

| SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO (PRECATÓRIOS) | | | |
|--|--|------------------|--|
| PERÍODO | UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS | | FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL |
| | NATUREZA ALIMENTÍCIA | OUTRAS NATUREZAS | BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS |
| Até Janeiro | | | |
| Até fevereiro | | | |
| Até março | | | |
| Até abril | 2.618.250.446 | | 2.678.270.000 |
| Até maio | 2.618.272.652 | | 2.678.270.000 |
| Até junho | 2.618.272.652 | | 2.678.270.000 |
| Até julho | 2.618.272.652 | | 2.678.270.000 |
| Até agosto | 2.618.272.652 | | 2.678.270.000 |
| Até setembro | 2.618.272.652 | | 2.678.270.000 |
| Até outubro | 2.618.272.652 | 3.449.157.641 | 2.678.270.000 |
| Até novembro | 2.618.272.652 | 3.449.157.641 | 2.678.270.000 |
| Até dezembro | 2.659.037.348 | 3.449.157.641 | 2.678.270.000 |

| SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR | | | |
|---|--|------------------|--|
| PERÍODO | UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS | | FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL |
| | NATUREZA ALIMENTÍCIA | OUTRAS NATUREZAS | BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS |
| Até janeiro | 109.023.516 | 11.025.682 | 295.799.638 |
| Até fevereiro | 207.023.516 | 20.171.682 | 561.799.638 |
| Até março | 325.185.516 | 30.098.682 | 914.930.638 |
| Até abril | 433.741.516 | 43.228.682 | 1.303.940.638 |
| Até maio | 819.845.587 | 60.142.909 | 1.799.751.569 |
| Até junho | 967.240.587 | 74.947.909 | 2.251.231.569 |
| Até julho | 1.237.080.587 | 102.127.909 | 2.773.231.569 |
| Até agosto | 1.375.080.587 | 116.427.909 | 3.183.231.569 |
| Até setembro | 1.505.080.587 | 133.915.909 | 3.647.231.569 |
| Até outubro | 1.558.141.663 | 170.108.909 | 4.119.297.569 |
| Até novembro | 1.558.141.663 | 180.830.218 | 4.148.878.771 |
| Até dezembro | 1.558.141.663 | 180.830.218 | 4.148.878.771 |

CONTRIBUICAO DA UNIAO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDACOES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PRECATORIOS E REQUISICOES DE PE-

| PERÍODO | QUENO VALOR | |
|----------------------|--|-------------|
| | UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS | |
| NATUREZA ALIMENTÍCIA | | |
| Até Janeiro | | 5.496.200 |
| Até fevereiro | | 8.737.200 |
| Até março | | 11.205.300 |
| Até abril | | 14.127.303 |
| Até maio | | 23.800.303 |
| Até junho | | 148.257.303 |
| Até julho | | 160.725.303 |
| Até agosto | | 168.474.303 |
| Até setembro | | 175.139.303 |
| Até outubro | | 178.153.448 |
| Até novembro | | 353.196.634 |
| Até dezembro | | 528.239.821 |

Brasília, 24 de outubro de 2013.
EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0001796-36.2007.4.03.6313
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARLENE DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO
OAB: SP-132 186
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PETROS. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre valor recebido de repactuação do plano de seguridade social pertinente a PETROS, como incentivo à troca de plano de previdência privada.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. STJ, segundo o qual as verbas recebidas de entidade de previdência privada têm caráter remuneratório, incidindo, assim, imposto de renda. Cita como paradigmas os seguintes julgados: REsp nº 908.914/MG (Relator: Ministro José Delgado), REsp nº 960.029/SC (Relator: Ministro Humberto Martins) e REsp nº 957.350/CE (Ministro Teori Albino Zavascki). Menciona, ainda, à guisa de ilustração, os julgados da Primeira Turma Recursal de São Paulo de nºs 0010150-56.2007.4.03.6311, 0010160-03.2007.4.03.6311 e 0010216-36.2007.03.6311, nos quais atuei como relatora.

3. Incidente admitido pela Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional.

4. Do cotejo entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas do C. STJ, vislumbro preenchidos os requisitos de admissibilidade do incidente, razão pela qual passo à análise do mérito recursal.

5. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que as verbas recebidas na repactuação das cláusulas de revisão de benefício pago por previdência privada decorrem de ato de vontade do participante, não sendo caracterizadas como indenização por perda ou diminuição de patrimônio. Desse modo, afigura-se a exação pretendida pela Requerente. Nesse sentido, os seguintes precedentes, julgados na sessão realizada em 04 de setembro de 2013: PEDILEF nº 0503661-51.2012.4.05.8400 (Juiz Federal Adel Américo de Oliveira), PEDILEF nº 0001946-17.2007.4.03.6313 (Relatora: Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio) e PEDILEF nº 0000155-82.2008.4.03.6311 (Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, reafirmando a tese da TNU de incidência do IRPF sobre a verba de estímulo à repactuação dos planos da PETROS, que não possui natureza indenizatória.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0007202-10.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADILSON CESAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO
OAB: SP-132 186
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PETROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação proposta em face da Fazenda Nacional objetivando a declaração de não incidência de imposto de renda pago sobre verbas recebidas de plano de previdência privada, e conseqüente condenação da ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos.
2. Sentença de improcedência do pedido reformada pela Turma Recursal de São Paulo que deu provimento ao Recurso do autor.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela Ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
4. Do cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma deriva a similitude fático-jurídica necessária.
5. As indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda. O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que será determinante para a verificação de ter ocorrido ou não o acréscimo patrimonial tributável.
6. Impende salientar, que este não é o caso do presente incidente. Isto porque, embora a gratificação percebida pela parte autora não tenha origem laboral, é um verdadeiro "estímulo financeiro" para que o empregado repactue a previdência complementar, sendo evidente que implica em acréscimo patrimonial.
7. Neste diapasão, é entendimento desta Corte Uniformizadora e do Superior Tribunal de Justiça de que há incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas por inativos participantes de plano de previdência privada da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como incentivo à adesão ao processo de repactuação do plano de benefícios.
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.
2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.
3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir.
4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007.
5. Recurso especial parcialmente provido.
Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (REsp 1173279 / AM/ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES/ T2 - SEGUNDA TURMA/ DJe 23/05/2012)

9. A questão da incidência de imposto de renda sobre a chamada repactuação do plano da PETROS já foi enfrentada por esta Corte Uniformizadora nos seguintes processos: PEDILEF 0503661-51.2012.4.05.8400, 0015738-22.2007.4.01.3200, 0501259-94.2012.4.05.8400, 0000155-82.2008.4.03.6311, de que incide IRPF sobre tais verbas.

8. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido, julgando o pedido inicial improcedente, com a condenação da parte autora nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa..

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E PROVIMENTO do Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa.
Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2008.72.50.005082-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ ALBERTO DUTRA MEURER
PROC./ADV.: ALESSANDRO TONON CÂMARA ÁVILA
OAB: SC-25390
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO PERTINENTE À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO DO REQUERIDO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO JÁ FIXADA NO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de omissão quanto à condenação do requerido em honorários advocatícios.
2. O Pedido de Uniformização foi conhecido e provido para a Fazenda Pública.
3. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. A sentença foi julgada improcedente. A Turma Recursal de Santa Catarina manteve a sentença por seus próprios fundamentos e condenou a parte autora em honorários advocatícios. Neste ínterim, a parte autora interpôs Pedido Regional de Uniformização que teve seu pedido provido. Posteriormente, a Fazenda Pública interpôs Pedido Nacional de Uniformização consoante foi provido seu pleito.
5. Não assiste razão ao embargante. Não obstante o acolhimento do pedido de uniformização gere o efeito de estipulação em honorários advocatícios, a Turma Recursal de Santa Catarina já efetuou a condenação da parte autora em honorários.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAS os embargos de declaração opostos, com base no voto-ementa.
Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0000836-12.2009.4.03.6313
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA CAMARGO LEITE
PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO COELHO
OAB: SP-91005
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. REPACTUAÇÃO. ADESAO. INCENTIVO FINANCEIRO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL EXISTENTE. PRECEDENTE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, determinou

a restituição de imposto de renda incidente sobre compensação financeira decorrente da alteração de plano de previdência complementar. Alega, em suma, que a decisão impugnada contraria a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, de que as verbas recebidas a título de incentivo não possuem caráter indenizatório, sendo, portanto, cabível a incidência do imposto de renda. O incidente foi admitido na origem.

2. Com razão a União. Recentemente este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que as verbas recebidas na repactuação das cláusulas de revisão de benefício pago por previdência privada não oriunda de recolhimentos efetuados pelos próprios contribuintes, mas sim por verba oferecida pelo próprio instituidor do plano, não possuem caráter indenizatório, pois não importam perda ou diminuição de patrimônio. Afastada a natureza indenizatória, deve incidir o imposto de renda. Sobre esse assunto, registra-se o acórdão prolatado no Pedilef 0015738-22.2007.4.01.3200 (representativo de controvérsia), julgado em 4-9-2013, da relatoria do Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização provido para julgar improcedente o pedido inicial, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, que ficou vencido tanto no julgamento do incidente acima referenciado quanto no dos autos de n. 0503661-51.2012.4.05.8400.

5. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em vinte por cento sobre o valor da causa, nos termos da Questão de Ordem n. 2, cuja execução ficará sobrestada, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.68.000888-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO MARIA SERPA
PROC./ADV.: PATIRA POMPEU DA SILVA TRES
OAB: -
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS 5+5. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA POR PRECEDENTE DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso interposto pela União e reformou a sentença de procedência do pedido de repetição de indébito sobre contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de agente político, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito no que tange as parcelas posteriores, sob o fundamento faltar interesse de agir ao autor ante a ausência de requerimento administrativo.
2. Alega, em síntese, que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o prazo prescricional para repetição dos tributos retidos na fonte seria de dez anos, o mesmo dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Aduz, ainda, que o ajuizamento de ação para repetição de tributos prescinde de prévio requerimento administrativo.
3. Incidente admitido na origem por haver reconhecido o Presidente da Turma Recursal a divergência entre os julgados.
4. O incidente, todavia, não merece ser conhecido.
5. No que toca à alegação de desnecessidade de prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir, os precedentes apresentados não guardam similitude fático-jurídica com o caso decidido nos autos. O recorrente transcreveu julgados da Turma Recursal do Rio de Janeiro e desta Turma Nacional de Uniformização, porém os referidos precedentes se referem a pedidos de pagamento feito por servidores públicos e matéria previdenciária, o que não se confunde com a matéria tributária veiculada na presente demanda. Aplicação da Questão de Ordem n. 22 deste Colegiado.
6. No que se refere ao pedido de aplicação do prazo prescricional decenal à pretensão de repetição de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração de agente político, tal questão se encontra consolidada na jurisprudência em sentido contrário ao alegado pelo autor.
7. O recorrente apresenta julgado do STJ que considerou possível a adoção da tese dos cinco mais cinco para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento tenha ocorrido até cinco anos do ajuizamento da ação, precedente que se aplicaria também ao caso de recolhimento de contribuição por agente político antes da Lei 10.887/04.



8. Ocorre que essa Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou sobre o tema, considerando superada a aplicação do prazo prescricional decenal pelo próprio STJ, em razão de recente entendimento do STF pela imediata aplicação do disposto na Lei Complementar 118/05, ressalvando apenas os casos em que as ações judiciais dos contribuintes tenham sido ajuizadas até junho de 2005:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ, SUPERADO PELO JULGAMENTO DO RE 566.621/RS. RECOLHIMENTO ENTRE OS ANOS DE 2001 E 2004. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO, PELO ACOLHIMENTO DA TESE PACIFICADA PELO STF (RE 566.621/RS). 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto contra sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição de todas as parcelas cuja restituição se pleiteava. 2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ que adotam a tese de que a modalidade de lançamento tributário de contribuição previdenciária é por homologação e, assim, a restituição dos valores recolhidos antes de 9.6.2005 submete-se ao regime anterior à Lei Complementar nº. 118/2005, ou seja, à sistemática dos "cinco mais cinco". 3 - Acórdão recorrido que se fundamentou no julgamento do STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº. 644.736/PE, como se extrai do trecho da decisão recorrida, in verbis: "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, o prazo obedece à tese consagrada no STJ dos "cinco mais cinco" acerca da interpretação do Código Tributário Nacional, limitado, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei, conforme decidido pelo juízo de origem". Divergência comprovada. 4 - Em recente julgamento, o Plenário do STF negou provimento ao Recurso Extraordinário nº. 566.621/RS, em regime de repercussão geral, pacificando definitivamente a discussão sobre o tema na jurisprudência pátria. Na linha da orientação emanada da Suprema Corte, foi declarada a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando a tese de que, para feitos ajuizados antes de junho de 2005, é de dez anos, o prazo para pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, a contar do fato gerador. Considerou-se inovador o diploma normativo, e não simplesmente interpretativo, motivo pelo qual o prazo quinquenal que fixa para repetição de valores recolhidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação somente é aplicável a ações ajuizadas após aquele marco temporal (junho de 2005). 5 - Dessa forma, considerando que a tese acolhida pelo acórdão recorrido foi superada, e considerando tratar-se de prejudicial de mérito, cognoscível de ofício, impõe-se a análise da prescrição no caso concreto, segundo a nova orientação recém firmada pelo STF. 6 - Trata-se de pedido de repetição de indébito de contribuição previdenciária vertidas durante os anos de 2001 a 2004. A ação de repetição do indébito foi proposta em 2010, logo, após a vigência da LC 118/2005 e, portanto, sujeita ao prazo prescricional de cinco anos. Reconhece-se, assim, a prescrição do direito de pleitear a repetição das contribuições previdenciárias pagas. 7 - Incidente conhecido e não provido, mantendo-se o acórdão recorrido, embora por fundamento diverso, pelo acolhimento da tese pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 16 de agosto de 2012. (PEDILEF 201071690008117, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 06/09/2012.)

9. Assim, muito embora tenha o acórdão impugnado adotado o entendimento de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, tese em dissonância com o precedente acima transcrito, não se vislumbra a possibilidade de reforma do acórdão impugnado, uma vez que a tese jurídica apresentada pelo autor, ou seja, da aplicação de prazo prescricional decenal, sem restrições, restou superada na jurisprudência dos tribunais superiores e deste colegiado.

10. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5006575-11.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANGELA MARIA SANTIAGO CAVALHEIRO
PROC./ADV.: WILIAM PATRICIO
OAB: SC-18089
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PETROS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

DENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face da Fazenda Nacional objetivando a declaração de não incidência de imposto de renda pago sobre verbas recebidas de plano de previdência privada, e conseqüente condenação da ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso da União.

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.

5. Do cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma se extrai a similitude fático-jurídica entre os autos e os paradigmas.

6. Conforme consta dos autos, o autor, participante do Plano Petros, que estabelecia a aplicação de reajustes aos proventos dos aposentados e pensionistas pelo mesmo índice utilizado para reajuste dos salários dos empregados da ativa, aderiu à repactuação do plano de previdência complementar, que prevê a alteração do reajuste dos benefícios pelo IPCA e não mais pelos índices de reajustes dos salários da ativa. Para aderir a repactuação, recebeu parte dos valores recebidos.

7. No entanto, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido porque o julgado está em consonância com o entendimento firmado por essa Turma.

8. O ponto controvertido consiste em saber se teria natureza indenizatória, ou não, o valor recebido pelo autor a título de incentivo à repactuação do plano de previdência complementar.

9. A hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja decorrente de renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

10. O valor recebido pelo autor a título de incentivo à repactuação do plano de previdência complementar não tem natureza indenizatória, pois o valor não foi pago para compensar prejuízos, mas sim como uma gratificação por ter sido aceita a alteração contratual. Houve, portanto, acréscimo patrimonial.

11. Nesse sentido, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que concluiu que a verba recebida pelo autor se amolda à hipótese de incidência do imposto de renda, delineada no art. 43 do Código Tributário Nacional, nos termos da recente jurisprudência daquela Corte:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdadas a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(< ..DTPB:) 2012 05 DATA:23 DJE TURMA, SEGUNDA - MARQUES, CAMPBELL MAURO 200902461141.>

13. Precedentes desta Corte Uniformizadora no mesmo sentido: PEDILEF 0503661-51.2012.4.05.8400, 0015738-22.2007.4.01.3200, 0501259-94.2012.4.05.8400, 0000155-82.2008.4.03.6311, de que incide IRPF sobre tais verbas.

14. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

15. O aresto aventado está em consonância com o entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual não é conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5001933-25.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REGINA GLEDIS TEIXEIRA LIMA
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
OAB: RS-17853
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
OAB: RS-72646
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada, bem como sobre respectivos juros de mora. Alega a recorrente, neste incidente, apenas que é devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. No pedido de reconsideração citou como paradigmas o REsp 1.089.720/RS, o AREsp 231.871 e o REsp 1.227.133/RS, dentre outros, asseverando que o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça é de que recai imposto de renda sobre a referida parcela.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5049739-59.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): RÉGIS MARTINS ROCHA
 PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORES
 OAB: RS-25 693
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
 Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 Juiz Federal
 Relator

PROCESSO: 5022788-28.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ADÃO CANDIDO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES
 OAB: RS-34172
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada, bem como sobre respectivos juros de mora. Alega a recorrente, neste incidente, apenas que é devido imposto de renda sobre juros moratórios em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Citou como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, além de vários outros

julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, d e relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento nos termos do voto-ementa do Relator.
 Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 Juiz Federal
 Relator

PROCESSO: 5010939-38.2011.4.04.7107
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): WILSON JORGES BRASIL DA LUZ
 PROC./ADV.: SÉRGIO HENRIQUE LOPES
 OAB: RS-63317
 PROC./ADV.: MARCELO MARCHIORO STUMPF
 OAB: RS-60 815
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada, bem como sobre respectivos juros de mora. Alega a recorrente, neste incidente, apenas que é devido imposto de renda sobre juros moratórios em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Citou como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, além de vários outros julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, d e relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento nos termos do voto-ementa do Relator.
 Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 Juiz Federal
 Relator

PROCESSO: 5005034-34.2011.4.04.7113
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): REINALDO VUELMA
 PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
 OAB: RS-47929
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-menta do Relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5005610-45.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CATERINE MARIA CORSO
PROC./ADV.: MAURÍCIO DE OLIVEIRA
OAB: SP-80414
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO EM URV. VERBA PAGA EM ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de diferenças oriundas da conversão de vencimentos de servidor público em URV. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, dentre outros arestos. No pedido de reconsideração apontou também como paradigma o REsp 1.089.720/RS. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas oriundas da conversão de vencimentos de servidor público em URV pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de verbas oriundas da conversão de vencimentos de servidor público em URV pagas em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do acessório segue o principal; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-menta do Relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5007775-80.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ZAIRA TELES SCHMITT
PROC./ADV.: ANDRE SORIANO CAETANO
OAB: RS-52349
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada, bem como sobre respectivos juros de mora. Alega a recorrente, neste incidente, apenas que é devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-menta do Relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5003945-97.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VANDIR FORTES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
OAB: RS 29.173
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SEGATTO
OAB: RS-45 481
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO QUE VEICULA EM PARTE RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO COMBATIDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que,

negando provimento ao seu recurso, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada, bem como sobre respectivos juros de mora. Alega a recorrente, neste incidente, que é devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos, bem como sobre o décimo terceiro salário indenizado. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. No pedido de reconsideração citou também como paradigmas o REsp 1.089.720/RS e o AREsp 231.871, dentre outros, asseverando que o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça é de que recai imposto de renda sobre os juros de mora.

2. Com relação à incidência do imposto de renda sobre o décimo terceiro salário indenizado, verifica-se, de pronto, que o incidente veicula razões dissociadas da decisão combatida, a qual sequer cuidou dessa matéria, sendo totalmente estranha ao litígio.

3. Por outro lado, no que tange a incidência da exação referenciada sobre os juros de mora, razão assiste à União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

4. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 5. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do incidente e, na parte conhecida, dar-He parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-menta do Relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5007445-83.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JORGE ORLANDO CUELLAR NOGUERA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso nominado por entender que os juros moratórios se enquadram dentre as perdas e danos oriundas do inadimplemento de obrigações de pagamento, ostentando natureza indenizatória.

2. Alega a União que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Recurso Especial 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora apenas nos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de pedido de reconsideração pela União, em que notícia recente julgamento da 1ª Seção do STJ (REsp 1.089.720/RS) que adotou orientação jurisprudencial no sentido de que a regra geral continua sendo a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, que apenas estariam isentos da referida tributação quando pa-

gos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; ou quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR.

4. Acolhido o pedido de reconsideração, o presente incidente foi admitido pela Presidência desta TNU.

5. Com efeito, o julgamento do REsp 1.089.720/RS, pela 1ª Seção do STJ, firmou orientação jurisprudencial no âmbito daquela Corte Superior a respeito da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Confira-se a ementa do julgado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 1.089.720, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 28/11/2012).

6. Tal entendimento vem sendo reiterado pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ (REsp 1.138.695/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013; REsp 1.241.448/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 06/06/2013; AgRg no AREsp 247.896/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 06/06/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.273.711/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/06/2013; e AgRg no AgRg no AREsp 212.305/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 20/08/2013).

7. Portanto, vê-se que com o julgamento do Recurso Especial 1.089.720/RS, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, houve a delimitação do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial repetitivo 1.227.133/RS, restando decidido que a regra geral é a de que os juros moratórios são tributados pelo imposto de renda, excetuadas dessa regra as seguintes hipóteses: a) quando os juros de mora sejam recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à tributação pelo imposto de renda.

8. No presente caso, os juros moratórios incidiram sobre verba sa-

larial recebida de forma acumulada em reclamatória trabalhista, devendo-se analisar, assim, se a hipótese se enquadra no item "a", ou seja, se os valores auferidos decorreram de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

9. Sob esse prisma, com base em tal diretriz interpretativa, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 09 de outubro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5028860-31.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADÃO MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso inominado por entender que os juros moratórios recebidos em sede de ação previdenciária são isentos da tributação pelo imposto de renda.

2. Alega a União que tal entendimento afronta a jurisprudência da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 615.625/MT; REsp 1.037.731/PR; AgREsp 1.063.429/RS; REsp 1.072.609/SC; e REsp 964.122/SE) no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte do principal. Assim, a parcela de juros de mora isenta de imposto de renda deve restringir-se às verbas que não sofrem a incidência do tributo devido a sua natureza indenizatória.

3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de pedido de reconsideração pela União, em que notícia recente julgamento da 1ª Seção do STJ (REsp 1.089.720/RS) que adotou orientação jurisprudencial no sentido de que a regra geral continua sendo a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, que apenas estariam isentos da referida tributação quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; ou quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR. Argumenta, ainda, tal entendimento foi aplicado em pleito em que se buscava a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrente de verba de natureza previdenciária (AREsp 231.871).

4. Acolhido o pedido de reconsideração, o presente incidente foi admitido pela Presidência desta TNU.

5. Com efeito, o julgamento do REsp 1.089.720/RS, pela 1ª Seção do STJ, firmou orientação jurisprudencial no âmbito daquela Corte Superior a respeito da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Confira-se a ementa do julgado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a in-

cidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 1.089.720, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 28/11/2012).

6. Tal entendimento vem sendo reiterado pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ (REsp 1.138.695/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013; REsp 1.241.448/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 06/06/2013; AgRg no AREsp 247.896/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 06/06/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.273.711/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/06/2013; e AgRg no AgRg no AREsp 212.305/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 20/08/2013).

7. Portanto, vê-se que com o julgamento do Recurso Especial 1.089.720/RS, pela 1ª Seção do STJ, houve a delimitação do alcance do acórdão proferido no REsp repetitivo 1.227.133/RS, restando decidido que a regra geral é a de que os juros moratórios são tributados pelo imposto de renda, excetuadas dessa regra as seguintes hipóteses: a) quando os juros de mora sejam recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à tributação pelo imposto de renda.

8. No presente caso, os juros moratórios incidiram sobre verba previdenciária recebida de forma acumulada em ação judicial, devendo-se analisar, assim, se a hipótese se enquadra no item "b", ou seja, se os valores mensais auferidos a título de benefício previdenciário estão incluídos na faixa de isenção do imposto de renda.

9. Sob esse prisma, com base em tal diretriz interpretativa, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 09 de outubro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5004944-26.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FIORELO GREGGIO
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI
OAB: RS-19 697
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso nominado por entender que os juros moratórios não constituem acréscimo patrimonial e, portanto, não configuram base de cálculo para o imposto de renda.

2. Alega a União que o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, somente se aplica aos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho. Apresenta, ainda, julgado da 1ª Turma do STJ (AgREsp 1.063.429/RS), no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância do principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora.

3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de pedido de reconsideração pela União, em que notícia recente julgamento da 1ª Seção do STJ (REsp 1.089.720/RS) que adotou orientação jurisprudencial no sentido de que a regra geral continua sendo a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, que apenas estariam isentos da referida tributação quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; ou quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR. Argumenta, ainda, tal entendimento foi aplicado em pleito em que se buscava a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrente de verba de natureza previdenciária (AREsp 239.623/RS).

4. Acolhido o pedido de reconsideração, o presente incidente foi admitido pela Presidência desta TNU.

5. Com efeito, o julgamento do REsp 1.089.720/RS, pela 1ª Seção do STJ, firmou orientação jurisprudencial no âmbito daquela Corte Superior a respeito da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Confira-se a ementa do julgado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isen-

ta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 1.089.720, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 28/11/2012).

6. Tal entendimento vem sendo reiterado pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ (REsp 1.138.695/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013; REsp 1.241.448/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 06/06/2013; AgRg no AREsp 247.896/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 06/06/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.273.711/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/06/2013; e AgRg no AgRg no AREsp 212.305/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 20/08/2013).

7. Portanto, vê-se que com o julgamento do Recurso Especial 1.089.720/RS, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, houve a delimitação do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial repetitivo 1.227.133/RS, restando decidido que a regra geral é a de que os juros moratórios são tributados pelo imposto de renda, excetuadas dessa regra as seguintes hipóteses: a) quando os juros de mora sejam recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à tributação pelo imposto de renda.

8. No presente caso, os juros moratórios incidiram sobre verba previdenciária recebida de forma acumulada em ação judicial, devendo-se analisar, assim, se a hipótese se enquadra no item "b", ou seja, se os valores mensais pagos a título de benefício previdenciário estão incluídos na faixa de isenção do imposto de renda.

9. Sob esse prisma, com base em tal diretriz interpretativa, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 09 de outubro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000642-63.2011.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDENIR BORGES FERREIRA
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA
OAB: RS-38187
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso nominado, com amparo nos fundamentos do voto condutor do julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

2. Alega a União que o julgado da Corte Superior, utilizado como razão de decidir pela Turma Recursal de origem, somente se aplica aos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho. Apresenta, ainda, julgado da 1ª Turma do STJ (AgREsp 1.063.429/RS), no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância do principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora.

3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de pedido de reconsideração pela União, em que notícia recente julgamento da 1ª Seção do STJ (REsp 1.089.720/RS) que adotou orientação jurisprudencial no sentido de que a regra geral continua sendo a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, que apenas estariam isentos da referida tributação quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; ou quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR. Argumenta, ainda, tal entendimento foi aplicado em pleito em que se buscava a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrente de verba de natureza previdenciária (AREsp 239.623/RS).

4. Acolhido o pedido de reconsideração, o presente incidente foi admitido pela Presidência desta TNU.

5. Com efeito, o julgamento do REsp 1.089.720/RS, pela 1ª Seção do STJ, firmou orientação jurisprudencial no âmbito daquela Corte Superior a respeito da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Confira-se a ementa do julgado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SO-

BRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 1.089.720, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 28/11/2012).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 09 de outubro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002636-41.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VITOR VALENTIM
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. ALINHAMENTO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso nominado por entender que os juros moratórios têm caráter indenizatório e não representam acréscimo patrimonial, pois objetivam compensar os prejuízos causados à parte pelo inadimplemento de obrigação, sendo isentos da tributação pelo imposto de renda.

2. Alega a União que tal entendimento afronta a jurisprudência da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 615.625/MT; REsp 1.037.731/PR; AgREsp 1.063.429/RS; REsp 1.072.609/SC; e REsp 964.122/SE) no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte do principal. Assim, a parcela de juros de mora isenta de imposto de renda deve restringir-se às verbas que não sofrem a incidência do tributo devido a sua natureza indenizatória.

3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de pedido de reconsideração pela União, em que notícia recente julgamento da 1ª Seção do STJ (REsp 1.089.720/RS) que adotou orientação jurisprudencial no sentido de que a regra geral continua sendo a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, que apenas estariam isentos da referida tributação quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; ou quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR. Argumenta, ainda, tal entendimento foi aplicado em pleito em que se buscava a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrente de verba de natureza previdenciária (AREsp 231.871).

4. Acolhido o pedido de reconsideração, o presente incidente foi admitido pela Presidência desta TNU.

5. Com efeito, o julgamento do REsp 1.089.720/RS, pela 1ª Seção do STJ, firmou orientação jurisprudencial no âmbito daquela Corte Superior a respeito da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Confira-se a ementa do julgado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem

verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 1.089.720, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 28/11/2012).

6. Tal entendimento vem sendo reiterado pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ (REsp 1.138.695/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013; REsp 1.241.448/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 06/06/2013; AgRg no AREsp 247.896/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 06/06/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.273.711/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/06/2013; e AgRg no AgRg no AREsp 212.305/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 20/08/2013).

7. Portanto, vê-se que com o julgamento do Recurso Especial 1.089.720/RS, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, houve a delimitação do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial repetitivo 1.227.133/RS, restando decidido que a regra geral é a de que os juros moratórios são tributados pelo imposto de renda, excetuadas dessa regra as seguintes hipóteses: a) quando os juros de mora sejam recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à tributação pelo imposto de renda.

8. No presente caso, os juros moratórios incidiram sobre verba previdenciária recebida de forma acumulada em ação judicial, devendo-se analisar, assim, se a hipótese se enquadra no item "b", ou seja, se os valores mensais auferidos a título de benefício previdenciário estão incluídos na faixa de isenção do imposto de renda.

9. Sob esse prisma, com base em tal diretriz interpretativa, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 09 de outubro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5006581-18.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO SEBASTIÃO LENZ
PROC./ADV.: WILIAM PATRICIO
OAB: SC-18089
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PETROS. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. PEDIDO SUCESSIVO NÃO CONSTANTE NA INICIAL. DEFESO À PARTE INOVAR NESTE MOMENTO PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual deu provimento ao recurso de sentença da União, julgando improcedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre valor recebido de repactuação do plano de seguridade social pertinente a PETROS, como incentivo à troca de plano de previdência privada.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Segunda Turma Recursal do Ceará e da Quarta Turma Recursal de São Paulo, segundo as quais as verbas recebidas de entidade de previdência privada têm caráter indenizatório, não incidindo, assim, imposto de renda. Sucessivamente, requer a não incidência do imposto de renda na alíquota máxima de 27,5%. Nesse ponto, cita como paradigma os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.118.429/SP e REsp nº 617.081/PR.

3. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional.

4. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que as verbas recebidas na repactuação das cláusulas de revisão de benefício pago por previdência privada decorrem de ato de vontade do participante, não sendo caracterizadas como indenização por perda ou diminuição de patrimônio. Desse modo, a exação pretendida pela União se afigura legítima. Nesse sentido, os seguintes precedentes, julgados na sessão realizada em 04 de setembro de 2013: PEDILEF nº 0503661-51.2012.4.05.8400 (Juiz Federal Adel Américo de Oliveira), PEDILEF nº 0001946-17.2007.4.03.6313 (Relatora: Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio) e PEDILEF nº 0000155-82.2008.4.03.6311 (Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

5. Como se vê, o acórdão recorrido seguiu o mesmo entendimento consolidado desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem nº 10, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

6. Por fim, no tocante ao pedido sucessivo - questionamento da alíquota aplicada, verifica-se que este não consta na inicial, sendo defeso à parte inovar neste momento processual.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5004945-11.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FIORELO GREGGIO
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI
OAB: RS-19 697
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada, bem como sobre respectivos juros de mora. Alega a recorrente, neste incidente, apenas que é devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Citou como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, além de vários outros julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.



5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto- menta do Relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5004336-28.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM PEDRO VIEIRA PINTO
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
OAB: RS-47929
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso), e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto- menta do relator.
Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5048669-07.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALBERTO RAMOS BISCHOFF
PROC./ADV.: CAROLINA CORTESE COELHO
OAB: RS-56 633
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso), e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto- menta do relator.
Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5001885-30.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IRACEMA DALL AGNOL MATTIELLO
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
OAB: RS-17141
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e

declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso), e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto- menta do relator.
Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5004098-09.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NIVA RIVIERA
PROC./ADV.: MARCOS FRACALLOSSI
OAB: RS-72 394
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso), e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002669-04.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ISOLDE INES FASSINA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ALVES
OAB: RS-78239
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso), e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002665-67.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALMOR NALIN
PROC./ADV.: MARTINHA GOTARDO
OAB: RS-43629
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso), e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5007426-77.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NARA MARIA SEVERO FERRAZ
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso), e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5009721-69.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JACO AMAURY FEILSTRICKER
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
OAB: RS-15442
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso, e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma do acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamationárias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamationárias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5032640-76.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO MARTINS
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
OAB: RS-49157
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso, e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma do acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Fe-

deral Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamationárias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamationárias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5006574-26.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AILTON BALLAND
PROC./ADV.: WILIAM PATRICIO
OAB: SC-18089
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. REPECTUAÇÃO. ADESÃO. INCENTIVO FISCAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL EXISTENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou improcedente o pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre compensação financeira decorrente da alteração de plano de previdência complementar. Alega, em suma, que a decisão impugnada divergiria da jurisprudência desta Turma, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Ceará, de que as verbas recebidas a título de incentivo possuem caráter indenizatório, sendo, portanto, incabível a incidência do imposto de renda. Argumenta, no caso desta Turma entender que é devida a cobrança da referida exação, que é ilegal a fórmula de cobrança da alíquota aplicada pela União.

2. Sem razão o autor. Recentemente este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que as verbas recebidas na repactuação das cláusulas de revisão de benefício pago por previdência privada não oriunda de recolhimentos efetuados pelos próprios contribuintes, mas sim por verba oferecida pelo próprio instituidor do plano, não possuem caráter indenizatório, pois não importam perda ou diminuição de patrimônio. Afastada a natureza indenizatória, deve incidir o imposto de renda. Nesse sentido, registra-se o acórdão prolatado no Pedilef 0015738-22.2007.4.01.3200 (representativo de controvérsia), julgado em 4-9-2013, da relatoria do Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira. Ressalva do ponto de vista deste relator, que ficou vencido tanto nesse julgamento quanto no dos autos de n. 0503661-51.2012.4.05.8400.

3. Sobre a fórmula de cálculo do desconto do imposto de renda, pedido subsidiário, é de se constatar que tal questão não foi abordada, em nenhum momento, pelos órgãos de origem. Não houve a interpretação de embargos declaratórios para o prequestionamento da matéria, a qual, aliás, sequer foi objeto da petição inicial. Assim, como a questão jurídica não foi discutida nas instâncias ordinárias, ela não pode ser apreciada nesta via recursal, conforme prevê a Questão de Ordem n. 10 desta Turma.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização desprovido, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, no que concerne à natureza da verba recebida na repactuação das cláusulas de revisão de benefício pago por previdência privada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000471-79.2011.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RAMON ANTONIO TRIDAPALLI
PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO
OAB: SC-19146
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRECUMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. FICHAS FINANCEIRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA 43 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, negando provimento a seu recurso inominado, manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência das fichas financeiras e das declarações de ajuste anual do imposto de renda. Sustenta, em suma, que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a juntada das declarações de ajuste não compreende fato constitutivo do direito do autor, pelo contrário, correspondem a fato extintivo de seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. O incidente foi admitido na origem.

2. Nos termos do caput do art. 14 da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização somente é cabível quando houver divergência sobre questões de direito material. Nesse sentido também a Súmula 43 desta Turma: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual. 3. A controvérsia atinente sobre os documentos necessários para propositura da demanda, no caso, apresentação de fichas financeiras e declarações de ajuste anual do imposto de renda, bem como sobre o ônus da prova, é de natureza processual. Precedente desta Turma (Pedilef 2008.51.51.019300-3, relatora a Srª. Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes).

4. Incidência, na espécie, da Súmula 43 desta Turma Nacional. PORDER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5001962-39.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARINHO LEGAL
PROC./ADV.: LUIZ VALDEIR BATISTA DE MELO
OAB: RS-31 823
PROC./ADV.: DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI
OAB: RS-59 974
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada, bem como sobre respectivos juros de mora. Alega a recorrente, neste incidente, apenas que é devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Além de ter citado em seu recurso o RESP 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, aponta como paradigma o AgRg no REsp 1.063.429/SC. No pedido de reconsideração citou também como paradigma o REsp 1.089.720/RS, dentre outros, asseverando que o entendimento predominante atual do

Superior Tribunal de Justiça é de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5004024-33.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): THEODORA TESCH DA SILVA
PROC./ADV.: MARINA T. WEIAND LINDEN
OAB: RS-35 368
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso inominado, com amparo nos fundamentos do voto condutor do julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida.

2. Alega a União que o julgado da Corte Superior, utilizado como razão de decidir pela Turma Recursal de origem, somente se aplica aos casos envolvendo verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho. Apresenta, ainda, julgado da 1ª Turma do STJ (AgREsp 1.063.429/RS), no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância do principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora.

3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de pedido de reconsideração pela União, em que notícia recente julgamento da 1ª Seção do STJ (REsp 1.089.720/RS) que adotou orientação jurisprudencial no sentido de que a regra geral continua sendo a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, que apenas estariam isentos da referida tributação quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; ou quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR. Argumenta, ainda, tal entendimento foi aplicado em pleito em que se buscava a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrente de verba de natureza previdenciária (AREsp 239.623/RS).

4. Acolhido o pedido de reconsideração, o presente incidente foi admitido pela Presidência desta TNU.

5. Com efeito, o julgamento do REsp 1.089.720/RS, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação jurisprudencial no

âmbito daquela Corte Superior a respeito da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Confira-se a ementa do julgado: "PRO-CESUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 1.089.720, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 28/11/2012).

6. Tal entendimento vem sendo reiterado pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ (REsp 1.138.695/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 31/05/2013; REsp 1.241.448/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 06/06/2013; AgRg no AREsp 247.896/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 06/06/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.273.711/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/06/2013; e AgRg no AgRg no AREsp 212.305/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 20/08/2013).

7. Portanto, vê-se que com o julgamento do Recurso Especial 1.089.720/RS, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, houve a delimitação do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial repetitivo 1.227.133/RS, restando decidido que a regra geral é a de que os juros moratórios são tributados pelo imposto de renda, excetuadas dessa regra as seguintes hipóteses: a) quando os juros de mora sejam recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à tributação pelo imposto de renda.

8. No presente caso, os juros moratórios incidiram sobre verba previdenciária recebida de forma acumulada em ação judicial, devendo-se analisar, assim, se a hipótese se enquadra no item "b", ou seja, se os valores mensais auferidos a título de benefício previdenciário estão incluídos na faixa de isenção do imposto de renda.

9. Sob esse prisma, com base em tal diretriz interpretativa, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de ju-

risprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 09 de outubro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5013877-96.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ PIVETA
PROC./ADV.: JOSÉ COLLETE
OAB: PR30673
PROC./ADV.: WILSON LEITE DE MORAIS
OAB: PR-14946
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face da União Federal com pedido de restituição de Imposto de Renda sobre verba recebida em reclamatória trabalhista a título de danos morais.

2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal do Paraná.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela União, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela Fazenda Nacional.

4. Sustenta-se, em síntese, a legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre a indenização por danos morais, uma vez que o recebimento dessa verba implica acréscimo patrimonial.

5. O Recorrente acostou como paradigmas arestos da lavra do C. STJ - REsp 963.381/PR, REsp 748.868/RS, REsp 695.499/RJ e REsp 765.498/SP. A jurisprudência acostada ao incidente afirma a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por dano moral.

6. Malgrado os paradigmas trazidos à baila pelo recorrente, o entendimento da Corte Cidadã foi alterado consoante a Súmula 498 - "Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais." (DJe 13/08/2012)

7. Impende salientar, que esta Corte Uniformizadora perfilha do mesmo entendimento esposado, assim o recebimento de indenização por danos morais não enseja o hipótese de incidência do Imposto de Renda, eis que a referida indenização implica, tão-somente, a recompor o patrimônio imaterial da vítima - Precedente PEDILEF 200872550014815.

7. Questão de Ordem n.º 13 "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

8. Ante o exposto, não conheço do presente incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER ao Pedido de Uniformização, com base neste voto-ementa. Brasília, 09 de outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juiza Federal
Relatora

PROCESSO: 5000327-22.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NIRES METILDE COLLETTI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.



1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre diferenças de FGTS e juros de mora recebidos por força de reclamatória trabalhista. Alega a recorrente, neste incidente, ser devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. No pedido de reconsideração apontou também como paradigmas o REsp 1.089.720/RS e o AREsp 231.871, dentre outros.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aquí o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao manter os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que declarou a não-incidência do imposto de renda sobre juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista, por entender que tal verba possui natureza indenizatória. É de se ver que a turma recursal de origem não perquiriu se os valores pagos estão relacionados ou não ao contexto da perda do emprego. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando o pagamento for realizado no contexto da perda de emprego e quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do acessório segue o principal; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto- menta do Relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002469-66.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO PAULO RICALDE DA SILVEIRA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por força de reclamatória trabalhista. Alega a recorrente, neste incidente, ser devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. No pedido de reconsideração apontou também como paradigmas o REsp 1.089.720/RS e o AREsp 231.871, dentre outros. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e in-

dependentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aquí o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao manter os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que declarou a não-incidência do imposto de renda sobre juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista, por entender que tal verba possui natureza indenizatória. É de se ver que a turma recursal de origem não perquiriu se os valores pagos estão relacionados ou não ao contexto da perda do emprego. 4. Incidência, na espécie, da Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando o pagamento for realizado no contexto de perda do emprego e quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do acessório segue o principal; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto- menta do Relator.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000337-66.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CECILIA MARIA DE JESUS DUVALE SOARES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso, e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no REsp 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no REsp 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no REsp 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante

principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto- menta do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5001735-21.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDSON JOSÉ FERNANDES COSTA
PROC./ADV.: WILLIAM PATRÍCIO
OAB: SC-18089
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. REPACTUAÇÃO. ADESAO. INCENTIVO FINANCEIRO. ACRÉSCIMOPATRIMONIAL EXISTENTE. PRECEDENTE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou improcedente o pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre compensação financeira decorrente da alteração de plano de previdência complementar. Alega, em suma, que a decisão impugnada divergiria da jurisprudência desta Turma, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Ceará, de que as verbas recebidas a título de incentivo possuem caráter indenizatório, sendo, portanto, incabível a incidência do imposto de renda. Argumenta, no caso de se entender devida a cobrança da referida exação, que é ilegal a fórmula de cobrança da alíquota aplicada pela União. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão o autor. Recentemente este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que as verbas recebidas na repactuação das cláusulas de revisão de benefício pago por previdência privada não oriundas de recolhimentos efetuados pelos próprios contribuintes, mas sim por verba oferecida pelo próprio instituidor do plano, não possuem caráter indenizatório, pois não importam perda ou diminuição de patrimônio. Afastada a natureza indenizatória, deve incidir o imposto de renda. Nesse sentido, registra-se o acórdão prolatado no Pedilef 0015738-22.2007.4.01.3200 (representativo de controvérsia), julgado em 4-9-2013, da relatoria do Sr. Juiz Adel América de Oliveira. Ressalva do ponto de vista deste relator, que ficou vencido tanto nesse julgamento quanto no dos autos de n. 0503661-51.2012.4.05.8400.

3. Sobre a fórmula de cálculo do desconto do imposto de renda, pedido subsidiário, é de se constatar que tal questão não foi abordada, em nenhum momento, pelos órgãos de origem. Não houve a interposição de embargos declaratórios para o prequestionamento da matéria, a qual, aliás, sequer foi objeto da petição inicial. Assim, como a questão jurídica não foi discutida nas instâncias ordinárias, ela não pode ser apreciada nesta via recursal, conforme prevê a Questão de Ordem n. 10 desta Turma.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, no que concerne à natureza da verba recebida na repactuação das cláusulas de revisão de benefício pago por previdência privada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do incidente e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto- menta do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5025055-36.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS LOPES DE FREITAS
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO
OAB: RS-52349
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso, e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5007423-73.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GETULIO LAZARI
PROC./ADV.: SÉRGIO HENRIQUE LOPES
OAB: RS-63317
PROC./ADV.: MARCELO MARCHIORO STUMPF
OAB: RS-60 815
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso, e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000065-39.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NAIR LUIZA LAGO
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
OAB: RS-47929
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso, e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é

isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000235-44.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALMIR BRONDANI
PROC./ADV.: DIEGO DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso, e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000746-21.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ATAIDE DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA
OAB: RS-38187
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso), e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000749-73.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ SERGIO ALVES TEIXEIRA
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA
OAB: RS-38187
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso), e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5003549-04.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GUARACY FAGUNDES VELEDA
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO
OAB: RS-52349
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e

declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso), e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0027094-68.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEBRANDO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE RECALCULO DA RMI NA FORMA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA PARADIGMA VÁLIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que confirmou sentença de improcedência do pedido. A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade rural, concedida com base no art. 143 da Lei de Benefícios no valor de um salário-mínimo, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição existentes no PBC, na forma do art. 28 da Lei nº 8.213/91.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ espelhada no RESP 571.663/SP e 932.520/SP.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Em relação ao RESP 571.663, a ementa colacionada no incidente de uniformização não corresponde à ementa do recurso especial invocado como paradigma. A ementa atribuída ao RESP 571.663 em verdade corresponde à ementa de julgado do TRF da 3ª Região que deu ensejo à interposição daquele especial. Precedente de Tribunal Regional Federal não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Ainda, da leitura do RESP 571.663, vê-se que aquele recurso especial não fora conhecido por questões formais, por meio de decisão que não fixou tese jurídica alguma. Inexistência de paradigma válido.

5. Já no que pertine ao RESP 932.520/SP, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão invocado como paradigma. O acórdão recorrido trata da (im)possibilidade de se atribuir RMI diversa do valor de um salário-mínimo quando se está diante da concessão do benefício de aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei de Benefícios. O paradigma, por sua vez, trata da forma de cálculo do benefício de auxílio-acidente. Mais uma vez, os excertos atribuídos pelo recorrente ao julgado paradigma não correspondem aos termos em que vazado o julgado. É possível que o recorrente tenha se equivocado na indicação do número do julgado mas, como não houve juntada de cópia do acórdão, impossível a verificação de sua fidedignidade.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 09 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VEIIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0531407-73.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEVERINA MARIA GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. LEVANTAMENTO DE PIS. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75. ROL NÃO TAXATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual deu provimento ao recurso de sentença da Parte Autora, para autorizar o levantamento de PIS.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela União Federal, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do STJ, trazendo como acórdão paradigma o REsp nº 882.240/RS.

3. Incidente inicialmente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional, nos termos do artigo 15, §§ 4º e 5º do RITNU.

4. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas, possibilitando-se a aplicação analógica do artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, o PEDILEF nº 2009.51.51.050473-6 (Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), PEDILEF nº 2010.71.50.015743-0 (Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira) e PEDILEF nº 0507024-17.2010.4.05.84 (Relatora: Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello).

5. Como se vê, o acórdão recorrido seguiu o mesmo entendimento consolidado desta TNU, razão pela qual deve incidir a Questão de Ordem nº 10, "verbis": Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2008.72.51.000325-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁLVO WISBECKI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02/06/1969 a 09/01/1970, de 01/02/1982 a 03/12/1987 e de 13/01/1988 a 27/03/1990, sob o fun-

damento de que o autor não logrou demonstrar a natureza especial das atividades exercidas.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de ocorrência de divergência do acórdão impugnado com precedentes do TRF da 4ª Região e do STJ, que consideram ser exigível a apresentação de laudo pericial para comprovação da insalubridade das atividades exercidas pelo segurado somente após o advento da Lei 9.528/97, razão pela qual aponta como suficiente a apresentação dos formulários DSS 8030 para comprovação da atividade especial por ele exercida.

3. Incidente não admitido na origem, com fundamento na necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório para a análise das alegações da parte autora.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. O acórdão de Tribunal Regional Federal não serve de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmáticos oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]" (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

6. O acórdão impugnado julgou improcedente o pedido de conversão em especial dos períodos laborados pelo autor, sob o fundamento de que não haviam provas de que ele tenha exercido atividades especiais, nos seguintes termos:

Em relação ao mérito propriamente dito, tenho que a sentença deve ser reformada para acolher a improcedência do pedido em relação aos períodos 02/06/1969 a 09/01/1970 (servente/operador na empresa Bachtold Cia), 01/02/1982 a 03/12/1987 (transportador interno na empresa Confio Cia Catarinense de Fiação) e 13/01/1988 a 27/03/1990 (servente/operador na empresa Granalha de Aço S/A). Explico. No tocante ao primeiro vínculo - 02/06/1969 a 09/01/1970 - não foram apresentados quaisquer elementos a ensejar o reconhecimento da especialidade.

Com referência ao intervalo entre 01/02/1982 a 03/12/1987, o autor apresentou PPP (evento 20, "PROCADMI") que não identifica a forma em que se deu a exposição. O laudo similar coligido (evento 27, "PROCADM22") não possui, dentre as ocupações listadas, aquela exercida pelo autor. Assim, não há elementos a autorizar o reconhecimento da atividade especial.

Outrossim, não esclareceu o setor em que laborava no período de 13/01/1988 a 27/03/1990, acostando laudo pertinente somente ao setor de fundição, de maneira que não há como precisar a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Como se observa, a despeito de intimado, o autor não trouxe aos autos a prova material imprescindível à comprovação da especialidade alegada.

7. O recorrente sustenta que o acórdão está em desconformidade com julgados do STJ, que permitem o reconhecimento de período especial com base na simples análise dos formulários DSS 8030, para os períodos laborados antes de 1997, não sendo exigível a apresentação de laudo técnico antes de tal período.

8. Não se verifica a similitude fática entre os julgados apontados, na medida em que os precedentes utilizados como paradigmas acolhem a prova do período especial através da apresentação de simples formulários, enquanto que o r. acórdão considerou não comprovada a exposição a agentes nocivos, mencionando expressamente que os documentos apresentados pelo autor não permitem identificar a forma em que se deu a alegada exposição nem quais os agentes nocivos a que ele estaria exposto.

9. De outro lado, a análise quanto à comprovação da exposição a agentes nocivos através dos formulários implica no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.005787-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEVINO TEIXEIRA LEITE
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ANULADO PARA REANÁLISE DAS PROVAS CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NA TURMA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA DE FORMA EXPRESSA NA DECISÃO. CARATER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que deu parcial provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora e anulou o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para proferir nova decisão à luz do entendimento deste Colegiado.

2. Aduz o recorrente que houve omissão no voto condutor do acórdão, uma vez que o período laborado pelo rurícola a ser reconhecido nos autos é anterior à data dos documentos a que se pretende ver aceito como início de prova material. Assevera que o entendimento do STJ é no sentido de ser exigido o requisito da contemporaneidade da prova material para o seu acolhimento em juízo.

3. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

4. O recurso manejado pela parte é cabível quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso sob exame, não vislumbro nenhum dos vícios acima mencionados.

6. No tocante a alegação de exigência da contemporaneidade dos documentos apresentados como início de prova material, o acórdão embargado consignou de forma expressa a possibilidade de eficácia retrospectiva e prospectiva do documento indiciário do exercício de atividade rurícola, não ficando a eficácia da prova limitada ao período consignado no documento apresentado.

7. Ressalte-se que o recurso de embargo tem por função o esclarecimento da decisão agravada, não se prestando para a rediscussão das questões já decididas nos autos, nem para apontar supostos erros de julgamento na decisão, como ora tenciona o embargante. Assim, não se acolhe embargos de declaração com manifesto propósito de atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

8. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.008119-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAQUIM DA PIEDADE ROCHA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ
OAB: PR-14953
PROC./ADV.: LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO
OAB: PR-18020
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL AO TRABALHADOR RURAL BOIA FRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 13 DO RITNU. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 42 DA TNU. ALEGAÇÃO DE SER DESNECESSÁRIO O EXERCÍCIO DE LABOR RURAL IMEDIATAMENTE ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, determinando apenas a averbação do período de 1º/01/1967 a 31/12/1973 e de 22/07/2003 a 06/08/2008, excluindo o pedido de reconhecimento do período laborado entre 09/03/1990 a 21/07/2003, sob o fundamento de não estar comprovado o exercício da função de bóia fria no período.

2. Alega, em síntese, que o r. acórdão diverge de julgados do STJ e deste Colegiado, que vem conferindo maior abrangimento na análise das provas apresentadas por bóias-frias, visto o reconhecimento da dificuldade que este segmento de trabalhadores rurais enfrenta ao apresentar início de prova material do exercício de labor rural. Aduz não haver nenhuma indicação nos autos de que os autores exerceram atividade urbana no período não considerado na sentença, o que, aliado às provas dos autos, possibilita o reconhecimento do exercício de trabalho rural. Afirma ser desnecessária a simultaneidade dos requisitos, bem como o trabalho rural imediatamente antes do requerimento administrativo, apontando divergência com entendimento firmado no STJ, na 9ª Turma Recursal da 3ª Região, Turma Recursal de Goiás, Turma Recursal do Mato Grosso e Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório

4. O recurso, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Não se verifica a existência de similitude fático-jurídica entre o r. acórdão e os paradigmas apresentados pelo autor, motivo pelo qual deve incidir o disposto na QO n. 22 deste Colegiado.

6. O recorrente limitou-se a transcrever diversos precedentes tratando de pedido de aposentadoria formulado por trabalhador rural bóia fria, sem, contudo, expor a proximidade fática com o presente caso, no qual não foi reconhecido o tempo de exercício como bóia fria não



somente pela ausência de início de prova material, mas também pela ausência de prova testemunhal, que se resumiu à alegações muito vagas feitas somente pelos autores, além do fato de estarem residindo na cidade no período questionado, em região altamente urbanizada.

7. Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal o acórdão paradigma, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

8. Destaque-se ainda que a análise de fatores além dos consignados na decisão recorrida para análise da existência do alegado trabalho como bóia fria demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização. Inteligência da Súmula n. 42 da TNU.

9. Por fim, não se conhece da alegação da desnecessidade de labor rural em período imediatamente anterior ao protocolo administrativo, visto que o r. acórdão não apresentou tal fundamento, rejeitando o pedido pelo fato de o autor não haver completado o período de carência necessário para a concessão de aposentadoria nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

10. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.70.57.001690-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DILETA DALPOSSO GUEDES
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
OAB: PR-37294
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
OAB: PR-43214
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Sentença de procedência de pedido de auxílio-doença, com fixação da DIB na data da perícia médica, mantida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, sob o argumento de que a retroação do início do benefício em data anterior à perícia judicial somente pode ocorrer quando houver provas da existência de incapacidade ao tempo do requerimento administrativo, fato não vislumbrado no caso em tela.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência com jurisprudência do STJ, que tem entendimento firmado sobre a fixação da DIB no momento do requerimento administrativo. Pugna pela retroação do benefício, desde o cancelamento indevido do benefício ou então do último requerimento administrativo.

3. Incidente não admitido na origem, sob o argumento de existir posicionamento firmado nessa Turma Nacional de Uniformização no sentido de ser devida a fixação da DIB na data da realização da perícia médica quando não comprovada a incapacidade em momento anterior.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. A parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal parte dos acórdãos paradigmas, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

6. Ademais, os acórdãos paradigmas juntados aos autos não se referem a situações em que há ausência de provas quanto à existência de incapacidade ao tempo do requerimento administrativo, não podendo deles se depreender os aspectos fáticos que ensejaram a adoção do entendimento pelo Tribunal. Portanto, há de se considerar que não há similitude fático-jurídica entre os julgados apontados pela parte, nos termos da QO n. 22.

7. Também não se pode analisar a alegação de inaptidão da perícia médica para atestar o início da incapacidade do suscitante, uma vez que a apuração do momento do surgimento da incapacidade implica revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da Súmula 42 da TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.67.002212-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANGELO NOREMIO PALHARINI
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO EXERCIDO PELO GENITOR. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 41 DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que estaria descaracterizado o regime de economia familiar no período a ser averbado, em razão do exercício de atividade urbana pelo genitor do recorrente.

2. Alega, em síntese, que o r. acórdão contraria jurisprudência dominante do STJ, visto ter afastado o tempo de labor rural do recorrente pelo fato exclusivo de seu genitor exercer outra atividade, de natureza urbana, no período.

3. Incidente inadmitido na origem ao fundamento de que o recurso da parte inevitavelmente exigiria o reexame probatório e que o posicionamento do r. acórdão não estaria em contrariedade ao entendimento da TNU.

4. Razão, todavia, assiste ao recorrente.

5. Transcrevo trecho do acórdão impugnado que reflete o objeto da controvérsia dos autos:

Ainda que se entenda que o exercício de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar, por si só, não descaracterize o regime de economia familiar e a indispensabilidade do trabalho para a subsistência da família, no caso em comento entendendo não ser possível o reconhecimento do período controverso. Isto porque o patriarca do núcleo familiar exerceu atividade urbana em grande parte de sua vida laborativa, conforme demonstra a informação do CNIS (evento 28) e não comprovou o efetivo trabalho rural durante o período em que pretendia o reconhecimento do labor para que fosse concedida aposentadoria por tempo de serviço rural.

6. Muito embora o julgado tenha referenciado o entendimento esposado nesta Corte de Uniformização, de que o trabalho urbano por um dos membros do núcleo familiar não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, percebe-se que o motivo pelo qual o acórdão afastou o período de trabalho como segurado especial do autor foi unicamente o fato de o seu pai sempre ter exercido atividade urbana, inclusive no período a ser provado nos autos.

7. O r. julgado, ao tomar posição no sentido de afastar o regime de economia familiar do labor rural exercido pelo autor, sem apresentar nenhum outro elemento fático mais contundente que o simples fato de o genitor haver exercido trabalho urbano no período equivalente ao da carência, acabou por contrariar jurisprudência desta Turma.

8. Isso porque este Colegiado vem considerando ser imprescindível a demonstração de que o trabalho urbano de um dos membros da família, bem como a renda auferida, é suficiente para descaracterizar o regime de subsistência do trabalho rural exercido pelo núcleo familiar, o que não foi ponderado no caso em tela. Nesse sentido, transcrevo julgado deste colegiado:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO DE 10.5.1968 A 1.4.1983. DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR RURAL PELO TÃO SÓ LABOR URBANO DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O trabalho urbano do genitor não descaracteriza por si só o exercício de labor rural em regime de economia familiar do outro, sendo necessária a comprovação de que a renda obtida com aquela atividade é suficiente à subsistência da família. (PEDILEF 200871950072294, PRESIDENTE, DOU 25/11/2011.)

9. O conjunto fático-probatório deve ser novamente reavaliado para se aferir se há nos autos outras provas de que o trabalho urbano do genitor, bem como a renda por este auferida, teria sido suficiente para a subsistência da família do recorrente, o que teria o condão de afastar o trabalho rural em regime de economia familiar reconhecido na sentença.

10. Isto posto, dou provimento ao incidente de uniformização e anulo o acórdão recorrido para que outro seja proferido, incumbindo à Turma de origem analisar se a renda auferida pelo genitor do recorrente era suficiente ou não para descaracterizar o regime de subsistência do trabalho rural por ele exercido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502848-60.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO SOBRINHO DE SOUZA
PROC./ADV.: FLÁVIO ROBERTO PESSOA DE MORAIS
OAB: RN-6750
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS HIV. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO AO FUNDAMENTO DA INCAPACIDADE PRESUMIDA DO PORTADOR DO VIRUS HIV. JURISPRUDÊNCIA TNU. DIVERGÊNCIA VERIFICADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que assintomático.

2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, no sentido de que, não tendo sido constatada a incapacidade em exame pericial, mister se faz a apresentação de prova do preconceito ou das dificuldades enfrentadas pelo postulante ao benefício, em razão do caráter estigmatizante da doença.

3. Incidente admitido na origem e remetido a esta Turma Nacional.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o incidente merece ser conhecido.

5. O acórdão da Turma Recursal potiguar negou provimento ao recurso inominado e assim manteve a sentença, sob o fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que assintomático, o que confronta com o entendimento constante de acórdão da TNU utilizado como paradigma.

6. Esta egrégia Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.).

7. À luz dessa compreensão, inegável que a posição adotada no acórdão censurado com ela não se harmoniza, mormente no que tange à ausência de apreciação das condições pessoais do autor, ora recorrido.

8. Incidente de Uniformização conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal do Rio Grande do Norte para adequação do julgado às premissas jurídicas já assentadas nessa Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.003618-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURDES BIASI HENZ
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
OAB: RS-74368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária Rio Grande do Sul, sob o argumento de que a autora não detinha a carência necessária para o benefício quando do surgimento da incapacidade, rejeitando, também, o pedido de anulação da sen-

tença, sob o fundamento de que a dispensa de carência somente ocorre nos casos de alienação mental e não em casos de simples doença mental.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de nulidade da sentença em razão de estar fundada em perícia médica inconclusiva e contraditória, que acarreta cerceamento de defesa. Cita precedentes desta Turma Nacional e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, os quais consideram nula a sentença nos casos em que a perícia médica não apresenta as conclusões necessárias à análise do estado de saúde da parte.

3. Incidente não admitido na origem, sob o fundamento de que a análise da divergência apontada implica revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. A parte recorrente se limitou a transcrever no corpo da peça recursal parte dos acórdãos paradigmas, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

6. Ademais, o acórdão impugnado não faz menção alguma à insuficiência das informações da perícia médica para o deslinde da questão, indicando de forma expressa que a autora não possuía carência para o benefício quando do surgimento da incapacidade para o labor. Por sua vez, os acórdãos paradigmas se referem a situações em que houve o reingresso no RGPS após o surgimento da incapacidade e hipóteses em que a perícia médica fixou a DIB na data do laudo pericial, em razão de ausência de fixação do início da incapacidade, situações que não se verificam no caso em tela. Portanto, há de se considerar que não há similitude fático-jurídica entre os julgados apontados pela parte, nos termos da QO n. 22.

7. Também não se pode analisar a alegação de inaptidão da perícia médica para atestar o início da incapacidade da recorrente, na medida em que a apuração desse fato implica revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da Súmula 42 da TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0506661-19.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARADIGMAS DE TRFS. INADMISSÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Ceará, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões, da TNU e do STJ.

3. Incidente não admitido na origem com base na impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

7. O recorrente também aponta como paradigmas da divergência, diversos julgados da TNU e do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissídio, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo parágrafo único do art. 51, do RITNU (Resolução/Presi/Cojef 16 de 10/06/2010).

8. O acórdão censurado, com amparo em perícia judicial, foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade laboral do recorrente, uma vez que a deficiência de que é portador (visão monocular) não acarreta incapacidade para as suas atividades habituais como agricultor. Dessa forma, aceitar a postulação do recorrente implicaria reexame das provas, o que é vedado pela Súmula 42 desta TNU. Por conseguinte, não há de se falar também em deficiência de motivação ou fundamentação do acórdão que, como dito, consignou expressamente as razões para manutenção da sentença.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.63.000411-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALEXANDRE SCHNEIDER
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL
OAB: RS-62020
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. REMOÇÃO A PEDIDO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. CABIMENTO. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão que julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo a membro do Ministério Público removido a pedido, sob o fundamento de que o entendimento adotado no juízo de origem não diverge do posicionamento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da QO n. 13.

2. Alega que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar expressamente sobre o fato de que o membro do Ministério Público, ao requerer a sua remoção administrativamente, abre mão de sua prerrogativa de inamovibilidade, destacando o seu exclusivo interesse pessoal e particular, não fazendo jus ao recebimento de ajuda de custo. Pugna pelo prequestionamento da matéria aventada.

3. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso sob exame, não vislumbro nenhum dos vícios acima enumerados, uma vez que o acórdão embargado foi expresso quanto ao descabimento de Incidente de Uniformização quando a matéria veiculada no acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência consolidada deste Colegiado, tal como na hipótese de pagamento de ajuda de custo a membro do Ministério Público no caso de remoção a pedido.

6. Ademais, cumpre salientar que o propósito dos presentes embargos não é o esclarecimento de suposta omissão constante do julgado, mas reiterar alegado erro de julgamento por parte do juízo de origem e deste colegiado na concessão da vantagem ao membro do órgão ministerial, o que se distancia das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, recurso absolutamente inapto para a rediscussão do mérito da causa.

7. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais suscitados pelo embargante. Com efeito, o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

8. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos.

ACÓRDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.020484-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADRIANA SERPA DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 48/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal Suplementar do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de primeiro grau, denegando o benefício assistencial à autora, sob o fundamento de que, a despeito da constatação da incapacidade para o trabalho, esta seria temporária, não se enquadrando ela, portanto, no conceito de deficiência.

2. Em suas razões, a recorrente sustenta que esse entendimento contraria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a transitoriedade da incapacidade não é óbice para a concessão do benefício assistencial.

3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao entendimento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

4. Agravo na forma do RITNU conhecido e provido pelo Presidente da TNU.

5. Conheço, também, do incidente, pois considero caracterizada a divergência.

6. Transcrevo, adiante, trecho do acórdão recorrido que sintetiza o entendimento que prevaleceu no Colegiado de origem, in verbis:

Pois bem, no caso em tela, exsurge da perícia efetuada, que o(a) recorrente não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, pois, conforme muito bem anotado pelo juízo de origem, "... a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Concluiu o perito que há incapacidade total para o trabalho desde 2004 e que há possibilidade de remissão dos sintomas, mas improvável antes de dois anos. Considerando que não foi atestada a permanência da incapacidade, havendo possibilidade de recuperação da Autora, bem como sua idade, entendo que ela não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência para os fins pretendidos."

Ora, os arts. 203, V, da CF, e 20, § 2º, da Lei 8.742/93, tutelam somente as pessoas portadoras de deficiência. Aliás, se não for assim, todos aqueles que estão trabalhando na informalidade e que padeçam de alguma doença ou sofram um acidente que os impeçam de trabalhar (e que vivem sozinhos e não têm qualquer fonte de renda), poderiam, em tese, postular o pagamento do benefício de prestação continuada sob o argumento de que "são portadores de deficiência", hipótese que, evidentemente, não tem amparo constitucional ou legal."

7. A questão cerne da controvérsia já é objeto de súmula por parte desta TNU: "Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Assim, pouco importa que a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa, visto que a jurisprudência desta Turma não estabelece um parâmetro.

8. Convém destacar que o acórdão recorrido foi prolatado em meados do ano de 2010, quanto ainda não havia sido editada a Lei nº 12.470/2011 que introduziu na Lei nº 8.742/93 o requisito do impedimento de longo prazo. Mas ainda que o acórdão tivesse sido prolatado depois da alteração da Lei, o reconhecimento da incapacidade ainda se impunha, pois, conforme consta do trecho acima transcrito, não havia perspectiva de reversão do quadro antes de 2 (dois) anos, tempo definido pelo novo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 para caracterização do impedimento de longo prazo.

9. Na esteira desse raciocínio, voto por reafirmar a jurisprudência sumulada desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que para fim de concessão de benefício assistencial é desnecessário que o estado de incapacidade laboral seja permanente.

10. Tendo em vista o disposto na Questão de Ordem 20/TNU e que a concessão ou não do benefício ainda carece da análise do requisito socioeconômico, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento parcial ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator



PROCESSO: 2009.70.51.004420-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSA GALICIANI
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante contagem de tempo de serviço na condição de empregada ou com base nas regras constantes da CLPS/84.

2. Alega, em síntese, que o r. acórdão encerra divergência com precedente do STJ no sentido de não ser exigido o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários aposentadoria por idade. Aduz ter satisfeito o número de contribuições exigidas para aposentadoria na vigência do Decreto n. 89.312/84, bem como já ter completado o requisito etário, fato este que enseja o deferimento do benefício pleiteado.

3. O incidente de uniformização não foi admitido na origem em razão do manifesto propósito de rediscussão de matéria probatória.

4. Com efeito, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Como se verifica, a sentença impugnada considerou incabível a concessão de aposentadoria por idade à autora, visto o não cumprimento da carência pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91 e pela não implementação de todos os requisitos para aposentadoria, ainda na vigência do Decreto n. 89.312/84. Ressaltou o magistrado a impossibilidade da pretensão autoral de computar o prazo de carência previsto no Decreto revogado (60 meses), quando implementado o requisito etário já na vigência da Lei 8.213/91, sob o fundamento de não ser conferido à parte direito adquirido a regime jurídico.

6. Por sua vez, o acórdão paradigma do STJ considerou possível a concessão de aposentadoria por idade ao recorrente, fundamentando na irrelevância da permanência da qualidade de segurado no momento em que implementados todos os requisitos para aposentadoria por idade. Não há no julgado nenhuma menção à tese jurídica da possibilidade de combinação de regimes previdenciários com o fim de computar o período de carência de um e o requisito etário de outro, tanto que há menção expressa no sentido de que a autora possuía tempo de carência suficiente para atender ao disposto no art. 142 da Lei 8.213/91.

7. Dessa forma, não se vislumbra a existência de similitude fático-jurídica entre o r. acórdão e o paradigma apresentado, visto tratarem de situações jurídicas distintas, o que enseja a aplicação da QO n. 22 desta Turma Nacional.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502155-63.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
OAB: PB-11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
OAB: PB-11280
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARADIGMAS DA TNU E STJ. ACÓRDÃO QUE DEIXA DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, TRATANDO GERICAMENTE DA IMPUGNAÇÃO. PARADIGMAS DISTINTOS. NULIDADE PRESENTE. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO DA TR-PB POR OMISSÃO. PEDILEF PREJUDICADA.

1. Sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal da Paraíba, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que a sentença baseou-se exclusivamente em laudo pericial referente a processo anterior, extinto sem julgamento do mérito,

no qual teria o perito concluído pela ausência de incapacidade por falta de exames indicativos da existência da moléstia. Que a sentença ignorou novos documentos produzidos após a realização do exame pericial e que poderiam corroborar o seu estado de incapacidade.

3. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU manifestado no PEDILEF 200683005210084, em que foi Relator o Juiz Federal Derivaldo De Figueiredo Bezerra Filho, de 08/01/2010) no sentido de que "existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação. Não sendo tais atestados considerados pelo perito, há de se reconhecer a falha do exame técnico quanto ao quesito em questão". Aduz ainda, haver divergência em relação à jurisprudência predominante do STJ, em que aquela Corte admitiu nova valoração do material probatório, sem que isso importasse necessariamente afronta à Súmula nº 7.

4. Incidente não admitido na origem com base na impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

5. O incidente de uniformização, com a devida vênia ao entendimento do Presidente do Colegiado de origem, merece ser conhecido, ainda que seja para apreciação da alegação de nulidade do acórdão.

6. Com efeito, esta TNU tem precedentes no sentido de que a nulidade absoluta pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido, transcrevo abaixo trecho do voto-ementa proferido no PEDILEF 00199665820084036301, da Relatoria do eminente Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, in verbis:

A sentença julgou improcedente a demanda, sem tratar, contudo, da questão da perda auditiva bilateral. Apresentado recurso da sentença cível, o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (TR-SJSP) tratou genericamente da impugnação específica que foi feita, e lhe negou provimento. Os paradigmas apresentados tratam da utilização dos dados sociais em cotejo com os dados médicos na análise da procedência de pedidos de concessão de benefícios por incapacidade, mas não há nenhum que trate da omissão da sentença e do acórdão. Entretanto, tenho que a questão é de nulidade que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, motivo pelo qual voto por conhecer do recurso e provê-lo em parte, para anular o acórdão e a sentença, para que seja realizada nova perícia médica para exame da incapacidade do requerente em razão de sua perda auditiva, ou para que profira nova sentença em que fundamente expressamente a desnecessidade da realização do exame, considerando as provas dos autos e as atividades habituais profissionais do requerente, sem o que, resta prejudicado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, conforme assegurados em sede constitucional. Assim, voto por anular de ofício o acórdão da TR-SJSP e a sentença do JEF de São Paulo, por omissão parcial, determinando que seja realizada nova perícia médica que examine a alegação de incapacidade laboral pela perda auditiva bilateral ou que nova sentença seja proferida, independentemente da realização de nova perícia, mas tratando expressamente dessa alegação e fundamentando nas provas existentes nos autos, restando prejudicado o Pedilef.(AC. de 12/06/2013, pub. no DOU de 28/06/2013, pág. 114/135.

7. No caso sob exame, nota-se que o magistrado sentenciante valeu-se unicamente do laudo relativo ao exame pericial realizado em 25/04/2008, no bojo do processo nº 2007.82.00.508329-5, para a formação da sua convicção. O referido processo foi extinto sem resolução de mérito. Ocorre que nos presentes autos foram anexados novos documentos médicos, produzidos em data posterior, que foram ignorados tanto pela sentença quanto pelo acórdão da TR-PB, a saber: Laudo para Solicitação/autorização de procedimento ambulatorial de 13/08/2008; Laudo de Resonância Magnética da Coluna Lombosacra de 19/08/2008; e atestado médico indicando incapacidade para o trabalho de 27/08/2008.

8. Nas razões do recurso ordinário, o ora recorrente apontou a nulidade da sentença, pugnano pela realização de nova perícia médica, na qual poderia o perito se valer das novas provas trazidas com a inicial, o que, todavia, foi completamente ignorado pelo Colegiado a quo. Não há dúvida, portanto, de que essa omissão configurou cerceamento ao direito de defesa do recorrente, pois o laudo pericial, assim como a sentença judicial em processos em que se debate acerca da existência ou não de incapacidade para o trabalho, possui natureza rebus sic stantibus, haja vista que o indivíduo hoje considerado apto para o trabalho, amanhã poderá deixar de sê-lo, em razão do surgimento, progressão ou agravamento de doença.

9. Assim, voto por anular de ofício o acórdão da TR-SJPB e a sentença respectiva, por cerceamento do direito de defesa, consistente em omissão quanto à apreciação das provas constantes dos autos, determinando que seja realizada nova perícia médica, que examine a alegação de incapacidade laboral com base nos documentos médicos anexados, restando prejudicado o Pedilef.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização anular, de ofício, a sentença e o acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.70.65.000655-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JEFERSON FIRMINO DE GOIS
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM
OAB: PR-15674
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA, QUESTÃO DE ORDEM N. 22. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização suscitado em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Paraná que, baseado na conclusão do laudo pericial e mantendo a sentença de origem, denegou o benefício assistencial, por entender não caracterizada a miserabilidade do núcleo familiar.

2. Alega o suscitante, em síntese, que, muito embora o limite de ¼ de salário mínimo deva ser observado para a concessão de benefício assistencial, cabe ao magistrado analisar também outras circunstâncias com o fim de aferir a situação de miserabilidade do núcleo familiar. Sustenta a existência de divergência no que tange à aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, que permite a exclusão de proventos percebidos pelo idoso no cômputo da renda do núcleo familiar. Apresenta julgados desta Turma Nacional de Uniformização, das Turmas Recursais de Goiás, Mato Grosso e Bahia.

3. O incidente não foi admitido pelo Presidente da Turma de origem, sob o fundamento da ausência de divergência quanto à aplicabilidade do estatuto do idoso, pois o pai da parte autora não é idoso ou deficiente, e pela impossibilidade de interposição do incidente quando se tratar que rediscussão de questão probatória.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Não se vislumbra a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado e os julgados paradigmas, pois o autor não demonstrou a correspondência entre as circunstâncias dos dois julgados a justificar a sua uniformização. Ademais, além de haver considerado extrapolado o limite da renda per capita para a concessão do benefício por incapacidade, o acórdão recorrido levou em conta a existência de razoáveis condições de sobrevivência do núcleo familiar, fato que não destoava dos acórdãos transcritos no recurso, que dispõem sobre a possibilidade de complementação do critério legal com outras circunstâncias. Aplicação da QO n. 22 deste Colegiado.

6. No que tange ao pedido de aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, cumpre salientar que o núcleo familiar da autora não é composto por pessoa idosa ou pessoa com deficiência, sendo que a renda do núcleo familiar decorre do trabalho do seu genitor como vigia.

7. A análise quanto a existência de circunstâncias outras vivenciadas pelo núcleo familiar que permitiriam a conclusão pela existência de situação de miserabilidade implicam no revolvimento do conjunto-fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da súmula n. 42 desta Turma Nacional.

8. Outrossim, a parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal os acórdãos paradigmas, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.51.003858-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAMIR JESUS DA ROCHA GOMES
PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
OAB: RS-59 893
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. URP. PAGAMENTO DETERMINADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência de pedido de declaração do direito ao recebimento da rubrica paga a título de anuênios e de URP em consonância com a sistemática de cálculos utilizada até maio de 2005 e não, em parcela nominal fixa. Condenou também a FURG a pagar ao autor as diferenças daí advindas, desde junho de 2005. A sentença foi mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que os cálculos das parcelas salariais do autor deveriam adotar o método utilizado antes da indevida redução das parcelas, causada por ato administrativo considerado ilegal.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a

alegação da existência de divergência jurisprudencial entre o r. acórdão e entendimento firmado no STJ, que vem considerando inaplicável o índice da URP de fevereiro de 1989 (de 26,05%) em razão da implantação do Plano Verão (Lei n. 7.730/89) antes do preenchimento dos requisitos necessários para a aplicação do referido índice. Aduz, ainda, que a URP não consiste em gratificação a servidor, mas sim em índice para reajustamento de preços, sendo que sua aplicação restou totalmente absorvida pela nova estrutura remuneratória dos servidores.

3. Incidente não admitido na origem, sob o fundamento de que os julgados apresentados pelo recorrente não refletem a jurisprudência dominante do STJ.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Transcrevo trecho da sentença impugnada que reflete com precisão a questão ali decidida:

Com efeito, em relação ao pedido de letra "b" da inicial, de condenação da ré ao pagamento das diferenças impagas de anuênio e de URP - parcela paga por decisão judicial que tem como base o valor do anuênio, tenho que merece prosperar.

O valor pago a título de "URP/Sentença Judicial" sofreu redução em repercussão à alteração da forma de cálculo dos anuênios, nos termos da MEMO CIRC. nº 012/SARH-PROAD, de 1º de junho de 2005 (evento 1, PROCADM3, p. 16):

(...)

Assim, por consequência, entendendo-se como parâmetro a jornada de 40 horas, deve esta, da mesma forma, ser levada em consideração para o cálculo da URP, questão decidida nos autos da ação nº 2005.71.01.002892-6, a qual culminou por entender pela ilegalidade do ato que alterou/reduziu a forma de cálculo do anuênio e URP.

Frise-se que nesta ação o autor busca que o cálculo dos anuênios e URP se dê da forma ocorrida até maio de 2005.

Consoante informação da Superintendente de Administração de Recursos Humanos (evento 1, PROCADM3, p. 38), os anuênios têm sido pagos em decorrência da referida decisão judicial no valor referente a maio de 2005, não acarretando redução de proventos em relação ao mês base.

Com efeito, mostra-se decorrência lógica do pedido a manutenção da forma de cálculo aplicada anteriormente à indevida redução das parcelas, e não somente ao recebimento do seu valor nominal, com base no mês precedente à minoração, posto que ilegal foi o ato que o reduziu. Como é sabido, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens e os atos nulos não geram direitos ou obrigações.

6. A sentença impugnada não concedeu ao autor o pagamento do índice da URP, mas apenas garantiu o pagamento das parcelas pagas a título de anuênios e de URP em consonância com sistemática de cálculo anteriormente adotada pela Administração Pública antes da edição de ato administrativo que reduziu os vencimentos do autor. Como dito pela própria recorrente o valor correspondente à URP pago ao recorrido se deu por força de outra ação judicial, já transitada em julgado.

7. Por sua vez, os julgados do STJ apresentados como paradigma pela recorrente consideram incabível o pagamento da URP de fevereiro de 1989 (26,05%), em razão da edição do Plano Verão de 1989 antes da implementação do direito da parte ao recebimento do índice.

8. Nota-se, portanto, inexistir similitude fático-jurídica entre os julgados, pois o acórdão paradigma considera indevido o pagamento da URP e o r. acórdão considerou possível a modificação do critério de cálculo da remuneração do recorrido no que tange ao pagamento de anuênio e URP, concedido por força de anterior ação judicial. Assim, vislumbrando-se teses jurídicas diversas, não há que se falar em divergência jurisprudencial a ser resolvida por este colegiado. Incidência da QO n. 22.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503088-42.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO SILVA DOS ANJOS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 42 e 77 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Ceará sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a

alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Recursal da Bahia e da própria TNU, no sentido de que a incapacidade, ainda que parcial, poderá ser transmutada em total, em face do contexto econômico-financeiro.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a estímulo ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em apreço é perceptível, de plano, a absoluta falta de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigma da divergência, tendo em vista que estes, tanto o acórdão da TNU quanto o da TR da Bahia, referem-se a ações em que se postula benefício assistencial, tendo sido reconhecida no primeiro caso, a incapacidade parcial e no segundo caso a incapacidade intermitente, diversamente do caso vertente em que a incapacidade foi peremptoriamente afastada, com base na conclusão do laudo pericial.

7. Nota-se, ademais, que o recorrente não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo parágrafo único do art. 51, do RITNU (Resolução/Presi/Cojef 16 de 10/06/2010).

8. Ademais, o acórdão censurado, com amparo em perícia judicial, foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade laboral, de modo que atender à postulação do recorrente no sentido de admitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à Súmula 42 desta TNU, o que não se admite.

9. Por fim, a tese de que as condições socioeconômicas deveriam ter sido consideradas para efeito de definição da incapacidade laboral também não pode ser aceita para efeito de conhecimento do incidente. É que no caso, repita-se, a perícia foi conclusiva quanto à ausência de incapacidade laboral do recorrente. Incide, portanto, no caso, a inteligência da mais recente súmula deste Colegiado (Súmula 77) no sentido de que: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.52.005240-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE -FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIETA GISSELA DELLAZZANA
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
OAB: RS-39 450
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO RELATIVA A DIREITO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de Uniformização suscitado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve pelos seus próprios fundamentos sentença de parcial procedência do pedido de pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente.

2. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão autoral ao pagamento das supostas diferenças, tendo em vista o ajuizamento após mais de 5 anos do recebimento dos valores na via administrativa.

3. O incidente não foi admitido pelo Presidente da Turma de origem, sob o fundamento da ausência de divergência jurisprudencial sobre o tema e pela impossibilidade de se questionar o momento em que se realizou o pagamento administrativo, por se tratar de questão probatória.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Não se vislumbra nenhuma divergência entre o acórdão paradigma e o julgado da Turma de origem, pois ambos consideraram o prazo prescricional quinquenal e o termo inicial como a data do pagamento administrativo. O ponto questionado pelo recorrente é o momento em que se teria efetivado o pagamento das diferenças administrativas.

6. O r. acórdão considerou não ter transcorrido o prazo de cinco anos entre o pagamento administrativo e o ajuizamento da ação, sem mencionar qual seria a data do efetivo pagamento, enquanto que o re-

corrente aponta que o pagamento teria ocorrido em 1º/11/2004, sendo que a ação teria sido proposta somente em 30/11/2009.

7. A análise quanto ao momento em que ocorreu o pagamento administrativo das diferenças implica no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, consoante súmula 42 da TNU.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503276-29.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FARIAS DE MORAIS
PROC./ADV.: FERNANDO PIMENTEL
OAB: CE-19 712
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE CONFIRMADA. MAS SEM DEFINIÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DATA DO EXAME PERICIAL COMO TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. SENTENÇA MODIFICADA PELO ACÓRDÃO PARA FIXAR A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TNU. DIVERGÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de auxílio-doença para determinar à autarquia previdenciária a implantação do benefício com o recebimento de todas as parcelas devidas desde a data do laudo pericial (9/11/2009), constando, porém, por erro material, da parte dispositiva, referência à DER (28/05/2009).

2. Recurso inominado conhecido e provido pela Turma Recursal do Ceará para fixar como data inicial a do requerimento administrativo.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento predominante no STJ, de que para a hipótese em que o laudo pericial não fixa a data de início da incapacidade, adota como termo inicial a data do laudo pericial.

3. Incidente não admitido na origem com base na impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade o incidente merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Na fixação da data de início dos benefícios por incapacidade em geral, o entendimento da TNU é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos, podendo este fixar a data do exame pericial como DIB do benefício, em especial se o laudo pericial é inconclusivo no que se refere ao início da incapacidade. "A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso" (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011.

7. Não definida pela perícia a data do início da incapacidade e diante da ausência de elementos que permitam ao julgador fixá-la noutro momento, correto se mostra seja ela fixada na data do laudo pericial, consoante posição já firmada por esta Corte Nacional. (PEDILEF 05043350520074058303, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 11/05/2012.)

8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para restabelecer a sentença proferida na instância singular, que fixou a DIB na data do laudo pericial (9/11/2009).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator



PROCESSO: 0500072-46.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FEITOSA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARADIGMAS DE TRF'S. INADMISSÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Ceará, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões, da TNU e do STJ.
3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.
4. O incidente de uniformização não merece, com efeito, ser conhecido.
5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).
7. O recorrente também aponta como paradigmas da divergência diversos julgados da TNU e do STJ, sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo parágrafo único do art. 13, caput, parte final, do RITNU (Resolução/Presi/Cojef 16 de 10/06/2010).
8. O acórdão censurado, com amparo em perícia judicial, foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade laboral, de modo que atender à postulação do recorrente no sentido de admitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à Súmula 42 desta TNU, o que não se admite. Por conseguinte, não há que se falar também em deficiência de motivação ou fundamentação do acórdão que, como dito, consignou expressamente as razões para manutenção da sentença.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0009601-17.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: LUDIMILA PORTILHO GAMA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Tocantins, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade. Entendeu o colegiado inexistir início de prova material do labor rural, não obstante prova testemunhal em sentido favorável.
2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do STJ e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, as quais reconhecem os documentos acostados na inicial como início de prova material.

3. Incidente admitido na origem.
4. O acórdão recorrido deixou de reconhecer os seguintes documentos como início de prova material: certidões de nascimento da autora e de seu filho por não constarem a qualificação dos pais e certidão eleitoral por constar endereço urbano, não obstante existir declaração de ocupação como trabalhador rural.
5. Quanto a tais documentos, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não considerá-los como início de prova material, estabelecendo, assim, um verdadeiro juízo de valor acerca dos mesmos. Assim, incabível em sede de incidente de uniformização rediscuti-los, conforme Súmula nº 42 da TNU.
6. O acórdão recorrido deixou de reconhecer também a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem, contudo, fundamentar o motivo que o levou a desconsiderar tal documento.
7. Na esteira do entendimento já pacificado por esta Turma Nacional, a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF nº 20077250090965 e nº 200850520005072), o que não é o caso dos autos.
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido em parte e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE o incidente de uniformização interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5007692-34.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANGELITA MIGUEL PINTO
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI
OAB: RS-50336
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGADORA DE ACORDO. SÚMULA Nº 31 DA TNU. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE CORROBORÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou o improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante inclusão dos salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista.
2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da TNU, a qual reconhece a sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material. Citou como paradigma o PEDILEF nº 2005.83.00.521323-8 e, ainda, a Súmula nº 31 desta TNU.
3. Incidente admitido na origem.
4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença de improcedência. A seguir, ex-certo da decisão monocrática: "(...) Observa-se que na reclamatória trabalhista houve o reconhecimento da soma de erbas remuneratórias maiores que as indicadas para cômputo da relação de salários de contribuição do benefício auferido pelo instituidor da pensão que recebe atualmente. (...) Assim sendo, verifico que, no caso dos autos o aumento no salário de contribuição do instituidor da pensão adveio de reclamatória trabalhista em que as partes transigiram acerca do mencionado salário. Não há nestes autos qualquer comprovação documental acerca dos valores pagos extra folha de pagamento. Assim, entendo que o reconhecimento do aumento dos salários de contribuição no período é indevido. (...) (negrito no original, sublinhado nosso).
6. Entendo que esta não é a seara para a discussão dos efeitos do julgamento de reclamação trabalhista no processo previdenciário, mas oportuno acrescentar que a melhor exegese da invocada Súmula nº 31 desta Casa não é a que aceita toda e qualquer anotação na CTPS como prova plena, mas conforme enunciado textualmente, como "início de prova material". Disso resultam duas conseqüências: (i) possibilidade de o Órgão Julgador entender pela dispensa (ou não) de análise de outros meios de prova (verbi gratia, processo trabalhista contemporâneo ao labor onde houve instrução probatória merece valorização distinta de reclamação obreira ajuizada em período próximo à aposentadoria e que resultou acordo); e (ii) persistência do ônus de prova da parte do quanto anotado na CTPS apresentada.
7. No caso em tela, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher a pretensão inaugural de revisão do valor do benefício, com o que se conclui que o que a parte

autora pretende na verdade é o reexame da matéria, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0504335-69.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO SOCIAL DE AMPARO AO IDOSO. CONCEDIDO POR SENTENÇA DO JEF DE ORIGEM. NEGADO POR ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que reformou a Sentença do JEF de origem, negando-lhe a concessão do benefício de amparo social a idoso, porquanto não comprovado o requisito da miserabilidade.

A requerente apresenta como paradigma Acórdão da Turma Recursal de Sergipe.

Ocorre que tanto a Seção Judiciária do Ceará como a de Sergipe, estão abrangidas na Jurisdição da 5ª Região, havendo a admissão de recurso de uniformização à TNU apenas nas hipóteses de divergência de acórdãos de turmas recursais de regiões diversas, ou quando apontada a contrariedade às Súmulas ou Jurisprudência dominante do STJ, conforme dispõe o artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 em contraposição ao que dispõe o § 1º do mesmo artigo, para cuja divergência caberia pedido de uniformização regional.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5057443-89.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILVA ADRIANA DA SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO MÁRIO BERGEDESH
OAB: RS-51475
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA DE DEPÓSITOS MANTIDA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR, QUE ENTENDIA APLICÁVEL A SÚMULA 42 DA TNU. PRECEDENTES DA TNU RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. FIXAÇÃO DA PREMISSE PARA NOVO JULGAMENTO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, na qual foi rejeitada a pretensão de condenação da ora recorrida a compensar-lhe danos morais, condenando-a apenas nos danos materiais.

Entendo que a Jurisprudência pacificou o entendimento, tal como trazido nos precedentes paradigmas do pedido de uniformização, no sentido de que o dano moral, nas hipóteses de saques indevidos em conta de depósitos em instituição financeira, é presumido, da modalidade in re ipsa, a não depender da prova específica da demonstração da ocorrência do dano.

Assim venho julgando diuturnamente nos casos a mim atribuídos no âmbito da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mesmo entendimento de seus outros dois membros.

Contudo, tenho que se trata de questão que dependeria, para afastamento do entendimento sentencial, o revolvimento da matéria fática, inclusive porque a Excelentíssima Juíza Federal sentenciante elaborou

fundamentação, conforme a tese exposta pela ora recorrente, de que teve de pedir rescisão do emprego para fazer frente às despesas ordinárias, para as quais os recursos fraudulentamente sacados lhe faziam falta, e os considerou infundados.

Todavia, no julgamento do Pedilef 2009.71.59.001297-2, da relatoria do Juiz Federal Herculan Martins Nacif, que já nos deixa saudades, julgado na Sessão de 08/03/2013, com Voto-Vista da Excelentíssima Juíza Federal Kyu Soon Lee, entendeu este Colegiado que não havia óbice na análise desta questão, aliás já enfrentada diversas vezes antes pela TNU.

Assim, deixo de aplicar a Súmula 42 da TNU, embora este fosse o meu entendimento, para seguir a posição majoritária consolidada da Jurisprudência deste Colegiado.

Assim, nos autos se apresenta incontroverso que o saque de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) da conta da ora recorrente em 07/04/2010 foi fraudulento, uma vez que reconhecido em Sentença, não foi objeto de recurso.

Logo, pela Jurisprudência pacífica do STJ, da TNU e da imensa maioria, creio eu, das Turmas Recursais, há dano moral na modalidade in re ipsa, quer dizer, decorrente do próprio fato, sem necessidade de comprovação por prova específica, uma vez que a indisponibilidade de recursos financeiros colocados em guarda da instituição financeira traz perturbação além daquela cotidianamente suportável e a ser suportada pelo homem médio (a pessoa comum, representativa da média de uma sociedade).

Ademais, no caso destes autos, fácil verificar que o valor existente em conta era justamente o valor recebido em caráter salarial pela ora recorrente.

Assim, caberá à Turma Recursal de origem, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferir novo julgamento, adequando o anterior, ora anulado, à premissa ora reafirmada, da existência de dano moral in re ipsa para a hipótese destes autos.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos anteriormente expostos.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000650-82.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IOLITA ANTUNES SCHELEDER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 31 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de averbação de tempo rural reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo, com a consequente concessão de aposentadoria por idade.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do STJ, segundo o qual a sentença trabalhista homologatória de acordo somente poderá ser considerada como início de prova material se na referida ação trabalhista houver produção de provas. Cita como paradigmas os seguintes julgados: EREsp nº 616.242/RN, AgRg no REsp nº 837.979/MGe REsp nº 565.933/PR.

3. Incidente admitido na origem.

4. Esta TNU adotou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto ou não de homologação de acordo, serve como início de prova material. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado desta TNU: "SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NA TNU. 1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU. 2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". 3. Incidente de uniformização a que se nega provimento." (PEDILEF 200583005213238. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ: 15/03/2010).

5. Tal entendimento encontra-se consolidado através da Súmula nº 31, "in verbis": "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários"

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido admitiu como início de prova material a sentença homologatória do acordo trabalhista em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício desenvolvido pela parte autora, corroborado, ressalte-se, por prova testemunhal. Assim, tal entendimento está de acordo com o posicionamento consolidado desta TNU. Por tal razão, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013731-55.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SILVAL VIEIRA DA COSTA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDILEF DO COLEGIADO DA TNU E NÃO DO PRESIDENTE OU DO RELATOR POR DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA ESSA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

O agravo regimental se destina a permitir que um pedido de uniformização, barrado em seu seguimento ao colegiado da TNU, seja por decisão monocrática do Presidente ou do Relator, tenha sua apreciação pelo conjunto, para consertar eventuais erros cometidos.

Da decisão do colegiado da TNU, como foi o caso destes autos, e no mérito do recurso, já vencida a fase de admissibilidade, posto que fosse conhecido, não cabe agravo regimental e isto está explícito pela redação dada ao dispositivo regimental.

Assim, não se tratando de hipótese a merecer convalidação em razão de fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, entendo não deva ser sequer conhecido o presente agravo regimental.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL por seu manifesto descabimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Agravo Regimental nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5006955-73.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
OAB: PR-31245
PROC./ADV.: ADIR BENEDETTI
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional.

2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abo-

lido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período.

4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante.

5. Pedido provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500701-10.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NILTON LOPES CESAR
PROC./ADV.: THOMAZ CRUZ DO NASCIMENTO
OAB: SE-443
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional.

2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período.

4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante.

5. Pedido provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

ATOS ORDINATÓRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da TNU nos autos do processo 0515420-89.2010.4.05.8300 (cópia anexa), no sentido de aplicar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9.059/RS aos demais feitos em situações similares na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, remeto os presentes autos à origem para as devidas providências.

Brasília, 21 de outubro de 2013.
VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, cancelando, porém, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por meio de antecipação de tutela e afastando o reconhecimento do período de 6/3/97 a 31/10/01.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outras regiões, da Turma Nacional de Uniformização e do STJ, segundo a qual reconhece que o agente nocivo ruído acima de 85 decibéis é considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial no período de 6/3/97 a 31/10/01.

Por meio de anterior decisão, determinei o sobrestamento do feito, em virtude da matéria em discussão encontrava-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.059/RS, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves.

Decido.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem e, com base no art. 7, § 2º, do RITNU, a aplicação desta decisão aos feitos similares por ato ordinário da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas do ato ordinatório acima expedido.

PROCESSO: 0002949-22.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIANA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2008.70.50.010301-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACEMA JOIA RAMOS
PROC./ADV.: JONAS GOULART
OAB: PR-27 489
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
PROCESSO: 2009.70.50.018143-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVANIRIO CORPA
PROC./ADV.: SOELI INGRÁCIO DE SILVA
OAB: PR-37333
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
PROCESSO: 5002042-88.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO SERGER
PROC./ADV.: ADILSON BAUER
OAB: SC-13 248
PROCESSO: 5001799-68.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RINALDO PAES DOMINGOS
PROC./ADV.: CLÉIA MARA FIGUEIREDO RODRIGUES
OAB: SC-21278
PROCESSO: 5004632-74.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR ANTONIO VARNIER
PROC./ADV.: FLÁVIA EBERLE
OAB: SC-26 238
PROCESSO: 5001344-82.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SALETE BECKER CORDEIRO
PROC./ADV.: FLÁVIA HEYSE MARTINS
OAB: SC- 13421
PROCESSO: 5011497-19.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNALDO STEINBACH
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987
PROCESSO: 5003549-23.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TADEU ANTONIO AMADIGI
PROC./ADV.: JATIR JOSÉ BALBINOT
OAB: SC-23 231
PROCESSO: 5010900-50.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORBERTO GREGÓRIO JEREMIAS
PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO
OAB: SC- 16426
PROCESSO: 5005459-85.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SELÇO FERNANDES DA LUZ
PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA
OAB: SC 16.109
PROCESSO: 5001701-77.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUBENS DREWS
PROC./ADV.: LEILA MARIA DA COSTA
OAB: SC-27724
PROCESSO: 5013057-93.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NARDELI DOS SANTOS
PROC./ADV.: AUDREY ZANETTE PACHECO
OAB: SC-17178
PROCESSO: 5007638-80.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOMINGOS BORGES
PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS
OAB: SC-11313
PROCESSO: 5005275-32.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEOCLIDES DUREL
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CORRÊA PACHECO
OAB: SC-14 513
PROCESSO: 5001073-82.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMAR DOMINGOS COFFERRI
PROC./ADV.: CLAUDIA ELANE SEOLIN DA SILVA
OAB: SC-20883
PROCESSO: 5010941-05.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CACILDA CANALI GRUSS
PROC./ADV.: HORST WIRTH
OAB: SC-8185
PROCESSO: 5002632-31.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE FOSSILE LANG
PROC./ADV.: FERNANDA STACHON ZELLNER
OAB: SC-23 387
PROCESSO: 5000810-34.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTAIR JAEGER
PROC./ADV.: ROSEMARY LIRA
OAB: SC 12.378
PROCESSO: 5001709-38.2012.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANDERLEI ANTONIO SILVA
PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS
OAB: SC-7514
PROCESSO: 5010349-39.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LÚCIA TEREZA LEAL
PROC./ADV.: SIMÃO BOLÍVAR MARTINS DOS SANTOS
OAB: SC-18 010
PROCESSO: 5002246-98.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORESTES KOSOSKI
PROC./ADV.: ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA
OAB: PR-40270
PROCESSO: 5005782-47.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BINSFELD
PROC./ADV.: FABIANO CRÊSPO
OAB: PR 32.344
PROC./ADV.: JULIANE HERINGER CRÊSPO
OAB: SC-20881
PROCESSO: 5000484-74.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS AURELIO RECHENBERG
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
OAB: SC-11666
PROCESSO: 5000641-47.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIA MOSER
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0500768-44.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUENILDO DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISUM QUE ALEGAÇÃO AS RAZÕES DE DECIDIR O CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÕES PROFERIDAS PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE, OU INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK NA INTERNET DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE

ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização fixou-se no sentido de decretar-se, até mesmo de ofício, nulidade de sentença e acórdão impugnado quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição (PEDILEF n.º 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n.º 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26 jan. 2010).

- No caso, contudo, o acórdão impugnado dispõe, expressamente, que mantém a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, sentença que, consoante se observa do áudio anexado aos autos, de forma fundamentada, explicitou as razões de decidir o caso concreto, valendo-se do exame médico-pericial e das demais provas constantes dos autos para concluir pela existência de incapacidade laboral apta a ensejar a concessão do auxílio-doença. Rejeito, assim, a preliminar de nulidade do acórdão, passando à análise do mérito.

- Afastada a nulidade, também não se conhece do incidente de uniformização quando ausente cópia do acórdão paradigma, ou certidão de autenticidade, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13: Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência, divergiu de decisões proferidas pela 1.ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de não ser possível a concessão do benefício quando o evento incapacitante é preexistente ao ingresso ou reingresso no RGPS.

- Afastados os paradigmas da 1.ª TR/SP, por absoluta inviabilidade de cotejo entre as decisões "confrontadas", já que não juntada cópia autenticada ou certidão da secretaria, nem citado repositório de jurisprudência ou mesmo link da internet do qual extraído o paradigma, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Mas ainda que se considerassem os paradigmas invocados, o incidente não teria cabimento, porquanto o requerente busca, em verdade, o reexame de matéria fático-probatória, o que se mostra inviável nessa estreita via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0016396-17.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA NOZA FERNANDES SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a autarquia que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ, no sentido de que "não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando a parte vencedora houver sido representada por Defensor Público do quadro de servidores da respectiva pessoa jurídica de direito público". Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente por incidência da Súmula 7 e 42 da TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a

teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.
Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0063523-59.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA DA SILVA IZIDORO
PROC./ADV.: IVO MENDES
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Sergipe não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente citado nas razões recursais, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013155-26.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARLENE BRUSIUS HARTZ
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.40.00.711065-1
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: BERNARDO MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural, a data da citação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Re-

solução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017772-58.2008.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade, a data do ajuizamento da ação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.730012-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LÚCIA BETANIA MENDES FERREIRA
PROC./ADV.: ROBSON MEROLA DE CAMPOS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a ausência na CTPS de efetivo vínculo empregatício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Aduz, ainda, que é necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que te-



nam as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Brasília, 2 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0066564-70.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO DE JESUS
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a decisão da incapacidade deve decorrer da avaliação de todo o conjunto probatório.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Outrossim, realizada prova pericial médica por médico de confiança do Juízo, restou constatado que não há incapacidade laborativa, levando em consideração todo o histórico da parte autora, a documentação constata nos autos, bem como o exame clínico realizado, concluindo o perito, deste modo, pela inexistência de incapacidade laborativa atual e anterior" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703408-0
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: ERIVERTON BEZERRA POLICARPO
PROC./ADV.: LUCIANO DE ALENCAR MARQUES
REQUERIDO(A): INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural, a data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.
Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703477-5
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ERIVERTON BEZERRA POLICARPO
PROC./ADV.: LUCIANO DE ALENCAR MARQUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural, a data da audiência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.
Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703154-3
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: GILDETE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: GERMANO CÉSAR CARDOSO PIRES REBÊLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural, a data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.
Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703444-6
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA GERARDA MAGALHAES
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural, a data da audiência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703057-2
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ERIVERTON BEZERRA POLICARPO
PROC./ADV.: LUCIANO DE ALENCAR MARQUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural, a data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703866-6
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural, a data do ajuizamento da ação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.702080-4
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural, a data da audiência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703220-2
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: ELIAS FELIX DA COSTA
PROC./ADV.: GERMANO CÉSAR CARDOSO PIRES REBÊLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural, a data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.702305-6
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: JOSE VIEIRA DA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural, a data do ajuizamento da ação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514823-57.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SÔNIA MARIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Com efeito, a perícia médica realizada concluiu que a autora é portadora de diabetes com complicações vasculares periféricas. Não obstante tal patologia gerar incapacidade parcial e definitiva, a autora pode desempenhar a atividade laborativa declarada qual seja, professora. Dessa forma, entendo que a incapacidade parcial da parte autora não a afasta do mercado de trabalho", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.34.00.700598-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNEMA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: SANDRO CARLO REIS XAVIER
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Alagoas segundo a qual o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso não restabelece a condição de segurado com efeitos retroativos.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Alagoas não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ainda que assim não fosse, o acórdão impugnado informou que:

"Consta no CNIS (fl. 22) que a parte recorrida contribuiu para a Previdência Social de 01.07 a 30.09.2005, sendo certo que a mesma apresentou comprovantes de pagamentos, feitos em 28/12/2005, das parcelas correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, bem como janeiro de 2006, mês em que ingressou com pedido administrativo visando ao recebimento de auxílio-doença, aplicando-se ao caso a regra do art. 26, II, da Lei 8.213/91, segundo a qual 'independe de carência a concessão... (de) auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza, conforme o registrado nos autos em exame, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez'".

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2009.37.00.700594-2
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURÍCIO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA JOELMA FERNANDES VASCONCELOS
PROC./ADV.: FRANCISCO R. CORREA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua permanência na incapacidade para o trabalho desde a percepção do benefício anterior.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU que aponta pela concessão do benefício a partir da data da apresentação do laudo em juízo.

Decido.

O recurso não colhe prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.
Brasília, 2 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010329-46.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GILBERTO ITAGINO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ser desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas. Considerou suficiente a perícia com médico habilitado para o exercício profissional.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais da mesma região, de TRFs e do STJ. Defende que a incapacidade do requerente deve ser avaliada em nova perícia realizada por médico especialista da enfermidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para conceder a perícia com médico urologista.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. Inicialmente, os precedentes trazidos a cotejo, oriundos de turma recursal da mesma região e de TRFs, não ensejam o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto aos paradigmas do STJ, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2010.72.59.000016-0, reafirmou o entendimento no sentido de que "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF n.º 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010)".

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.039487-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROBERTO FARIAS DA SILVA,
PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido. De início, verifico que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação de seu número, em desconformidade, mutatis mutandis, com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505333-17.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIANO FELIX DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO JUCÁ E SILVA
PROC./ADV.: HENRIQUE DOUGLLAS JUCÁ PEREIRA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido. Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028707-53.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALTER GIACCONE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento através de outras provas constantes dos autos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Dessa forma, verifico que ao ser submetido à avaliação com médico de confiança deste juizado, após exame clínico e análise dos documentos acostados aos autos, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa do autor" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703019-9
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ABREU
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501339-60.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAVID DA SILVA BEZERRA
PROC./ADV.: DAVID VANDERLEI SANTOS DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): DAYANE DA SILVA BEZERRA
REQUERIDO(A): DIOGO DA SILVA BEZERRA
REQUERIDO(A): ILMA DA SILVA BEZERRA
REQUERIDO(A): ROBERTO DA SILVA BEZERRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem, reformando a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual somente pode ser considerado início de prova material documento contemporâneo aos fatos controvertidos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "E no caso dos autos, vejo que o requerimento de matrícula (documento 12) de 2006 e a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (documento 14), confirmando vínculo como trabalhador rural, supre o requisito de início de prova material" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024259-39.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO ALVES DE MATOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.39.01.710850-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: BENEDITA DA CRUZ VIEGAS
PROC./ADV.: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual o laudo pericial não vincula o juiz, podendo analisar as condições socioeconômicas, profissionais e culturais do segurado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A perícia médica constatou que a parte autora é portadora de gonartrose e artrose vertebral. Mas não está incapacitada para o trabalho", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526405-20.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LOURDES FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "De acordo, com o apurado em audiência, entendo que não está comprovada a qualidade de segurada especial da autora. Inicialmente, não há qualquer prova documental desta condição, o que, por si só, já implicaria a negativa do benefício, tendo em vista o entendimento jurisprudencial sumulado. A autora mora em zona urbana e alega que trabalhava em terra da Prefeitura, mas não trouxe qualquer documento que comprove este uso." não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501121-98.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MANOEL VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de aposentadoria por idade, concluindo que: "não comprovado o exercício efetivo de atividade rural/pesca artesanal, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência para a concessão do benefício pretendido".

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ e da TNU. Alega, em síntese, que "a Lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido pela Lei nº. 8.213/91, até porque o referido comando legal prevê a comprovação do tempo ainda que de forma descontínua".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da condição de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Incide, portanto, a Questão de Ordem 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501791-57.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: APARECIDA CAMILO CLEMENTINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a comprovação da atividade laborativa do rural deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A sentença não vislumbrou a existência de início de prova material que, corroborada por prova oral, qualificasse a parte autora como segurada especial, impondo-se a improcedência do pedido, não tendo o recurso desconfigurado tal panorama fático-probatório", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502307-77.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA LOPES PESSOA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no se sentido da admissibilidade de documentos

em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Ocorre que o(a) demandante não apresentou documentos que possam servir como início de prova material", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509714-34.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE BRITO LIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "In casu, em que pesem as alegações da autora, no sentido de que desenvolve atividades rurícolas, não é o que se extrai dos documentos carreados aos autos. De fato, compulsando os documentos anexos, não se extrai sequer um início de prova material hábil à comprovação do labor que se quer demonstrar. Com efeito, verifica-se que o requerente apresenta recolhimentos na condição de contribuinte individual (anexo 20 fls. 4/5). Além disso, vê-se dos autos também que a esposa do demandante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Orobó (anexo 20 fls. 6/7), tendo o casal o mesmo domicílio na zona urbana do município de Umbuzeiro (anexo 20 fls. 1). Outrossim, verifico que a autora não juntou qualquer documento apto a ser considerado como início de prova material, já que alguns documentos são contemporâneos ao pedido administrativo e outros são inservíveis para demonstrar a qualidade de segurado especial, já que constituem meras declarações unilaterais, que nada provam quanto ao exercício de atividade rural" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511078-41.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AUGUSTO FELIPE DOS ANJOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroborado por provas testemunhais são aptas à comprovação da condição de ruralícola.

Decido.



Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504597-65.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA DO NASCIMENTO FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como serve como início de prova material o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a parte autora exerceu a atividade rural.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519839-55.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: BETÂNIA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Tocantins não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504245-07.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARGARIDA PESSOA CARDOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, verifico que a autora não juntou qualquer documento apto a ser considerado como início de prova material, já que alguns documentos são contemporâneos ao pedido administrativo e outros são inservíveis para demonstrar a qualidade de segurado especial, já que constituem meras declarações unilaterais, que nada provam quanto ao exercício de atividade rural. Ainda, embora a autora tenha juntado comprovante de participação em frente de emergência, esta se deu em período muito longínquo, estando fora de seu período de carência" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.40.00.700264-5

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSEFA DA CENCEIÇÃO SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento do benefício de amparo social a portador de deficiência a partir da data de sua cessação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da Turma Nacional de Uniformização segundo o qual "não se pode firmar a presunção de que o grau de instrução e outros problemas de saúde geram incapacidade sob pena de desvirtuar o benefício de prestação continuada".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511646-60.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposen-

tadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Examinando a documentação apresentada, observa-se o seguinte: a) não há nos autos documentos, em nome da autora, que se constituam em razoável início de prova material, tais como aqueles cuja profissão de agricultor tenha sido atestada por terceiro, e não meramente declarada pelo interessado, ou naqueles casos em que, embora declarada pelo próprio interessado, o documento é antigo e/ou possui fé pública; deve-se registrar que a autora mora na zona urbana de Pilões e não tem perfil de pessoa que sobrevive da agricultura" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000757-43.2011.4.01.3201

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: NADIA PENHA JUMBATO
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU ao argumento de que as provas que comprovam a sua condição de segurada especial não foram devidamente examinadas. Afirma que o início de prova material não precisa ser contemporâneo ao período de carência e que o exercício de atividade urbana não impede a concessão do benefício.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois não preencheu os requisitos legais.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento já firmado com base no contendo fático-probatório dos autos não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001087-40.2011.4.01.3201

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAÍMUNDO BRAGA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o início de prova material não precisa ser contemporâneo a todo o período de carência. Aduz que o exercício de atividade urbana não impede a concessão do benefício.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, pois não preencheu um dos requisitos legais, qual seja, a carência exigida.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento já firmado com base no contendo fático-probatório dos autos não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000774-79.2011.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ROSANA CURICO FRANCO
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas. A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU ao argumento de que as provas que comprovam a sua condição de segurada especial não foram devidamente examinadas. Afirma que o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza esse condição. Decido.

Não prospera a irrisignação.

Verifica-se que a matéria suscitada pela parte recorrente, qual seja, que o exercício de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar não afasta a sua condição de segurada especial, não foi ventilada no acórdão impugnado, não obstante a oposição de embargos de declaração. Incidente, pois, à espécie, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresente tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, as instâncias de origem entenderam que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, pois não comprovou a sua condição de segurada especial. Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento já firmado com base no contexto fático-probatório dos autos não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000174-34.2011.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: OLÍNDIA AGUIAR PAULO
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU ao argumento de que as provas que comprovam a sua condição de segurada especial não foram devidamente examinadas. Afirma que o início de prova material não precisa ser contemporâneo ao período de carência. Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma de origem entendeu que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, pois não comprovou a sua condição de segurada especial.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento já firmado com base no contexto fático-probatório dos autos não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501026-37.2011.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IRACEMA FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual a incapacidade laboral temporária não obsta a concessão do benefício de prestação continuada, uma vez que este é passível de revisão a cada dois anos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada, cadastrada sob o CID 10: J-44.9. Entretanto, o perito responsável pela elaboração do laudo afirmou, também, que a incapacidade gerada por tal doença é de caráter meramente temporário, sendo o prazo médio de tratamento de 1 (um) ano e estando os medicamentos disponíveis no SUS", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501940-89.2011.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JANIÉLSON CARLOS PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual o fato da renda familiar per capita ser superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Desta forma, tendo em vista que o grupo familiar é formado de seis integrantes (autor, seus genitores e três irmãos menores de 21 anos), constata-se que a renda familiar per capita é superior ao máximo de 1/4 de um salário mínimo permitido para a concessão do benefício assistencial, não sendo possível a concessão do benefício também por este requisito", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502768-70.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DOS PRAZERES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual, restando demonstrado que não existe comprovação dos rendimentos das pessoas que compõem o grupo familiar, é devida a concessão do benefício assistencial.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Na audiência de instrução, a hipossuficiência econômica da família da autora não ficou evidenciada, eis que o filho Bruno, que morava com ela na época do ajuizamento desta ação, trabalhava e continua trabalhando. Logo, como somente moravam os dois na casa da autora, a renda per capita é superior a ¼ de salário mínimo. Por último, registro que não foi comprovado o momento em que o filho da autora, chamado Bruno, saiu da casa dela", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502645-17.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA LIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Porém, no caso dos autos, não há início de prova material suficiente. Os documentos apresentados pela parte autora e que poderiam servir como início de prova material (carteira de pescadora emitida pelo Ministério da Pesca, de 2009) são bastante recentes, insuficientes para cobrir todo o período equivalente à carência para a concessão de aposentadoria por idade. Aparentemente, esses documentos foram produzidos unicamente com o fito de instruir o requerimento do benefício. Outros se referem a terceiros sem nenhuma relação familiar com a parte autora. Ou ainda, são documentos particulares, sem prova de contemporaneidade", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505549-04.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que, após a análise dos autos e depoimentos pessoais, não restaram convencidas da condição de segurada especial do demandante, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501563-06.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENILDO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para fixar a DIB do restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação do benefício anteriormente concedido.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge de julgado da TNU que aponta pelo restabelecimento do benefício a data do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Cumpra registrar que a Turma de origem firmou entendimento no sentido de que houve cessação indevida do benefício. Sendo assim, conclusão em sentido diverso esbarraria no óbice da Súmula 42/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502115-83.2011.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ MARSÁRIO CORREA LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de amparo social a portador de deficiência, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos Da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O paradigma trazido a cotejo não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047721-65.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZAURA DA SILVA DUARTE
PROC./ADV.: DIEINI DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: ODILON M. GARCIA JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rio Grande do Sul.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a QO 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."), conforme decidido no PEDILEF 0026256-69.2006.4.01.3600, Relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 31/8/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010103-21.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença em que fixa a DIB do restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação do benefício anteriormente concedido.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge de julgado da TNU e do STJ, que aponta pelo restabelecimento do benefício a partir da juntada do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001206-04.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALMIR FERREIRA MACIEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença em que fixa a DIB do restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação do benefício anteriormente concedido.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge de julgado da TNU e do STJ, que aponta pelo restabelecimento do benefício a partir da juntada do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508501-62.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Alega que: "não pode prevalecer a decisão recorrida porque afronta os dois princípios constitucionais da indeclinabilidade e da inafastabilidade e fere de morte toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria processual, para atingir e fulminar o direito material da recorrente".

Requer, assim, o provimento do recurso para ver equiparado o valor da parcela do seguro-safrá ao salário-mínimo a exemplo do defeso da pesca.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008128-11.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CELSO BLANC DE ANDRADE
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH
OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora ao apresentar o acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada não informou seu número, ou seja, não cumpriu os requisitos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505616-66.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERALDA GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Ocorre que os documentos apresen-

tados pela demandante e que poderiam servir como início de prova material são bastante recentes, não cobrindo todo o período equivalente à carência para a concessão de aposentadoria por idade" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500772-70.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NOEMIA BORGES FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba. A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Examinando a documentação apresentada, observa-se o seguinte: a) não há nos autos documentos que se constituam em razoável início de prova material" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509685-29.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual as limitações sofridas por portador de depressão (ainda que moderada), mesmo que não associada a outras patologias, leva ao colapso da capacidade laboral para atividade econômica regular. Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "Objetivando uma avaliação médica do estado físico da parte autora, foi determinada a realização de prova pericial a qual, depois de detalhado exame clínico e da análise dos documentos trazidos aos autos, concluiu que a parte autora apresentara um quadro não incapacitante de "F41.2 - TRANSTORNO MISTO DE ANSIEDADE E DEPRESSÃO, SOB CONNTOLE", estando a parte autora totalmente apta para o exercício de sua função habitual, bem como de prover dignamente o seu próprio sustento" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505837-34.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MIRIAN SALUSTIANO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos com o fito de confirmar a atividade rural alegada não se trata de reexame de prova. Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Com efeito, depreende-se da análise dos documentos colacionados aos autos, em especial das telas do CNIS (anexo nº 26), que a mesma era filiada à Previdência Social, na condição de beneficiária de auxílio-doença, até 01/10/2007. Assim, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, mantinha a sua qualidade de segurado da Previdência Social, na melhor das hipóteses, até 15/12/2010, sendo certo que, por ocasião do surgimento da incapacidade laboral, em abril de 2011, não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515852-62.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: VERÔNICA GOMES ARCANJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos com o fito de confirmar a atividade rural alegada não se trata de reexame de prova. Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Após a realização dos exames, o perito apresentou laudo informando que a parte autora possui TENDINOPATIA, mas que tal(is) patologia(s) não a impedem no momento, de executar atividades laborativas, nem de gerir sua pessoa e/ou seus bens, concluindo que ela se encontra capacitada para sua atividade habitual" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511782-02.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ADERVAL ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o magistrado, na verificação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não está adstrito aos requisitos objetivos legais, devendo verificar, também, os aspectos socioeconômicos do segurado, para fins de aferição de sua incapacidade laboral. Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Ressalte-se, por oportuno, que a perícia médica é conclusiva ao afirmar que a incapacidade imposta ao requerente pela enfermidade é apenas parcial. Desse modo, a moléstia que acomete o demandante não lhe retira, ao menos por ora, a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501248-20.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LEANDRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade em virtude da falta de comprovação da qualidade de segurado especial/carência.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ e da TNU. Alega, em síntese, que "a Lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido pela Lei nº. 8.213/91, até porque o referido comando legal prevê a comprovação do tempo ainda que de forma descontínua".

Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Incide, portanto, a Questão de Ordem 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500496-15.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MINERVINA DIAS DE SOUSA LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ e da TNU. Alega, em síntese, que "a Lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido pela Lei nº. 8.213/91, até porque o referido comando legal prevê a comprovação do tempo ainda que de forma descontínua".

Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Incide, portanto, a Questão de Ordem 22/TNU.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002951-81.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARCILENE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HANNA CAMILA CAMILO GONÇALVES DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal, por maioria de votos, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de amparo social a portador de deficiência, concluindo não haver comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ e do TRF da 3ª Região segundo a qual a incapacidade temporária é suficiente para a concessão do benefício enquanto ela perdurar, devendo o julgador, ainda, levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

Decido.

Não prospera a irresignação.

O paradigma trazido a cotejo não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500796-10.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO JOSÉ FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Nesse passo, ainda que tivessem sido comprovadas as alegações autorais, o autor não teria completado a carência exigida em lei, cabendo ao mesmo renovar o pedido de aposentadoria caso continue na atividade rural até ser completada a carência", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503796-54.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ANTONIA BIZERRA
PROC./ADV.: EDUARDO FERREIRA NUNES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504136-95.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NADJA MARIA SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se co-

nhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503794-84.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADRIANA RAMOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503791-32.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LILIANE BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, con-

forme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503043-94.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA VALDECI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003121-95.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MÁRCIA SCHMITT KOERICH
PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. A Turma de origem deu provimento ao recurso da parte autora para determinar a averbação de tempo de serviço especial em comum também do período de 22/4/83 a 12/12/86, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região - TRF da 1ª Região - segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais".

O recurso foi admitido no origem.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo". Nesse sentido: PEDILEF 201072550036556.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503875-33.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDETE DOS SANTOS BRITO
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503800-91.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503807-83.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANESSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO FERREIRA NUNES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0503813-90.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NOEMIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO FERREIRA NUNES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503871-93.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA CICERA DOS SANTOS FERRO
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se co-

nhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502452-96.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVANICE MARIANO ALCÂNTARA MONTEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em análise, tenho que a parte autora não preencheu o requisito para a concessão do benefício requerido, qual seja o exercício da atividade rural na condição de segurado especial, pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício (...). No presente feito, após procedida à análise conjunta e sistemática dos meios de prova colacionados aos autos, não reestei ao final convencido da qualidade de segurado especial do(a) postulante, sobretudo pela fragilidade da prova documental colacionada aos autos, inservível para o fim de comprovar a sua condição de segurada especial.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503660-12.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a concessão judicial do benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso, não há dúvida de que o(a) demandante é portador de deficiência que o torna incapaz para prover o próprio sustento, conforme demonstrou a prova pericial. De efeito. A prova pericial indica que a demandante é portadora de "radiculopatia e hanseníase (CID: M 51 + A 30)". Concluiu o perito que essas doenças incapacitam a demandante de forma total e definitiva para quaisquer atividades profissionais (Anexo 13, quesitos 04, 05 e 07 do juízo). Portanto, a espécie de doença que acometeu a demandante torna inviável que esta continue a desempenhar a referida profissão", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503874-48.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARLUCIA SILVA
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503727-43.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FLÁVIA BATISTA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em análise, tenho que a parte autora não preencheu o requisito para a concessão do benefício requerido, qual seja o exercício da atividade rural na condição de segurado especial, pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500326-39.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LINDALVA SANTIAGO SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No presente feito, após procedida à análise e dos colacionados conjunta sistemática meios de prova aos autos, não restei ao final convencido da qualidade de segurado especial do(a) postulante, sobretudo pela fragilidade da prova documental colacionada aos autos, inservível para o fim de comprovar a sua condição de segurado especial." não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001066-62.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ONI ROHERS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença, julgando procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, ainda que concomitante a período em que recebia salário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Defende a autarquia a inviabilidade do segurado cumular a percepção de salário com o benefício em questão.

Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido salário.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Consoante bem anotado na decisão agravada, o Pedido de Uniformização é extemporâneo.

Com efeito, o entendimento pacífico do STJ é de que o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido é extemporâneo, por ser anterior ao esgotamento da jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, cabendo ao recorrente ratificar as suas razões recursais no prazo recursal quando intimada do referido julgamento. Nesse sentido: AgRg no AREsp 337.208/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 24/09/2013.

De outra parte, ainda que superado tal óbice, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que:

É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL).

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501179-24.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LENIRA JUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510605-78.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NOEME MARIA DE SANTANA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que inexistente o início de prova material.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ que "aceita referidas provas como início de prova material para enquadrar a autora como segurada especial e dispensa o período mínimo de carência para a concessão do benefício em foco".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da existência de início de prova material não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006116-40.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA FERREIRA DA CUNHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem modificou a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006472-35.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ANDREIA CARVALHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual flexibiliza a apresentação de início de prova material para os trabalhadores rurais.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela ausência dos requisitos legais para concessão do salário-maternidade à parte autora.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503046-49.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NOELMA RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, con-



forme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501769-58.2013.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501719-32.2013.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MANOEL CRUZ DIAS

PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501821-54.2013.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): BASEMATE CARVALHO DE SANTANA

PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501615-40.2013.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA SOLANGE CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501849-22.2013.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): WELLINGTON SEBASTIÃO SANTOS

PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501667-36.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ VANDERLEI DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIAO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501699-41.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARILENE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIAO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 2006.38.00.723217-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ACHILES GUAZZELLI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a especialidade do período de 9/9/66 a 10/6/75 que deverá ser averbado em favor do postulante.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de Santa Catarina segundo a qual o reconhecimento como especial de período laborado em categoria que não está prevista nos regulamentos deve ocorrer mediante laudo pericial comprovando a sua nocividade.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a cotejo, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de trabalhador exposto a gás liquefeito de petróleo, enquanto o paradigma refere-se a trabalhador frentista. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão impugnado, no sentido de que "o risco de explosão no ambiente de trabalho já é suficiente para consideração do tempo vindicado como especial", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.705509-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO BARRIONI
PROC./ADV.: AMAURY REIS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00, por eventual descumprimento de ordem judicial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não é possível a imposição de multa pecuniária em desfavor da Fazenda Pública antes de se verificar o descumprimento voluntário da determinação judicial. Aduz, ainda, que o valor fixado na sentença não se mostra razoável e proporcional, por superar o valor da obrigação principal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em exame tem natureza eminentemente processual. Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016042-21.2007.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: KAITIANE MIREK FERREIRA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.723310-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÔNICA GONÇALVES DE PAIVA
PROC./ADV.: ADRIANA RAMALHO GONÇALVES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TRSC e de TRFs segundo a qual "a ausência à perícia leva à extinção do feito com julgamento do mérito".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRFs trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A Lei 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, eventual ausência de provas em virtude do não comparecimento à perícia, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.33.00.704479-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IVETE SENA DIAS
PROC./ADV.: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Diante da diligência encaminhada pela Presidência das Turmas Recursais da Bahia (fl. 242), torno sem efeito a decisão proferida por esta Presidência à fl. 240 e passo a análise do pedido de uniformização.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo IBGE, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem deu provimento aos recursos da parte autora e do IBGE para, reformando em parte a sentença, afastar a utilização da GDCT como limite temporal dos efeitos da incorporação do reajuste de 3,17%, referente ao mês de janeiro de 1.995.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Regional do RJ segunda a qual o limite temporal para o cálculo do passivo do índice de 3,17%, relativamente aos servidores do IBGE, é a data do recebimento da GDCT, nos termos do art. 10 da MP 2.225-45/01.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2007.38.00.735408-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA CÉLIA NETO OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de concessão do auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

Decido.
Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0537615-39.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RAFAEL GUILHERME SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.714028-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSELITA DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Diante da diligência encaminhada pela Presidência das Turmas Recursais da Bahia (fl. 192), torno sem efeito a decisão proferida por esta Presidência às fls. 189/190 e passo a análise do pedido de uniformização.

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do auxílio-doença ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheria os requisitos necessários para seu deferimento, por não possuir a qualidade de segurada.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segunda a qual, "quando a perícia não conseguir especificar a data do início da incapacidade, a DII deverá ser fixada na data da realização da perícia somente quando o Juízo não puder fixá-la em outra data, devendo-se prestigiar o livre convencimento do julgador".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.
Com efeito, as instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que, na época em que formulou o requerimento administrativo, não possuía mais a qualidade de segurada. Entretanto, tal fundamento não foi objeto de impugnação pela parte requerente, subsistindo incólume.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.712841-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL LOPES DE MAGALHÃES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem modificou a sentença e julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ sob o argumento de que não há prova material da condição de rurícola da parte autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que o exercício de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar impede a concessão do benefício.

Decido.
Não prospera a irrisignação.

A instância ordinária entendeu haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora nos períodos pleiteados.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.01.714218-7
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EDIVA SILVA LIMA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
PROC./ADV.: NYUARA NUNES CORTEZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Súmula 42/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

RIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JONAS CARDOSO DE MENESES
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508966-39.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501399-21.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VANESSA SOUZA SANTANA
PROC./ADV.: SAURO MORENNO SANTOS DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504571-95.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: SALOMÃO FERREIRA DA SILVA
REQUERENTE: LEANDRO DE LIMA FERREIRA
PROC./ADV.: SALOMÃO FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.050194-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HENRIQUE FORLI NETO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS AMARAL LEÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001789-09.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SÉRGIO MURILO GOMES
PROC./ADV.: LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509390-60.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial, além de que devem ser consideradas suas condições pessoais para a análise da capacidade laborativa.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.708603-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARCELO FRANCISCOLOURENÇO
PROC./ADV.: CLAUDIO DINIZ JÚNIOR
PROC./ADV.: ANDRÉ CORRÊA PINELLI NOGUEIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões segundo a qual os soldados de segunda classe que concluíram o CESD são considerados soldados engajados, possuindo direito aos valores recebidos e sendo indevidos os descontos realizados pela União.
Decido.
O recurso não colhe prosperar.
A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010516-30.2009.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA RODRIGUES DE BRITO
PROC./ADV.: JOÃO ALVES FONSECA NETO
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.
A Turma Recursal modificou a sentença e julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de estar caracterizada a incapacidade da parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdão da Turma Recursal de outra região segundo o qual não é possível a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença diante a inexistência de incapacidade atual ou anterior ao laudo.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Não prospera a irrisignação.
Com efeito, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.
O acórdão recorrido cuida do restabelecimento da aposentadoria por invalidez, porquanto o magistrado, conforme o seu livre convencimento motivado, concluiu que a cegueira monocular caracteriza-se como mal incapacitatório para a profissão de costureira da parte autora.
Por outro lado, no tocante ao acórdão paradigma colacionado, ele se refere ao restabelecimento de auxílio-doença decorrente de depressão.
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.700975-9
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Súmula 42/TNU.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.702877-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANITA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
PROC./ADV.: NYUARA NUNES CORTEZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de conversão da pensão por morte em aposentadoria por idade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU ao argumento de que a certidão de casamento e a carteira de filiação no sindicato dos trabalhadores rurais comprovam a sua condição de segurada especial. Afirma que o início de prova material não precisa se referir a todo o período de carência.
Decido.
Não prospera a irrisignação.
A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois não preencheu os requisitos legais.
Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento já firmado com base no contendo fático-probatório dos autos não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2009.38.00.714692-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ sob o argumento de que, sendo a incapacidade da parte autora anterior ao ingresso no RGPS, não ocorreu a carência exigida para a concessão do benefício. Aduz que não foi comprovada a sua qualidade de segurado especial no período pretendido e ressalta, ainda, que houve ofensa à ampla defesa tendo em vista a não complementação do laudo pericial controvertido.

Decido.

Não prospera a irresignação.

De início, a alegação de ocorrência de ofensa ao princípio da ampla defesa não pode ser analisada por essa Turma Nacional, por se tratar de matéria de natureza processual. Aplica-se à espécie a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório, entenderam haver a comprovação da incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho, bem como o cumprimento do período de carência exigido, ensejadores do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.707065-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AVANI SOUZA BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de auxílio-doença, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009984-56.2009.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOURA
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ sob o argumento de que o exercício de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar impede a concessão do benefício.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A instância ordinária entendeu haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora nos períodos pleiteados.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003814-89.2009.4.04.7264
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NELSON DE LUCCA
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, a Questão de Ordem 32/TNU disciplina que "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 17.5.2013)". No caso em exame, a Turma Regional manteve os mesmos fundamentos da Turma Recursal de Santa Catarina, por isso incabível o incidente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.701257-4
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: LÚZIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí. Sustenta a parte requerente que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento firmado no STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão e a admissão do incidente.

Decido.

Sem razão, entretanto.

A parte requerente não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, mantenho a decisão que negou provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004275-03.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO GONÇALVES
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora afastando a decadência decretada em primeira instância e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.

Sustenta o requerente, em seu primeiro pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segunda a qual é possível a inclusão da gratificação natalina para efeito do cálculo do salário de benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei 8.870/94.

O mencionado incidente foi julgado prejudicado por ter o acórdão recorrido adotado a mesma orientação firmada no julgamento de mérito proferido nos autos do PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/5/12, da Turma Nacional de Uniformização.

Inconformada, a parte interpôs novo incidente de uniformização, o qual foi inadmitido por ser incabível, ao fundamento de afronta ao princípio da unicidade ou singularidade recursal.

Por fim, a decisão que inadmitiu o segundo incidente de uniformização foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, com o fito de proporcionar a admissão do PU.

O Presidente da TRSP manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Turma Nacional.

Decido.

De início, como bem salientou a decisão agravada, cumpre ressaltar que o PU não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU foi albergado pela preclusão.

Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teria o incidente de uniformização da parte autora, tendo em vista que, além da divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejar a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, os acórdãos foram meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.700985-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADELAIDE DAS CANDEIAS MORENO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento do auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001704-68.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JERÔNIMO PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Súmula 42/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001400-25.2010.4.01.9380
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOLORIZA DE SOUZA LEAL
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRSP. Defende o não cabimento da cominação de multa diária imposta por descumprimento de ordem judicial para apresentação de documentos.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRFs trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A Lei 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a cominação de multa diária ao requerente, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001671-75.2010.4.01.3805
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ DONIZETE DA SILVA
PROC./ADV.: GERALDO GERALDO DE PÁDUA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal reformou a sentença e julgou procedente o pedido inicial de concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, concluindo que, apesar de a perícia entender não haver incapacidade para o trabalho, os atestados juntados e as suas condições pessoais atestam que a sua incapacidade persistiu após a cessação do benefício.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ segundo o qual, no caso de não comprovação da incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.702497-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS SANTOS DE JESUS
PROC./ADV.: JOÃO MARCOS SANCHES GREGÓRIO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da Turma Recursal de outra região segundo a qual o pagamento do benefício não deve coincidir com o período no qual a parte autora estava trabalhando, pois sua subsistência foi mantida.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU decidiu que "É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência" (PEDILEF 2009.72.54.006451-6).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008870-02.2010.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA LÚCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DANIELA ALMEIDA NASCIMENTO
PROC./ADV.: VAGNER DE ANDRADE FERREIRA
PROC./ADV.: LEILA GORDIANO GOMES
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal da mesma região, sob o argumento de que a carteirinha do sindicato não serve para comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e julgados oriundos da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057390-57.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUSA APARECIDA FREIRE REIS
PROC./ADV.: PATRÍCIA DIAS DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005993-44.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DE MORAES
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Súmula 42/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de



interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054871-12.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ENNY BARBOSA DINIZ RIBEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO CHAVES ABDALLA

PROC./ADV.: RICARDO COUTO ABRANTES

PROC./ADV.: MARCELO DE REZENDE CAMPOS MARINHO

COUTO

PROC./ADV.: AMANDA CAROLINA LUZIA SOARES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, mas condenou a autarquia ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por eventual descumprimento de apresentação do P.A.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não é possível a imposição de multa pecuniária em desfavor da Fazenda Pública antes de se verificar o descumprimento voluntário da determinação judicial. Aduz, ainda, que, nas ações de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa, nos termos da Súmula 372/STJ.

Decido.

Verifica-se que a matéria em exame tem natureza eminentemente processual. Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.700881-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RILDO ANTÔNIO LEMOS

PROC./ADV.: ÍTALO SÉRGIO SOARES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual compete à justiça estadual o julgamento de ação relativa a acidente do trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso para acolher a incompetência da justiça federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Lei 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, eventual incompetência da justiça federal para julgar o presente feito, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Nacional. Confira-se:

EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I - Pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput da Lei 10.259/2001), c/c art. 2º da Resolução n 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II - A legitimidade da União e a competência da Justiça Federal constituem, respectivamente, condição da ação e pressuposto processual, matérias pertencentes ao campo do Direito Processual. III - O Exame da presença das condições de ação ou pressupostos processuais por qualquer juízo ou tribunal somente ocorre quando a devolutividade é plena ou, pelo menos, não vedada por expressa disposição legal, como é o caso do art. 14 da Lei 10.259/2001. IV - Incidente de uniformização não conhecido (PEDILEF 2005.30.00.712310-0, DJU de 17/3/08).

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007919-39.2010.4.01.3811

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADALGISA APARECIDA BARBOSA BERNARDES

DE

PROC./ADV.: JOVENTIL DA SILVA SENA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TRSC e de TRFs segundo a qual "a ausência à perícia leva à extinção do feito com julgamento do mérito".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRFs trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A Lei 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, eventual ausência de provas em virtude do não comparecimento à perícia, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048450-06.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DENISE LOPES ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença a rurícola, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ sob o argumento de que não há prova material da incapacidade, bem como da condição de rurícola da parte autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que o exercício de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar impede a concessão do benefício.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A instância ordinária entendeu haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora nos períodos pleiteados, bem como a sua incapacidade para o trabalho.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522524-98.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a certidão de casamento na qual conste a profissão de lavrador da parte autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001798-56.2011.4.04.7216

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RITA MIRANDA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: GABRIELA OLIVEIRA CRAVO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040936-87.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA CONCEICAO QUIROGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500393-96.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO MONTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504008-33.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERCIO BENICIO DE SA
PROC./ADV.: SALOMÃO FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5062830-22.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE GODOI KREMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-

se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002883-95.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA SALITA RITTER SILVEIRA
PROC./ADV.: CARINE KAISER WOLFART
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000641-40.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RITA NEVES COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001027-02.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMAR NARDELI
PROC./ADV.: LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001035-64.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BENEDITO JACOMELI VARGAS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009462-77.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE JOSÉ CARDOSO
PROC./ADV.: ARLINDO ROCHA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004065-22.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADILSON KLABUNDE
PROC./ADV.: LISETE SCALABRIN
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001609-59.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ASSIS ANTONIO SCONTINI
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHN SIEGEL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000827-58.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HEMERICH KLUG
PROC./ADV.: OSNI MÜLLER JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.



Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000474-42.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BERNADETE NELSA VIEIRA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000433-36.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANA LEVANDOWSKI
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004567-57.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MAICON DINIZ COSTA
PROC./ADV.: SÉRGIO PUCCINELLI
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.52.002532-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MICHELL HARRIGAN BRUM ROSA LEMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001860-54.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERNARDO DA SILVA
PROC./ADV.: EDINELSON ALVES DE SOUSA
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Por meio da petição nº 2.471/13, a autarquia vem informar a ocorrência do julgamento da PET 9.059, em 28/8/13, razão pela qual requer o julgamento do presente feito, nos termos do referido julgado.
Decido.

Assiste razão à parte requerente.
Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.
Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, torno sem efeito a decisão anterior e determino a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000120-34.2012.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LEONARDA MARTINS PAIVA
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU ao argumento de que as provas que comprovam a sua condição de segurada especial não foram devidamente examinadas. Afirma que o início de prova material não precisa ser contemporâneo ao período de carência e que o exercício de atividade urbana não impede a concessão do benefício.
Decido.

Não prospera a irrisignação.
A Turma de origem entendeu que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, pois não comprovou a sua condição de segurado especial.
Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento já firmado com base no contexto fático-probatório dos autos não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005910-26.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LINDALVA PONTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pela autora, por reconhecer sua incapacidade definitiva para o labor em decorrência do agravamento da doença.
Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de São Paulo (Súmula 23) e de Minas Gerais segundo a qual "A doença preexistente ao ingresso no RGPS não dão direito ao gozo de benefício por incapacidade, a teor do art. 59, § único, ambos da Lei 8.213/91".
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

O acórdão recorrido trata da concessão da aposentadoria por invalidez decorrente do agravamento da doença enquanto os paradigmas afirmam que a doença preexistente ao não enseja a aposentadoria por invalidez.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006378-87.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DAÍANA FREITAS TAVARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a existência de vínculo de trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a sua condição de segurado especial.
Decido.

Não prospera a irrisignação.
A Turma de origem entendeu que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, pois não comprovou a sua condição de segurado especial.
A pretensão de se alterar o entendimento já firmado com base no contexto fático-probatório dos autos não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata da concessão do benefício, pela comprovação da condição de segurada especial da parte autora, enquanto o paradigma posiciona-se no sentido de que a existência de vínculo urbano por um dos membros do núcleo familiar não caracteriza essa condição.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000316-28.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MILTON DOS SANTOS MAURÍCIO
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem modificou a sentença e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual os documentos apresentados são aptos a comprovação do início de prova material. Aduz que o exercício de atividade urbana não impede a concessão do benefício. Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma de origem entendeu que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, pois não comprovou a sua condição de segurada especial.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento já firmado com base no contexto fático-probatório dos autos não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000107-35.2012.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: THIAGO FERNANDES RIBEIRO OLIVEIRA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que apenas faz jus ao benefício assistencial aqueles que preenchem o requisito da miserabilidade, não sendo o caso da parte autora.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através do julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002363-55.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LADEMIR LUIZ VUICIK
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000065-95.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS BARCO
PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Distribua-se o feito a um dos relatores desta Turma Nacional de Uniformização.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.480, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Resolução n. 09, de 12 de junho de 2013, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 14 de junho de 2013, que altera e acrescenta dispositivos à Resolução n. 13 de 6 de agosto de 2012, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do TJDF e o contido no PA n. 17.530/2013, resolve:

Art. 1º Transformar 1 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Subsecretário de Auditoria de Pessoal e Terceirização em 1 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Coordenador de Análise e Controle.

Art. 2º Transformar 1 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Subsecretário de Auditoria de Licitações e Contratos em 1 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Coordenador de Auditoria e Fiscalização.

Art. 3º Agregar os valores das funções comissionadas abaixo especificadas, conforme quadro demonstrativo a seguir:

| Origem | valor R\$ |
|---|--------------|
| 01 (uma) FC-05 da Subsecretaria de Auditoria de Licitações e Contratos-SUAUD/SECI. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-03 da Subsecretaria de Auditoria de Licitações e Contratos-SUAUD/SECI. | RS 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-05 de Supervisor do Serviço de Auditoria Especializada-SERAES/SUAUD/SECI. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-03 do Serviço de Auditoria Especializada-SERAES/SUAUD/SECI. | RS 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-02 do Serviço de Auditoria Especializada-SERAES/SUAUD/SECI. | RS 1.185,05 |
| 01 (uma) FC-05 de Supervisor do Serviço de Auditoria de Licitações e Contratos-SERALC/SUAUD/SECI. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-03 do Serviço de Auditoria de Licitações e Contratos-SERALC/SUAUD/SECI. | RS 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-02 do Serviço de Auditoria de Licitações e Contratos-SERALC/SUAUD/SECI. | RS 1.185,05 |
| 01 (uma) FC-05 da Subsecretaria de Auditoria de Pessoal e Terceirização-SUAPE/SECI. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-03 da Subsecretaria de Auditoria de Pessoal e Terceirização-SUAPE/SECI. | RS 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-05 de Supervisor do Serviço de Auditoria de Pessoal-SERAPE/SUAUD/SECI. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-03 do Serviço de Auditoria de Pessoal-SERAPE/SUAUD/SECI. | RS 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-02 do Serviço de Auditoria de Pessoal-SERAPE/SUAUD/SECI. | RS 1.185,05 |
| 01 (uma) FC-05 de Supervisor do Serviço de Auditoria de Terceirização-SERATE/SUAUD/SECI. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-03 do Serviço de Auditoria de Terceirização-SERATE/SUAUD/SECI. | RS 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-02 do Serviço de Auditoria de Terceirização-SERATE/SUAUD/SECI. | RS 1.185,05 |
| 01 (uma) FC-04 do Gabinete da Presidência-GPR. | RS 1.939,89 |
| 01 (uma) FC-05 do Gabinete da Secretaria-Geral do TJDF. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-05 da Assessoria da Secretaria-Geral do TJDF. | RS 2.232,38 |
| total | RS 32.813,55 |

Art. 4º Utilizar o valor total especificado no artigo 3º para a criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

| Destino | valor R\$ |
|---|--------------|
| 01 (uma) FC-03 da Coordenadoria de Análise e Controle-COANA/SECI. | RS 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-01 da Coordenadoria de Análise e Controle-COANA/SECI. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-05 de Supervisor do Núcleo de Análise e Controle de Tecnologia da Informação, Obras e Serviços de Engenharia-NUATEC/COANA/SECI. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-02 do Núcleo de Análise e Controle de Tecnologia da Informação, Obras e Serviços de Engenharia-NUATEC/COANA/SECI. | RS 1.185,05 |
| 01 (uma) FC-01 do Núcleo de Análise e Controle de Tecnologia da Informação, Obras e Serviços de Engenharia-NUATEC/COANA/SECI. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-05 de Supervisor do Núcleo de Análise e Controle de Terceirização e outras Despesas-NUADES/COANA/SECI. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-02 do Núcleo de Análise e Controle de Terceirização e outras Despesas-NUADES/COANA/SECI. | RS 1.185,05 |
| 01 (uma) FC-01 do Núcleo de Análise e Controle de Terceirização e outras Despesas-NUADES/COANA/SECI. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-05 de Supervisor do Núcleo de Análise e Controle de Atos de Pessoal-NUAPES/COANA/SECI. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-02 do Núcleo de Análise e Controle de Atos de Pessoal-NUAPES/COANA/SECI. | RS 1.185,05 |
| 01 (uma) FC-01 do Núcleo de Análise e Controle de Atos de Pessoal-NUAPES/COANA/SECI. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-03 da Coordenadoria de Auditoria e Fiscalização-COAU/SECI. | RS 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-02 da Coordenadoria de Auditoria e Fiscalização-COAU/SECI. | RS 1.185,05 |
| 01 (uma) FC-01 da Coordenadoria de Auditoria e Fiscalização-COAU/SECI. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-05 de Supervisor do Núcleo de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação e Obras-NAUDTI/COAU/SECI. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-02 do Núcleo de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação e Obras-NAUDTI/COAU/SECI. | RS 1.185,05 |
| 01 (uma) FC-01 do Núcleo de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação e Obras-NAUDTI/COAU/SECI. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-05 de Supervisor do Núcleo de Auditoria Contábil e Financeira, Tomada de Contas e Prestação de Contas-NAUDIF/COAU/SECI. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-02 do Núcleo de Auditoria Contábil e Financeira, Tomada de Contas e Prestação de Contas-NAUDIF/COAU/SECI. | RS 1.185,05 |
| 01 (uma) FC-01 do Núcleo de Auditoria Contábil e Financeira, Tomada de Contas e Prestação de Contas-NAUDIF/COAU/SECI. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-05 de Supervisor do Núcleo de Auditoria de Pessoal e de Terceirização-NAUDPE/COAU/SECI. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-02 do Núcleo de Auditoria de Pessoal e de Terceirização-NAUDPE/COAU/SECI. | RS 1.185,05 |
| 01 (uma) FC-01 do Núcleo de Auditoria de Pessoal e de Terceirização-NAUDPE/COAU/SECI. | RS 1.019,17 |
| Total | RS 32.601,13 |
| Saldo | RS 212,42 |

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DÁCIO VIEIRA



PORTARIA Nº 1.491, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Resolução n. 14, de 2 de setembro de 2013, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 4 de setembro de 2013, que altera, revoga e acrescenta artigos referentes à Estrutura Organizacional da Corregedoria, constante da Resolução n. 13 de 6 de agosto de 2012, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do TJDF e o contido no PA n. 17.851/2013, resolve:

Art. 1º Transformar/remanejar os Cargos em Comissão-CJ e as Funções Comissionadas-FC constantes no quadro abaixo, sem aumento de despesas:

| | #sequencial CJ/FC | nível CJ/FC | descrição CJ/FC atual | descrição localização atual | nova descrição CJ/FC | nova destinação |
|----|-------------------|-------------|--|---|------------------------------|---|
| 1 | 2106 | CJ03 | Assessor da Corregedoria | Assessoria Jurídica da Corregedoria | CJ-03, Coordenador | Assessoria de Normatização da Corregedoria - ANOC |
| 2 | 1528 | CJ03 | Coordenador | Assessoria da Secretaria-Geral da Corregedoria | CJ-03, Coordenador | Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral da Corregedoria - ASGC |
| 3 | 2229 | CJ03 | Assessor | Assessoria da Secretaria-Geral da Corregedoria | CJ-03, Secretário | Secretaria de Distribuição e Movimentação de Autos Judiciais da 1ª Instância - SEDI |
| 4 | 2251 | CJ03 | Assessor | Assessoria da Secretaria-Geral da Corregedoria | CJ-03, Coordenador | Assessoria de Apoio Administrativo aos Fóruns - APF |
| 5 | 623 | CJ03 | Assessor | Assessoria da Secretaria-Geral da Corregedoria | CJ-03, Coordenador | Coordenação de Apoio ao Plantão Judicial - COPAJ |
| 6 | 2409 | CJ03 | Assessor | Assessoria da Secretaria-Geral da Corregedoria | CJ-03, Coordenador | Núcleo Permanente de Projetos da Corregedoria - NUPROJ |
| 7 | 2171 | CJ03 | Coordenador | Assessoria de Desenvolvimento e Modernização da Corregedoria | CJ-03, Coordenador | Coordenação de Projetos e de Sistemas de 1ª Instância - COSIST |
| 8 | 3898 | CJ03 | Assessor | Assessoria de Desenvolvimento e Modernização da Corregedoria | CJ-03, Assessor | Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral da Corregedoria - ASGC |
| 9 | 1530 | CJ03 | Secretário | Secretaria de Apoio Judiciário da Corregedoria | CJ-03, Secretário | Secretaria de Contas Judiciais e de Apoio aos Juizados Especiais - SECAJ |
| 10 | 587 | CJ03 | Secretário | Secretaria dos Órgãos Auxiliares da Justiça | CJ-03, Secretário | Secretaria de Administração de Mandados e Guarda de Bens Judiciais - SEAMB |
| 11 | 428 | CJ03 | Distribuidor | Distribuição da Circunscrição Judiciária de Brasília | CJ-03, Distribuidor | Distribuição do Fórum Milton Sebastião Barbosa |
| 12 | 450 | CJ03 | Contador-Partidor-Distribuidor | Contadoria-Partidoria-Distribuição da Circunscrição Judiciária de Planaltina | CJ-03, Distribuidor | Distribuição do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete |
| 13 | 646 | CJ03 | Depositário Público | Depósito Público da Circunscrição Judiciária de Samambaia | CJ-03, Distribuidor | Distribuição do Fórum José Júlio Leal Fagundes |
| 14 | 5 | CJ03 | Distribuidor | Distribuição da Circunscrição Judiciária de Ceilândia | CJ-03, Distribuidor | Distribuição do Fórum de Ceilândia |
| 15 | 458 | CJ03 | Distribuidor | Distribuição da Circunscrição Judiciária do Gama | CJ-03, Distribuidor | Distribuição do Fórum do Gama |
| 16 | 648 | CJ03 | Distribuidor | Distribuição da Circunscrição Judiciária do Paranoá | CJ-03, Distribuidor | Distribuição do Fórum do Paranoá |
| 17 | 645 | CJ03 | Distribuidor | Distribuição da Circunscrição Judiciária de Samambaia | CJ-03, Distribuidor | Distribuição do Fórum de Samambaia |
| 18 | 448 | CJ03 | Distribuidor | Distribuição da Circunscrição Judiciária de Taguatinga | CJ-03, Distribuidor | Distribuição do Fórum de Taguatinga |
| 19 | 649 | CJ03 | Depositário Público | Depósito Público da Circunscrição Judiciária do Paranoá | CJ-03, Distribuidor | Distribuição do Fórum Joaquim de Sousa Neto |
| 20 | 454 | CJ03 | Contador-Partidor-Distribuidor-Depositário Público | Contadoria-Partidoria-Distribuição-Depósito Público da Circunscrição Judiciária de Brasília | CJ-03, Distribuidor | Distribuição do Fórum de Brasília |
| 21 | 3394 | CJ03 | Depositário Público | Depósito Público da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante | CJ-03, Distribuidor | Distribuição do Fórum do Núcleo Bandeirante |
| 22 | 451 | CJ03 | Depositário Público | Depósito Público da Circunscrição Judiciária de Planaltina | CJ-03, Distribuidor | Distribuição do Fórum de Planaltina |
| 23 | 3393 | CJ03 | Contador-Partidor-Distribuidor-Depositário Público | Contadoria-Partidoria-Distribuição-Depósito Público da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo | CJ-03, Distribuidor | Distribuição do Fórum de Riacho Fundo |
| 24 | 666 | CJ03 | Contador-Partidor-Distribuidor | Contadoria-Partidoria-Distribuição da Circunscrição Judiciária de Santa Maria | CJ-03, Distribuidor | Distribuição do Fórum de Santa Maria |
| 25 | 3079 | CJ03 | Contador-Partidor-Distribuidor | Contadoria-Partidoria-Distribuição da Circunscrição Judiciária de São Sebastião | CJ-03, Distribuidor | Distribuição do Fórum de São Sebastião |
| 26 | 452 | CJ03 | Contador-Partidor-Distribuidor | Contadoria-Partidoria-Distribuição da Circunscrição Judiciária de Sobradinho | CJ-03, Distribuidor | Distribuição do Fórum de Sobradinho |
| 27 | 441 | CJ03 | Contador-Partidor | Contadoria-Partidoria da Circunscrição Judiciária de Brasília | CJ-03, Contador-Partidor | Contadoria-Partidoria do Fórum Milton Sebastião Barbosa |
| 28 | 643 | CJ03 | Contador-Partidor | Contadoria-Partidoria da Circunscrição Judiciária de Ceilândia | CJ-03, Contador-Partidor | Contadoria-Partidoria do Fórum de Ceilândia |
| 29 | 460 | CJ03 | Contador-Partidor | Contadoria-Partidoria da Circunscrição Judiciária do Gama | CJ-03, Contador-Partidor | Contadoria-Partidoria do Fórum do Gama |
| 30 | 647 | CJ03 | Contador-Partidor | Contadoria-Partidoria da Circunscrição Judiciária do Paranoá | CJ-03, Contador-Partidor | Contadoria-Partidoria do Fórum do Paranoá |
| 31 | 644 | CJ03 | Contador-Partidor | Contadoria-Partidoria da Circunscrição Judiciária de Samambaia | CJ-03, Contador-Partidor | Contadoria-Partidoria do Fórum de Samambaia |
| 32 | 447 | CJ03 | Contador-Partidor | Contadoria-Partidoria da Circunscrição Judiciária de Taguatinga | CJ-03, Contador-Partidor | Contadoria-Partidoria do Fórum de Taguatinga |
| 33 | 1533 | CJ03 | Depositário Público | Depósito Público da Circunscrição Judiciária de Santa Maria | CJ-03, Contador-Partidor | Contadoria-Partidoria do Fórum José Júlio Leal Fagundes |
| 34 | 3392 | CJ03 | Contador-Partidor-Distribuidor | Contadoria-Partidoria-Distribuição da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante | CJ-03, Contador-Partidor | Contadoria-Partidoria do Fórum do Núcleo Bandeirante |
| 35 | 3080 | CJ03 | Depositário Público | Depósito Público da Circunscrição Judiciária de São Sebastião | CJ-03, Contador-Partidor | Contadoria-Partidoria do Fórum de Sobradinho |
| 36 | 412 | CJ03 | Depositário Público | Depósito Público da Circunscrição Judiciária de Brasília | CJ-03, Depositário-Público | Depósito Público das Circunscrições Judiciais de Brasília, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo |
| 37 | 6 | CJ03 | Depositário Público | Depósito Público da Circunscrição Judiciária de Ceilândia | CJ-03, Depositário-Público | Depósito Público das Circunscrições Judiciais de Ceilândia e de Samambaia |
| 38 | 459 | CJ03 | Depositário Público | Depósito Público da Circunscrição Judiciária do Gama | CJ-03, Depositário-Público | Depósito Público das Circunscrições Judiciais do Gama, de Santa Maria e de São Sebastião |
| 39 | 453 | CJ03 | Depositário Público | Depósito Público da Circunscrição Judiciária de Sobradinho | CJ-03, Depositário-Público | Depósito Público das Circunscrições Judiciais de Sobradinho, de Planaltina e do Paranoá |
| 40 | 446 | CJ03 | Depositário Público | Depósito Público da Circunscrição Judiciária de Taguatinga | CJ-03, Depositário-Público | Depósito Público das Circunscrições Judiciais de Taguatinga e de Brasília |
| 41 | 2107 | CJ03 | CJ-03, Diretor de Secretaria | 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF | CJ-03, Diretor de Secretaria | Secretaria da 1ª Turma Recursal |
| 42 | 2231 | CJ03 | CJ-03, Diretor de Secretaria | 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF | CJ-03, Diretor de Secretaria | Secretaria da 2ª Turma Recursal |
| 43 | 3390 | CJ03 | CJ-03, Diretor de Secretaria | 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF | CJ-03, Diretor de Secretaria | Secretaria da 3ª Turma Recursal |
| 44 | 3397 | CJ02 | Assessor | Assessoria da Secretaria-Geral da Corregedoria | CJ-02, Coordenador | Núcleo Permanente de Sistemas de 1ª Instância - NUSIS |
| 45 | 1541 | CJ02 | Coordenador | Coordenação de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais | CJ-02, Subsecretário | Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET |
| 46 | 3776 | CJ02 | Subsecretário | Subsecretaria de Apoio Judiciário da Corregedoria | CJ-02, Subsecretário | Subsecretaria de Movimentação de Petições Intermediárias e Autos Judiciais - SUMOV |
| 47 | 3936 | FC05 | FC-05 | Diretoria do Fórum - Brasília | FC-05, Supervisor | Núcleo da Diretoria do Fórum de Brasília - NUDIFORBsb |
| 48 | 3940 | FC05 | FC-05 | Diretoria do Fórum - Ceilândia | FC-05, Supervisor | Núcleo da Diretoria do Fórum de Ceilândia - NUDIFORCei |
| 49 | 3951 | FC05 | FC-05 | Diretoria do Fórum - Gama | FC-05, Supervisor | Núcleo da Diretoria do Fórum do Gama - NUDIFORGam |
| 50 | 3953 | FC05 | FC-05 | Diretoria do Fórum - Paranoá | FC-05, Supervisor | Núcleo da Diretoria do Fórum do Paranoá - NUDIFORPar |
| 51 | 3955 | FC05 | FC-05 | Diretoria do Fórum - Planaltina | FC-05, Supervisor | Núcleo da Diretoria do Fórum de Planaltina - NUDIFORPla |
| 52 | 3957 | FC05 | FC-05 | Diretoria do Fórum - Samambaia | FC-05, Supervisor | Núcleo da Diretoria do Fórum de Samambaia - NUDIFORSam |
| 53 | 3959 | FC05 | FC-05 | Diretoria do Fórum - Sobradinho | FC-05, Supervisor | Núcleo da Diretoria do Fórum de Sobradinho - NUDIFORSob |
| 54 | 3943 | FC05 | FC-05 | Diretoria do Fórum - Taguatinga | FC-05, Supervisor | Núcleo da Diretoria do Fórum de Taguatinga - NUDIFORTag |
| 55 | 3949 | FC05 | FC-05 | Diretoria do Fórum Jose Julio Leal Fagundes | FC-05, Supervisor | Núcleo da Diretoria do Fórum José Júlio Leal Fagundes - NUDIFORJJ |
| 56 | 3946 | FC05 | FC-05 | Diretoria do Fórum Julio Fabbrini Mirabete | FC-05, Supervisor | Núcleo da Diretoria do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete - NUDIFORJF |
| 57 | 2125 | FC05 | Supervisor | Núcleo de Emissão de Certidões | FC-05 | Secretaria de Distribuição e Movimentação de Autos Judiciais da 1ª Instância - SEDI |
| 58 | 1047 | FC05 | FC-05 | Assessoria de Desenvolvimento e Modernização da Corregedoria | FC-05 | Secretaria-Geral da Corregedoria - SGC |
| 59 | 3447 | FC05 | FC-05 | Assessoria de Desenvolvimento e Modernização da Corregedoria | FC-05 | Secretaria-Geral da Corregedoria - SGC |
| 60 | 3708 | FC05 | FC-05 | Assessoria de Desenvolvimento e Modernização da Corregedoria | FC-05 | Coordenação de Projetos e de Sistemas de 1ª Instância - COSIST |
| 61 | 3709 | FC05 | FC-05 | Assessoria de Desenvolvimento e Modernização da Corregedoria | FC-05 | Coordenação de Projetos e de Sistemas de 1ª Instância - COSIST |
| 62 | 2120 | FC05 | FC-05 | Coordenação de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais | FC-05 | Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET |
| 63 | 3449 | FC05 | Supervisor | Serviço de Análise, Classificação e Distribuição de Processos das Turmas Recursais | FC-05, Supervisor | Serviço de Distribuição das Turmas Recursais - SERDIT |
| 64 | 2330 | FC05 | Supervisor | Serviço de Redução a Termo | FC-05, Supervisor | Serviço de Redução a Termo e de Distribuição dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários - SERJEC |
| 65 | 3737 | FC05 | Supervisor | Núcleo de Atendimento de Trânsito | FC-05, Supervisor | Serviço de Atendimento de Trânsito - SETRAN |

| | | | | | | |
|-----|------|------|-------------|---|--------------------|---|
| 66 | 207 | FC05 | FC-05 | Secretaria de Apoio Judiciário da Corregedoria | FC-05 | Secretaria de Contas Judiciais e de Apoio aos Juizados Especiais - SECAJ |
| 67 | 1060 | FC05 | Supervisor | Serviço de Cálculos e Emissão de Guias | FC-05 | Gabinete da Secretaria-Geral da Corregedoria - GSGC |
| 68 | 3711 | FC05 | FC-05 | Subsecretaria de Apoio Judiciário da Corregedoria | FC-05 | Subsecretaria de Movimentação de Petições Intermediárias e Autos Judiciais - SUMOV |
| 69 | 1025 | FC05 | Supervisor | Serviço de Protocolo Integrado | FC-05, Supervisor | Núcleo de Movimentação de Petições Intermediárias e Autos Judiciais - NUMOV |
| 70 | 1965 | FC05 | Supervisor | Serviço de Conferência de Malotes | FC-05, Supervisor | Núcleo de Movimentação de Malotes Judiciais - NUMAJ |
| 71 | 3452 | FC05 | Supervisor | Serviço de Degravação e Videoconferência Judicial | FC-05, Supervisor | Núcleo de Degravação e de Videoconferência Judicial - NUDEV |
| 72 | 2199 | FC05 | FC-05 | Secretaria dos Órgãos Auxiliares da Justiça | FC-05 | Secretaria de Administração de Mandados e Guarda de Bens Judiciais - SEAMB |
| 73 | 3117 | FC05 | Supervisor | Serviço de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de Brasília | FC-05 | Distribuição do Fórum Milton Sebastião Barbosa |
| 74 | 3455 | FC05 | Supervisor | Serviço de Distribuição e Redistribuição do Fórum José Júlio Leal Fagundes | FC-05 | Distribuição do Fórum José Júlio Leal Fagundes |
| 75 | 3113 | FC05 | FC-05 | Distribuição da Circunscrição Judiciária de Ceilândia | FC-05 | Distribuição do Fórum de Ceilândia |
| 76 | 3114 | FC05 | FC-05 | Distribuição da Circunscrição Judiciária do Gama | FC-05 | Distribuição do Fórum do Gama |
| 77 | 3115 | FC05 | FC-05 | Distribuição da Circunscrição Judiciária do Paranoá | FC-05 | Distribuição do Fórum do Paranoá |
| 78 | 3116 | FC05 | FC-05 | Distribuição da Circunscrição Judiciária de Samambaia | FC-05 | Distribuição do Fórum de Samambaia |
| 79 | 3112 | FC05 | FC-05 | Distribuição da Circunscrição Judiciária de Taguatinga | FC-05 | Distribuição do Fórum de Taguatinga |
| 80 | 501 | FC05 | Supervisor | Serviço de Custas Finais | FC-05 | Contadoria-Partidoria do Fórum Milton Sebastião Barbosa |
| 81 | 1190 | FC05 | FC-05 | Contadoria-Partidoria-Distribuição da Circunscrição Judiciária de Sobradinho | FC-05 | Gabinete da Corregedoria - GC |
| 82 | 396 | FC05 | Supervisor | Serviço de Cálculos Cíveis e Criminais | FC-05, Supervisor | Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum Joaquim de Sousa Neto |
| 83 | 531 | FC05 | Supervisor | Serviço de Distribuição e Redistribuição do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete | FC-05, Supervisor | Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete |
| 84 | 1197 | FC05 | FC-05 | Contadoria-Partidoria-Distribuição-Depósito Público da Circunscrição Judiciária de Brazlândia | FC-05, Supervisor | Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Brazlândia |
| 85 | 3446 | FC05 | FC-05 | Contadoria-Partidoria-Distribuição-Depósito Público da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo | FC-05, Supervisor | Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum do Riacho Fundo |
| 86 | 1180 | FC05 | FC-05 | Contadoria-Partidoria-Distribuição da Circunscrição Judiciária de Planaltina | FC-05, Supervisor | Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Planaltina |
| 87 | 1058 | FC05 | FC-05 | Contadoria-Partidoria-Distribuição da Circunscrição Judiciária de Santa Maria | FC-05, Supervisor | Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Santa Maria |
| 88 | 3106 | FC05 | FC-05 | Contadoria-Partidoria-Distribuição da Circunscrição Judiciária de São Sebastião | FC-05, Supervisor | Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de São Sebastião |
| 89 | 208 | FC05 | FC-05 | Depósito Público da Circunscrição Judiciária de Brasília | FC-05 | Depósito Público das Circunscrições Judiciais de Brasília, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo |
| 90 | 509 | FC05 | Supervisor | Serviço de Distribuição de Mandados | FC-05, Supervisor | Serviço de Distribuição de Mandados de Brasília - SEDIMA |
| 91 | 744 | FC05 | Supervisor | Serviço de Recebimento de Mandados | FC-05, Supervisor | Serviço de Recebimento de Mandados de Brasília - SEREMA |
| 92 | 745 | FC05 | Supervisor | Serviço de Devolução de Mandados | FC-05, Supervisor | Serviço de Devolução de Mandados de Brasília - SEDEMA |
| 93 | 3978 | FC05 | FC-05 | Contadoria-Partidoria-Distribuição da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante | FC-05 | Secretaria-Geral da Corregedoria - SGC |
| 94 | 3021 | FC05 | FC-05 | 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF | FC-05 | Secretaria da 1ª Turma Recursal |
| 95 | 2238 | FC05 | FC-05 | 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF | FC-05 | Secretaria da 1ª Turma Recursal |
| 96 | 2239 | FC05 | FC-05 | 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF | FC-05 | Secretaria da 2ª Turma Recursal |
| 97 | 3022 | FC05 | FC-05 | 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF | FC-05 | Secretaria da 2ª Turma Recursal |
| 98 | 3438 | FC05 | FC-05 | 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF | FC-05 | Secretaria da 3ª Turma Recursal |
| 99 | 3439 | FC05 | FC-05 | 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF | FC-05 | Secretaria da 3ª Turma Recursal |
| 100 | 3485 | FC04 | FC-04 | Gabinete da Secretaria-Geral da Corregedoria | FC-04 | Coordenação de Projetos e de Sistemas de 1ª Instância - COSIST |
| 101 | 2482 | FC04 | FC-04 | Assessoria de Desenvolvimento e Modernização da Corregedoria | FC-04 | Coordenação de Projetos e de Sistemas de 1ª Instância - COSIST |
| 102 | 3486 | FC04 | FC-04 | Assessoria de Desenvolvimento e Modernização da Corregedoria | FC-04 | Secretaria-Geral da Corregedoria - SGC |
| 103 | 2490 | FC04 | FC-04 | Secretaria de Apoio Judiciário da Corregedoria | FC-04 | Secretaria de Contas Judiciais e de Apoio aos Juizados Especiais - SECAJ |
| 104 | 2491 | FC04 | FC-04 | Secretaria dos Órgãos Auxiliares da Justiça | FC-04 | Secretaria de Administração de Mandados e Guarda de Bens Judiciais - SEAMB |
| 105 | 3935 | FC03 | FC-03 | Diretoria do Fórum - Brasília | FC-03 | Núcleo da Diretoria do Fórum de Brasília - NUDIFORBsB |
| 106 | 3961 | FC03 | FC-03 | Diretoria do Fórum - Brazlândia | FC-03, Encarregado | Posto da Diretoria do Fórum de Brazlândia - PODIFORBraz |
| 107 | 3939 | FC03 | FC-03 | Diretoria do Fórum - Ceilândia | FC-03 | Núcleo da Diretoria do Fórum de Ceilândia - NUDIFORCe |
| 108 | 3942 | FC03 | FC-03 | Diretoria do Fórum - Taguatinga | FC-03 | Núcleo da Diretoria do Fórum de Taguatinga - NUDIFOR-Tag |
| 109 | 3948 | FC03 | FC-03 | Diretoria do Fórum Jose Julio Leal Fagundes | FC-03 | Núcleo da Diretoria do Fórum José Júlio Leal Fagundes - NUDIFORJJ |
| 110 | 3945 | FC03 | FC-03 | Diretoria do Fórum Julio Fabbrini Mirabete | FC-03 | Núcleo da Diretoria do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete - NUDIFORJF |
| 111 | 3963 | FC03 | FC-03 | Diretoria do Fórum - Núcleo Bandeirante | FC-03, Encarregado | Posto da Diretoria do Fórum do Núcleo Bandeirante - PODIFORNuB |
| 112 | 3965 | FC03 | FC-03 | Diretoria do Fórum - Santa Maria | FC-03, Encarregado | Posto da Diretoria do Fórum de Santa Maria - PODIFORS-Ma |
| 113 | 3967 | FC03 | FC-03 | Diretoria do Fórum - São Sebastião | FC-03, Encarregado | Posto da Diretoria do Fórum de São Sebastião - PODIFORSSe |
| 114 | 3539 | FC03 | FC-03 | Secretaria-Geral da Corregedoria | FC-03 | Coordenação de Projetos e de Sistemas de 1ª Instância - COSIST |
| 115 | 3509 | FC03 | FC-03 | Assessoria de Desenvolvimento e Modernização da Corregedoria | FC-03 | Coordenação de Projetos e de Sistemas de 1ª Instância - COSIST |
| 116 | 1068 | FC03 | FC-03 | Coordenação de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais | FC-03 | Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET |
| 117 | 3511 | FC03 | FC-03 | Serviço de Análise, Classificação e Distribuição de Processos das Turmas Recursais | FC-03 | Serviço de Distribuição das Turmas Recursais - SERDIT |
| 118 | 3727 | FC03 | FC-03 | Serviço de Redução a Termo | FC-03 | Serviço de Redução a Termo e de Distribuição dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários - SERJEC |
| 119 | 3515 | FC03 | Encarregado | Posto de Redução a Termo-Brazlândia | FC-03, Encarregado | Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Brazlândia - PRTDBraz |
| 120 | 2360 | FC03 | Encarregado | Posto de Redução a Termo-Ceilândia | FC-03, Encarregado | Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Ceilândia - PRTDCei |
| 121 | 2362 | FC03 | Encarregado | Posto de Redução a Termo-Gama | FC-03, Encarregado | Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Gama - PRTDGam |
| 122 | 3733 | FC03 | Encarregado | Posto de Redução a Termo-Núcleo Bandeirante | FC-03, Encarregado | Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Núcleo Bandeirante - PRTDNuB |
| 123 | 2241 | FC03 | Encarregado | Posto de Redução a Termo-Paranoá | FC-03, Encarregado | Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Paranoá - PRTDPar |
| 124 | 3516 | FC03 | Encarregado | Posto de Redução a Termo-Planaltina | FC-03, Encarregado | Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Planaltina - PRTDPla |
| 125 | 3517 | FC03 | Encarregado | Posto de Redução a Termo-Riacho Fundo | FC-03, Encarregado | Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Riacho Fundo - PRTDRiF |
| 126 | 2361 | FC03 | Encarregado | Posto de Redução a Termo-Samambaia | FC-03, Encarregado | Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Samambaia - PRTDSam |
| 127 | 3518 | FC03 | Encarregado | Posto de Redução a Termo-Santa Maria | FC-03, Encarregado | Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Santa Maria - PRTDSMa |
| 128 | 3734 | FC03 | Encarregado | Posto de Redução a Termo-São Sebastião | FC-03, Encarregado | Posto de Redução a Termo e de Distribuição de São Sebastião - PRTDSe |
| 129 | 2160 | FC03 | Encarregado | Posto de Redução a Termo-Sobradinho | FC-03, Encarregado | Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Sobradinho - PRTDSob |
| 130 | 2359 | FC03 | Encarregado | Posto de Redução a Termo-Taguatinga | FC-03, Encarregado | Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Taguatinga - PRTDTag |
| 131 | 3519 | FC03 | Encarregado | Posto de Redução a Termo-Guará | FC-03, Encarregado | Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Guará - PRTDGua |
| 132 | 3513 | FC03 | FC-03 | Núcleo de Atendimento de Trânsito | FC-03 | Distribuição do Fórum Joaquim de Sousa Neto |
| 133 | 3514 | FC03 | FC-03 | Núcleo de Atendimento de Trânsito | FC-03 | Serviço de Atendimento de Trânsito - SETRAN |



| | | | | | | |
|-----|------|------|-------------|---|--------------------|---|
| 134 | 3520 | FC03 | Encarregado | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Brazlândia | FC-03, Encarregado | Posto de Protocolo Judicial de Brazlândia |
| 135 | 3521 | FC03 | Encarregado | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Ceilândia | FC-03, Encarregado | Posto de Protocolo Judicial de Ceilândia |
| 136 | 3522 | FC03 | Encarregado | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Gama | FC-03, Encarregado | Posto de Protocolo Judicial do Gama |
| 137 | 3523 | FC03 | Encarregado | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Núcleo Bandeirante | FC-03, Encarregado | Posto de Protocolo Judicial do Núcleo Bandeirante |
| 138 | 3524 | FC03 | Encarregado | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Paranoá | FC-03, Encarregado | Posto de Protocolo Judicial do Paranoá |
| 139 | 3525 | FC03 | Encarregado | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Planaltina | FC-03, Encarregado | Posto de Protocolo Judicial de Planaltina |
| 140 | 3526 | FC03 | Encarregado | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Riacho Fundo | FC-03, Encarregado | Posto de Protocolo Judicial do Riacho Fundo |
| 141 | 3527 | FC03 | Encarregado | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Samambaia | FC-03, Encarregado | Posto de Protocolo Judicial de Samambaia |
| 142 | 3528 | FC03 | Encarregado | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Santa Maria | FC-03, Encarregado | Posto de Protocolo Judicial de Santa Maria |
| 143 | 3529 | FC03 | Encarregado | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - São Sebastião | FC-03, Encarregado | Posto de Protocolo Judicial de São Sebastião |
| 144 | 3530 | FC03 | Encarregado | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Sobradinho | FC-03, Encarregado | Posto de Protocolo Judicial de Sobradinho |
| 145 | 3531 | FC03 | Encarregado | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Taguatinga | FC-03, Encarregado | Posto de Protocolo Judicial de Taguatinga |
| 146 | 3532 | FC03 | Encarregado | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Fórum José Júlio Leal Fagundes | FC-03, Encarregado | Posto de Protocolo Judicial do Fórum José Júlio Leal Fagundes |
| 147 | 3533 | FC03 | Encarregado | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Fórum Júlio Fabbrini Mirabete | FC-03, Encarregado | Posto de Protocolo Judicial do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete |
| 148 | 3538 | FC03 | Encarregado | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto | FC-03, Encarregado | Posto de Protocolo Judicial do Fórum Joaquim de Sousa Neto |
| 149 | 3724 | FC03 | FC-03 | Serviço de Cálculos e Emissão de Guias | FC-03, Encarregado | Posto de Distribuição de Mandados do Fórum Joaquim de Sousa Neto - PDMIS |
| 150 | 2130 | FC03 | FC-03 | Subsecretaria de Apoio Judiciário da Corregedoria | FC-03 | Subsecretaria de Movimentação de Petições Intermediárias e Autos Judiciais - SUMOV |
| 151 | 3725 | FC03 | FC-03 | Serviço de Protocolo Integrado | FC-03 | Núcleo de Movimentação de Petições Intermediárias e Autos Judiciais - NUMOV |
| 152 | 3726 | FC03 | FC-03 | Serviço de Conferência de Malotes | FC-03 | Núcleo de Movimentação de Malotes Judiciais - NUMAJ |
| 153 | 3535 | FC03 | FC-03 | Serviço de Degravação e Videoconferência Judicial | FC-03 | Núcleo de Degravação e de Videoconferência Judicial - NU-DEV |
| 154 | 3536 | FC03 | Encarregado | Posto de Protocolo Integrado - Setor Comercial Sul | FC-03, Encarregado | Posto de Protocolo Judicial Expresso - Setor Comercial Sul - PPJE-SCS |
| 155 | 3537 | FC03 | Encarregado | Posto de Protocolo Integrado - Ginásio Nilson Nelson | FC-03, Encarregado | Posto de Protocolo Judicial Expresso - Ginásio Nilson Nelson - PPJE-GNN |
| 156 | 3158 | FC03 | FC-03 | Serviço de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de Brasília | FC-03 | Distribuição do Fórum do Paranoá |
| 157 | 3156 | FC03 | FC-03 | Serviço de Distribuição e Redistribuição do Fórum Milton Sebastião Barbosa | FC-03 | Distribuição do Fórum Milton Sebastião Barbosa |
| 158 | 3559 | FC03 | Encarregado | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete | FC-03 | Distribuição do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete |
| 159 | 3557 | FC03 | FC-03 | Serviço de Distribuição e Redistribuição do Fórum José Júlio Leal Fagundes | FC-03 | Distribuição do Fórum José Júlio Leal Fagundes |
| 160 | 3560 | FC03 | Encarregado | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais do Fórum José Júlio Leal Fagundes | FC-03 | Contadoria-Partidoria do Fórum de Sobradinho |
| 161 | 3561 | FC03 | Encarregado | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de Ceilândia | FC-03 | Distribuição do Fórum de Ceilândia |
| 162 | 3562 | FC03 | Encarregado | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais do Gama | FC-03 | Distribuição do Fórum do Gama |
| 163 | 3563 | FC03 | Encarregado | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais do Paranoá | FC-03 | Contadoria-Partidoria do Fórum do Núcleo Bandeirante |
| 164 | 3564 | FC03 | Encarregado | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de Samambaia | FC-03 | Distribuição do Fórum de Samambaia |
| 165 | 3565 | FC03 | Encarregado | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de Taguatinga | FC-03 | Distribuição do Fórum de Taguatinga |
| 166 | 3566 | FC03 | Encarregado | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de Brazlândia | FC-03 | Distribuição do Fórum de Brazlândia |
| 167 | 3567 | FC03 | Encarregado | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais do Núcleo Bandeirante | FC-03 | Distribuição do Fórum do Núcleo Bandeirante |
| 168 | 3568 | FC03 | Encarregado | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de Planaltina | FC-03 | Distribuição do Fórum de Planaltina |
| 169 | 3569 | FC03 | Encarregado | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais do Riacho Fundo | FC-03 | Distribuição do Fórum de Riacho Fundo |
| 170 | 3570 | FC03 | Encarregado | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de Santa Maria | FC-03 | Distribuição do Fórum de Santa Maria |
| 171 | 3571 | FC03 | Encarregado | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de São Sebastião | FC-03 | Distribuição do Fórum de São Sebastião |
| 172 | 3572 | FC03 | Encarregado | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de Sobradinho | FC-03 | Distribuição do Fórum de Sobradinho |
| 173 | 3155 | FC03 | FC-03 | Serviço de Cálculos Cíveis e Criminais | FC-03 | Contadoria-Partidoria do Fórum Milton Sebastião Barbosa |
| 174 | 3154 | FC03 | FC-03 | Serviço de Custas Finais | FC-03 | Contadoria-Partidoria do Fórum Milton Sebastião Barbosa |
| 175 | 2485 | FC03 | FC-03 | Depósito Público da Circunscrição Judiciária de Brasília | FC-03 | Depósito Público das Circunscrições Judiciárias de Brasília, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo |
| 176 | 3729 | FC03 | FC-03 | Serviço de Distribuição de Mandados | FC-03 | Serviço de Distribuição de Mandados de Brasília - SEDIMA |
| 177 | 3730 | FC03 | FC-03 | Serviço de Recebimento de Mandados | FC-03 | Serviço de Recebimento de Mandados de Brasília - SEREMA |
| 178 | 3731 | FC03 | FC-03 | Serviço de Devolução de Mandados | FC-03 | Serviço de Devolução de Mandados de Brasília - SEDEMA |
| 179 | 2051 | FC03 | FC-03 | 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF | FC-03 | Secretaria da 1ª Turma Recursal |
| 180 | 2052 | FC03 | FC-03 | 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF | FC-03 | Secretaria da 2ª Turma Recursal |
| 181 | 3490 | FC03 | FC-03 | 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF | FC-03 | Secretaria da 3ª Turma Recursal |
| 182 | 3933 | FC02 | FC-02 | Diretoria do Fórum - Brasília | FC-02 | Núcleo da Diretoria do Fórum de Brasília - NUDIFORBsb |
| 183 | 3938 | FC02 | FC-02 | Diretoria do Fórum - Ceilândia | FC-02 | Núcleo da Diretoria do Fórum de Ceilândia - NUDIFORCe |
| 184 | 3950 | FC02 | FC-02 | Diretoria do Fórum - Gama | FC-02 | Núcleo da Diretoria do Fórum do Gama - NUDIFORGam |
| 185 | 3952 | FC02 | FC-02 | Diretoria do Fórum - Paranoá | FC-02 | Núcleo da Diretoria do Fórum do Paranoá - NUDIFORPar |
| 186 | 3954 | FC02 | FC-02 | Diretoria do Fórum - Planaltina | FC-02 | Núcleo da Diretoria do Fórum de Planaltina - NUDIFORPla |
| 187 | 3956 | FC02 | FC-02 | Diretoria do Fórum - Samambaia | FC-02 | Núcleo da Diretoria do Fórum de Samambaia - NUDIFORSam |
| 188 | 3958 | FC02 | FC-02 | Diretoria do Fórum - Sobradinho | FC-02 | Núcleo da Diretoria do Fórum de Sobradinho - NUDIFORSob |
| 189 | 3941 | FC02 | FC-02 | Diretoria do Fórum - Taguatinga | FC-02 | Núcleo da Diretoria do Fórum de Taguatinga - NUDIFORTag |
| 190 | 3947 | FC02 | FC-02 | Diretoria do Fórum Jose Julio Leal Fagundes | FC-02 | Núcleo da Diretoria do Fórum José Júlio Leal Fagundes - NUDIFORJJ |
| 191 | 3944 | FC02 | FC-02 | Diretoria do Fórum Julio Fabbrini Mirabete | FC-02 | Núcleo da Diretoria do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete - NUDIFORJF |
| 192 | 215 | FC02 | FC-02 | Gabinete da Secretaria-Geral da Corregedoria | FC-02 | Coordenação de Projetos e de Sistemas de 1ª Instância - COSIST |
| 193 | 2552 | FC02 | FC-02 | Gabinete da Secretaria-Geral da Corregedoria | FC-02 | Coordenação de Projetos e de Sistemas de 1ª Instância - COSIST |
| 194 | 3705 | FC02 | FC-02 | Serviço de Análise, Classificação e Distribuição de Processos das Turmas Recursais | FC-02 | Serviço de Distribuição das Turmas Recursais - SERDIT |
| 195 | 2444 | FC02 | FC-02 | Serviço de Redução a Termo | FC-02 | Serviço de Redução a Termo e de Distribuição dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários - SERJEC |
| 196 | 2441 | FC02 | FC-02 | Serviço de Protocolo Integrado | FC-02 | Núcleo de Movimentação de Petições Intermediárias e Autos Judiciais - NUMOV |
| 197 | 2495 | FC02 | FC-02 | Serviço de Conferência de Malotes | FC-02 | Núcleo de Movimentação de Malotes Judiciais - NUMAJ |
| 198 | 3706 | FC02 | FC-02 | Serviço de Degravação e Videoconferência Judicial | FC-02 | Núcleo de Degravação e de Videoconferência Judicial - NU-DEV |
| 199 | 2504 | FC02 | FC-02 | Serviço de Distribuição e Redistribuição do Fórum Milton Sebastião Barbosa | FC-02 | Distribuição do Fórum Milton Sebastião Barbosa |
| 200 | 3635 | FC02 | FC-02 | Serviço de Distribuição e Redistribuição do Fórum José Júlio Leal Fagundes | FC-02 | Distribuição do Fórum Milton Sebastião Barbosa |
| 201 | 2493 | FC02 | FC-02 | Serviço de Cálculos Cíveis e Criminais | FC-02 | Contadoria-Partidoria do Fórum Milton Sebastião Barbosa |

| | | | | | | |
|-----|------|------|-------|---|-------|--|
| 202 | 2483 | FC02 | FC-02 | Serviço de Custas Finais | FC-02 | Contadoria-Partidoria do Fórum José Júlio Leal Fagundes |
| 203 | 2498 | FC02 | FC-02 | Serviço de Distribuição de Mandados | FC-02 | Serviço de Distribuição de Mandados de Brasília - SEDIMA |
| 204 | 2500 | FC02 | FC-02 | Serviço de Recebimento de Mandados | FC-02 | Serviço de Recebimento de Mandados de Brasília - SEREMA |
| 205 | 2496 | FC02 | FC-02 | Serviço de Devolução de Mandados | FC-02 | Serviço de Devolução de Mandados de Brasília - SEDEMA |
| 206 | 3160 | FC02 | FC-02 | Serviço de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de Brasília | FC-02 | Serviço de Atendimento de Trânsito - SETRAN |
| 207 | 3960 | FC01 | FC-01 | Diretoria do Fórum - Brazlândia | FC-01 | Posto da Diretoria do Fórum de Brazlândia - PODIFORBraz |
| 208 | 3962 | FC01 | FC-01 | Diretoria do Fórum - Núcleo Bandeirante | FC-01 | Posto da Diretoria do Fórum do Núcleo Bandeirante - PODIFORNuB |
| 209 | 3964 | FC01 | FC-01 | Diretoria do Fórum - Santa Maria | FC-01 | Posto da Diretoria do Fórum de Santa Maria - PODIFORSMa |
| 210 | 3966 | FC01 | FC-01 | Diretoria do Fórum - São Sebastião | FC-01 | Posto da Diretoria do Fórum de São Sebastião - PODIFORSSe |
| 211 | 3644 | FC01 | FC-01 | Posto de Redução a Termo-Brazlândia | FC-01 | Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Brazlândia - PRTDBrazil |
| 212 | 3645 | FC01 | FC-01 | Posto de Redução a Termo-Ceilândia | FC-01 | Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Ceilândia - PRTDCEi |
| 213 | 3646 | FC01 | FC-01 | Posto de Redução a Termo-Gama | FC-01 | Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Gama - PRTDGama |
| 214 | 3647 | FC01 | FC-01 | Posto de Redução a Termo-Núcleo Bandeirante | FC-01 | Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Núcleo Bandeirante - PRTDNuB |
| 215 | 3648 | FC01 | FC-01 | Posto de Redução a Termo-Paranoá | FC-01 | Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Paranoá - PRTDPar |
| 216 | 3649 | FC01 | FC-01 | Posto de Redução a Termo-Planaltina | FC-01 | Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Planaltina - PRTDPla |
| 217 | 3650 | FC01 | FC-01 | Posto de Redução a Termo-Riacho Fundo | FC-01 | Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Riacho Fundo - PRTDRIF |
| 218 | 3651 | FC01 | FC-01 | Posto de Redução a Termo-Samambaia | FC-01 | Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Samambaia - PRTDSam |
| 219 | 3652 | FC01 | FC-01 | Posto de Redução a Termo-Santa Maria | FC-01 | Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Santa Maria - PRTDsMa |
| 220 | 3653 | FC01 | FC-01 | Posto de Redução a Termo-São Sebastião | FC-01 | Posto de Redução a Termo e de Distribuição de São Sebastião - PRTDsSe |
| 221 | 3654 | FC01 | FC-01 | Posto de Redução a Termo-Sobradinho | FC-01 | Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Sobradinho - PRTDsOb |
| 222 | 3655 | FC01 | FC-01 | Posto de Redução a Termo-Taguatinga | FC-01 | Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Taguatinga - PRTDTag |
| 223 | 3656 | FC01 | FC-01 | Posto de Redução a Termo-Guará | FC-01 | Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Guará - PRTDGua |
| 224 | 3658 | FC01 | FC-01 | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Brazlândia | FC-01 | Posto de Protocolo Judicial de Brazlândia |
| 225 | 3659 | FC01 | FC-01 | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Ceilândia | FC-01 | Posto de Protocolo Judicial de Ceilândia |
| 226 | 3660 | FC01 | FC-01 | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Gama | FC-01 | Posto de Protocolo Judicial do Gama |
| 227 | 3661 | FC01 | FC-01 | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Núcleo Bandeirante | FC-01 | Posto de Protocolo Judicial do Núcleo Bandeirante |
| 228 | 3662 | FC01 | FC-01 | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Paranoá | FC-01 | Posto de Protocolo Judicial do Paranoá |
| 229 | 3663 | FC01 | FC-01 | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Planaltina | FC-01 | Posto de Protocolo Judicial de Planaltina |
| 230 | 3664 | FC01 | FC-01 | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Riacho Fundo | FC-01 | Posto de Protocolo Judicial do Riacho Fundo |
| 231 | 3665 | FC01 | FC-01 | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Samambaia | FC-01 | Posto de Protocolo Judicial de Samambaia |
| 232 | 3666 | FC01 | FC-01 | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Santa Maria | FC-01 | Posto de Protocolo Judicial de Santa Maria |
| 233 | 3667 | FC01 | FC-01 | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - São Sebastião | FC-01 | Posto de Protocolo Judicial de São Sebastião |
| 234 | 3668 | FC01 | FC-01 | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Sobradinho | FC-01 | Posto de Protocolo Judicial de Sobradinho |
| 235 | 3669 | FC01 | FC-01 | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Taguatinga | FC-01 | Posto de Protocolo Judicial de Taguatinga |
| 236 | 3670 | FC01 | FC-01 | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Fórum José Júlio Leal Fagundes | FC-01 | Posto de Protocolo Judicial do Fórum José Júlio Leal Fagundes |
| 237 | 3671 | FC01 | FC-01 | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Fórum Júlio Fabbrini Mirabete | FC-01 | Posto de Protocolo Judicial do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete |
| 238 | 3674 | FC01 | FC-01 | Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto | FC-01 | Posto de Protocolo Judicial do Fórum Joaquim de Sousa Neto |
| 239 | 3672 | FC01 | FC-01 | Posto de Protocolo Integrado - Setor Comercial Sul | FC-01 | Posto de Protocolo Judicial Expresso - Setor Comercial Sul - PPJE-SCS |
| 240 | 3673 | FC01 | FC-01 | Posto de Protocolo Integrado - Ginásio Nilson Nelson | FC-01 | Posto de Protocolo Judicial Expresso - Ginásio Nilson Nelson - PPJE-GNN |
| 241 | 3380 | FC01 | FC-01 | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete | FC-01 | Distribuição do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete |
| 242 | 3381 | FC01 | FC-01 | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais do Fórum José Júlio Leal Fagundes | FC-01 | Distribuição do Fórum José Júlio Leal Fagundes |
| 243 | 3382 | FC01 | FC-01 | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de Ceilândia | FC-01 | Distribuição do Fórum de Ceilândia |
| 244 | 3383 | FC01 | FC-01 | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais do Gama | FC-01 | Distribuição do Fórum do Gama |
| 245 | 3384 | FC01 | FC-01 | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais do Paranoá | FC-01 | Distribuição do Fórum do Paranoá |
| 246 | 3385 | FC01 | FC-01 | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de Samambaia | FC-01 | Distribuição do Fórum de Samambaia |
| 247 | 3386 | FC01 | FC-01 | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de Taguatinga | FC-01 | Distribuição do Fórum de Taguatinga |
| 248 | 3387 | FC01 | FC-01 | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de Brazlândia | FC-01 | Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Brazlândia |
| 249 | 2558 | FC01 | FC-01 | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais do Riacho Fundo | FC-01 | Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum do Riacho Fundo |
| 250 | 3784 | FC01 | FC-01 | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de Planaltina | FC-01 | Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Planaltina |
| 251 | 3785 | FC01 | FC-01 | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de Santa Maria | FC-01 | Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Santa Maria |
| 252 | 3786 | FC01 | FC-01 | Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de São Sebastião | FC-01 | Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de São Sebastião |
| 253 | 3026 | FC01 | FC-01 | 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF | FC-01 | Secretaria da 1ª Turma Recursal |
| 254 | 3027 | FC01 | FC-01 | 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF | FC-01 | Secretaria da 2ª Turma Recursal |
| 255 | 3643 | FC01 | FC-01 | 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF | FC-01 | Secretaria da 3ª Turma Recursal |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DÁCIO VIEIRA

PORTARIA Nº 1.492, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Resolução n. 14, de 2 de setembro de 2013, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 4 de setembro de 2013, que altera, revoga e acrescenta artigos referentes à Estrutura Organizacional da Corregedoria, constante da Resolução n. 13 de 6 de agosto de 2012, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do TJDF e o contido no PA n. 17.851/2013, resolve:

Art. 1º Agregar os valores das funções comissionadas abaixo especificadas, conforme quadro demonstrativo a seguir:

| origem | valor |
|---|---------------|
| 01 (uma) FC-05 da Diretoria do Fórum de Brasília. | R\$ 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-03 da Diretoria do Fórum de Brasília. | R\$ 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-02 da Diretoria do Fórum de Brasília. | R\$ 1.185,05 |
| 01 (uma) FC-05 de Supervisor do Serviço de Distribuição e Redistribuição do Fórum Milton Sebastião Barbosa. | R\$ 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-03 da Distribuição da Circunscrição Judiciária do Paranoá. | R\$ 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-03 do Serviço de Distribuição e Redistribuição do Fórum Julio Fabbrini Mirabete. | R\$ 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-02 do Serviço de Distribuição e Redistribuição do Fórum Julio Fabbrini Mirabete. | R\$ 1.185,05 |
| 01 (uma) FC-03 da Coordenação de Correição e Inspeção Judicial. | R\$ 1.379,07 |
| 09 (nove) FC-03 do Núcleo de Atividade Correicional e Inspeção Judicial. | R\$ 12.411,63 |



| | |
|--|--------------|
| 04 (quatro) FC-03 do Núcleo de Monitoramento Judicial. | RS 5.516,28 |
| 04 (quatro) FC-03 do Núcleo de Análise Judicial. | RS 5.516,28 |
| 02 (duas) FC-03 do Núcleo de Estatística de Magistrados de 1º Grau. | RS 2.758,14 |
| 01 (uma) FC-02 do Núcleo de Estatística de Magistrados de 1º Grau. | RS 1.185,05 |
| 04 (quatro) FC-01 da Coordenação de Correição e Inspeção Judicial. | RS 4.076,68 |
| 01 (uma) FC-05 da Contadoria-Partidoria da Circunscrição Judiciária de Ceilândia. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-05 da Contadoria-Partidoria da Circunscrição Judiciária do Gama. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-05 da Contadoria-Partidoria da Circunscrição Judiciária do Paranoá. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-05 da Contadoria-Partidoria da Circunscrição Judiciária de Samambaia. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-05 da Contadoria-Partidoria da Circunscrição Judiciária de Taguatinga. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-01 do Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais do Núcleo Bandeirante. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-01 do Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais de Sobradinho. | RS 1.019,17 |
| 05 (cinco) FC-03 do Núcleo de Atividade Correcional e Inspeção Extrajudicial. | RS 6.895,35 |
| 02 (duas) FC-03 do Núcleo de Monitoramento Extrajudicial. | RS 2.758,14 |
| 04 (quatro) FC-03 do Núcleo de Análise Financeira da Atividade Extrajudicial. | RS 5.516,28 |
| 01 (uma) FC-02 do Serviço de Cálculos e Emissão de Guias. | RS 1.185,05 |
| 01 (uma) FC-03 da Assessoria de Desenvolvimento e Modernização da Corregedoria. | RS 1.379,07 |
| total | RS 74.749,33 |

Art. 2º Agregar os valores abaixo especificados, conforme quadro demonstrativo a seguir:

| origem | valor |
|--|--------------|
| Saldo decorrente do somatório de funções comissionadas especificado no artigo 1º desta Portaria. | RS 74.749,33 |
| Saldo decorrente do reequilíbrio efetuado pela Portaria GPR n. 343, de 22/03/2013, publicada no DJe de 26/03/2013. | RS 64,46 |
| Saldo decorrente do reequilíbrio efetuado pela Portaria GPR n. 646, de 16/05/2013, publicada no DOU de 20/05/2013. | RS 28,14 |
| Saldo decorrente do reequilíbrio efetuado pela Portaria GPR n. 691, de 22/05/2013, publicada no DOU de 11/06/2013. | RS 137,72 |
| total | RS 74.979,65 |

Art. 3º Utilizar o valor total especificado no artigo 2º para a criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

| destino | valor |
|---|--------------|
| 01 (uma) FC-03 de Encarregado do Posto da Diretoria do Fórum do Riacho Fundo. | RS 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-01 do Posto da Diretoria do Fórum do Riacho Fundo. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-03 de Encarregado do Posto da Diretoria do Fórum Joaquim de Sousa Neto. | RS 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-01 do Posto da Diretoria do Fórum Joaquim de Sousa Neto. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-01 da Distribuição do Fórum do Riacho Fundo. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-01 da Distribuição do Fórum de Santa Maria. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-01 da Distribuição do Fórum de São Sebastião. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-01 da Distribuição do Fórum de Sobradinho. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-01 da Distribuição do Fórum de Planaltina. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-01 da Distribuição do Fórum Milton Sebastião Barbosa. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-02 da Coordenação de Correição e Inspeção Judicial. | RS 1.185,05 |
| 09 (nove) FC-02 do Núcleo de Atividade Correcional e Inspeção Judicial. | RS 10.665,45 |
| 04 (quatro) FC-02 do Núcleo de Monitoramento Judicial. | RS 4.740,20 |
| 04 (quatro) FC-02 do Núcleo de Análise Judicial. | RS 4.740,20 |
| 02 (duas) FC-02 do Núcleo de Estatística de Magistrados de 1º Grau. | RS 2.370,10 |
| 03 (três) FC-01 da Coordenação de Correição e Inspeção Judicial. | RS 3.057,51 |
| 01 (uma) FC-03 de Encarregado do Posto de Distribuição da Vara de Execuções Fiscais. | RS 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-01 do Posto de Distribuição de Mandados do Fórum Joaquim de Sousa Neto. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-03 do Gabinete da Corregedoria. | RS 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-01 do Posto de Distribuição da Vara de Execuções Fiscais. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-03 da Contadoria-Partidoria do Fórum de Ceilândia. | RS 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-03 da Contadoria-Partidoria do Fórum do Gama. | RS 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-03 da Contadoria-Partidoria do Fórum do Paranoá. | RS 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-03 da Contadoria-Partidoria do Fórum de Samambaia. | RS 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-03 da Contadoria-Partidoria do Fórum de Taguatinga. | RS 1.379,07 |
| 01 (uma) FC-01 da Contadoria-Partidoria do Fórum Milton Sebastião Barbosa. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-01 da Distribuição do Fórum Joaquim de Sousa Neto. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-01 da Distribuição do Fórum de Brazlândia. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-01 da Distribuição do Fórum do Núcleo Bandeirante. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-02 do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do 1º Grau. | RS 1.185,05 |
| 06 (seis) FC-02 do Núcleo de Atividade Correcional e Inspeção Extrajudicial. | RS 7.110,30 |
| 02 (duas) FC-02 do Núcleo de Monitoramento Extrajudicial. | RS 2.370,10 |
| 03 (três) FC-02 do Núcleo de Análise Financeira da Atividade Extrajudicial. | RS 3.555,15 |
| 01 (uma) FC-01 do Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-01 do Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum Joaquim de Sousa Neto. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-05 da Secretaria-Geral da Corregedoria. | RS 2.232,38 |
| 01 (uma) FC-01 da Coordenação de Apoio ao Plantão Judicial. | RS 1.019,17 |
| 01 (uma) FC-04 da Secretaria de Distribuição e Movimentação de Autos Judiciais da 1ª Instância. | RS 1.939,89 |
| total geral | RS 74.888,90 |
| saldo final | RS 90,75 |

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DÁCIO VIEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.776, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, CONSIDERANDO o teor do Ofício 0411/2013-TCU/SEMAG, de 17-9-2013, protocolizado sob nº 11788/2013, Considerando os documentos existentes às fls. 6 e 12 nos autos do processo nº 0001471.2013.000.14.1, resolve:

Replicar, por incorreção o Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre de 2012, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2012, na forma da proposta enviada à fl. 12, pela Secretaria de Orçamento e Finanças, nos autos supracitados.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

ANEXO

| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | | | |
|--|--|---|-------------------|
| DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL | | | |
| ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL | | | |
| JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012 | | | |
| RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ Mil | | | |
| DESPESA COM PESSOAL | | | |
| | Despesas Executadas (Últimos 12 meses) | | |
| | Liquidadas (a) | Insc. em Restos a Pagar não processados (b) | Total (c)=(a)+(b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 215088 | 205 | 215293 |
| Pessoal Ativo | 175.437 | 194 | 175.631 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 39.651 | 11 | 39.662 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art. 18 da LRF) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II) | 52175 | 195 | 52370 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 25.979 | 195 | 26.174 |

| | | | |
|--|-----------|-----------|-------------|
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 26.196 | 0 | 26.196 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II) | 162913 | 10 | 162923 |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | | | 616.933.349 |
| % DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL -DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100 | 0,026407% | 0,000002% | 0,026409% |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - < % > | | 0,063158% | 389.643 |
| LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) -<%> | | 0,060000% | 370.161 |

FONTE: SOF-SEÇÃO DE CONTABILIDADE ANALÍTICA

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força art. 35, do inciso II da lei 4.320/64.
- Despesas com Precatório da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa (destaque): despesa liquidada R\$ 108.455.763,27
 - Despesas com Precatório da Administração Indireta foi de R\$ 3.587.103,33.
 - Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 929.120,06.

| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | | | |
|---|------------------------------------|----------------------------|--|
| DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA | | | |
| ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL | | | |
| JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012 | | | |
| RGF - ANEXO V (LRF - Art. 55, Inciso III, alínea a) R\$ Mil | | | |
| DESTINAÇÃO DE RECURSOS | DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a) | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b) | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c)=(a-b) |
| TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I) | - | - | - |
| RECURSOS ORDINÁRIOS 00 | 4.357 | 1.170 | 3.187 |
| RECURSOS NÃO FINANCEIROS DIRETAM. ARRECAD 50 | 268 | - | 268 |
| RECURSOS DE CONVÊNIO 81 | 3.780 | 552 | 3.228 |
| SEM FONTE | - | 32 | (32) |
| TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II) | 8.405 | 1.754 | 6.651 |
| TOTAL (III) = (I+II) | 8.405 | 1.754 | 6.651 |
| REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹ | | | - |

FONTE: SIAFI GERENCIAL

Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | | | | | | |
|---|------------------------|-----------|-----------------------------|-----------|---|--|
| DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR | | | | | | |
| ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL | | | | | | |
| JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012 | | | | | | |
| RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea b) R\$ mil | | | | | | |
| DESTINAÇÃO DE RECURSOS | RESTOS A PAGAR | | | | Dispon. ex. líq. (antes da insc. em restos a pagar não proc. do exerc.) | Emp. não liquid. canç. (não insc. p/ insuficiência financeira) |
| | Liquidados e não Pagos | | Empenhados e Não Liquidados | | | |
| | De Exerc. Anteriores | Do Exerc. | De Exerc. Anteriores | Do Exerc. | | |
| TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I) | - | - | - | - | - | - |
| RECURSOS ORDINÁRIOS 00 | 52 | 248 | 243 | 3.154 | 3.187 | - |
| RECURSOS NÃO FINAN. DIRETAMENTE ARRECAD. 50 | - | - | - | 10 | 268 | - |
| RECURSOS DE CONVÊNIO 81 | 3 | 9 | 539 | 3.013 | 3.228 | - |
| SEM FONTE | - | - | - | - | (32) | - |
| TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II) | 55 | 257 | 782 | 6.177 | 6.651 | - |
| TOTAL (III)=(I+II) | 55 | 257 | 782 | 6.177 | 6.651 | - |
| REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV.¹ | | | | | | - |

FONTE: SIAFI GERENCIAL

Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Des. ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Presidente do Tribunal

MARCOS ROGÉRIO REIS DA SILVA
Diretor-Geral das Secretarias

WHANDER JEFFSON DA SILVA COSTA
Diretor de Serviço de Controle Interno e Auditoria

CLEUVA SILVA SALES DE SOUZA
Secretária de Orçamento e Finanças

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo Ético-profissional: nº 0835/2011; Denunciante: José Carlos Souza Baracat; Denunciado: Vitor Laércio de Sá Leal Santos (CRMV-DF nº 1447); Conselheira Relatora: Méd. Vet. Camila Braz Ribeiral (CRMV-DF nº 1923); Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo Ético-Profissional, CRMV-DF nº 0835/2011, de 15 de abril de 2011, em que são partes os acima indicados, na X Sessão Especial de Julgamento, realizada em Brasília - DF, no dia 19 de agosto de 2013. Acordam os Conselheiros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, por maioria (8 - oito - votos a favor e 1 - um - contra), julgar procedente a denúncia, aplicando ao denunciado a penalidade prevista na alínea "d" do artigo 33, da Lei 5.517/68 (COM SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 3 - TRÊS - MESES) por infração ao art. 4º; art. 6º, incisos VII, VIII e XIII; art. 13, inciso IX; art. 14, incisos IV e V; art. 16, inciso

I; art. 24, inciso I da Resolução nº 722/2002. Méd. Vet. Camila Braz Ribeiral, CRMV-DF nº 1923, Conselheira Relatora; Méd. Vet. Simone Bandeira, CRMV-DF nº 0872, Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal.

Em 23 de outubro de 2013.
SIMONE BANDEIRA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 3, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo Ético-profissional: nº 0970/2012; Denunciante: Francisco Erinaldo de Oliveira; Denunciado: Humberto de Araújo e Silva (CRMV-DF nº 1663); Conselheiro Relator: Méd. Vet. Luciano Carvalho Discacciati (CRMV-DF nº 0898); Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo Ético-Profissional, CRMV-DF nº 0970/2012, de 04 de maio de 2012, em que são partes os acima indicados, na X Sessão Especial de Julgamento, realizada em Brasília - DF, no dia 19 de agosto de 2013. Acordam os Conselheiros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente a denúncia, aplicando ao denunciado a penalidade prevista na alínea "d" do artigo 33, da Lei 5.517/68 (COM SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 3 - TRÊS - MESES) por infração ao art. 1º; art. 4º; art. 5º; art. 6º, inciso III; art. 13, incisos III, XIV, IX, XI, XVI e XXVIII; art. 14, incisos I,

II, III V, VII e VIII; art. 19; art. 21 e art. 24, inciso I da Resolução nº 722/2002 sendo assegurado o direito de recurso junto ao CFMV no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 59 da Resolução nº 875/2007, combinado com o artigo 33, § 4º da Lei 5.517/68.

Em 23 de outubro de 2013.
SIMONE BANDEIRA
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA

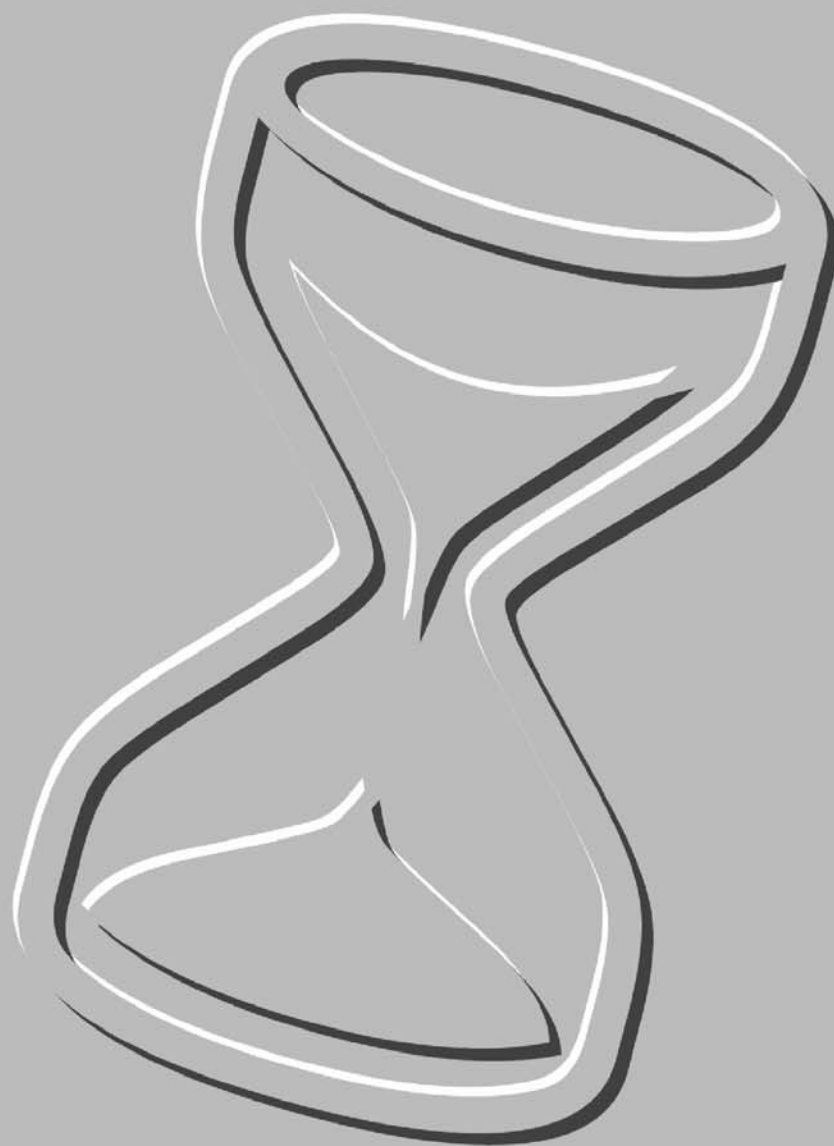
AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDO/INTERESSADO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessado para, querendo, apresentar contrarrazões/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2013.003520/TCA. Recte: Sandra de Magalhães, OAB/RJ 49791. (Adv: Enock Vieira Nascimento Filho, OAB/RJ 57306). Recdo: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Brasília, 24 de outubro de 2013.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.

